



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 72/2020 – São Paulo, quarta-feira, 22 de abril de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 0018470-10.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: SUELI FERREIRA FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001529-16.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: NANI COSMETICOS EIRELI, ADRIANA TEIXEIRA DA ROCHA, LAERCIO XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021992-47.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PJ PAPER ARTES GRAFICAS LTDA - ME, THIAGO JAFETAJAJ

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PACHECO BORGES - SP307276

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PACHECO BORGES - SP307276

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002114-34.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA, ANDRE LUIS LOPES BUENO

Advogados do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

Advogados do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005889-36.2019.4.03.6183 / CECON-São Paulo

AUTOR: MARCOS TORRECILHA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, e nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS, e dos Cálculos a ela relativos anexados aos autos, *tudo conforme minuta do "Termo de Conciliação"*, juntada em anexo.

Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício, nos termos da referida minuta do Termo de Conciliação.

Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, faça-se agendamento de audiência de conciliação virtual. As partes deverão manter os telefones e os endereços e atualizados para o eventual contato.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003373-35.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TECIDO PLANO INDUSTRIA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME, HILTON CONTARDI GENOVESI, BRUNA LANDI VISCONTI GENOVESI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA BEATRIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP120269

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011166-25.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FACIL - ASSESSORIA EM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA - ME, LEONICE DIAS ESPÍRITO SANTO, RICARDO DE SOUZA BERNAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DA SANTA CRUZ - SP195106

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DA SANTA CRUZ - SP195106

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DA SANTA CRUZ - SP195106

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014881-41.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: VEDAFORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CLAUDETE DIAS DO VALE, ANDRE LUIS BAGIETTO DA COSTA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020751-36.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SIDNEIA APARECIDA BONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ZUPPO DE OLIVEIRA - SP170796

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

### 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006514-91.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a impetrante a emenda da inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo as custas complementares devidas, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

DECISÃO

**G40 TREINAMENTOS E CURSOS LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize a impetrante a prorrogar para o 3º mês subsequente, o vencimento dos débitos dos tributos administrados pela RFB das competências março, abril e maio; ou até enquanto perdurarem medidas restritivas impostas pelo Governo Estadual.

Narra a impetrante, em síntese, que é empresa que atua como prestadora de serviços de treinamentos, cursos e palestras com foco em desenvolvimento profissional e gerencial. A maior parte desses cursos e treinamentos é ministrada de forma presencial a empresas e gestores.

Informa que as medidas de restrição impostas pelos Governos Federal e Estadual, apesar de tão necessárias à preservação da vida, têm resultado em um enorme impacto negativo no caixa da Impetrante, desde 24.3.2020, está impedida de ministrar cursos presenciais. Além disso, considerando que a maioria das atividades empresariais está suspensa no Estado, muitas das empresas tomadoras dos serviços da Impetrante estão total ou parcialmente fechadas.

Alega ainda que exatamente nesse cenário, como medida emergencial, como objetivo exclusivo de reduzir os impactos relacionados à COVID-19 no caixa e, com isso, garantir a manutenção de seus empregados, a Impetrante impetra o presente Mandado de Segurança para requerer o diferimento dos prazos de vencimento dos tributos federais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize a impetrante a prorrogar para o 3º mês subsequente, o vencimento dos débitos dos tributos administrados pela RFB das competências março, abril e maio; ou até enquanto perdurarem medidas restritivas impostas pelo Governo Estadual.

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “*caput*”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, havendo sido esgotado o prazo é que o crédito toma-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplar suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Neste caso submetido a julgamento as impetrantes pretendem valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscam afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negatização no CADIN e etc).

Ora, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Vale lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “moratória heterônoma”, que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para com este, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Com efeito, na prática é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) **pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;**

b) **pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;**

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Ademais, os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Embora os argumentos das impetrantes narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, por conta disso houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Todavia, tais fatos e argumentos, assim como a alegação de impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior, devem ser dirigidos ao fisco credor, isso é, ao ente tributante no caso concreto.

Com efeito, não há como conceder moratória tributária tal como almejada no presente caso, uma vez que sua concessão depende da edição de lei específica nos moldes já expostos.

Inaplicável ao caso a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

Portanto, a aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN N° 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, ponto que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Com a publicação da Portaria n° 139, de 03 de abril de 2020, no Diário Oficial da União (DOU) do dia 03/04/2020, expedida pelo Executivo Federal em razão da situação específica e em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, houve a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais. A saber:

“PORTARIAN° 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n° 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS n° 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, resolve:

**Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei n° 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei n° , devida pelo empregador doméstico, relativas às 8.212, de 1991 competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e, respectivamente, setembro de 2020.**

**Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020 respectivamente.**

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

(grifos nossos).

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação. No mais, quanto aos demais pedidos prossegue-se o feito regularmente.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n° 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5005777-88.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MOISES MOREIRA DE SOUZA, IVANETE MARTINS PEREIRA

**DESPACHO**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada na inicial, propõe a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em desfavor de MOISES MOREIRA DE SOUZA, inscrito no MF sob o CPF nº 131.871.798-19 e IVONETE MARTINS PEREIRA, inscrita no MF sob o CPF nº 175.281.838-57, pela qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a desocupação do imóvel financiado através do sistema PAR, com a consequente reintegração da mesma na posse.

Em casos como este submetido a julgamento, que dizem respeito a imóvel financiado pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, antes de qualquer medida de reintegração de posse, tenho adotado como procedimento a possibilidade de as partes se comporem em audiência.

Eis que se trata de programa que visa o atendimento da necessidade de habitação da população de baixa renda, que se dá sob a forma de arrendamento com opção de compra, portanto, é preciso esforço conjunto para, se for possível, permitir a continuidade do contrato e desse modo garantir o direito social à moradia.

Em razão da quarentena imposta pelos governos federal, estadual e municipal diante da pandemia do COVID 19, ficam as partes intimadas da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/07/2020, às 15:00h. Poderá essa data ser alterada caso perdure o decreto de quarentena.

Cite-se o requerido por mandado. Intime-se a Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003780-70.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: WELLINGTON ROBERTO DA SILVA

#### **DESPACHO**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada na inicial, propõe a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em desfavor de WELLINGTON ROBERTO DA SILVA, inscrito no MF sob o CPF nº 303.347.628-71, pela qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a desocupação do imóvel financiado através do sistema PAR, com a consequente reintegração da mesma na posse.

Em casos como este submetido a julgamento, que dizem respeito a imóvel financiado pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, antes de qualquer medida de reintegração de posse, tenho adotado como procedimento a possibilidade de as partes se comporem em audiência.

Eis que se trata de programa que visa ao atendimento da necessidade de habitação da população de baixa renda, que se dá sob a forma de arrendamento com opção de compra, portanto, é preciso esforço conjunto para, se for possível, permitir a continuidade do contrato e desse modo garantir o direito social à moradia.

Em razão da quarentena imposta pelos governos federal, estadual e municipal diante da pandemia do COVID 19, ficam as partes intimadas da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/07/2020, às 15:00h. Poderá essa data ser alterada caso perdure o decreto de quarentena.

Cite-se o requerido por mandado. Intime-se a Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008211-82.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DELINEAR CLICHERIA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

**DESPACHO**

**Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

**Caso decorrido o prazo supra “in albis” ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.**

**Int.**

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006572-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIRALVA RODRIGUES DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

**MIRALVA RODRIGUES DE ANDRADE**, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PENHA – SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 44234.138082/2019-12.

Narra a impetrante, em síntese, que em 18/11/2019 apresentou recurso em face da decisão que indeferiu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o referido recurso gerou o número de protocolo n.º 44234.138082/2019-12, e que até o momento da presente impetração não houve qualquer movimentação.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do recurso administrativo protocolizado em 18/11/2019 sob o n.º 44234.138082/2019-12.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”



E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o recurso administrativo foi interposto em 18/11/2019 e permanece sem conclusão (ID 31047131), pelo que merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

**-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**

**-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.**

**-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.**

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso interposto, protocolo n.º 44234.138082/2019-12, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005270-30.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOVO A PRADO CONSULTORIA JURÍDICA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MAYUMI KURITA - SP193091, JULIA CAROLINA CABRAL DE OLIVEIRA - SP339276  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O valor da causa em mandado de segurança “deverá corresponder ao do ato impugnado, quando for suscetível de quantificação, e, nos demais casos, será dado por estimativa do Impetrante”, segundo lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança. 24. ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2002).

No presente feito pleiteia a impetrante provimento que determine a suspensão da exigibilidade dos tributos mencionados na inicial, e autorize a prorrogação dos respectivos vencimentos, na forma da Portaria MF nº 12/2012, sendo, portanto, aferível o benefício econômico pretendido.

Portanto, cumpre a impetrante, integralmente, o despacho de ID 30521808, atribuindo à causa o valor do benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares.

Após, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025304-94.2018.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO FISCHER

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RICARDES - SP160416

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCELO ALVES DOS SANTOS

#### Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 28801755) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Semprejuízo, cite-se, com urgência, à Caixa Econômica.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006484-56.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONCERT TECHNOLOGIES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO MELO VALE - MG122058, GUILHERME VINSEIRO MARTINS - MG144897

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

CONCERT TECHNOLOGIES S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, à prorrogação do pagamento dos tributos federais e das parcelas mensais relacionadas a parcelamentos federais, de natureza previdenciária ou não previdenciária, com vencimento a partir de abril de 2020, retomando-se a partir de outubro de 2020, de forma individual e sucessiva, sem os efeitos da mora. Alternativamente, postula a prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, na forma da Portaria MF n.º 12/2012, da data de vencimento dos tributos federais referentes aos meses de março/2020 e abril/2020, com vencimentos em abril/2020 e maio/2020, bem como parcelas de parcelamentos federais com vencimento em abril/2020 e maio/2020.

Narra a impetrante, em síntese, que presta serviços de engenharia e teve suas receitas atingidas pelo decreto de calamidade pública e determinação de isolamento social, resultando na incapacidade de quitação tributária.

Sustenta que “o Estado veio, nos últimos dias, editando benefícios fiscais para algumas empresas, de modo a compensar os efeitos impeditivos a regularidade econômica. Todavia, os benefícios previstos não contemplou o Impetrante, que também está impossibilitado de cumprir com suas obrigações tributárias, diante de medidas restritivas criadas pelo próprio Governo”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a impetrante provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, à prorrogação do pagamento dos tributos federais e das parcelas mensais relacionadas a parcelamentos federais, de natureza previdenciária ou não previdenciária, com vencimento a partir de abril de 2020, retomando-se a partir de outubro de 2020, de forma individual e sucessiva, sem os efeitos da mora. Alternativamente, postula a prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, na forma da Portaria MF n.º 12/2012, da data de vencimento dos tributos federais referentes aos meses de março/2020 e abril/2020, com vencimentos em abril/2020 e maio/2020, bem como parcelas de parcelamentos federais com vencimento em abril/2020 e maio/2020.

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “caput”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo, pois havendo sido esgotado o prazo é que o crédito torna-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc.).

Neste caso submetido a julgamento a impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar como poder público, negatização no CADIN e etc.).

Ora, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Vale lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “moratória heterônoma”, que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para com este, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Com efeito, na prática é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) **pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;**

b) **pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;**

II - **em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.**

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor; cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

**§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)**

**§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).”**

(grifos nossos)

Ademais, os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Embora os argumentos da impetrante narados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, por conta disso houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19, tais fatos e argumentos, assim como a alegação de impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior, devem ser dirigidos ao fisco credor, isso é, ao ente tributante no caso concreto.

Com efeito, não há como conceder moratória tributária tal como almejada no presente caso, uma vez que sua concessão depende da edição de lei específica nos moldes já expostos.

Inaplicável ao caso a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

Portanto, a aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, pontuo que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Com a publicação da Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, no Diário Oficial da União (DOU) do dia 03/04/2020, expedida pelo Executivo Federal em razão da situação específica e em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, houve a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais. A saber:

“PORTARIANº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

**Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020.**

**Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020 respectivamente.**

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

(grifos nossos)

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação. No mais, quanto aos demais pedidos prossegue-se o feito regularmente.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015; ARE 787994 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004086-39.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FR INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos e etc.

**FR INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato coator de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, FNDE, SEBRAE, INCRA, SENAC e SESC**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição destinada a Terceiros (FNDE, SEBRAE, INCRA, SENAC e SESC), incidente sobre a folha de salários, em limite superior à quantia de 20 (vinte) salários mínimos; bem como de obstar a emissão de certidões negativas e de promover a inscrição de seu nome no Cadin/Serasa, até decisão final da ação.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE (salário educação).

Sustenta que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições em limite acima do montante de 20 (vinte) salários mínimos, em desacordo com o previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Menciona que, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Argumenta que, entretanto, o Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Recebo as petições de ID 29807372 e 30714384 como aditamento à inicial.

Inicialmente, no que concerne à alocação do FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei n.º 11.457/07:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

**§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

**Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.**

(grifos nossos)

Assim, diante da expressa previsão legal, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devendo, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente a autoridade impetrada vinculada à SRFB permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) possuem em si apenas interesse econômico, mas não interesse jurídico.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA.

**1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.**

(...)

4. Agravos legais improvidos.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, j. 01/12/2015, DJ. 11/12/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. EXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

**1. Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referidas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.**

(...)

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0026839-86.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 02/06/2015, DJ. 10/06/2015).

(grifos nossos)

Portanto, devem ser excluídos da presente demanda o FNDE, SEBRAE, INCRA, SENAC e SESC, prosseguindo-se o feito, tão somente, em relação à autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Superada referida questão, passo à análise do pedido liminar.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição destinada a Terceiros (FNDE, SEBRAE, INCRA, SENAC e SESC), incidente sobre a folha de salários, em limite superior à quantia de 20 (vinte) salários mínimos; bem como de obstar a emissão de certidões negativas e de promover a inscrição do nome da impetrante no Cadiv/Serasa, até decisão final da ação.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.”

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei n.º 6.950 de 04/11/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei n.º 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei n.º 2.318/86.

Nesse sentido, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

**1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.**

**2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.**

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

**1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.**

**2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'.**

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

(grifos nossos)

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Semprejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, passando nele a constar somente o **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.**

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000135-64.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MIRIAM BOLI AIZELE

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER DA COSTA - SP57790

**S E N T E N Ç A**

Vistos e etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **MIRIAM BOLI AIZELE**, objetivando provimento que determine a executada o pagamento da importância de R\$ 164.374,63 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizada para 31/01/2016 (ID 14536781-Pág. 25), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.0976.110.0018914-55.

Citada a executada (ID 14536781-Pág. 39), não houve oposição de embargos; e estando o processo em regular tramitação, esta noticiou a realização de acordo entre as partes para a liquidação do débito objeto da ação (ID 22368398), fato que foi confirmado pela exequente, que requereu a extinção do feito (ID 22955250).

Assim, considerando a manifestação das partes e tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006986-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MILLA MÓVEIS E DESIGN COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LEONILDO JOAO DOS SANTOS, VLADimir PEREIRA LUIZ

**S E N T E N Ç A**

Vistos e etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **MILLA MÓVEIS E DESIGN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME, LEONILDO JOÃO DOS SANTOS e VLADimir PEREIRA LUIZ**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 44.531,22 (quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), atualizada para 31/05/2017 (ID 1390209), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.2888.690.0000120-30.

Citados os executados (ID 2726006 e 24546185), não houve oposição de embargos; e estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, na esfera administrativa, requerendo a extinção da ação (ID 28320016).

Assim, considerando a manifestação da exequente, se, contudo, que o termo de acordo tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.



Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016563-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUARES JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos e etc.**

O impetrante formulou pedido de desistência por meio da petição de ID 30695634.

Assim, tendo em vista a manifestação do impetrante, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002553-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: FEDERAL SECURITY COMERCIO ELETRO-ELETRONICO EIRELI - EPP, LUIZ HENRIQUE ABDO, KARINE ROCHANUNES ABDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RIZOLI - SP146790  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GOMES DE CASTRO NETO - SP106893

#### **D E S P A C H O**

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021089-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANÇAS S.A., AFONSO SUGIYAMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO ( DERPF/SP)

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005501-57.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO (DERAT-SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX) EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Vista ao MPF.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021643-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MATHEUS GARCIA PELEGRINA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886, LUCAS MELO NOBREGA - SP272529, MURILO GALEOTE - SP257954  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para cumprimento da sentença, nos termos da petição do impetrante ID 30871404.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022646-96.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: USINA DA BARRAS/AACUCAREALCOOL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o ofício da CEF juntado aos autos.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004240-57.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMARILDO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência ao Ministério Público Federal sobre a manifestação do impetrante (ID 30827234) em resposta aos questionamentos formulados no parecer de ID 30538179.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006419-61.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOVANILCE PADILHA COSTA FERRER  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Não concedo os benefícios da gratuidade da Justiça à autora.

Seus rendimentos (ID 30976077), sua declaração de Imposto de Renda (ID 30976253) e o imóvel em que reside, são incompatíveis com o recebimento do benefício.

Recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, apresente cópia do contrato a que se refere na inicial.

Em tese, a alegação de que não lhe fora "fornecida cópia do mesmo, para que pudesse avaliar suas cláusulas" não impede que a autora diligencie junto à ré para obtenção de cópia do contrato.

Em sendo negado o fornecimento do contrato pela ré, deverá a autora comprovar a negativa.

Não juntando o contrato, nem justificando, venham os autos conclusos para extinção, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 320, 321, do CPC (indeferimento da petição inicial).

Justifique, ainda, a propositura da ação na subseção Judiciária do São Paulo, pois, ao que tudo indica, o contrato foi celebrado em Cuiabá, MT e a autora tem domicílio na referida cidade. Consta apenas que o seu advogado tem escritório em São Paulo, SP.

Por fim, justifique a propositura da ação em Vara Cível e não no Juizado Especial Federal, já que o valor da causa é abaixo de 60 salários mínimos e existem mais duas ações ajuizadas pela autora, com a mesma natureza, em que houve declínio de competência ao JEF, quais sejam: 5004923-94.2020.4.03.6100 e 5005252-09.2020.4.03.6100.

Intime-se, com urgência.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000128-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LILIAN OLIVEIRA SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005522-33.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO - SP343139  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

De acordo com o artigo 290 do CPC: "*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*"

O que se justifica, pois o recolhimento de custas iniciais constitui pressuposto para o exame da petição inicial, portanto, deve a impetrante proceder ao recolhimento das custas, no prazo legal, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001332-27.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAMILA LOBEU SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL VILA MARIA

#### SENTENÇA

**CAMILA LOBEU SANTOS**, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILAMARIA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 344950635 em 15/10/2019.

Narra a impetrante, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo solicitando fornecimento de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 615.975.244-1.

Afirma que não ainda não obteve resposta, encontrando-se em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração da presente ação.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 27629040).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu seu ingresso no feito (ID 27968199).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pugnando pela concessão da segurança (ID 28303770).

A impetrante informou o descumprimento da decisão liminar, e postulou pela concessão da segurança (ID 28733736).

Devidamente notificada (ID 28821067), a autoridade impetrada juntou aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 31/615.975.244-1 (ID 29533479).

A impetrante requereu a procedência da ação (ID 30641152).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito, e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pelos qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado em 15/10/2019 sob o n.º 344950635.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento de cópias de processo foi protocolizado em 15/10/2019 (ID 27591903) e permanece sem conclusão (ID 27591904), pelo que merece guarda a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

**-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**

**-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.**

**-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.**

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Assim, uma vez que a análise do referido requerimento administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo protocolizado em 15 de outubro de 2019 sob o n.º 344950635. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023596-41.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ANDRE LITVAK GASSUL - ME, ANDRE LITVAK GASSUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

#### **S E N T E N Ç A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **ANDRE LITVAK GASSUL – ME** e **ANDRE LITVAK GASSUL**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 46.078,95 (quarenta e seis mil, setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizada para 31/10/2011 (ID 14538036-Pág.149), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 4077.0983.03000003900.

Citados os executados (ID 14538036-Pág. 246), não houve a oposição de embargos, e estando o processo em regular tramitação, a exequente requereu a desistência da ação (ID 24097341).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004543-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IPE CLUBE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Cumpra a impetrante integralmente o despacho ID 30249737, uma vez que nada falou sobre o quarto parágrafo.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021094-63.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A., EDGARD GOMES CORONA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SP)

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

**2ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003252-60.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS VESCHI  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.  
São Paulo, data registrada no sistema.

EXEQUENTE: EGILDA THEODORO DA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004242-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YURI FERRAZ DE CAMPOS 34058738863  
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

**DESPACHO**

Intime-se o réu para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002539-61.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BASE SETE PROJETOS CULTURAIS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID's 30894330 e 30894331: Ciência à parte autora.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, inclusive sobre o alegado preliminar, de necessidade de ingresso no polo passivo do Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018714-67.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIDNEI APARECIDO NICACIO DOS ANJOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSÁIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença individual fundamentada da Ação Coletiva – AÇÃO CÍVEL PÚBLICA nº 0017510-88.2010.403.6100, em que figura como parte Autora o Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares do Estado de São Paulo e Zona Postal de Sorocaba/SP - SINTECT-SP, na qual o(a) Exequente pleiteia, individualmente, o pagamento das verbas previdenciárias retidas indevidamente.

Sustentou irregularidades processuais, a seguir mencionadas,

- a) da inclusão de valores não abrangidos pelo título judicial transitada em julgado. Vares firmados em acordo coletivo;
- b) da impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva. Período de 11/2013 a 1/2015, duplicidade de recebimento;



c) da inclusão de valores com data posterior ao trânsito em julgado.

Devidamente intimada a parte impugnada concordou com o montante apresentado na impugnação. (id 25828197).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, é importante ressaltar que o exequente comprovou que é empregado da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT, fez a juntada de sua Ficha Financeira e Recibos de Pagamento e apresentou a memória de cálculo do crédito ora em execução, que corresponde ao cálculo apurado da soma dos descontos indevidamente realizados nos 15 primeiros dias de afastamento previdenciário e a título de terço constitucional de férias, do período de agosto de 2005 a 09 de fevereiro de 2018.

A impugnante sustentou a ocorrência de várias irregularidades processuais, bem como apresentou o montante que entende devido, no montante de R\$ 1.143,02 (um mil, cento e quarenta e três reais e dois centavos) atualizado até 07/2019.

Vejamos.

No tocante as alegações da impugnante, entendo que tais alegações não devem ser acolhidas, uma vez que incumbe a parte executada comprovar a satisfação do crédito e trazer aos autos os documentos que comprovem pagamento e os cálculos do montante devido, uma vez que alega excesso de execução. Portanto, é ônus do executado de alegar e comprovar o excesso de execução.

Tendo em vista que a impugnada concordou com o montante apresentado, acolho como correto o montante de R\$ 1.143,02 (um mil cento quarenta e três reais e dois centavos) atualizados até julho de 2019, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.

**Diante disso, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela União Federal.**

Condeno a impugnada em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 85, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Ofício Requisitório.

Intime-se.

São Paulo, data de registro do sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003522-49.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO CARBONARO MALANDRINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518, DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS - SP82263  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SANTOS E MUHLNER - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CHRISTINA MUHLNER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios.

Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução.

Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031295-35.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO PELA FAMILIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a exequente a intimação da União Federal para que efetue o pagamento da importância que foi condenada a restituir a exequente os valores pagos no título de PIS entre os anos de 1991 a 2001, bem como honorários advocatícios.

A exequente informou que não prosseguirá na execução do título executivo judicial, em relação ao valor do principal, tendo em vista que realizará a compensação do referido crédito na esfera administrativa, prosseguindo, apenas, com a execução em relação aos honorários advocatícios. Assim, portanto, requer a desistência da presente execução.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, bem como o pedido de extinção em face de realizar a compensação do crédito na via administrativa para a satisfação da presente execução, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face ao princípio de causalidade.

Após o trânsito em julgado da presente, prossiga-se na execução em relação aos honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

**ROSANA FERRI**

*Juíza Federal*

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013506-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO PARQUE PAULISTANO  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ELI DE FREITAS - SP105811, RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que a parte autora pretende a condenação da ré no pagamento dos rateios vencidos e não pagas no período de agosto/17 a abril/18, no montante de R\$ 4.011,41 (quatro mil, onze reais e quarenta e um centavos), além daquelas vencidas e não pagas no curso da lide (art. 323 do CPC), acrescidas de correção monetária, multa e juros de mora de 1% ao mês.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.011,41 (quatro mil, onze reais e quarenta e um centavos).

A parte autora informou não ter interesse em audiência de conciliação – id 8760055.

A CEF foi devidamente citada (id 8768595) e não contestou. Foi decretada sua revelia – id 17622385.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do CPC.

A CEF juntou guia de depósito judicial referente ao débito – id 19149378 – no montante de R\$4.011,41.

A parte autora juntou planilha atualizada do débito – id 23974096 – e requereu o julgamento do feito – id 23975103. Informou que o valor depositado não quita a dívida cobrada neste processo. Requer o levantamento do valor incontroverso e a condenação da ré ao pagamento da diferença – id 24839351.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares a apreciar, passo a sentenciar o feito, fundamentada e antecipadamente, com fulcro no art. 355, II, do CPC, mormente porque, para o deslinde da questão, mostra-se suficiente a prova documental já carreada aos autos, não sendo necessária qualquer dilação probatória.

Ademais, nos termos do artigo 374, III, do CPC, a inexistência de controvérsia, ante a ausência de contestação, torna dispensável a produção de provas.

De outra parte, configurado o efeito da revelia previsto no art. 344 do CPC, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora em sua exordial.

O presente débito, constitui obrigação "propter rem", ou seja, está aderido à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não estivesse sob sua posse direta quando da instituição das regras atinentes ao rateio condominial.

Assim, considerando que a corré CEF é a proprietária do imóvel em questão, tal como consta na Matrícula nº 17.525 – ficha 04, do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia-SP, **conclui-se que deve arcar com o pagamento das taxas devida à parte autora, em aberto, além de todos os demais consectários decorrentes de tal obrigação, inclusive os oriundos da mora.**

No que concerne à multa moratória deve incidir à razão de 20% referentes às obrigações vencidas até 11 de janeiro de 2003 (vigência do novo CC) e, a partir de então, 2% - art. 1336, § 1º do novo CC -, porquanto decorre do inadimplemento de uma obrigação positiva e líquida, cujo vencimento por si só constitui em mora o devedor. (art. 12.º e §§ da Lei n.º 4.591/64). O mesmo para a correção monetária que nada mais é do que o fator de manutenção do valor da obrigação.

Igual raciocínio aplica-se aos juros de mora, contados a partir de cada vencimento no importe de 1% ao mês (conforme artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, atualmente substituído pelo artigo 1.336, § 1º do atual Código Civil).

Posto isso, preenchidos os requisitos processuais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento dos valores relativos aos rateios vencidos e não pagas no período de agosto/17 a abril/18, além daquelas vencidas e não pagas no curso da lide, com multa e juros de mora na forma acima determinada, bem como com correção monetária nos termos do Provimento 267/2013 do Eg. CJF, a contar de cada vencimento. Deverá ser descontado do montante o valor depositado pela ré no processo.

**Defiro o levantamento do valor incontroverso depositado nos autos em favor da parte autora.**

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, ora arbitrados 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004872-20.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL DE CARVALHO - RS73695  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária, no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido ao ressarcimento ou compensação dos valores indevidamente recolhido a tais títulos, no decênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão da tutela para que: i) seja determinada a imediata exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS sobre o faturamento relativo às vendas no mercado interno, bem como que a ré se abstenha de adotar quaisquer medidas constritivas, fornecendo a certidão de regularidade fiscal quando solicitada, até o julgamento final da demanda.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

A parte autora foi instada esclarecer acerca da propositura desta demanda e idêntica distribuída à 24ª Vara Federal Cível, sob número 5004875-72.2019.403.6100, bem como a recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Emendou a inicial – id 16938674.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido – id 18004015.

A União informou que *deixará de interpor o recurso cabível contra a decisão de id 18004015, tendo em vista a dispensa contida na Portaria PGFN nº 502/2016, artigo 2º, inciso XI, alínea 'a'*.

Citada, a ré contestou. Requereu, preliminar, a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do Cofins e do PIS.

A parte autora não apresentou réplica.

Não foram requeridas outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, recebo a petição id 16938674 como emenda à inicial. Anote-se.

Deixo de sobrestar o feito pelos motivos a seguir expostos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

**Do prazo prescricional.**

Afirma a parte autora que *no aspecto da prescrição do seu crédito, o Autor se assegura em jurisprudência dominante, do seu direito de haver o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente, antes da vigência da LC 118/2005, sob atese dos cinco mais cinco, limitado o prazo prescricional a 5 (cinco anos) após 09/06/2005, e dos valores recolhidos após a entrada em vigor da referida norma segue a modalidade quinquenal.*

O posicionamento fixado pelo STF, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas **depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05.**

Já o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, ajuizadas **antes da entrada em vigor da aludida norma**, obedece ao regime previsto no sistema anterior - tese dos "cinco mais cinco".

A presente ação foi proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 02.04.2019, deve ser aplicado prazo prescricional quinquenal.

Nesse sentido a jurisprudência:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. LEGITIMIDADE DA IMPETRANTE PARA REQUERER A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. NÃO CABIMENTO. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 69/STF. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o CPC de 2015 para o juízo de retratação, embora o agravo de instrumento tenha sido interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973. II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. III - O posicionamento fixado pelo STF, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05. IV - Já o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, ajuizadas antes da entrada em vigor da aludida norma, obedece ao regime previsto no sistema anterior - tese dos "cinco mais cinco". V - Considerando-se a propositura desta ação depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09.06.2005 (sistemática quinquenal), deve ser reformado o acórdão, que aplicou o prazo prescricional decenal. VI - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou orientação no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. VII - Agravo conhecido e recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC de 2015. ..EMEN: (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1359424 2010.01.80496-3, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2018 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NÃO CABIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". I - Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, para o Juízo de retratação, embora os recursos especiais estejam sujeitos ao CPC de 1973. II - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese seguindo a qual o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. III - Em Juízo de retratação, impõe-se esta Corte rever o entendimento alinhando-se à orientação da Suprema Corte firmada em julgamento de recurso extraordinário cuja matéria teve repercussão geral reconhecida. IV - O posicionamento fixado pelo STF, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. V - Já o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, ajuizadas antes da entrada em vigor da aludida norma, obedece ao regime previsto no sistema anterior - tese dos "cinco mais cinco". VI - Considerando-se a propositura desta ação antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, em 09/06/05 (sistemática quinquenal), deve ser revisto o acórdão, que aplicou o prazo prescricional quinquenal. VII - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL improvido e recurso especial de LABORATÓRIO TAYUYNA LTDA. provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/15. ..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1003296 2007.02.61798-4, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2018 ..DTPB:.)

#### **Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Cármen Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

#### **Da compensação/restituição.**

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação**, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

**Comprovada a condição de credor, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação/restituição, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido/compensado e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.**

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra: i) reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; ii) efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Quanto aos honorários advocatícios, em razão da aplicação da prescrição quinquenal e não decenal (consoante requerido pela parte autora), e diante da vedação prevista no artigo 85, §14, do CPC, bem como considerando o valor da causa, excepcionalmente, com fundamento no princípio da equidade, artigo 85, §8º, do CPC: i. condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais); ii. condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Custas "ex lege".

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§ 3º e 4º, do CPC.  
Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.  
P.R.I.C.  
São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005491-13.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUARDO ANDRE BOTH - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI - SP248542  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em que se surge contra a decisão que indeferiu o pedido liminar ao argumento da existência de omissão na decisão alegando que não foi enfrentado o argumento de que a situação de calamidade pública é hipótese de força maior, impedindo a constituição em mora da embargante, o que afastaria qualquer possibilidade de exigência de penalidades moratórias em caso de descumprimento da obrigação de pagar os tributos federais nos prazos regulares.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Comefeito, **não se vislumbra a alegada omissão na decisão atacada.**

Isso porque, em verdade, a embargante apresenta discordância da decisão proferida afirmando que este Juízo não considerou a situação de calamidade pública decretada em decorrência da pandemia do COVID 19.

Em que pesem as alegações da parte embargante, especificamente, em relação a existência da mencionada força maior, este Juízo deixou bem claro o seu entendimento no sentido de que a situação de calamidade pública não seria suficiente para autorização da postergação das obrigações tributárias, com um posicionamento no sentido de que se trata de uma benesse ao contribuinte, devendo ser observada a literalidade da lei tributária (art. 111, do CTN).

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pela parte embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo **qualquer vício a ser sanado**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a decisão tal como proferida.

---

**Ante o exposto,**

---

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, em nada sendo requerido, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017197-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO NUNES JUNIOR

#### DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas realizadas, e requeira o que entender de direito.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025005-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALINE CRISTINA CARNEVALI

#### DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas realizadas, e requeira o que entender de direito.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003662-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
RÉU: SELMA REJANE DE LIMA BATISTA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Selma Rejane de Lima Batista, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, com nova redação dada pela Lei nº 13.043/2014, em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito nº 21.0274.149.0000059-65, firmado entre as partes.

Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca CHEVROLET, modelo COBALT 1.4 LTZ, chassi nº 9BGJC69X0FB109498, ano de fabricação 2014, modelo 2015, cor branca, placa FRQ-3598, Renavam 01011883349, o qual foi gravado com a cláusula de alienação fiduciária.

Allega que o réu se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, comprometeu-se ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais.

Aduz que a ré deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e à propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida.

Pleiteia a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, entregando-o à requerente ou ao seu representante legal.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Citada – id 22875367, a parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Foi lavrado o auto de Busca e Apreensão – id 22875367.

A parte autora requer que seja consolidado a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, de acordo com o §1º, do art. 3º do Decreto Lei 911/69, bem como que se proceda à baixa da restrição de circulação RENAJUD, já que o bem fora apreendido.

#### É o relatório do necessário.

#### Passo a decidir.

Inicialmente, diante da inércia da parte ré, decreto-lhe a revelia. Anote-se.

O feito comporta julgamento antecipado, vez que se trata de questão de direito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O pedido é procedente.

Trata-se de ação com caráter satisfativo, consistente na busca e apreensão do veículo acima descrito em poder do réu.

A providência requerida foi obtida com a apreensão do veículo e com a entrega do bem a preposto/depositário da parte requerente indicada, senhora Ivonete Theodora dos Santos Silva.

Tendo ocorrido a consolidação do domínio e a posse plena do veículo, de rigor a declaração da procedência do pedido.

Destarte, confirmo a medida liminar deferida e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para consolidar em favor da parte autora definitivamente a posse e a propriedade plena do bem dado em garantia, descrito no auto de busca e apreensão – id 22875367.

**Dê-se baixa na restrição de circulação por meio do sistema RENAJUD.**

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012944-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERMINIA CONTARINI CAROSILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória, com fundamento no art. 513, §1º c/c art. 520, I e art. 522, caput e parágrafo único, todos do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

O presente feito foi sentenciado, a parte exequente apelou e os autos foram remetidos ao E Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

A executada informar que as partes se compuseram amigavelmente de acordo com os parâmetros do acordo coletivo FEBRABAN, conforme termo(s) acostado(s), razão pela qual requer a sua homologação e extinção da lide com fundamento no art. 487, III do CPC (id 26381172).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando o pedido de homologação do acordo firmado entre a partes e comprovados nos autos (id 26381172).

**Homologo o acordo noticiado, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, III c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em honorários advocatícios, conforme termo de acordo juntado aos autos.**

Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

**ROSANA FERRI**

*Juíza Federal*

lsa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015661-49.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SONOMA VINHO E GASTRONOMIA LTDA., ALYKHAN KARIM

#### Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) N° 5000446-33.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: NEI CALDERON**

**RÉU: ANDERSON RENATO DE LIMA**

**DESPACHO**

Ante a certidão negativa de citação (ID 26456595 ) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011062-33.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESTER PERICO

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de expedição de ofício às prestadoras de serviço público e telefonia móvel, porém faculto à parte a entrega deste despacho diretamente, com força de ofício, para as providências necessárias, devendo a resposta ser encaminhada diretamente a este Juízo.

Int.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007285-06.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: REALIZE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FLAVIO PEDRO VIEIRA, DEICKSON MOREIRA GUATELLI DE OLIVEIRA, WAGNER AZEVEDO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Ante a certidão negativa de penhora (ID 1883860) e certidão negativa de citação (ID 23988246) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020



2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5005914-75.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: JOSE LUIZAUGUSTO

#### Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0020123-42.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PROSPERA ASSESSORIA E DOCUMENTAÇÃO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DAHER SIQUEIRA - SP283797

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da CEF, requeira a autora expressamente o que de direito, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de arquivamento.

Int.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010355-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Sentença tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende obter indenização por danos morais e materiais, em decorrência da perda de seu caminhão bem como a carga que o mesmo portava, em ação de grupo criminoso que atua na capital paulista. Afirma que os réus tem responsabilidade por omissão, não sendo capaz de coibir ou impedir essas ações criminosas, com utilização de armamento privativo das forças armadas. O Autor compara o ato comatentado terrorista. Fundamenta seu pedido nos termos do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal.

Regularmente citados os requeridos apresentaram contestações alegando inexistência denexo causal que determine a responsabilização. Em preliminar, a União Federal alegou ilegitimidade passiva e inépcia da inicial.

Na réplica, o Autor reitera os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pela União Federal.

SEGURANÇA PÚBLICA. COMPETÊNCIA. ESTADOS FEDERADOS. ORGANIZAÇÃO UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A responsabilidade pela segurança pública, por meio de policiamento ostensivo, não é da União, mas sim dos Estados Federados. Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, subordinando-se, juntamente com as polícias civis, ao órgão que, nos governos dos Estados, Território e no Distrito Federal, for responsável pela ordem pública e pela segurança interna. Sendo a União parte manifestamente ilegítima para a causa, o correto é decretar a extinção do processo, sem julgamento de mérito. (DJ 23/04/1997 PÁGINA: 26617)

Entretanto, a União Federal é parte legítima para atuar no presente feito, tendo em vista a alegação de responsabilidade da mesma na omissão do controle da comercialização ilegal de armas de grosso calibre, tais como as utilizadas na ação descrita pelo Autor.

A competência para o referido controle está prevista no Estatuto do Desarmamento, em seu artigo 24, *verbis*:

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfândegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Assim, deve ser analisado se realmente houve a alegada omissão e, tendo ocorrido, a existência de responsabilidade da União Federal pelo dano afirmado pelo Autor.

Alega, também, que os atos descritos podem ser comparados a atos terroristas, o que justificaria a permanência da União Federal no polo passivo, nos termos da Lei 10.744/2003 que, entretanto, se refere a danos causados a aeronaves (*Dispõe sobre a assunção, pela União, de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo*).

Tampouco pode ser acolhida a preliminar de inépcia da inicial, haja vista a ausência de quais quer das hipóteses do parágrafo 1º do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende o Autor responsabilizar a União Federal e o Governo do Estado de São Paulo pelos prejuízos que alega ter sofrido em decorrência dos atos criminosos descritos na inicial.

Relata que em agosto de 2016, com a finalidade de assaltar a empresa de transporte de valores "Protege", bandidos roubaram seu caminhão, carregado com mercadoria destinada a venda, com a intenção de atravessá-lo na pista, com a finalidade de impedir que a polícia chegasse ao local. Após esse ato, o caminhão e a carga foram incendiadas.

Primeiramente, há que se esclarecer que a ação descrita nos autos não reflete o conceito de "terrorismo", nos termos da Lei 13.260/2016, *verbis*:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

No caso em tela, a intenção era cometer o ilícito previsto no artigo 157 do Código Penal: *Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência*.

Os requeridos alegam, em resumo, falta denexo causal do prejuízo descrito pelo Autor com qualquer ação ou omissão de suas alçadas.

O Autor alega que houve omissão dos réus no combate ao crime organizado, o que ensejaria obrigação de ressarcir seus danos.

Vejamos.

A responsabilidade da Administração Pública, prevista no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando onexo causal entre o dano e a ação, para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente.

No caso em tela, entendendo não configurados os elementos acima descritos.

A responsabilidade civil decorre da existência de três elementos: o ato ilícito (que no presente caso o Autor entende ser a omissão no combate a esse tipo de fato criminoso), o dano (consubstanciado na perda do caminhão e da mercadoria nele contida) e o nexo causal, este, imprescindível para a caracterização da obrigação de indenizar.

Não resta caracterizada omissão estatal, seja da União Federal, seja da Unidade Federada (Estado de São Paulo).

“O Poder Público, de fato, possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o consequente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, § 6º da Constituição Federal. 4. Para que seja possível a responsabilização objetiva, contudo, deve-se comprovar a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos. 5. Os autores não lograram êxito em demonstrar a responsabilidade dos réus, pois inexistindo nexo de causalidade, seja por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, não há como imputar à União ou seus agentes, qualquer responsabilidade pelo evento danoso. (. . .). 7. Presente uma das causas excludentes de responsabilidade civil, indevida a indenização pleiteada. 8. Apelação desprovida. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

ADMINISTRATIVO. ASSALTO EM RODOVIA FEDERAL (BR-050). CAUSA DETERMINANTE DO ASSALTO. LIVRE ASSOCIAÇÃO DE TERCEIROS NÃO INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO QUE SE REUNIRAM PARA COMETER CRIMES. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. SUPOSTAS OMISSÕES NO DEVER DE CONSERVAR A RODOVIA E FISCALIZÁ-LA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE NÃO INDICA RODOVIA EM ESTADO PRECÁRIO E COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE CONSERVAÇÃO DA RODOVIA VIGENTE À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ALEGADA OMISSÃO E OS DANOS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A causa determinante do evento não foi a suposta omissão da União na manutenção da rodovia ou falha no exercício do poder de polícia na fiscalização pela Polícia Rodoviária Federal, inexistindo nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público - falhas na manutenção e no dever de fiscalização da rodovia - e o evento danoso, que decorreu de uma tentativa de roubo onde a vítima foi alvejada por um projétil disparado pelos assaltantes, nenhuma responsabilidade tem a Administração. 2. A responsabilidade extracontratual do Estado por atos omissivos não se adequa à hipótese do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Vale dizer, é subjetiva, em ordem a exigir, para a sua configuração, dolo ou culpa, consistente esta na imprudência, negligência ou imperícia do agente estatal. Doutrina. Precedentes do STF. 3. "A falta do serviço - faute du service dos franceses não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro" (RE 369820/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ de 27/02/2004, p. 38). 4. Apelação improvida. (e-DJF1 05/12/2013 PAG 2753)

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL DIRETO. ASSALTO. REFORMA DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A ESPÉCIE. No caso, a lesão sofrida teve relação direta com a ação dos assaltantes. Inexiste nexo causal direto entre qualquer ação ou omissão da União com o fato, não havendo, por isso, que se falar em responsabilidade civil do Estado, tendo o requerente apenas o direito à reforma conforme a legislação que rege a espécie. (TRF4 D.E. 14/09/2009).

Há que se considerar, ainda, que a apropriação do caminhão do Autor deu-se no intuito de impedir a ação da força policial estatal, o que por si só já descaracteriza a alegação de omissão.

Deve, portanto, ser rejeitado o pedido efetuado na inicial.

Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a concessão da Gratuidade da Justiça.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003678-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA, AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA, AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA, AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475-S  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475-S  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475-S  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475-S  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475-S  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para o oferecimento das contrarrazões às apelações, no prazo de 15 (quinze) dias à parte impetrante e de 30 (trinta) dias à União Federal (artigos 183 c/c 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000993-68.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMASZONAS DEL PARAGUAY SOCIEDAD ANONIMA LINEAS AEREAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120  
IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado a emissão de certidão positiva com efeitos negativos, bem como de relatório de informações de apoio para emissão de certidão, consoante a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto dos parcelamentos dos processos 002.858.611 e 002.858.639 e a baixa, neste mesmo documentos, dos valores já pagos pela parte impetrante no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) cada um.

Pretende, ainda, que sejam mantidos e em pleno vigor os processos de parcelamento de débitos de números 002.858.611 e 002.858.639.

O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

A autoridade coatora foi cientificada, e prestou informações

A União requereu seu ingresso no feito, o que fora deferido

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público se manifestou.

Em seguida, a parte impetrante requereu a desistência do feito.

O processo veio concluso.

### **É relatório. Decido.**

Cumpra esclarecer que o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe que “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

No entanto, a desistência em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para a homologação do pedido, pois nesta ação mandamental não há lide, não há contenciosidade, tanto é assim que não existe contestação nem resposta. Inexiste, igualmente, citação da autoridade coatora no Mandado de Segurança.

Assim, no remédio constitucional em questão, destinado à proteção de direito líquido e certo contra abuso de poder ou ilegalidade, a parte que se sente lesada – impetrante – tem a faculdade de desistir da ação sem necessidade da anuência da autoridade impetrada.

Esse o posicionamento atual da jurisprudência, no sentido de que para homologar-se a desistência no mandado de segurança, repita-se, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável o artigo supra referido, mormente porque, na via mandamental não incide o princípio da sucumbência, pois a desistência do impetrante em nada prejudica o impetrado.

Conferiram-se os julgados que seguem no mesmo sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. INAPLICAÇÃO DO ART. 267, PAR. 4º, DO CPC.

I. A desistência do Mandado de Segurança, após as informações, independe do consentimento da autoridade impetrada, não se aplicando ao caso o art. 27, par. 4º do CPC. Precedentes.

II. (...). (STJ; Resp nº 199500082527; Rel. Min. Antônio DE Pádua Ribeiro; v.u., DJU publ. 14/04/1997, pg. 12706)”. (grifei)

“AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. 1. Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, "in casu", o art. 267, § 4º, do CPC. 2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência. 3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas. 4. Agravo Regimental improvido. (AMS 00196464419994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:23/03/2001 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)” – (Grifei)

Há nos autos procuração outorgando poderes especiais para desistir – id 27312679.

Assim, homologo o pedido de desistência formulado e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex vi legis*.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.  
P.R.I.C.

São Paulo-SP, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016329-49.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 31041377: Denota-se que a autoridade impetrada, ao analisar o requerimento da impetrante, fez exigências, as quais não teriam sido atendidas, razão pela qual não teria havido a análise pretendida.

Desse modo, por ora, manifeste-se a impetrante a esse respeito (id 29851529).

Com a manifestação da impetrante e, eventual apresentação dos esclarecimentos junto aos administrativos 19679-721.055/2019-21, abra-se vista à autoridade impetrada para manifestação conclusiva em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025660-55.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: RODRIGO APARECIDO DA SILVA**

**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO**

**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO**

**Despacho**

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020

**Rosana Ferri**

Juiz Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016279-91.2017.4.03.6100**

**IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ**

**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA AAPS**

**Despacho**

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007478-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR BRASILEIRA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA FELBERG - SP163212  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de restituir e/ou compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou procuração e documentos.

Inicialmente, foi determinado que a parte impetrante emendasse a petição inicial a fim de regularizar a representação processual da impetrante, juntando aos autos o a Ata de Assembleia de Sócios, com os respectivos poderes dados ao outorgante, bem como adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC - id 17012795.

A parte impetrante emendou a inicial e requereu a inclusão no polo ativo de Hotelaria Accor Brasil S/A (CNPJ nº 09.967.852/0001-27). Retificou o valor atribuído à causa para R\$ 157.738,25 (cento e cinquenta e sete mil setecentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos). – id 21779208

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Alegou a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*. Pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, recebo a petição id 21779208 como emenda a petição inicial. Inclua-se no polo ativo Hotelaria Accor Brasil S/A (CNPJ nº 09.967.852/0001-27) e retifique-se o valor atribuído à causa.

**Da preliminar.**

Alega a autoridade coatora a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem recolhendo a contribuição questionada. Caso não o faça, sofrerá sanções por parte da autoridade coatora indicada.

Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No presente caso, correta a indicação da autoridade coatora e o manejo do presente mandado de segurança, pois em caso de procedência do pedido, será ela quem deverá se abster de praticar o ato, bem como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Mérito.**

**Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ISS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Essa decisão trata de matéria que em tudo se aproveita ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje como o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

**O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

**Da compensação/restituição.**

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, **especificamente sobre o pedido de restituição** formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

**Ante o exposto CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:

- i. não incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- ii. restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título após a impetração do presente mandado de segurança com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic; e/ou
- iii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou por outro índice que vier a substituí-la.

**Inclua-se no polo ativo Hotelaria Accor Brasil S/A (CNPJ nº 09.967.852/0001-27) e retifique-se o valor atribuído à causa (R\$ 157.738,25).**

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Tendo em vista do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de encaminhar para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005186-29.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FANHONI E KRONGOLD ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERNANI KRONGOLD - SP94187  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante em prorrogar as datas de vencimento de todos e quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devidos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, impedida a cobrança de juros, multas punitivas e/ou moratórias ou qualquer outra penalidade ou acréscimo, garantida a emissão, se necessário, de certidão negativa de débitos fiscais ou positiva com efeitos de negativa.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 30621384, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$30.883,18 (trinta mil, oitocentos e trinta e três reais e dezoito centavos).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.

Em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Com efeito, em que pesem as alegações da impetrante, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferi-la, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$30.883,18 (trinta mil, oitocentos e trinta e três reais e dezoito centavos).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004148-79.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONE CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de recuperar/compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Pretende, em síntese, a aplicação por analogia do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos mesmos fundamentos, ou seja, o PIS e a COFINS não devem compor a base de cálculo porque não representa faturamento ou receita da empresa.

Inicialmente o impetrante foi instado a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 30762786 como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído a causa para que conste R\$25.668,21 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

Isso porque em que pesem as alegações da impetrante e, até mesmo o entendimento firmado pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, saliento que o meu entendimento é no sentido de que o conceito de faturamento confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços e, dessa forma, entendo que não há como excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, não cabendo a aplicação por analogia ao que restou decidido em relação ao ICMS.

Desta forma, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Retifique-se o valor atribuído a causa para que conste R\$25.668,21 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos).

Notifique-se e reúnem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004148-79.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ONE CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de recuperar/compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Pretende, em síntese, a aplicação por analogia do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos mesmos fundamentos, ou seja, o PIS e a COFINS não devem compor a base de cálculo porque não representa faturamento ou receita da empresa.

Inicialmente o impetrante foi instado a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

#### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 30762786 como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído a causa para que conste R\$25.668,21 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

Isso porque em que pesem as alegações da impetrante e, até mesmo o entendimento firmado pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, saliento que o meu entendimento é no sentido de que o conceito de faturamento confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços e, dessa forma, entendo que não há como excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, não cabendo a aplicação por analogia ao que restou decidido em relação ao ICMS.

Desta forma, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Retifique-se o valor atribuído a causa para que conste R\$25.668,21 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos).

Notifique-se e reúnem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

HABEAS DATA (110) Nº 5015926-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILBERT SAINTILME

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de habeas data impetrado por **GILBERT SAINTILME**, haitiano, portador do CPF nº 235.910.298-23, em face de o Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP) objetivando provimento jurisdicional que retifique o Registro Nacional Migratório (RNE), passando a constar correto o nome de seus pais no referido documento.

Sustenta a requerente que adentrou em território brasileiro em 25.10.2012. Desde 21.06.2018 possui autorização de residência permanente em razão de autorização de residência por reunião familiar. Aduziu, ainda, que sua Cédula de Identidade de Estrangeiro, denominada CRNM - Carteira de Registro Nacional Migratória apresenta erro material no campo de filiação, apontando como nome correto dos seus pais o seguinte: pai, **VINIER SAINTILME** e o de sua mãe, **CHRISMENE JOSEPH** conforme certidão consular haitiana e não constam no CRNM, ou seja, VILLER SAINTILME e CRISMENE JOSEPH.

Narra que se dirigiu a sede do Departamento de Polícia Federal objetivando requereu administrativamente a alteração de assentamentos em seus registros, contudo, não obteve êxito, sendo informado que haveria necessidade de autorização judicial para a alteração na base de dados do Sistema Nacional de Estrangeiros (SINCRE), visto que seu pedido não se enquadraria em nenhum dos casos previsto entre os artigos 75 e 77 da Lei 9.199/2018. Alegou, por fim, que tal ato do impetrado viola seu direito líquido e certo.

Afirmou, ainda, que a alteração pretendida não altera ou modifica o nome ou filiação da impetrante, apenas corrige equívoco por ocasião do registro.

O Ministério Público opinou procedência do pedido e a pela concessão da ordem (id 19595011).

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.507/1997., requerendo sua intimação dos demais atos do processo. (id 25015872).

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito

A questão cinge-se em verificar se o impetrante tem o direito de obter a ordem que determine a alteração e a correção no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE para que passe a constar o nome correto de seus pais.

Vejam os

Art. 5º, inciso LXXII, dispõe o seguinte:

(...)

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Sem destaque no original)

No presente caso, o requerente requer a retificação no Registro Migratório (RNM) em face de erro material, ou seja, o nome de seus pais.

O art. 7 da Lei 9.507/1997, dispõe o seguinte:

**Art. 7º** Conceder-se-á habeas data:

**I** - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

**II** - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

**III** - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

No presente caso, tendo sido obstaculizado a emissão pela impetrante da segunda via de sua Carteira de Registro Nacional Migratória (CRNM), sem proceder a retificação pretendida, a impetrante corre o risco de ter seus direitos civis prejudicados, como por exemplo o direito ao exercício de cidadania.

Ademais, podem ser comprovados os fatos alegados pela impetrante, através da Certidão Consular Haitiana, expedida pela Embaixada do Haiti no Brasil, que comprova que o nome de seu pai é **VINIER SAINTILME** e de sua mãe **CHRISMENE JOSEPH** (id 21329358)

Dessa forma, nos termos da legislação vigente e do parecer do Ministério Público Federal, o impetrante tem direito de ter seu RNE retificado e seus assentamentos devidamente corrigidos, bem como a emissão da Carteira de Registro Nacional Migratória.

**Diante disto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A ORDEM PRETENDIDA, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para que seja retificado no Registro Nacional Migratório (RNM) do impetrante GILBERT SAINTILME, passando a constar o nome de seu pai, VINIER SAINTILME e o nome de sua mãe, CHRISMENE JOSEPH, bem como seja expedido o mandado ao setor responsável a fim de efetuar a referida retificação e emissão de segunda via de CRNM.**

**Após, transitada em julgado**, expeça-se ofício à Polícia Federal – Divisão de Cadastro e Registro de Estrangeiros em São Paulo, para que proceda às devidas retificações.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

P.R.I

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005919-92.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICAVI COMERCIO E USINAGEM EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça inexistência da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de restituir/compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Pretende, em síntese, a aplicação por analogia do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos mesmos fundamentos, ou seja, o PIS e a COFINS não devem compor a base de cálculo porque não representa faturamento ou receita da empresa.

Inicialmente o impetrante foi instado a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 30841238 como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído a causa para que conste R\$1.747,42 (um mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

Isso porque em que pesem as alegações da impetrante e, até mesmo o entendimento firmado pelo C.STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, saliento que o meu entendimento é no sentido de que o conceito de faturamento confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços e, dessa forma, entendo que não há como excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, não cabendo a aplicação por analogia ao que restou decidido em relação ao ICMS.

Desta forma, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Retifique-se o valor atribuído a causa para que conste R\$1.747,42 (um mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

Notifique-se e reúnem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005566-52.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS SP LTDA, ERNST & YOUNG SERVICOS ATUARIAIS S/S, ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS SP LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLADOS SANTOS CORREIA - RJ74127  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLADOS SANTOS CORREIA - RJ74127  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT,  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES-DEMAC-SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para o fim de reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes à prorrogação de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil e das parcelas relativas aos parcelamentos dos débitos tributários ora em curso perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil, vencidos e vincendos em março e abril de 2020, para os últimos dias úteis dos meses de junho e julho de 2020, com a aplicação da Portaria MF 12/2012.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 30796266 como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.

Em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Com efeito, em que pesem as alegações da impetrante, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferir-lhe, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019191-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A CASAS PERNAMBUCANAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de que os débitos/pendências objeto do presente *mandamus* não se constituam como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

A parte impetrante aduz em sua petição inicial, em síntese, que no desenvolvimento de suas atividades necessita da certidão de regularidade fiscal. Informa que a certidão lhe estaria sendo negada pelas impetradas diante de pendências apontadas no sistema eletrônico, as quais afirma que não merecem prosperar, uma vez que por estariam com a exigibilidade suspensa

i) débitos de contribuições previdenciária patronais que foram objetos de compensação de ofício, estando extintos;

ii) a multa relativa a contribuição ao PIS e da COFINS, referente ao período de julho/2015, com vencimento em agosto/2015, os quais foram recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias após a cassação da liminar de suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta que tentou na via administrativa, esclarecer que tais débitos foram extintos, contudo, lhe foi negada a renovação da certidão de regularidade, o primeiro, com o fundamento de restrição da compensação de débitos previdenciários com créditos de outros tributos apurados em período anterior ao e Social e o segundo, que a pendência está sendo objeto de análise pelo órgão competente.

Aduz seu direito líquido e certo na obtenção imediata da certidão de regularidade fiscal, não devendo os débitos apontados no relatório de situação fiscal se constituírem como óbices para a sua expedição.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de que seja determinado a autoridade que se abstenha de apontar os débitos/pendências objeto do presente mandado de segurança como óbice a expedição da certidão de regularidade fiscal, seja determinada a imediata expedição da certidão pleiteada.

A liminar foi **deferida para determinar às autoridades impetradas que expeçam de imediato a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa**, não devendo os débitos apontados na petição inicial se constituírem como óbice para a expedição da referida certidão.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 18767287).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando que cumpriu a decisão judicial, expedindo a certidão requerida (id 24214540).

O Ministério Público manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id 26813721).

**É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a impetrante tem o direito líquido e certo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

O impetrante relata, em síntese, em síntese, que no desenvolvimento de suas atividades necessita da certidão de regularidade fiscal. Informa que a certidão lhe estaria sendo negada pelas impetradas diante de pendências apontadas no sistema eletrônico, as quais afirma que não merecem prosperar, uma vez que por estariam com a exigibilidade suspensa.

Empese os argumentos apresentados pela autoridade coatora e pela União Federal, entendo que assiste razão a impetrante.

No presente caso, a documentação juntada aos autos comprovam que as alegações da trazidas pela impetrante na inicial, assim, tenho que a impetrante logrou êxito em demonstrar no que tange às alegações de que os débitos estariam extintos ou ainda, que não devem se constituir como óbices para a expedição da certidão.

Vejamos acerca da regularidade fiscal, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, para de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há duas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa.

Neste passo, comprovada a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é inegável reconhecer que o contribuinte faz jus à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

De rigor, portanto, a concessão da segurança pretendida.

Posto isso, presentes a liquidez certa do direito alegado, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

ksa

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o recebimento do pedido de naturalização do Impetrante, sem a exigência de apresentação de Certificado em Proficiência em Língua Portuguesa (Celpe-Bras) e outros certificados e conclusões de curso e, em substituição a ele, realize teste ou testes com o Impetrante para aferir se ele se comunica ou não em Língua Portuguesa, em obediência estrita ao comando do artigo 65, inciso III, da Lei 13.445/17, c.c. o artigo 5.º, inciso II, da Constituição Federal.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que até 23 de maio de 2017 a matéria relativa à naturalização era disciplinada pela Lei nº 6.815, de 01 de abril de 1964, que estabelece no artigo 112 os requisitos legais para se naturalizar, que dentre eles está o requisito "ler e escrever na língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando"; que o requisito saber ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições de naturalizado era aferido no ato do pedido de naturalização, por meio de condições do naturalizando, uma prova escrita, baseada em um texto aleatório, retirado muitas vezes de notícia jornalística do cotidiano, de fácil compreensão, sobre o qual se fazia, em média, 5 perguntas objetivas e duas subjetivas, tal como se infere das avaliações ora anexadas.

Aduz que em 24 de maio de 2017 foi publicada a Lei nº 13.445/2017, que passou a tratar da Migração, sobretudo a respeito da naturalização, revogando-se o artigo Estatuto do Estrangeiro; que percebe-se que a nova Lei flexibilizou o requisito relativo ao idioma nacional, pois, tal exigência passou de "saber ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando" (art. 112, inciso IV, da Lei 6.815/64) para saber "comunicar-se em língua portuguesa" (art. 65, inciso III, da Lei 13.445/2017); que como se sabe, "comunicação" é termo genérico, da qual a leitura e escrita, certamente, é uma espécie.

Informa que em seguida, foi publicado o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que corroborou os termos do artigo 65 da Lei de Migração, na medida em que o seu artigo 233 também exige ao migrante, para a obtenção da nacionalidade brasileira, no rito ordinário, tão-somente se comunicar em língua portuguesa.

Alega que na contramão da Lei de Migração, e do Próprio Decreto Presidencial nº 9.199/17, foi editada a Portaria Interministerial nº 11/2018, modificada, posteriormente, substituída pela Portaria nº 16/2018, ambas do Ministério da Justiça, que, ao invés de observar a Lei Ordinária nº 13.445/17, notadamente o artigo 65, inciso III, adotou e se limitou a estabelecer os novos procedimentos a serem observados pelas Superintendências da Polícia Federal das Unidades da Federação para a instrução dos pedidos de naturalizações, dentro do limite da Lei, estabeleceu limitação, alteração, modificação e exigências acima da Lei, tais como a apresentação de Certificado em Proficiência em Língua Portuguesa – Celpe-Bras - e outros documentos comprobatórios de formação acadêmica a fim de aferir se o naturalizando sabe ou não se comunicar em vernáculo português.

Ressalta que a conduta adotada pela impetrada fere o direito líquido e certo previsto constitucionalmente de requerer a naturalização, independente da apresentação prévia dos documentos exigidos nas Portarias.

Em caráter liminar pretende que lhe assegure o direito líquido e certo de apresentar seu pedido de naturalização, independentemente da apresentação prévia dos documentos exigidos em portarias, mediante apresentação de CNH ou realização de teste a ser ministrado pela própria Autoridade Impetrada, de forma flexibilizada, tal como estabelece a Lei.

A petição inicial foi devidamente distribuída por meio eletrônico. Juntou Custas. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Foi deferido o pedido liminar alternativo.

Devidamente notificada, a autoridade coatora não apresentou informações – id 16174024.

A União informou a interposição de agravo de instrumento (nº 5011342-34.2019.4.03.0000- Gab 20 – 6ª Turma).

O MPF se manifestou pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se as condições impostas nas Portarias Interministeriais extrapolam os limites legais, afrontando a Lei de regência nº 13.445/2017.

A constituição Federal assim dispõe sobre a concessão de nacionalidade brasileira:

Art. 12. São brasileiros:

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiriram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

**b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.** (Destaque)

A Lei 13.445/2017, que instituiu a Lei de Migração, estabelece:

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

**III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e**

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei. (Destaque)

O Decreto nº 9.199/2017, que regulamentou a referida lei, prevê em seu artigo 222, que a avaliação da capacidade do naturalizando de se comunicar em língua portuguesa será regulamentada por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Desse modo foram editadas as Portarias Interministeriais nº 5/2018, 11/2018 e 16/2018, do Ministério da Justiça, sendo que esta última alterou a Portaria Interministerial nº 5, de 27 de fevereiro de 2018, e a Portaria Interministerial nº 11, de 3 de maio de 2018, e assim dispõe:

(...)

**V - tenha capacidade de se comunicar em língua portuguesa, consideradas suas condições,** comprovada de acordo com o art. 5º da Portaria Interministerial nº 11, de 3 de maio de 2018." (NR)

Art. 2º - A Portaria Interministerial nº 11, de 3 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 5º - Para a instrução do procedimento previsto no inciso I do art. 1º, a comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa se dará, consideradas as condições do requerente, por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:**

I - certificado de:

a) proficiência em língua portuguesa para estrangeiros obtido por meio do Exame Celpe-Bras, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

b) conclusão em curso de ensino superior ou pós-graduação, realizado em instituição educacional brasileira, registrada no Ministério da Educação;

c) aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB aplicado pelas unidades seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil;

d) conclusão de curso de idioma português direcionado a imigrantes realizado em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação; ou

e) aprovação em avaliação da capacidade de comunicação em língua portuguesa aplicado por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação na qual seja oferecido curso de idioma mencionado na alínea "d";

II - comprovante de:

a) conclusão do ensino fundamental ou médio por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCEJA; ou

b) matrícula em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação decorrente de aprovação em vestibular ou de aproveitamento de nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM;

III - nomeação para o cargo de professor, técnico ou cientista decorrente de aprovação em concurso promovido por universidade pública;

IV - histórico ou documento equivalente que comprove conclusão em curso de ensino fundamental, médio ou supletivo, realizado em instituição de ensino brasileira, reconhecido pela Secretaria de Educação competente; ou

V - diploma de curso de Medicina revalidado por Instituição de Ensino Superior Pública após aprovação obtida no Exame Nacional de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA aplicado pelo INEP.

§ 1º - A comprovação de atendimento ao requisito previsto neste artigo está dispensada aos requerentes nacionais de países de língua portuguesa.

§ 2º - Serão aceitos os diplomas ou documentos equivalentes à conclusão dos cursos referidos na alínea "b" do inciso I e no inciso IV que tiverem sido realizados em instituição de educacional de países de língua portuguesa, desde que haja a legalização no Brasil, conforme legislação vigente." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Da leitura da legislação de regência, verifico que o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa – Celpe Bras – não é o único documento exigido no artigo 5º, inciso I, ora transcrito, para que a parte impetrante possa requerer sua nacionalidade brasileira, podendo ser apresentado apenas 01 (um) dos documentos elencados na Portaria Interministerial que regulamentou a questão.

Não obstante, da documentação apresentada pela parte impetrante, verifico que até o ano de 2017, para pedidos de naturalização comum, era aplicado pela Polícia Federal “Teste para aferição de conhecimento da Língua Portuguesa”, nos termos da Lei 6.815/80, artigo 112, inciso IV (revogada pela Lei 13.445/2017).

Entendo que “capacidade de se comunicar em língua portuguesa”, expressão da Lei vigente, é exigência menor que “Ler e escrever a língua portuguesa”, o que exigia a Lei revogada.

Destarte, a exigência contida nas Portarias supra referidas, cerceiam o direito constitucionalmente garantido à parte impetrante, estrangeira, de obter a naturalização, ao exigir um dos documentos elencados, quando a aferição de “comunicar-se em Língua Portuguesa” pode ser verificado por meio de simples teste, como vinha sendo realizado, conforme se infere da documentação acostada aos autos,

Indevida, portanto, a imposição por parte da autoridade por meio de Portaria Interministerial de exigência de outros documentos, como requisito para o recebimento do pedido de naturalização ordinária da parte impetrante, o que denota verdadeira privação do exercício pleno dos direitos concedidos à pessoa naturalizada.

Temo presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito fundamental do Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança.

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONFIRMO A LIMINAR deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar à autoridade impetrada que receba o pedido de naturalização ordinária da parte impetrante e que verifique a aptidão de se comunicar em língua portuguesa da mesma fora que vinha verificando antes das alterações efetivadas por meio das Portarias Interministeriais nº 5/2018, 11/2018 e 16/2018.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Tendo em vista do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de encaminhar para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

**Comunique-se a prolação da presente sentença no agravo de instrumento nº 5011342-34.2019.4.03.0000- Gab 20 – 6ª Turma**

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.O.

São Paulo-SP, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006117-32.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe autorize a prorrogar por 180 dias (ou subsidiariamente por 3 meses) o cumprimento de suas obrigações tributárias principais e acessórias, incluindo parcelamentos ativos, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid 19.

Os autos foram inicialmente distribuídos no plantão judicial e foram redistribuídos a este Juízo, ocasião em que vieram conclusos para análise da liminar.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.

Em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Com efeito, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferi-la, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005134-33.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MACHADO ENGENHARIA SS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende obter a concessão da liminar que determine a sua habilitação com a convocação para assinatura de contrato e a consequente inclusão no banco de credenciados da Caixa Econômica Federal para imediata prestação dos serviços de acordo com atividades cadastradas e no julgamento final seja confirmada a liminar reconhecendo o que houve o cumprimento integral do exigido no Edital 2528/2019.

A impetrante, em síntese, afirma em sua petição inicial que a fim de prestar serviços de engenharia junto à impetrada atendeu à convocação do Edital nº 2528/2019. Informa que foi surpreendida com a decisão que a considerou inabilitada por ter deixado de apresentar toda a documentação exigida.

Alega que os documentos exigidos estariam disponíveis para consulta no SICAF, sendo que a autoridade impetrada teria deixado de consultar o mencionado sistema *on line* e, além disso, teria anexado documentos complementares.

Ressalta que ingressou com recurso na via administrativa e, em 21.03.2020 foi proferida decisão que indeferiu o seu recurso e negou a sua habilitação, sob a alegação de que os documentos anexados na contestação estariam em desacordo com o item 8 do Edital.

Aduz que a decisão que a considerou inabilitada é indevida.

A impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 30903254, como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

**No presente caso, tenho por ausente o *fumus boni iuris*.**

No caso dos autos, a impetrante pretende obter em sede liminar o reconhecimento de sua habilitação no Edital de convocação nº 2528/2019, o que não foi obtido administrativamente.

A impetrante em suas alegações sustenta é indevida a decisão que a considerou inabilitada por ausência de apresentação de documentos, uma vez que todos os documentos estariam disponíveis para consulta no SICAF.

Como é cediço a autoridade administrativa detém presunção de veracidade e legalidade em seus atos, sendo que somente é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que efetivamente não verifico ter ocorrido no caso em tela.

Isso porque nessa análise inicial e perfunctória não vislumbro, de plano, a alegada ilegalidade perpetrada pela autoridade apontada como coatora que, dentro de seu âmbito de atuação, detém discricionariedade para elaborar o Edital para convocação de prestadores de serviços, de acordo com os ditames legais, estabelecendo regras comuns a todos os pretendentes contratantes, sendo responsável desde a formulação do edital, até o término da execução do contrato administrativo pactuado.



Do que se extrai dos autos, a irrisignação da impetrante reside no fato de que, a autoridade não reconhece que esteja apta a ser habilitada por não haver entregue a documentação suficiente, nos termos do Edital. Tal decisão administrativa foi impugnada, oportunizando o seu direito de defesa, não restando caracterizado qualquer abuso de direito ou malferimento ao devido processo legal, não devendo este Juízo se iniscuir no ato administrativo.

Há que se ressaltar que a decisão da autoridade impetrada foi pautada no instrumento convocatório (edital) o que vincula os licitantes.

Assim, ausente a fumaça do bom direito há de ser indeferida a liminar.

Arte o exposto **INDEFIRO o pedido liminar.**

Retifique-se o polo passivo para que conste Gerente da filial GILLOG/SP.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005134-33.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MACHADO ENGENHARIA S S  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende obter a concessão da liminar que determine a sua habilitação como convocação para assinatura de contrato e a consequente inclusão no banco de credenciados da Caixa Econômica Federal para imediata prestação dos serviços de acordo com atividades cadastradas e no julgamento final seja confirmada a liminar reconhecendo o que houve o cumprimento integral do exigido no Edital 2528/2019.

A impetrante, em síntese, afirma em sua petição inicial que a fim de prestar serviços de engenharia junto à impetrada atendeu à convocação do Edital nº 2528/2019. Informa que foi surpreendida com a decisão que a considerou inabilitada por ter deixado de apresentar toda a documentação exigida.

Alega que os documentos exigidos estariam disponíveis para consulta no SICAF, sendo que a autoridade impetrada teria deixado de consultar o mencionado sistema *on line* e, além disso, teria anexado documentos complementares.

Ressalta que ingressou com recurso na via administrativa e, em 21.03.2020 foi proferida decisão que indeferiu o seu recurso e negou a sua habilitação, sob a alegação de que os documentos anexados na contestação estariam em desacordo como item 8 do Edital.

Aduz que a decisão que a considerou inabilitada é indevida.

A impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 30903254, como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, *ofumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No presente caso, tenho por ausente o *fumus boni iuris*.

No caso dos autos, a impetrante pretende obter em sede liminar o reconhecimento de sua habilitação no Edital de convocação nº 2528/2019, o que não foi obtido administrativamente.

A impetrante em suas alegações sustenta é indevida a decisão que a considerou inabilitada por ausência de apresentação de documentos, uma vez que todos os documentos estariam disponíveis para consulta no SICAF.

Como é cediço a autoridade administrativa detém presunção de veracidade e legalidade em seus atos, sendo que somente é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que efetivamente não verifico ter ocorrido no caso em tela.

Isso porque nessa análise inicial e perfunctória não vislumbro, de plano, a alegada ilegalidade perpetrada pela autoridade apontada como coatora que, dentro de seu âmbito de atuação, detém discricionariedade para elaborar o Edital para convocação de prestadores de serviços, de acordo com os ditames legais, estabelecendo regras comuns a todos os pretensos contratantes, sendo responsável desde a formulação do edital, até o término da execução do contrato administrativo pactuado.

Do que se extrai dos autos, a irrisignação da impetrante reside no fato de que, a autoridade não reconhece que esteja apta a ser habilitada por não haver entregue a documentação suficiente, nos termos do Edital. Tal decisão administrativa foi impugnada, oportunizando o seu direito de defesa, não restando caracterizado qualquer abuso de direito ou malferimento ao devido processo legal, não devendo este Juízo se imiscuir no ato administrativo.

Há que se ressaltar que a decisão da autoridade impetrada foi pautada no instrumento convocatório (edital) o que vincula os licitantes.

Assim, ausente a fumaça do bom direito há de ser indeferida a liminar.

Ante o exposto **INDEFIRO o pedido liminar.**

Retifique-se o polo passivo para que conste Gerente da filial GILOG/SP.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005462-60.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COBASI COMERCIO DE PROD BASICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que para que seja reconhecido e declarado o direito líquido e certo à prorrogação do prazo dos tributos Federais de abril de 2020 e dos meses seguintes pelo período de 90 dias (último dia do 3º mês subsequente), sem a aplicação de qualquer penalidade, nos termos da Portaria MF 12/2012.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial com retificação do valor atribuído à causa, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 30918566 como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.

Em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Com efeito, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferi-la, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003406-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, MARCELA ANTUNES GUELFY - SP401701, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, CARLA CAVANI - SP253828

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(conversão do julgamento em diligência)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito de não ser compelida ao pagamento do adicional da COFINS-importação de 1% ao argumento de haver suposta inconstitucionalidade e ilegitimidade perpetrada pela Lei n.º 13.137/2015, bem como o reconhecimento do direito de restrição dos valores recolhidos indevidamente, devidamente atualizado.

Subsidiariamente pretende seja assegurado o direito de apurar e creditar integralmente da COFINS-importação, em relação ao adicional de 1%, em razão da Lei n.º 13.137/2015 violar os princípios da legalidade e da não-cumulatividade.

Em sede liminar requer a suspensão da exigibilidade da exação combatida, nos termos do art. 151, IV, do CTN ou, alternativamente, que seja assegurado o direito de apurar e creditar-se integralmente do adicional de 1%, bem como que a(s) autoridade(s) se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, ocasião em que a apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações.

O Delegado Adjunto prestou informações alegando a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva (id 8839422).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, por sua vez, sustentou que a impetrante tem domicílio fiscal na cidade de São Paulo, razão pela qual a autoridade responsável pela compensação é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP (ID 8921387).

Sobreveio decisão que declinou da competência e os autos foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível (id 8990834).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido. – id 9075991, oportunidade em que foi retificado o polo passivo da demanda para que constasse o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (nº 5016963-46.2018.4.03.0000).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Arguiu unicamente sua ilegitimidade passiva – id 9926607. Informa que a autoridade competente para se manifestar acerca do reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), operado pela Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, é o Inspetor-Chefe da Alfândega de São Paulo, unidade administrativa que está situada na Avenida Celso Garcia, nº 3.580, Tatuapé, São Paulo, SP (CEP: 03.064-000).

A parte impetrante postula que *seja reconhecida a incompetência desse MM. Juízo, data maxima venia, posto que a competência é do MM. Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para onde foi distribuído o mandamus, em decorrência do objeto da ação mandamental – adicional de 1% da COFINS-Importação – cuja fixação da D. Autoridade Coatora. – id 10567874.*

O Ministério Público Federal apresentou parecer, informando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando a manifestação do delegado da DERAT - id 9926607, notifique-se o Inspetor-Chefe da Alfândega de São Paulo, unidade administrativa que está situada na Avenida Celso Garcia, nº 3.580, Tatuapé, São Paulo, SP (CEP: 03.064-000).

Após, decorrido o prazo para a apresentação das informações, venham conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004799-14.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA  
Advogados do(a)AUTOR: GILBERTO LEME MENIN - SP187542, ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854  
REU:UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Num. 30663998: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Em tempo, indefiro o pedido quanto à prioridade de tramitação, nos termos do que tem entendido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DE VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 535, § 4º DO CPC. TRAMITAÇÃO. PRIORIDADE. SÓCIO IDOSO. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. De fato, a prioridade de tramitação é garantida a pessoa idosa (idade igual ou superior a 60 anos) que figure como parte na relação processual, nos termos do que dispõe o art. 71 da lei 10.471/2003 e art. 1.048 do NCPC. 3. Contudo, tal garantia foi requerida por pessoa jurídica, ente que não possui legitimidade e interesse para tal pedido. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020056-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 29/01/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Pela petição n. 00549632/2018 (e-STJ fls. 405/407), a agravada PROMOFEST PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME requer prioridade no julgamento com fundamento no art. 1.048, inciso I, do CPC/2015, argumentando que "a parte agravada teve deferida na origem a prioridade de tramitação, (...)". Tal benefício se deu considerando a condição de idoso e representante da empresa autora, ora agravada, o qual conta com 73 (setenta e três) anos de idade (...) (e-STJ (e-STJ fl. 406). O benefício de prioridade na tramitação processual por idade encontra-se regido nos arts. 71 da Lei n. 10.471/2003 e 1.048, I, do CPC/2015. (...) Em que pese a alegação de que o sócio representante da empresa agravada ter idade superior a 60 (sessenta) anos, ele não integra a presente lide na qualidade de parte, interveniente ou interessado processualmente, de modo a fundamentar a concessão do benefício reclamado. Destaque-se ser a parte requerente pessoa jurídica, que não ostenta a qualidade de pessoa apta a pleitear a prioridade requerida. Nesse sentido: Processual Civil. Agravo de instrumento. Prioridade na tramitação de processos. Lei nº 10.173/03. Pessoa jurídica. Inaplicabilidade. (...) II. - A preferência na tramitação de processos determinada pela Lei nº 10.173/01 não se aplica a pessoa jurídica. III. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 468.648/SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/11/2003) Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de prioridade na tramitação processual, por ausência de amparo legal. (STJ, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.730 - RS (2018/0208734-0), Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 11/02/2019)

Proceda a Secretaria às diligências necessárias para a retirada da prioridade cadastrada pelo advogado da parte.

Acerca do segredo de justiça dos presentes autos, entendo que a regra é a publicidade dos atos processuais, de modo que o segredo ou sigilo é a exceção, nos termos dos incisos XXXIII e LX do art. 5º da CF e art. 189 do Código de Processo Civil, ou seja, desde que o interesse social ou público o exija e, no caso dos autos, não vislumbro o preenchimento de tais requisitos, razão pela qual indefiro o pleito quanto a tal restrição.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0018856-64.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA  
Advogado do(a)AUTOR: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629  
REU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se os patronos para que comprovem a comunicação da renúncia ao mandato ao respectivo mandante, nos termos do art. 112 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não comprovada a comunicação da renúncia, continuamos patronos a representar o autor.

Oportunamente, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

#### SENTENÇA

Trata-se de uma impugnação apresentada pela União Federal ao cumprimento da sentença, proferida em mandado de segurança, que declarou o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil

Sustenta, em síntese, que o crédito que a parte exequente tem direito em razão da decisão transitada em julgado deverá ser oportunamente quantificado após haver o requerimento administrativo da sua habilitação. Uma vez deferido o pleito, será então possibilitada a transmissão da Declaração de Compensação, com a utilização do crédito habilitado e apresentados os débitos que pretenda compensar.

Devidamente intimado a impugnar, não apresentou manifestação em relação a impugnação (id 16166106).

DECIDO.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a possibilidade ou não para que seja determinado a expedição de Ofício Requisitório, em relação a sentença declaratória concedida em sede de mandado de segurança.

Vejamos.

A decisão que transitou em julgado sentença/acórdão declarou o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos.

Assim, em sede de cumprimento de sentença a impugnada pretende a repetição do indébito por via de Precatório.

No presente caso o Acórdão de fl.1220 determina expressamente apenas o direito de o impetrante utilizar o crédito para compensar.

Nesse sentido, entendo que não cabe a exequente requerer a execução da quantia indevidamente paga no período dos 5 (cinco) últimos anos que antecederam a propositura da ação, declarada em sede de mandado de segurança. Esse caminho processual, nos autos em que se discute o direito, é próprio da **ação ordinária** (repetição do indébito tributário), em que o provimento jurisdicional pode ir além daquele simplesmente mandamental.

Ademais, após a concessão da segurança, é possível apenas a execução dos valores que foram indevidamente pagos **após** a Impetração do mandado de segurança, em plena sintonia com as súmulas 269 e 271 do STF.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o seguinte entendimento:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. ART. 535, I E II DO CPC/1973: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. O MANDADO DE SEGURANÇA OUTRORA IMPETRADO OBJETIVOU APENAS A COMPENSAÇÃO DOS TRIBUTOS INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS, ESTANDO, POIS, DE ACORDO COM O ENUNCIADO 213 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, SEGUNDO O QUAL O MANDADO DE SEGURANÇA CONSTITUI AÇÃO ADEQUADA PARA A DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, O OBJETO DA IMPETRAÇÃO SE EXAURIU COM A CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA DECLARAR O DIREITO À COMPENSAÇÃO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM EXECUÇÃO, DE MODO QUE, AGORA, CABE À RECORRENTE REALIZAR A COMPENSAÇÃO EM SUA ESCRITURAÇÃO, O QUE ESTARÁ SUJEITA A FISCALIZAÇÃO DE SUA REGULARIDADE PELO FISCO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegada violação ao art. 535, I e II do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza e sem contradição, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.

Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. No mais, como bem decidiu o acórdão de origem, não cabe a pretensão de obter provimento jurisdicional conducente à determinação para que a Receita Federal apure os créditos a que faz jus, dado que a Contribuinte se sagrou vitoriosa em sede de Mandado de Segurança que lhe garantiu a compensação do que fora pago a maior a título de PIS com débitos do mesmo tributo.

3. De fato, o Mandado de Segurança outrora impetrado objetivou apenas a compensação dos tributos indevidamente recolhidos, estando, pois, de acordo com o enunciado 213 da Súmula de jurisprudência desta Corte, segundo o qual o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, de modo que, agora, cabe à recorrente realizar a compensação em sua escrituração, tendo em vista a segurança concedida, não havendo que se falar em execução.

4. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, o ajuste de contas será realizado posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação será submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, tal providência somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

5. Agravo Regimental da Contribuinte a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1509149/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

A exequente objetivou em sede de mandado de segurança apenas a compensação dos tributos indevidamente recolhidos, o que lhe foi deferido, não havendo possibilidade de alargamento dos limites que declarou o seu direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente, respeitando-se o quinquênio.

Logo, entendo que lhe falta interesse para o cumprimento da sentença pretendida, uma vez que não foi constituído o título exequendo na forma que pretende a exequente, ou seja, a repetição do indébito via precatório.

**Portanto, acolho a impugnação e extingo a presente execução, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

**Condeno a impugnada** em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face ao princípio de equidade, bem como levando em conta o trabalho realizado pelos advogados, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juza Federal**

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018686-02.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDNILSON APARECIDO COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSALIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença individual fundamentada da Ação Coletiva – AÇÃO CÍVIL PÚBLICA nº 0017510- 88.2010.403.6100, em que figura como parte Autora o Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares do Estado de São Paulo e Zona Postal de Sorocaba/SP - SINTECT-SP, na qual o(a) Exequente pleiteia, individualmente, o pagamento das verbas previdenciárias retidas indevidamente.

Sustentou irregularidades processuais, a seguir mencionadas,

- a) da inclusão de valores não abrangidos pelo título judicial transitada em julgado. Vares firmados em acordo coletivo;
- b) da impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva. Período de 11/2013 a 1/2015, duplicidade de recebimento;
- c) da inclusão de valores com data posterior ao trânsito em julgado.

Devidamente intimada a parte impugnada concordou com o montante apresentado na impugnação. (id 27098865).

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

De início, é importante ressaltar que o exequente comprovou que é empregado da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT, fez a juntada de sua Ficha Financeira e Recibos de Pagamento e apresentou a memória de cálculo do crédito ora em execução, que corresponde ao cálculo apurado da soma dos descontos indevidamente realizados nos 15 primeiros dias de afastamento previdenciário e a título de terço constitucional de férias, do período de agosto de 2005 a 09 de fevereiro de 2018.

A impugnante sustentou a ocorrência de várias irregularidades processuais tais como, bem como apresentou o montante que entende devido, no montante de R\$ 2.071,42 (dois mil e setenta e um reais e quarenta e dois centavos) atualizado até 07/2019.

Vejamos.

No tocante as alegações da impugnante, entendo que tais alegações não devem ser acolhidas, uma vez que incumbe a parte executada comprovar a satisfação do crédito e trazer aos autos os documentos que comprovem o pagamento e os cálculos do montante devido, uma vez que alega excesso de execução. Portanto, é ônus do executado de alegar e comprovar o excesso de execução.

Tendo em vista que a impugnada concordou com o montante apresentado, acolho como correto o montante de R\$ 2.071,42 (dois mil, setenta e um centavos e quarenta e dois centavos) atualizados até julho de 2019, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.

#### Diante disso, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela União Federal.

Condeno a impugnada em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 85, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Ofício Requisitório.

Intime-se.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

Isa

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007441-91.2019.4.03.6100**

**AUTOR: CARLOS MELO DE OLIVEIRA PAULINO**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: TAINA GOIS**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI**

**Despacho**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos

Manifeste-se o autor sobre as contestações no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5023450-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EMBARGANTE: WILSON JOSE DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: VANIA MELO ARAUJO - SP247898**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**SENTENÇA**

Sentença tipo A

Trata-se de embargos de terceiros apresentados por Wilson José dos Santos, em dependência à Execução de Título Extrajudicial movido pela CEF em face de DP Próteses Odontológicas (autos n. 0003063-56.2014.403.6100), em decorrência de mútuo realizado através Cédulas de Crédito Bancário em favor desta, não adimplido e na qual foi realizado o bloqueio, via Renajud, do referido bem.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (doc. 5355638).

Regularmente citada, a CEF apresentou Impugnação aos embargos, afirmando a existência de indícios da ocorrência de fraude.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o embargante o desbloqueio do automóvel individualizado na inicial, afirmando ser adquirente de boa fé.

Relata que assinou contrato particular de compra e venda em janeiro de 2014, para pagamento do valor em 17 parcelas e, ao tentar realizar a transferência, deparou-se com o bloqueio, efetuado em julho de 2015. Alega, assim, que no momento da assinatura do contrato não sabia do débito não adimplido.

A referida execução, foi intentada com a finalidade de receber os valores devidos a título de mútuo realizado através de Cédula de Crédito Bancário emitido em favor da empresa que vendeu o bem para o ora embargante e seu sócio, avalista. Não tendo ocorrido pagamento ou localização de outros bens, foi realizado o bloqueio do automóvel individualizado na inicial (Honda Fit chapas FAI 0385), de propriedade do ora embargante, que afirma que adquiriu o bem de boa fé, somente tendo ciência do bloqueio no momento de formalizar a compra perante o DETRAN, após o pagamento da última parcela.

A CEF, em sua impugnação, argui que o contrato anexado com a inicial não traz qualquer formalização ou registro e os pagamentos alegados estão comprovados através de recibos também sem qualquer demonstração de transferência bancária.

Acrescenta, ainda, que não foi demonstrado o pagamento de despesas ordinárias que se tem com um veículo, como pagamento de licenciamento, IPVA, seguro ou qualquer outra despesa de manutenção.

Vejamos.

Inicialmente, há que se considerar que em janeiro de 2014 o ora embargante não tinha meios de saber sobre a existência do débito do vendedor do automóvel, haja vista que, segundo relata, foi tentar efetuar a transferência ao final do pagamento das parcelas, ou seja, por volta maio de 2015.

Referido contrato, apesar de não ter sido registrado em cartório de títulos e documentos, foi assinado por duas testemunhas: Michelle do Nascimento Souza (RG 29.871.856-x) e Evelin Mesas (RG 34.849.147-5), o que confere a necessária formalidade ao instrumento, nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, que o reconhece com validade de título executivo extrajudicial:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
- (...)

Desta forma, não há que se falar em falsidade do contrato apresentado.

Ainda, os recibos apresentados, assinados pelo credor, são válidos, haja vista a possibilidade de pagamento em espécie, inexistindo a obrigatoriedade de realização de transferência bancária ou cheques.

Assim, ainda que não usual, é possível e essa não usualidade não desagua necessariamente em falsidade ou fraude, não demonstrada quaisquer dessas hipóteses pela requerida.

Diza jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. Hipótese em que o autor, ora apelante, adquiriu um automóvel em 1999. Ao ensejo da aquisição não havia qualquer restrição à disposição do bem pelo vendedor. Desde 1992, tramitava contra o vendedor execução fiscal. Tratava-se de executivo, porém, sem registro para o conhecimento de terceiros. Somente em 2011, ou seja, mais de dois anos depois da aquisição do bem pelo terceiro autor, a restrição à alienação do automóvel veio a ser inserida nos registros do DETRAN, através do sistema RENAJUD; 2. Sendo incontroversa a posse do automóvel por parte do autor/terceiro, tem ele legitimidade para interpor embargos de terceiro; 3. **Se o alienante conhecia a existência da execução fiscal, posto que já citado, o mesmo não pode ser dito quanto ao adquirente. Este comprou automóvel totalmente liberado, sem restrições inscritas no DETRAN ou em qualquer outro órgão, tanto que logrou proceder sua transferência para o próprio nome, agindo com inteira boa-fé, até porque a existência da execução não restou inscrita no registro próprio para conhecimento de terceiros;** 4. Sendo assim, faz jus o apelante a que o veículo em questão seja livrado da penhora que o grava; 5. Apelação provida. (DJE - Data:29/08/2013 - Página:503)

Entendo, desta forma, deva ser acatado o pedido efetuado na inicial e cancelada a restrição judicial realizada através do sistema RENAJUD sobre o veículo individualizado na inicial.

Assim **julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da restrição realizada através do sistema RENAJUD sobre os dados do veículo automotor HONDA FIT EX Flex, chapas FAI 0385, RENAVAN 469759194.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser paga pela CEF em favor dos advogados do embargante.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027096-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CLUBE ESPERIA  
Advogado do(a) REU: ROBERTO ROMAGNANI - SP122034



## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA**

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em face da sentença id Num. 2405445.

Alega a parte ré/embargante, em síntese, a existência de contradição, pois a decisão *em toda sua fundamentação, trata ou de explosão de uma caldeira, ou de desmoronamento de terra ocorrido em obras do Metropolitano, fatos que em nada se relacionam com aqueles ocorridos no presente feito*. Acredita que se trata de erro material.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Com razão a parte embargante. De fato, houve o aludido erro material na sentença.

Neste passo, declaro a sentença id Num. 24045445, retificando-a, para que passe a constar o seguinte na fundamentação e dispositivo:

“(…)

Pretende o INSS ser ressarcido dos valores pagos aos beneficiários do segurado, acidentado em serviço em decorrência de queda do forro do salão de festas. Afirma que tal acidente somente ocorreu devido a negligência da ré com a segurança do trabalhador, uma vez que não houve descrição específica sobre os cuidados a serem tomados e nem disponibilizado cinto de segurança, tendo ocasionado a queda do Sr. José Geovane Ferreira de Moraes de uma altura de aproximadamente seis metros, determinando seu óbito.

Na contestação, a ré afirma que não houve ato ilícito que enseje responsabilização, uma vez que sempre cumpriu todas as normas de segurança, bem como que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que ignorou as normas básicas de segurança e agiu de forma imprudente.

Em relação à natureza das verbas pretendidas pelo Autor, tenho que elas têm natureza cível.

Se o INSS teve que pagar benefícios aos segurados acidentados em decorrência de acidente no local de trabalho, tendo este acidente sido causado por falta de segurança adequada para o desenvolvimento do serviço (o que caracteriza negligência do tomador de serviço), a natureza da verba paga pelo INSS ao beneficiário do segurado acidentado e o causador do dano é de natureza cível, vez que tem por fundamento obrigação de ressarcimento previsto em lei, obrigação que tem por fundamento a lei, qual seja o artigo 120 da Lei 8213/91.

A função assecuratória do INSS existe para o caso de o acidente decorrer de culpa da vítima ou de caso fortuito ou força maior, não na hipótese de culpa, em qualquer de suas modalidades, do empregador.

A alegação de existência do SAT/RAT, contribuição que tem por finalidade custear os benefícios pagos pelo INSS em decorrência de acidentes do trabalho, deve ser afastada, como bem ressaltam as ementas abaixo colacionadas:

**CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. É constitucional o art. 120 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201 da CF, dispondo que a cobertura do risco de acidente do trabalho será atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Ademais, a constitucionalidade do referido artigo restou reconhecida por este TRF, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, decidindo a Corte Especial pela inexistência de incompatibilidade entre os arts. 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF. 3. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Precedentes. 4. Hipótese em que é cabível o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de pensão por morte aos dependentes (genitores) do funcionário da empresa ré, falecido em acidente ocorrido nas dependências da requerida, face à queda de um portão de ferro, ocasionando-lhe traumatismo craniano. O acidente que causou a morte do empregado deveu-se também à culpa da demandada quanto à adoção e cumprimento das normas de segurança no trabalho. Embora no caso o alegado vento tenha concorrido para a queda do portão, o infortúnio deveu-se também à negligência da ré, a qual não zelou pela regularidade do portão existente em suas dependências, o qual, durante a ocorrência da ventania, acabou tombando e ocasionando o óbito do funcionário. Era dever da empresa minimizar os riscos inerentes à atividade laboral, inclusive implantando um portão resistente ao vento - evento previsível. 5. Não prospera o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal para qualquer obrigação desvirtuaria a finalidade do instituto. Entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias. 6. Apelação da ré e recurso adesivo do INSS desprovidos. (D.E. 02/06/2010 Trf4 Terceira Turma)**

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONFIGURADA OMISSÃO ACÓRDÃO. VÍCIO SANADO. 1. O acórdão expressamente reconhece a negligência da ré quanto à aplicação de normas de segurança do trabalho e, por isso, nega provimento à apelação interposta pela ré, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência de acidente de trabalho. Inexistência de omissão no ponto. 2. Está configurada a omissão quanto à alegação de que a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho -SAT seria óbice ao ressarcimento vindicado pelo INSS. O pagamento do SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa. A cobertura do SAT ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Precedente da Corte (AC 2004.01.00.000393-3/MG). 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão, sem alterar o dispositivo do acórdão embargado. (e-DJF1 DATA:24/08/2011 PAGINA:289 TRF1 QUINTA TURMA SUPLEMENTAR)**

**Cabe, desta feita, averiguar se houve ou não culpa do empregador.**

**De acordo com o INSS, não foram tomadas todas as precauções possíveis para evitar o acidente; a parte ré afirma, no entanto, que foram tomadas todas as cautelas para evitar qualquer acidente.**

**Vejamos.**

**Foi anexado aos autos cópia do procedimento administrativo que investigou o acidente – id 3892833. Consta do referido procedimento:**

***AUTO DE INFRAÇÃO nº 20.824-039-0***

**(...)**

***HISTÓRICO:***

***A fiscalização foi realizada para a análise do acidente fatal de trabalho ocorrido no dia 22/05/2014, com o trabalhador JOSÉ GEOVANE FERREIRA DE MORAES, pedreiro, aqui citado como prejudicado, que teve múltiplas lesões, após queda de uma lage onde era feita manutenção, socorrido até a Santa Casa de São Paulo, onde veio a falecer.***

***A empresa não comprovou ter informado, ao trabalhador acidentado os meios para prevenir e limitar todos os riscos que pudessem originar-se, naquela atividade específica, e as medidas adotadas pela empresa para suprimi-los, especialmente, quanto ao trabalho nas alturas.***

**(...)**

***ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:***

***A empresa não comprovou a elaboração e entrega de Ordens de Serviços ao acidentado conforme notificada.***

**(...)**

***AUTO DE INFRAÇÃO nº 20.824.042-0***

**(...)**

**HISTÓRICO:**

(...)

*A empresa não exigiu do trabalhador acidentado o uso de EPI, especialmente, quanto ao trabalho em alturas.*

(...)

**ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:**

*O acidentado não estava usando EPI no momento da queda que veio causar sua morte conforme contatado na Reunião Extraordinária da CIPA em 23/05/2014.*

(...)

**AUTO DE INFRAÇÃO nº 20.824.047-1**

(...)

**HISTÓRICO:**

*A empresa não disponibilizou cinto de segurança do tipo paraquedista, dotado de dispositivo para conexão em sistema de ancoragem, quando do trabalho em alturas.*

(...)

**ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:**

*Na ficha de controle de distribuição de EPI assinada pelo acidentado e fornecida pela empresa, não consta o fornecimento deste tipo de EPI,*

(...)

**Sem destaques nos originais.**

**Consta da descrição do acidente, contida no documento “ANÁLISE DE ACIDENTE DO TRABALHO”.**

(...)

**8. Fatores que Contribuíram para a Ocorrência do Acidente:**

(...)

***O ACIDENTADO NÃO RECEBEU INFORMAÇÕES DE COMO PREVINIR E LIMITAR OS RISCOS DE TRABALHO, PRINCIPALMENTE EM ALTURA NÃO TENDO RECEBIDO CINTO DE SEGURANÇA, EPI INDISPENSÁVEL PARA TRABALHOS EM ALTURA.***

**Foi elaborado Laudo Técnico por perito criminal da Polícia Científica. Constatou-se no Laudo (id 3892842):**

(...)

**DOS EXAMES:**

*Ofereceu interesse à perícia e relacionado como evento, anotamos:*

- 1. Por ocasião dos exames periciais iniciados no dia 23/10/2014 o local não se encontrava preservado por policial civil ou militar, estando ilustrado na exata forma ilustrada pelas fotografias que acompanham o presente Laudo Técnico;*

*(...)*

*Do que foi dado a observar, baseado nos elementos de natureza técnico-periciais, cumpre consignar que não constato elementos que pudesse evidenciar risco direto e iminente a integridade física dos trabalhadores ao desempenharem suas funções.*

*(...)*

- 4. conforme os informes recebidos, a vítima teria se projetado sobre o piso do salão de Festas / Restaurante devido à ruptura de uma das estruturas “Domus” quando efetuava trabalhos de manutenção diversos na área externa da laje cobertura;*

*(...)*

- 6. Foi solicitado quando da presença do Perito Relator cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA – Norma Regulamentadora 9 (NR – 9) do Clube Esperia, consignando-se que no referido documento em todas as atividades descritas, envolvendo funcionários dos diversos setores de manutenção onde existisse qualquer possibilidade de queda, o documento recomendava a adoção das medidas de segurança cabíveis para essas atividades em conformidade com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (id 3892842).*

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

*Da análise dos elementos técnicos materiais coligidos no local, em conjunto com os informes obtidos, e levando em consideração todas as observações anteriores deste relatório, no campo técnico pericial, pode o perito subscritor inferir através dos diversos itens verificados, que a projeção da vítima da laje cobertura sobre o piso do Salão de Festas / Restaurante do Clube Esperia devido à quebra de uma peça de material acrílico de um Domus de iluminação, ocorreu durante o desenvolvimento dos trabalhos que realizava na área externa da laje cobertura, quando, possivelmente, ao executar alguma movimentação da sua posição trabalho e/ou modificação da posição de algum equipamento que utilizava, de maneira acidental ou não, ocorreu o posicionamento total ou parcial do corpo da vítima sobre a estrutura acrílica translúcida do Domus de iluminação que não resistindo ao peso da vítima sofreu quebra permitindo sua queda para o interior do Salão de Festas/Restaurante. (...)*

De acordo com os trabalhos supra citados, pode-se concluir que não foram tomadas todas as medidas, dentro das normas estabelecidas pela legislação trabalhista, para evitar o acidente.

O perito técnico da investigação criminal não é *expert* na área de segurança do trabalho. Ademais, conforme constou do Laudo da polícia científica, o local não estava preservado quando da elaboração do Laudo Técnico da Polícia Científica.

Consta que no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA – Norma Regulamentadora 9 (NR – 9), citado no Laudo da Polícia Científica, que era recomendada a adoção das medidas de segurança cabíveis para as atividades praticadas pela vítima. Termo bastante genérico.

A análise do acidente realizada pelo Auditor Fiscal do Trabalho demonstra de forma clara e específica os fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente.

**Denota-se da dinâmica do acidente que a simples utilização da rede de proteção ou de um cinto de segurança tipo paraquedista teria evitado a queda do empregado, que terminou em óbito.**

**Nos casos de responsabilidade civil por acidente do trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho desenvolvido com possibilidade de queda.**

**Cabe ao empregador demonstrar que sua conduta estava de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados.**

**Não conseguiu elidir a presunção de veracidade que paira sobre os atos administrativos de modo a infirmar o que fora descrito pelo Auditor Fiscal do Trabalho nos documentos que acompanharam a inicial.**

**Agiu, portanto, a Ré, tanto com negligência como com imprudência, restando desta feita, caracterizada a culpa que gera o dever de indenizar:**

**..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA EMPRESA EMPREGADORA POR ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA FUNDAMENTAÇÃO POR NÃO INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 131 DO CPC. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que: "a simples utilização da rede de proteção ou de um cinto de segurança tipo paraquedista teria evitado a queda do empregado, que terminou em óbito. Deixo de examinar a culpa do empregador. Restou demonstrado que a empresa ré agiu com culpa, negligenciando no seu dever de cumprir e fiscalizar o cumprimento das regras de proteção ao trabalho. Assim, é possível concluir-se pela inobservância da ré quanto a cuidados preventivos e segurança de trabalhar a uma altura superior a 2m de altura, com risco de queda do trabalhador. Ainda que seja natural a existência de algum risco nas atividades laborais, isto não exime os empregadores do dever de zelar pela segurança no trabalho, devendo estes, ao contrário, oferecer o menor risco possível a seus empregados" (fl. 907, e-STJ). 2. Deve ser rejeitada a alegada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. 3. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, podendo, motivadamente, indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias. 4. Em se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho desenvolvido com possibilidade de queda, ou seja: cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da agravante, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Precedentes: STJ, REsp 506881/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17/11/2003; AgRg no REsp 1287180/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 1/6/2015. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1567382 2015.02.90771-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/05/2016 ..DTPB:.)**

Assim, restaram caracterizados os elementos ensejadores da responsabilização, quais sejam, o ato, o dano e o nexa causal. O ato se consubstancia na não adoção das diretrizes de segurança do trabalho para reduzir riscos da atividade a fim zelar pela integridade dos seus contratados; o dano é refletido pelos valores que o INSS teve que pagar a título de pensão por morte ao beneficiário do segurado acidentado e o nexa causal, a atitude negligente e imperita de não usar o método adequado de proteção. Deve, portanto, ser acatado o pedido efetuado na inicial, condenando-se a ré ao ressarcimento dos valores requeridos pela parte Autora.

Tendo o acidente decorrido de negligência/imperícia da empresa quanto às normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção de seus trabalhadores, deve ela indenizar regressivamente o INSS pelos valores despendidos com o pagamento de benefícios previdenciários aos dependentes do falecido

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, nos termos da fundamentação supra, condenar a parte Ré a ressarcir todos os valores das prestações e benefício que o INSS pagou e vier a pagar até a data da liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido, acrescidos de juros pela taxa Selic.

**Custas na forma da lei.**

A parte ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas cautelas.

**P.R.I.**

(...)"

**No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.**

---

**Ante o exposto,**

---

**ii. Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o erro material na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.**

**P.R.I.**

**Retifique-se a sentença em livro próprio.**

**Intimem-se.**

**São Paulo, data registrada no sistema pje.**

**gse**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043339-28.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MAZETTI, CLAUDIO GOMES CATARINO, ELEUSIPO ZAMBROTTI, ELISABETH APRILE ARRUDA, MILTON APRILE, NEIDE THEREZA MARQUES APRILE, NORMAINES MARQUES, PAULO ZABUKAS, RICARDO CASCALDI TAMURA, TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA CLAUDIO GIRIBONI - SP137753  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA CLAUDIO GIRIBONI - SP137753  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA CLAUDIO GIRIBONI - SP137753  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA CLAUDIO GIRIBONI - SP137753  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA CLAUDIO GIRIBONI - SP137753  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA CLAUDIO GIRIBONI - SP137753  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA CLAUDIO GIRIBONI - SP137753  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA CLAUDIO GIRIBONI - SP137753  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA CLAUDIO GIRIBONI - SP137753  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA CLAUDIO GIRIBONI - SP137753  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a ausência de manifestação dos exequentes Carlos Gomes Catarino e Norma Ines Marques, requeira a CEF o que de direito em cinco dias.

Int.



São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012530-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSSELIO INACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VILAS BOAS - SP310010  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Sentença tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende o recebimento de indenização por danos morais pela CEF, sob a fundamentação de ter seus dados indevidamente enviados aos cadastros de proteção ao crédito, por suposto inadimplemento das parcelas de outubro, novembro e dezembro de 2016, parcelas que alega estarem sendo exigidas em duplicidade (números 92, 93 e 94).

A antecipação da tutela foi indeferida (doc. 2321197).

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando que referidas parcelas, que deveriam ter sido pagas através de débito em conta corrente, não foram quitadas por falta de saldo na referida conta na data dos pagamentos, sendo os saldos futuramente existentes utilizados para pagamento das parcelas em aberto mais antigas. As parcelas em aberto foram incorporadas ao saldo devedor, para possibilitar o adimplemento.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, resultou negativa.

Na réplica o autor reiterou os termos da inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não tem razão o Autor.

Conforme já ressaltado quando da decisão do pedido de antecipação de antecipação da tutela, da análise do contrato de financiamento juntado aos autos é possível verificar que a cobrança das parcelas ocorreria mediante débito automático na conta corrente (cláusula quarta do contrato – id 2280537 – pág. 4). Por sua vez, dos extratos de conta corrente juntados aos autos não é possível extrair que as parcelas vinham sendo quitadas com regularidade, razão pela qual não vislumbro ao menos nesse momento processual, a alegada cobrança indevida dos valores constantes na notificação extrajudicial juntada no id 2280577.

Afirmou a CEF em sua resposta que:

*Da análise da planilha de evolução, demonstrativo de débito e outros documentos, incluindo o extrato da conta observa-se que as parcelas vencidas em 02, 03, 04 e 05/2017 estão em aberto.*

*O contrato possuía a SE 132, “débito em conta do encargo mensal”, cadastrado para a conta 0907.001.00001420-5. Insta esclarecer que a inadimplência após 09/2016 foi causada pela ausência de saldo disponível na conta, conforme extrato da conta mencionada, no qual se verifica que o saldo em 12/09/16 era de R\$ 750,00 (Devedor) enquanto a prestação vencida em 12/09/16 era de R\$ 46,02.*

*Nas telas anexas verifica-se que o pagamento efetuado em 17/11/2016 foi apropriado para quitação da prestação vencida em 12/09/2016, que era a prestação anterior em aberto não quitada pelo mutuário.*

*Observa-se, ainda, a incorporação em 20/12/2016 de três prestações, sendo as três prestações que não foram quitadas anteriormente, vencidas de 12/10/2016 a 12/12/2016.*

*Verificamos que a inclusão nos cadastros restritivos ocorreu antes da data de apropriação do pagamento da prestação e que nesse contrato outras parcelas também foram pagas com atraso.*

*No que se refere ao procedimento realizado pela CAIXA de utilizar o valor pago pelo mutuário para quitar a prestação mais antiga, tal ação encontra amparo nas minutas dos contratos através das cláusulas de “prazo de carência para expedição da intimação, mora e inadimplemento”.*

*Após a regularização do encargo que gerou a inclusão do mutuário nos sistemas de cadastros restritivos (SINAD), é processada a rotina para exclusão do nome do mutuário em até 05 dias úteis, sendo que a transmissão de dados do SINAD para a SERASA ocorre entre os dias 05 e 20 de cada mês.*

*Ou seja, as cobranças foram devidas, tendo a parte autora juntado extratos (ID 2280572) que demonstram saldo devedor na conta.*

*Ora, sendo assim, não havia como debitar e a cobrança é corolário lógico da inadimplência, assim com a inclusão nos cadastros negativos que encontram amplo respaldo no Código de Defesa do Consumidor.*

*O fato é que, em DEZ 2016, as aludidas prestações foram incorporadas ao saldo devedor, afastando-se a inadimplência, por benefício concedido pela ré.*

*Mesmo assim, desde FEV 2017, as prestações não são pagas, daí porque é lícita a cobrança.*

*O autor junta extratos nos quais prova que está inadimplente (ID 2280573). Basta verificar os saldos nos períodos, para se comprovar que os extratos apresentam saldo NEGATIVO ou seja, DEVEDOR, o que impede o pagamento da prestação ensejando os procedimentos de consolidação da propriedade.*

*Em caso de inadimplência sofrerá o contrato com a aplicação das cominações pelo atraso, e este agente financeiro se submete às resoluções e normatizações do BACEN no tocante aos procedimentos relativos aos créditos em atraso e a obrigatoriedade de inclusão dos autores junto aos cadastros restritivos e sua posterior exclusão conforme rotina acima explicitada.*

*De acordo com a pesquisa cadastral anexa, o CPF em questão não está incluído nos cadastros restritivos ao crédito POR DÉBITOS DA PARCELA QUESTIONADA NOS AUTOS, constando restrição por outros débitos, inclusive de OUTROS CREDORES.*

Assim, não comprovou o Autor a quitação das parcelas que a CEF demonstra que estão em aberto.

Dizo Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso em tela, o Autor não provou o fato constitutivo do direito que afirma possuir; entretanto, a CEF demonstrou, conforme acima ressaltado, quais os fatos que embasam suas atitudes, o que traz como consequência a comprovação da inexistência de fundamento nas alegações da parte autora.

Assim, inexistente o direito alegado pelo Autor, também não subsistem os pedidos de indenização por dano moral ou material, danos estes tampouco demonstrados no pedido inicial.

Desta forma, entendo deva ser rejeitada a pretensão posta pelo requerente.

Portanto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a concessão da Justiça Gratuita.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018142-14.2019.4.03.6100**

**AUTOR: MARTA MAITE SEVILLANO, FLAVIO TANIGUCHI**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: VITOR GOULART NERY**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: VITOR GOULART NERY**

**REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**

**ADVOGADO do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA**

**ADVOGADO do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN**

**ADVOGADO do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO**

**ADVOGADO do(a) REU: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS**

**ADVOGADO do(a) REU: ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS**

**Despacho**

Manifeste-se o autor sobre as contestações no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014656-21.2019.4.03.6100**

**AUTOR: VALTER RUIVO DASILVA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**Despacho**

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013346-95.2001.4.03.6100**

**AUTOR: VERALUCIA DA CONCEICAO FERREIRA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSELI MORAES COELHO**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: GIAN PAOLO GIOMARELLI JUNIOR**

**REU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO do(a) REU: PEDRO JOSE SANTIAGO**

**Despacho**

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 14.032,19 (catorze mil, trinta e dois reais e dezenove centavos), com data de outubro/2020, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC, bem como que tragam aos autos carta de quitação do imóvel.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) Nº 5007096-62.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**RÉU: ROGERIO DA CRUS FERRARI**

**Despacho**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5018858-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: HUSH MOTOS LTDA - EPP, MARCOS JOSE MIGUEL

**DESPACHO**

**Chamo o feito à ordem.**

Ante a ausência de manifestação da autora, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

Int.

**SãO PAULO, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016174-17.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RIMOLL CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA., ELIANA SAMPAIO DA SILVA, APRIGIO RIBEIRO DA CRUZ FILHO

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Ante a ausência de manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 3 de abril de 2020.**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008798-43.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA, RONNY DAYAN, RAPHAEL DAYAN, ISAAC DAYAN LANIADO, URI DAYAN

## SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada como escopo compêlir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

### **Da ausência do interesse processual**

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016912-95.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA

## DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014307-11.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: WALTER JOAQUIM CASTRO

**DESPACHO**

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022009-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M.S.V.G EIRELI - ME, VAGNER GUALHANONE, MARCELO SOARES DA SILVA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Ante a ausência de manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São PAULO, 6 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008001-60.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS FERNANDO MONTEIRO  
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

**DESPACHO**

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005447-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo



**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006590-18.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

O pedido de realização de depósito judicial deduzido, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial.

Desse modo, com a comprovação do depósito judicial do débito em discussão, devidamente atualizado e acrescido dos respectivos encargos legais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo da contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*, de forma que possam ser adotadas as providências necessárias à imediata transferência de propriedade do veículo Toyota Hilux SW4 4X4 SRX Diamond, 2.8 Turbo dies, quatro portas, automático, ano/modelo 2019, placa QGT2G24, RENAVAM 01188883237 e Chassi 8AJBA3FSXK0268944, para o nome da autora, independentemente do recolhimento do IPI anteriormente dispensado, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Com a apresentação do depósito judicial, cite-se e intime-se. Oportunamente, oficie-se o Detran.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006083-57.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A, AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido, bem como não apresentou o recolhimento de custas iniciais.

**Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.**

Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se a parte impetrante, a fim de que regularize a autuação do feito, para fazer constar as mencionadas filiais, desde que circunscritas na jurisdição da autoridade impetrada apontada na petição inicial, ocasião em que deverá regularizar também sua representação processual, considerando a apresentação em conjunto com as procurações da impetrante já vinculada ao processo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006065-36.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: D.R. ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA - ME



#### DESPACHO

Considerando que não foram localizados os poderes atribuídos aos subscribers da procuração sob o id 30818452.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido, bem como não apresentou o recolhimento de custas iniciais.

Intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual, juntando os autos o Contrato Social consolidado com a atribuição de poderes aos subscribers outorgantes da procuração "adjudicial", sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se a parte impetrante para adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005226-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADEMAR BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO CEAB SRI DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

#### 4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016883-81.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HDI SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 26712433).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000142-67.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOACYR DOMINGUES ALVES, TANIA ALVO AYRES NETTO PANTIGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO MENDES FOGACA - SP75941  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO MENDES FOGACA - SP75941  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JULIO DA FONSECA FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BOSCO MENDES FOGACA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008776-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: F.T.R. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, FABIO AUGUSTO PADILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – fica(m) a(s) partes(s) intimada(s) para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial – ID(s) 266687903; 26687905/906; 26687908/909 e 26499699, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006422-16.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ETIX EVERYWHERE BRASIL SOLUCOES DE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, GABRIEL GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA - SP407239  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente demanda, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento administrativo, indicando o endereço para notificação.

Fixo o prazo de 15 (quinze) para que atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas.

Cumpridas as determinações, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006057-59.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDRE LUIS DOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte Impetrante pleiteia, em sede de liminar, o imediato encaminhamento do seu Recurso Especial de concessão de aposentadoria, ao Órgão Julgador,

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **10.01.2020**, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

**É o breve relato. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do Recurso Administrativo.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe ao Órgão Julgador o pedido de Recurso Administrativo formulado por **ANDRE LUIS DOS REIS**, protocolado sob o nº **1025885888**, relacionado ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5024024-54.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PAULO AFONSO DECICINO  
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACE CRISTINE FERREIRA ROCHA - SP146407  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar de protesto ajuizada por **PAULO AFONSO DECICINO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** com objetivo de interromper a prescrição, nos moldes do art. 726, § 2º do CPC. Aduz o autor que a interrupção da prescrição pretendida encontra sua relevância na possibilidade do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5090, modificar a atualização dos depósitos fundiários, considerando a defasagem da Taxa Referencial – TR comparada ao INPC e ao IPCA-E.

Intimado o autor para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularizar sua representação processual; recolher as custas iniciais; trazer os extratos fundiários de suas contas vinculadas ao FGTS e justificar a propositura da demanda na presente subseção, pois o endereço da requerida, indicado na inicial, corresponde a Brasília/DF.

Houve emenda à inicial (ID 26361259), somente para justificar a propositura da demanda, razão pela qual foi novamente intimado para apresentar os outros documentos requeridos anteriormente (ID 27302243), sob pena de indeferimento da inicial.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A parte autora, apesar de regularmente intimada, por duas vezes, a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (ID 27302243), quedou-se inerte, sequer juntando procuração aos autos.

Assim sendo, o autor não sanou os defeitos da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, NCPC e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, NCPC.

Custas *na forma da lei*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006396-18.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IBOLUTION SOFTWARE E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B, FERNANDO FARAH NETO - SP274445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo de constar a distribuição dos autos como segredo de Justiça, uma vez que não consta pedido na petição inicial.

Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante apure o efetivo valor da causa inicial, recolhendo as custas iniciais complementares, sob pena de cancelamento na distribuição

Outrossim, deverá regularizar a representação processual, de modo que cumpra a cláusula 4.ª do Contrato Social, uma vez que a Sra. Soraya Asséf Garcia Melo não participa mais da sociedade.

Por fim, apresente cartão de CNPJ da empresa.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006428-23.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZEIN IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

#### DESPACHO

Inicialmente, promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento administrativo, indicando endereço para a notificação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o art. 291 do Código de Processo Civil dispõe que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a impetrante para que, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado e recolha as custas complementares.

Regularize, outrossim, a sua representação processual indicando quem assina o instrumento procuratório e comprovando seus poderes para, em nome da sociedade, constituir advogado, juntando cópia do contrato social/ata de assembleia e alterações.

Cumpridas as determinações venhamos autos conclusos para deliberações.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006490-63.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOGGI TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante regularize a petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo apresentar cartão de CNPJ da empresa e regularizar a representação processual, uma vez que a documentação juntada demonstra que o administrador da empresa é FABIEN PIERRE FRANCOIS MENDEZ; contudo, a procuração foi outorgada por MAYSA HELENA DEMARCHI SANTOS SCROCCO.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos para deliberação.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007925-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: N. M. P., KELLI CRISTINA MOREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, SILAS MOREIRA - SP387394

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, SILAS MOREIRA - SP387394

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Colho dos autos que o fornecimento dos medicamentos, objeto da decisão que concedeu a tutela de urgência nestes autos, foi normalizado, como se depreende da informação prestada pela parte autora (id 30765311). Assim, considerando que não existem outras provas a serem produzidas, uma vez que instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial (18766528), a parte autora aquiesceu com seu teor (id 19506111) e a UNIÃO FEDERAL não se manifestou (id 23747736), venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006609-24.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUARES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DE SOUZA - SP210351

REU: MINISTERIO DA FAZENDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- corrigindo o pólo passivo, uma vez que o Ministério da Fazenda não possui personalidade jurídica;

- recolhendo as custas processuais, uma vez que não tem pedido de justiça gratuita e declaração de hipossuficiência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Outrossim, considerando os documentos juntados nos autos, defiro sigilo de documentos. À Secretaria para anotação.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027318-85.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANAJYDMAR DE SOUZA ZAMPESE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id. 30837450: tendo em vista que o autor desiste dos embargos de declaração, prossiga-se com a pericia, dando-se vista ao perito.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)n. 5007581-62.2018.4.03.6100**

**IMPETRANTE: PARTS ELETRONICA LTDA - ME**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 28969325).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-83.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO MAURO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DE PAULA E SILVA - SP16070  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por **SERGIO MAURO** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO** como objetivo de manter a liminar de sustação de protesto e declarar indevidas as cobranças e a suspensão ordenada pela ré.

Narra o autor que propôs medida cautelar antecedente de sustação de protesto perante a 24ª. Vara Cível central, cuja liminar foi concedida, com a condição do depósito do valor principal de R\$ 958,50 (novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos). Nessa ocasião, foi determinada a redistribuição para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo.

Afirma que o valor protestado de R\$ 1.780,89 é indevido, ilegal e abusivo e questiona a suspensão do exercício da sua profissão, em razão de processo disciplinar.

O autor atravessou petição (ID 27896454) para informar que o processo por equívoco foi para a 22ª. Vara Cível e requereu a redistribuição para 4ª. Vara Cível Federal, em razão da prevenção ao processo de nº **502.7202-11.2019.4.03.6100**, onde a liminar foi indeferida.

Intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, esclarecer a propositura desta ação (ID 28003582), uma vez que a determinação era emendar a petição inicial dos autos do PJE n. 5027202-11.2019.403.6100, nos termos do art. nos termos do art. 303, § 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Silente, vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O autor, instado a emendar a petição inicial dos autos do PJE n. 5027202-11.2019.403.6100, ajuizou a presente demanda, com a mesma causa de pedir.

Intimado a esclarecer a propositura da ação, decorreu *in albis* o prazo assinalado, não sanando, assim, o defeito da inicial, tampouco esclarecendo o ajuizamento equívocado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026976-06.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PREMIER TAXI AEREO LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TALAMINI - PR19920, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - PR18662  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PREMIER TAXI AEREO LTDA**, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO**, em que pleiteia obter a prorrogação do Contrato de Concessão de Uso de Área nº 2.91.24.014-3, firmado entre a Autora e a Ré, em razão do inadimplemento das obrigações contratuais pela Ré e a não amortização dos investimentos realizados pela Autora.

Pretende, subsidiariamente, obter a declaração sobre o termo final de vigência do contrato e do direito de receber, antes do encerramento da avença e da eventual cessação de exploração da área concedida, a indenização pelos investimentos não amortizados ou depreciados ao longo da execução do contrato.

Relata a parte autora que firmou com a INFRAERO, após sagrar-se vencedora em regular procedimento licitatório, o Contrato de Concessão de Uso de Área nº 2.91.24.014-3, cujo objeto é a “*a concessão de uso de uma área de 5.416,00m<sup>2</sup> (cinco mil, quatrocentos e dezesseis metros quadrados) para a construção e a utilização como HANGAR*”.

Assevera que a Ré, de forma equivocada, considera que o hangar entrou em operação em 11.11.1993, e entende que o prazo de vigência do contrato se encerrará em 11.07.2020. Contudo, afirma que, de fato, o hangar entrou em operação em 12.08.1995, e, desta forma, o contrato se encerrará apenas em 12.04.2022. Mesmo no cálculo mais conservador, a operação comercial ter-se-ia iniciado em 02.03.1994, de modo que o prazo de vigência não poderia encerrar antes de 02.11.2020.

Sustenta a parte autora que eventos ocorridos no decorrer da execução do Contrato evidenciaram a frustração das suas premissas econômico-financeiras. Com isso, os expressivos investimentos realizados pela Autora não puderam ser amortizados com a receita contratual.

Antevendo a impossibilidade de amortização dos investimentos realizados, a Autora, para evitar a frustração do Contrato, solicitou à Ré a disponibilização de uma área adicional, contígua à área objeto da concessão de uso, para a construção do projeto “Heliponto Premier”, que foi autorizado em 16/05/2005.

Assim, as partes celebraram o Sétimo Aditamento ao Contrato, alterando o objeto do Contrato para a inclusão da “concessão de uso de áreas, para a construção e a utilização de hangar e estacionamento de helicópteros”, e acrescentando ao Contrato a área não edificada do lote contíguo, de 3.839,29 m<sup>2</sup>.

Esclarece que, nos termos da Cláusula Terceira do aditivo, deveria apresentar, no prazo de 180 dias: (a) projetos para ampliação do estacionamento de helicópteros; (b) planilha detalhando o valor do investimento, estimado em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para posterior cálculo do prazo de amortização; (c) revalidação do Ofício Parecer nº 171/DO/1588, emitida pela SRPV/SP; e (d) documentos de autorização dos órgãos competentes para a operação do heliponto. A Ré, por sua vez, deveria desocupar a área em questão, uma vez que nela se encontrava instalado o canteiro de obras referente à reforma do Terminal de Passageiros do Aeroporto de Congonhas. A remoção do canteiro era imprescindível para liberação da área e execução dos termos do Sétimo Aditamento. Todavia, a Ré jamais desocupou a área. Também não deu regular andamento aos pedidos formulados pela Autora para aprovação de seus projetos para o início das obras.

Sustenta que, somente em 22.01.2015, a Gerência Comercial da Ré elaborou parecer técnico sobre os projetos apresentados pela Autora, opinando por sua reprovação. Em 11.02.2016, a Autora solicitou a revisão do entendimento, considerando que o projeto apresentado já havia sido aprovado pelas autoridades competentes. Entretanto, alega que, apesar de cumpridos pela Autora todos os requisitos estabelecidos contratualmente para a construção do heliponto, em 25/06/2018 a Superintendência da Ré indeferiu o pedido.

Afirma que, por todo o exposto, é necessária a prorrogação do contrato mantido entre as partes, para o fim de que sejam cumpridos os termos do Sétimo Aditamento celebrado e assegurada a devida amortização dos investimentos realizados. Alega, ainda, que a prorrogação do prazo de vigência do Contrato para esse fim não causará qualquer ônus à Ré, uma vez que a área continuará a ser regularmente explorada pela Autora, como tem ocorrido desde a celebração do Contrato, com o consequente pagamento do preço mensal estabelecido.

A Ré apresentou contestação (Id 27814250) relatando que o concessionário foi informado de que a solicitação para construção de um estacionamento de helicópteros foi indeferida pelo Quarto Comando Aéreo Regional (IV COMAR).

Contudo, a solicitação foi reavaliada e recebeu decisão favorável da ANAC, sendo autorizada a construção do estacionamento de helicópteros pela Premier no Aeroporto de Congonhas, desde que atendidas as recomendações do Parecer 024/GGIT/2009.

Esclarece que, quanto ao prazo previsto no contrato para amortização dos investimentos, verifica-se que a cláusula 1ª do TA dispõe que será de 320 meses, contados a partir da data de início da operação do hangar, respeitando-se os demais prazos acordados. A Autora informou à INFRAERO que poderia iniciar as operações do hangar em 05/11/1993, por meio de correspondência datada de 25/10/1993. A INFRAERO por obediência ao regulamento de segurança da aviação, informou oficialmente ao Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo – SRPV – VI, ao Serviço Regional de Aviação Civil de São Paulo – SERAC IV e ao Destacamento de Proteção ao Voo de São Paulo DPV/SP, o início das operações do hangar, a partir de 11/11/1993; portanto, esta é a data oficial a ser considerada como início das operações do hangar. Sendo assim, o prazo final é 10.07.2020, e não como pleiteado pela Autora, em 12.04.2022.

Além do mais, conforme a documentação trazida aos autos, alega que o projeto aprovado pela INFRAERO e autorizado pela ANAC e pelo IV COMAR não foi executado em sua integralidade, o que denota menor investimento por parte da Autora.

Outrossim, afirma a Ré que, se de um lado a Administração Pública terá seu patrimônio valorizado com as benéficas que a ele foram agregadas ao término do contrato, por outro, a autora permaneceu, em razão de Termo Aditivo, por 29 anos na área aeroportuária exercendo suas atividades, não havendo que se falar em qualquer desequilíbrio econômico-financeiro.

A parte autora ofertou réplica (Id 28764263) afirmando que, ao contrário do que alega a Ré, no curso do processo administrativo apresentou documento demonstrando que as obras foram efetivamente realizadas de acordo com o projeto aprovado, e que as divergências apontadas pela Ré diziam respeito meramente ao uso dado pela concessionária às áreas do prédio, questão que concerne unicamente à administração do empreendimento.

Sendo assim, diante do inadimplemento e da conduta abusiva da Ré, sustenta que surgiu o seu direito à prorrogação do prazo de vigência contratual, tanto para devolver o prazo de exploração do heliponto quanto para viabilizar a amortização dos investimentos.

Formula a parte autora, por fim, o pedido de concessão de tutela de urgência, a fim de suspender a realização de atos voltados à licitação da área objeto do contrato.

### É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência, a fim de obter a prorrogação do Contrato de Concessão de Uso de Área nº 2.91.24.014-3, bem como a suspensão de atos voltados à licitação da área objeto do contrato, sendo apenas este o aspecto passível de análise em cognição sumária.

Verifico que o contrato original (Id 26322528) foi assinado em 20/05/1991, com prazo de vigência por 180 meses (15 anos), a contar da data de sua assinatura, conforme cláusula 6.1; previa, ainda, o prazo de 160 meses para amortização dos investimentos, contados a partir da data de início de operação do Hangar (cláusula 6.5)

Referido contrato foi diversas vezes aditado e, quanto a esse aspecto, as partes não controvertem, remanescendo a discordância em relação à contagem do prazo que conduz ao encerramento do contrato.

Destaque-se que, ao contrário do pretendido pela parte autora, a contagem dos prazos não ocorre de forma cumulativa, mas, sim, da data da assinatura da avença originária, respeitados os demais prazos e marcos ali previstos. Entender em sentido contrário equivale alterar cláusulas contratuais sem amparo legal.

Outrossim, não há “imprecisão” na redação da Cláusula 6.3, após sua alteração pelo Segundo Aditamento; o que houve, de fato, foi a alteração do início da contagem do prazo de construção, fato que decorreu da manifestação livre e consciente das partes envolvidas: “*Pacta Sunt Servanda*”.

O Primeiro Termo Aditivo (TA nº 164/91(IV)0024) prorrogou o prazo previsto no subitem 6.2, de 180 (cento e oitenta) dias para 272 (duzentos e setenta e dois) dias, a contar da assinatura do contrato (20/05/1991).

O Segundo Termo Aditivo (TA nº 074/93(IV) 0024) altera o prazo para desenvolvimento e aprovação dos projetos para 19 (dezenove) meses e 12 (doze) dias, a contar da data de assinatura do contrato (20/05/1991)

A Cláusula Primeira do Terceiro Termo Aditivo (TA nº 189/93-IV/0024), firmado em 27/10/1993, prorrogou o prazo da concessão para 320 meses, contados do início da operação do hangar, que se deu em 11/11/1993, tal como oficialmente informado pela INFRAERO aos órgãos competentes (Serviço Regional de Aviação Civil de São Paulo - SERAC – IV; Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo - SRPV – IV e ao Destacamento de Proteção ao Voo de São Paulo DPV/SP), conforme documentos ao Id 26322534. É desta data, portanto, que se conta o prazo.

Nenhuma das outras datas indicadas pela autora (12.08.1995 e 02.03.1994) se sustentam, diante da documentação trazida aos autos. O fato de não reconhecer a autenticidade da correspondência enviada à INFRAERO, com data de 25/10/1993 (Id 28764263), não retira, em sede sumária, a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Nessa medida, o prazo final será em 10/07/2020.

Contudo, a questão também merece análise sob outro aspecto.

O Sétimo Aditamento ao Contrato (TA nº 061/2005-IV/0024), inserido ao Id 26322533, previu o acréscimo do lote contíguo à área concedida, objetivando a construção de um heliponto.

A Cláusula Quarta do aditamento consignou que “na área acrescida, objeto do Presente Termo Aditivo, encontra-se instalado o canteiro de obras referente a reforma do Terminal de Passageiros do Aeroporto de Congonhas, devendo a CONCEDENTE providenciar a sua remoção”.

A Cláusula Sétima estabeleceu o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da aprovação do projeto pela CONCEDENTE e/ou após a remoção do canteiro de obras, o que ocorrer por último, para a conclusão das obras.

O Termo Aditivo passou a produzir seus efeitos legais a partir de 01 de junho de 2005 (Cláusula Nona).

Daí se vê que a concedente deveria remover o canteiro de obras existente na área contratada, possibilitando que a empresa autora desse início à execução do contrato aditado.

Não foi, contudo, o que ocorreu, como se vê do seguinte trecho do Memorando INFRAERO nº 9464/DESE/2017, datado de 12/09/2017 (Id's 26322759 e 28764271):

*“(…) Por outro lado entendemos, a critério do aeroporto, que o prazo total pretendido é por demais extenso, ficando a recomendação de conceder somente 15 anos, que era o prazo existente em 2005, até o final do contrato a época. Como a Infraero não retirou o depósito para que o concessionário (Premier) pudesse explorar a área de acordo com o aditivo formulado em 2005, é razoável estabelecer este prazo, e não somente este.” (Destaquei)*

Também é de ser consignado o que consta do Memorando INFRAERO nº 1384/SBSP/2017, datado de 25/09/2017 (Id's 26322760 e 28764269):

*“Considerando que através do TA nº 061/05(IV)/0024 de 25.05.2005 a Infraero autorizou a construção de estacionamento para heliponto e condicionou o início das obras a aprovação dos projetos e/ou a remoção do canteiro de obras, o que ocorresse por último. Sendo que até a presente data o citado canteiro não foi removido o que sempre impossibilitou o início da obra: (…)” (Destaquei)*

Dessa narrativa se extrai que, embora o Sétimo Aditamento ao Contrato tenha produzido seus efeitos legais a partir de 01 de junho de 2005 (Cláusula Nona), a ré, ao menos até 25/09/2017, não havia cumprido a Cláusula Quarta do aditivo, que lhe impunha o dever de providenciar a remoção do canteiro de obras instalado na área acrescida.

E quanto a esse aspecto, a ré nada mencionou em sua contestação.

De todo modo, esta fase de cognição sumária não é o momento oportuno para o aprofundamento nas questões de mérito, centradas na ocorrência, ou não, de falta contratual e de eventual desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Outrossim, cabe levar em conta o atual momento vivido e as consequências adversas causadas pela pandemia da COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, agravadas por medidas de isolamento social.

Nesse cenário, ainda que ocorra a desocupação da área, é bastante provável que permaneça ociosa, ante as dificuldades impostas pela pandemia para a realização de processo licitatório, bem como para a desmobilização da estrutura pertencente à empresa concessionária.

A própria INFRAERO, por outro lado, sinalizou a adoção de medidas contingenciais para minimizar os efeitos da crise nos contratos comerciais, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº SBSP-OFC-2020/00012, de 26 de março de 2020 (Id 30892499), dentre elas a eventual prorrogação da vigência dos contratos comerciais, com base no período de isolamento social.

Há, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a tutela seja concedida apenas ao final.

Por fim, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da antecipação (art. 300, § 3º, CPC), pois, sobrevindo decisão desfavorável à autora, a ré poderá retomar a área e dar-lhe a respectiva destinação.

Frise-se, contudo, que a autora deverá manter a regularidade dos pagamentos devidos, sob pena de revogação da tutela ora concedida.

Pelo exposto, **defiro a tutela de urgência**, a fim de manter **provisoriamente** a autora na área objeto do Contrato de Concessão de Uso de Área nº 2.91.24.014-3, após 10/07/2020, bem como para suspender a realização de atos voltados à licitação do mesmo bem, até ulterior decisão judicial, mantendo-se a regularidade dos pagamentos devidos pela parte autora em razão do contrato, sob pena de revogação da liminar.

As demais questões e requerimentos pendentes serão oportunamente analisados.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020

**Raquel Fernandez Perrini**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013601-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESPACO LE CINQ SALAO DE BELEZA E ESTETICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ANDRE NUNES - SP279176

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de ação ordinária ajuizada por **ESPAÇO LE CINQ SALÃO DE BELEZA E ESTETICA LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITARIA - ANVISA**, através da qual a parte autora postula a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a resolução de nº 56, de 09 de Novembro de 2009. Ao final, requer seja julgada procedente a ação, determinando-se a anulação da aludida RDC 56/2009.

Alega a autora que a Resolução RDC 56/09 proibiu, em todo território nacional, o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, em ofensa aos princípios da razoabilidade, da legalidade e das liberdades individuais.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a juntada da contestação.

Citada, a Requerida pugnou pela total improcedência do pedido (id 10304220).



Ao id 11109816, foi indeferida a tutela provisória de urgência.

Intimada, a Anvisa requereu o julgamento antecipado do mérito, já que não tem interesse em produzir novas provas (id 11321528).

A autora apresentou réplica (id 11482771) e informou que não tem interesse em produzir novas provas, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito (id 11482786).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A Constituição Federal assegura a todos o direito à saúde, atribuindo ao Estado o dever de promover políticas sociais e econômicas destinadas à redução de riscos de doenças e de outros agravos, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei n. 8.080/1990, ao dispor sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, especialmente no artigo 2º e seu § 1º prevê:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Outrossim, com o advento da Lei nº 9.782/1999, foi definido o Sistema de Vigilância Sanitária e criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, cuja finalidade está disposta no artigo 6º:

Art. 6º. A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Por outro lado, os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.782/1999 atribuem à ANVISA o poder normativo-regulamentar necessário ao cumprimento da sua finalidade institucional, dispondo expressamente quanto aos equipamentos nocivos à saúde pública, especificamente aqueles submetidos à fonte de radiação (arts. 7º, III e XV, e 8º, § 1º, XI e § 4º). Veja-se:

Art. 7º. Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...)

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

(...)

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

Art. 8º. Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º - Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

(...)

XI - quaisquer produtos que envolvam possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

(...)

§ 4º. A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Neste cenário, a ANVISA, no exercício regular de suas atribuições legais, ao constatar que a utilização de câmaras de bronzeamento artificial, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, editou a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 09/11/2009, cujo artigo 1º estatuiu:

Art. 1º. Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados em emissão de radiação ultravioleta.

Destaco que tal vedação é dotada de respaldo técnico-científico, uma vez que se baseia em estudos científicos realizados pela IARC - International Agency for Research on Cancer, órgão ligado à Organização Mundial de Saúde - OMS e especializado em pesquisas sobre o câncer.

Tais estudos foram conclusivos no sentido da relação direta da exposição aos raios ultravioletas (UV) e a ocorrência do câncer de pele, classificado o uso de equipamentos com emissão de tais raios (UV) como "carcinogênico para humanos", o que inclui as câmaras de bronzeamento artificial.

Além disso, verifico que a ANVISA debateu a questão por meio de audiência e consultas públicas, antes da edição do ato normativo (id 10304235 e 10304236).

Nessa senda, depreende-se que a ANVISA possui o dever de regulamentar, controlar e fiscalizar serviços que envolvam riscos à saúde pública, evidenciando-se a legalidade da RDC ANVISA nº 56/2009 baseada no seu poder normativo regulatório, sem desbordar de sua finalidade institucional e atribuições legais. Destarte, o ato normativo encontra fundamento no poder regulatório da Agência, nos termos dos artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.782/1999.

Sobre outro prisma, o interesse econômico não há de prevalecer sobre o direito fundamental à saúde (art. 196, da CF), inexistindo, assim, vulneração aos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e tampouco à liberdade individual.

Deveras a Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão no Brasil. Contudo, ponderando os valores em conflito, a proteção à saúde, a política pública de tutela da saúde pública prepondera sobre a livre iniciativa, assim como ao livre exercício da atividade econômica e da propriedade privada.

No sentido da legalidade da vedação prevista na RDC ANVISA nº 56/2009 (art. 1º), assim já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do aresto destacado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANVISA. PODER DE POLÍCIA DE REGULAMENTAR, CONTROLAR E FISCALIZAR SERVIÇOS QUE ENVOLVAM RISCOS À SAÚDE. USO DE EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROIBIÇÃO. ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "Segundo estabelece o art. 6º da Lei 9.782/99, compete à ANVISA 'promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras'. Por outro lado, os arts. 7º e 8º atribuem à referida agência o poder normativo-regulamentar necessário ao cumprimento de tal finalidade institucional. Assim, no exercício de suas atribuições legais e tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, não contrabalançado por qualquer vantagem significativa que justificasse a mera limitação do uso, para o qual não existe margem segura, a agência editou a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 56, de 09.11.2009, que em seu artigo 1º estatuiu: Art.1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. Estabeleceu ainda o § 2º do citado artigo 1º, que 'a proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA, conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado'. A jurisprudência desta Casa tem reconhecido a legalidade da ação normativa da entidade reguladora. Isso porque o ato normativo já referido não foi motivado por meras hipóteses ou informações infundadas, mas, sim, em razão de reavaliação realizada por órgão ligado à Organização Mundial da Saúde e especializado na pesquisa sobre o câncer (International Agency for Research on Cancer - IARC), que incluiu a exposição a raios ultravioletas na lista de práticas e produtos carcinogênicos para humanos, indicando, ainda, que o bronzamento artificial aumenta em 75% o risco de desenvolvimento de melanoma em pessoas que se submetem ao procedimento até os 30 anos de idade, conforme se verifica nos documentos de fls.58/60. Sendo esta o quadro, se é que a parte autora está amargando prejuízos com a edição da resolução proibitiva, já que impossibilitada de utilizar comercialmente equipamento para bronzamento artificial com finalidade estética, não há como deixar de reconhecer a supremacia do bem maior que se encontra ameaçado, qual seja a saúde de incontáveis seres humanos submetidos a tal procedimento. Há diversos precedentes das 3ª e 4ª Turmas desta Corte afirmando a higidez da ação normativa: (...) Legítima a ação regulatória da administração, não se pode afirmar caracterizado ato estatal ensejador de dano ao particular, devendo ser mantida a sentença de improcedência, a inadmitir o direito à indenização por danos materiais e morais (fls. 503-504, e-STJ).
2. Depreende-se da leitura do acórdão acima transcrito que o Tribunal local utilizou, corretamente, os seguintes argumentos para embasar seu decisum: a) a Anvisa possui o dever de regulamentar, controlar e de fiscalizar serviços que envolvam riscos à saúde pública; b) a legalidade da RDC/ANVISA 56/09 estaria estribada no seu poder de polícia, consistente no interesse de proteção à vida, saúde e segurança dos consumidores; e c) apenas prova técnica amplamente fundamentada e justificada poderia descaracterizar as conclusões dos órgãos supracitados, o que não existe nos autos. Trata-se, como visto, de argumentos irresponsáveis, juridicamente arazoados.
3. De toda sorte, deve-se salientar que a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.
4. No mais, a revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
5. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.
6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1635384/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Na mesma esteira, trago ainda precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE. ANVISA. RESOLUÇÃO Nº 56/09. PROIBIÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL DO USO DE EQUIPAMENTO DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL, COM FINALIDADE ESTÉTICA. PODER DE POLÍCIA REGULAMENTAR. LEI N. 9.782/99 LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Discute-se a nulidade da Resolução nº 56/09, editada pela ANVISA, que determina a proibição do uso de equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética (art. 1º).
  2. A ANVISA, no exercício regular de suas atribuições legais (poder de polícia regulamentar), ao constatar que a utilização de câmaras de bronzamento artificial, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, não contrabalançado por qualquer vantagem significativa a justificar apenas a mera limitação do seu uso, editou a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 09/11/2009.
  3. A vedação imposta na RDC ANVISA nº 56/09 não emana de meras hipóteses ou informações infundadas, mas, sim, embasadas em estudos realizados pela IARC - International Agency for Research on Cancer, órgão ligado à Organização Mundial da Saúde - OMS e especializado em pesquisas sobre o câncer.
  4. Os estudos e pesquisas efetivados pela IARC foram conclusivos no sentido da relação direta da exposição aos raios ultravioletas (UV) e a ocorrência do câncer de pele, classificado o uso de equipamentos com emissão de tais raios (UV) como "carcinogênico para humanos", o que inclui as câmaras de bronzamento artificial. A questão foi ampla e devidamente debatida com a sociedade, por meio de audiência e consultas públicas, antes da edição do ato normativo.
  5. O ato normativo encontra fundamento no poder regulatório da Agência, nos termos dos arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.782/99.
  6. Não se deve descurar que a questão envolve a saúde pública, restando, dessa forma, prejudicadas quaisquer alegações de restrição ao livre exercício da atividade econômica, assim como da livre iniciativa e da propriedade privada. O interesse econômico não há de prevalecer sobre o direito fundamental à saúde (art. 196, da CF), inexistindo, assim, vulneração aos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e tampouco à liberdade individual.
  7. A parte autora deverá arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios fixados em R\$500,00, nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC/73, vigente quando da prolação da sentença.
  8. Apelação provida. Tutela antecipada revogada.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 0007719-95.2010.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANVISA – RESOLUÇÃO Nº 56/2009 – BRONZEAMENTO ARTIFICIAL – PODER DE POLÍCIA REGULAMENTAR – LEGALIDADE.

1. A ANVISA é autarquia sob regime especial, com independência administrativa e regulamentar.
  2. O estabelecimento de restrições ao uso e importação de maquinário para bronzamento artificial, por utilizar fonte de radiação e, ainda, implicar riscos sanitários, inclui-se na competência regulamentar da autarquia, nos termos dos artigos 7º, VII e VIII, e 8º, § 1º, XI, da Lei Federal nº. 9.782/99.
  3. O ato normativo não viola o princípio da legalidade. Precedentes.
  4. Agravo de instrumento improvido.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013305-77.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO Nº 56/2009. ANVISA. EQUIPAMENTO DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE.

1. A agravante pretende, no presente recurso, suspender os efeitos da Resolução nº 56/2009 da ANVISA.
  2. A Lei n. 9.782/1999, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, dispõe sobre a competência da Anvisa em seus artigos 7º e 8º.
  3. A Anvisa possui competência para estabelecer normas sobre produtos e serviços para o controle de risco à saúde da população, podendo fiscalizar e até mesmo proibir o uso de equipamentos que possam causar dano iminente à saúde, tendo sido, portanto, a Resolução RDC 56/2009 editada dentro de seu poder regulamentar.
  4. Por fim, analisando os dois valores tutelados - o livre exercício da atividade econômica e a proteção à saúde -, cabe prestigiar este.
  5. Agravo de instrumento improvido.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006228-51.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2019)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juza Federal

**7ª VARA CÍVEL**

#### DESPACHO

Petição de ID nº 26758634 – Indeferido o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para prostrar o feito.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado JOÃO LUIZ MACHADO não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Passo à análise do terceiro pedido da exequente.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

#### PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado JOÃO LUIZ MACHADO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019969-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LORENS COMERCIO DE BIJUTERIAS E BOLSAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN LUI MONTEIRO - SP177096, LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO - MG130744, RENATO FARIA BRITO - SP241314-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a parte autora a sua reinclusão no regime do SIMPLES NACIONAL.

Sustenta, basicamente, haver sido excluída de tal regime tributário em 12 de setembro de 2019, sem a observância do devido processo legal, por decisão não fundamentada e motivada.

Defende a impossibilidade de retroação da decisão de exclusão a período superior a cinco anos e informa, ainda, não haver sido notificada previamente do procedimento fiscalizatório que culminou em tal ato de exclusão.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 23774858).

A União Federal ofertou contestação (ID 26253324 e ss). Alegou, inicialmente, necessidade de extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da falta de interesse de agir, pois à época da propositura da ação ainda não havia se concretizado o ato de exclusão. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 26260673), a ré afirmou não haver demais provas a produzir (ID 26499053).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela ré relativa à **falta de interesse de agir**.

Apesar de o ato de exclusão do SIMPLES, à época da propositura da ação, não ter “se concretizado” – já que a produção de tais efeitos se daria apenas em 01/01/2010 – inegável o direito de questionar judicialmente o termo de exclusão, sobretudo diante dos argumentos postos pela autora (suposta inobservância do devido processo legal, ausência de notificação de suposto procedimento de fiscalização, etc).

Sendo assim, o julgamento de mérito da demanda é medida que se faz necessária, também em atenção ao artigo 488, do Código de Processo Civil.

Passo, portanto, a tal análise.

O pedido formulado pela autora, no sentido de obter ordem judicial para a reinclusão no regime do SIMPLES NACIONAL não prospera.

Os fundamentos por ela apontados (ofensa a diversos princípios constitucionais), os quais invalidariam a decisão administrativa de exclusão, expressa no Termo nº 201900745691, não restaram comprovados e sequer guardam relação com o ato administrativo questionado.

Conforme aduzido na decisão de tutela, a parte foi excluída do regime simplificado devido à existência de débitos exigíveis perante a Fazenda Nacional (ID 23735281), detalhados na Informação Fiscal da Secretaria da Receita Federal – ID 26253325 - Pág. 31 e ss.

Trata-se de medida que encontra amparo no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29 e inciso II do caput e § 2º do art. 30, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006, de forma que não se pode reputar ilegítimo o ato praticado.

Vale destacar que inexistiu procedimento de fiscalização prévio a ser considerado irregular, pois tal como documentado pela ré, os débitos motivadores da exclusão da autora junto ao Simples Nacional foram, por ela própria, confessados através da entrega de declarações de que trata o art. 18, §§ 15 e 15-A, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123/2006, transmitidas utilizando-se do Programa Gerador de Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D) e a intimação do termo de exclusão, no qual foram indicadas as razões para tanto, os débitos motivadores e, ainda, destaca-se o direito à contestação do ato, seguiu os ditames da legislação específica (artigo 4º, parágrafo quarto da Resolução CGSN Nº 15 DE 23/07/2007 e do artigo 29 Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em seus parágrafos sexto e sétimo).

Também não há que se falar em retroação dos efeitos da exclusão, pois, na realidade, o que se verifica é justamente a prospecção dos mesmos para 01/01/2020, conforme já mencionado.

Sendo assim, não há qualquer reparo judicial a ser feito em relação à exclusão da autora do regime simplificado de que trata a LC 123/06.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.

**P.R.I.**

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015302-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BARTIRA MARIA CIANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINA CAETANO - SP374045  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Conforme consignado no despacho anterior, a questão controvertida nos autos cinge-se ao registro nº. 5 constante na matrícula nº. 76.483 inscrita perante o 8º CRI/SP em que consta que a CEF arrematou a metade ideal do referido imóvel em ação que tramitou perante a justiça estadual.

Não há nos autos elementos suficientes que permitam concluir que a referida arrematação foi desfeita em virtude do adimplemento do contrato de financiamento garantido por hipoteca pela parte autora, devendo a autora apresentar cópia do “instrumento particular de autorização de cancelamento de hipoteca e outras avenças - liquidação com 100% desconto” a que faz menção na petição inicial, bem como cópia do feito que tramitou na justiça estadual e ensejou a carta de arrematação registrada na matrícula do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a CEF se manifestar objetivamente acerca do aludido registro, esclarecendo se detém fração ideal do imóvel, sob pena de arcar com ônus processual decorrente de sua omissão.

Int-se.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016621-27.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: RCT ROUPAS EIRELI - EPP, ROBERTO DE CAMARGO TACLA

#### **DESPACHO**

Petição de ID nº 31005689 – Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o disposto no despacho de ID nº 31010643.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013486-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RECONVINDO: CAPARROZ COMERCIAL LTDA, MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA CAPARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ, KATIA CRISTINA PIRES CAPARROZ  
Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891  
Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891  
Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891  
Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

#### DESPACHO

Petição de ID nº 30961432 – Esclareça a Caixa Econômica Federal qual o empecilho enfrentado para a impressão do alvará de levantamento, posto que adotadas todas as providências requeridas pelo Juízo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019878-03.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS S.A., FAZENDA ANACRUZ LTDA, FAZENDA SANTA FE LTDA, FAZENDA SANTA CRUZ LTDA, FAZENDA VERA CRUZ LTDA, BANCO REAL S/A, ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: W.FARIAADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA

#### DESPACHO

Trata-se de demanda em que foi a FAZENDA NACIONAL condenada em pagar honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à parte autora, que possui dois patronos constituídos, de escritórios diferentes, representando, o primeiro, duas autoras somente e o segundo, as demais.

Através da peça de ID nº 22147445, foi iniciada a execução da sentença, na qual o escritório W.FARIAADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA. solicitou a integralidade da verba honorária.

Intimada a manifestar-se nos termos do art. 535 do NCPC, a FAZENDA NACIONAL não impugnou os cálculos.

Expedido o competente ofício requisitório, vem o escritório VIRONDAADVOGADOS solicitar a retificação dos valores a serem recebidos, proporcionalmente à parcela de honorários cabível para cada sociedade.

#### Sumariados, decidido.

Assiste razão à sociedade VIRONDAADVOGADOS, ante a existência de mais de uma Banca de Advogados atuando no feito.

Ocorre que, havendo pluralidade de causídicos atuando todos na mesma polaridade, a verba honorária deve ser rateada entre eles proporcionalmente.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "No que tange à verba honorária, consoante entendimento jurisprudencial, havendo pluralidade de vencedores, os honorários advocatícios devem ser repartidos proporcionalmente" (ApCiv 5003797-14.2017.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Ressalte-se que a aplicação do entendimento esposado na petição ID 30728515 ocasionaria majoração indevida da verba sucumbencial.

Assim, tendo em vista que já houve o pagamento do ofício requisitório expedido nos autos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais, observada a proporcionalidade devida às sociedades de advogados atuantes no feito, mediante indicação dos dados necessários à referida expedição.

Liquidados os alvarás de levantamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006487-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOJAS SALTER SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LOJAS SALFER S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP, objetivando seja determinado ao Impetrado que se abstenha de exigir as contribuições de terceiros, quais sejam SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, APEX, ABDI, INCRA e FNDE (salário-educação) sobre a totalidade da remuneração paga pela empresa aos seus empregados, ante a limitação de base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos prevista no § único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Menciona a Lei nº 6.950,81 a qual prevê em seu artigo 4º que "O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Esclarece que o Decreto-lei nº 2.318/86 removeu o mencionado limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições devidas pelo empregador para a previdência social, nada tendo disposto acerca das contribuições destinadas a terceiros, razão pela qual prevalece o previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, o qual foi ratificado como promulgação da Constituição Federal de 1988.

Aduz que a despeito da expressa previsão legal, o impetrado exige estas contribuições sobre a totalidade de sua folha de salário, não havendo alternativa senão a busca por uma urgente e imediata intervenção judicial para assegurar seu direito líquido e certo de recolher as contribuições nos termos estabelecidos no § único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto. Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

*"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).*

*2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.*

*3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.*

*4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.*

*5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.*

*6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.*

*7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.*

*8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.*

*9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*10. Agravo interno improvido."*

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Assim, presente o *fumus boni juris*.

O periculum in mora advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros mencionadas na petição inicial, suspendendo-se a exigibilidade na parte que exceder o teto de vinte salários mínimos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, uma vez que os subscritores da petição inicial não constam do instrumento de mandato anexado aos autos, bem como para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, demonstrando ainda o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

RÉU: SAMYRA HAYDEE DAL FARRANASPOLINI SANCHES  
SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos monitorios pretende a parte embargante, representada pela Defensoria Pública da União, seja reconhecida a ausência dos requisitos de procedibilidade da ação monitoria, a nulidade da citação por hora certa, a inversão do ônus da prova, pugnano pela rejeição de todos os pedidos feitos na ação monitoria por negativa geral.

Pleiteia, ainda, pela realização de perícia contábil.

Intimada, a CEF apresentou impugnação no ID 29233356.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decidido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da citação por hora certa. A certidão emanada pelo Sr. Oficial de Justiça sob o ID 22057240 salienta o comparecimento do mesmo por 03 (três) vezes no endereço declinado na exordial, bem como, contém a informação prestada pelo porteiro do condomínio no sentido de que a ré ali residia, sendo inclusive identificada das tentativas de sua citação presencial, ensejando, portanto, a justificada suspeita de ocultação.

Logo, a citação efetivada na pessoa do porteiro do condomínio da Embargante, atende completamente o teor do art. 252 do CPC, em especial seu parágrafo único.

De se ressaltar, ainda, que a exigência contida no artigo 254 do CPC – envio de correspondência à ré citada por hora certa, dando-lhe ciência de tudo – foi atendida no ID 24460117, de modo que, não se verifica a nulidade apontada pela DPU.

Afasto, também, a preliminar de ausência dos requisitos de procedibilidade da ação monitoria (ausência de interesse/adequação), haja vista que a ação monitoria é amplamente reconhecida pela jurisprudência como meio processual idôneo a amparar a cobrança dos valores objeto de contrato sem eficácia de título executivo, conforme ementa que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO “CONSTRUCARD”. EQUIPARADO A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 247 DO STJ. 1 - O contrato “CONSTRUCARD” não se configura como título executivo preceituado pelo artigo 585, inciso II, do CPC, uma vez que a ele faltam os requisitos de executividade, quais sejam, a liquidez, a bilateralidade e a exigibilidade, sendo o caso de ajuizamento de ação monitoria, na forma do artigo 1.102-A, que pressupõe a existência de documento escrito, desde que não se trate de título executivo. 2 - **Nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria”, satisfazendo, assim, o art. 1.102-A, do CPC.** 3 - Dispõe o caput do art. 284 do CPC que, uma vez constatada a irregularidade da petição inicial, por não apresentar os pressupostos dos artigos 282 e 283, inviabilizando o julgamento, deve o juiz determinar sua emenda, sendo o caso de extinção, na hipótese de não atendimento. 4 - Apelação conhecida, mas desprovida.”

(TRF – 1ª Região – Apelação Cível 200638120085101 – Quinta Turma – Relator Juiz Federal Convocado Marcio Barbosa Maia – julgado em 01/10/2014 e publicado no e-DJF1 em 09/10/2014) – grifo nosso

Ainda que assim não fosse, é facultada ao credor a escolha da ação monitoria mesmo que disponha de título executivo extrajudicial.

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR.

I - Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor.

Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitoria por quem dispõe de título executivo extrajudicial.

II - Recurso Especial provido.

(Processo REsp 1180033/RS – Recurso Especial – 2010/0020203-0 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA – Julgado em 17/06/2010 - Fonte DJE DATA:29/06/2010).

No caso dos autos, a autora instruiu a inicial com o contrato devidamente assinado pela ré, bem ainda com extratos e planilha de cálculo, nos quais se encontram especificados os índices incidentes sobre os débitos, aptos a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte da embargante.

Quanto ao pedido de realização de prova, inclusive a pericial, resta indeferido, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - **Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente.** 3 - **O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.** 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido.” – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014).

No que tange a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Assim, descabida a pretensão da embargante de transferir tal ônus para a CEF.

Por fim, quanto às demais questões que se insurge por negativa geral, cumpre salientar que ainda que nos termos do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil não se aplique ao curador especial o ônus da impugnação específica dos fatos, deveria ter sido fixado ao menos os pontos que entende controvertidos a fim de possibilitar ao Juízo o pronunciamento acerca da matéria, sobretudo quando se verifica que todos os dados referentes ao contrato se encontram acostados aos autos, assim como extratos e planilha de evolução da dívida, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302. PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por “negativa geral”, sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento.”.*

(TRF – 1ª Região – Apelação Cível 200736000134404 – Sexta Turma – relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – julgado em 20/04/2012 e publicado no e-DJF1 de 10/05/2012)

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condono a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

**P.R.I.**

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007631-91.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: CLEIDE GOMES DA SILVA

## DESPACHO

Expeça-se edital para citação da ré, com prazo de validade de 20 (vinte) dias, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o art. 257, II do NCP, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa da ré.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026554-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: MARCELO ARIOLI PASSAFARO  
Advogados do(a) RÉU: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781  
SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF, pretende o embargante o reconhecimento da falsidade da assinatura do contrato objeto do presente feito, com a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do CDC ao caso em tela.

Em impugnação (ID 23356237), a CEF requer a realização de perícia grafotécnica, alegando a ausência de responsabilidade em eventual fraude, pugnano pela improcedência dos embargos.

Os autos baixaram em diligência para que as partes esclarecessem documentalmente as circunstâncias da contratação, ocasião em que o réu, ora embargante, reconheceu a sua assinatura e a contratação do serviço oferecido pela instituição financeira (ID 27910474), alegando, no entanto, que os termos do cumprimento da obrigação foram modificados por terceiro, sendo vítima de fraude e anexando cópia de decisão proferida em inquérito policial. A CEF se manifestou no sentido da regularidade da operação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Prejudicada a análise da falsidade de assinatura, vez que houve o reconhecimento por parte do réu da assinatura aposta no contrato, alegando, no entanto, que o inadimplemento se deu por alterações na forma de pagamento movidas por terceiro em razão de falha de segurança nos sistemas da instituição financeira.

Primeiramente, cumpre salientar que a alteração no modo do cumprimento da obrigação, se houver, não tem o condão de afastar a exigibilidade da dívida.

No mais, do documento apresentado pelo embargante, consta no Boletim de Ocorrência lavrado, informações prestadas pelo próprio réu de que o suposto estelionatário prestava serviços autônomos de assessoria pessoal e administração de bens, tendo acesso a suas contas bancárias e aplicações financeiras.

Desta narrativa, conclui-se que o suposto estelionatário valeu-se do abuso de confiança do réu, o que, por si só, não ilide o embargante do cumprimento das obrigações assumidas, sobretudo quando reconhece as ter contraído.

Dispõe o contrato em sua cláusula segunda, parágrafo único, que o uso do cartão é assegurado por senha privativa e de conhecimento responsabilidade exclusivo do devedor, cabendo a este comunicar à instituição financeira qualquer prejuízo decorrente de perda, roubo, furto, extravio, ou mau uso do cartão e de sua respectiva senha, nos termos da cláusula quinta.

Assim, não há que se falar em falha na prestação dos serviços pela CEF, por se tratar de culpa exclusiva da vítima, não cabendo a instituição financeira suportar os prejuízos, conforme sustenta o embargante. Neste sentido, já decidiu o C. STJ:



*RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES. COMPRAS A CRÉDITO. CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. 1. Recurso especial julgado com base no Código de Processo Civil de 1973 (cf. Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Controvérsia limitada a definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de cartão magnético com "chip" e da senha pessoal. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 4. Hipótese em que as conclusões da perícia oficial atestaram a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminosa, bem como que todas as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 5. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles. 6. Demonstrado na perícia que as transações contestadas foram feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes. 7. Recurso especial provido. REsp 1.633.785, Min. Rel. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 30/10/2017.*

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condeneo o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, observadas as disposições da justiça gratuita.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004345-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO GILVAN DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando que o recurso interposto pelo impetrante foi priorizado pelo impetrado e encaminhado à Câmara de Julgamentos da Previdência Social, órgão vinculado ao Ministério da Economia, conforme noticiado no ID 31069578, prejudicada a análise da medida liminar.

Determino a inclusão do INSS na demanda, devendo este ser intimado de todos os atos processuais, conforme requerido no ID 30118526.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5026336-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: THIAGO PINTO CORREA - ME, THIAGO PINTO CORREA

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos monitorios pretende a parte embargante, representada pela Defensoria Pública da União, seja reconhecida a ausência dos requisitos de procedibilidade da ação monitoria, a nulidade da citação ficta, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da tarifa de contratação e taxas de serviço, a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a impossibilidade da autotutela e cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, a inversão do ônus da prova, pugnano pela rejeição de todos os pedidos feitos na ação monitoria por negativa geral.

Pleiteia, ainda, pela realização de perícia contábil.

Intimada, a CEF apresentou impugnação no ID 29948850.

Vieram autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Fundamento e deciso.**

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da citação por edital. A certidão de ID 8343943 aponta que os réus não se encontravam nos endereços constantes no contrato, tendo sido realizadas pesquisas de endereço que apontaram existência de novos logradouros que, por sua vez, também tiveram diligência negativa (IDs 16694702 e 21625096).

Assim, esgotados os meios de localização da parte ré, cabível a citação por edital (art. 256, II e §3º, CPC).

Afasto, também, a preliminar de ausência dos requisitos de procedibilidade da ação monitória (ausência de interesse/adequação), haja vista que a ação monitória é amplamente reconhecida pela jurisprudência como meio processual idôneo a amparar a cobrança dos valores objeto de contrato sem eficácia de título executivo, conforme ementa que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO “CONSTRUCARD”. EQUIPARADO A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 247 DO STJ. 1 - O contrato “CONSTRUCARD” não se configura como título executivo preceituado pelo artigo 585, inciso II, do CPC, uma vez que a ele faltam os requisitos de executividade, quais sejam, a liquidez, a bilateralidade e a exigibilidade, sendo o caso de ajuizamento de ação monitória, na forma do artigo 1.102-A, que pressupõe a existência de documento escrito, desde que não se trate de título executivo. 2 - **Nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.”, satisfazendo, assim, o art. 1.102-A, do CPC.** 3 - Dispõe o caput do art. 284 do CPC que, uma vez constatada a irregularidade da petição inicial, por não apresentar os pressupostos dos artigos 282 e 283, inviabilizando o julgamento, deve o juiz determinar sua emenda, sendo o caso de extinção, na hipótese de não atendimento. 4 - Apelação conhecida, mas desprovida.”.

(TRF – 1ª Região – Apelação Cível 200638120085101 – Quinta Turma – Relator Juiz Federal Convocado Marcio Barbosa Maia – julgado em 01/10/2014 e publicado no e-DJF1 em 09/10/2014) – grifo nosso

Ainda que assim não fosse, é facultada ao credor a escolha da ação monitória mesmo que disponha de título executivo extrajudicial.

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR.

I - Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor.

Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitória por quem dispõe de título executivo extrajudicial.

II - Recurso Especial provido.

(Processo REsp 1180033/RS – Recurso Especial – 2010/0020203-0 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA – Julgado em 17/06/2010 - Fonte DJE DATA:29/06/2010).

No caso dos autos, a autora instruiu a inicial com o contrato devidamente assinado pelos réus (cuja assinatura é de notória equivalência com a assinatura exarada no RG do Corréu Thiago – ID 3780051), bem ainda com extratos e planilha de cálculo, nos quais se encontram especificados os índices incidentes sobre os débitos, aptos a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte da embargante.

Quanto ao pedido de realização de prova, inclusive a pericial, resta indeferido, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - **Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente.** 3 - **O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.** 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, temo condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido.”. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014).

No que tange a inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Assim, descabida a pretensão dos embargantes de transferirem o ônus para a CEF.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Também, não há como determinar a exclusão de tarifas de contratação e demais taxas, posto que pactuada livremente pelas partes, não tendo a parte embargante comprovado o efetivo caráter abusivo a autorizar sua anulação pelo Juízo. Acerca do tema, segue decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em título bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem de demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido."

(Processo AGRESP 200801159610 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1061477 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010).

Este é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

**E M E N T A** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS QUE APARELHAM A AÇÃO EXECUTIVA. REQUISITOS DO PROCESSO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se na demanda acerca da possibilidade da cédula de crédito bancário ser título extrajudicial hábil a aparelhar ação executiva. A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e §2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de título executivo extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. - É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfetos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. - No tocante à Taxa de Abertura de Crédito - TAC, segundo a jurisprudência, se a taxa de abertura de crédito e a taxa operacional mensal estão expressamente previstas em contrato, não há qualquer ilegalidade em sua cobrança. Não ocorre bis in idem, pois referidas taxas não visam remunerar o capital, mas a prestação do serviço bancário prestado pela instituição financeira pelas operações financeiras oriundas da elaboração e execução do contrato. - Relativamente a suspensão da ação executiva de origem, ao argumento de que a principal devedora, no caso, a pessoa jurídica, LCS Comércio de Frios Eireli encontra-se em recuperação judicial, não merece acolhimento. Nesse aspecto, válido salientar, que na hipótese específica, a execução de origem é movida em face das avalistas do título extrajudicial exequendo, pessoas físicas, não se amoldando aquela questão relativa à suspensão das execuções em andamento em face de empresas em recuperação judicial - Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5000673-19.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

Ademais, conforme já decidido pelo E. TRF da 4ª Região, "A tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê (TEC) não possuem mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, como início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007 (REsp 1.251.331/RS). Todavia, não há restrição se o contrato houver sido firmado com pessoa jurídica, o que é o caso dos autos." (TRF4, AC 5002277-14.2018.4.04.7116, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 21/11/2019).

No tocante à autotutela, não há qualquer prova de que a instituição financeira tenha lançado mão de tal providência, de forma que fica prejudicado o pedido formulado nesse sentido.

Também não há prova de que tenha a instituição financeira realizado a cobrança das despesas processuais, sendo totalmente impertinente a insurgência manifestada em embargos.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - BLOQUEIO DE VALORES E COBRANÇA DE HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO DESPROVIDO. (...) 9. Do mesmo modo, não subsiste o interesse recursal da parte agravante em relação à cobrança de multa contratual de 2%, despesas processuais e honorários advocatícios, pois a CEF não está exigindo aludidos valores nestes autos. (...) 11. Agravo legal improvido. (AC 00208969220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Prejudicada, ainda, qualquer discussão acerca de irregularidade de cumulação da comissão de permanência com outros índices, posto que nos cálculos apresentados nos Ids 3780055, 3780056, 3780059, 3780060, e 3780062, verifica-se que a instituição financeira aplicou aos valores devidos tão somente a correção monetária e juros moratórios.

Por fim, quanto às demais questões que se surge por negativa geral, cumpre salientar que ainda que nos termos do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil não se aplique ao curador especial o ônus da impugnação específica dos fatos, deveria ter sido fixado ao menos os pontos que entende controvertidos a fim de possibilitar ao Juízo o pronunciamento acerca da matéria, sobretudo quando se verifica que todos os dados referentes ao contrato se encontram acostados aos autos, assim como extratos e planilha de evolução da dívida, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por "negativa geral", sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento."

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

**P.R.I.**

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022915-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA RODRIGUES DE SOUZA FRANCA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 26828579 – Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que a executada RITA DE CÁSSIA RODRIGUES DE SOUZA FRANCA é proprietária do seguinte veículo: GM/CORSA WIND, ano 1999/2000, Placas CSE 3653/SP, consoante se infere do extrato anexo.

Registre-se que, em função do ano de fabricação do referido automóvel, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Passo à análise do segundo pedido da exequente.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

#### PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada RITA DE CÁSSIA RODRIGUES DE SOUZA FRANCA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018972-70.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: WWM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE AÇO LTDA., FRANCINEIDE SALDANHA PEREIRA, MARIA TERCINA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 26872769 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados WWM COMÉRCIO e DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE AÇO LTDA e MARIA TERCINA não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos.

Passo à análise do segundo pedido da exequente.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada MARIA TERCINA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante ao executado WWM COMÉRCIO e DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE AÇO LTDA não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme se depreende da consulta anexa.

Em relação à executada FRANCINEIDE SALDANHA PEREIRA, tais medidas restaram deferidas nos despachos de fls. 158/161 e 167/168 dos autos físicos (ID nº 13797734).

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019531-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JAUDINIR DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ANDRE COSTA - SP105441

**DESPACHO**

Petições de ID's números 24046803 e 27582688 – Pretende a OAB a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado JAUDINIR DA SILVA COSTA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à OAB acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017732-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEONICE PINTO DE ABREU  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Considerando o teor das informações ID 27888537, noticiando a necessidade de apresentação de documentos complementares pelo segurado, fica prejudicada a análise da medida liminar.

Defiro o ingresso do INSS na lide, devendo este ser intimado de todos os atos processuais, conforme requerido no ID 26852823.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011694-52.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: M.E.S. MODAS E ACESSÓRIOS EIRELI, MARCELO EDUARDO DA SILVA

## DESPACHO

Petição de ID nº 29653490 – A consulta ao sistema RENAJUD restou ultimada a fls. 175/176 e 201/202 dos autos físicos (ID nº 13382763).

Prejudicada a análise do segundo pedido formulado, porquanto os executados não constituíram advogado nestes autos.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020339-32.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: MICHEL SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU SCARMATO - SP246369

## DESPACHO

Petição de ID nº 29641318 – Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que o executado MICHEL SERVIÇOS LTDA é proprietário de 04 (quatro) veículos, os quais possuem Restrições Judiciais oriundas de diversos Juízos, consoante se infere dos extratos anexos.

Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revela uma improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

Dê-se ciência à EBCT acerca do ofício juntado no ID nº 30151888, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004402-79.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: NADIA OMAR ELADOUÍ VESTUÁRIOS - ME, NADIA OMAR ELADOUÍ

## DESPACHO

Petição de ID nº 29610991 – Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que as executadas não são proprietárias de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intíme-se.

**SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021885-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MONICA IVONETE DA SILVA

#### DESPACHO

Diante da regularização da representação processual, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 29010867.

Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que a executada MÔNICA IVONETE DA SILVA é proprietária de 02 (dois) veículos, a saber:

1) HONDA/NXR160 BROS ESD, ano 2015/2015, Placas GBJ6008/SP, contendo as anotações de "VEÍCULO ROUBADO" e Alienação Fiduciária e;

2) FORD/FIESTA STREET, ano 2005/2006, Placas DRJ9285/SP, consoante se infere dos extratos anexos.

Prejudicado o pedido de penhora em relação ao 1º veículo, em virtude da constatação de roubo.

Em que pese não haver restrições cadastradas sobre o 2º automóvel, este possui mais de 10 (dez) anos de fabricação, não havendo interesse da instituição financeira em sua constrição.

Prejudicada a análise do segundo pedido formulado, porquanto a executada não constituiu advogado nestes autos.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intíme-se.

**SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025162-20.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CRISTIANO ROBERTO FERNANDES ROSSI

#### DESPACHO

Diante da regularização da representação processual, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 30256907.

Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que o executado CRISTIANO ROBERTO FERNANDES ROSSI é proprietário de 11 (onze) veículos, sendo que nove deles possuem data de fabricação superior a 10 (dez) anos, não havendo interesse da instituição financeira na constrição dos mesmos.

No tocante aos outros dois automóveis, passo a deliberar.

**Proceda-se à imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo R/ISIDOC CIA 1502, ano 2018/2018, Placas GDR 6289/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus.**

Prejudicada a expedição do mandado de penhora, porquanto o executado foi citado por edital (fs. 129 dos autos físicos – ID nº 13350715).

Quanto ao veículo FIAT/BRAVO SPORTING 1.8, ano 2013/2014, Placas FMA 7895/SP, este se encontra com o registro de Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

No silêncio, proceda-se à retirada da restrição aqui determinada, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001645-93.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
SUCESSOR: MARIA DE FATIMA LIMA DUARTE, MARCIA RODRIGUES DE LIMA, LUIZ CARLOS CARDOSO TOMAZ

**DESPACHO**

Petição de ID nº 29769459 - Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ELS IMPORTACAO, EXPORTACAO E LOGISTICA EIRELI - EPP, EDER LEANDRO SOUSA

**DESPACHO**

Diante da regularização da representação processual, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 29508042.

A conversão do mandado inicial em mandado executivo restou determinada no despacho de ID nº 28256560, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, nos termos do artigo 524 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No silêncio, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDENILDE FERRAZ RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

**DESPACHO**

Petição de ID nº 30996611 – Diante da regularização da representação processual, passo a analisar o pedido formulado no ID nº 29632637.

O CNIB não se presta à busca de bens penhoráveis, mas à difusão de decisões que determinem a indisponibilidade de bens, para que os órgãos registrários façam constar de seus assentamentos a restrição.

A busca de bens imóveis para fim de penhora em processos de execução pode ser feita diretamente pela parte interessada na internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo permanente a eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020437-85.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: REGINALDO DO NASCIMENTO BISPO

**DESPACHO**

Petição de ID nº 30504842 – A consulta ao sistema RENAJUD restou ultimada a fls. 175/177 dos autos físicos (ID nº 13813611).

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.



SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001816-11.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: CELSO PEREIRA MARTINS JUNIOR

#### DESPACHO

Petição de ID nº 30997027 – Diante da regularização da representação processual, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 30569411.

Por se tratar de cumprimento de sentença, não há que se falar em homologação da desistência.

Proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se conforme anteriormente determinado.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004435-42.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351  
RÉU: FELIPE FLORENCIO DA SILVA 38888103880

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, em face de FELIPE FLORÊNCIO DA SILVA 38888103880.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

É o que se extrai da leitura do artigo 700, caput, do Novo do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º, c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005009-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAFE E LANCHONETE MIYASHIRO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012071-04.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INEZ GARCIALÓPES DA SILVA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, SONIA MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERTHE PINTO - SP215287, DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERTHE PINTO - SP215287, DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERTHE PINTO - SP215287, DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027242-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: JOAO ANTONIO DACUNHANETO

#### DESPACHO

Petição de ID nº 31006502 – Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, emopor Embargos à Execução, prossiga-se como curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005897-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: J. L. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA - SP105635, BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Providencie a autora a complementação das custas judiciais, nos exatos termos da certidão de ID nº 31059733, atentando ao despacho de ID nº 31001806, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizado o feito, aguarde-se o cumprimento do mandado de ID nº 30803784.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005503-27.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANS-SHIRLEY TRANSPORTES LTDA - ME

**DESPACHO**

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5011504-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MULTICOM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - ME, DIEGO GUILHERME MOTA PEREIRA  
Advogado do(a) REU: ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI - SP84185  
Advogado do(a) REU: ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI - SP84185

**DESPACHO**

Petição de ID nº 31067310 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016318-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ZEUS DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - EPP, GERALDO MAMEDIO DOS SANTOS, MARCIA MITSUE TAMARI MAMEDIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

**DESPACHO**

Certidão de ID nº 31084866 – Ciência ao patrono da CEF, para que este cumpra o disposto no ato ordinatório de ID nº 30672590.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005686-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BIRD SOLUTION LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, RAFAELA DORNELES DA SILVA BARREIROS - SP425843  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID's 31045064 e 31045069: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se a vinda das informações.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008475-02.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP, JOSE ALEXANDRE NASSIF, ANA CAROLINA NASSIF PALADINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO GRAZINI JUNIOR - SP136653

#### DESPACHO

Face ao silêncio da CEF, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 30512149, promovendo o levantamento da penhora de fls. 360 dos autos físicos, bem como à retirada da restrição de fls. 300 dos autos físicos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SãO PAULO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021300-41.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: EUCLIDES LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRA NETO - SP74497

#### DESPACHO

Petição de ID nº 31056651 – Nada a ser deliberado por ora, eis que os prazos processuais estão suspensos até o dia 30.04.2020, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de eventual impugnação à penhora.

Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento, na forma determinada no despacho de ID nº 29589023.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022623-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
REU: GTF BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CAIO CESAR MARQUES NOGUEIRA TRONDOLLI  
Advogado do(a) REU: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457  
Advogado do(a) REU: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457  
SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF, aduzem os embargantes o fato extintivo do direito do autor, a saber, o pagamento do débito exigido, apontando divergências entre os valores apresentados na inicial e os efetivamente contratados, juntando documentos que comprovariam estar a empresa em dia com as obrigações contraídas.

Em impugnação (ID 27531234), a CEF informa se tratarem de avenças distintas, alegando que os valores cobrados no presente feito foram contratados eletronicamente, mediante digitação de senha pessoal e intransferível, aduzindo a que os extratos juntados comprovam os valores creditados em favor da empresa embargante e não liquidados.

Foram prestados esclarecimentos adicionais pela instituição financeira (ID 27921309), sobre as quais, intimada a respeito (ID 28032541), a parte embargante ficou-se inerte.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 19563763).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

No caso, os embargantes firmaram contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica (ID 3305271), tendo manifestado interesse na contratação do Cheque Empresa (CROT/PJ) e Giro Caixa Fácil.

Consoante cláusula 4ª, a operação Giro Caixa Fácil é contratada eletronicamente e o extrato apresentado na inicial demonstra o crédito em conta corrente em consonância com os valores exigidos nos autos (Planilha ID 3305283 - contratação GIRO CAIXA no valor de R\$ 42.000,00 nr. doc. 266771 em 23/09/2016).

Já o Cheque Empresa, conforme consta na cláusula 2ª do aludido contrato, é o limite de crédito disponibilizado para transações bancárias quando não há saldo disponível, que também restou demonstrado no extrato (06/03/2017 nr. doc. 042431 no valor de R\$1.667,30), cujo valor atualizado consta na planilha ID 3305282.

Os esclarecimentos prestados pela CEF sob ID 27921309 dão conta de que os embargantes liquidaram os contratos que aduzem nas razões dos embargos monitoriais, e que não são objeto de cobrança no presente feito, mas que também constam no extrato juntado, por terem sido igualmente disponibilizados em conta corrente em momentos distintos.

Já a alegada divergência entre os valores exigidos e aqueles constantes nas cédulas de crédito bancárias acostadas à inicial, em que pese não guardarem relação com o valor exigido nos autos, a Súmula 247 STJ dispõe que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. E dos documentos apresentados, verifica-se que foi disponibilizado o crédito em favor dos embargantes que não fizeram contraprova, por sua vez, do pagamento, razão pela qual são exigíveis na presente ação.

Com relação ao valor atinente à operação Cheque Empresa, a qual os embargantes reconhecem a contratação, mas divergem do montante cobrado sob o argumento de que não são devidos juros compensatórios após o vencimento, apenas juros moratórios, cumpre salientar que é entendimento sedimentado nos tribunais superiores a possibilidade de cobrança cumulada de juros remuneratórios (devidos como compensação pelo uso do capital de outrem) com moratórios (devidos pelo atraso na restituição do capital), desde que este último não ultrapasse 1% ao mês (Súmula STJ 379), o que não é o caso dos autos, conforme se depreende das planilhas apresentadas.

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita.

P.R.I.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008430-90.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: JOSEFA OLIVEIRA MARTINS - ME, JOSEFA OLIVEIRA MARTINS

#### DESPACHO

Petição de ID nº 30995787 – Reporto-me ao teor do despacho de ID nº 26716364.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000545-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: ANA MARIA PESSOLATO PORTILHO

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 31066907.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do art. 485, pará. 1º, do NCPC, para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005393-26.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PLM CONSTRUÇÕES S/C LTDA - ME, PAULO LUIZ DE MELO, PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 31034275.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001082-82.2020.4.03.6103 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIO EDUARDO GHIRALDINI OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CAMARGO - SP334766  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO,  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450  
SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante a declaração de nulidade decisão administrativa que condicionou sua inscrição como corretor de imóveis à comprovação de extinção da punibilidade em relação aos fatos tratados em ação (processada sob o nº 0024415-43.2015.8.26.0577, em trâmite perante a 5ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP), ordenando que a inscrição seja procedida, desde que os demais requisitos já tenham sido comprovados.

Relata ter solicitado sua habilitação junto ao réu após realizar os procedimentos legais e normativos, restando seu pleito indeferido sob a alegação de que por responder a ação penal, ainda pendente de julgamento, não preenche os requisitos fundamentais para o exercício profissional, sobrestando-se, assim, o processo de inscrição até que se tenha notícias acerca da extinção da punibilidade.

Sustenta que o motivo do indeferimento viola o princípio constitucional da inocência, razão pela qual deve ser cassada a decisão administrativa tal como lançada.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originalmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, o qual declinou da competência em razão da sede da autoridade impetrada (ID 29051113).

Os autos vieram redistribuídos à esta 7ª Vara Cível Federal que por meio da decisão ID 29230250, deferiu os benefícios da gratuidade de justiça em favor do impetrante e deferiu a liminar postulada para determinar ao impetrado que proceda à imediata inscrição do impetrante nos quadros do CRECI, se o único óbice for o aqui relatado.

Devidamente notificada a autoridade coatora apresentou suas informações no ID 30536803, pleiteando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito no ID 30951322.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decido.**

Conforme aduzido na decisão que deferiu o pedido liminar (ID 29230250), não obstante já tenha decidido em casos semelhantes que o ato de inscrição nos quadros do impetrado é discricionário, cabendo ao Poder Judiciário tão somente o controle da legalidade dos atos da administração, as circunstâncias do presente caso concreto dão ensejo a concessão da ordem, pois, além de ainda não haver decisão definitiva nos autos da ação penal mencionada, o crime em apreço não exerce influência direta sobre o exercício da profissão.

Ademais, decisão definitiva transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0009073-24.2011.403.6100/SP, concluiu pela ilegalidade da alínea "e" do §1º do artigo 8º da Resolução COFECI 327/92, que exige, para fins de inscrição, declaração do requerente de que não responde, nem respondeu a inquérito criminal.

Sobre o tema, destaque o posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CRECI-SP. INDEFERIMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL. ANTECEDENTES CRIMINAIS. RESOLUÇÃO 327/92 COFECI. OFENSA AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTS. 5º, INC. XIII, E 170, § ÚNICO, DA CF. 1. O indeferimento do registro do impetrante no CRECI/SP decorreu da aplicação do dispositivo constante no art. 8º, §1º, 'e', da Resolução 327/92 do COFECI. 2. O exercício profissional é um direito fundamental, constitucionalmente protegido, a ser exercido nos termos nela descritos, cuja regulamentação específica das exigências quanto a qualificação e eventuais restrições, devem ser necessariamente regidas por lei, mediante cuidadosa análise no contexto do alcance social dos efeitos da atividade, para que possam ser resguardadas tanto a liberdade profissional quanto a segurança e o interesse coletivo. 3. Inexistente previsão legal expressa que obste a inscrição para o exercício da atividade de corretor de imóveis, pela existência de condenação criminal anterior, caracterizando-se o ato restritivo ora questionado como afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 170, § único, da CF. Precedente jurisprudencial. 4. Apelação provida." (g.n).*

*(ApCiv 0005368-65.2015.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.)*

*"REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI - ARTIGO 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "F", DA RESOLUÇÃO COFECI 148/82 - ILEGALIDADE. 1- A autoridade impetrada indeferiu o pedido de registro do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, com fundamento no artigo 8º, parágrafo único, alínea "f", da Resolução 148/82. 2- Os antecedentes criminais que justificaram o indeferimento do pedido de inscrição do impetrante referem-se a atos praticados durante o exercício da profissão de policial militar, e que resultaram, por fim, em seu afastamento da corporação. Os atos supostamente delituosos não guardam qualquer relação com a profissão de corretor de imóveis, eis que não comprometem a integridade moral do impetrante. Ademais, não houve condenação criminal transitada em julgado. 3- A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Outrossim, no inciso XVII, dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 4- Muito embora a lei possa restringir a eficácia do artigo 5º, XII, da Constituição, não pode fazê-lo a resolução. 5- Ilegal a restrição constante no artigo 8º, parágrafo único, alínea "f" da Resolução COFECI 148/82. 6- Remessa oficial desprovida." (g.n).*

*(RemNecCiv 0006822-34.1991.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:26/02/2007 PÁGINA: 375.)*

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar deferida, e cassar a decisão administrativa que condicionou a inscrição do impetrante à comprovação de extinção da punibilidade em relação aos fatos tratados no processo nº 0024415-43.2015.8.26.0577, em trâmite perante a 5ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP, e assegurar ao mesmo sua inscrição perante os quadros do CRECI/SP, desde que os demais requisitos para tanto estejam atendidos.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014511-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: P. K. S. MONTAGENS DE STANDS LTDA - EPP, LUCIA FRANCISCO ROLO, JOSE DENIVALDO FERNANDES

#### DESPACHO

Petição de ID nº 31026571 - Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 30255234.

Após, publique-se este despacho para que o referido patrono promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001618-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BETEL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, CESAR PEREIRA DA SILVA, IRACE PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 31027737 - Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 30253942.

Após, publique-se este despacho para que o referido patrono promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006592-85.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOMINGOS DA COSTA OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Retifique-se o polo passivo da demanda, devendo constar o Gerente da Agência do INSS do Tatuapé na qualidade de impetrado.

Postergo a apreciação da medida liminar par após a vinda das informações.

Notifique-se.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal sem manifestação, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006445-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS JORGE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DA SILVA - SP361578  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022100-35.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO - ME, RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO

#### DESPACHO

Petição de ID nº 31031405 - Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 30252184.

Após, publique-se este despacho para que o referido patrono promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011618-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ACOUGUE SAO LUIZ GONZAGA LTDA - ME, ALLAN DANIEL BONADIE, RICARDO BONADIE JUNIOR

#### DESPACHO

Petição de ID nº 31028738 - Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 30255669.

Após, publique-se este despacho para que o referido patrono promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025478-96.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: TOPTEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO FERNANDES, MARCIA QUEIROZ DASILVA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 31031439 - Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 30252166.

Após, publique-se este despacho para que o referido patrono promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015661-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## DESPACHO

Petição de ID nº 31031075 - Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 30254139.

Após, publique-se este despacho para que o referido patrono promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002344-76.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EGLE DA ROCHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUZIA MADRONA BATISTA LIMA - SP420003  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução em que pretende a parte embargante a extinção da execução de título extrajudicial nº. 5016254-44.2018.4.03.6100, que tem por objeto contrato de empréstimo consignado, vez que os descontos estão sendo feitos normalmente em seus contracheques, requerendo, alternativamente, seja reconhecido o excesso de execução para o fim de cobrar apenas os valores que não foram descontados no período a que alude a CEF.

Juntou procuração e documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 28396063).

A CEF apresentou impugnação aos embargos, pugando pela total improcedência (ID 29340157).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Assiste razão ao embargante em suas alegações.

Os documentos anexados aos autos comprovam que a fonte pagadora vem realizando os descontos das parcelas do empréstimo consignado em sua folha de pagamento.

A ação principal foi proposta em 05/07/18 pelo valor integral da dívida, vez que teria ocorrido seu vencimento antecipado, decorrente do inadimplemento da parcela referente ao mês de maio do mesmo ano. A planilha de débito apresenta o valor atualizado de 06/05/2018 a 19/06/2018.

Em que pese não ter sido apresentado o contracheque referente ao mês de junho/18 pela parte embargante, onde ocorreria o desconto referente ao mês de maio, conforme padrão observado nos demais contracheques juntados, verifica-se nos demais meses anteriores e posteriores a este que os descontos estão sendo realizados, de modo que a executada não pode ser demandada pelo valor integral da dívida.

Assim, diante de tais informações, não se verifica a liquidez e certeza do título executivo, razão pela qual a ação principal deve ser extinta.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a ausência de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial.

Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte embargante, ora arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

**Venham os autos principais à conclusão para prolação de sentença.**

**P.R.I.**

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

## 9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023252-62.2017.4.03.6100  
AUTOR: VOLKER SEIPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MIRANDA BALADI - SP130465  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Petição ID 17838753: indefiro, considerando que em nada acrescentará ao deslinde do feito.

Entendo necessária a apresentação pela CEF de cópia do procedimento administrativo de execução do imóvel, devendo a documentação ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004694-71.2019.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEANDRO FLORIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JUNIOR - SP194892  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DE SÃO PAULO, DIRETOR SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **LEANDRO FLORIANO DE SOUZA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando seja concedida medida liminar que determine à autoridade impetrada que realize o registro definitivo do impetrante como fisioterapeuta no respectivo Conselho profissional.

Como provimento definitivo, requer a confirmação da liminar, de modo a que seja autorizado a exercer a atividade profissional de fisioterapeuta, nos termos da lei.

Relata o impetrante que concluiu o curso de fisioterapia, na Universidade Paulista – Campus Marquês, no ano de 2004, devidamente reconhecido pela Portaria MEC nº 2447/01.

Alega que possuía débitos com a faculdade, e que, em dezembro de 2004, e em novembro de 2009, assinou termos de confissão de dívida, logrando, por fim, êxito no cumprimento do acordo, motivo pelo qual a faculdade lhe forneceu o termo de quitação, conforme comprova, como o respectivo termo de quitação nos autos.

Sustenta que após a quitação da dívida, iniciou o procedimento de emissão dos documentos comprobatórios de sua conclusão do curso de fisioterapia e, com o documento hábil a comprovar a conclusão do curso, formulou pedido de inscrição, como fisioterapeuta, perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, razão pela qual lhe foi deferida uma Licença Temporária de Trabalho, em novembro de 2009, com prazo de validade de 1 (um) ano, até a emissão do diploma do curso.

Alude que o procedimento para a emissão do diploma na faculdade demorava muito, e, diante disso, decidiu contratar uma empresa que prestava assessoria administrativa junto à faculdade e ao CREFITO.

Informa que o procedimento para emissão do diploma demorou tanto, que teve a sua licença temporária prorrogada, por duas vezes, sendo que a última licença venceu em fevereiro de 2012.

Esclarece que a empresa que contratou para prestação de assessoria administrativa junto à faculdade entrou em contrato e, após pagamento, recebeu, por e-mail o seu certificado de bacharel em Fisioterapia, bem como, o histórico escolar e uma declaração de conclusão do curso, restando apenas o comprovante de que regularizou a sua situação junto ao CREFITO.

Aduz que, todavia, a empresa contratada não regularizou sua situação junto ao CREFITO, sendo que, logo depois, em 2017, o CREFITO o notificou para informar que a faculdade não havia reconhecido a emissão da declaração de conclusão do curso e a colação de grau, e que foi registrado Boletim de Ocorrência, sob o nº 6066/2017, perante o 78º DP Jardins, em São Paulo, pelo suposto exercício regular da profissão, com a exclusão do impetrante do quadro de inscritos, consignando-se prazo de 72 (setenta e duas horas) para que o impetrante devolvesse as carteiras referentes às licenças anteriormente concedidas, sob pena de adoção de medidas judiciais.

Esclarece o impetrante que compareceu à Delegacia de Polícia e prestou os esclarecimentos necessários, não tendo sido chamado para qualquer ato judicial posteriormente realizado.

Informa que, depois que tomou conhecimento de que os documentos providenciados pela empresa contratada não eram verdadeiros, e iniciou, perante a faculdade, novo processo de emissão de documentos necessários para a comprovação da conclusão do curso, obtendo êxito, com a expedição do certificado de conclusão de curso e histórico escolar, em anexo.

Salienta, porém, que, ao dar entrada em novo pedido de inscrição definitiva, junto ao CREFITO, em 11 de janeiro de 2019, foi informado que o pedido restou indeferido, sob a alegação de “inconsistências levantadas em situação anterior e lavratura de boletim de ocorrência”, sendo que qualquer nova solicitação estaria suspensa, até conclusão do Inquérito Policial, e no aguardo de decisão judicial, transitada em julgado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação, a fim de obstar a ilegalidade, ante o impedimento de exercer sua profissão, sem que haja uma decisão penal condenatória, transitada em julgado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (id nº 15916307).

**O Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO 3, ingressou nos autos, e prestou informações (id nº 16553752).** Aduziu que o caso dos autos trata de fiscalização, instaurada a partir de coleta de um volante de publicidade em que aparecia o nome do impetrante, anunciado como fisioterapeuta, sem número de inscrição, oferecendo confecção de palmilhas. Que referido volante se encontrava no balcão da empresa TRS Rubia Santinho e academia na cidade de Perube. Que o Agente Fiscal Maikell, comentou a situação com funcionárias da subsele de Santos, que relataram que o impetrante havia apresentado uma declaração de conclusão do curso e histórico escolar aparentemente falsos, tentando realizar a inscrição definitiva no Conselho. Que a suspeita ocorreu devido à formatação do histórico escolar ser diferente do habitual apresentado pelos profissionais que cursaram Graduação na UNIP. Dessa forma, a Secretária de Registros do CREFITO, entrou em contato com a Instituição de Ensino Superior, que confirmou que os documentos apresentados pelo impetrante, dentre eles, a Declaração de Conclusão de Curso de Colação de Grau em 17/02/2005, e o Histórico Escolar não haviam sido emitidos pela Universidade Paulista. Esclareceu que, de acordo com e-mail enviado pelo Coordenador do Curso de Fisioterapia da UNIP, o impetrante cursou o 8º semestre do ano letivo de 2003 e não renovou matrícula, entrando em situação de abandono, em 31/12/2003. Que, diante dos fatos, foi realizada fiscalização no dia 04 de abril de 2017, na Clínica Orto Beach, localizada na cidade de Praia Grande, no endereço indicado no volante recolhido, onde foram verificadas: a) ausência de registro de consultório; b) ausência do porte do documento de identificação profissional; c) atuação com LTF vencida; d) ausência de prontuários; e) publicidade irregular e; f) descumprimento dos parâmetros assistenciais, emitindo-se as respectivas Notificações de Autuação. Informa que foi apresentada defesa, porém não foram regularizadas as infrações, e que após a análise do processo a Diretoria deliberou pelo encaminhamento dos autos ao Procurador-Chefe do CREFITO para a tomada de providências, a saber: a) lavrar o Boletim de Ocorrência, na Praia Grande; b) solicitar uma declaração da Universidade Paulista – UNIP relativa às informações sobre o fato de o representado em questão não ter concluído o curso; c) notificar a clínica e o denunciado sobre a impossibilidade do impetrante, Sr. Leandro Floriano de Souza continuar atuando, uma vez que o mesmo está exercendo a profissão de fisioterapeuta ilegalmente. E, portanto, conforme informações da Universidade Paulista – UNIP, o Impetrante para obter a inscrição provisória – LTF no Conselho Regional, em tese utilizou-se de documento falso. E, em virtude do cometimento, em tese, do crime de falsidade documental indicado no presente “writ”, lavrou-se o boletim de ocorrência nº 6066/2017 perante o 78º Distrito Policial e, instaurou-se procedimento judicial sob nº 0089184-21.2017, perante o Foro Central da Barra Funda - DIPO. Por fim, aduziu que, em janeiro de 2019 o impetrante requereu novamente a inscrição profissional no CREFITO, sendo o pedido, todavia, indeferido, até que seja apurado o ilícito penal praticado pelo impetrante. Pugnou pela ausência de interesse de agir, ante a inexistência de necessidade e utilidade da ação, eis que o procedimento de fiscalização visa apurar fatos em denúncia formulada, e apurar a verdade real a ausência de prova de qualquer ato discriminatório, da falta de legitimidade passiva do impetrado, eis que não individualizadas as condutas. Aduziu que, no caso concreto, a decisão que indeferiu o pedido de inscrição do impetrante foi da Diretoria, motivo pelo qual deve ser indeferida a inicial, por inépcia. Pugnou pela aplicação da pena por litigância de má fé ao impetrante, por tentar levar o Juízo a crer que o CREFITO-3 estaria causando um constrangimento ilegal, ao indeferir o pedido de inscrição. Pugnou pela expedição de ofício à 1ª Vara Criminal do Foro de Praia Grande-SP, para colher a cópia completa do processo de investigação de uso de documento falso, e/ou a prática de outros delitos eventualmente cometidos pelo impetrante; pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, e, por fim, pela denegação da segurança.

A parte impetrante manifestou-se, aduzindo que foi contatada pela Universidade Paulista, acerca da expedição de seu diploma, tendo o impetrante retirado o documento no dia 22/04/2019, requerendo a sua juntada aos autos (Id nº 16577627).

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar (Id nº 1667297).

A parte impetrante manifestou-se, aduzindo que não houve oferecimento de denúncia no Inquérito Policial que foi instaurado, há quase 02 (dois) anos, e não há falar-se em culpa do impetrante, eis que não houve o início de instrução criminal, tampouco, foi prolatada sentença penal condenatória (Id nº 17051115).

Comunicação da interposição de Agravo de Instrumento, registrado sob o nº 5011734-71.2019.403.0000 (4ª Turma), pelo impetrante, em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (Id nº 17279254).

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança pretendida, com a tomada de providências cautelares pelo Conselho (fundadas no artigo 45, da Lei nº 9784/99), para que se verifique a originalidade do documento apresentado, antes da concessão da inscrição (Id nº 18050816).

Juntada de cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5011734-71.2019.403.0000, o qual indeferiu a tutela antecipada recursal (Id nº 19571230).

Sob o Id nº 23158133 (fl.263 e ss) a parte impetrante reiterou o pedido de liminar, aduzindo que está sofrendo notório prejuízo, e danos irreparáveis, pugnando pela concessão de ordem que determine o registro definitivo do impetrante no CREFITO, até o julgamento definitivo da demanda (Id nº 23158133).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Preliminarmente, considerando que as informações foram prestadas pelo Presidente do CREFITO-3, e não pela autoridade mencionada na inicial (Diretor-Secretário do CREFITO-3), de rigor considerar-se ter havido a encampação do ato tido por coator, a teor do disposto na Súmula 628, do STJ.

A teoria da encampação (Súmula 628) é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

No caso, muito embora o ato combatido, que deliberou pelo indeferimento do pedido de inscrição do impetrante tenha sido efetuado pela Diretoria Colegiada do CREFITO, conforme Ata da 1837ª Reunião Ordinária, juntada a fl.231 (Id nº 16553386), a autoridade que compareceu em Juízo foi o Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, cargo mais elevado da Autarquia, que participou da referida reunião, e manifestou-se, no mérito, quanto ao pedido, no tocante às informações, tendo o poder de cumprir o pedido constante da inicial, motivo pelo qual, de rigor considerar-se ter havido a encampação do ato.

Assim, determino a retificação do polo passivo, para que haja a exclusão do Diretor-Secretário, e inclusão do Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região.

#### **Preliminares arguidas pela autoridade impetrada:**

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, bem como, de ilegitimidade passiva, arguidas pelo CREFITO-3.

Com efeito, objetiva o impetrante, com a presente ação mandamental, obter ordem que autorize sua inscrição junto ao Conselho profissional da categoria, por discordar da decisão da Autarquia, que condicionou a análise de seu novo pedido de inscrição ao término/encerramento da investigação criminal em curso, envolvendo o uso de documentos falsos, para obtenção do Diploma de Fisioterapeuta.

A via mostra-se necessária, ante a resistência da autoridade impetrada, em promover referida inscrição. E a legitimidade passiva é manifesta, eis que, seja pelo Diretor-Secretário, seja pelo Presidente, a autoridade informada, ligada à direção da referida Autarquia, é que possui poderes para invalidar a decisão, tida por ilegal, cumprindo o pedido formulado na inicial.

Assim, não há falar-se em ausência de interesse de agir, eis que é claro o ato tido por ilegal, bem como, patente a legitimidade da autoridade arrolada, ora substituída pelo Presidente do Conselho, para responder pela ação.

Afasto, assim, as preliminares em questão, não havendo falar-se, ainda, em inépcia da inicial, ou qualquer outro defeito, eis que a peça exordial é clara e preencheu os requisitos do artigo 319 do CPC.

#### **MÉRITO**

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual, objetiva o impetrante que a autoridade impetrada realize o seu registro definitivo como fisioterapeuta.

O caso em tela, não obstante a pluralidade de fatos e ocorrências, limita-se ao questionamento efetuado ao órgão regulador da profissão, que indeferiu a inscrição do impetrante, baseado, todavia, em fatos pretéritos, pendentes de investigação criminal.

A irregularidade que ensejou o boletim de ocorrência nº 6066/2017 perante o 78º Distrito Policial e que levou à instauração do procedimento judicial sob n.º 0089184-21.2017, perante o Foro Central da Barra Funda – DIPO, está atrelada ao fato de que a Instituição de Ensino Superior – UNIP - não reconheceu os documentos utilizados pelo impetrante, à época em que apresentados, ante a suposta falsificação de documentos.

No ponto, em atenção ao pleito de inscrição do impetrante, assim manifestou-se o CREFITO-3 (p.196):

**Em resposta ao ofício enviado à Universidade Paulista-UNIP, o Sr. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Secretário Geral, nos informou que o aluno Leandro Floriano de Souza teria abandonado o curso de fisioterapia em 2003.**

Em razão disso, a Diretoria do CREFITO-3 indeferiu o pedido de nova inscrição até que seja apurado o ilícito penal praticado pelo Impetrante naqueles autos judiciais:

[...] por deliberação da Diretoria, em conjunto com a Procuradoria Jurídica, o requerimento foi INDEFERIDO, considerando inconsistências levantadas em situação anterior e lavrado boletim de ocorrência. **Qualquer nova solicitação está suspensa até conclusão do inquérito policial e no aguardo de decisões transitado em julgado na Justiça, se for o caso.** O mesmo poderá prestar esclarecimentos no referido inquérito policial e a Justiça, através de advogado de confiança (negrito nosso).

Inicialmente, de se pontuar que o procedimento fiscalizatório, que tratou da ocorrência progressa foi arquivado, após esgotada a sua função, quando ultimadas e notificado o impetrante das seguintes providências (p. 164):

(...)

Com base em documentos apresentados por V. Sa., fora postulada, Licença Temporária de Trabalho, com ulterior Declaração de Definitivo, sendo certo que, tendo os documentos apresentados sido declarados não autênticos pela Universidade Paulista (UNIP), V.Sa. está exercendo ilegalmente a profissão, razão pela qual fora **lavrado Boletim de Ocorrência**, bem como Notificada a Clínica Orto Beach (DOC.01)

Em face do exposto, notifica-o esta Autarquia, dando ciência de sua exclusão do quadro de inscritos; solicitando a devolução de todos os documentos emitidos pelo CREFITO-3, no prazo peremptório de 72 (setenta e duas horas) hs, só pena de adoção de medidas judiciais cabíveis – inclusive, mas não apenas, busca e apreensão-; esclarecendo, por fim, que na hipótese de V. Sa. Exercer a atividade de fisioterapeuta ter-se-á caracterizado exercício ilegal da profissão, com todas as consequências legais daí advindas, restando V. Sa., para todos os fins legais, devidamente constituído em mora.

Com isso, tem-se que é desnecessária, para solução do presente caso, a discussão acerca da infração administrativa e possível crime e/ou contravenção que possa ter existido.

O fato é que, atualmente, ou seja, a partir de 03 de janeiro/2019 impetrante possui os documentos necessários para efetuar a inscrição, conforme se depreende do Certificado de Conclusão de Curso e do Histórico anexados aos autos (Id nº 15865698, fl.35 e ss), e ratificados por meio da juntada do Diploma, datado de 21/12/2018 (Id nº 16577646, fl.241), e seu respectivo registro, ocorrido em 12/04/2019 (fl.242).

De outro lado, tal como apontado pelo D. Representante do Ministério Público Federal, “a leitura dos supracitados documentos já denota certa incoerência com a narrativa do impetrante, pois, a despeito de ele afirmar ter concluído o curso em 2004, no Certificado de Conclusão consta que a colação de grau se sucedeu em 21/12/2018 e o Histórico Escolar discrimina matérias cursadas nos semestres de 2017 e 2018” (fl.257).

De fato, verifica-se que o Conselho em questão colheu farto material probatório que pode subsidiar irregularidades naquela ocasião.

Todavia, a questão invocada na presente ação mandamental não perpassa essas ponderações, à medida em que tudo o quanto alegado a esse respeito é anterior a nova situação fática posta.

Nessa toada, verifica-se que os eventos passados estão sendo apurados em expediente criminal apropriado, ao passo em que o procedimento administrativo fiscalizatório esgotou-se, sem emanar qualquer decisão obstativa de nova inscrição no Conselho, após a regularização dos documentos até então faltantes.

Ao menos, até o presente, essa hipótese não ficou demonstrada, importando anotar que a manifestação de poder de polícia não pode vir desamparada do devido processo legal, nem lastreada em eventual arbitrariedade.

Nesse sentido, se entendeu que o impetrante deveria sofrer a sanção de suspensão, careceria aplicá-la de acordo com o meio jurídico compatível, respeitando-se as garantias processuais, mas nunca por intermédio de “deliberação interna”, posteriormente formalizada em e-mail resposta ao cidadão.

Assim, vislumbra-se que, com o condicionamento da aceitação da inscrição do impetrante à conclusão do procedimento investigatório, há efetiva lesão ao princípio da presunção de inocência do impetrante, obstativo do direito ao exercício profissional, refletindo no direito social ao trabalho, valores que representam direitos fundamentais, que exigem ser restabelecidos.

Nesse sentido, aguardar a resolução criminal da questão, a despeito dos mandamentos constitucionais citados, implica fugir da razoabilidade, e infringir mais direitos do que se pretende garantir.

Assim têm decidido nossos Tribunais:

**ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA NA OAB. INCIDENTE DE INIDONEIDADE MORAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME INFAMANTE. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI EM FASE DE INSTRUÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.** 1. Na origem, o recorrido impetrou mandado de segurança contra o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP, aduzindo direito líquido e certo à inscrição definitiva nos quadros da OAB/SP. A autarquia indeferiu a inscrição por ser o impetrante corréu em ação penal pública, na qual está incurso, por doze vezes, nas penas do art. 121, § 2º, incs. II, III e IV, do CP (homicídio qualificado decorrente de sua atuação como policial militar no "Caso Castelhino"). 2. A inscrição como advogado requer, entre outros requisitos, idoneidade moral, a qual não será atendida se houver condenação por crime infamante, ressalvada a reabilitação judicial (art. 8º, inc. VI, § 4º, do Estatuto da OAB). 3. Por ora, não há sentença penal condenatória transitada em julgado contra o recorrido, e simulação penal de competência do júri na fase de instrução, de modo que não se pode predir sua culpa. 4. **No ordenamento jurídico pátrio, tem primazia o princípio da presunção de inocência, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (art. 5º, LVII, da CF/1988).** 5. A OAB, dentro da capacidade de autotutela que lhe é conferida, tem autoridade para cancelar, posteriormente, a inscrição do profissional que vier a perder qualquer um dos requisitos para a inscrição (art. 11, inc. V, do Estatuto da OAB). 6. A alteração das conclusões que levaram as instâncias ordinárias a aferir a existência de direito líquido e certo a amparar a ordem mandamental exige revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - REsp: 1482054 SP 2014/0236962-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 04/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2014).

E:

**ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXIGÊNCIA FEITA SOMENTE POR MEIO DE RESOLUÇÃO - INSCRIÇÃO INDEFERIDA - RESTRIÇÃO INDEVIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - CONDENÇÃO PENAL INEXISTENTE - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I - APLICABILIDADE - ILEGITIMIDADE DO ATO IMPUGNADO RECONHECIDA.** a) Remessa Oficial em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Segurança concedida. 1 - **"Em nosso ordenamento jurídico prevalece o princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal que o tenha condenado (art. 5º, inciso LVII, da CF/88), aqui entendido como presunção de idoneidade, que, para ser afastada, exige elementos mínimos a motivar o início de procedimento administrativo próprio visando ilidir tal presunção."** (REsp nº 1.074.302/SC - Relator Ministro Benedito Gonçalves - STJ - Primeira Turma - Por maioria - DJe 03/8/2010.) 2 - O registro profissional do Impetrante fora indeferido porque "o requerente responde a Inquérito Criminal cujo objeto está sendo julgado pelos Processos nºs 0018527-70.2009.805.0001 e 0000975-88.2009.805.0164, com fundamento no art. 8º da alínea 'e' da Resolução 327/92 do COFECL" (Fls. 11.) 3 - O juízo de origem entendeu que "o exercício regular da profissão de corretor de imóveis demanda prévio registro no órgão de classe respectivo, não tendo a Lei nº 6.530/78 contemplado qualquer exigência no sentido de que o interessado não responda inquérito administrativo ou criminal, execução civil, processo falimentar, nem possua títulos protestados". (Fls. 107-v.) 4 - Desincumbindo-se o Impetrante do ônus que lhe cabia (Código de Processo Civil, art. 333, I), comprovar que contra ele fora praticado, efetivamente, ato ilegal ou com abuso do poder, negando-lhe o exercício de direito líquido e certo amparado por Mandado de Segurança, não merece reparo a sentença. 5 - Remessa Oficial denegada. 6 - Sentença confirmada (TRF-1, Remessa ex-offício em Mandado de Segurança nº 0039557-71.2010.403.6100, Relator: Desembargador Federal Caetano Alves, Sétima Turma, DJE 24/01/2012).

Encontrando-se, assim, *sub-judice* a suposta infração criminal, afigura-se medida ilegal a determinação de sobrestamento do pedido de inscrição do impetrante ao término do procedimento investigatório, ante a presunção de inocência que decorre da Constituição Federal, a vedar qualquer ato inibitório, que tolha, igualmente, o exercício do direito profissional.

#### **Pedido Liminar:**

Presente *ofumus boni juris*, com a demonstração da ilegalidade do ato coator, vislumbra-se *opericulum in mora*, ante o fato de o impetrante encontrar-se obstado de obter sua inscrição no Conselho profissional e poder desempenhar as atividades para as quais obteve a titulação, e obter seu sustento, nos termos da lei, motivo pelo qual, de rigor a concessão da liminar.

#### **Litigância de má-fé**

Aduz a autoridade impetrada que o impetrante estaria litigando de má fé, ao aduzir que o seu pedido de inscrição teria sido obstado de forma ilegal.

Sem razão, todavia.

Observo que a litigância de má-fé corresponde ao abuso dos direitos de ação e defesa pelos atores processuais. Consubstancia-se na ação ou omissão deliberada da parte ou terceiro interveniente que, abusando do seu direito processual, tem o intuito de prejudicar sujeito processual que ocupe posição contraposta, tendo consciência do injusto e falta de razão.

Tal é o que preconiza o artigo 80 do CPC:

**"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:**

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;**
- II - alterar a verdade dos fatos;**
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;**
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;**
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;**
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;**
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório".**

Todavia, não litiga de má-fé aquele que busca no Poder Judiciário, a satisfação de seus direitos, em tese, afrontados.

Não tendo havido a indicação de qualquer conduta abusiva, da parte do impetrante, com o tão só ajuizamento da presente ação, de rigor rejeitar-se a alegação em questão.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil,** para determinar que a autoridade impetrada realize o registro definitivo do impetrante como fisioterapeuta, autorizando-o a exercer a atividade profissional em questão, independente da conclusão de eventual investigação criminal em curso.

**Defero o pedido liminar, nos mesmos termos do dispositivo supra, determinando que as providências para a inscrição, sejam adotadas pela autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento da presente decisão.**

**Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, como determinado no início da presente decisão.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Relatora do Agravo de Instrumento nº 50117334-71.2019.403.0000, 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl.251).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º, do artigo 14, da Lei nº 12016/09.

P.R.I.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **LEANDRO FLORIANO DE SOUZA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando seja concedida medida liminar que determine à autoridade impetrada que realize o registro definitivo do impetrante como fisioterapeuta no respectivo Conselho profissional.

Como provimento definitivo, requer a confirmação da liminar, de modo a que seja autorizado a exercer a atividade profissional de fisioterapeuta, nos termos da lei.

Relata o impetrante que concluiu o curso de fisioterapia, na Universidade Paulista – Campus Marquês, no ano de 2004, devidamente reconhecido pela Portaria MEC nº 2447/01.

Alega que possuía débitos com a faculdade, e que, em dezembro de 2004, e em novembro de 2009, assinou termos de confissão de dívida, logrando, por fim, êxito no cumprimento do acordo, motivo pelo qual a faculdade lhe forneceu o termo de quitação, conforme comprova, como o respectivo termo de quitação nos autos.

Sustenta que após a quitação da dívida, iniciou o procedimento de emissão dos documentos comprobatórios de sua conclusão do curso de fisioterapia e, com o documento hábil a comprovar a conclusão do curso, formulou pedido de inscrição, como fisioterapeuta, perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, razão pela qual lhe foi deferida uma Licença Temporária de Trabalho, em novembro de 2009, com prazo de validade de 1 (um) ano, até a emissão do diploma do curso.

Alega que o procedimento para a emissão do diploma na faculdade demorava muito, e, diante disso, decidiu contratar uma empresa que prestava assessoria administrativa junto à faculdade e ao CREFITO.

Informa que o procedimento para emissão do diploma demorou tanto, que teve a sua licença temporária prorrogada, por duas vezes, sendo que a última licença venceu em fevereiro de 2012.

Esclarece que a empresa que contratou para prestação de assessoria administrativa junto à faculdade entrou em contrato e, após pagamento, recebeu, por e-mail o seu certificado de bacharel em Fisioterapia, bem como, o histórico escolar e uma declaração de conclusão do curso, restando apenas o comprovante de que regularizou a sua situação junto ao CREFITO.

Aduz que, todavia, a empresa contratada não regularizou sua situação junto ao CREFITO, sendo que, logo depois, em 2017, o CREFITO o notificou para informar que a faculdade não havia reconhecido a emissão da declaração de conclusão do curso e a colação de grau, e que foi registrado Boletim de Ocorrência, sob o nº 6066/2017, perante o 78º DP Jardins, em São Paulo, pelo suposto exercício regular da profissão, com a exclusão do impetrante do quadro de inscritos, consignando-se prazo de 72 (setenta e duas horas) para que o impetrante devolvesse as carteiras referentes às licenças anteriormente concedidas, sob pena de adoção de medidas judiciais.

Esclarece o impetrante que compareceu à Delegacia de Polícia e prestou os esclarecimentos necessários, não tendo sido chamado para qualquer ato judicial posteriormente realizado.

Informa que, depois que tomou conhecimento de que os documentos providenciados pela empresa contratada não eram verdadeiros, e iniciou, perante a faculdade, novo processo de emissão de documentos necessários para a comprovação da conclusão do curso, obtendo êxito, com a expedição do certificado de conclusão de curso e histórico escolar, em anexo.

Salienta, porém, que, ao dar entrada em novo pedido de inscrição definitiva, junto ao CREFITO, em 11 de janeiro de 2019, foi informado que o pedido restou indeferido, sob a alegação de “inconsistências levantadas em situação anterior e lavratura de boletim de ocorrência”, sendo que qualquer nova solicitação estaria suspensa, até conclusão do Inquérito Policial, e no aguardo de decisão judicial, transitada em julgado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação, a fim de obstar a ilegalidade, ante o impedimento de exercer sua profissão, sem que haja uma decisão penal condenatória, transitada em julgado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (id nº 15916307).

**O Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO 3, ingressou nos autos, e prestou informações (id nº 16553752).** Aduziu que o caso dos autos trata de fiscalização, instaurada a partir de coleta de um volante de publicidade em que aparecia o nome do impetrante, anunciado como fisioterapeuta, sem número de inscrição, oferecendo confecção de palmilhas. Que referido volante se encontrava no balcão da empresa TRS Rubia Santinho e academia na cidade de Perube. Que o Agente Fiscal Maikell, comentou a situação com funcionárias da subsele de Santos, que relataram que o impetrante havia apresentado uma declaração de conclusão do curso e histórico escolar aparentemente falsos, tentando realizar a inscrição definitiva no Conselho. Que a suspeita ocorreu devido à formatação do histórico escolar ser diferente do habitual apresentado pelos profissionais que cursaram Graduação na UNIP. Dessa forma, a Secretária de Registros do CREFITO, entrou em contato com a Instituição de Ensino Superior, que confirmou que os documentos apresentados pelo impetrante, dentre eles, a Declaração de Conclusão de Curso de Colação de Grau em 17/02/2005, e o Histórico Escolar não haviam sido emitidos pela Universidade Paulista. Esclareceu que, de acordo com e-mail enviado pelo Coordenador do Curso de Fisioterapia da UNIP, o impetrante cursou o 8º semestre do ano letivo de 2003 e não renovou matrícula, entrando em situação de abandono, em 31/12/2003. Que, diante dos fatos, foi realizada fiscalização no dia 04 de abril de 2017, na Clínica Orto Beach, localizada na cidade de Praia Grande, no endereço indicado no volante recolhido, onde foram verificadas: a) ausência de registro de consultório; b) ausência do porte do documento de identificação profissional; c) atuação com LTF vencida; d) ausência de prontuários; e) publicidade irregular; e) descumprimento dos parâmetros assistenciais, emitindo-se as respectivas Notificações de Autuação. Informa que foi apresentada defesa, porém não foram regularizadas as infrações, e que após a análise do processo a Diretoria deliberou pelo encaminhamento dos autos ao Procurador-Chefe do CREFITO para a tomada de providências, a saber: a) lavrar o Boletim de Ocorrência, na Praia Grande; b) solicitar uma declaração da Universidade Paulista – UNIP relativa às informações sobre o fato de o representado em questão não ter concluído o curso; e c) notificar a clínica e o denunciado sobre a impossibilidade do impetrante, Sr. Leandro Floriano de Souza continuar atuando, uma vez que o mesmo está exercendo a profissão de fisioterapeuta ilegalmente. E, portanto, conforme informações da Universidade Paulista – UNIP, o Impetrante para obter a inscrição provisória – LTF no Conselho Regional, em tese utilizou-se de documento falso. E, em virtude do cometimento, em tese, do crime de falsidade documental indicado no presente “writ”, lavrou-se o boletim de ocorrência nº 6066/2017 perante o 78º Distrito Policial e, instaurou-se procedimento judicial sob nº 0089184-21.2017, perante o Foro Central da Barra Funda - DIPO. Por fim, aduziu que, em janeiro de 2019 o impetrante requereu novamente a inscrição profissional no CREFITO, sendo o pedido, todavia, indeferido, até que seja apurado o ilícito penal praticado pelo impetrante. Pugnou pela ausência de interesse de agir, ante a inexistência de necessidade e utilidade da ação, eis que o procedimento de fiscalização visa apurar fatos em denúncia formulada, e apurar a verdade real; a ausência de prova de qualquer ato discriminatório, da falta de legitimidade passiva do impetrado, eis que não individualizadas as condutas. Aduziu que, no caso concreto, a decisão que indeferiu o pedido de inscrição do impetrante foi da Diretoria, motivo pelo qual deve ser indeferida a inicial, por inércia. Pugnou pela aplicação da pena por litigância de má fé ao impetrante, por tentar levar o Juízo a crer que o CREFITO-3 estaria causando um constrangimento ilegal, ao indeferir o pedido de inscrição. Pugnou pela expedição de ofício à 1ª Vara Criminal do Foro de Praia Grande-SP, para colher a cópia completa do processo de investigação de uso de documento falso, e/ou a prática de outros delitos eventualmente cometidos pelo impetrante; pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, e, por fim, pela denegação da segurança.

A parte impetrante manifestou-se, aduzindo que foi contatada pela Universidade Paulista, acerca da expedição de seu diploma, tendo o impetrante retirado o documento no dia 22/04/2019, requerendo a sua juntada aos autos (Id nº 16577627).

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar (Id nº 1667297).

A parte impetrante manifestou-se, aduzindo que não houve oferecimento de denúncia no Inquérito Policial que foi instaurado, há quase 02 (dois) anos, e não há falar-se em culpa do impetrante, eis que não houve o início de instrução criminal, tampouco, foi prolatada sentença penal condenatória (Id nº 17051115).

Comunicação da interposição de Agravo de Instrumento, registrado sob o nº 5011734-71.2019.403.0000 (4ª Turma), pelo impetrante, em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (Id nº 17279254).

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança pretendida, com a tomada de providências cautelares pelo Conselho (fundadas no artigo 45, da Lei nº 9784/99), para que se verifique a originalidade do documento apresentado, antes da concessão da inscrição (Id nº 18050816).

Juntada de cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5011734-71.2019.403.0000, o qual indeferiu a tutela antecipada recursal (Id nº 19571230).

Sob o Id nº 23158133 (fl.263 e ss) a parte impetrante reiterou o pedido de liminar, aduzindo que está sofrendo notório prejuízo, e danos irreparáveis, pugnano pela concessão de ordem que determine o registro definitivo do impetrante no CREFITO, até o julgamento definitivo da demanda (Id nº 23158133).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, considerando que as informações foram prestadas pelo Presidente do CREFITO-3, e não pela autoridade mencionada na inicial (Diretor-Secretário do CREFITO-3), de rigor considerar-se ter havido a encampação do ato tido por coator, a teor do disposto na Súmula 628, do STJ.

A teoria da encampação (Súmula 628) é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

No caso, muito embora o ato combatido, que deliberou pelo indeferimento do pedido de inscrição do impetrante tenha sido efetuado pela Diretoria Colegiada do CREFITO, conforme Ata da 1837ª Reunião Ordinária, juntada a fl.231 (id nº 16553386), a autoridade que compareceu em Juízo foi o Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, cargo mais elevado da Autarquia, que participou da referida reunião, e manifestou-se, no mérito, quanto ao pedido, no tocante às informações, tendo o poder de cumprir o pedido constante da inicial, motivo pelo qual, de rigor considerar-se ter havido a encampação do ato.

Assim, determino a retificação do polo passivo, para que haja a exclusão do Diretor-Secretário, e inclusão do Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região.

**Preliminares arguidas pela autoridade impetrada:**

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, bem como, de ilegitimidade passiva, arguidas pelo CREFITO-3.

Com efeito, objetiva o impetrante, com a presente ação mandamental, obter ordem que autorize sua inscrição junto ao Conselho profissional da categoria, por discordar da decisão da Autarquia, que condicionou a análise de seu novo pedido de inscrição ao término/encerramento da investigação criminal em curso, envolvendo o uso de documentos falsos, para obtenção do Diploma de Fisioterapeuta.

A via mostra-se necessária, ante a resistência da autoridade impetrada, em promover referida inscrição. E a legitimidade passiva é manifesta, eis que, seja pelo Diretor-Secretário, seja pelo Presidente, a autoridade informada, ligada à direção da referida Autarquia, é que possui poderes para invalidar a decisão, tida por ilegal, cumprindo o pedido formulado na inicial.

Assim, não há falar-se em ausência de interesse de agir, eis que é claro o ato tido por ilegal, bem como, patente a legitimidade da autoridade arrolada, ora substituída pelo Presidente do Conselho, para responder pela ação.

Afasto, assim, as preliminares em questão, não havendo falar-se, ainda, em inépcia da inicial, ou qualquer outro defeito, eis que a peça exordial é clara e preencheu os requisitos do artigo 319 do CPC.

**MÉRITO**

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual, objetiva o impetrante que a autoridade impetrada realize o seu registro definitivo como fisioterapeuta.

O caso em tela, não obstante a pluralidade de fatos e ocorrências, limita-se ao questionamento efetuado ao órgão regulador da profissão, que indeferiu a inscrição do impetrante, baseado, todavia, em fatos pretéritos, pendentes de investigação criminal.

A irregularidade que ensejou o boletim de ocorrência nº 6066/2017 perante o 78º Distrito Policial e que levou à instauração do procedimento judicial sob n.º 0089184-21.2017, perante o Foro Central da Barra Funda – DIPO, está atrelada ao fato de que a Instituição de Ensino Superior – UNIP - não reconheceu os documentos utilizados pelo impetrante, à época em que apresentados, ante a suposta falsificação de documentos.

No ponto, em atenção ao pleito de inscrição do impetrante, assim manifestou-se o CREFITO-3 (p.196):

**Em resposta ao ofício enviado à Universidade Paulista-UNIP, o Sr. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Secretário Geral, nos informou que o aluno Leandro Floriano de Souza teria abandonado o curso de fisioterapia em 2003.**

Em razão disso, a Diretoria do CREFITO-3 indeferiu o pedido de nova inscrição até que seja apurado o ilícito penal praticado pelo Impetrante naqueles autos judiciais:

[...] por deliberação da Diretoria, em conjunto com a Procuradoria Jurídica, o requerimento foi INDEFERIDO, considerando inconsistências levantadas em situação anterior e lavrado boletim de ocorrência. **Qualquer nova solicitação está suspensa até conclusão do inquérito policial e no aguardo de decisões transitado em julgado na Justiça, se for o caso.** O mesmo poderá prestar esclarecimentos no referido inquérito policial e a Justiça, através de advogado de confiança (negrito nosso).

Inicialmente, de se pontuar que o procedimento fiscalizatório, que tratou da ocorrência progressa foi arquivado, após esgotada a sua função, quando ultimadas e notificado o impetrante das seguintes providências (p. 164):

(...)

Com base em documentos apresentados por V. Sa., fora postulada, Licença Temporária de Trabalho, com ulterior Declaração de Definitivo, sendo certo que, tendo os documentos apresentados sido declarados não autênticos pela Universidade Paulista (UNIP), V.Sa. está exercendo ilegalmente a profissão, razão pela qual fora **lavrado Boletim de Ocorrência**, bem como Notificada a Clínica Orto beach (DOC.01)

Em face do exposto, notifica-o esta Autarquia, dando ciência de **sua exclusão do quadro de inscritos**; solicitando a **devolução de todos os documentos emitidos pelo CREFITO-3**, no prazo peremptório de 72 (setenta e duas horas) hs, só pena de adoção de medidas judiciais cabíveis – inclusive, mas não apenas, busca e apreensão-; esclarecendo, por fim, que na hipótese de V. Sa. Exercer a atividade de fisioterapeuta ter-se-á caracterizado exercício ilegal da profissão, com todas as consequências legais daí advindas, restando V. Sa., para todos os fins legais, devidamente constituído em mora.

Com isso, tem-se que é desnecessária, para solução do presente caso, a discussão acerca da infração administrativa e possível crime e/ou contravenção que possa ter existido.

O fato é que, atualmente, ou seja, a partir de 03 de janeiro/2019 impetrante possui os documentos necessários para efetuar a inscrição, conforme se depreende do Certificado de Conclusão de Curso e do Histórico anexados aos autos (Id nº 15865698, fl.35 e ss), e ratificados por meio da juntada do Diploma, datado de 21/12/2018 (id nº 16577646, fl.241), e seu respectivo registro, ocorrido em 12/04/2019 (fl.242).

De outro lado, tal como apontado pelo D. Representante do Ministério Público Federal, “a leitura dos supracitados documentos já denota certa incoerência com a narrativa do impetrante, pois, a despeito de ele afirmar ter concluído o curso em 2004, no Certificado de Conclusão consta que a colação de grau se sucedeu em 21/12/2018 e o Histórico Escolar discrimina matérias cursadas nos semestres de 2017 e 2018” (fl.257).

De fato, verifica-se que o Conselho em questão colheu farto material probatório que pode subsidiar irregularidades naquela ocasião.

Todavia, a questão invocada na presente ação mandamental não perpassa essas ponderações, à medida em que tudo o quanto alegado a esse respeito é anterior a nova situação fática posta.

Nessa toada, verifica-se que os eventos passados estão sendo apurados em expediente criminal apropriado, ao passo em que o procedimento administrativo fiscalizatório esgotou-se, sem emanar qualquer decisão obstativa de nova inscrição no Conselho, após a regularização dos documentos até então faltantes.

Ao menos, até o presente, essa hipótese não ficou demonstrada, importando anotar que a manifestação de poder de polícia não pode vir desamparada do devido processo legal, nem lastreada em eventual arbitrariedade.

Nesse sentido, se entendeu que o impetrante deveria sofrer a sanção de suspensão, careceria aplicá-la de acordo com o meio jurídico compatível, respeitando-se as garantias processuais, mas nunca por intermédio de “deliberação interna”, posteriormente formalizada em e-mail resposta ao cidadão.

Assim, vislumbra-se que, com o condicionamento da aceitação da inscrição do impetrante à conclusão do procedimento investigatório, há efetiva lesão ao princípio da presunção de inocência do impetrante, obstativo do direito ao exercício profissional, refletindo no direito social ao trabalho, valores que representam direitos fundamentais, que exigem ser restabelecidos.

Nesse sentido, aguardar a resolução criminal da questão, a despeito dos mandamentos constitucionais citados, implica fugir da razoabilidade, e infringir mais direitos do que se pretende garantir.

Assim tem decidido nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA NA OAB. INCIDENTE DE INIDONEIDADE MORAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME INFAMANTE. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI EM FASE DE INSTRUÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Na origem, o recorrido impetrou mandado de segurança contra o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP, aduzindo direito líquido e certo à inscrição definitiva nos quadros da OAB/SP. A autarquia indeferiu a inscrição por ser o impetrante corréu em ação penal pública, na qual está incurso, por doze vezes, nas penas do art. 121, § 2º, incs. II, III e IV, do CP (homicídio qualificado decorrente de sua atuação como policial militar no "Caso Castelinho"). 2. A inscrição como advogado requer, entre outros requisitos, idoneidade moral, a qual não será atendida se houver condenação por crime infamante, ressalvada a reabilitação judicial (art. 8º, inc. VI, § 4º, do Estatuto da OAB). 3. Por ora, não há sentença penal condenatória transitada em julgado contra o recorrido, e simulação penal de competência do júri na fase de instrução, de modo que não se pode predizer sua culpa. 4. **No ordenamento jurídico pátrio, tem primazia o princípio da presunção de inocência, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"** (art. 5º, LVII, da CF/1988). 5. A OAB, dentro da capacidade de autotutela que lhe é conferida, tem autoridade para cancelar, posteriormente, a inscrição do profissional que vier a perder qualquer um dos requisitos para a inscrição (art. 11, inc. V, do Estatuto da OAB). 6. A alteração das conclusões que levaram as instâncias ordinárias a aferir a existência de direito líquido e certo a amparar a ordem mandamental exige revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - REsp: 1482054 SP 2014/0236962-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 04/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2014).

E:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXIGÊNCIA FEITA SOMENTE POR MEIO DE RESOLUÇÃO - INSCRIÇÃO INDEFERIDA - RESTRIÇÃO INDEVIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - CONDENÇÃO PENAL INEXISTENTE - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I - APLICABILIDADE - ILEGITIMIDADE DO ATO IMPUGNADO RECONHECIDA. a) Remessa Oficial em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Segurança concedida. 1 - "Em nosso ordenamento jurídico prevalece o princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal que o tenha condenado (art. 5º, inciso LVII, da CF/88), aqui entendido como presunção de idoneidade, que, para ser afastada, exige elementos mínimos a motivar o início de procedimento administrativo próprio visando ilidir tal presunção." (REsp nº 1.074.302/SC - Relator Ministro Benedito Gonçalves - STJ - Primeira Turma - Por maioria - DJe 03/8/2010.) 2 - O registro profissional do Impetrante fora indeferido porque "o requerente responde a Inquérito Criminal cujo objeto está sendo julgado pelos Processos nºs 0018527-70.2009.805.0001 e 0000975-88.2009.805.0164, com fundamento no art. 8º da alínea 'e' da Resolução 327/92 do COFECI". (Fls. 11.) 3 - O juízo de origem entendeu que "o exercício regular da profissão de corretor de imóveis demanda prévio registro no órgão de classe respectivo, não tendo a Lei nº 6.530/78 contemplado qualquer exigência no sentido de que o interessado não responda inquérito administrativo ou criminal, execução civil, processo falimentar, nem possua títulos protestados". (Fls. 107-v.) 4 - Desincumbindo-se o Impetrante do ônus que lhe cabia (Código de Processo Civil, art. 333, I), comprovar que contra ele fora praticado, efetivamente, ato ilegal ou com abuso do poder, negando-lhe o exercício de direito líquido e certo amparado por Mandado de Segurança, não merece reparo a sentença. 5 - Remessa Oficial denegada. 6 - Sentença confirmada (TRF-1, Remessa ex-offício em Mandado de Segurança nº 0039557-71.2010.403.6100, Relator: Desembargador Federal Caetano Alves, Sétima Turma, DJE 24/01/2012).

Encontrando-se, assim, *sub-judice* a suposta infração criminal, afigura-se medida ilegal a determinação de sobrestamento do pedido de inscrição do impetrante ao término do procedimento investigatório, ante a presunção de inocência que decorre da Constituição Federal, a vedar qualquer ato inibitório, que tolha, igualmente, o exercício do direito profissional.

#### Pedido Liminar:

Presente *ofumus boni juris*, com a demonstração da ilegalidade do ato coator, vislumbra-se *opericulum in mora*, ante o fato de o impetrante encontrar-se obstado de obter sua inscrição no Conselho profissional e poder desempenhar as atividades para as quais obteve a titulação, e obter seu sustento, nos termos da lei, motivo pelo qual, de rigor a concessão da liminar.

#### Litigância de má-fé

Aduz a autoridade impetrada que o impetrante estaria litigando de má fé, ao aduzir que o seu pedido de inscrição teria sido obstado de forma ilegal.

Sem razão, todavia.

Observo que a litigância de má-fé corresponde ao abuso dos direitos de ação e defesa pelos atores processuais. Consubstancia-se na ação ou omissão deliberada da parte ou terceiro interveniente que, abusando do seu direito processual, tem o intuito de prejudicar sujeito processual que ocupe posição contraposta, tendo consciência do injusto e falta de razão.

Tal é o que preconiza o artigo 80 do CPC:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório".

Todavia, não litiga de má-fé aquele que busca no Poder Judiciário, a satisfação de seus direitos, em tese, afrontados.

Não tendo havido a indicação de qualquer conduta abusiva, da parte do impetrante, com o tão só ajuizamento da presente ação, de rigor rejeitar-se a alegação em questão.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para determinar que a autoridade impetrada realize o registro definitivo do impetrante como fisioterapeuta, autorizando-o a exercer a atividade profissional em questão, independente da conclusão de eventual investigação criminal em curso.

**Defiro o pedido liminar, nos mesmos termos do dispositivo supra, determinando que as providências para a inscrição, sejam adotadas pela autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento da presente decisão.**

**Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, como determinado no início da presente decisão.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Relatora do Agravo de Instrumento nº 50117334-71.2019.403.0000, 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl.251).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º, do artigo 14, da Lei nº 12016/09.

P.R.I.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juiz(a) Federal**

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando seja concedida medida liminar pra determinar a conclusão do procedimento administrativo dos pedidos de ressarcimento, bem como seja determinado o ressarcimento do crédito remanescente, na forma do art. 4º da IN/SRF nº 1.497/2014, com a incidência da taxa SELIC a partir do 361º dia do envio dos pedidos. Ao final, requer-se a concessão de segurança, confirmando-se a liminar anteriormente concedida, para que se assegure o direito da Impetrante em ser ressarcida nos moldes do pedido liminar, na forma mais célere possível, devidamente atualizados.

Relata que, na qualidade de contribuinte, constituiu a seu favor créditos presumidos de PIS e de COFINS consubstanciada pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, Lei nº 12.865/2013 e IN/SRF 1.497/2014, tendo 70% do montante requerido sido antecipado, restando a conclusão do procedimento para ressarcimento dos 30% remanescentes.

Alega que o envio dos pedidos já supera os 360 dias previstos no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, sendo eles: PER/DCOMP nºs 27746.93752.131117.1.1.18-6609 (transmissão em 13/11/2017); 36710.15999.131117.1.1.19-9576 (13/11/2017); 12319.16091.250118.1.1.18-0908 (25/01/2018) e 20593.40072.250118.1.1.19-9707 (25/01/2018).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID14555355), para o fim de determinar a análise e conclusão do pedido consubstanciado nos Pedidos de nºs: 27746.93752.131117.1.1.18-6609 (transmissão em 13/11/2017); 36710.15999.131117.1.1.19-9576 (13/11/2017); 12319.16091.250118.1.1.18-0908 (25/01/2018) e 20593.40072.250118.1.1.19-9707 (25/01/2018), no prazo de 30 (trinta) dias, diante do tempo decorrido desde o protocolo do pedido.

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID15457505), informando que, em razão da medida liminar parcialmente deferida, os processos nº 10880.953339/2018-33 e nº 10880.953340/2018-68 já tiveram antecipação de 70%. Esses processos, bem como as PER 12319.16091.250118.1.1.18-0908 e 20593.40072.250118.1.1.19-9707, já foram distribuídos para análise e conclusão pela equipe competente.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID17386490).

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à parte impetrante que se manifeste sobre se remanesce interesse de agir, tendo em vista as informações da autoridade coatora (ID29074443).

A parte impetrante se manifestou informando que permanece o interesse processual, eis que não foi analisado o restante dos pedidos de ressarcimento (30 % referente ao artigo 4º da IN/SRF 1.497/2014).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

*"A Lei n. 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:*

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

*O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:*

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:*

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*



9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que os pedidos de restituição, protocolados em 13/11/2017 e 25/01/2018, ultrapassaram o prazo de 360 dias.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora -, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minús publico* e apresentar decisão nos autos do pedido de retificação de DARF."

Deste modo, de rigor a concessão parcial da segurança, para, confirmando-se a liminar, seja determinada a análise e conclusão do pedido consubstanciado nos Pedidos de nºs: 27746.93752.131117.1.1.18-6609 (transmissão em 13/11/2017); 36710.15999.131117.1.1.19-9576 (13/11/2017); 12319.16091.250118.1.1.18-0908 (25/01/2018) e 20593.40072.250118.1.1.19-9707 (25/01/2018), no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a medida liminar, determinar a análise e conclusão do pedido consubstanciado nos Pedidos de nºs: 27746.93752.131117.1.1.18-6609 (transmissão em 13/11/2017); 36710.15999.131117.1.1.19-9576 (13/11/2017); 12319.16091.250118.1.1.18-0908 (25/01/2018) e 20593.40072.250118.1.1.19-9707 (25/01/2018), no prazo de até 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**Oficie-se a autoridade coatora para que cumpra integralmente a medida liminar.**

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 30 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020519-89.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BASILE QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BASILE QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional *inaudita altera parte*, que determine o afastamento do ato ilegal imposto por meio do artigo 6º, da Lei 13.670/2018, que alterou o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, e passou a vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados mediante compensação, com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, até o final do presente exercício fiscal (dezembro/2018).

Narra a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, que exerce as atividades de indústria, comércio, importação, exportação, representação, distribuição, armazém geral, beneficiamento e industrialização de produtos próprios ou de terceiros para os seguintes itens: produtos químicos, agrícolas, pecuários, etc, e, no que diz respeito ao recolhimento de tributos, é optante pelo regime de tributação do lucro real, modalidade de tributação onde o IRPJ e CSLL são calculados sobre a apuração do resultado (lucro ou prejuízo) líquido contábil, acrescentando-se as adições e as exclusões permitidas em lei.

Informa que o Lucro Real possui periodicidade distinta de apuração, anual ou trimestral, sendo que as pessoas jurídicas podem optar por uma delas em janeiro de cada ano, sendo irretroativa a opção para todo o ano calendário, nos termos do artigo 2º da Lei 9.430/96.

Assim, relata que, em janeiro do presente exercício fiscal, realizou a opção de tributação pelo lucro real anual, na modalidade de pagamento mensal por estimativa, conforme se verifica pelas DC/TF's juntadas.

Esclarece a impetrante que, nessa modalidade, e nos termos do artigo 2º, 28 e 30, da Lei nº 9.430/96, recolhe o tributo ao longo do exercício com base em estimativas, sendo que ao final do exercício (31 de dezembro de cada ano), realiza o ajuste anual para verificar o lucro efetivo percebido ao longo do ano.

Nesse passo, a Impetrante possui crédito de IRPJ e CSLL decorrente de exercícios anteriores, onde recolheu valores a maior com base na estimativa mensal.

Desse modo, a Impetrante vinha utilizando esse crédito decorrente dos exercícios anteriores para abater os pagamentos mensais de IRPJ e CSLL, faculdade permitida pelo art. 74 da Lei 9.430/96.

Entretanto, em 30 de maio de 2018 foi publicada a Lei nº 13.670/2018, a qual em seu artigo 6º, acrescentou cinco incisos ao artigo 74 supracitado, que trata sobre a compensação tributária.

Com a alteração, houve a inclusão do inciso IX no §3º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a vedação de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, apurados na forma do artigo 2º da Lei.

Com as alterações trazidas pela Lei 13.670/2018, a impetrante está proibida de utilizar créditos apurados de PIS, COFINS, saldos negativos de IRPJ e CSLL e de pagamentos de tributos efetuados a maior ou indevidamente, para o pagamento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

Relata que a restrição da possibilidade de compensação para empresas que apuram o tributo pelo lucro real por estimativa é totalmente ilegítima e inconstitucional, à medida em que viola os princípios da irretroatividade, da segurança jurídica, da isonomia, da anterioridade, do não confisco e da razoabilidade, não podendo prevalecer, inclusive sob pena de causar irreparáveis prejuízos à Impetrante que mesmo detendo créditos juntos ao Fisco Federal para compensar é obrigada a, mensalmente, desembolsar valores consideráveis para quitação do IRPJ e CSLL, reduzindo substancialmente sua liquidez e comprometendo todo seu planejamento financeiro que fora orçado no início do ano, quando fez a opção pelo regime do lucro real anual e pelo pagamento por estimativa mensal.

Ademais, há de ressaltar que a opção pela modalidade de recolhimento (estimativa mensal ou trimestral) é realizada em janeiro de cada ano, sendo irretroativa para todo o exercício financeiro nos termos do art. 3º da Lei 9.430/96.

Assinala a impetrante que possui direito líquido e certo em face da opção tributária feita ao início do ano e contava com essas compensações quando optou pelo recolhimento por estimativa mensal no início do exercício financeiro.

Por fim, aduz que é obviamente vedado à União Federal mudar a regra no meio do exercício financeiro e impor mais carga tributária aos contribuintes, isso porque a Impetrante não tem como agora voltar atrás e escolher, por exemplo, que vai recolher o imposto na modalidade de pagamento trimestral, a outra opção de quem está no lucro real que não foi afetada pela vedação imposta pela Lei 13.670/2018.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID10439546), para determinar-se à autoridade impetrada que mantenha o direito da impetrante efetuar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, até o final do presente exercício fiscal (dezembro/2018), suspendendo-se os efeitos da revogação realizada pela Lei nº 13670/2018.

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID10726145).

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (ID10892931).

No ID14183556 sobreveio decisão proferida no agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID16324067).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Em que pese o entendimento perfilhado por ocasião da concessão do pedido de liminar, revendo posicionamento anterior, verifico que a análise dos fatos expostos na exordial não permite o acolhimento do pleito da parte impetrante, uma vez que, em que pesem os relevantes argumentos sociais, econômicos e políticos apresentados, tenho que a questão apresentada no presente *mandamus* deve ser examinada sob o aspecto estritamente tecnicista positivista.

A Lei n. 13.670/18, com efeitos a partir de 01/09/2018, passou a vedar a compensação de créditos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IPRJ e CSLL.

Assim, em exame mais detido, não vislumbro mácula formal ou de inconstitucionalidade na lei questionada na presente ação, pois respeitou a lei as diretrizes e princípios que regem as normas tributárias, especialmente a anterioridade.

Não existe direito adquirido ou ato jurídico perfeito em relação a regime de tributação, cuja validade e vigência estão condicionadas somente à existência de permissivo legal.

Assim, suprimida a norma que instituiu regime diferenciado de tributação, incluindo formas diferenciadas e compensação ou aproveitamento de créditos tributários, cessa, observadas as formalidades pertinentes a anterioridade, o direito do contribuinte de usufruir de tal regime.

Por seu turno, não é a adesão que gera direito ao regime tributário diferenciado, mas sim a norma que o instituiu. Revogada a norma, o regime diferenciado deixa de ostentar fundamento legal de validade, tomando sem efeito a adesão firmada pelo contribuinte. É o que determina o princípio da estrita legalidade do direito tributário.

Portanto, constitucional e válida a Lei 13.670/18.

O mesmo entendimento também se aplica à compensação das antecipações mensais de suspensão e redução, pois a restrição da Lei 13.670/18 não distingue a forma e metodologia de apuração do crédito a compensar.

Acrescente-se que a Lei 13.670/2018 em nada prejudica os direitos creditórios (inclusive aqueles já existentes), que podem ser objeto de restituição ou de ressarcimento, ou mesmo utilizados para compensar débitos de outros tributos perante a Receita Federal do Brasil. Vedou-se, apenas, a compensação com os débitos relativos à apuração mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Deste modo, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade ou afronta ao ordenamento jurídico em razão da alteração introduzida pela Lei 13.670/2018, para vedar a modalidade de extinção por compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, evidencia-se a ausência de direito líquido e certo vindicado pela impetrante, o que impõe a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**Denegada a segurança, revogo a medida liminar concedida. Oficie-se.**

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010261-54.2017.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO VILLACA LEITE DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO VILLACA LEITE DE BARROS - SP61398  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**SENTENÇA**

Tendo em vista a petição de ID23325509, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012871-58.2018.4.03.6100

AUTOR: HISSAE MIYAMOTO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**DESPACHO**

Petição ID 15135158: entendo necessária a produção da prova oral requerida.

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/GABPRES n.º 1, de 12 de março de 2020, PRES/CORE n.º 2, de 16 de março de 2020, e PRES/CORE n.º 3, de 19 de março de 2020, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino que os autos sejam remetidos à conclusão para designação de data para audiência, tão logo haja o restabelecimento das atividades.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010972-25.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência, para determinar que a parte ré se manifeste sobre as alegações da parte autora no ID24989337, a teor do disposto no art. 10 do CPC/15, no prazo de 5 (cinco) dias.

Escoado o prazo, sem manifestação, **tomemos autos conclusos, na ordem cronológica em que se encontravam.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005971-88.2020.4.03.6100

AUTOR: WAGNER GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária proposta por WAGNER GUERREIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende a parte autora a declaração de quitação de financiamento, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais e a baixa da hipoteca pendente sobre o imóvel, tão logo a sua quitação se implemente.

Atribui à causa o valor de R\$ 36.973,86 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.*

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006308-77.2020.4.03.6100  
AUTOR: ALESSANDRO JUNIOR DOS SANTOS PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária proposta por ALESSANDRO JUNIOR DOS SANTOS PACHECO em que pretende a parte autora a revisão de contrato firmado junto à CEF.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.870,84 (seis mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.*

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária do Pará/PA, tendo em vista o domicílio do autor, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005396-80.2020.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946  
RÉU: DRAGON QUEEN PRODUÇÕES EIRELI - ME, CONCESSIONARIA DO ESTACIONAMENTO DE CONGONHAS S/A

#### **DESPACHO**

Indefiro o pedido para recolhimento posterior das custas processuais, tendo em vista que não houve determinação do E. Tribunal Regional Federal para que fosse adotado tal procedimento.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, se em termos, cite-se as partes para que apresentem suas defesas no prazo legal.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005248-69.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDILSON ELIZIARIO PEREZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDILSON ELIZARIO PEREZ** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DESUPORTE À REDE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar A IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL (PROTOCOLO N. 1467024737) REFERENTE AO SERVIÇO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Alega que, em 11 de fevereiro de 2020, através do canal de atendimento – MEU INSS – agendara o serviço “Aposentadoria por Tempo de Contribuição” – conforme agendamento em anexo, e que o referido agendamento recebeu o número de protocolo nº 1467024737.

Relata que, nos termos da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 49 - o prazo para a conclusão é de 30 (trinta) dias, e que a Autarquia Federal teria até 11 de março de 2020 para concluir a análise do pedido e fornecer a análise do pedido administrativo, ou estender o prazo por igual período, ante fundamentada justificativa, no entanto, não expedira o comunicado de decisão acerca do pedido requerido, muito menos solicitara o prazo referido na parte final do Artigo 49 da Lei 9784/99.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeriu-se o benefício da Justiça Gratuita.

### É o breve relatório.

### Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004257-30.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO CESAR SANTANA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JULIO CESAR SANTANA DE MELO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** objetivando a sua inscrição profissional para exercer a atividade de despachante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a obrigatoriedade da apresentação do “Diploma SSP” e “comprovante de qualificação profissional”.

Relata que requereu a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, visto já atuar como auxiliar administrativo de despachante há anos, sendo-lhe informado de que deveria apresentar os seguintes documentos: “Cep residencial e comercial, RG, CPF, Comprovante de Escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP”.

Aduz ser ilegal a exigência de “Diploma SSP” e “comprovante de escolaridade”. Que o referido diploma se trata de uma certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado, sendo que “O candidato ao trabalho de despachante documentalista deveria possuir as seguintes condições: a) ser brasileiro, b) ter mais que 21 (vinte e um) anos, c) possuir documento de identidade, d) comprovar quitação do Serviço Militar obrigatório, e) ser eleitor e estar quite com a Justiça Eleitoral, f) gozar de boa saúde, g) não ostenta antecedentes penais, h) não ter contra si distribuições de execuções cíveis no ultimo quinquênio, i) residir em São Paulo há quatro anos, j) possuir certificado escolar de conclusão do 2º Grau, k) aprovação em concurso público promovido pelo Estado de São Paulo”.

Alega que o E. STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 8.107/92 e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, normas estas editadas pelo Estado de São Paulo para regulamentar a atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública Estadual.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id nº 15682826) para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o “Diploma SSP” e “comprovante de qualificação profissional” e processe o seu pedido de inscrição profissional.

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (Id nº 20086157).

### É o relatório.

### DECIDO.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Objetiva a parte impetrante o reconhecimento do direito à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD sem a necessidade de apresentação do “Diploma SSP” e do curso de qualificação profissional.

A lei que disciplina o Conselho Federal e o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas, a de nº 10.602/2002, não fixou nenhum requisito para o exercício da atividade. Desse modo, prevalece a ideia do livre exercício da profissão, constitucionalmente garantida no art. 5º, inciso XIII. Assim, somente a Lei pode dispor de condições necessárias para o exercício de uma profissão, não podendo a autoridade impetrada negar o credenciamento sem que, para tanto, haja disposição legal.

Ademais, o art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que, acerca do exercício da profissão por pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalista, dispunha: “*nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal*”, foi vetado, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de a matéria ser disciplinada por ato normativo do respectivo Conselho Federal.

Nesse sentido, confira-se:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.**

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despatchantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despatchantes.
2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.
3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.
4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despatchante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.
5. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.
6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como ‘fato novo’, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.
7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento não provido.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364613 - 0006812-24.2009.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 16/05/2013, e-DJF3 24/05/2013).

Ademais, acerca da presente questão, foi proposta uma Ação Civil Pública, sob o nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual se objetivou, em face do Conselho Federal dos Despatchantes Documentalistas do Brasil e do respectivo conselho regional do Estado de São Paulo, dentre outras, a “*obrigação de não fazer, consistente em a) não realizar qualquer ato tendente a exigir dos despatchantes a inscrição e aprovação em cursos perante os CFDD/BR e CRDD/SP, como condição ao exercício profissional; (...)*”, tendo sido julgada procedente, sob a alegação de que não existe na ordem jurídica pátria restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despatchante documentalista.

Ressalte-se que também foi proposta a ADI nº 4387 contra a lei paulista nº 8.107/1992, que havia estabelecido condições para o exercício profissional da atividade de despatchante documentalista perante os órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo, na qual, por unanimidade, o Pleno declarou a sua inconstitucionalidade, bem como dos Decretos estaduais nº 37.420 e nº 37.421, ambas de 1993, sob o fundamento de que as normas violaram a competência privativa da União para editar leis sobre o direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões (acórdão publicado no DJE em 10/10/2014).

Desta feita, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da CF, que assegura a todos o exercício de qualquer trabalho, independentemente de qualificação técnica, somente ficando excepcionados os casos para os quais se exige habilitação técnica específica.

Esse é o recente entendimento do E. TRF 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371295 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, confirmando a liminar e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o “Diploma SSP” e “comprovante de qualificação profissional” e processe o pedido de inscrição profissional.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Oficie-se a autoridade coatora encaminhando cópia da presente sentença.

P.R.I.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004257-30.2019.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO CESAR SANTANA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JULIO CESAR SANTANA DE MELO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** objetivando a sua inscrição profissional para exercer a atividade de despatchante perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a obrigatoriedade da apresentação do “Diploma SSP” e “comprovante de qualificação profissional”.

Relata que requereu a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, visto já atuar como auxiliar administrativo de despachante há anos, sendo-lhe informado de que deveria apresentar os seguintes documentos: "Cep residencial e comercial, RG, CPF, Comprovante de Escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP".

Aduz ser ilegal a exigência de "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade". Que o referido diploma se trata de uma certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado, sendo que "O candidato ao trabalho de despachante documentalista deveria possuir as seguintes condições: a) ser brasileiro, b) ter mais que 21 (vinte e um) anos, c) possuir documento de identidade, d) comprovar quitação do Serviço Militar obrigatório, e) ser eleitor e estar quite com a Justiça Eleitoral, f) gozar de boa saúde, g) não ostentar antecedentes penais, h) não ter contra si distribuições de execuções cíveis no último quinquênio, i) residir em São Paulo há quatro anos, j) possuir certificado escolar de conclusão do 2º Grau, k) aprovação em concurso público promovido pelo Estado de São Paulo".

Alega que o E. STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 8.107/92 e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, normas estas editadas pelo Estado de São Paulo para regulamentar a atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública Estadual.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id nº 15682826) para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o "Diploma SSP" e "comprovante de qualificação profissional" e processe o seu pedido de inscrição profissional.

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (Id nº 20086157).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Objetiva a parte impetrante o reconhecimento do direito à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD sem a necessidade de apresentação do "Diploma SSP" e do curso de qualificação profissional.

A lei que disciplina o Conselho Federal e o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas, a de nº 10.602/2002, não fixou nenhum requisito para o exercício da atividade. Desse modo, prevalece a ideia do livre exercício da profissão, constitucionalmente garantida no art. 5º, inciso XIII. Assim, somente a Lei pode dispor de condições necessárias para o exercício de uma profissão, não podendo a autoridade impetrada negar o credenciamento sem que, para tanto, haja disposição legal.

Ademais, o art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que, acerca do exercício da profissão por pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas, dispunha: "nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", foi vetado, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de a matéria ser disciplinada por ato normativo do respectivo Conselho Federal.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.
2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.
3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.
4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.
5. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.
6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.
7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364613 - 0006812-24.2009.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 16/05/2013, e-DJF3 24/05/2013).

Ademais, acerca da presente questão, foi proposta uma Ação Civil Pública, sob o nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual se objetivou, em face do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil e do respectivo conselho regional do Estado de São Paulo, dentre outras, a "obrigação de não fazer, consistente em a) não realizar qualquer ato tendente a exigir dos despachantes a inscrição e aprovação em cursos perante os CFDD/BR e CRDD/SP, como condição ao exercício profissional; (...)", tendo sido julgada procedente, sob a alegação de que não existe na ordem jurídica pátria restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista.

Ressalte-se que também foi proposta a ADI nº 4387 contra a lei paulista nº 8.107/1992, que havia estabelecido condições para o exercício profissional da atividade de despachante documentalista perante os órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo, na qual, por unanimidade, o Pleno declarou a sua inconstitucionalidade, bem como dos Decretos estaduais nº 37.420 e nº 37.421, ambas de 1993, sob o fundamento de que as normas violaram a competência privativa da União para editar leis sobre o direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões (acórdão publicado no DJE em 10/10/2014).

Desta feita, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da CF, que assegura a todos o exercício de qualquer trabalho, independentemente de qualificação técnica, somente ficando excepcionados os casos para os quais se exige habilitação técnica específica.

Esse é o recente entendimento do E. TRF 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial Improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371295 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, confirmando a liminar e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o "Diploma SSP" e "comprovante de qualificação profissional" e processe o pedido de inscrição profissional.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Oficie-se a autoridade coatora encaminhando cópia da presente sentença.

P.R.I.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005767-44.2020.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO - SINDASP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª. REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO – SINDASP** em face do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª. REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 344/2020, publicada em 31/03/2020, a fim de que não haja habilitação de empregados das Comissárias de Despacho, bem como de empresas que não se encontravam constituídas e em funcionamento até o dia 02/09/1988, conforme determinado no Decreto nº 646/92. Ao final, requer a anulação da Portaria nº 34/2020, ou, ao menos, “(i) a possibilidade de empregados se habilitarem para as atividades de despacho aduaneiro, sendo tal direito limitado aos sócios das Comissárias de Despacho devidamente apontados em seus atos constitutivos; e, (ii) a possibilidade de que Comissárias de Despacho que se encontravam filiadas à época da impetração do Mandado de Segurança Coletivo, se habilitem, sendo certo que somente aquelas que estavam representadas à época no MS e também constituídas e em funcionamento em 02/09/1988”.

Alega ser pessoa jurídica de direito privado, configurada como entidade sindical, fundada em 03 de dezembro de 1949, atuando em defesa dos interesses e direitos de seus sindicalizados há mais de 70 (setenta) anos, com o objetivo de garantir os interesses da categoria profissional dos Despachantes Aduaneiros no Estado de São Paulo, judicial e extrajudicialmente, possuindo legitimidade para postular em Juízo, com fulcro no art. 8º, III, da Constituição Federal.

Relata que tomou conhecimento de que, em 31/03/2020, foi publicada Portaria nº 344 de 24 de março de 2020, exarada pela Autoridade Coatora (Doc. 3), dando cumprimento a decisão judicial extemporânea, transitada em julgado há mais de 14 (quatorze) anos, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 94.0006009-2, impetrado pelo Sindicato dos Comissários de Despacho, Agentes de Carga Aérea, Operadores Intermodais e Transitórios no Estado de São Paulo, que à época transitou perante a 11ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, a qual facultou aos Comissários de Despacho que preenchessem os requisitos legais relativos as atividades relacionadas ao despacho aduaneiro fossem inscritos na 8ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atuação no segmento como se despachantes aduaneiros fossem, gozando das mesmas prerrogativas.

Informa que se trata de um Mandado de Segurança impetrado pelo SINDICOMIS, distribuído em 1994, (Doc. 04) em face do então Superintendente da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal, com pedido de cassação do Ato Declaratório nº 33 de 1º de fevereiro de 1994, promulgado pelo então Coordenador-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro, ato esse que impedia as comissárias de se credenciarem e atuarem como representantes de importadores e exportadores no despacho aduaneiro de mercadorias. A segurança fora concedida, há 14 (quatorze), e determinou-se que as comissárias possam atuar como procuradoras de terceiros, exclusivamente perante a 8ª Região Fiscal, pois, ao lume da legislação vigente à época, cumpridos determinados requisitos, tais pessoas poderiam se habilitar como despachantes.

Salienta à época da propositura do referido Mandado de Segurança, a matéria estava sob a égide do Decreto nº 646/92, que regulamentava o Decreto-Lei nº 2.472/1988, que assegurava, nos termos do art. 45, II, a permissão para tais atividades, e o Juízo da primeira instância proferiu r. sentença concedendo em parte a segurança, desde que cumprido o estabelecido no Decreto-Lei 2.472/88. Em sede de apelação, sobreveio julgamento em que foi dado provimento ao recurso de apelação do SINDICOMIS (e rejeitados os demais), para que os comissários que preenchessem os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, pudessem exercer as atividades alfandegárias perante a 8ª Região Fiscal.

Considera que o trânsito em julgado ocorreu somente no ano de 2019, caso em que o SINDICOMIS requereu administrativamente perante a RFB o cumprimento do v. acórdão, e a autoridade coatora exarou a Portaria nº 344 de 24 de março de 2020, publicada em 31 de março de 2020, dando cumprimento aquela decisão.

Sustenta, no entanto, que a aludida Portaria excede, e muito, o que foi determinado por aquele v. acórdão, haja vista que à época da decisão prolatada naquele *mandamus* vigia o Decreto nº 646/92, o qual permitia exclusivamente aos sócios constantes do estatuto ou contrato social de empresas comissárias de despacho que estivessem em funcionamento na data da publicação do Decreto-Lei nº 2.472/88 (02/09/1988) a inscrição perante a Receita Federal do Brasil para o exercício das atividades relacionadas ao despacho aduaneiro. Ocorre que a Portaria nº 344/2020 **estendeu o direito** dos sócios aos **empregados** das Comissárias de Despacho, permitindo que “qualquer um” se torne um interveniente nas operações de comércio exterior, sem que se realize prova de conceitos básicos ou provas técnicas mais desafiadoras como as que são exigidas dos Despachantes Aduaneiros (concorrência desleal).

Sustenta, ainda, ilegalidade no texto da Portaria nº 344/2020, pois a Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, ao editar a norma, não se atentou que, nos termos do referido art. 45, as Comissárias de Despacho devem comprovar que estavam constituídas e em funcionamento antes de 02 de setembro de 1988, data de publicação do Decreto-Lei nº 2.472/88.

Argumenta que, ainda que se trate de ato discricionário da Administração Pública, este deve obedecer ao contorno legal e não realizar inovações, legislando e usurpando a competência do ente designado a fazê-lo.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005688-65.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADILSON DIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ADILSON DIAS DE SOUZA** em face do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO - DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento por parte da APS Do Centro - SP em dar andamento ao processo administrativo de nº 44233.542675/2018-09, que encontra-se parado desde a data de 08/07/2019.

Alega que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS do Ipiranga – SP, recebendo como NB: 42/ 179.951.887-3, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, no entanto, o processo foi indeferido, ocasião em que recorreu para a Junta de Recursos, no dia 08/07/2019, gerando número de Recurso de 44233.542675/2018-09

Relata que, desde então, o processo se encontra parado no Serviço de Reconhecimento de Direito do Centro, extrapolando o prazo disposto na Lei nº 9.784/99.

Vieram os autos conclusos.

#### É o breve relatório.

#### Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009103-35.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBSON GARCIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRITO DE OLIVEIRA - SP386307, CAROLINE NUNES DE ARAUJO - SP399577  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAJ 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Considerando que não houve apresentação de informações pela autoridade coatora e que já houve manifestação do MPF, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATIVIDADE DOS SANTOS RODRIGUES em face de ato praticado pelo CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXERCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR, com pedido liminar, para que seja determinado o imediato restabelecimento do pagamento da pensão civil temporária concedida à impetrante, com fulcro no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3373/58, até julgamento do mérito. Ao final, requer-se a concessão da segurança em definitivo, a fim de anular o ato que determinou o cancelamento da pensão civil recebida desde 1965 nos termos previstos no parágrafo único do art. 5º, da Lei 3.373/58, independentemente do fato de a Impetrante auferir renda de outra fonte não prevista no referido diploma legal, confirmando a liminar para impor à Impetrada o dever de restabelecer em definitivo o benefício, bem como realizar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde o cancelamento junho de 2019 até o restabelecimento, devidamente atualizadas.

Narra a impetrante que é pensionista civil, matriculada no SIAPE sob nº 03134075, sendo filha de JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, ex-servidor civil do Comando do Exército, recebendo a pensão desde a instituição do óbito de seu genitor, em 09/11/1965.

Aduz que, em razão do falecimento de seu genitor, obteve, administrativamente, pensão civil temporária, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58.

Esclarece que o processo de pensão teve o ato de concessão originário praticado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (extinto INPS), benefício transferida para o Exército, em 1993, por força do disposto no artigo 248, da Lei nº 8.112/90.

Salienta que o Comandante da 2ª Região Militar, por intermédio da Portaria nº 259-AsseApAsJur/2RM, de 04 de setembro de 2018, determinou a instauração de Sindicância, para apurar a dependência econômica entre a Impetrante e o instituidor da pensão civil.

Salienta, todavia, que o Comandante da 2ª Região Militar estribou esta decisão no disposto no Acórdão de nº 2.780-TCU-Plenário e na Orientação Normativa de nº 13/MPOG, de 30 OUT 13, em completo conflito com o que determina o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58.

Esclarece que, no curso da Sindicância, apresentou os esclarecimentos solicitados e informou que era dependente econômica do seu pai, instituidor da pensão, à época do falecimento, que nunca se casou nem estabeleceu união estável, que precisa de tratamento de saúde contínuo, pois é portadora de hipertensão.

Aduz que informou e apresentou documentos de que é beneficiária do Regime Geral da Previdência Social, aposentada por tempo de contribuição, por ter trabalhado por trinta anos, recebendo a importância de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), 1 (um) Salário Mínimo a título de aposentadoria.

Informa que, mesmo diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, o relatório da Sindicância não reconheceu a existência de dependência econômica da Impetrante, ignorando o fato que nos casos de concessão de pensão, se aplica a lei vigente à época da concessão do benefício.

Com a conclusão da Sindicância, o Comandante da 2ª Região Militar emitiu um parecer, o qual decidiu pelo cancelamento da pensão, com a sua suspensão a partir do dia 1 de junho de 2019.

Discorre sobre a jurisprudência dominante, que tem o entendimento segundo o qual a concessão do benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à época do fato gerador; que o TCU criou, ilegalmente, impeditivo (dependência econômica) para continuidade do benefício, sem previsão legal, que houve transgressão ao princípio do *tempus regit actum*, aduzindo que houve total afronta à Lei nº 3373/58, vigente à época da concessão, relativo a benefício pago há mais de 54 (cinquenta e quatro) anos.

Por fim, ressalta que não possui plano de saúde, e muitas vezes precisa arcar com as despesas das consultas e exames, além da medicação, e que dada a sua idade propecta, faz tratamento sistemático de hipertensão, e os compromissos financeiros até então cumpridos agora estão se tornando dívidas atrasadas que a impetrante não tem como quitar se a pensão civil não for restabelecida, o que tem causado problema não apenas de ordem financeira, mas pessoal, pois jamais ficou inadimplente ou teve o nome negativado.

**Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pugnando-se pela concessão de justiça gratuita e prioridade na tramitação.**

**Com a inicial vieram os documentos.**

**O pedido de liminar foi deferido (ID19518531), para o fim de determinar a suspensão da decisão que promoveu o cancelamento do benefício de pensão temporária da impetrante, determinando que a autoridade impetrada reimplante, com urgência, o referido benefício de pensão temporária à impetrante, na condição de dependente (filha solteira) do ex-servidor civil JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, com fulcro no parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 3.373/58.**

**A autoridade coatora apresentou suas informações (ID19801209).**

**A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID21190778).**

**O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (ID23284077).**

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:**

*“Objetiva a impetrante a suspensão da decisão proferida no âmbito da Solução de Sindicância, instaurada pela Portaria nº 259-Asse AP As Jurd/2RM, de 04/09/2018, por parte do Comando Militar do Sudeste (2ª Região Militar – Exército Brasileiro) a qual visou apurar a dependência econômica e a união estável da impetrante, após análise da decisão da Assessoria Jurídica do órgão acerca do conteúdo do Acórdão nº 2780/2016-TCU- Plenário, o qual restabeleceu novos critérios e procedimentos que devem ser observados acerca da dependência econômica de beneficiárias de servidores civis, amparadas na Lei nº 3373/58, na condição de filhas maiores solteiras.*

*Verifica-se que, nos termos do relatório da referida Sindicância (id nº 19205639, fl.124 e ss), o Comandante da 2ª Região Militar, exarou sua nota de concordância, em 17/05/19, no seguinte sentido:*

*“CONCORDAR com a conclusão do Sindicante, a fim de considerar que o fato da sindicada ser aposentada por idade e receber o valor de um (um) salário mínimo (fl.42,48,53,58/61, 3 e 76/77 dos autos) descaracteriza a condição de dependência econômica, ensejando a extinção do direito à percepção do benefício da pensão, que deverá ser realizada por este Grande Comando na hipótese de não julgamento da legalidade pelo TCU ou deverão ser remetidas cópias dos presentes autos ao TCU, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do Acórdão nº 2.780/2016-TCU- Plenário, do Parecer nº 0059-10.2.1-2018-DCIPAS, de 05 abril 2018, do art.5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373, de 12 mar 1958, e do Acórdão nº 892/2012-TCU- Plenário, corroborados com as provas constantes nos autos” (...)*

*Inicialmente, de se registrar a ementa que fundamenta a decisão do TCU, em observância ao item 9.1.1.1 do Acórdão nº 2780/2016- TCU- PLENARIO, verbis:*

*“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Revisor, em;*

9.1 com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar às unidades jurisdicionadas em que tenham sido identificados os 19.520 indícios de pagamento indevido de pensão a filha solteira, maior de 21 anos, em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a adoção das seguintes providências:

9.1.1. tendo por base os fundamentos trazidos no voto, a prova produzida nestes autos e outras que venham a ser agregadas pelo órgão responsável, promover o contraditório e a ampla defesa das beneficiárias contempladas com o pagamento da pensão especial para, querendo, afastar os indícios de irregularidade a elas imputados, os quais poderão conduzir à supressão do pagamento do benefício previdenciário, caso as irregularidades não sejam por elas elididas:

9.1.1.1. recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS;

9.1.1.2. recebimento de pensão, com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas "a", "b" e "c";

9.1.1.3. recebimento de pensão, com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas "d" e "e" e inciso II, alíneas "a", "c" e "d";

9.1.1.4. titularidade de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou de aposentadoria pelo Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, 9.1.1.5 ocupação de cargo em comissão, de cargo com fundamento na Lei 8.745/1993, de emprego em sociedade de economia mista ou em empresa pública federal, estadual, distrital ou municipal;

9.1.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da respectiva notificação pela unidade jurisdicionada, para que cada interessada apresente sua defesa, franqueando-lhe o acesso às provas produzidas e fazendo constar no respectivo ato convocatório, de forma expressa, a seguinte informação: "da decisão administrativa que suspendeu ou cancelou o benefício, caberá recurso nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei 9.784/1999, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão pela parte interessada, perante o próprio órgão ou entidade responsável pelo cancelamento da pensão";

9.1.3. na análise da defesa a ser apresentada, pelas interessadas, considerar não prevalentes as orientações extraídas dos fundamentos do Acórdão 892/2012, TCU-Plenário, desconSIDERANDO a subjeção da aferição da dependência econômica das beneficiárias em relação a pensão especial instituída com base na Lei 3.373/1958 e da aferição da capacidade da renda adicional oferecer subsistência própria, em vista da possibilidade de supressão do benefício previdenciário considerado indevido;

9.1.4. não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais descritas nos subitens 9.1.1.1 a 9.1.1.5 deste acórdão, promover, em relação às respectivas interessadas, o cancelamento da pensão decorrente do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Observo que, embora o mencionado acórdão do TCU busque minudenciar as etapas e fatores a serem observados nos processos administrativos individuais instaurados para avaliar a subsistência dos requisitos para pagamento das pensões especiais por morte instituídas com respaldo no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.378/1958, o exame de cada situação concreta e específica foi remetido aos órgãos e entes fiscalizados, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

De se observar que a pensão especial temporária por morte cujo pleito de restabelecimento é formulado nesta ação vem disciplinada no artigo 5º, da Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se referem os artigos. 161 e 256 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos seguintes termos em relação aos dependentes:

(...)

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, irmão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Anoto que, da literalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3373/58, se extraem as hipóteses em que a filha maior de 21 anos perderia o direito ao recebimento da pensão, a saber:

1) se não se mantivesse solteira;

2) se viesse a ocupar cargo público permanente.

O texto da lei estabelece, contudo, no aludido artigo 5º, parágrafo único, as condições para que a filha solteira pensionista não perca a pensão ao atingir a maioridade, sendo, contudo, entendimento administrativo e jurisprudencial que faz jus a filha solteira a pensão, mesmo após 21 anos, se solteira, proteção legal que era albergada pelo TCU e jurisprudência dos diversos Tribunais do país.

Observo, ainda, que a Lei nº 3.373/1958 regulou o direito à pensão por morte aos dependentes dos servidores públicos federais até o advento da Lei 8.112/90.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR CELETISTA. LEI VIGENTE A ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 3.373/58. FILHA SOLTEIRA, MAIOR DE 21 ANOS. 1. O pedido da autora está fundamentado na Lei nº 3.373/58, a qual regulava até o advento da Lei 8.112/90, o direito a pensão aos dependentes dos servidores públicos federais. 2. Dispunha o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 que será devida pensão temporária à filha solteira maior de 21 anos, a qual só cessará em caso de ocupação de cargo público permanente. 3. Sabe-se que a pensão é regida pela lei vigente à data do óbito do segurado falecido. Analisando os documentos coligidos aos autos, observa-se que o genitor da apelante era ex-ferroviário celetista, tanto que a pensão por morte recebida por sua genitora era paga pelo INSS, espécie 21, com complementação da RFFSA. 4. Inaplicabilidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 por ser o genitor falecido da autora ferroviário celetista. 5. Apelo não provido. (TRF5, 2003.05.00.020787-4, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, 16/04/2009)

*De se registrar, ainda, que o Tribunal de Contas da União se posicionava no sentido de que, à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão, e permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, da autoria do próprio Tribunal, que a filha maior solteira, que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.*

*Todavia, ao analisar consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que resultou na prolação do Acórdão nº 892/2012- Plenário, o TCU, no ano de 2012, alterou a interpretação sobre o tema em virtude chamada “evolução social”, e decidiu revogar a Súmula 168, e considerar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.*

*Referido Acórdão vem assim ementado:*

*“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pela atual Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (antiga Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão).*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/1992, em:*

*9.1. conhecer da presente consulta, em caráter excepcional, para responder à consulente nos seguintes termos:*

*9.1.1. Questão nº 1: a filha solteira maior de 21 anos, para fazer jus à pensão da Lei nº 3.373/1958, c/c a Lei nº 6.782/1980, deverá comprovar a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão-*

*Resposta: SIM, lembrando que a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.*

*9.1.2. Questão nº 2: a filha solteira maior de 21 anos poderá acumular os proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral de Previdência Social com a pensão deferida com fundamento na Lei nº 3.373, de 1958-*

*Resposta: NÃO, salvo se os proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral de Previdência Social representarem renda incapaz de proporcionar subsistência condigna, situação a ser verificada mediante análise caso a caso, conforme explicação constante dos itens 29 a 39 do voto que fundamenta este acórdão.*

*9.1.3. Questão nº 3: o simples fato de a filha solteira maior de 21 anos titularizar cargo público ou ser aposentada sob o Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enseja, imediatamente, a extinção do direito à percepção do benefício instituído com fulcro no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958-*

*Resposta: SIM, cumprindo esclarecer que se incluem ainda entre as razões para a extinção do direito à percepção de tal benefício qualquer outro fato que descaracterize a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor da pensão, consoante resposta dada à questão nº 1.*

*9.1.4. Questão nº 4: uma vez constatada a situação da questão anterior, deverá a administração facultar à beneficiária de pensão a possibilidade de, a qualquer tempo, optar pela situação mais vantajosa, consoante disposto na Súmula nº 168, do Tribunal de Contas da União-*

*Resposta: NÃO, posto que inexistente amparo legal para que a administração faculte à beneficiária a opção cogitada, cabendo reiterar que, conforme a resposta dada à questão anterior, qualquer uma das situações ali aventadas, ou algum outro fato que descaracterize a dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor da pensão, enseja a extinção irreversível do direito à percepção do sobredito benefício.*

*9.1.5. Questão nº 5: o fator impeditivo para a percepção do benefício previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958, qual seja, “ocupante de cargo público permanente” estará caracterizado se a filha solteira maior de 21 anos for nomeada para cargo em comissão, tiver sido contratada com supedâneo na Lei nº 8.745, de 1993, ou for empregada de empresa pública ou sociedade de economia mista, e, por conseguinte, deverá ser suspensa a pensão-*

*Resposta: SIM, mas não em razão de as ocupações mencionadas se equipararem a cargo público permanente, e sim por causa da percepção de renda própria, desde que o ganho auferido, não só pelo exercício das ocupações aí indicadas, como também de algum outro trabalho regularmente remunerado, resultar em rendimento capaz de proporcionar subsistência condigna, conforme verificação a ser procedida caso a caso (v. itens 29 a 39 do voto precedente) , porquanto isso descaracterizaria a dependência econômica, requisito que, conforme já dito, deverá ser atendido por parte da filha solteira maior de 21 anos tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção.*

*9.1.6. Questão nº 6: para que seja beneficiária da pensão prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958, a filha solteira deve ser menor de 21 anos na data do óbito do instituidor da pensão-*

*Resposta: NÃO.*

*9.2. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão de Jurisprudência da Corte de Contas, para que avalie a necessidade de alteração ou revogação da Súmula-TCU nº 168;*

*9.3. encaminhar cópia das mesmas peças (relatório, voto e acórdão) à Consulente, à Controladoria-Geral da União, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público e aos órgãos de controle interno dos Poderes Legislativo e Judiciário, para ciência e orientação junto às unidades jurisdicionadas.*

*Quórum: 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes. 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.*

*Assim, no novo posicionamento fixado no Acórdão 892/2012-TCU-PLENÁRIO, passou-se a exigir, também, para a concessão/manutenção da pensão, a prova da dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor.*

*Com base na nova tese, o TCU editou a Súmula 285, que estabelece:*

*“A pensão da Lei nº 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/90”.*

*Neste passo, o Tribunal de Contas da União, a partir do Acórdão 2780/2016-TCU-PLENÁRIO, determinou, inicialmente, que 19.520 indícios de pagamentos indevidos de pensão a filhas solteiras, maiores de 21 anos, com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 fossem revistos, permitindo-se às beneficiárias o contraditório e a ampla defesa.*

*Cumpra analisar, no caso, se a exigência feita pelo Tribunal de Contas da União, a partir da Súmula 285 e do Acórdão 2780/2016-PLENARIO-TCU, e instrumentalizada administrativamente por meio da Carta encaminhada ao Comando Militar da 2ª Região Militar-SP, que embasou o cancelamento da pensão especial temporária da impetrante, ao passar a exigir a prova da dependência econômica para a manutenção do benefício de pensão por morte com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3373/58, a partir da chamada “evolução social” realizou inovação no ordenamento jurídico e/ou feriu o princípio “tempus regit actum”, como alegado pela impetrante, ou, ainda, eventual direito adquirido, erigindo-se em eventual ato de ilegalidade cometido contra direito da impetrante, que preenche os dois requisitos exigidos na lei de regência, a saber, ser filha solteira e não possuir emprego público estável.*

*Ao ver desta Magistrada, ressaltados os doutos posicionamentos em sentido contrário, o referido Acórdão nº 2780-TCU-PLENARIO, e a decisão proferida pelo Ministério da Saúde, não ferem, em princípio, nenhum direito da impetrante.*

*Isso porque o Acórdão nº 2780/TCU-PLENARIO, determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuíssem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público militar/civil do qual eram dependentes à época da concessão.*

*Dentre as supostas fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas d e e (pai ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.*

*No ponto, registro que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente à data do óbito do instituidor da pensão.*

*Nesse sentido a Súmula 340, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:*

*"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".*

*Nesse sentido:*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ADMINISTRATIVO FISCALIS DE RENDA PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local. (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761-Agr, Rel. Min. Carmen Lucia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013).*

*E as pensões cuja revisão suscitou o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.*

*É de se ter em conta, em princípio, que, com o advento da Constituição Federal de 1988, todo o ordenamento jurídico pátrio se imantou de uma nova princiologia constitucional, havendo, com isso, a necessidade de efetuar-se a chamada interpretação evolutiva das Leis e do ordenamento jurídico anterior à Constituição, como um todo, e a necessidade de adequação das leis a uma nova realidade fática e jurídica, em função de uma nova compreensão do que passou a ser tido como ético ou justo, a fim de se proteger a coletividade.*

*Houve, assim, a partir da Constituição Federal de 1988, o fenômeno da chamada “mutação constitucional”, compreendida como inevitável evolução valorativa da realidade, no espaço e no tempo, em que passou a ser necessária uma nova interpretação constitucional operada judicial, administrativa e legislativamente.*

*A mutação constitucional por meio da interpretação judicial, tem como objetivo a alteração do sentido da norma, em entrelaço com o entendimento anterior, seja pela mudança da realidade social ou por via de uma nova aceção do direito.*

*Nesse sentido, à luz do texto maior da Constituição Federal de 1988, que rege não só o direito posterior à sua promulgação, mas espalha-se sobre todo o ordenamento jurídico, mesmo o pretérito, afigura-se absolutamente anacrônica a concessão, de pensão a filha mulher de servidor público militar, maior e apta ao trabalho, que não demonstra dependência econômica em relação ao instituidor do benefício.*

*Além do anacronismo, que nada mais é do que a situação de uma lei que não mais se adequa aos princípios emoldurados pela nova Constituição Federal, há, ainda, com a manutenção de tal pensão especial, verdadeira prática anti-isonômica, a discriminar, contrariamente ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, homens de mulheres, eis que tal benefício não é estendido/mantido em favor do filho maior de 21 anos nas mesmas condições.*

*Observe que o legislador de 1958 tinha em mente ao criar o benefício da pensão especial em questão um outro perfil social, a saber, o da mulher que ainda não havia se inserido no mercado de trabalho, e que, por vezes, vivia sob o amparo da família, notadamente, da proteção paterna, dela saindo apenas, e na maior parte das vezes, para casar-se.*

*Assim, a “mens legis” da Lei 3373/58 foi concebida objetivando a proteção da filha solteira maior de 21 anos que, não casada e nem amparada por eventual emprego público estável, não tivesse condições de se manter condignamente.*

Decorridos quase 60 (sessenta) anos da edição de referida lei, vivendo o país sob os auspícios de uma nova Constituição, promulgada em 1988, que erigiu a igualdade entre homens e mulheres, e que estabeleceu outros critérios para concessão de pensão por morte, notadamente, a necessidade de demonstração da dependência econômica, afigura-se absolutamente anacrônico e anti-isonômico, para não dizer, não recepcionada pela Constituição Federal, lei que, inobstante a não demonstração da condição de dependência econômica, conceda pensão estatutária, por sua simples aplicação positiva, editada no ano de 1958.

A manter-se tal situação, sem a necessidade de comprovação de dependência econômica, chega-se mesmo a conviver com situação de absoluta anti-isonomia, diante da não concessão de tal direito ao par masculino, bem como, igualmente, de absoluta injustiça social, uma vez que o mesmo Estado que paga benefício a segurado que, em tese, tem condições de se manter com renda própria, nega tal direito a aquele que, por outra via, embora absolutamente dependente, não obtenha tal direito, por eventual perda da condição de segurado ou outra restrição legal, tão comum na seara previdenciária, não obstante os cofres públicos sejam os mesmos.

A eventual manutenção do benefício para o qual a impetrante não demonstrasse preencher requisito essencial, a saber, a dependência econômica, à luz da nova interpretação constitucional, a chamada “evolução social”, geraria, a rigor, maior caos e dano social que a manutenção do benefício, em nome da eventual aplicação do instituto do “direito adquirido”, ou da aplicação chã do velho princípio “tempus regit actum”, que, embora deva ser respeitado, não se afigura como princípio absoluto, notadamente em face da mutação constitucional operada.

Assim, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União, ao editar o Acórdão 2780/TCU-PLENÁRIO, ao ver desta Magistrada, apenas traz a lume os princípios da Constituição Federal de 1988, notadamente, o da legalidade, da igualdade entre homens e mulheres, além da proteção a todos os segurados da Previdência Social, pública ou privada, que devem preencher os requisitos legais para continuarem a ter o direito protetivo almejado.

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de “renda condigna” da beneficiária o valor do teto dos benefícios pagos pelo INSS.

Dessa maneira, as posteriores modificações no estado de fato deveriam ser levadas em consideração, também nas hipóteses a envolver concessão de benefícios previdenciários.

Assim, não se poderia, a pretexto de observar os princípios da legalidade e da segurança jurídica, chegar a uma solução não condizente com a realidade social vigente.

Contudo, em que pese o posicionamento desta magistrada em sentido contrário, cumpre observar que a matéria foi recentemente enfrentada pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica do seguinte precedente, no Mandado de Segurança nº 35.414, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, verbis:

**CONSTITUCIONAL. AGRADO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) EXCLUSÃO DE PENSÃO DE FILHA MAIOR E SOLTEIRA COM BASE EM REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI 3.373/1958. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, conta-se da ciência inequívoca do ato impugnado. 2. Segundo o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, as hipóteses de exclusão são restritas ao casamento ou posse em cargo público permanente. Dessa forma, a criação de hipótese de exclusão não prevista pela Lei 3.373/1958 (demonstração de dependência econômica) fere o princípio da legalidade. 3. Essa conclusão reflete a posição, recentemente, fixada pela 2ª Turma (Sessão Virtual de 8.3.2019 a 14.3.2019), ao apreciar 265 Mandados de Segurança, todos de relatoria do Ministro EDSON FACHIN, que concluiu pela ilegalidade do mesmo Acórdão 2.780/2016 TCU. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, 1ª Turma, Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 35414/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 17/05/19).**

Igualmente, nesse sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive com votos de ressalva de entendimentos pessoais, verbis:

**SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS E SOLTEIRA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 3.373/1958. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO Nº 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. 1 - Pensão concedida à filha maior de vinte um anos e solteira, com fundamento na Lei nº 3.373/1958, cuja comprovação de dependência econômica passou a ser exigida após o Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, medida que, de acordo com o entendimento do Relator deste recurso, mostra-se razoável, tratando-se de requisito implícito a determinados benefícios previdenciários que devem observar modificações culturais, sociais, econômicas e históricas. II - Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em diversos precedentes recentes das suas duas Turmas, firmou-se no sentido da ilegalidade da exigência de comprovação de dependência econômica formulada pelo Tribunal de Contas da União, entendimento este que, embora despido de força vinculante, observa-se por razões de segurança jurídica, com a ressalva do entendimento pessoal do Relator deste recurso, improvido. (TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5000040-42/2018.403.0000, 2ª Turma Rel. Des. Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, DJE 27/06/2019).**

**SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS E SOLTEIRA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 3.373/1958. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO Nº 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. 1 - Pensão concedida à filha maior de vinte um anos e solteira, com fundamento na Lei nº 3.373/1958, cuja comprovação de dependência econômica passou a ser exigida após o Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, medida que, de acordo com o entendimento do Relator deste recurso, mostra-se razoável, tratando-se de requisito implícito a determinados benefícios previdenciários que devem observar modificações culturais, sociais, econômicas e históricas. II - Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em diversos precedentes recentes das suas duas Turmas, firmou-se no sentido da ilegalidade da exigência de comprovação de dependência econômica formulada pelo Tribunal de Contas da União, entendimento este que, embora despido de força vinculante, observa-se por razões de segurança jurídica, com a ressalva do entendimento pessoal do Relator deste recurso, improvido. (TRF-3, Agravo de Instrumento nº 50309167720184030000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim**



Guimarães, DJE 27/06/2019).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. FONTE DE RENDA. AUSÊNCIA DA NECESSIDADE DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** - A tutela deferida não esgota o objeto da demanda, eis que não é irreversível, permitindo o retorno ao status quo, bem como não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. - Quanto a lei de regência que assegura o direito a pensão por morte, tratando-se de pensão para filhas de servidor, o STJ editou a Súmula nº 340. A norma aplicável é a vigente à época do óbito de seu instituidor, ou seja, do falecimento do servidor. Precedentes. - In casu, o falecimento do servidor público ocorreu antes do advento da Lei nº 8.112/1991, portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, de forma que é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada. A referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderá o direito a pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente. - A jurisprudência é pacífica quanto ao fato de que a filha separada judicialmente se equiparava, nos termos da legislação regente, a filha solteira para o fim de concessão de pensão por morte, desde que comprovada a dependência econômica do instituidor, a data do óbito. (RESP 2006028402/0; PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 22/04/2008). - A dependência econômica do instituidor do benefício para a concessão e manutenção da pensão não é prevista na lei em sentido estrito e, dessa maneira, tais normativas, exorbitam os limites do poder regulamentar, violando o princípio da legalidade. - Agravo de instrumento não provido. **SIEVA NETO JUIZ FEDERAL CONVOCADO.**

E:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI URGENTE NA DATA DO ÓBITO. SÚMULA 340 STJ. REQUISITO ATINENTE AO ESTADO CIVIL DE SOLTEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO REQUISITO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ORIENTAÇÃO DO STJ QUANTO A EQUIPARAÇÃO DE FILHA SOLTEIRA A DIVORCIADA SEPARADA OU DESOUITADA. AGRAVO PROVIDO.** 1- O Colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que a lei aplicável a concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (Sum. 340). Nesse sentido, como o genitor da agravante veio a falecer em 23/10/1987, constata-se que a norma aplicável ao caso corrente é a Lei nº 3.373/58, que estabelece que, em seu artigo 5º, parágrafo único, que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. 2- Foram abertos dois processos de sindicância para apuração da perda do requisito referente ao estado civil de solteira, nos quais não se apurou eventual união estável da agravante. 3- A pensão civil deve ser restabelecida porque o requisito da dependência econômica levantada pela segunda sindicância não encontra previsão no artigo 7º da Lei nº 3.373/58, sendo exigência estabelecida apenas e tão somente pelo próprio Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, não pode representar óbice a percepção da pensão civil em favor da agravante. Precedente do Tribunal da 5ª Região. 4- Os depoimentos colhidos durante as sindicâncias revelam que o convívio entre a recorrente e o Sr. Luiz Gonzaga Camelo data de tempo considerável, estando eles separados de fato desde então e, quanto ao tempo, o STJ equipara a filha solteira a divorciada, separada ou desquitada (AGRESP 201101397752). 5- Agravo conhecido e provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5689017-0024666-21/2015, 403.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUCHY, julgado em 21/06/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:07/07/2016)

Observo que a decisão de ambas as turmas do E. STF, embora não absolutamente vinculante, possui efeito orientador aos tribunais e juízes de primeira instância.

Referida decisão encontra-se, ainda, em consonância com aquela já proferida pelo Ministro Edson Fachin, no bojo do MS nº 34633/DF, que concedeu medida liminar, determinando que o aludido acórdão nº 2780/2016, do TCU fosse suspenso, beneficiando uma Associação de pensionistas, que foi, inclusive, objeto de boletim do STF, na data de 04/04/17, e que se encontra concluso com o relator, desde 06/05/19, verbis:

*“Liminar suspende decisão do TCU que determinou revisão de pensões de filhas de servidores públicos*

*O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu parcialmente liminar para suspender decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) que determinou a revisão de pensões por morte pagas a filhas de servidores públicos federais. A liminar, concedida no Mandado de Segurança (MS) 34677, vale para as pensionistas integrantes da Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social, autora da ação. Além da plausibilidade jurídica do pedido, o ministro considerou que se trata de verba de natureza alimentar, e a revisão nos moldes determinados pelo TCU pode resultar na cessação de uma das fontes de renda das pensionistas.*

*No MS 34677, a associação sustenta que o acórdão do TCU viola frontalmente a Lei 3.373/1958, que garantia as pensões às filhas solteiras maiores de 21 anos e previa o cancelamento do benefício somente no caso de casamento ou de ocupação de cargo público permanente pela pensionista.*

*Decisão*

*O ministro Fachin, ao conceder parcialmente a liminar, explicou que a Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais) excluiu a filha solteira maior de 21 anos do rol de dependentes habilitados à pensão temporária. Assim, as pensões abrangidas pela decisão do TCU foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/1958, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.*

*A decisão assinala que a jurisprudência consolidada no STF é no sentido de que a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, lembrando que a tese foi fixada no julgamento de Recurso Extraordinário (RE) 597389 sob a sistemática da repercussão geral. Esse entendimento era seguido pelo TCU até 2012, quando alterou sua interpretação sobre o tema e introduziu a premissa da dependência econômica.*

*Mas, segundo o relator, o acórdão do TCU questionado pela associação não pode prevalecer em sua totalidade, porque estabelece requisitos não previstos em lei. Segundo Fachin, ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após a Constituição Federal de 1988 inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos maiores e aptas ao trabalho, as situações jurídicas já consolidadas anteriormente não podem ser interpretadas retroativamente. Assim, no seu entendimento, enquanto permanece solteira e não ocupa cargo permanente, a titular da pensão tem o direito à manutenção benefício, e esse direito não pode ser retirado por legislação superveniente que estipule causa de extinção antes não prevista.*

*Considerando haver fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, o ministro deferiu parcialmente a liminar para suspender os efeitos do acórdão em relação às pensionistas associadas à associação até o julgamento definitivo do mandado de segurança, mantendo-se, porém, a possibilidade de revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outra pensão, por morte de cônjuges.*

*Observo que, em 21/05/18, o E. relator do Mandado de Segurança supra, Ministro Edson Fachin, proferiu decisão, confirmando a liminar, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à ali impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges (disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314362561&ext=.pdf>)*

*Assim, verifica-se que, consolidou-se, ainda que não em caráter absolutamente vinculativo, mas orientador e jurisprudencial, a tese de que, a pensão por morte de filha solteira de servidor, a norma aplicável é aquela vigente à época do óbito do seu instituidor, ou seja, do falecimento do servidor, e se o falecimento ocorreu antes do advento da Lei nº 8.112/1990, portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, como no caso, é aquela legislação que regula a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada.*

*A medida em que referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, caso fosse ocupante de cargo público permanente, inexistindo referidas hipóteses, não há falar-se em possibilidade de revisão/cancelamento do benefício, sendo inadmissível a criação de exigência, sem previsão legal, por parte do Tribunal de Contas da União e de eventuais unidades administrativas, salvo as estritas hipóteses elencadas no MS nº 34.633/DF.*

*No caso concreto, verifica-se, pelos documentos da Sindicância instaurada, que a impetrante apresentou declaração negativa de união estável e casamento (id nº 19205639), o que foi ratificado por meio de sua oitiva, em sede administrativa, na condição de Sindicada perante o Comando da 2ª Região Militar (Id nº 19205639, fl.115), bem como, com a informação de que não é ocupante de cargo ou emprego público, recebendo, outrossim, benefício de aposentadoria por idade, do Regime Geral de Previdência, no valor de R\$ 998,00 (id nº 19205639, fl.111), sendo o valor da pensão recebida de seu genitor, no importe de R\$ 1904,31, totalizando uma renda média de R\$ 2.902,31, conforme parte final do relatório da aludida Sindicância (fl.121).*

*Assim, à luz das recentes decisões do E. Supremo Tribunal Federal, notadamente, no julgamento do MS nº 35.414, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que reflete a posição recentemente fixada pela 2ª Turma (Sessão Virtual de 8.3.2019 a 14.3.2019), ao apreciar 265 Mandados de Segurança, nos quais se concluiu pela ilegalidade do Acórdão 2.780/2016 TCU, este Juízo, de rigor concluir-se pela ilegalidade do ato de cassação do benefício da impetrante, eis que não observado o princípio tempus regit actum e da estrita legalidade, sendo certo que a impetrante continua a manter situação de filha solteira e não ocupante de cargo ou função pública, o que a torna apta à continuidade da percepção do benefício.”*

Deste modo, de rigor a concessão da segurança, para, confirmando-se a liminar, seja determinada a anulação do ato que determinou o cancelamento da pensão civil recebida desde 1965 nos termos previstos no parágrafo único do art. 5º, da Lei 3.373/58.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a medida liminar, determinar a anulação do ato que determinou o cancelamento da pensão civil recebida pela impetrante desde 1965, nos termos previstos no parágrafo único do art. 5º, da Lei 3.373/58, restabelecendo-se em definitivo o benefício, bem como a realização do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde o cancelamento em junho de 2019 até o restabelecimento, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

**Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.**

**Comunique-se ao (à) Exmo. (a) Relator (a) do Agravo de Instrumento acerca desta decisão.**

**Custas ex lege.**

**P.R.I.**

**São Paulo, 14 de abril de 2020.**

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031506-87.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL E do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, por meio da qual objetiva a impetrante, comsupedâneo no inciso III, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009:

a) - seja autorizado o reconhecimento dos créditos extemporâneos dos últimos 05 anos de PIS e COFINS, no regime não cumulativo, sem a necessidade de retificar as obrigações acessórias, em especial, EFD-Contribuições e DCTF; e

b) - que, em decorrência desta autorização, impeça que o Fisco (Receita Federal) vede a concessão de certidão de regularidade fiscal (CND / CPEN), inscreva em dívida ativa, CADIN, demais medidas restritivas, inclusive, a utilização daqueles créditos, no caso de acúmulo, para ressarcimento/compensação por meio do programa PER/DCOMP, conforme razões expostas.

Relata a impetrante que, no exercício de sua atividade está sujeita ao regime não cumulativo de PIS e COFINS, de tal sorte que tributa suas operações sobre a receita bruta e tem o direito de abater créditos estabelecidos na legislação, a fim de chegar ao valor devido a ser recolhido para tais contribuições mensalmente.

Todavia, aduz que a Receita Federal do Brasil, por meio das Instruções Normativas n. 247/2002 e 404/2004, restringiu significativamente os créditos previstos na legislação de PIS e COFINS, no regime não cumulativo, estampados, em especial, no art. 3º, inciso II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, quanto à noção de insumo.

Salienta que, por vários anos, por conservadorismo e respeito às regras internas deixou de reconhecer diversos créditos de PIS e COFINS, em respeito ao posicionamento do órgão fiscal.

Todavia, em recente decisão, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em sede de recurso repetitivo (Resp n. 1221170/PR - temas 779 e 780), reconheceu a ilegalidade das respectivas Instruções Normativas que impediam indevidamente o reconhecimento e utilização de tais créditos.

Assim, sustenta a impetrante ter o direito de poder reconhecer e se utilizar de diversos créditos decorrentes do regime não cumulativo de PIS/COFINS, especialmente, quanto aos insumos utilizados em seu processo produtivo dos últimos 05 anos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.114.064,00.

Decisão postergando a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (id 13284495).

Petição da parte impetrante requerendo reconsideração da decisão (id 13426742), tendo sido mantida (id 13682452).

Notificada, a autoridade coatora apresentou as suas informações, alegando que sem o cumprimento da obrigação acessória, o Fisco não terá condições de apurar a situação fiscal do impetrante e, consequentemente, de conceder compensações ou restituições, uma vez que o direito não poderá ser apurado. Faticamente, alega que a documentação trazida pela parte impetrante não é hábil para comprovar e demonstrar a efetiva apuração do ressarcimento pretendido. Sustenta, ademais, ser necessário proceder às retificações no instrumento DCTF - Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (id 13685373).

O pedido de liminar foi indeferido (ID13875057).

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID14461813).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID17148933).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

*“Alega a parte impetrante que as instruções normativas da SRF n° 247/2002 e 404/2004, nas quais restringiam os créditos previstos na legislação do PIS e da COFINS, no regime não cumulativo, foram reconhecidas como ilegais pelo STJ no Resp n° 1221170/PR. Desse modo, sustenta que os créditos não contabilizados nos últimos 05 anos podem ser extemporaneamente reconhecidos.*

*Objetiva, para tanto, a autorização para a realização dos créditos extemporâneos sem a necessidade de proceder à retificação das obrigações acessórias: EFD-Contribuições e DCTF - Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais.*

*A autoridade coatora, por sua vez, informa que a Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições), antiga Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) - (EFD-PIS/Cofins), é obrigatória para as empresas, nos termos do art. 16 da Lei n° 9.779/99, e do art. 2° do Decreto n° 6.022/2007, onde são informados todos os documentos fiscais e demais operações com repercussão no campo de incidência das contribuições sociais e dos créditos da não-cumulatividade, bem como da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, referentes a cada período de apuração das respectivas contribuições, e, após a validação dessa escrituração, o valor apurado deverá ser declarado em DCTF - Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, instrumento para a constituição de confissão de dívida.*

*Informa, ainda, a autoridade coatora, que, para a utilização dos créditos de PIS e COFINS, apurados extemporaneamente, é necessária a alteração dos valores escriturados na Escrituração Contábil Digital - ECD e declarados na DCTF original, procedendo-se à DCTF Retificadora, para haver o recálculo dos tributos devidos em cada período de apuração.*

*Ressalte-se que a autoridade coatora não informou quanto às decisões do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nas quais autorizou o creditamento extemporâneo sem qualquer providência formal para tanto.*

*Não obstante haver tal precedente, é importante considerar as Soluções de Consulta (178/2012, 90/2011 e 73/2012) que impõem aos contribuintes a retificação das declarações de débito e crédito, para que haja o aproveitamento dos créditos de um período em outro.*

*Desse modo, não vislumbro ilegalidade por parte da autoridade coatora em determinar ao contribuinte o cumprimento das obrigações acessórias relacionadas à retificação das escriturações e declarações para que a Receita Federal valide o aproveitamento dos créditos extemporâneos de PIS e de COFINS. Ademais, não há como considerar isoladamente a decisão do Tribunal Administrativo - CARF para afastar tal formalidade.”*

Deste modo, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**Comunique-se ao (à) Exmo. (a) Relator (a) do Agravo de Instrumento acerca desta decisão.**

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 31 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007147-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FORSCHER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509, LEONARDO AUGUSTO LINHARES - SP287547  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte União Federal, aduzindo que o presente MM. Juízo determinou a não inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem que tenha constado pedido específico quanto a essa forma de cálculo na petição inicial, o que desbordou dos limites da lide já fixados e que, ainda, a presente demanda foi ajuizada após a prolação da decisão do STF no bojo do RE 574.706, havendo necessidade de observância da modulação dos efeitos (ID25237625).

A impetrante manifestou-se pela rejeição dos embargos (ID27193885).

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora.

A sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento do r. juízo sentenciante, com relação à questão posta em debate, aplicando-se ao caso o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer-se a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

**CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011475-12.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: E S Z COMUNICACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO - SP257389  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por **E S Z COMUNICAÇÃO LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para que seja reconhecido o direito de a impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, para tributos recolhidos a partir da liminar. Ao final, objetiva a declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária entre as partes, bem como a declaração do direito de realizar a compensação dos últimos 05 anos dos valores recolhidos indevidamente.

Relata a impetrante que exerce a atividade de prestação de serviços e campanhas publicitárias, produção de filmes, páginas de internet e outros, conforme documentos sociais, estando sujeita, portanto, às contribuições do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), assim, como, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Informa que, em razão do que dispõe os artigos 239 e 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, o PIS e a COFINS foram instituídos tomando-se por base de cálculo o faturamento, entendido como a receita bruta da pessoa jurídica, quando apuradas na sistemática da cumulatividade (artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998), ou o total das receitas, nelas compreendidas a receita bruta e as demais receitas auferidas, quando apuradas pelo sistema não cumulativo (artigo 1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003).

Aduz que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, todavia, rechaçou, no julgamento do Recurso Extraordinário de número 574.706/PR a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta que, por ser tributo de todo semelhante ao ICMS, vários Tribunais vêm decidindo que o Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza (ISS) também não integra o faturamento, afinal, trata-se de entrada de dinheiro, que, ainda que cobrada pela empresa prestadora juntamente com o preço de seus serviços, tem como destinatário final o fisco municipal.

Assim, da mesma forma como ocorre com o ICMS, estes valores têm natureza de ingresso na medida em que transitam pela contabilidade da empresa sem acrescer ao patrimônio desta, não representando receita.

Afirma que o ISS não configura faturamento, mas despesa, ingressando no caixa dos contribuintes de forma transitória, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Não obstante o posicionamento da jurisprudência em questão, informa que a Receita Federal mantém a orientação autuar empresas que efetuem a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, conforme se extrai dos posicionamentos firmados nas respostas da Solução de Consulta COSIT nº 137/2017 e da Solução de Consulta nº 6012/2017- SRRF06- Disit.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID18967275).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID19246710).

Certidão de decurso de prazo para manifestação do Ministério Público Federal (ID27876993).

#### É o breve relatório. Decido.

O objeto da ação consiste na exclusão do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza das bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Revedo entendimento anterior, no qual indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a segurança ser concedida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não incide a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado como o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, publicado em 02/10/2017).

Desse modo, por identidade de razões, o mesmo raciocínio deve ser estendido ao ISS, posto que não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município (única diferença).

Nesse sentido, confira-se entendimento do E. TRF 3ª Região:

**AGRAVO INTERNO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS E DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)”. 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS e do ICMS. 7. Embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação também objeto da demanda, por força do disposto pelos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional e 100, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o periculum in mora, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada. 8. Agravo improvido.**

(Ap 00069947020154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)-grifó nosso.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexigibilidade do valor referente ao **ISSQN** das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004388-05.2019.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362, MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos juros moratórios na nacionalização (despacho para consumo), exigido com a edição da IN RFB 1600/15, do bem importado sob regime de admissão temporária da Instrução Normativa 285/03.

Alega que, para a consecução de suas atividades, importa equipamentos específicos, na modalidade de comodato, tratando-se, portanto, de importação temporária. Desse modo, providencia o ingresso do equipamento no território brasileiro valendo-se do Regime Especial de Admissão Temporária com Suspensão Parcial de Tributos (Admissão Temporária para Utilização Econômica), atualmente regulado pela Instrução Normativa nº 1.600/2015 e pelo Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6759/2009).

Relata que as importações realizadas ocorreram na vigência da Instrução Normativa nº 1361/2013, revogada pela referida IN nº 1600/2015.

Informa que, por necessidade de equipar permanentemente a sua estrutura produtiva, entendeu por bem obter a extinção do regime de Admissão Temporária, convertendo-o ao Despacho para Consumo, mediante a apresentação do Requerimento de Nacionalização do respectivo bem e, ainda, registro da nova Declaração de Importação - DI 19/0292266-4 (DI de Admissão 10/2172027- 7). Para tanto, recolheu os tributos devidos na importação e deduziu os montantes já pagos proporcionalmente no decorrer do regime, sem incidência dos supostos juros de mora exigidos pela norma infralegal.

Notícia, no entanto, que, sem qualquer fundamentação, o art. 73 da IN nº 1600/2015 passou a impor que, "no caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos, deduzindo o montante já pago, deverão ser recolhidos com acréscimo de juros de mora". Assim, recebeu, no dia 11/03/2019, decisão proferida pela autoridade coatora, exigindo o recolhimento dos referidos juros moratórios, em afronta ao comando normativo extraído do art. 375 do Regulamento Aduaneiro.

Ressalta, por fim, que, ainda que a IN RFB nº 1600/2015 possa instituir a cobrança de juros moratórios, não há a mora, não há a desídia ou atraso em pagar ou receber o que for devido, motivo pelo qual não restou alternativa senão a impetração da presente ação.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 51.846,94.

O pedido de liminar foi deferido (id nº 15817579) para determinar a suspensão da cobrança dos juros de mora no ato do despacho para consumo (nacionalização), inclusive referente à Declaração 19/0292266-4.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (Id nº 16390990). Alega que a cobrança dos juros moratórios, por si só, não pode ser genericamente caracterizada como ensejadora do risco, uma vez que bastaria à impetrante promover o recolhimento do montante devido para liberação da mercadoria. Afirma que não houve comprovação de que, no caso concreto, o recolhimento do tributo trouxe à impetrante dificuldades financeiras ou qualquer outro embaraço irreparável ou de difícil reparação. Conclui que o pagamento dos tributos incidentes sobre as operações de importação, quando efetuado em momento posterior ao registro das respectivas DIs, não pode ser considerado tempestivo pelas autoridades aduaneiras para efeito de cálculo do montante devido, nem mesmo nas hipóteses de prorrogação ou encerramento do Regime Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica, pelo que se deve reputar aplicável o disposto no artigo 161 do CTN, exigindo-se a devida atualização do crédito tributário. Defende que não há óbice que impeça a plena aplicação da Instrução Normativa RFB nº 1.600/15 na espécie, notadamente no que diz respeito ao teor de seu artigo 73, inclusive para fatos geradores pretéritos, tanto em razão da disposição expressa inserida no artigo 13, §3º, da Instrução Normativa SRF nº 285/03, quanto por decorrência da correta exegese do artigo 106, I, do CTN.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, pugnando pela sua intimação pessoal de todas as decisões proferidas neste processo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id nº 18873497).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não anparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“A controvérsia dos autos está no cabimento ou não dos juros de mora calculados sobre o valor remanescente dos tributos quando do “despacho para consumo”, diante do que determina o art. 73 da IN RFB nº 1600/2015: “Art. 73. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos, deduzido o montante já pago, deverão ser recolhidos com acréscimo de juros de mora, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador, conforme o caso. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1789, de 09 de fevereiro de 2018)”

A importação temporária é aquela na qual se permite a importação de certos bens sem a incidência da norma tributária, caso em que o IPI, PIS, COFINS e o Imposto de Importação ficam suspensos, por prazo determinado. Não obstante haja a consumação dos fatos geradores dos tributos, o regime especial permite a suspensão da incidência da norma tributária.

O regime especial de admissão temporária está previsto no Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 2009, cujos artigos 353, 373 e 375 dispõem:

“Art. 353. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo.”

“Art. 373. Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção”

“Art. 375. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos deduzido o montante já pago.”

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, em seu art. 79, dispõe sobre o pagamento dos tributos dos bens importados pelo regime de admissão temporária em caso de utilização econômica, *in verbis*:

“Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.”

Utilização econômica é toda importação de bens destinada à prestação de serviços ou à produção de outros bens à venda, por prazo fixado, com pagamento proporcional dos tributos incidentes na importação sobre o valor dos tributos originalmente devidos

A extinção do regime especial, por fim, está prevista no art. 367 do Regulamento Aduaneiro e nos artigos 44 da IN nº 1.600/2015. Confira-se:

Art. 367. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

I - reexportação;

II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

III - destruição, às expensas do interessado;

IV - transferência para outro regime especial; ou

**V - despacho para consumo, se nacionalizados, negritei**

Art. 44. Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências em relação aos bens, para extinção de sua aplicação:

I - reexportação;

II - entrega à RFB, livres de quaisquer despesas, desde que o titular da unidade concorde em recebê-los;

III - destruição sob controle aduaneiro, às expensas do beneficiário;

IV - transferência para outro regime aduaneiro especial, nos termos da legislação específica; ou

**V - despacho para consumo. Negritei**

Verifica-se, diante de todos os dispositivos legais supracitados, que a extinção do regime de admissão temporária mediante despacho para consumo, *in casu*, encerra-se a suspensão do crédito tributário, devendo os tributos originalmente devidos serem recolhidos, com a dedução do montante já pago.

Com relação aos juros de mora, razão assiste à parte impetrante.

De fato, indevida a cobrança de juros de mora, uma vez que, se o tributo se encontrava suspenso em razão do regime de admissão temporária, não há se falar em mora ou atraso do contribuinte, na medida que o vencimento da diferença da contribuição foi diferido para o momento da extinção do regime.

Ademais, o art. 375 do Regulamento Aduaneiro não previu o acréscimo de juros de mora em caso de extinção do regime de admissão temporária para fins de despacho para consumo, inovando a IN RFB nº 1600/2015 nesse sentido.

Confira-se o seguinte entendimento do E. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BENS. DESPACHO PARA CONSUMO. JUROS DE MORA. ART. 73 DA IN RFB 1600/2015. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da determinação de incidência dos juros de mora, por força da IN RFB 1.600/2015, quando do recolhimento dos tributos suspensos sob a égide do regime de admissão temporária, no momento de sua extinção devido ao despacho para consumo. 2. O apelo da União limitou-se a descrever somente os fatos, sem enfrentar a matéria efetivamente trazida à litígio, nada alegando em relação à legalidade da exigência dos questionados juros, não preenchendo, portanto, o requisito do art. 1.010, inc. III, do CPC/15, ausente a fundamentação jurídica ou as razões que justificam o pedido, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido. 3. O art. 375 do Regulamento Aduaneiro não prevê o acréscimo de juros de mora no caso de extinção do regime de admissão temporária para fins de despacho para consumo, sendo devidos somente os tributos, com a dedução do montante já pago. 4. A incidência dos juros de mora na extinção do regime de admissão temporária é ilegal em face da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro. A Instrução Normativa da Receita Federal transbordou seus limites e inovou no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade. 5. Com a ocorrência do fato gerador do imposto (art. 72, caput, Decreto 6.759/09), diante do procedimento de Despacho para Consumo (art. 73, I, Decreto 6.759/09), são devidos os tributos sobre a importação, sem a incidência de juros de mora, que somente incidem quando o contribuinte atrasa o recolhimento, fato que não ocorreu na espécie. 6. Apelação não conhecida e remessa necessária improvida. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368087 0011466-28.2016.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).”

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, confirmando a liminar e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar da impetrante os juros de mora no ato do despacho para consumo (nacionalização) de bens por ela importados, inclusive referente à Declaração 19/0292266-4.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

São Paulo, 6 de abril de 2020.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015783-91.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLI LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal no Estado de São Paulo** objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja autorizada a apuração e o recolhimento dos débitos de PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições (PIS/COFINS) em suas bases de cálculo. Ao final, objetiva a restituição ou compensação dos valores recolhidos, com a inclusão da Taxa SELIC.

Relata a Impetrante ser pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, e que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento da Contribuição Social para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos da legislação em vigor (art. 195, inciso I, da CF/88, Lei nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03).

Pontua que, na apuração do PIS e da COFINS, insere o valor total de ingressos financeiros, incluindo as próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Assim, em outras palavras, em estrita observância aos comandos legislativos, a despeito de entender pela ilegalidade e inconstitucionalidade dessa exigência, por não serem considerados receita ou faturamento, a autoridade impetrada exige o recolhimento do PIS e da COFINS em suas próprias base de cálculo.

Discorre sobre o Recurso Extraordinário nº 240.785, sobre o conceito jurídico de faturamento e receita, a impossibilidade de incluir o PIS e a COFINS nas próprias bases de cálculo, a impossibilidade do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS, e traz precedentes sobre a matéria.

Ademais, aduz que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (“STF”) julgou o mérito do Recurso Extraordinário (“RE”) nº 574.706, afeto à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), e, por maioria dos votos, deu provimento às razões recursais do contribuinte, à luz do art. 195, I, ‘b’, da CF, e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Sustenta que, na mesma linha do entendimento de que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, estes também não devem compor a sua própria base de cálculo, uma vez que o conceito de “receita bruta” não contempla os tributos que incidem sobre esta base econômica, ou seja, nem o ICMS, nem o PIS, nem a COFINS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 12.760.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID21341561).

A União Federal apresentou defesa (ID21566607).

A autoridade coatora apresentou informações (ID22557842).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID28559639).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**PRELIMINARMENTE**

De fato, é dever do Poder Judiciário apreciar diretamente a qualidade do ato jurídico que agride o direito da impetrante e não os critérios legais veiculados, configurador de análise de lei em tese, apreciação que encontraria óbice nesta via. Entretanto, de lei em tese não se trata.

A falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via eleita, não ficou demonstrada, uma vez que a lei, em sendo aplicada, fatalmente culminará com a tributação, portanto, terá efeitos concretos em face da contribuinte, cuja análise não pode ser furtada do crivo do Poder Judiciário.

Assim, ao defender, a impetrante, a ilegalidade na aplicação do ordenamento, tendo em vista os critérios por ela traçados, cujos efeitos operarão a seu desfavor, conclui-se que o pedido não traz configurada a hipótese de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, na forma preconizada pela Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Caberá mandado de segurança sempre que alguém pretenda resguardar direito seu, líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, que estiver ameaçado ou na iminência de sofrer ameaça, decorrente de ato de autoridade pública ou de seu agente, que nessa qualidade lhe cause danos. É o caso dos autos. Entende a impetrante estar sofrendo lesão a direito seu, individual, no que tange à futura tributação, cuja modalidade ataca, pela via deste writ.

Note-se que, para o reconhecimento ou não do direito vindicado, não houve a necessidade de instrução nesse sentido, tampouco contraditório, isto porque, a prova pré-constituída trazida com a impetração possibilitou tal análise, considerando estar demonstrado ser a impetrante sujeita à tributação na forma impugnada. Nesse contexto não há que se falar em descabimento de mandado de segurança.

**DO MÉRITO**

Pretende a impetrante, *grosso modo*, a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, não há respaldo para o acolhimento da pretensão da impetrante.

Ainda, de trazer a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra “Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

“São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, aliás, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias. É absolutamente compreensível, pois, que inexistia uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

**Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as acompanham ou que nelas estejam incorporados”.**

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva”.

Como dito, esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de “cálculo por dentro”, ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

**EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).**

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

“Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral –).

Embora, neste último julgamento, tenha se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim.

Ou seja, no que tange à sistemática de “cálculo por dentro”, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação (“cálculo por dentro”) já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto a outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Necessário salientar ainda que o precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

Assim, embora se trate de precedente de observância obrigatória quanto à matéria nele analisada (restrita ao ICMS), há que se ressaltar que inexistente identidade de situações com as hipóteses suscitadas nos autos.

Deste modo, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade ou afronta ao ordenamento jurídico no que toca à questão posta em juízo, evidencia-se a ausência de direito líquido e certo vindicado pela impetrante, o que impõe a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017158-30.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REAL PERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por REAL PERFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO-DERAT, objetivando a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tais parcelas não são abarcadas pelos conceitos de “faturamento” e “receita” (contidos nas LC 70/91 e Lei 9.718/98), frente à previsão contida na alínea “b”, inciso I, do art. 195, da CF/88. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos.

Relata, em síntese, a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, que temporariamente atua na fabricação de produtos de metal, conforme contrato social e cartão CNPJ anexos, estando obrigada a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS.

Aduz que, com a edição da Lei nº 9.718/98, tais contribuições passaram a incluir em sua base de cálculo o que entendeu ser a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, o que então passou a englobar os valores de ICMS. Mais recentemente, como advenço da Lei n. 12.973/2014, ficando expressamente consignado que se incluem na receita bruta – base de cálculo para o PIS/COFINS – os tributos sobre ela incidentes, dentre os quais o ICMS.

Aduz que, considerando que o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, conceitos nos quais não está compreendido o ICMS, o valor deste não deveria ser incluído na base de cálculo das aludidas contribuições, nos termos do que determina o art. 195 da Constituição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou defesa (ID22331088).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID22787456).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID28561025).

É o relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE

De fato, é dever do Poder Judiciário apreciar diretamente a qualidade do ato jurídico que agride o direito da impetrante e não os critérios legais veiculados, configurador de análise de lei em tese, apreciação que encontraria óbice nesta via. Entretanto, de lei em tese não se trata.

A falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via eleita, não ficou demonstrada, uma vez que a lei, em sendo aplicada, fatalmente culminará com a tributação, portanto, terá efeitos concretos em face da contribuinte, cuja análise não pode ser furtada do crivo do Poder Judiciário.

Assim, ao defender, a impetrante, a ilegalidade na aplicação do ordenamento, tendo em vista os critérios por ela traçados, cujos efeitos operarão a seu desfavor, conclui-se que o pedido não traz configurada a hipótese de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, na forma preconizada pela Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Caberá mandado de segurança sempre que alguém pretenda resguardar direito seu, líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, que estiver ameaçado ou na iminência de sofrer ameaça, decorrente de ato de autoridade pública ou de seu agente, que nessa qualidade lhe cause danos. É o caso dos autos. Entende a impetrante estar sofrendo lesão a direitos seu, individual, no que tange à futura tributação, cuja modalidade ataca, pela via deste writ.

Note-se que, para o reconhecimento ou não do direito vindicado, não houve a necessidade de instrução nesse sentido, tampouco contraditório, isto porque, a prova pré-constituída trazida com a impetração possibilitou tal análise, considerando estar demonstrado ser a impetrante sujeita à tributação na forma impugnada. Ness e contexto não há que se falar em descaimento de mandado de segurança.

DO MÉRITO

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988.

Necessário ressaltar que este juízo indeferiu casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.C.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

CRISTIANEFARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017062-15.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NCS SUPLEMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA LYDIA MATTOS BARRETO - RJ150420, ANITA DOS SANTOS ARBEX - RJ112568, PATRICIA SOARES FURLANETTO - RJ107267

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por NCS SUPLEMENTOS S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão, da base de cálculo do PIS e COFINS, da parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais de venda, suspendendo a exigibilidade do aludido crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN, até o final da lide. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue ao recolhimento do ICMS, bem como o direito de restituição ou compensação da contribuição recolhida indevidamente nos últimos cinco anos, com aplicação da Taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, podendo em caso de compensação ser esta realizada mediante PER/DCOMP, ou procedimento equivalente vigente à época, com todo e qualquer tributo devido à Receita Federal do Brasil, inclusive os de natureza Previdenciária.

Relata, em síntese, que, na consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos, dentre eles o ICMS, de acordo com o disposto no artigo 155, inciso II da Constituição Federal e na Lei Complementar n° 87 de 13 de setembro de 1996, que determinam a incidência do imposto estadual sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e alega ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, por constituir receita dos Estados e do Distrito Federal, ou seja, ônus fiscal, e não se enquadrar no conceito de receita ou faturamento, conforme acórdão do RE n° 574.706/PR.

Aduz que é inconstitucional a fórmula de cálculo prevista na SCI n° 13/2018, a qual mutila o direito de a impetrante excluir da base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS, sendo necessário o afastamento de qualquer tentativa da autoridade impetrada em tentar aplicar, antes ou depois do trânsito em julgado desta demanda, os termos e as conclusões do referido ato administrativo de cunho normativo.

Afirma possuir direito de restituição/compensação do montante já pago indevidamente, mediante aplicação da taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, conforme o artigo 39, parágrafo 4° da Lei n° 9.250/95.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID22036808).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID22785661).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID28640589).

É o relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE

De fato, é dever do Poder Judiciário apreciar diretamente a qualidade do ato jurídico que agride o direito da impetrante e não os critérios legais veiculados, configurador de análise de lei em tese, apreciação que encontraria óbice nesta via. Entretanto, de lei em tese não se trata.

A falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via eleita, não ficou demonstrada, uma vez que a lei, em sendo aplicada, fatalmente culminará com a tributação, portanto, terá efeitos concretos em face da contribuinte, cuja análise não pode ser furtada do crivo do Poder Judiciário.

Assim, ao defender, a impetrante, a ilegalidade na aplicação do ordenamento, tendo em vista os critérios por ela traçados, cujos efeitos operarão a seu desfavor, conclui-se que o pedido não traz configurada a hipótese de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, na forma preconizada pela Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Caberá mandado de segurança sempre que alguém pretenda resguardar direito seu, líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, que estiver ameaçado ou na iminência de sofrer ameaça, decorrente de ato de autoridade pública ou de seu agente, que nessa qualidade lhe cause danos. É o caso dos autos. Entende a impetrante estar sofrendo lesão a direito seu, individual, no que tange à futura tributação, cuja modalidade ataca, pela via deste writ.

Note-se que, para o reconhecimento ou não do direito vindicado, não houve a necessidade de instrução nesse sentido, tampouco contraditório, isto porque, a prova pré-constituída trazida com a impetração possibilitou tal análise, considerando estar demonstrado ser a impetrante sujeita à tributação na forma impugnada. Nesse contexto não há que se falar em des cabimento de mandado de segurança.

Passo ao exame do mérito.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I “b” da Constituição Federal de 1988.

Necessário ressaltar que este juízo indeferiu casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

*“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”*

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacifica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que *sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.C.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

CRISTIANEFARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional *inaudita altera parte*, para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir "o recolhimento de todas as contribuições previdenciárias, tanto àquelas veiculadas pelo artigo 22, inciso I e II, da Lei 8.212/91 e igualmente àquelas das Outras Entidades, veiculadas em nosso ordenamento jurídico pelo artigo 240, da Constituição Federal, pela Lei 1110/1970 (IN CRA) e pela Lei 9424/1996 (Salário Educação), sobre o pagamento do décimo terceiro salário aos seus empregados", suspendendo-se a exigibilidade até final decisão do mérito. Ao final, requer a compensação ou restituição de créditos dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, com a aplicação da taxa SELIC.

Relata a parte autora ser pessoa jurídica de direito privado, de prestação de serviços de vigilância e segurança privada, sendo que, por força da sua atividade, sujeita-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias nos moldes previstos no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, bem como no art. 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/1991 (IN CRA e salário-educação),

Alega que "a União Federal inseriu, dentre os valores passíveis de incidência para fins de exigibilidade das contribuições previdenciárias, valores que não se aperfeiçoariam totalmente a hipótese de incidência, a qual demandaria, obrigatoriamente, no encaixe à conceitualização de remuneração, habitualidade e que pudessem ser incorporados/calculados para efeito de benefício (leia-se aposentadoria), o que, por si só, afastaria a incidência das contribuições previdenciárias".

Esclarece que o objeto dos autos é a incidência das contribuições previdenciárias sobre o pagamento do décimo terceiro salário pela empresa aos empregados, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 593.068.

Acentua que a incidência da contribuição previdenciária patronal, conforme previsto no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, apenas poderia recair sobre as verbas de natureza salarial, isto é, fruto da contraprestação ao trabalho desenvolvido.

Pleiteia, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, mediante aplicação da Taxa Selic.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 197.854,25.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 21775312).

A União requereu o seu ingresso no presente feito, pugnando pela sua intimação pessoal de todas as decisões proferidas neste processo (Id nº 21920045).

Notificado, o Delegado da DERAT prestou informações sob o ID nº 23275797). Aduziu que é dever fundamental que se impõe à autoridade pública a estrita observância das normas legais e regulamentares em vigor (art. 116, III, Lei nº 8.112/90), sob pena de ser responsabilizada administrativa e penalmente, no caso de deixar de praticar ato que deva praticar de ofício, ou praticá-lo de forma contrária à lei. Por fim, alega inexistir ato coator a ser atacado pelo impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id nº 25958950).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadramos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S"- SESI, SENAI, SEBRAE, IN CRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados.

Tal regime também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Esse entendimento adotado pelas Cortes Regionais e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regime também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. V. As verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terzo constitucional de férias, abono pecuniário de férias e auxílio-creche possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. As verbas pagas a título de horas extras e adicionais de insalubridade e noturno, férias gozadas, faltas abonadas ou justificadas, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário, salário-maternidade, gratificações e prêmios apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. XI. Remessa oficial e apelações da União Federal e da parte impetrante parcialmente providas. (ApCiv 0004075-71.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/08/2019).

Assim, passo a analisar a verba que integra o pedido da parte impetrante, verificando se deve ou não sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

### 13º SALÁRIO

A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

O décimo terceiro salário é pago, normalmente, no mês de dezembro, com adiantamento entre os meses de fevereiro e novembro, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.749/1965. O fato de o pagamento ser feito de forma proporcional, no ato da extinção ou rescisão do contrato de trabalho, não retira da verba a sua natureza salarial.

Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.066.682/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Quanto ao RE 593.068, não verifico aplicação ao presente caso, uma vez que o STF entendeu que o Tema nº 163 tem aplicação restrita aos servidores públicos.

Ademais, analisando-se o inteiro teor do Acórdão proferido nos autos do RE 593.068, restou consignado que o décimo terceiro salário não fazia parte do caso concreto e “nem foi lançado no acórdão da repercussão geral”. Desse modo, mantida está a Súmula 688 do STF.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do e. TRF 3ª Região.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e salário paternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 3. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 4. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5. Diversamente do afirmado pela parte impetrante, a matéria debatida no RE nº 593.068, processado com repercussão geral sob o tema nº 163 não tem aplicação ao presente caso, na medida em que o STF vem entendendo que o referido tema é de aplicação restrita aos servidores públicos. 6. Agravo interno não provido. (ApelRemNec 0000041-11.2015.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2019).“

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09 e Súmula 512, do STF).

Como trânsito, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005611-56.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CEIMIC ANÁLISES AMBIENTAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CEIMIC ANÁLISES AMBIENTAIS LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinada “a suspensão da obrigatoriedade da Impetrante em entregar as suas obrigações acessórias e arcar com o pagamento dos tributos federais administrados pela RFB, devido ao estabelecimento do estado de calamidade pelo Decreto publicado pelo Estado de São Paulo, bem como ordenando que a RFB não realize qualquer lançamento tributário neste sentido, seja este do próprio tributo em si ou multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória”. Ao final, requer a prorrogação da entrega das obrigações acessórias e dos vencimentos dos tributos federais, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis, conferindo, assim, plena eficácia a Portaria nº 12/2012 e a IN nº 1243/2012.

Relata ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao pagamento de tributos federais, tais como IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, dentre outros.

Aduz que, diante do estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo, no decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, decorrente da pandemia do COVID-19, e da medida de quarentena, deverá ser aplicado o teor da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais, e da Instrução Normativa nº 1243/2012, sobre o prazo das obrigações acessórias, as quais se encontram em pleno vigor.

Sustenta, assim, que todos os tributos federais administrados pela RFB vencidos a partir de 20 de março de 2020, devem ter o seu vencimento prorrogado para o último dia útil do 3º mês subsequente ao seu vencimento original.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque que nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019 - COVID-19*, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infetologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o “achatamento da curva” de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sempre que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

Ademais, verifica-se que o Partido Social Liberal (PSL) ajuizou, no dia 30/03/2020, um **mandado de segurança coletivo** para pedir a suspensão de cobranças tributárias direcionadas a indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços no Brasil, distribuído na 16ª Vara Federal Cível do Distrito Federal (DF), com base no artigo 152 do CTN.

A parte impetrante, ainda, sustenta a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:

*“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”*

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Por fim, insta consignar que a Receita Federal anunciou o adiamento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, prorrogando para agosto e outubro de 2020, além da desoneração do IOF sobre os empréstimos concedidos às empresas.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos, como pretende a parte impetrante.



Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005629-77.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VINIGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA GAS LT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VINIGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA GAS LT** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinada suspensão/diferimento da exigibilidade do crédito tributário (PIS/COFINS/IRPJ e CSLL), com fundamento nos artigos 151, incisos I, e 152 do CTN, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº. 64.879, de 20/03/2020), e, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (PIS/COFINS/IRPJ e CSLL, com fundamento do artigo 151, inciso V, do CTN, por 3 (três) meses (março, abril e maio de 2020) conforme autoriza a Portaria MF 12 de 20 de Janeiro de 2012.

Relata ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao pagamento de tributos federais, tais como IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, dentre outros, no entanto, se encontra sem faturamento, pois seus clientes estão impedidos de funcionar por expressa determinação estatal, razão pela qual não terá receita nos próximos meses, o que faz emergir um ônus excessivo ao caixa da empresa, que não terá como arcar com a folha de pagamento, recolhimento dos tributos vencidos.

Aduz que, diante do estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo, no decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, decorrente da pandemia do COVID-19, e da medida de quarentena, deverá ser aplicada a suspensão/diferimento dos tributos federais vencidos (PIS/COFINS/IRPJ e CSLL), enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº. 64.879, de 20/03/2020), ou enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), nos moldes do artigo 8º da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, ou ainda, subsidiariamente, por 3 (três) meses, com base na Portaria MF 12 de 20 de Janeiro de 2012.

Sustenta que o diferimento do crédito tributário é a medida mais factível, a fim de evitar o estado de inadimplência da empresa junto ao Fiscal Federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 274.231,07.

Requeru o benefício da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, observo que, tendo sido formulado pedido de justiça gratuita por pessoa jurídica com fins lucrativos, deve a parte interessada, em princípio, demonstrar a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, o que difere do regime aplicável às pessoas naturais, às quais, em princípio, basta a mera alegação da incapacidade de custeio, a teor do disposto no artigo 99, §3º, do CPC.

Assim, não havendo, em princípio, elementos que comprovem a condição de hipossuficiência, a teor do disposto no §2º, do artigo 99, do CPC, **determino que a parte impetrante promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019 - COVID-19*, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o “achatamento da curva” de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

Ademais, verifica-se que o Partido Social Liberal (PSL) ajuizou, no dia 30/03/2020, um **mandado de segurança coletivo** para pedir a suspensão de cobranças tributárias direcionadas a indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços no Brasil, distribuído na 16ª Vara Federal Cível do Distrito Federal (DF), com base no artigo 152 do CTN.

A parte impetrante, ainda, sustenta a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:

*“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”*

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Por fim, insta consignar que a Receita Federal anunciou o adiamento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, prorrogando para agosto e outubro de 2020, além da desoneração do IOF sobre os empréstimos concedidos às empresas.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos, como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005439-17.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: P.P.A. PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON MAGARIO JUNIOR - SP173699  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **P.P.A. PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinada a aplicação da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012 e artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, postergando o pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias

Relata ser contribuinte de diversos tributos federais e, diante da declaração de Estado de Calamidade Pública, no decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, em decorrência da pandemia do COVID-19, necessária a utilização da Portaria MF nº 12/2012, que dispõe sobre a prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais, considerando-se a inércia da RFB e da PGFN.

Alega que a restrição à circulação de pessoas, fechamento de empresas e paralização da economia provocou drástica queda de faturamento e dificuldades para honrar com os salários de seus empregados e pagamento de tributos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.648.561,00 (dois milhões seiscientos e quarenta e oito mil quinhentos e sessenta e um reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019 - COVID-19*, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o "achatamento da curva" de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

Ademais, verifica-se que o Partido Social Liberal (PSL) ajuizou, no dia 30/03/2020, um **mandado de segurança coletivo** para pedir a suspensão de cobranças tributárias direcionadas a indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços no Brasil, distribuído na 16ª Vara Federal Cível do Distrito Federal (DF), com base no artigo 152 do CTN.

A parte impetrante, ainda, sustenta a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:

*“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”*

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Por fim, insta consignar que a Receita Federal anunciou o adiamento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, prorrogando para agosto e outubro de 2020, além da desoneração do IOF sobre os empréstimos concedidos às empresas.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos, como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005429-70.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRINDES TIP LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BRINDES TIP LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinada a "prorrogação das datas de vencimento/pagamento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) devidos pela IMPETRANTE, bem como dos parcelamentos de tributos em curso de titularidade da IMPETRANTE, ficando a prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, sem cobrança de encargo como multa e juros, até o final do julgamento do presente Mandado de Segurança, como forma de preservação das dezenas de empregos mantidos pela IMPETRANTE, bem como continuidade de sua atividade empresarial já amplamente fragilizada".

Relata ser contribuinte de diversos tributos federais e, diante da declaração de Estado de Calamidade Pública, em decorrência da pandemia do COVID-19, necessária a utilização da Portaria MF nº 12/2012, que dispõe sobre a prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais, como meio de se evitar a descontinuidade da atividade empresarial de diversos contribuintes, como é o caso presente, bem como a preservação dos empregos diretos e pagamento da folha de salários.

Sustenta que o Poder Judiciário deve intervir como garantidor e defensor institucional da Constituição da República e das leis que regem o sistema jurídico, cabendo resguardar aos cidadãos seus direitos fundamentais, devendo, inclusive, ser aplicada a Teoria do Fato do Príncipe.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019 - COVID-19*, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o "achamento da curva" de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

Ademais, verifica-se que o Partido Social Liberal (PSL) ajuizou, no dia 30/03/2020, um **mandado de segurança coletivo** para pedir a suspensão de cobranças tributárias direcionadas a indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços no Brasil, distribuído na 16ª Vara Federal Cível do Distrito Federal (DF), com base no artigo 152 do CTN.

A parte impetrante, ainda, sustenta a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:

*“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”*

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Por fim, insta consignar que a Receita Federal anunciou o adiamento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, prorrogando para agosto e outubro de 2020, além da desoneração do IOF sobre os empréstimos concedidos às empresas.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos, como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005336-10.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOPES & CASTELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI

MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LOPES & CASTELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinada a “prorrogação para o último dia útil de março de 2021 o vencimento de todos os tributos federais (IRPJ e seu adicional, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II, etc.), da contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), da contribuição SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, relativas (vencimentos) aos meses de abril, maio e junho (competência dos meses de março, abril e maio), sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório. Ou, SUBSIDIARIAMENTE, seja deferida a liminar para determinar a prorrogação/diferimento do pagamento dos tributos federais devidos pela Impetrante e suas filiais, com vencimento nos meses de abril, maio e junho de 2.020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos federais com vencimento no período em questão, sem aplicação de qualquer tipo de encargo moratório e demais consectários, bem como impedir que o Ente Fiscal retire qualquer benefício fiscal que a Impetrante esteja usufruindo em decorrência da presente demanda”.

Relata que, diante da pandemia global decorrente da disseminação do vírus conhecido como “COVID-19” e da decretação do estado de calamidade pública por meio do Decreto Estadual nº 64.879, de 20.03.2020, houve uma significativa redução do funcionamento das suas atividades, visto que, somente possibilitou a continuidade das operações apenas de atividades indispensáveis, tais como, supermercados, farmácias, hospitais etc. Desse modo, esta impedida de faturar e sofrerá consequências econômicas seríssimas, tendo os seus faturamentos diretamente afetados pela paralisação de parte do país.

Informa que ficará obrigada a suspender, por conta própria, o pagamento de inúmeros tributos e obrigações, a fim de tentar manter o salário dos seus empregados e associados, o que é sua prioridade nesse momento. Todavia, mesmo empreendendo todos seus esforços nesse sentido, será impossível manter o pagamento de suas folhas salariais nos próximos meses, enquanto permanecer a paralisação de parte do país, sem que isso lhe ocasione prejuízos irreparáveis, inclusive, até, a sua paralisação por completo (encerramento/falência), com a consequente demissão de seus funcionários.

Allega que vem aguardando a adoção de medidas concretas por parte do Governo Federal, especialmente no sentido de suspender o vencimento dos tributos de sua competência, inclusive aqueles incidentes sobre a folha de pagamentos, como é o caso do INSS patronal (artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) e das contribuições devidas a terceiros (RAT, Sesc, Serai, Inkra, etc.), no entanto, diante da patente omissão do Governo Federal e da evidente ilegalidade da manutenção dos vencimentos desses tributos para os próximos meses, alternativa não restou senão a propositura da presente ação.

Pugna, assim, pela aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20.01.2012.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

#### É o breve relatório.

#### Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019 - COVID-19*, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o “achatamento da curva” de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

Ademais, verifica-se que o Partido Social Liberal (PSL) ajuizou, no dia 30/03/2020, um [mandado de segurança coletivo](#) para pedir a suspensão de cobranças tributárias direcionadas a indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços no Brasil, distribuído na 16ª Vara Federal Cível do Distrito Federal (DF), com base no artigo 152 do CTN.

A parte impetrante, ainda, sustenta a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:

*“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”*

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Por fim, insta consignar que a Receita Federal anunciou o adiamento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, prorrogando para agosto e outubro de 2020, além da desoneração do IOF sobre os empréstimos concedidos às empresas.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos, como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015826-70.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BENEDITA DO CARMO NAVARRETE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico o despacho proferido no Id nº 28901656.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.



Coma vinda das informações, retomemos autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 06 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005941-24.2018.4.03.6100

AUTOR: HENRIQUE BARCELLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

Petição ID 15263445: entendo necessária a produção da prova oral requerida.

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1, de 12 de março de 2020, PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, e PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino que os autos sejam remetidos à conclusão para designação de data para audiência, tão logo haja o restabelecimento das atividades.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016733-93.2016.4.03.6100

AUTOR: METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal.

Nos termos do despacho de fls. 574, os honorários periciais definitivos foram fixados em R\$ 7.990,00, sendo que o valor de R\$ 550,00 deveria ser pago diretamente ao perito como adiantamento para custeio da viagem.

A autora havia depositado o valor de R\$ 6.800,00 (fls. 547/548).

Assim, verifica-se uma diferença no total de R\$ 640,00 a ser depositado pela autora.

Intimem-se a parte autora para que apresente aos autos o comprovante dos valores pagos diretamente ao perito para o custeio da viagem, bem como o comprovante de depósito do valor remanescente.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011786-03.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L.I.G. GLOBAL SERVICE TECNOLOGIA EM IMPLANTACAO SISTEMAS TELECOMUNICACOES E ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO (DRJ) SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por L.I.G. GLOBAL SERVICE E TECNOLOGIA EM IMPLANTAÇÃO SISTEMAS TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA LTDA, em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO (DRJ) DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar, que determine a conclusão da manifestação de Inconformidade do processo administrativo de n. 10805.720272/2018-55, e seja efetuada a restituição do valor total do crédito ali pleiteado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Relata a impetrante que, em 27/11/2015 impetrou o mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil - CAC - Santo André/SP, sob nº 5002775.37.2017.4.03.6126, para que fosse apreciado e concluído o pagamento das restituições de créditos apuradas devido a retenções efetuadas sobre as notas fiscais emitidas no mês, conforme Lei 9.711/98 no valor de R\$ 516.275,60 (quinhentos e dezesseis mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos) conforme anexo.

Aduz que, em 17/01/2018 o Juiz sentenciou, confirmando o deferimento da liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise conclusiva dos pedidos de restituição no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Esclarece que a impetrada analisou o processo administrativo de n. 10805.720272/2018-55 e emitiu o Despacho Decisório em 22 de Fevereiro de 2018, indeferindo totalmente o direito creditório no valor de R\$ 516.275,60.

Salienta que, inconformado com o Despacho Decisório a impetrante entrou com a Manifestação de Inconformidade, em 23/03/2018, juntando documentos que comprovam que a impetrada tem direito ao recebimento do valor total de R\$ 516.275,60 (quinhentos e dezesseis mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos).

Contudo, a par do lapso temporal já transcorrido (um ano e 4 meses), superando a previsão na legislação correlata (Lei 11.457/07, artigo 24), a Impetrada não se pronunciou quanto a Manifestação de Inconformidade.

Neste cenário, sustenta a Impetrante que a administração fiscal está violando, além dos incisos LXXVIII e XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, os princípios da legalidade e da eficiência dos serviços públicos, bem como o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Tributária Federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 516.275,60.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte (id nº 19194386), para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, conclusivamente, a Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo n. 10805.720272/2018-55.

Notificada, a autoridade coatora informou que com vistas ao cumprimento da liminar proferida dentro do prazo estabelecido, os autos do processo administrativo nº 10805.720272/2018-55, foram distribuídos para julgamento por colegiado, na 14ª Turma de Julgamento desta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo. Afirma que é inegável o direito da impetrante à apreciação de seu recurso administrativo que, no entanto, não apresenta qualquer das condições legais que determinariam o julgamento prioritário, excepcionando a regra da isonomia.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos moldes do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

A autoridade coatora informou, através da petição Id nº 20575479, que o processo nº 10805.720272/2018-55 foi julgado em 08/08/2019, pela 14ª Turma da DRJ/SPO.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, coma petição inicial.

Verifico que, após a decisão que deferiu parcialmente a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Inicialmente, observo que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, RESP nº 1.138.206/RS, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta inócume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Embora seja garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência, é cediço que este grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07. 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, §3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial I DATA:05/11/2013)

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial I DATA:04/03/2013)

E:

“TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 4. Agravo legal improvido”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/05/2012)

Da análise dos documentos juntados à inicial depreende-se que a Manifestação de Inconformidade foi apresentada nos autos do Processo Administrativo n. 10805.720272/2018-55, em 23 de março de 2018 (id nº 18990210), sem conclusão até o momento.

Portanto, quanto à alegada demora administrativa para proceder à análise conclusiva do recurso, vislumbro o *fumus boni iuris*, apto a amparar a pretensão posta neste mandamus.”

Anoto, entretanto, em relação ao pedido de reconhecimento de direito creditório, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora -, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minus público* e apresentar decisão nos autos dos pedidos administrativos.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte impetrante ter analisado conclusivamente, a Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo n. 10805.720272/2018-55, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015826-70.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BENEDITA DO CARMO NAVARRETE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico o despacho proferido no Id nº 28901656.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 06 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015450-42.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SISNAC PRODUTOS PARA SAUDE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472, HENRIQUE ROTH NETO - SP235312  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SISNAC PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando a suspensão, da base de cálculo do PIS e COFINS, da parcela relativa ao ICMS destacado na nota fiscal incidente nas operações comerciais, suspendendo a exigibilidade do aludido crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN, até o final da lide. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue ao recolhimento do ICMS, bem como o direito de restituição ou compensação da contribuição recolhida indevidamente nos últimos cinco anos, com aplicação da Taxa SELIC.

Relata, em síntese, que, na consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e à COFINS sob o regime cumulativo.

Alega que a Receita Federal exige o recolhimento do PIS/COFINS mediante a indevida inclusão do ICMS destacado nas referidas Notas Fiscais, imposto esse que não pode, obviamente, ser tomado como faturamento ou receita, representando tal inclusão inegável desrespeito aos ditames da Constituição Federal e da própria legislação em regência.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz, ainda, que o E. STF rejeitou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS decidindo pela sua inconstitucionalidade no RE240.785-2/MG e RE574.706/PR, por não configurar faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade.

Por fim, requer a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos contados do ajuizamento desta ação, corrigidos pela SELIC, bem como dos recolhimentos futuros que se procederem.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 193.666,04.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID21173899).

A União Federal (PFN) apresentou defesa (ID21501226).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID22117748).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID28065419).

É o relatório. Decido.

Passo ao exame do mérito.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, "b" da Constituição Federal de 1988.

Necessário ressaltar que este juízo indeferiu casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação do artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o upracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitiva presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração do direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

*"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."*

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STE.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.C.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

CRISTIANEFARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006390-45.2019.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DURATEX S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DURATEX S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual objetiva a impetrante seja concedida medida liminar *inaudita altera parte*, ordenando-se a suspensão da exigibilidade das dívidas ativas nºs 80719016007-01, 80619043304-30 e 80219039780-04, vinculadas aos processos administrativos de cobrança nº 10880.720861/2006-05 e nº 11831.003775/2003-21, atrelados ao processo administrativo de compensação nº 11831.006629/2002-77, no qual se encontra pendente de julgamento manifestação de inconformidade.

Relata que, por possuir créditos de PIS reconhecidos judicialmente nos autos de nº 0039354-32.1989.403.6100, requereu compensação administrativa com outros tributos, gerando o PA nº 11831.006629/2002-77, tendo a Receita Federal gerado os seguintes processos: 10880.720861/2006-05 e nº 11831.003775/2003-21.

Alega que as compensações realizadas não foram homologadas pela Receita sob a alegação de prescrição do direito de utilização do crédito e pela não desistência da execução judicial no referido processo de nº 0039354-32.1989.403.6100 (ação declaratória).

No entanto, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF afastou os óbices da Receita, confirmou o direito de compensação da parte impetrante e determinou a baixa dos autos em diligência para a “conferência dos valores compensados” pela Receita Federal.

Aduz a impetrante que a Receita Federal, quando da “conferência dos valores compensados”, entendeu por homologar parcialmente a compensação, por divergência na atualização dos valores realizados pelo contribuinte. Diante disso, apresentou Manifestação de Inconformidade por discordar do termo inicial da atualização da SELIC.

Ressalta que, após anos aguardando uma decisão da competente DRJ e vigendo a suspensão da exigibilidade dos citados débitos consubstanciados nos processos administrativos, a sua Manifestação de inconformidade foi convertida em Recurso Hierárquico, o que ocasionou a interrupção da suspensão da exigibilidade e a remessa dos PAs nº 10880.720861/2006-05 e nº 11831.003775/2003-21 para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa dos débitos decorrentes (80719016007-01, 80619043304-30 e 80219039780-04).

Sustenta que não houve julgamento definitivo pelas instâncias julgadoras administrativas (DRJ e CARF), sendo a situação imposta pelo Fisco desarrazoada, ilegal, arbitrária e violadora do princípio da segurança jurídica, haja vista que as dívidas não se encontram definitivamente constituídas, não havendo razão para a cobrança.

Salienta que as instruções normativas da Receita Federal, IN/RFB nº 1.717/2017 e IN/RFB nº 900/2008, esta última à época do segundo Despacho Decisório, indicam Manifestação de Inconformidade e o rito de análise pela DRJ, CARF e CS-CARF, para a defesa dos contribuintes que tivessem compensações com créditos originários de processos judiciais não homologadas, total ou parcialmente pela RFB.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 8.450.996,60.

O pedido de liminar foi deferido (ID16716938), para determinar a suspensão da exigibilidade das dívidas ativas sob os nºs 80719016007-01, 80619043304-30 e 80219039780-04, vinculadas aos processos administrativos de cobrança sob os nºs 10880.720861/2006-05 e nº 11831.003775/2003-21, atrelados ao processo administrativo de compensação nº 11831.006629/2002-77, até que haja decisão na Manifestação de Inconformidade (recebida como recurso hierárquico) relativa ao PA nº 11831.006629/2002-77.

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID19041414).

Pela petição de ID26944109 a parte impetrante apresentou pedido de desistência da ação.

É o relatório.

**DECIDO.**

Considerando a petição da parte impetrante (ID26944109), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado pela impetrante e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006090-83.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOCOCAS/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MOCOCAS/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP** e **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja autorizada a apuração e o recolhimento do PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições (PIS/COFINS) em suas bases de cálculo. Ao final, requer seja declarado o direito de compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata a impetrante, em síntese, que, em razão das suas atividades empresariais, submete-se ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS na modalidade não cumulativa.

Informa que as referidas contribuições têm como base de cálculo o faturamento, de acordo com a redação original do inciso I, do artigo 195 da Carta Magna, ou a receita, conforme alínea b, do mesmo artigo, incluída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

Ocorre que, a autoridade impetrante exige o recolhimento do PIS e da COFINS mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo, tributos estes que não podem, obviamente, segundo a impetrante, ser tomados como faturamento ou receita, representando tal inclusão um inegável desrespeito aos ditames da Constituição Federal e da própria legislação de regência.

Aléga que a Lei nº 12.973/14 trouxe alterações no conceito de receita bruta, dispondo, em seu art. 2º, o qual incluiu o § 5º no art. 12 do Decreto Lei nº 1.598/773, que “na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes”, desbordando dos limites da norma constitucional de competência.

Discorre sobre os Recursos Extraordinários nºs 240.785 e 574.706, por meio dos quais o Supremo Tribunal Federal determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, ante a inconstitucionalidade da indevida inclusão do imposto estadual na base de cálculos de referidas contribuições sociais.

Neste sentido, sendo incabível que o ICMS integre a base de cálculo do PIS/COFINS, imperioso que as próprias contribuições também sejam excluídas desta grandeza para o cálculo do tributo devido.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 217.000,00 (duzentos e dezessete mil reais).

O pedido de liminar foi indeferido (ID16553740).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID16744386).

A autoridade coatora apresentou informações (ID17160372).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID20340003).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Pretende a impetrante, *grosso modo*, a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, não há respaldo para o acolhimento da pretensão da impetrante.

Ainda, de trazer a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra “Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

“São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, alias, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexistia uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as acompanham ou que nelas estejam incorporados”.

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva”.

Como dito, esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de “cálculo por dentro”, ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

**EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCOAURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).**

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

“Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a inteiro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral –).

Embora, neste último julgamento, tenha se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim.

Ou seja, no que tange à sistemática de “cálculo por dentro”, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação (“cálculo por dentro”) já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto a outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Necessário salientar ainda que o precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

Assim, embora se trate de precedente de observância obrigatória quanto à matéria nele analisada (restrita ao ICMS), há que se ressaltar que inexistente identidade de situações com as hipóteses suscitadas nos autos.

Deste modo, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade ou afronta ao ordenamento jurídico no que toca à questão posta em juízo, evidencia-se a ausência de direito líquido e certo vindicado pelo impetrante, o que impõe a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003840-77.2019.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, DANIELA SILVEIRA LARA - SP309076-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, impetrado por CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, a fim de que seja determinado à Autoridade Coatora que profira decisão no processo administrativo nº 18186.727916/2018-82 no prazo de 05 dias.

Alega ser pessoa jurídica que se dedica à atividade de transmissão de energia elétrica, atuando com uma das principais concessionárias privadas de transmissão de energia elétrica do país, transmitindo cerca de 25% da energia produzida no Brasil e 60% da energia consumida na região Sudeste.

Relata, em síntese, que se encontra apta a se habilitar ao REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA – REIDI, motivo pelo qual formalizou a concessão da suspensão da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, instituído pela Lei nº 11.488/2007, em 03/12/2018, perante a autoridade coatora, por meio do Processo Administrativo nº 18186.727916/2018-82.

Alude que cumpriu todos os requisitos necessários à aprovação de seu projeto para habilitação ao REIDI pelo Ministério de Minas e Energias, no entanto, já se passaram mais de 100 dias sem análise do pedido pela autoridade tributária, que caberá apenas a conferência de que a preenche os requisitos necessários para tanto.

Sustenta que o projeto de sua titularidade já está em andamento, estando as obras em fase de “Contratação” e “Fornecimento de Equipamentos, Materiais e Sistemas”, fase esta que demanda a contratação com fornecedores e, enquanto não formalizada a habilitação no REIDI, a empresa está sujeita à realização de contratos sem usufruir dos incentivos fiscais que já lhe foram devidamente aprovados pelo Ministério de Minas e Energia, arcando com um acréscimo de R\$ 199.849,40.

Com a inicial vieram os documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 199.849,40.

O pedido de liminar foi deferido (ID15407010), para determinar a análise do Processo Administrativo nº 18186.727916/2018-82, no prazo de 05 (cinco) dias.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID16789511).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID16804918), informando que o pedido de habilitação ao REIDI foi analisado de modo conclusivo.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID18951267).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

*“Objetiva-se, na presente ação, a determinação para que a autoridade coatora, no prazo de 05 dias, proceda à análise do Pedido de Habilitação ao REIDI da parte impetrante.*

*O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. O art. 37, ainda, preconiza a aplicação ao processo administrativo dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência.*

*O artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, que normatiza o processo administrativo, também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública.*

*O art. 59, da referida Lei nº 9.784/1999, por sua vez, dispõe o que segue:*

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

*Considerando que o pedido foi protocolado em 03/12/2018 (id 15386226), já se passaram os trinta dias previstos em lei, sendo direito da impetrante a determinação da análise do pedido.*

*Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.*

*Considerando a necessidade de a empresa impetrante cumprir os prazos com os quais se comprometeu, há o risco de que a ultimateção dos procedimentos de autorização ao REIDI ocorra após o efetivo dispêndio de valores, tornando inócua a previsão legal da desoneração dos tributos.*

*Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante ¼ questão afeta a atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas resguardar o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.”*

Deste modo, de rigor a concessão da segurança, para, confirmando-se a liminar, seja determinada à ré que proceda a análise do Processo Administrativo nº 18186.727916/2018-82.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a medida liminar, determinar à ré que proceda a análise do Processo Administrativo nº 18186.727916/2018-82.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**Cumprida a medida liminar, nada havendo a ser cumprido pela autoridade coatora, escoado o prazo, arquivem-se os autos.**

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004012-19.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ESCORCIO RIBEIRO PIRES - MA14975  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LOPES DA SILVA - SP299793  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LOPES DA SILVA - SP299793

**SENTENÇA**



Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por **ENTOURAGE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar que determine que a autoridade coatora se abstenha da cobrança da “taxa” prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60, em todos os Contratos descritos na Notificação de Infração e Instauração de Procedimento Administrativo, no tocante à realização de shows e espetáculos internacionais acontecidos em vários Estados do Brasil.

Alega a parte impetrante, pessoa jurídica, que, no dia 15/02/2019, foi surpreendida com uma Notificação de Infração e Instauração de Procedimento Administrativo, para pagamento do valor de R\$ 71.409,93, pelo não pagamento da Taxa de Exação, nos termos do artigo 53 da Lei 3.857/60 e a Portaria 656/2018 MTE que preconizam que os contratos celebrados com músicos estrangeiros devem ser registrados na Coordenação Geral de Imigração, depois de comprovada a realização de pagamento de tributo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em favor da Ordem dos Músicos do Brasil e do Sindicato Local, em partes iguais.

Aduz que as leis que regulam a profissão de músico (nº 3.857/60 e nº 6.533/78) são incompatíveis com a CR/88, por condicionar a apresentação do músico estrangeiro em território nacional e a expedição de visto de validação dos contratos firmados pelas produtoras, somente após o recolhimento da quantia correspondente a 10% do valor do contrato junto ao Ministério do Trabalho.

Sustenta que a autoridade impetrada não exerce nenhuma ingerência ou fiscalização nas atividades dos músicos estrangeiros, haja vista a liberdade de profissão dos músicos asseguradas pela CR/88 e pelo STF nos autos do RE 414.426.

Por fim, alega que a taxa instituída pela Lei nº 3.857/60 possui a mesma base de cálculo do ISSQN, o que é vedado pelo art. 145, §2º da CR/88.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 71.409,93.

O pedido de liminar foi deferido (Id nº 15536624) para determinar que a autoridade coatora se abstenha da cobrança da “taxa” prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60, em todos os Contratos descritos na Notificação de Infração e Instauração de Procedimento Administrativo (id 15480108).

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id nº 18985239).

Juntada de petição da Ordem dos Músicos do Brasil para regularização de sua representação processual (Id nº 22403064).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Objetiva-se, no presente caso, o não pagamento de taxas cobradas pela autoridade coatora para a contratação de músicos estrangeiros, bem como o não registro de tais contratos.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, reservou ao legislador ordinário o poder de estabelecer requisitos e imposições para a prática de determinadas atividades.

A regulamentação para o exercício da profissão de músico veio por meio da Lei nº 3.857/60, sendo que em seus artigos 16, 17 e 18, estabeleceu-se que os músicos somente poderiam exercer sua profissão depois de registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição estivesse compreendido o local de sua atividade.

O art. 53 e parágrafo único, da referida lei, no que tange ao trabalho de músicos estrangeiros, estabelece que deverá ser recolhida pelo contratante do artista internacional uma taxa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato firmado como músico estrangeiro, nos seguintes termos:

Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais. Parágrafo único. No caso de contratos celebrados com base, total ou parcialmente, em percentagens de bilheteria, o recolhimento previsto será feito imediatamente após o término de cada espetáculo.

A Lei nº 6.533/78, por sua vez, dispõe, em seu art. 25:

Art. 25 - Para contratação de estrangeiro domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste à Caixa Econômica Federal em nome da entidade sindical da categoria profissional

No entanto, nos termos do art. 145 da Constituição Federal e art. 77 do Código Tributário Nacional, a cobrança de taxas decorre do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Ofícios como os médicos, engenheiros e advogados, que lidam com bens jurídicos de extrema relevância, tais como os direitos à vida, liberdade e patrimônio das pessoas, resta plenamente justificada a presença de um órgão fiscalizador.

Diferentemente, a expressão artística prescinde de qualquer ente avaliador de seu desempenho, uma vez que a averiguação da qualidade de um músico será feita pela própria opinião pública.

A propósito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal/STF já decidiu que “a atividade de músico prescinde de controle”, in verbis:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL02604-01 PP-00076 RTJ VOL-00222-01 PP-00457 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434)

Dessa forma, a imposição de registro ao músico junto ao seu respectivo Conselho, face à própria previsão de penalidades para o artista que se propuser ao exercício da profissão sem carteira profissional que o habilite para tal, afronta direitos previstos na Constituição, como a liberdade de expressão artística e de associação, sendo desnecessária nos casos em que o exercício da profissão pelo músico não vislumbre quaisquer danos, seja ao indivíduo ou à coletividade.

No caso de eventos para apresentação de músicos, artistas ou técnico em espetáculos de diversões estrangeiros, não se verifica a prestação de serviço público específico e divisível pelos beneficiários da exação. Ademais, as atividades desempenhadas não oferecem risco à sociedade ou potencialidade lesiva que justifique a fiscalização e o consequente exercício do poder de polícia.

Desta forma, a imposição de taxa pela contratação dos profissionais estrangeiros, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que incompatível com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional.

Verifica-se, ainda, que a Lei nº 3.857/60 constitui verdadeiro obstáculo à expressão artística, indo de encontro aos artigos 5º, incisos IX, XIII, XX, e 215 da Constituição Federal, razão pela qual se conclui que a norma supramencionada não se encontra recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional.

Nesse sentido, confira-se entendimento do E. TRF 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA IMPEDIR A EXIGÊNCIA, PELA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL PELO SINDICATO DA CATEGORIA, DA "TAXA" DE 10% DO VALOR DO CONTRATO CELEBRADO COM MÚSICO ESTRANGEIRO, CUJO VALOR É "DIVIDIDO" ENTRE A AUTARQUIA E A ENTIDADE SINDICAL. APELAÇÕES VOLUNTÁRIAS E REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, REJEITADAS. ART. 53 DA LEI Nº 3.857/1960: NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 POR INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 5º, IX E XIII. A ATIVIDADE MUSICISTA NÃO É PERIGOSA E NÃO EXIGE QUALQUER CONTROLE ESTATAL, COMO AFIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF. MÚSICA: EXERCÍCIO LIVRE, SEM A NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE QUALQUER NUMERÁRIO (ANUIDADES OU QUEJANDOS) EM FAVOR DO PODER PÚBLICO E DE QUEM MAIS DESEJE SE LOCUPLETAR "SEM CAUSA" DA PROFISSÃO, APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. 1. A competência para o processamento e julgamento da causa se inclui dentre aquelas que a Constituição Federal atribui à Justiça Federal, pois a impetrante busca desonerar-se do pagamento de taxa cujo recolhimento a lei determina seja feito em nome da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato local, em partes iguais. Ou seja, um dos beneficiários da exação é uma autarquia federal, o que impõe o conhecimento da demanda pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal 2. Salta aos olhos que não se trata de ação oriunda da relação de trabalho - muito ao reverso do que insinua o Sindicato - pois não se discute obrigação de natureza trabalhista, mas sim relação de natureza administrativa consubstanciada no "dever" que tem o contratante de músico estrangeiro de recolher 10% sobre o valor total do contrato em nome da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato da classe. Precedente do TST. 3. Preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante que se afasta, pois a lei impõe ao contratante o pagamento da taxa de 10% sobre o valor do contrato, o que confere à impetrante legitimidade para questionar a exação em Juízo. 4. Os impetrados/apelantes são os beneficiários diretos da taxa exigida pelo impetrante; o numerário correspondente a exação exigida é dividido em partes iguais entre eles dois (art. 53 da Lei nº 3.857/60). Sendo os impetrados quem se enriquece com a carga fiscal tomada de entidades como a impetrante, salta aos olhos que é correto o endereçamento da impetração contra eles. 5. "Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão" (RE 414.426, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RTJ VOL-00222-01 PP-00457 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434). 6. Na medida em que a voz autorizadíssima do Supremo Tribunal Federal/STF proclama que "...A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros..." (RE 555.320 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061)...", resta óbvio e evidente que não se pode cobrar também qualquer taxa em favor da entidade (e do Sindicato que dela se locupleta em metade do valor) para o ingresso de músico estrangeiro, o qual, além de tudo, não será sequer "fiscalizado" pela Ordem dos Músicos Brasileiros/OMB já que esse músico alienígena não está sequer sujeito à inscrição na autarquia, consoante o disposto no artigo 28, parágrafo segundo da Lei nº 3.857 de 22/12/1960. 7. Sem lastro na atual Constituição Federal - como dimana do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que afasta até o pagamento de anuidades pelos músicos - a taxa veiculada na vetusta redação do art. 53 da Lei nº 3.857/1960, hoje não tem outro objetivo a não ser o enriquecimento sem causa. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 314925 0011184-83.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, não sendo legítima a cobrança da taxa de músico nacional, não é razoável que se exija o pagamento de taxa do contrato celebrado com músico estrangeiro, ante a ausência do exercício do poder de polícia. Ademais, os músicos estrangeiros, por estarem de passagem pelo país, não integram a base sindical local."

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, confirmando a liminar e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora se abstenha da cobrança da "taxa" prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60, em todos os Contratos descritos na Notificação de Infração e Instauração de Procedimento Administrativo (id 15480108).

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005979-65.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIENIS ARANDA RIGORES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOACI VICENTE ALVES DA SILVA - TO2381  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília/DF, para distribuição a uma de suas varas, com as nossas homenagens,

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003128-87.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VILA RIO GRANDE DO NORTE 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, impetrado por **VILA RIO GRANDE DO NORTE 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**, a fim de que seja determinado à Autoridade Coatora que conceda os benefícios do REIDI com relação ao projeto referido na Resolução Autorizativa nº 7.537, de 18 de dezembro de 2018 e na Portaria MME nº 6, de 17 de janeiro de 2019, independentemente da expedição do respectivo ato declaratório de homologação do pedido de habilitação pela RFB. Sucessivamente, objetiva seja determinada à Autoridade Coatora que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, promova o ato administrativo de sua competência, apreciando, por conseguinte, o pedido de habilitação formulado pela Impetrante em 23 de janeiro de 2019, registrado sob o processo nº **18186.720402/2019-87**, com a consequente publicação do Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Alega ser pessoa jurídica de direito privado dedicada à exploração de atividades de produção, geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica; e a comercialização dos créditos derivados da redução de emissões de carbono, em virtude da entrada em operação de projetos desenvolvidos pela Impetrante, suas subsidiárias ou empresas nas quais detém participação, dentre outros.

Relata ser integrante do “Complexo Eólico Echo 3”, localizado no Rio Grande do Norte, que é um dos ativos da sociedade Echoenergia Participações S.A. (“Echoenergia”), que desenvolve, implementa e opera projetos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, sendo esse complexo selecionado para atender os Contratos de Compra e Venda de Energia (“PPAs”) firmados pela Echoenergia no ambiente do mercado livre.

Alude que implementará o referido complexo no Município de Serra do Mel (RN), motivo pelo qual foi constituída com o propósito específico de explorar a Central Geradora Eólica Vila Rio Grande do Norte II, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme outorga da Resolução Autorizativa nº 7.537, de 18 de dezembro de 2018, concedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”) à Impetrante (Doc. 03).

Sustenta que o seu projeto é elegível ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), que se caracteriza como um regime especial de incentivos fiscais, instituído pela Lei nº 11.488/07 às pessoas jurídicas que tenham projetos aprovados para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

Afirma que após a aprovação do pedido de habilitação ao REIDI pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério das Minas e Energia, em 23 de janeiro de 2019, solicitou a respectiva habilitação junto à Receita Federal do Brasil (“RFB”), sendo o pedido formalizado em formulário próprio e instruído com toda a documentação solicitada, nos termos do disposto no art. 7º do Decreto nº 6.144/07, no qual resultou no processo administrativo nº 18186.720402/2019- 87.

Assevera, porém, que transcorreu mais de 30 dias desde o protocolo do pedido de habilitação ao REIDI, não tendo sido proferida a homologação pela Receita Federal, que possui competência apenas para analisar o preenchimento dos requisitos formais, sem exercer nenhum juízo de valor acerca do direito ao incentivo fiscal, valor esse já exercido pelo Ministério das Minas e Energia através da Portaria nº 06/2019, quando da aprovação do enquadramento.

Expõe que não pode usufruir dos benefícios fiscais antes da expedição do Ato Declaratório concessivo do REIDI pela autoridade coatora, motivo pelo qual vem impetrar a presente ação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 16.124.973,48.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte (id nº 15025900), para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 10 (dez) dias, o Processo Administrativo n. 18186.720402/2019- 87.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos moldes do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Decisão proferida no id nº 16078645: “... No entanto, considerando que houve o deferimento do pedido de habilitação ao REIDI, e que decorreu o prazo para a autoridade prestar as informações, permanecendo silente, é plausível que seja deferida a liminar para determinar que o Ato Declaratório Executivo – ADE seja publicado para gerar os efeitos cabíveis. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora proceda à publicação do Ato Declaratório Executivo nº 55 de 19/03/2019 no prazo de 48 horas.”

A autoridade coatora apresentou a seguinte manifestação no id nº 16153673: “Segue anexa página do DOU nº 66, sexta, 5 de abril de 2019, com publicação do Ato Declaratório Executivo nº 55, de 19/03/2019.”

A autoridade coatora informou, através da petição Id nº 16213483/84, que o processo nº 18186.720402/2019- 87, julgado em 19/03/2019, teve em sua análise a proposta de deferimento do pedido de habilitação ao REIDI.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id nº 18913741).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que deferiu parcialmente a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O artigo 49, da Lei nº 9.784/1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina que, concluída a instrução de processo administrativo, a administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

De fato, a habilitação ao REIDI não envolve análise meritória acerca dos projetos de geração de energia, mas sim conferência formal das portarias do Ministério das Minas e Energia e a verificação da regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente, não havendo alta complexidade do ato.

Considerando que o pedido de habilitação data de 23/01/2019, já se passaramos trinta dias previstos em lei, então é direito da impetrante a determinação da análise do pedido.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas resguardar o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.”

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte impetrante ter analisado conclusivamente, o pedido de habilitação formulado em 23 de janeiro de 2019, registrado sob o processo nº 18186.720402/2019-87, com a consequente publicação do Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006436-97.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MECA LOCACOES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a impetrante a juntada do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de aferir a regularidade da representação da empresa pela subscritora da procuração.

Intime-se, ainda, para indicar o valor da causa que deverá corresponder ao benefício econômico almejado, providenciando o devido recolhimento do complemento das custas iniciais, se necessário, de conformidade como art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004742-93.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: JOCELINO TIBURCIO BEZERRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O ofício juntado aos autos sob o ID 31044630 informa que o benefício requerido pelo impetrante pertence à APS Santa Bárbara D'Oeste, vinculada à Gerência Executiva de Campinas.

Tendo em vista que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para distribuição a uma de suas varas, com as nossas homenagens,

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**10ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025436-13.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENDES RIBEIRO - SP208191  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005799-49.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTEGRATION CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., INTEGRATION IMPLEMENTACAO DE SOLUCOES EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SENAC -  
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INTEGRATION CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e INTEGRATION IMPLEMENTACAO DE SOLUCOES EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA** em face do D. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e do salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001. Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade das parcelas que excedam a vinte salários-mínimos, nos termos em que disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Alega que as mencionadas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, "a" da Constituição Federal e estabeleceu as bases de cálculo para as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Sustenta, ainda, que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabelece que os valores máximos devidos pelas empresas a título de contribuições destinadas a terceiros deve ser limitado a vinte salários-mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A impetrante requer a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e do salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, como tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Ademais, a jurisprudência apresenta diversos precedentes em sentido contrário à pretensão da impetrante (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000993-84.2015.403.6115, relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data do julgamento: 07.04.2016, D.E. 15.04.2016).

Assim, entendo que a questão necessita desenvolver-se um pouco mais, sendo apreciada em cognição exauriente.

Por sua vez, com relação ao pedido subsidiário, sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta precedentes favoráveis à tese da autora, conforme decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs 1.241.362-SC e 1.439.511-SC.

Do mesmo modo, a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do acórdão abaixo transcrito:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE). NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ART. 150, §4º DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.*

- Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo em face de r. sentença proferida em embargos opostos à ação de execução fiscal ajuizada para cobrança de contribuições destinadas a terceiros (FNDE - salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) do período de 07/1987 a 02/1997, consubstanciados nas CDAs nºs 31.608.638-0, 31.608.639-8, 31.608.640-1 e 31.608.644-4.

- A embargante não trouxe qualquer elemento apto a ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/1980, porquanto, meras alegações genéricas de iliquidez das CDAs e de eventual excesso de execução, desacompanhadas de prova, não se prestam a tal finalidade.

- Para fins de aferição da decadência e da prescrição, afigura-se inaplicável o prazo decenal previsto nos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/1991, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, consoante Súmula Vinculante 08: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

- In casu, trata-se de contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE relativas ao período de 07/1987 a 02/1997, constituídas mediante lançamento suplementar por meio de NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) em 26/04/1994, de modo que o prazo decadencial para a constituição do crédito é de cinco anos contados a partir da data dos fatos geradores.

- Nestes termos, considerando que o lançamento suplementar ocorreu em 26/04/1994, constata-se que os débitos relativos ao período de 07/1987 a 04/1989 encontram-se fulminados pela decadência.

- O artigo 174, do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

- A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que, nos casos de lançamento de ofício, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito, que ocorre quando não couber recurso administrativo ou houver esgotado o prazo para sua interposição. De outra parte, não havendo impugnação pela via administrativa, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do auto de infração.

- Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

- No caso dos autos, o crédito tributário foi lançado de ofício, com notificação ao contribuinte em 26/04/1994. Contudo, a contribuinte apresentou impugnação administrativa. Haja vista que o lançamento tornou-se definitivo apenas em março/2000 e abril/2000 e a execução fiscal foi proposta em 09/05/2001, resta inequívoca a inócência da prescrição.

- É aplicável a limitação da base cálculo de 20 (vinte) salários mínimos para a contribuição ao INCRA e ao salário educação, eis que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, permanecendo vigente a redação do parágrafo único, que estabelecia a referida limitação para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

- Por fim, não se conhece da alegação de que os débitos relativos à contribuição ao INCRA posteriores a 07/1991 seriam indevidos, porque a matéria não foi oportunamente suscitada pela embargante perante o juízo a quo, de sorte que a pretensão de discutir tal questão neste momento processual traduz inovação recursal, vedada pelo Código de Processo Civil de 1973.

- Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Recurso adesivo parcialmente conhecido e provido em parte". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1111192 - 0004476-12.2003.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) - grifei.

Todavia, também existem precedentes contrários à tese defendida pela autora:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.
5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vultura-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.
6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
7. *Apelação desprovida*. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019) – grifei.

Tendo em vista que a tese defendida pela empresa impetrante não é recorrente, bem como a existência de precedentes contrários à sua pretensão, considero necessário amadurecer o debate da questão, não estando presentes os requisitos para concessão de tutela da evidência.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Proceda a secretaria à retificação do polo passivo do feito, excluindo-se os litisconsortes FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, em função da ilegitimidade das entidades terceiras, meras destinatárias dos recursos em questão, em face da presença da União Federal.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006002-11.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MARKETING LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial por meio da qual requer-se o diferimento do pagamento de tributos federais por força da pandemia de COVID-19 que assola não apenas o país, mas o mundo de forma geral.

Os fundamentos jurídicos do pleito consistem, em suma, na ausência de capacidade contributiva por fatos alheios à vontade do autor, ou seja, em atenção ao art. 145, § 1º, da CF/88 impor-se-ia a postergação do pagamento, e na existência da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

**É a suma do pleito e do processado.**

**Decido.**

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores no caixa da autora evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Aliás, constitui-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indicam a produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido. *Mutatis mutandis*, o mesmo pode ser dito em relação às importações e exportações.

Por outro lado, a tributação sobre “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” prevista no art. 195, I, a, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a emvergadura da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita em atenção ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Além disso, a Portaria nº 139 do Ministério da Economia, datada de 03 de abril de 2020, postergou os vencimentos da contribuição previdenciária parte da empresa, do PIS e da COFINS referente às competências de março e abril de 2020, já foi veio em auxílio aos contribuintes, minorando a crise econômica decorrente da pandemia.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infralegal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato infralegal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Por isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho nº 5636576/2020 - PRESI/GABPRES, proferido no processo SEI nº 00010313-56.2020.403.8000.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004266-55.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RINEN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição Id 30986349 como emenda à inicial.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem assim intime-se a União nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002908-55.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: D. BENTO FILHO CABELEIREIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DE OLIVEIRA SOUZA - SP435987  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **D. BENTO FILHO CABELEIREIROS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL** e do **PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter liminar, (I) que seja determinado o seu reenquadramento imediato no regime tributário de Simples Nacional desde 01/01/2020; procedendo-se à liberação de Emissão de Guias de Arrecadação Mensal – DAS; bem como seja obstada qualquer sanção em decorrência dos fatos narrados nesta demanda.

Sustenta que no exercício de suas atividades, estava enquadrada no regime tributário diferenciado do Simples Nacional, de modo que em 17/09/2019 a empresa foi notificada acerca da necessidade de regularização dos débitos pendentes, sob pena de exclusão do regime diferenciado.

Afirma, no entanto, que a Receita Federal do Brasil, que não observou o parcelamento de suas dívidas, bem como que os débitos previdenciários existentes à época do Termo de Exclusão do Simples Nacional foram pagos.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações a serem prestadas pelas Autoridades impetradas.

Após a manifestação das Autoridades, os autos vieram conclusos para análise do pedido de liminar.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Os artigos 17, inciso V; 28; 29, inciso I e 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, determinam:

*“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”.*

*“Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.*

*Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentadas pelo Comitê Gestor.*

*Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:*

*I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;*

*(...)*

*Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:*

*(...)*

*II – obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar”.*

Os artigos 15, inciso XV e 73, inciso II, “d”, da Resolução CGSN nº 94/2011, que dispõe sobre o Simples Nacional, estabelecem:

*“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)*

*(...)*

*XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)”.*

*“Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:*

*(...)*

*II - obrigatoriamente, quando:*

*(...)*

*d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)*

*1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)*

*2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)”.*

No caso dos autos, a Impetrante foi notificada do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 20190114210 em 17/09/2019, em razão da existência de débitos com a Receita Federal do Brasil.

Nesse contexto, o contribuinte possui o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar contestação ou comprovar a regularização dos débitos que motivaram a emissão de tal termo, nos termos do § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123/2006.

Apesar disso, a Impetrante não regularizou as pendências no prazo estipulado, eis que somente foram regularizados em 17/02/2020, como também não apresentou manifestação de inconformidade e, assim, o ato de exclusão do Simples Nacional foi confirmado com efeitos a partir de 01/01/2020.

Deste modo, não observo, no presente momento processual, qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, pois a exclusão de ofício do Simples Nacional das empresas que possuem débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, está expressamente prevista na Lei Complementar nº 123/2006 e na Resolução CGSN nº 94/2011.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REQUISITOS. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006: DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXCLUSÃO. LEGALIDADE DO ATO. 1. A apelante foi excluída do Simples Nacional em razão de possuir débitos tributários em seu nome. Nota-se que a impetrante foi devidamente notificada acerca de sua exclusão do Simples Nacional, por meio do ADE nº 354247, de 22/08/2008 (fl. 35). 2. Conforme artigo 3º do ADE, o pagamento ou parcelamento dos débitos no prazo de 30 dias tornaria o Ato, automaticamente sem efeito. Já o 4º do mesmo Ato, estabelece que também no prazo de 30 dias a manifestação de inconformidade teria o efeito de suspender os efeitos da exclusão. 3. Observa-se que a impetrante teve prazo e oportunidade para manifestar seu inconformismo quando da sua exclusão do Simples Nacional, porém, não o fez. 4. Não restou devidamente comprovado nos autos a ilegalidade do ato da autoridade impetrada, não se justificando seu pedido de inclusão extemporânea no Sistema do Simples Nacional, já que foi oportunizado à apelante prazo para tal requerimento, não restando comprovada a negativa da Receita Federal no seu atendimento. 5. Ante a existência de débitos e não tendo a apelante regularizado sua situação junto ao Fisco de forma tempestiva, não há que se falar em ilegalidade em sua exclusão do Simples. 6. Apelo desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00052830320094036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/07/2017).*

*“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. EMPRESA EM DÉBITO JUNTO AO FISCO FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A LC n. 123/06, responsável por instituir o regime geral aplicável à microempresa e à empresa de pequeno porte, estatui que estas pessoas jurídicas não poderão recolher seus impostos e contribuições na forma do Simples Nacional caso possuam débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (art. 17, V). - De acordo com as alegações da autoridade impetrada, que não foram infirmadas pelo impetrante por meio da apresentação de documentos evidenciando o contrário, a empresa possui diversos débitos para com a Receita Federal do Brasil, como também outras inscrições em Dívida Ativa. Nesta situação, a sua reintegração ao Simples Nacional encontra-se inviabilizada. Precedentes. - Recurso de apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00146740620144036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/07/2017).*

*“APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - INADIMPLENTO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXISTENTE E EXIGÍVEL. 1. Os créditos tributários determinantes da exclusão do Simples não foram extintos pela compensação e são exigíveis. 2. O inadimplemento fiscal constitui hipótese de exclusão do Simples Nacional (artigo 30, inciso II, c/c artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006). 3. Apelação desprovida”. (Tribunal Regional da 3ª Região, AMS 00214416520114036100, relator Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 14/03/2017).*

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005630-62.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397, VICTORIA BARBOSA BONFIM - SP428253

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO



Inicialmente, afásto a prevenção dos Juízos relaciona

Trata-se de ação judicial por meio da qual requer-se o diferimento do pagamento de tributos federais por força da pandemia de COVID-19 que assola não apenas o país, mas o mundo de forma geral.

Os fundamentos jurídicos do pleito consistem, em suma, na ausência de capacidade contributiva por fatos alheios à vontade do autor, ou seja, em atenção ao art. 145, § 1º, da CF/88 impor-se-ia a postergação do pagamento, e na existência da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

**É a suma do pleito e do processado.**

**Decido.**

Inicialmente, afásto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores na caixa da autora evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Aliás, constitui-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam a produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido. *Mutatis mutandis*, o mesmo pode ser dito em relação às importações e exportações.

Por outro lado, a tributação sobre "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" prevista no art. 195, I, a, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a emergência da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita em atenção ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infralegal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato infralegal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Por isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho nº 5636576/2020 - PRESI/GABPRES, proferido no processo SEI nº 00010313-56.2020.403.8000.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005642-76.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GIACOMINI ROQUE COMERCIO DE FRUTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249

REQUERIDO: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ajuizada por **GIACOMINI ROQUE COMERCIO DE FRUTAS LTDA – EPP** em face de **COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos pagamentos referentes às taxas de ocupação de 03 box utilizados na CEAGESP, bem como seja obtido qualquer ato de interdição ou de expropriação dos mesmos.

Sustenta que no exercício de suas atividades de comércio atacadista de frutas, desde o ano de 1999 possui 3 (três) boxes dentro do Ceagesp os quais obteve autorização para utilização por meio de "Termo de Permissão Remunerada de Uso" sob os nºs 1418, 1419 e 1420.

Afirma que no mês de fevereiro de 2020 toda a zona oeste de São Paulo ficou alagada em decorrência das fortes chuvas que assolaram a cidade de São Paulo, sendo o CEAGESP totalmente atingido ficando alagado, situação que resultou no total perdimento dos alimentos ali estocados.

Alega que mesmo diante dessa situação catastrófica, não houve qualquer tipo de respaldo ou tolerância por parte da administração da Ceagesp quanto aos prejuízos obtidos, que acabou por elevar a taxa de ocupação, situação que se agravou ainda mais como surgimento da pandemia do coronavírus, eis que sua demanda diminuiu drasticamente.

Defende que além da inadimplência, os pagamentos relativos à taxa de ocupação devem ser suspensos os pagamentos até a situação se normalizar.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a tutela cautelar pleiteada pela parte autora possui natureza antecipada, visto que, ao final, requer a sua confirmação, entendo que o pedido formulado deve ser apreciado nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores no caixa da autora evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Aliás, constitui-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

De plano, insta consignar que com relação à pandemia de COVID-19, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Por sua vez, a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades como fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida.

Nesse contexto, o pagamento da taxa em comento é compromisso já assumido e, ainda que a demanda da parte autora tenha diminuído em razão da atual crise, o fato é que continua se utilizando do box para comercialização de seus produtos, de forma que a taxa é utilizada como contraprestação da utilização do espaço, sendo inclusive necessária ao pagamento dos funcionários, manutenção e limpeza do próprio Ceagesp.

Assim, eventual ausência dos pagamentos referentes à taxa de utilização poderia acarretar prejuízos ainda maiores ao funcionamento do local e, conseqüentemente, a todos os comerciantes que dependem de sua utilização, como é o caso da própria parte autora.

Ademais, motivo de força maior não exime nem difere o adimplemento das obrigações.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 303, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004509-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 31052551: Ciência à autora, para a expedição da referida certidão.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007393-28.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: PEDROSO TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP

#### DESPACHO

Diante do teor da certidão ID 31066378, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias,

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018834-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NILO AMÉRICO RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP167999, RODRIGO HENRIQUE FERREIRA OLIVEIRA - SP371146  
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

#### DESPACHO

ID 19435831: Considerando que o autor foi removido para a Universidade Federal de São Paulo, por força da decisão emanada nos autos do andamento de segurança n. 0803139-13.2019.4.05.8300, em trâmite 10ª Vara Federal de Recife – PE, reputo despicinda a determinação de inclusão, no polo passivo do presente feito, da Universidade Federal de São Carlos (ID 18336887).

ID 19830341: Verifico ainda que, apesar das manifestações da UNIFESP Ids 18741072 e 19304938, bem como a contestação ofertada (ID 20701501), a referida universidade ainda não integra o polo passivo deste feito. Proceda-se, assim, a sua inclusão.

ID 19830341: Nada a decidir, haja vista o comparecimento espontâneo da UNIFESP na lide, nos termos do Art. 239, § 1º, do CPC.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011453-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SCARANI BAENA - SP375923  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 11147402: A autora noticia que o imóvel objeto do presente feito foi alienado, pelo arrematante, a terceiro.

Considerando que a eventual procedência da demanda irá reverberar em toda a cadeia de alienação, necessária a inclusão, no polo passivo da presente demanda, não só do arrematante, mas do atual proprietário do imóvel.

Portanto, proceda a autora a inclusão, neste feito, do atual proprietário do imóvel, fornecendo os dados necessários à efetivação da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre prévio, inclua-se, no polo passivo, o sr. Vinícius Saturnino Carneiro, devidamente qualificado na petição ID 16335846.

Após, cite-se o ora admitido para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006820-87.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SCHENKMAN E PINTO CONSTRUCOES CIVIS E ADMINISTRACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GERCILIA TAVARES DA SILVA - SP221380, LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 20483753: Diante do tempo decorrido, informe a União, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado da consulta realizada perante a DERAT/SP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045578-73.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON CAETANO DA SILVA, LUIZ GONZAGA DE ANDRADE, JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS, JOSE GOGLIARDE CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 22225212: Vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030902-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRENE CAROLINA VIDO, KATUIO OYAMA HOLLOWAY, MARIA REGINA CUNHA PICCOLO, NOIR SIQUEIRA FRANCO, PAULO JOSE MACHADO DE VILHENA MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Remeta-se o feito à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial) para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.

Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento CORE n.º 1/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.

Os cálculos deverão se reportar à data em que a parte exequente apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma:

- 1 – Valor correto no dia em que a parte exequente elaborou a conta.
- 2 – Valor correto para o dia de hoje.
- 3 – Diferença entre o valor da Contadoria e o da parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008262-40.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Esclareça a parte exequente, SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - CNPJ: 47.193.149/0001-06, a indicação de outra pessoa jurídica (BANCO SANTANDER BRASIL S.A - CNPJ 90.400.888/0001-42) como beneficiária para fins de transferência dos depósitos vinculados a este processo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026606-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

#### DESPACHO

Id 30992441: Mantenho a decisão Id 28031925 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a apresentação das informações das autoridades impetradas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011108-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ANTUNES DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo para apresentar contrarrazões à apelação da impetrante no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, providencie a impetrante em 15 (quinze) dias a juntada de documentos que comprovem a alteração do seu nome, inclusive do comprovante de inscrição no CNPJ.

Após, tomemos autos conclusos para verificar a necessidade de alteração do nome da impetrante junto ao Sistema Pje.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002798-56.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZENILDA TAVARES DOS SANTOS ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

#### SENTENÇA

A impetrante postulou a desistência e o pedido deve ser acolhido.

A procuração contempla poderes para desistir e, em mandado de segurança, pode ocorrer a desistência a qualquer tempo.

Desse modo, impõe-se a **homologação do pedido de desistência**, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023193-06.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO CASTRO AZEVEDO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019307-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZA PINHO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, LUCIANO LAZZARINI - SP336669

#### DESPACHO

ID 31082212: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006031-61.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSSARA SILVIA BARBOSA DE CARVALHO PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VERONICA ROSCHEL - SP175831  
RÉU: INEQ - INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO E QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA - ME

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **JUSSARA SILVIA BARBOSA DE CARVALHO PESSOA** em face de **INEQ - INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO E QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA - ME**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine à Universidade requerida que expeça o seu diploma devidamente registrado referente ao curso de pedagogia, ou ao menos seja fornecido o certificado de conclusão de curso.

Sustenta que após concluir o curso de pedagogia no INEQ em 14/01/2020, solicitou perante a Universidade a negociação de suas mensalidades em aberto, bem como a emissão de seu diploma ou certificado de conclusão de curso, entretanto, não obteve qualquer resposta.

Afirma que necessita do referido documento para assumir um cargo com melhores condições na escola onde trabalha como professora.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Santo Amaro, a qual declinou da competência à Justiça Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso dos autos, a autora objetiva a expedição do diploma referente ao curso de pedagogia, concluído em 14/01/2020.

A partir dos documentos acostados aos autos, verifica-se que não foi anexado o histórico escolar ou qualquer documento indicando que a parte autora de fato concluiu o curso de pedagogia, ou mesmo que não possui qualquer pendência relacionada ao mesmo. Consta apenas uma conversa, na qual consta a informação de que supostamente a emissão e registro do diploma demora cerca de 8 meses para sua confecção.

Dessa forma, inviável a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata emissão do diploma/certificado de conclusão na medida em que pendente a controvérsia sobre o cumprimento dos requisitos para tanto, bem como ante o caráter satisfatório da medida que sacrificaria severamente a promoção das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 207 conferiu autonomia às Universidades, in verbis: "*as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão*".

De igual forma, o art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 dispõe que: "*no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes*".

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Concedo, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça à autora, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002364-04.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISABELLA SANTOS DE SOUZA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA - SP375600  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951  
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025369-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILMAR FERREIRA DA SILVA, ADRIANA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EDILANIA LIMA BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: PAULO FERNANDO WAHLER - SP278389

#### DECISÃO

Manifestem-se os autores, bem como a Caixa Econômica Federal acerca da manifestação de id 22139454, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021853-25.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007770-40.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: POMELLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO POMELLI - SP368027  
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014948-44.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IMERY'S DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## DESPACHO

Manifestem as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005889-57.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE ANUNCIATA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO QUARESMA GODOY FREITAS - SP382167  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **ALEXANDRE ANUNCIATA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, XVI, "a" da Lei 8.036/90.

Sustenta, em suma, que por ocorrência do decreto de Calamidade Pública reconhecida pelo Governo Federal e situação de emergência determinada pelo Prefeito de SP em decorrência da pandemia do COVID-19, estando fora de sua atividade laboral e não podendo auferir rendimentos para sua subsistência e de sua família, se faz evidente a necessidade de liberação do saldo de seu FGTS – Fundo De Garantia do Tempo de Serviço, conforme autoriza o art. 20, inciso XVI, alínea a da Lei 8.036/90.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Cinge-se a controversia acerca da possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

O artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece:

*“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:*

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”*

Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04, o qual definiu a previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais (vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enchurradas, alagamentos, rompimento de barragens).

Dessa forma, apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, não se trata de desastre natural possível de ser enquadrado nos termos do artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90.

Não obstante, o saque dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores esbarra em expressa disposição legal, a teor do disposto no artigo 29-B, da Lei 8036/90, *verbis*:

*“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”*

Por conseguinte, a liberação dos saldos de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, de forma que eventual medida deverá ter caráter geral.

Nesse sentido, foi publicada a Medida Provisória 946/20 autorizando o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, no valor de R\$ 1.045,00 de contas ativas e inativas no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, como medida para minimizar o impacto na economia causado pela pandemia e garantir um auxílio ao trabalhador durante o estado de calamidade pública.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho nº 5636576/2020 - PRESI/GABPRES, proferido no processo SEI nº 00010313-56.2020.403.8000.

Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0910353-79.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEMENTES AGRO CERES SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GAMBELLI - SP25308, MARCIA VARANDA GAMBELLI - SP203955  
EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471



**DESPACHO**

ID 22012136: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013475-46.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HANEMMAN FERRARI MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634, MARIANA CARRO - SP267918

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019063-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRIMICIA PAES E DOCES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ABBAS KASSAB - SP91834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006466-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAX LAYOUTS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ARKHE ARQUITETURA CORPORATIVA SS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

**DESPACHO**

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial para:

1) Juntar o comprovante de inscrição no CNPJ da empresa AKMX PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI - EPP, a fim de verificar a retificação de seu nome junto ao Sistema Pje;

2) A regularização da representação processual da empresa ARKHE ARQUITETURA CORPORATIVA SS LTDA, mediante a juntada de nova procuração que contenha a indicação expressa do nome da sócia que a assina.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006599-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADAO NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para retificar o polo passivo para adequá-lo ao rito do mandado de segurança, devendo indicar expressamente qual a autoridade vinculada à Agência da Previdência Social do Tatuapé é responsável pela prática do alegado ato coator e seu endereço completo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000881-16.2019.4.03.6139 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VITAL FARMA ITAPEVALTDA., DROGARIA FARMA NOSSA C APAO BONITO LTDA - EPP, MARTINS & MASCARENHAS DROGARIA ITAPEVALTDA, TRENTINI DE FREITAS LTDA - EPP, TRENTINI MAGISTRAL LTDA - EPP, VITAL FARMA ITAPEVALTDA. - EPP, VITAL FARMA ITAPEVALTDA., VITAL FARMA ITAPEVALTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual as impetrantes requerem provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de realizar fiscalizações e autuações fora do âmbito de sua competência, devendo se limitar apenas à verificação da presença de profissional legalmente habilitado nos estabelecimentos comerciais das Impetrantes.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuído inicialmente à 1ª Vara Federal de Itapeva/SP, aquele Juízo reconheceu a sua incompetência para o julgamento deste mandado de segurança, ao argumento de que a competência do juízo é definida pela sede da autoridade impetrada (Id 26862911).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

A competência para julgar as ações propostas contra a União e as entidades autárquicas ou empresas públicas federais está prevista no art. 109, §2º, da Carta Magna, abaixo transcrito:

*Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*1 - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

(...)

§ 2º: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

No caso vertente, a autoridade impetrada possui sede funcional na cidade de São Paulo, tendo sido o mandado de segurança impetrado na Subseção Judiciária de Itapeva/SP, com jurisdição sobre os municípios nos quais as impetrantes estão sediadas.

Quanto a este aspecto, o E. Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de Repercussão Geral, em 20/08/2014, nos autos do Recurso Extraordinário 627.709/DF, de relatoria do E. Ministro Ricardo Lewandowski, nos seguintes termos:

**CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

Nesse sentido, foi firmado o tema 374: "**Aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal aos entes da Administração Indireta**", resultando na seguinte tese:

**"A regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais".** (Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015).

Observando essa diretriz, o Colendo Superior Tribunal de Justiça aplicou-a inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, conforme os precedentes que trago à colação, *in verbis*:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.**

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido.

Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(Ag. Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator **Ministro Francisco Falcão**, j. 14/6/2017, DJe 22/6/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.**

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão.

3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Ag. Int. no CC 153878-DF, Primeira Seção, relator **Ministro Sérgio Kukina**, j. 13/6/2018, DJe 19/6/2018)

Diante do exposto, **suscito conflito negativo de competência** perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja fixada a competência para processamento e julgamento desta demanda perante a **1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapeva/SP**.

Expeça-se ofício à Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos dos artigos 108, I, e, da Constituição Federal, e 953, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação do Juízo para apreciar as questões urgentes.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0663555-78.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ETERNIT S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA TAVOLARO - SP70902, ALESSANDRA CACCIANIGASAGGESE - SP134159, VERGILIO MINUTTI FILHO - SP44363, WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA - SP3648, SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA - SP129800, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, EDUARDO SUESSMANN - SP256895, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 18980786: Manifeste-se, a União Federal, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000905-33.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

#### DESPACHO

ID 22541632: Defiro a dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004328-59.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES, JOSE CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006462-95.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DERLIS EDUARDO GUIMARAES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DERLIS EDUARDO GUIMARAES DE ALMEIDA - SP422298  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie o impetrante a juntada de documento que indique a atual localização do seu recurso administrativo interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014814-21.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALCIDES LEO SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALCIONE PEREIRA SANTOS LINHARES - SP429639, FRANCISCO GARZON FILHO - SP420914  
IMPETRADO: CHEFE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHAGABAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Outrossim, providencie o impetrante a emenda da inicial para esclarecer a impetração deste mandado de segurança, considerando:

1) A anterior impetração do processo nº 5018775-25.2019.403.6100, relacionado na certidão Id 31053591, no qual já discutiu a demora na apreciação do pedido administrativo protocolado sob o nº 151604505;

2) Que o referido pedido administrativo já foi apreciado pelo INSS (Id 23843657).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade impetrada exatamente como indicada pela impetrante na petição Id 24853420 (SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019641-31.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA MONTAGNA BARELLI, RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da autora no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006648-55.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PALLEY INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARIA GUGLIELMI PALLEY, CELSO PALLEY  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514

#### SENTENÇA

Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PALLEY INDUSTRIAL LTDA. - EPP, MARIA GUGLIELMI PALLEY e CELSO PALLEY, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 143.346,09 (cento e quarenta e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e nove centavos), válida para 19/03/2019, devidamente atualizada, decorrente do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.4069.690.0000034-32 e da cédula de crédito bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 nº 734-4069.003.00000416-4.

A autora alega, em suma, que firmou contrato de relacionamento com os réus, que descumpriram suas obrigações contratuais, e, não obstante as tentativas para composição entre as partes, não logrou êxito em receber o seu crédito, razão por que propôs a presente ação.

Coma inicial vieram documentos.

Os réus Palley Industrial Ltda. – EPP, Celso Palley e o Espólio de Maria Guglielmi Palley opuseram embargos monitorios, nos quais sustentam a inadequação da via eleita em razão da ausência de documento dotado de liquidez e também em face do regramento previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve a realização de acordo.

Os embargos foram recebidos, com suspensão do mandado executivo inicial.

Intimada, a autora apresentou impugnação aos embargos opostos.

As partes não se manifestaram sobre o interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Sobreveio petição dos réus/embargantes, requerendo a produção das provas oral e documental.

#### **Este é o relatório. Passo a decidir.**

De início, embora manifestamente intempestiva a manifestação dos réus/embargantes, passo a análise do pedido de produção de provas. Todavia, as provas requeridas devem ser indeferidas, visto que as alegações deduzidas nos embargos são exclusivamente de direito.

Trata-se de valores oriundos do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.4069.690.0000034-32 e da cédula de crédito bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 nº 734-4069.003.00000416-4, firmados entre as partes.

Outrossim, ante a ausência de oposição da CEF e da comprovação do óbito da ré Maria Guglielmi Palley, determino a sua sucessão pelo seu espólio representado por Celso Palley, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil.

A alegação de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita não merece prosperar.

Deveras, dispõe o artigo 700 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar: **com base em prova escrita sem eficácia de título executivo**, ter direito de exigir do devedor capaz:*

*I - o pagamento de quantia em dinheiro;*

*II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;*

*III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.*

*§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.*

*§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:*

*I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;*

*II - o valor atual da coisa reclamada;*

*III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.*

*§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.*

*§ 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.*

*§ 5º Havendo dívida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.*

*§ 6º É admissível ação monitoria em face da Fazenda Pública.*

*§ 7º Na ação monitoria, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.*

Isso posto, os contratos que instituíram a petição inicial, contrato de renegociação e cédula de crédito bancário, não apenas revelam-se suficientes ao acesso à via monitoria, mas inclusive são considerados títulos executivos extrajudiciais, uma vez que assinados pelo devedor e duas testemunhas, conforme previsão do inciso III do artigo 784 do Código de Processo Civil.

Na mesma linha, prescreve o artigo 28, caput, e §2º, da Lei nº 10.931/2004 que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial.

Ademais, foram trazidos aos autos os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança.

Conclui-se, desse modo, que a propositura da ação monitoria não causou qualquer prejuízo ao devedor, visto que o valor cobrado poderia ser objeto de execução de título extrajudicial, não havendo que se falar, ainda, em afronta às normas do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADA. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA DOS CÁLCULOS. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.*

*1 - Há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e por avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução. No sentido de que o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo extrajudicial situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.*

*2 - Insta ressaltar, ainda, mesmo tendo o contrato de empréstimo bancário de valor determinado natureza de título executivo extrajudicial, é de se concluir pela possibilidade do credor optar pelo ajuizamento da ação monitoria, em razão da inexistência de qualquer prejuízo ao devedor. Precedentes.*

*3 - Ademais, a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, acompanhado de demonstrativo de débito, cálculos de evolução da dívida e extratos constitui prova escrita, sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 do CPC/2015), sendo cabível a ação monitoria. Por conseguinte, afasta-se a alegação de carência da ação por falta de interesse de agir quanto à inadequação da via eleita.*

*4 - O argumento da apelante de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, posto não ser possível identificar os critérios utilizados para composição do valor da dívida em 05/04/2016, não deve prosperar; visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida de fls. 09 e verso. No sentido do reconhecimento da liquidez do título objeto da presente ação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.*

*5 - In casu, observam-se que estão presentes os documentos hábeis para a propositura da ação monitoria, assim, desnecessária a juntada dos extratos bancários, bem como, resta demonstrada a origem do débito e a discriminação detalhada dos índices e valores aplicados.*

*6 - Verifica-se o que dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil - CPC: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;"*

7 - No caso em tela, verifica-se que o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 370 do CPC/2015, deve prevalecer a prudente discricção do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

8 - No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente da não realização de prova pericial, na medida em que a prova técnica mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental constante nos autos.

9 - No caso dos autos, o contrato foi firmado em 27/08/2013 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

10 - As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

11 - A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Nessa senda, quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes.

12 - No caso dos autos, o contrato prevê, em caso de impuntualidade, a incidência da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Contudo, o exame dos discriminativos de débito de fls. 09 e verso revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Portanto, sem razão a apelante quanto à alegação de impossibilidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, bem como, de inexistência da comissão de permanência.

13 - Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida.

(ApCiv 0003428-33.2016.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017.)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos opostos pela parte ré e julgo **PROCEDENTE** a presente ação monitoria.

Condeno a parte ré/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Promova-se à retificação do polo passivo, para que conste o Espólio de Maria Guglielmi Palley, representado por Celso Palley.

Publique-se. Intimem-se.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-64.2016.4.03.6100  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

### DESPACHO

Acolho os quesitos e assistente técnico apresentados pela CEF no ID 23898382.

Diante do silêncio nos autos, destituo a perita RITA DECÁSSIA CASELLA, e nomeio em seu lugar o perito contábil JOÃO ALEMILSON MESQUITA ARAGÃO (tel. 11-985242764, joaoaragao.contador:perito@gmail.com).

Intime-se o perito judicial nomeado, para que informe este Juízo se aceita sua nomeação, uma vez que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso positivo, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004662-32.2020.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDECON  
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA KARINE SANTOS RODRIGUEZ - SP412020, ADELIA DE JESUS SOARES - SP220367  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

### DESPACHO

Ciência às partes acerca das decisões proferidas em sede de Agravos de Instrumento que suspenderam a decisão liminar em relação deferida por este Juízo em relação à AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.

Manifieste-se a autora INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDECON, no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos Embargos de Declaração interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP.

Manifiestem-se às partes, no mesmo prazo, acerca do pedido formulado por terceiro interessado na petição de Id: 30951603.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por HEBREUX FLEURIMOND contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG em São Paulo objetivando, em sede liminar, seja-lhe deferida a regularização migratória com a dispensa de apresentação da inscrição consular, bem como quaisquer documentos haitianos, por força da legalidade do art. 6º da Portaria Interministerial nº 10/2018.

Consta da inicial que o impetrante é originário do HAITI, dando entrada no Brasil em setembro de 2017, quando solicitou e obteve o status jurídico de refugiado. Contudo, o prazo de validade dos documentos de estrangeiro expirou em 04/10/2018, obrigando o mesmo à renovação do pedido.

Relata, todavia, que ao tentar “regularizar sua permanência no Brasil com fulcro em acolhida humanitária para cidadãos haitianos, nos termos da legislação vigente, esbarrara a parte impetrante em óbices intransponíveis de matéria documental”, pois “deveria ser apresentado, dentre outras documentações, conjuntamente, documento de seu país constando sua filiação (comprovável via documento de viagem, ou documento oficial de identidade, ou certidão de nascimento ou casamento, ou, por fim, certidão consular)”.

Consta da inicial que, em 19/09/2019, após inúmeras tentativas “junto à Embaixada da República do Haiti em Brasília, não conseguiu obter uma via de sua Certidão Consular, conseguindo tão somente a renovação de seu passaporte [...] inclusive, que foi feito pagamento de todos os documentos supracitados, porém a Certidão Consular e nunca foi emitida”, recorreu à DPU para ingressar como presente *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID. 24335414).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 25158518 e 25650389).

O Ministério Público Federal manifestou-se no feito (ID. 26819058).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório do necessário. Decido.

No caso, a impetrante sustenta, por meio de sua assistente (DPU), que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alega que, por se tratar a cédula de identificação de estrangeiro de elemento indispensável à sua regular identificação no território nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 6.815/1980, não há que se condicionar sua emissão à apresentação de documentos a que não possui acesso.

Apointa, também, que “A regularização migratória, com a correta e adequada identificação dos estrangeiros, e de interesse da própria Administração Pública, não sendo razoável impor a exigência de documentação impossível de ser obtida para expedição do documento de identificação”, sendo a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) um importante marco na mudança de paradigmas “enaltecendo a condição de sujeito de direito dos migrantes, estabelecendo, inclusive, diretriz expressa no sentido de facilitar a regularização documental”.

Pois bem, nos termos do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”.

No mesmo sentido, o art. 4º da Lei de Migração destaca que “Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” bem como uma gama de outros direitos ali garantidos.

Assim, “a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais” (STF, HC 74.051, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996).

Nesse compasso, com a edição da Lei nº 13.445/2017, a política migratória no país passou a reger-se pelos princípios insculpidos no art. 3º da referida, dos quais destaco os seguintes:

“Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; (...)

VI - acolhida humanitária; (...)”

Por sua vez, dispõe o art. 20 da Lei de Migração:

“Art. 20. A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser”.

Tem-se, portanto, que a recusa na regularização da situação do estrangeiro, por ausência de documento específico que o próprio interessado não consegue acesso, impede o pleno exercício dos seus direitos fundamentais, restringindo suas prerrogativas constitucionais na qualidade de cidadão.

No caso específico de estrangeiros vindos do HAITI, o Estado brasileiro identificou razões humanitárias na migração de haitianos ao Brasil após o terremoto de 2010 de modo que, equiparando os haitianos a refugiados nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, estabeleceu condições especiais à facilitação da regularização da permanência deles no País.

Assim que foi editada a Portaria Interministerial nº 10/2018, dispondo o seguinte:

“Art. 1º A presente Portaria estabelece procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos pedidos de visto temporário e autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti. Parágrafo único. A hipótese de acolhida humanitária prevista nesta Portaria não prejudica o reconhecimento de outras que possam ser futuramente adotadas pelo Estado brasileiro em portarias próprias.

Art. 5º O nacional da República do Haiti e o apátrida que reside no Haiti, que tenham ingressado no Brasil até a data da publicação desta Portaria, poderão apresentar requerimento de autorização de residência para acolhida humanitária perante uma das unidades da Polícia Federal. Parágrafo único. O prazo de residência previsto no *caput* será de dois anos.

Art. 6º O pedido de autorização de residência deverá ser formalizado com os seguintes documentos:

I - documento de viagem ou documento oficial de identidade;

II - duas fotos 3x4;

III - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, desde que não conste a filiação no documento mencionado no inciso I;

IV - certidão de antecedentes criminais dos Estados em que tenha residido no Brasil nos últimos cinco anos;

V - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco anos; e VI - comprovante de ingresso até a data da publicação desta Portaria”.

Ora, impedir a regularização da situação do estrangeiro equiparado a refugiado pela ausência de apresentação de documentos que impetrante não possui conflita com os princípios constitucionais supramencionados, vai contra a própria política de regularização migratória do Poder Público e, finalmente, contra a intenção humanitária da referida Portaria.

Não possui o mínimo de coerência exigir do estrangeiro oriundo de um país devastado – quer seja por conflito armado e/ou religioso, quer seja por tragédia natural ou cultural– que tenha condições efetivas de ter em seu poder certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular. Há de se ter em mente, por exemplo, que em não raras ocasiões estes estrangeiros refugiados fogem de seus país natal desprovidos de quais pertences – quando não somente com a roupa do corpo.



Portanto, condicionar o abrigo humanitário necessário nesses casos – e que já foi reconhecido pelo próprio Estado brasileiro - à apresentação de documentos de difícil ou mesmo impossível acesso é inconstitucional, ilegal e incoerente.

Destaco que o E. TRF desta 3ª Região já se manifestou no seguinte sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. POSSIBILIDADE. VISTO HUMANITÁRIO. PREVISÃO NORMATIVA QUE DISPENSA A LEGALIZAÇÃO/CONSULARIZAÇÃO DAS CERTIDÕES. ABRANDAMENTO. ANALÓGIA AO STATUS DE REFUGIADO. 1.[...]. 3. Não se desconhece que o regulamento do Estatuto do Estrangeiro exige a legalização dos documentos e que tal exigência permite que o Brasil tenha um maior controle dos imigrantes que adentram em seu território. 4. No entanto, o caso discutido nos autos tem suas peculiaridades, visto que há expressa determinação contida no referido despacho que o haitiano, elencado na lista do despacho, poderá apresentar a certidão de casamento ou nascimento (traduzida por tradutor juramentado) ou certidão consular. 5. O próprio Governo reconheceu o estado de vulnerabilidade dos haitianos, não só em razão de ser o país economicamente mais pobre das Américas, como também diante do terremoto de magnitude 7.0 na escala Richter que atingiu o Haiti, em 2010, provocando uma grande destruição na região da capital haitiana. 6. O Haiti apenas tem representação consular no Brasil, localizada em Brasília, o que certamente dificulta a obtenção da "certidão consular" para os haitianos. 7. Embora de fato não se tenha como reconhecer o status de refugiado aos haitianos contemplados na referida lista (cerca de 43.000) também não há como reconhecer que estes possuem os mesmos deveres de imigrantes comuns, não só porque o próprio Governo Federal emitiu ato normativo reconhecendo as razões humanitárias, mas também porque existe ato administrativo permitindo a apresentação da certidão de nascimento ou casamento traduzida por tradutor juramentado ou certidão consular. 8. Devem ser aplicados por analogia ao caso apreendido (visto humanitário) os benefícios previstos aos refugiados, visto que os haitianos também adentraram no país em condições excepcionais. 9. A alegação de irreversibilidade do provimento jurisdicional não pode ser acolhida, diante do exíguo prazo (01 ano) fixado no despacho conjunto e da possibilidade de se tolher direitos fundamentais. 10. Agravo de instrumento a que se nega provimento”. (TRF-3 - AI:00137880320164030000 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, Data de Julgamento: 07/12/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2017) (g.n.)

Ademais, observa-se pela documentação juntada nos autos (id 24224840) que, no período de 2017/2018, o impetrante já fora reconhecido como refugiado, portando de toda a documentação em situação regular. Desse modo, negar um direito outrora já reconhecido e deferido soa, no mínimo, esquizofrênico.

Por fim, observa-se que o impetrante comprovou possuir outros documentos aptos a identificá-lo civilmente perante a Delegacia da Polícia Federal de Imigração (passaporte, CPF) de modo que, a inexistência única e exclusiva da certidão de nascimento/casamento/consular não deve ser óbice à regularização do estrangeiro impetrante.

Nesse sentido, destaco:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DO RNE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA INSCRIÇÃO CONSULAR. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A IDENTIDADE DA IMPETRANTE. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - A CF/88 preceitua, em seu art. 1º, II, que a cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O texto constitucional dispõe, ainda, em seu art. 5º, caput, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o gozo e a fruição de todos os direitos fundamentais arrolados na Lei Maior. E, vale destacar aqui, um dos mencionados direitos fundamentais refere-se justamente à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania (art. 5º, inc. LXXVI), como a identificação do indivíduo, tal a sua importância para o desfrute de outras prerrogativas justas e fundamentais. - É certo que a emissão da segunda via do RNE depende do atendimento de algumas exigências formuladas pela Polícia Federal. Contudo, impende salientar que, in casu, as exigências foram atendidas a contento pelo impetrante, mas ainda assim a emissão de seu documento de identificação foi obstada. O Departamento de Polícia Federal formulou a exigência de apresentação da respectiva inscrição consular como fim de obter uma comprovação idônea da identidade da requerente. No entanto, a impetrante já havia apresentado documentos aptos a comprovar os seus dados qualificativos. Observo que aos autos foram acostadas cópias do CPF da impetrante e de seu registro na Delegacia Especializada de Estrangeiros, documentos suficientes para a sua confiável identificação. Assim, não subsiste razão para que a segunda via do RNE continue a ser negada a impetrante. - Remessa necessária a que se nega provimento”. (TRF-3 - REOMS:00059893920164036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 25/10/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2016)

Considero, todavia, que não há que se falar em dispensa de apresentação dos demais documentos exigidos nos incisos I, II, IV, V e VI do art. 6º da Portaria Interministerial nº 10/2018, posto que não está caracterizada a impossibilidade ou mesmo dificuldade de cumprimento pela estrangeira haitiana.

Assim, o pleito formulado pela impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que não obste o processamento de pedido de regularização migratória sem a apresentação de passaporte válido ou da certidão de antecedentes criminais emitida no país de origem, desde que comprovada sua identidade civil por outros meios satisfatórios.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020387-95.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAO PEDRO TRANSMISSORA DE ENERGIAS/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SÃO PEDRO TRANSMISSORA DE ENERGIAS/A contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que este Juízo supra a conduta omissiva da RFB, autorizando a Impetrante a usufruir os benefícios do REIDI com relação ao projeto referido na Resolução Autorizativa nº 7.540 de 21 de dezembro de 2018 e na Portaria nº 220/SPE, de 07 de agosto de 2019, independentemente da expedição do respectivo ato declaratório de homologação do pedido de habilitação pela RFB.

Sucessivamente, caso não acolhido referido pedido, pugna pela concessão de liminar para que seja determinada à D. Autoridade Coatora que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, promova o ato administrativo de sua competência, apreciando, por conseguinte, o pedido de habilitação formulado pela Impetrante em 08 de agosto de 2019, registrado sob o processo nº 13804.721875/2019-53, com a consequente publicação do Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão definitiva acerca da habilitação da Impetrante no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), regime especial de incentivos fiscais instituído pela Lei nº 11.488/07.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Foi deferida em parte a liminar (ID. 24015602).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID. 24334633).

Notificada, a impetrada prestou informações (ID. 24490139). Asseverou que “foi iniciada a análise do processo nº 13804.721875/2019-53, porém verificou-se a necessidade de intimar o contribuinte para que apresente documentos”.

Intimada novamente a Autoridade Impetrada para dar integral cumprimento à liminar (ID. 25237187), sobrevieram novas informações acerca do cumprimento integral do pedido formulado, reconhecendo, na mesma oportunidade, o direito da Impetrante (ID. 25543518).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID. 25348030).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Verifico a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido, prevista no art. 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil.

Nas informações apresentadas (ID. 25543518), a impetrada informou que o pedido administrativo da Impetrante foi analisado e deferido, tendo anexado aos autos o despacho decisório no qual foi proposto o deferimento do pedido de habilitação no REIDI em favor da Impetrante.

Ademais, conforme documento ID. 25543518 - Pág. 4, foi publicado Ato Declaratório Executivo nº 166/2019, no qual foi reconhecido à Impetrante a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI.

Assim, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido a fim de que seja assegurado o direito líquido e certo da Impetrante de usufruir os benefícios do REIDI com relação ao projeto referido na Resolução Autorizativa nº 7.540 de 21 de dezembro de 2018 e na Portaria nº 220/SPE, de 07 de agosto de 2019, independentemente da expedição do respectivo ato declaratório de homologação do pedido de habilitação pela RFB.

Intime-se a autoridade impetrada para que dê integral cumprimento à decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006398-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ZEIN IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

#### DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Observe, pelo não consta da petição inicial valor atribuído à causa. Com efeito, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, fornecendo, ainda, parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015 e, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 15/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006389-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RENATO DO AMPARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LUCAREVSKI SOARES - SP441612

IMPETRADO: CHEFE DA SECRETARIA DA ECONOMIA E FINANÇAS - SEF, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Da análise da petição inicial, observo equívoco quanto à qualificação da autoridade impetrada, sendo certo que a impetrante indicou apenas a pessoa jurídica à qual o ato contestado se acha vinculado, inexistindo indicação da autoridade administrativa que praticou o ato combatido.

Note-se que a correta indicação da autoridade impetrada é essencial até mesmo para a fixação da competência absoluta para o julgamento do mandado de segurança, uma vez que possui natureza funcional.

Desta maneira, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante regularize o polo passivo da demanda, especificando corretamente a autoridade que incorreu na ação ensejadora do *mandamus*.

Ressalto que o não cumprimento das determinações implicará na extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venhamos autos conclusos para análise da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15/04/2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016728-78.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MGB LOG TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIR ARAUJO - SP123830, AFONSO CARLOS DE ARAUJO - SP203300

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MGB LOG TRANSPORTES EIRELI - ME contra ato DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, para imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados.

Alega a possibilidade de não recolhimento do imposto ora debatido, e caso não deferida a liminar, levará os substituídos à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Houve emenda à inicial (ID. 22948277).

A liminar foi indeferida (ID. 23024249).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID. 23224172).

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (ID. 23424465). Pugnou pela denegação da ordem.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID. 27181892).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ICMS receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*(...)*

*2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.*

*3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*

*4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.*

*5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.*

*6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.*

*7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.*

*8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.*

*9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.*

*10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).*

A jurisprudência das turmas do Tribunal Regional Federal é convergente, de modo que o entendimento desse tribunal, mesmo após o julgamento de inconstitucionalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não se alterou, sob a alegação de que o regime de apuração do lucro presumido, não permite a dedução de parcelas do ICMS nesta sistemática de apuração.

Nesse sentido:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada. II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida. III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes. IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido. V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas. VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, conseqüentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte. VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte”. (Ap 00091237620094036114; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA; TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018)*

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: “no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (Informativo nº 539 STJ). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (19/01/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, e nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1167039/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. - Na hipótese dos autos, reconheço a sucumbência recíproca, devendo as custas processuais ser recíproca e proporcionalmente distribuídas, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1.973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas. - Recurso adesivo improvido”. (ApRecNec 00011030720104036100; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE; TRF3 - QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016215-55.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARINEZ FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte da redistribuição do feito.

Após, diante do pedido de desistência requerido pela impetrante, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 16/04/2020

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014933-71.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FISEL PERL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 23244163 - Diante das informações da União Federal acerca da insuficiência dos valores pagos, bem como emprestígio aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, intime-se a Impetrante para ciência e manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006872-90.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITSSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença constante do ID. 25143700, a qual denegou a segurança.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição (ID. 27250176).

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 28903016).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenauta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.”* (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006269-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AVELINO LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AVELINO LOGISTICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando declarar a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais e das parcelas relacionadas a parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Inicialmente, defiro prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas de ingresso, sob pena de extinção do feito sem análise de mérito e revogação da liminar.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso concreto, vislumbro, em parte, a relevância do direito suscitado pela parte.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no último dia 03 de abril p.p., a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, cam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Nesse contexto, considero demonstrados os requisitos ensejadores da medida liminar, a qual merece ser deferida.

No tocante ao pedido relativo aos demais tributos, trata-se de situação diferente.

A pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, é fato público e notório bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

É de amplo conhecimento, ainda, que alguns Estados da federação decretaram medidas de enfrentamento e prevenção ao COVID-19, como é o caso do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020. Dentre as referidas medidas, está a denominada “quarentena”, ou isolamento/distanciamento social, cuja repercussão não se limita às relações familiares e sociais, mas atinge a atividade econômica de vários setores do mercado.

Embora a situação seja extrema e excepcional, com risco à atividade empresarial, essa urgência não tem o condão de, por si só, infirmar a previsão legal e constitucional sobre a atividade arrecadatória. Senão vejamos.

O pedido da impetrante funda-se na Portaria MF nº 12/2012, *in verbis*:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Ora, entendimento razoável da jurisprudência e dos estudos em direito tributário é o de que a legislação tributária que implique renúncia de receita pública deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111 do CTN. Mesmo que se sustente que o ato normativo editado pelo então Ministro da Fazenda apenas postergue o recolhimento do tributo – e não concede moratória – trata-se de norma que opera efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impactando, conseqüentemente, redução do orçamento fiscal.

Desse modo e, sabendo-se disto, a interpretação da Portaria MF n.12, deve levar em consideração o quanto previsto e seu artigo 3º: “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria”.

O fato de o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 incluir a totalidade dos municípios do Estado de São Paulo, não afasta referida norma, já que cabe à RFB e a PGFN expedirem os atos necessários para a concretização do quanto previsto no artigo 1º da Portaria em questão.

É certo que a interpretação literal da legislação não deve ser feita na totalidade dos casos, uma vez que se pode levar a um desvirtuamento do próprio ordenamento jurídico, o que confere ao Poder Judiciário o dever de impedir violação a direitos. Todavia, não é esse o cenário que se vê no caso concreto. Para que se acate o pedido elaborado pela impetrante, necessária se faz norma dotada de caráter abrangente - não apenas para as empresas que acessarem o Poder Judiciário - que especifique quais tributos, em que condições, etc haverá a suspensão, de acordo como o artigo 3º da Portaria MF nº 12.

Nesse caso, portanto, a impetrante faz pedido em ato normativo que não se aplica ao caso, uma vez não regulamentado para a presente (e árdua) situação.

Além disso, em regra, não possui este Juízo, no atual cenário de calamidade pública com graves conseqüências na esfera econômica, instrumentos necessários para avaliar, individualmente, quais e em que condições devem ser suspensos tributos federais.

Adicionalmente, quanto ao pedido de diferimento do pagamento de parcelamentos em curso do impetrante, não prospera a pretensão.

Isso pois, ao contrário do pleito relativo à postergação do recolhimento dos tributos mencionados pelo impetrante, que dispensa a comprovação cabal de recolhimento uma vez que se presume que a pessoa jurídica de direito privado efetua tais pagamentos, o mesmo não ocorre com o parcelamento.

Não há qualquer indicio nos autos de que a parte impetrante tenha débitos incluídos em qualquer parcelamento, razão pela qual falta a verossimilhança nas alegações da parte.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante de todo o exposto, DEFIRO, EM PARTE, a liminar pleiteada, para postergar o recolhimento das competências março e abril de 2020 da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Com relação aos tributos mencionados, a autoridade impetrada não poderá proceder a quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN ou obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005171-60.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: EVERTICAL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, EVERTICAL TECNOLOGIA LTDA., RBIS SISTEMAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVERTICAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos tributos federais e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até o término do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto nº 64.879/20 e as obrigações acessórias.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emenda à inicial em 09/04/2020.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso concreto, vislumbro, em parte, a relevância do direito suscitado pela parte.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no último dia 03 de abril p.p., a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, cam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Nesse contexto, considero demonstrados os requisitos ensejadores da medida liminar, a qual merece ser deferida.

No tocante ao a pedido relativo aos demais tributos, trata-se de situação diferente.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais, em razão do impacto causado pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

A pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, é fato público e notório bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

É de amplo conhecimento, ainda, que alguns Estados da federação decretaram medidas de enfrentamento e prevenção ao COVID-19, como é o caso do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 (ID 30269321). Dentre as referidas medidas, está a denominada “quarentena”, ou isolamento/distanciamento social, cuja repercussão não se limita às relações familiares e sociais, mas atinge a atividade econômica de vários setores do mercado.

Embora a situação seja extrema e excepcional, com risco à atividade empresarial, essa urgência não tem o condão de, por si só, infirmar a previsão legal e constitucional sobre a atividade arrecadatória. Senão vejamos.

O pedido da impetrante funda-se na Portaria MF nº 12/2012, *in verbis*:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Ora, entendimento razoável da jurisprudência e dos estudos em direito tributário é o de que a legislação tributária que implique renúncia de receita pública deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111 do CTN. Mesmo que se sustente que o ato normativo editado pelo então Ministro da Fazenda apenas postergue o recolhimento do tributo – e não concede moratória – trata-se de norma que opera efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impactando, consequentemente, redução do orçamento fiscal.

Desse modo e, sabendo-se disto, a interpretação da Portaria MF n.12, deve levar em consideração o quanto previsto em seu artigo 3º: “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria”.

O fato de o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 incluir a totalidade dos municípios do Estado de São Paulo, não afasta referida norma, já que cabe à RFB e a PGFN expedirem os atos necessários para a concretização do quanto previsto no artigo 1º da Portaria em questão.

É certo que a interpretação literal da legislação não deve ser feita na totalidade dos casos, uma vez que se pode levar a um desvirtuamento do próprio ordenamento jurídico, o que confere ao Poder Judiciário o dever de impedir violação a direitos. Todavia, não é esse o cenário que se vê no caso concreto. Para que se acate o pedido elaborado pela impetrante, necessária se faz norma dotada de caráter abrangente - não apenas para as empresas que acessarem o Poder Judiciário - que especifique quais tributos, em que condições, etc haverá a suspensão, de acordo com o artigo 3º da Portaria MF nº 12.

Nesse caso, portanto, a impetrante faz pedido em ato normativo que não se aplica ao caso, uma vez não regulamentado para a presente (e árdua) situação.

Além disso, em regra, não possui este Juízo, no atual cenário de calamidade pública com graves consequências na esfera econômica, instrumentos necessários para avaliar, individualmente, quais e em que condições devem ser suspensos tributos federais.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante de todo o exposto, DEFIRO, EM PARTE, a liminar pleiteada, para postergar o recolhimento das competências março e abril de 2020 da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005484-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COMICAN - COMPANHIA DE MINERACAO CANDIOTA, ESTREITO PARTICIPACOES S.A., MACHADINHO PARTICIPACOES S.A., BARRA GRANDE PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMICAN - COMPANHIA DE MINERACAO CANDIOTA E OUTROS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E OUTRO, objetivando declarar a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais e das parcelas relacionadas a parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emenda à inicial em 06/04/2020 (doc. 30742363).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -



§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso concreto, vislumbro, em parte, a relevância do direito suscitado pela parte.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no último dia 03 de abril p.p., a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, cam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Nesse contexto, considero demonstrados os requisitos ensejadores da medida liminar, a qual merece ser deferida.

No tocante aos demais tributos, verifico que, embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

O instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que a situação da Impetrante não está elencada nas hipóteses previstas em lei.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Saliente que a Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da situação pela qual passa o país.

Adicionalmente, quanto ao pedido de diferimento do pagamento de parcelamentos em curso do impetrante, não prospera a pretensão.

Isso pois, ao contrário do pleito relativo à postergação do recolhimento dos tributos mencionados pelo impetrante, que dispensa a comprovação cabal de recolhimento uma vez que se presume que a pessoa jurídica de direito privado efetua tais pagamentos, o mesmo não ocorre com o parcelamento.

Não há qualquer indicio nos autos de que a parte impetrante tenha débitos incluídos em qualquer parcelamento, razão pela qual falta a verossimilhança nas alegações da parte.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada para postergar o recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Com relação aos tributos mencionados, a autoridade impetrada não poderá proceder a quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN ou obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004410-71.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: SUELEN ZARDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA BAGGIO GOMES - SP259336  
IMPETRADO: AGENTES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por SUELEN ZARDI em face de AGENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando compeli-los a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão proferida em 02/04/2020 e declarando a incompetência da Vara Previdenciária para análise do feito, determinando a sua remessa para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo (doc. 30594414).

O MPF tomou ciência do processado.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Ratifico todos os atos praticados pela i. Vara Previdenciária.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)”

Verifico que, em 29/06/2018, a parte impetrante interpsu recurso no seu requerimento de registro de pesca, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao requerimento mencionado nestes autos, agendando perícia médica em benefício da impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado na inicial, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-46.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIRALVA CALDEIRA SANTANA SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIRALVA CALDEIRA SANTANA SOUZA em face do AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI objetivando a conclusão da análise do recurso administrativo perante o INSS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações.

Informações pela autoridade impetrada em 28/01/2020 (doc. 27568243). Preliminarmente, suscitou a inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Decisão proferida em 05/03/2020 e declarando a incompetência da Vara Previdenciária para análise do feito, determinando a sua remessa para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo (doc. 29127993).

O MPF se manifestou pela concessão parcial da segurança.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Ratifico todos os atos praticados pela i. Vara Previdenciária.

Tendo em vista que as informações já foram apresentadas, e o MPF tomou ciência de todo o processado, passo diretamente à prolação de sentença.

Quanto à preliminar apresentada pela impetrada, verifico que se confunde com o mérito da questão, razão pela qual deverá ser analisada oportunamente.

Passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

*“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.*

*(...)*

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*(...)*

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

*(...)*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*(...)*

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*(...)”*

Verifico que, em 27/08/2019, a parte impetrante formalizou seu recurso ordinário protocolo nº 1075897134, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso ordinário objeto dos autos, ou requirite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024544-48.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CLEIDE PEREIRA BALAGUER, JOSE PAULO BALAGUER, FABIO RICARDO BALAGUER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença e/ou decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009894-59.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: GUERINO BARBALACO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS JOSE PIRES - SP100313  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
Advogados do(a) EXECUTADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381  
Advogados do(a) EXECUTADO: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A, VALERIA DE CARVALHO COSTA - DF18763, GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO - DF10396-A

#### DESPACHO

Analisados os autos, verifico que sentença proferida pelo Juízo de Primeira Instância de fls. 947/962 dos autos físicos, determinou *in verbis*: "... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes o pedido, para declarar a nulidade das decisões proferidas pelos réus, respectivamente, no Processo Ético-Profissional CRM nº 5.023-383/02 e no Processo Ético-Profissional CFM nº 10480-321/07, que impuseram aos autos a penalidade de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", posteriormente convalidada para "Censura Pública em Publicação Oficial", resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino, ainda que os réus retirem do prontuário e da carteira profissional do autor a anotação da penalidade que lhe foi aplicada, bem como que procedam à publicação em órgão oficial da parte dispositiva desta sentença."

Desta forma, verifico que assiste razão ao exequente GUERINO BARBALACO NETO em sua manifestação ID 25615639.

Intimem-se os executados CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO e CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA para que juntem documentos que **COMPROVEM o integral cumprimento dos termos da sentença**, eis que houve comprovação tão somente da sua publicação em órgão oficial, conforme ID 18865707.

**Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) para CADA executado em caso de descumprimento no prazo indicado.**

Eftuada a confirmação do cumprimento do julgado, dê-se vista ao exequente, no mesmo prazo e, caso não haja nova manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção, eis que o interessado já informou que não irá executar os honorários sucumbenciais, tendo em vista seu valor irrisório.

Intimem-se. Cumpram-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006054-07.2020.4.03.6100  
AUTOR: JOSE CARLOS PIRES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA VIVEIROS PEREIRA - SP328851  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, ajuizada por JOSÉ CARLOS PIRES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar o índice que deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Tendo em vista à natureza do provimento jurisdicional pleiteado, deve ser verificado o valor atribuído à ação e a competência da Justiça Federal para a apreciação da lide.

De início, depreende-se dos autos que o autor deu à causa o valor de R\$ 1.163,55 (um mil e cento e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

A competência absoluta dos Juizados Especiais Federais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que assim dispõe:

*Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.*

Desta forma, face ao disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006305-25.2020.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO ARAUJO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO ARAUJO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de a fim declarar nulas as cláusulas abusivas do contrato, em especial aquelas atinentes as taxas de juros, que deverão ser calculados de forma simples (sem capitalização mensal), pretendendo-se, no mais, seja fixado o percentual de juros em no máximo de 12% (doze por cento) ao ano, ou em mínimo a ser fixado por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Tendo em vista à natureza do provimento jurisdicional pleiteado, deve ser verificado o valor atribuído à ação e a competência da Justiça Federal para a apreciação da lide.

De início, depreende-se dos autos que o autor deu à causa o valor de R\$ 26.510,57 (vinte e seis mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e sete centavos).

A competência absoluta dos Juizados Especiais Federais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que assim dispõe:

*Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

Desta forma, face ao disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005605-52.2011.4.03.6100  
REPRESENTANTE: COMAFELD CONFECÇÕES LTDA., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712  
RECONVINDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: COMAFELD CONFECÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809, ELISA IDELI SILVA - SP47471, LUIZ FELICIO JORGE - SP180389, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

#### DESPACHO

Assiste razão ao IPEM/SP em sua manifestação de ID 24307288.

Desta forma, intime-se a COMAFELD para que realize o pagamento das sucumbências em favor do IPEM, conforme cálculo ID 17415321, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para prosseguimento das medidas de constrição cabíveis, nos termos do art.831 e seguintes do CPC.

Intimem-se. Cumpram-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006536-52.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: SERVICE INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias.

Com a regularização, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 16/04/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006530-45.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifica-se, ainda, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, emenda a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa e recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Com a regularização, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 16/04/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006440-37.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: LOPES ARTEFATOS DE BAQUELITE LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Observo, que não consta da petição inicial valor atribuído à causa. Com efeito, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, fornecendo, ainda, parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015 e, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 16/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
HABEAS DATA (110) Nº 5003984-17.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: AFEC ASSOCIACAO FUTURO DE EDUCACAO E CULTURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela parte Impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID. 29666790)

Da análise da petição ID. 31015376 ora apresentada, verifico que não foi demonstrada qualquer inovação fática ou jurídica capaz de modificar o entendimento já explanado quando da apreciação do pedido de liminar, fundado na ausência dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.

Desta sorte, deverá a Impetrante manear os instrumentos judiciais cabíveis, em sede recursal, a fim de buscar eventual revisão da decisão perante o órgão colegiado.

Ante o exposto, REJEITO o pedido de reconsideração, mantendo a decisão nos seus exatos termos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017149-68.2019.4.03.6100  
AUTOR: LUCIANA BORSOI MORAES HORTA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 31024170 – Em face do noticiado e demonstrado descumprimento da tutela antecipada deferida nos autos do agravo de instrumento nº 5024728-34.2019.403.0000, intime-se a CEF por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, proceda a liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS da autora, especificamente para a quitação/amortização do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional descrito na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Justifico o prazo superior concedido, considerando eventuais dificuldades operacionais enfrentadas em razão da pandemia da COVID-19.

No mesmo mandado, cientifique-se ainda a CEF acerca do despacho ID nº 29337918.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006472-42.2020.4.03.6100  
AUTOR: DANILLO DIAS SOLERA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Determino a inclusão no polo ativo de ELIANA DE FATIMA RODRIGUES, CPF 360.504.528-65, uma vez que ela consta no contrato de venda e compra objeto da ação como COMPRADORA, juntamente com DANILLO DIAS SOLERA (documento ID 30991811).

Regularize a autora ELIANA DE FATIMA RODRIGUES sua representação processual, juntando aos autos procuração "ad judícia" e declaração de pobreza, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, regularize a advogada que assinou a petição inicial, Dra. SANDRA BÁRBARA CAMILO LANDI, OAB/SP 92.658, sua representação nos autos, visto que o substabelecimento que juntou no documento ID 30991803 é datado de fevereiro/2020, e a procuração outorgada pelo autor é de abril/2020 (ID 30991802).

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006523-53.2020.4.03.6100  
AUTOR: SONIA ALMEIDA PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por SONIA ALMEIDA PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS-EPP em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento da legalidade e inconstitucionalidade da anuidade exigida das sociedades de advogados, bem como o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 6.101,21 (seis mil, cento e um reais e vinte e um centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061787-49.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA, MARIA HONORATA RODRIGUES DA SILVA, JOAO MAURICIO COTRIN FILHO, ANTONIO CECILIO DAMACENO, NEREO NAVE, ASSUMPTA ROMERANAVE, JOAO SEVERINO DA SILVA NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

#### DESPACHO

ID 18242952 – Defiro o requerido pelo FUNAI. Assim, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 297/327, 404/416, sentença de fls. 473/477 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 517 (numeração das fls. dos autos físicos) extraídos dos autos dos Embargos à Execução nº 0029646-35.2001.403.6100, que foi distribuído por dependência ao presente feito.

Após, para possibilitar a expedição das minutas de PRC/RPV's, retomemos os autos ao Contador Judicial, para que desmembre os cálculos em valor principal, juros e PSS, dos exequentes, com exceção de João Severino da Silva Neto e Maria de Fátima Rezende de Souza., não devendo os valores sofrerem atualizações.

Como retorno dos autos da Contadoria, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020

#### 13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5020241-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RGS REPRESENTACOES LTDA - ME, REGINALDO ABILIO DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

VISTA À PARTE AUTORA:

(...) 8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019449-37.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pela **CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer a declaração de seu direito de excluir do IRPJ e a CSLL a dedução apropriada nos anos-calendários de 2014 e subsequentes decorrentes da amortização do ágio oriundo da aquisição de 30% da Odebrecht Transport Participações S.A. pela OPT Transport Participações S.A.

A decisão Id 9740459 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A autora fez depósitos judiciais nos autos a fim de suspender a exigibilidade do débito (Id 10195922).

A ré juntou contestação (Id 11445823) e afirmou que os depósitos não foram realizados em sua integralidade (Id 11934940).

Réplica pelo Id 12241709.

Foi deferida a prova pericial. A autora se manifestou requerendo o indeferimento do pedido de complementação dos depósitos (Id 12940568).

A autora informou o depósito "do valor controvertido relativo à exclusão do ágio em discussão na apuração do IRPJ e CSLL nos períodos de dezembro/2018 e janeiro/2019" (Id 15067044).

A ré afirmou que procedeu ao recálculo e retificação dos valores devidos, mas que ainda se fazia necessária a complementação dos depósitos (Id 15434648).

A autora se manifestou quanto à afirmação da ré e informou os depósitos dos valores relativos a março de 2019 (Id 17026406). A ré reiterou a insuficiência dos depósitos, requerendo a complementação dos valores de R\$ 8.293.658,01, relativo ao IRPJ, e R\$ 3.403.407,29, relativo à CSLL (Id 18815117). A autora noticiou ter feito os depósitos dos meses de junho a dezembro de 2019 (Ids 21619313, 25775740 e 28113924).

Pela petição Id 30975170, a parte autora requereu a substituição dos depósitos judiciais realizados nos autos por apólice de seguro garantia, em virtude da urgente necessidade de caixa/liquidez para que possa manter suas atividades empresariais, considerando o contexto da pandemia da COVID-19.

### É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a autora pleiteia autorização para a substituição dos depósitos judiciais pelo seguro garantia, com a manutenção da suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, nos seguintes termos:

*"(...) requer-se seja deferida a substituição dos depósitos efetuados nos presentes autos por apólice de seguro garantia, a ser apresentada em até 5 dias a contar da decisão que autorize a substituição pleiteada. (...)"*

*Requer-se, ainda, seja mantida a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários com fulcro na previsão do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, haja vista que os débitos estarão integralmente garantidos por apólice de seguro garantia e em razão da circunstância de força maior que ensejou a requerida substituição."*

Sabe-se que o seguro garantia ou fiança bancária não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo taxativo o rol do art. 151 do CTN, conforme a Súmula nº 112 do STJ.

Contudo, ao levar em consideração a pandemia causada pela COVID-19, verifico que o CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0009820-09.2019.2.00.0000, firmou o entendimento no sentido de autorizar a substituição de depósito judicial por seguro garantia, declarando nulos os artigos 7º e 8º do Ato Conjunto nº 1 do TST/CSJT/CGJT, que proibiam substituição, *in verbis*:

*"Art. 7º O seguro garantia judicial para execução trabalhista somente será aceito se sua apresentação ocorrer antes do depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial."*

*Art. 8º Após realizado o depósito recursal, não será admitido o uso de seguro garantia para sua substituição."*

No julgamento, o conselheiro Mário Guerreiro destacou que, ao tratar da execução trabalhista, a CLT previu a possibilidade do uso do seguro garantia judicial e ponderou os seguintes argumentos:

*"Não tenho dúvida de que a existência de regras que vedam a substituição do depósito em dinheiro em execução trabalhista ou em sede recursal por seguro garantia judicial afronta o princípio da legalidade (art. 37 da CRFB) e a independência funcional da magistratura (arts. 2º da CRFB e 40 da LOMAN), bem como traz consequências econômicas negativas de grande repercussão para as empresas representadas pelo sindicato autor e para toda a economia nacional."*

Ao final, mencionou a relevância da análise econômica para a deslinde do caso: *"A liberação das quantias ora imobilizadas em depósitos recursais e penhoras implicaria o influxo de recursos que as empresas poderiam aplicar nas suas atividades."*

Conquanto aqui o objeto seja distinto, por se tratar de crédito tributário, por analogia, entendo que a substituição possa ser autorizada com os mesmos efeitos do depósito em dinheiro, em caráter excepcional, a fim de que as empresas possam contar com maior fluxo de caixa para amenizar os efeitos econômicos da crise.

Não obstante, ressalto que, apesar de autorizar a substituição mantendo a suspensão da exigibilidade dos débitos, deve ser conferida ao Fisco a possibilidade de fiscalização, não só da regularidade da apólice do seguro garantia, em atenção à legislação aplicável, como da integralidade do valor do débito.

Nesse sentido, anoto que perdura, no presente processo, a discussão acerca do montante depositado, uma vez que a União afirma a necessidade de depósitos complementares e a parte refuta sua argumentação.



Com efeito, nessa etapa processual, não cabe ao Juízo imiscuir-se no método de cálculo do débito. A garantia do mesmo é faculdade da parte, e cabe à credora (União) a sua análise e aceitação.

Portanto, a eficácia da presente decisão, em termos de suspensão da exigibilidade dos débitos, deve ficar condicionada à posterior fiscalização da União.

Por fim, verifiquemos que a autora formula o seguinte pedido:

*"(...) requer-se, com fulcro sobretudo na previsão do caput do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, seja determinado que eventual constituição dos créditos tributários discutidos nestes autos por meio de lançamento de ofício levado a efeito pela Ré não seja acompanhada pela imposição de multas de ofício, responsabilização de administradores e conselheiros da Autora e representação fiscal para fins penais."*

Contudo, considerando que pretende o afastamento da multa qualificada, responsabilidade dos sócios ou criminal, considero que não há como se atender ao seu pedido, nessa fase processual, uma vez que aqui não se está a analisar o mérito da demanda.

Isto é, ao se determinar o afastamento dos referidos atos, o presente Juízo estaria fazendo um pré-julgamento do mérito da causa, em ato processual diverso da sentença. Ademais, ressalte-se que a decisão Id 9740459 indeferiu o pedido de tutela de urgência, e que a mesma permanece incólume.

Portanto, do exposto, **defiro a substituição dos depósitos judiciais realizados no feito por seguro garantia, devendo ser mantida a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários.**

A suspensão da exigibilidade, no entanto, ficará condicionada à aceitação da apólice do seguro garantia pela União Federal, que deve fiscalizar sua regularidade e a integralidade do valor garantido.

Desse modo, fica o autor intimado para que apresente a apólice.

Com a apresentação, dê-se vistas à União para que faça a análise de seus termos. Se regulares/suficientes, deve manter a suspensão da exigibilidade dos débitos; se irregulares/insuficientes, deve indicar os motivos, a fim de que seja dada oportunidade à parte autora para regularização/complementação do valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007911-25.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRUPO ASSISTENCIAL ALVORADA NOVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEANE FERREIRA BARBOZA - SP176241  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. ID nº 31029190: notícia a Impetrante o descumprimento da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016868-79.2019.4.03.0000, no qual fora dado provimento para manter a antecipação de tutela anteriormente lá concedida, a fim de reconhecer a sua imunidade tributária na condição de entidade beneficente, pois a autoridade Impetrada rescindiu o parcelamento por inadimplência e, além disso, incluiu os débitos tributários em dívida ativa, razão pela qual não pode obter a certidão de regularidade fiscal perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Pois bem.

3. Tendo em vista as alegações da parte Impetrante, **intime-se a Impetrada para**, no prazo de 5 (cinco) dias, **prestar as devidas informações concretas a respeito do descumprimento do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016868-79.2019.4.03.0000**, bem assim para que se **manifeste quanto à rescisão do parcelamento e à inclusão dos débitos em dívida ativa**.

4. Após, com a vinda das informações, **dê-se vista à parte Impetrante**.

5. Havendo requerimento, **torne os autos conclusos**.

6. Por fim, ultimadas as providências e não sendo necessária a adoção de qualquer outra medida por este juízo, **retorne o feito ao arquivo sobrestado**, conforme determinado na r. decisão ID nº 25659777.

7. Intime-se. Cumpra-se, **com urgência**. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-68.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LIS LAVANDERIA INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA, MAURO SIMAO, IZABEL CRISTINA RODRIGUES ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329

#### DECISÃO

1. **Chamo o feito à ordem**.

2. **ID nº 30553771**: requer a empresa Executada a liberação dos valores bloqueados (ID nº 24973807), via BACENJUD, argumentando, em apertada síntese, que se encontra em situação de crise em razão da pandemia, razão pela qual está se readequando para não fechar as suas portas pela falta de clientes e, via de consequência, de serviços e faturamento.

3. Sustenta, ainda, que está tentando manter o negócio, especialmente com a finalidade de manter os empregos de seus colaboradores, sendo, assim, necessário a liberação daquele montante constrito.

4. Assinala, por fim, que o levantamento do bloqueio não resultaria em prejuízo à presente execução, pois a dívida em cobrança estaria garantida em virtude da penhora realizada.

5. É o breve relatório. **DECIDO**.

6. Inicialmente, cumpre registrar que a Secretaria deste Juízo foi contatada, por meio de mensagem eletrônica, pelo advogado da parte Executada, tendo sido, inclusive, por ele solicitado a realização de atendimento presencial por este magistrado, o que, em razão da pandemia e do isolamento social, não foi possível de atender, até porque a situação aqui encontrada pode e deve ser solucionada, independentemente de oitiva pessoal das partes envolvidas no feito.

7. Pois bem, dito isto, **passo ao exame do pedido.**

8. Analisando detidamente os autos, observo, de plano, que, à época do cumprimento do mandado de citação, o senhor oficial de justiça não só deu conhecimento da ação aos Executados como também efetivou a penhora e a avaliação de diversos bens pertencentes à empresa Executada, cujo valor total perfaz o montante de R\$ 840.000,00 (Oitocentos e Quarenta Mil Reais), consignando, ainda, o perfeito estado de conservação e funcionamento do maquinário penhorado.

9. Com efeito, os Executados opuseram os Embargos à Execução nº 5030248-42.2018.4.03.6100, os quais foram recebidos, em 9/4/2019, nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ou seja, suspendendo o curso desta ação executiva, conforme se depreende da r. decisão proferida nos referidos autos e trasladada no ID nº 16298557, cuja eficácia se manteve até o julgamento de mérito da ação, quando, então, foi proferida a r. sentença, em 19/12/2019, julgando improcedentes os argumentos dos embargantes (ID nº 28324656), com trânsito em julgado em 13/2/2020 (ID nº 28324653).

10. Não obstante a situação acima descrita, exatamente no dia 9/4/2019, isto é, quando foram recebidos os embargos à execução mencionados, a Exequirente peticionou neste feito requerendo, ao argumento de que os exequirentes foram citados e ficaram-se inertes, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, o que restou deferido em 05/8/2019, consoante se constata no ID nº 20268836.

11. Como se vê, revela-se claro que, diante do cenário esquadrihado, não cabia o pleito da Exequirente, tampouco o deferimento da medida postulada, isto porque, repise-se, a presente execução de título extrajudicial encontrava-se com seu curso suspenso em virtude da mencionada r. decisão proferida nos embargos à execução.

12. Pelo exposto, e considerando a excepcional situação que está passando a empresa Executada, assim como tantas outras, em virtude da pandemia do COVID-19, aliada, ainda, à possibilidade de manutenção dos empregos dos seus colaboradores e de sobrevivência ao pequeno negócio dos sócios aqui executados, evitando-se, assim, eventual estado falimentar, defiro o pedido, razão pela qual determino à Secretaria providenciar, imediatamente, a elaboração de minuta de desbloqueio no sistema BACEJUND, a fim de liberar integralmente os ativos financeiros então constritos, independentemente de intimação da Exequirente.

13. Por oportuno, ressalto que este magistrado não descarta o fato que é imperioso o pagamento das dívidas contraídas pelos Executados junto à instituição financeira Exequirente, razão pela qual, desde já, ficam instados a proceder, após o término do estado de calamidade pública e do isolamento social, no sentido de viabilizar eventual acordo administrativo a fim de solucionar e saldar seus compromissos financeiros, ainda que seja por meio de parcelamento ou por adesão à eventual programa especial de quitação de débitos, tal qual o Caixa Azul e ou outro que venha a ser proposto pela parte Exequirente, de sorte a evitar futuros bloqueios caso a inadimplência perdurar indefinidamente.

14. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004907-43.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEBASTIAO RIBEIRO DA ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEBASTIÃO RIBEIRO DA ROSA em face do GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando a concessão de medida liminar para determinar-se à autoridade impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo de revisão nº 1479542092.

Relata o impetrante que solicitou revisão administrativa, através do processo digital, requerido no dia 21/12/2019, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinentes à matéria. Aduz que o processo foi protocolado com o nº de requerimento 1479542092 e que até o presente momento não houve nenhuma movimentação processual por parte do INSS, permanecendo como status em ANÁLISE.

Alega, deste modo, violação à Lei 9784/99, que prevê o prazo de 30 dias para a Administração proferir suas decisões.

Requeru o benefício da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

O documento Id nº 30263126 comprova que o impetrante apresentou, em 21/12/2019, requerimento de nº 1479542092 relativo ao pedido de revisão de benefício previdenciário NB 1854010740, e que até o presente momento não foi objeto de apreciação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento postulado pela impetrante, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006147-67.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NORMA FERNANDES LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NORMA FERNANDES LIMA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – VILA MARIANA**, objetivando a concessão de medida liminar consistente na imediata conclusão da solicitação inicial referente ao NB 1938763073, fornecendo-se a cópia integral do processo.

Relata a impetrante que, em 04/10/2019, através do canal de atendimento –MEU INSS–agendou o serviço “Cópia de Processo”, para retirar cópia do Processo Administrativo do NB 193.876.307-3 do qual é titular.

Aduz, entretanto, que até a presente data, o pedido ainda se encontra em análise pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo de 30 dias, previsto na Lei nº. 9.784/99.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro o pedido de benefício da justiça gratuita.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

O documento Id nº 30839250 comprova que a impetrante apresentou, em **04/10/2019**, requerimento, nº de protocolo 335440548, referente ao pedido de cópias do processo administrativo referente ao NB 1938763073 e que até o presente momento não foi objeto de apreciação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Diante da ausência de complexidade do pedido, considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada a fornecer cópia do processo administrativo NB 614.731.756-7 postulado pela impetrante, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA AUXILIADORA FERNANDES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - NORTE**, visando a concessão de medida liminar para que seja determinada à autoridade impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Relata a impetrante que formulou requerimento de Aposentadoria por idade urbana, em 27/11/2019, por meio de agendamento "on line", tendo comparecido na referida data, munida dos documentos necessários à apreciação de seu requerimento de nº 125.181.810-2.

Aduz, porém, que até o presente momento não obteve nenhuma resposta, alegando violação à Lei 9784/99, que prevê o prazo de 30 dias para a Administração proferir suas decisões.

Requeru o benefício da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio do despacho constante no Id 29116149 foi reconhecida a incompetência da 6ª Vara Previdenciária para julgar o feito, remetendo-se os autos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Declaro-me competente para analisar o feito.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita" – grifei.*

O documento Id nº 28520477 comprova que a impetrante apresentou, em 27/11/2019, requerimento de nº 1251818102 relativo ao pedido de aposentadoria urbana por idade e que até o presente momento não foi objeto de apreciação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento postulado pela impetrante, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP (DERAT/SP)**, objetivando a obtenção de medida liminar consistente no diferimento do recolhimento dos tributos federais (IRPJ/CSLL, PIS/COFINS/Contribuição Previdenciária (incluindo SAT/RAT e Terceiros), bem como das prestações dos parcelamentos vigentes perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive aqueles com vencimento no mês de março de 2020 (competência de fevereiro de 2020), até 31.12.2020 (termo a ad quem da decretação do estado de calamidade pública). Por consequência, requer seja viabilizado o pagamento dos tributos e prestações dos parcelamentos, após findo o prazo de diferimento (31.12.2020), de forma escalonada, ou seja, a competência de fevereiro (vencimento em março de 2020) seria paga em janeiro de 2021, a competência de março (vencimento em abril), em fevereiro de 2021, e assim, sucessivamente. Enumera outros pedidos subsidiários.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que temporariamente abate e frigorificação de bovinos e suínos próprios e para terceiros, dentre outras, e que, nesse mister, emprega mais de 900 pessoas, sendo 812 somente na cidade de Rancharia, interior do Estado de São Paulo, onde também atua.

Assevera que tem sofrido diversos impactos econômicos e financeiros decorrentes da emergência de saúde pública que o País e o mundo estão enfrentando no contexto da pandemia mundial do coronavírus (COVID-19), bem como dos efeitos da paralisação em razão do reconhecimento da Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo e pelo Governo Federal.

Afirma que, nada obstante tenham sido publicadas a Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020 e a Instrução Normativa RFB nº 1.932/2020, essas normas não atendem completamente as suas necessidades, eis que pretende abranger competências diversas, bem como outros tributos além da Contribuição Previdenciária Patronal e do PIS/COFINS.

Alega que a necessidade do diferimento do pagamento dos tributos correntes e prestações de parcelamento ativos, bem como a postergação do prazo de entrega dos documentos relativos às obrigações acessórias da empresa, de forma que lhe seja possibilitado manter o pagamento de seus funcionários, resguardando os mais de 900 empregos que gera diretamente.

Argumenta que a presente situação se amolda ao disposto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20.01.2012.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

Entendo que o instrumento próprio para situações de calamidade, tal qual a presente decorrente da pandemia do COVID-19, é a moratória já prevista no CTN, *in verbis*:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

*Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.*

*Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.*

*Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:*

*I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;*

*II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.*

*Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.*

Depreende-se dos dispositivos que regulamentam a matéria, que a moratória é instrumento que se aperfeiçoa mediante a edição de lei, *em strictu sensu*.

Logo, não é dado ao Poder Judiciário conceder prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais ou do prazo de entrega das obrigações acessórias, sob pena de atuar como legislador positivo, exercendo a competência originária dos outros poderes constitucionalmente estabelecidos, em violação ao princípio da separação dos poderes.

Igual raciocínio há de ser aplicado em relação aos demais pedidos subsidiários formulados pela impetrante.

Não se desconhece - e se lamenta, profundamente - as consequências já sentidas e que advirão da crise econômica que decorre da pandemia, mas é necessário que se estabeleça uma solução sistêmica pelos Poderes competentes e não a solução pontual que, se somadas às centenas de soluções individuais que passam a surgir, mais afete que contribua para o equilíbrio das relações econômicas.

Inobstante isso, considero inaplicável a Portaria MF nº 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

Todavia, essa regulamentação inexistente.

Frise-se, ademais, que a impetrante não é a única a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) a princípio, qualquer pretensão resistida em relação às impetrantes a justificar a intervenção do Judiciário.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004958-54.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAMARGO CORRÊA INFRAESTRUTURAS S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMARGO CORRÊA INFRACONSTRUÇÕES S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP (DERAT/SP) objetivando a concessão de medida liminar consistente no diferimento de todos os tributos federais por ela devidos (matriz, e filiais), como contribuinte ou responsável tributária, por 3 (três) meses, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, independentemente da edição de ato de implementação pela RFB e pela PGFN, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, bem como a prorrogação da entrega de todas as obrigações acessórias federais (DCTF, EFD, E-Social, GFIP, DIRF e demais obrigações) por 3 (três) meses, nos termos da Instrução Normativa nº 1243/12 enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que tempor objeto a prestação de diversos serviços, incluindo a construção e administração de obras de construção civil, obras de terraplenagem, dentre outras.

Assevera que tem sofrido diversos impactos econômicos e financeiros decorrentes da emergência de saúde pública que o País e o mundo estão enfrentando no contexto da pandemia mundial do coronavírus (COVID-19), bem como dos efeitos da paralisação em razão do reconhecimento da Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo e pelo Governo Federal.

Afirma que, a maior parte das obras foram paralisadas em âmbito nacional, considerando todas as recomendações das autoridades de saúde a fim de preservar os funcionários envolvidos e auxiliar na redução da contaminação do COVID-19.

Argumenta que a presente situação se amolda ao disposto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20.01.2012, vigente até o presente momento, que prevê a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais por 3 (três) meses. Contudo, aduz que referido texto legal exige a edição de ato pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e também pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para que a prorrogação possa ser implementada, o que não foi feito, razão pela qual recorre a este Juízo como forma de proteger o alegado direito líquido e certo.

Por meio do despacho constante no Id 30380340 foi a impetrante intimada para emendar a sua petição inicial mediante a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, bem como para realizar a regularização de sua representação processual.

Petição da impetrante anexada no Id 30829047, apresentando a emenda à sua inicial, esclarecendo que apesar de terem sido editadas pelo Ministério da Economia as Portarias nºs 139 e 150/2020, prorrogando o vencimento das contribuições previdenciárias, contribuição ao PIS/Pasep, contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), contribuição devida pelo empregador doméstico, contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) e Funrural, as referidas portarias não fazem menção a outros tributos federais a que está sujeita, como também limitam a postergação dos vencimentos para somente 2 (dois) meses. Desse modo, pleiteia a prorrogação concedida e autorização pela Portaria nº 12/2012, que abrange todos os tributos federais e possibilita o adiamento por 3 (três) meses para todos os tributos federais, além do PIS, COFINS e contribuição previdenciária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

**Id 30829047: Recebo em aditamento à inicial.**

Considerando a edição da Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020 (alterada pela Portaria nº 150, de 08/04/2020), que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS para julho e setembro/2020, bem como da CPRB e das contribuições destinadas ao Risco de Acidente do Trabalho (RAT), de a 2% a 3%, considero que ocorreu, em parte, a perda superveniente do objeto nesse ponto, razão pela qual **considero prejudicado o pedido** em relação a tais tributos.

De igual modo, **considero prejudicado o pedido** relativo à apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), em razão do disposto na Instrução Normativa nº 1.932, de 3 de abril de 2020, que prorrogou o prazo de sua apresentação.

**Passo à análise do pedido remanescente da impetrante referente ao diferimento do pagamento de todos os tributos a que está sujeita, não abrangidas pelas portarias supramencionadas e do pedido de extensão de todos eles para além do prazo inicialmente nelas previsto, bem como do pedido de apresentação das obrigações acessórias federais (E-Social, GFIP, DIRF) pelo prazo de 3 (três) meses.**

Entendo que o instrumento próprio para situações de calamidade, tal qual a presente decorrente da pandemia do COVID-19, é a moratória já prevista no CTN, *in verbis*:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir; ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Depreende-se dos dispositivos que regulamentam a matéria, que a moratória é instrumento que se aperfeiçoa mediante a edição de lei, *em strictu sensu*.

Logo, não é dado ao Poder Judiciário conceder prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e da entrega das obrigações acessórias, tais como requerido pela impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo, exercendo a competência originária dos outros poderes constitucionalmente estabelecidos, em violação ao princípio da separação dos poderes.

Não se desconhece - e se lamenta, profundamente - as consequências já sentidas e que advirão da crise econômica que decorre da pandemia, mas é necessário que se estabeleça uma solução sistêmica pelos Poderes competentes e não a solução pontual que, se somadas às centenas de soluções individuais que passam a surgir, mais afete que contribua para o equilíbrio das relações econômicas.

Inobstante isso, considero inaplicável a Portaria MF nº 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

Todavia, essa regulamentação inexistente.

Frise-se, ademais, que a impetrante não é a única a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) a princípio, qualquer pretensão resistida em relação a elas a justificar a intervenção do Judiciário.

**Diante do exposto indefiro a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006264-58.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BALASKA EQUIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA DA CAPITAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, conforme certidão ID 31024609.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

- I- a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, de conformidade com o artigo 271 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 430/2017);
- II- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais;
- III- o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006325-16.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

**DESPACHO**

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização do polo passivo de feito, integrando a ele a autoridade da Procuraria Regional da Fazenda Nacional, consoante o documento apresentado no evento ID 30922229, comprovando o parcelamento de débitos perante aquele órgão.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006344-22.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DESPACHO**

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão como presente *mandamus*, conforme certidão ID 31040898.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

- I- a indicação correta da autoridade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária competente para figurar no polo passivo do feito;
- II- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais;
- III- o recolhimento das custas judiciais iniciais;
- IV- a apresentação de documento(s) comprobatório(s) da interposição do recurso nos autos do Termo de Apreensão/Interdição.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006408-32.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO HENRIQUE DESTEFANI - SP386790, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **GRUPO IBMEC EDUCACIONAL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SPO**, objetivando em sede de liminar, que a autoridade impetrada conclua a análise, dentro do prazo de, no máximo, 15 (quinze) dias, dos Processos Administrativos nos 19679.007453/2005-35, 19679.007449/2005-77, 19679.007448/2005-22, 19679.007451/2005-46, 19679.007452/2005-91, 19679.007450/2005-00 e 19679.007447/2005-88, bem como que, em caso de deferimento, sejam adotadas as providências administrativas para efetivação da compensação.

Relata a impetrante, em apertada síntese, que apresentou Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (“PERDCOMPS”) objetivando a compensação de créditos próprios de saldo negativo de IRPJ e CSLL, dos anos-calendário de 2002 a 2004, com débitos vencidos de PIS e COFINS acrescidos de juros de mora, mas sem a inclusão de multa de mora em razão da espontaneidade da compensação declarada.

Alega que, apesar de os referidos pedidos terem sido transmitidos em julho de 2005, e tenham ocorrido algumas movimentações processuais no âmbito da DERAT/SPO, até o momento tais pedidos não tiveram sua análise concluída pela autoridade impetrada.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

**É o relatório. Decido.**

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF).

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Ademais, para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que seja proferida decisão administrativa é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 1036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC de 1973).

No caso dos autos, alega a impetrante que apresentou pedido de restituição por meio de PER/DCOMP, objeto dos seguintes processos administrativos: 19679.007453/2005-35, 19679.007449/2005-77, 19679.007448/2005-22, 19679.007451/2005-46, 19679.007452/2005-91, 19679.007450/2005-00 e 19679.007447/2005-88, trazidos aos autos nos Ids 30972589 e seguintes, sem demais manifestações após a sua apresentação.

Assim, passado, em muito, mais de um ano do protocolo do requerimento administrativo em testilha, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, entendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora.

Outrossim, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão afigura-se razoável.

Ressalto não ser possível a concessão da medida para determinação do pagamento de eventual crédito reconhecido no mesmo prazo, ante a disposição do art. 7º, § 2, da Lei nº 12.016/09.



Pelo exposto, **defiro parcialmente a liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de restituição requerido por meio das PER/DCOMPs mencionadas nos autos, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a secretaria, à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006362-43.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JEAN FERNANDEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN FERNANDEZ - SP346701  
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante, no prazo de quinze dias, a apresentação dos elementos aptos a comprovar se faz jus à concessão da Justiça Gratuita, de modo a preencher os pressupostos previstos no art. 99, §2º, do CPC, ou o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.

Providencie, ainda, em aditamento à inicial, em idêntico prazo, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006468-05.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GLOBALBRASIL - TECNOLOGIA EM QUIMICA E MODA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Preliminarmente, afaste a prevenção como o processo indicado na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a comprovação do recolhimento da guia G.R.U., relativa às custas judiciais iniciais, acostada no evento ID 30990186.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006397-03.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG911166  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, afaste a prevenção como os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, consoante a certidão ID 31049601.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais, bem como o decorrente recolhimento da diferença de custas judiciais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006381-49.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DERMAH - EXCELENCIA EM DERMATOLOGIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755, PEDRO LUIS CHAMBO - SP356238  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

#### DESPACHO





Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intímem-se. Ofício-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-37.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANOEL DOS SANTOS - SP419089  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a necessidade de elucidação dos fatos controvertidos que ensejaram a propositura da presente demanda, especialmente no tocante à ocorrência de saques e transações indevidas na conta poupança do autor desde 2017, **defiro a produção de prova testemunhal, razão pela qual designo o dia 03 de agosto de 2020, às 14h00**, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas, bem assim da parte Autora, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida paulista, 1.682, 9º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP

2. Deverá a Parte Autora comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal independentemente de intimação por mandado, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

3. Esclareço, ainda, **que não haverá intimação da testemunha da autora por mandado**, devendo tal comunicação ser feita a ela pela parte, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial

4. Indefero a produção de prova pericial médica para avaliação do estado clínico do autor, uma vez que foge ao escopo da lide.

5. No mais, determino que a CEF junte aos autos no prazo de 20 (vinte) dias o detalhamento das transações (compras) efetuadas no período indicado objeto de impugnação (outubro de 2017 a janeiro de 2019) relativamente ao cartão nº 6036890010636790982. Após, vista à parte autora.

6. Intímem-se.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006153-74.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DESTILARIA NOVA ERA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizado por **DESTILARIA NOVA ERA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual objetiva a concessão de tutela de evidência consistente na declaração do direito de a empresa autora realizar o cálculo das contribuições parafiscais (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE), com a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Relata a parte impetrante está que está sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal de 20% incidente sobre o total da folha de salários, bem como ao pagamento de contribuições parafiscais, aquelas destinadas a outras entidades ou fundos (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

Entretanto, assevera que essa cobrança vem sendo feita de forma indevida, já que existe um limite expresso determinado pela Lei 6.950/81.

Aduz que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos. Ou seja, se o total da folha de salários for superior a 20 salários mínimos.

Afirma que a autoridade coatora sustenta a cobrança limitada dessas contribuições sobre o total da folha de salários, sob a alegação de que o Decreto Lei nº 2.318/86 revogou o referido "limitador".

Contudo, alega que a revogação se deu de forma expressa e exclusiva no que diz respeito apenas ao "limitador" da contribuição previdenciária patronal, não ocorrendo o mesmo para as contribuições parafiscais, a revogação expressa do art. 4º da Lei 6.950/81.

É o relatório. Decido.

São requisitos para a concessão da tutela de evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Todavia, no caso em tela, não vislumbro a ocorrência dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.

Entendo que o entendimento exarado no Resp 953.742/SC não se adequa aos requisitos elencados para fins de concessão da medida ora pleiteada, vez que não foi firmado no âmbito de recursos repetitivos, não vinculando, a princípio, este Juízo.

Resta fazer uma breve digressão acerca do tema.

A base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC) e artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBÍTO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o llame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a impetrante.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**.

Cite-se.

Observe que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

## DECISÃO

Em 7 de outubro de 2019, foi proferido despacho saneador afastando a preliminar de falta de interesse processual e deferindo, por ora, a produção de prova pericial odontológica, com abertura de vistas às partes para esclarecimentos relativos aos critérios de correção monetária e juros de mora do pagamento parcial efetuado bem como acerca da produção da prova oral requerida (Documento Id n. 22903875).

Brühns Serviços Odontológicos Especializados Ltda., em 17 de outubro de 2019, opôs embargos de declaração alegando omissão em relação à não apreciação de tese que ensejaria a pronta procedência do pedido (Documento Id n. 15100464).

A Secretária do Juízo certificou a tempestividade do recurso (Documento Id n. 23571499).

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Ante o processado, dispensei o contraditório a bem da celeridade processual.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, isto porque a decisão interlocutória embargada é clara no sentido de que a prova pericial odontológica é necessária para aferir se as razões do indeferimento autárquico, que está baseada na possível existência de fraude, procederiam ou não.

Ou melhor, não há propriamente uma omissão, isto porque a prova pericial odontológica foi deferida para a apreciação de tese autárquica, sem prejuízo de futura análise em sentença da tese da autora que tornaria aquela prejudicada.

De qualquer forma, entendo que a tese da autora, na melhor das hipóteses, teria o condão de inverter o ônus da prova, e não de afastar a produção da prova pericial, o que fica margeado e será reapreciado no momento oportuno da prolação da sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Cumpra-se a decisão interlocutória embargada, tal e qual lançada, ficando reabertos os prazos nela assinalados.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018126-92.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827  
EXECUTADO: EDSON CARMO DA COSTA, RITA DE CÁSSIA DO CARMO COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637, ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA - SP147072  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637, ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA - SP147072

## DESPACHO

1. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial conforme id 30981841, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Quanto à execução da verba sucumbencial, verifica-se que a CEF a iniciou conforme id 15808239. Regularmente intimada (id 15830131), a parte autora apresentou impugnação em relação à implantação da sentença. Deste modo, manifestem-se os autores, especificamente, em relação ao pagamento da verba honorária, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme memória de cálculo juntada no id 17579386. No silêncio, resta deferida a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).
3. Neste caso, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.
4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
6. Execução iniciada pelo patrono Altamirando Braga Santos id 30564574: Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).
7. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.
8. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.
9. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
10. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
11. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
12. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

13. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

14. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição de ofício de transferência em favor do patrono, conforme dados bancários indicados no id.30564574.

15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0034929-54.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEA CARVALHO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JANILSON DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA - SP353185, ANA MARIA MENDES - SP58149, OLGA LEMES - SP42920  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da Apelação Cível de mesmo número destes autos (fls. 403/405), apresente a parte autora os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição ou precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.

2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório complementar.

3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

14. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006506-17.2020.4.03.6100  
AUTOR: AMERICA COMERCIAL LTDA, ANALIA FRANCO SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA, BAR E RESTAURANTE ACIREMA LTDA., BAR E RESTAURANTE ALP LTDA, BAR E RESTAURANTE ALS LTDA, BAR E RESTAURANTE APPL LTDA., BAR E RESTAURANTE BSP LTDA, BAR E RESTAURANTE CTN LTDA, BAR E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA, BAR E RESTAURANTE MPS LTDA., BAR E RESTAURANTE MRB LTDA, BAR E RESTAURANTE SCS LTDA., ELD SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA, J. SUL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA, MOEMA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA

Advogado do(a)AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
Advogado do(a)AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
Advogado do(a)AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
Advogado do(a)AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
Advogado do(a)AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
Advogado do(a)AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
Advogado do(a)AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
Advogado do(a)AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
Advogado do(a)AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
Advogado do(a)AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
Advogado do(a)AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
Advogado do(a)AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
Advogado do(a)AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
Advogado do(a)AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
Advogado do(a)AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), a adequação do valor da causa do seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custo devida.

Cumprido, se em termos, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010136-18.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALOG COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME  
Advogados do(a)AUTOR: JOSIANE ZORDAN BATTISTON - SC26939, KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Destaco, inicialmente, que a atribuição adequada do valor da causa assume especial relevância no âmbito da Justiça Federal, por constituir o critério definidor da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01) e, portanto, definir o procedimento específico a ser adotado.

Nesse sentido, mesmo que não se possa aferir o valor econômico da demanda, o valor dado à causa deve ser compatível com o rito processual escolhido.

No caso, apesar do autor requerer o julgamento no Juízo Comum, atribuiu o valor de R\$ 10.000,00 à demanda, que acarreta o julgamento no rito sumaríssimo do Juizado Especial Cível.

Portanto, nos termos do art. 321, do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que altere o valor atribuído ao feito, a fim de compatibilizá-lo com o procedimento comum, considerando, ainda, o quanto disposto no art. 291 do CPC, sob pena de declínio do feito.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013792-73.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a)AUTOR: ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461  
RÉU: ISAIL ALVES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Uma vez devidamente notificado o ocupante do imóvel, Sr. Isael Alves de Oliveira, para a sua desocupação voluntária no prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora acerca da efetividade da ordem.



Em caso negativo, prossiga-se nos termos do item 6 do r. despacho ID nº 16415717, com a expedição do mandado de reintegração de posse, nos termos ali definidos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008014-65.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MITOMU FUJIWARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER TEIXEIRA - SP97771, JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinta o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021483-85.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERA LUCIA C AMARGO  
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR SINIGAGLIA - SP86408, WERNER SINIGAGLIA - SP124013

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinta o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046097-72.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÉUTICA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES - SP196385, ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SANOFI-AVENTIS FARMACÉUTICA LTDA

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinta o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014995-14.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ELIANADOMINGUES DO AMARAL

#### SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista a petição da exequente informando a ausência do interesse em continuar com a demanda (Id 28591985), ante a regularização da dívida objeto do feito, **julgo extinta a ação**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025287-24.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: STOCK VAL TECNO COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por STOCK VAL TECNO COMERCIAL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento da cobrança da taxa SISCOMEX com a majoração fundada pela Portaria MF nº 257/11, bem como a determinação da aplicação dos valores vigentes antes da sua edição.

A decisão Id 27005651 deferiu a tutela de evidência.

A União foi citada e se manifestou pela petição Id 27284218, na qual informou deixar de contestar.

**É o relatório. Decido.**

Verifico que a União deixou de apresentar contestação, com fundamento no art. 2º, V, VII e parágrafos 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Desta forma, resta evidenciado o reconhecimento jurídico do pedido, levando, inexoravelmente, à extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Deve ser afastada a condenação dos honorários advocatícios em consonância com o quanto disposto no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

#### DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02).

P.R.I.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017510-88.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, ANA LUISA ULLMANN DICK - RS29560, ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI - RS63214, SABRINA VITORIA MAGALHAES DE MOURA - SP397237, RICARDO ULLMANN DICK - RS84145, JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

## DESPACHO

1. Ids 27962729, 27968427, 27972548, 28121024, 28141359, 28474136, 28831585, 28834520, 28836807, 28837791, 29322730, 29331593, 29922056, 30381391, 30451997, 30458107, 30649490, 30619775, 30714296, 30751940, 30833529, 30835872, 30848365, 30853252, 30859353, 308860072, 30862046, 30863016: Informam DAVID PEREIRA DO LAGO, CARLOS ALBERTO CAMILO, MAGMAR SOLANE CANDIDO MAZZUCO, RUI PINHEIRO TORRES, ISAIAS SANTOS DE SOBRAL, JOSE RIBAMAR ALVES DE ARAÚJO, NILCEIA PIRES, AGUINELO MARCONDES, EDNA SERAFIM DA SILVA, ALEXANDRE PEREIRA DO NASCIMENTO, EDSON SANTOS DE ABREU, VAGNER ALVES DA SILVA, ROSANGELA MAQUES DE AQUINO, DIOMEDES BARBOSA PEREIRA, MAGALY VICENTE ANTOLIN, RICARDO DE OLIVEIRA LOURENÇO, REGINALDO BERNARDES DE SANTANA, SIDNEI DE PAULA BARROS, LUIZ ARTHUR HENN, MARCELO BATISTA LAMIM, AILMA CORREIA DOS SANTOS, ADRIANA ALEXANDRIA PEREIRA, AYRTON DOS SANTOS SILVA, ANDERSON RODRIGUES ALBUQUERQUE, JORGE ADRIANO DE OLIVEIRA, LEONARDO DE OLIVEIRA AGUILAR, JOSÉ MARIA ALVES, FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES MAGALHÃES a desistência do recebimento dos valores na execução coletiva, tendo em vista o ajustamento de execuções individuais.

2. Quanto a estes autores, reporto-me aos termos do despacho id 21413654.

3. Petição SINTECT id 29804296: Prejudicado o item "I", tendo em vista a manifestação da ECT no id 31019230. Quanto ao item "2", o ofício expedido no id 28887972 foi apenas no sentido de fornecimento dos extratos de todos os depósitos realizados pela ECT na conta 2301.280.00001074-4. No que concerne à manutenção dos valores a título de honorários contratuais, informe o exequente sobre o andamento do Agravo de Instrumento nº 5024467-69.2019.403.0000.

4. Id 3109230: Junta a ECT planilha de dados dos empregados. Considerando o teor destas informações, e a necessidade de se preservar a inviolabilidade documental bem como o direito à privacidade dos empregados no tocante aos documentos anexados, determino a anotação do sigilo documental, tanto da petição como de seu anexo.

5. Por oportuno, excluem-se da autuação os patronos RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO, SABRINA VITORIA MAGALHAES DE MOURA, JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, OSAIAS CORREA, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA, PAULO RODRIGUES FAIA e ADRIANA RODRIGUES FARIA, uma vez que não são patronos das partes litigantes, mas sim dos empregados que informam sobre a propositura de execuções individuais e que foram inseridos no sistema PJE apenas para ciência dos despachos proferidos referentes às anotações destes pedidos.

6. Por ora, aguarde-se a resposta do ofício enviado à CEF, bem como os cálculos da parte exequente.

7. Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015950-72.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO CELESTINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYRILLO LUCIANO GOMES - SP36125, VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

## SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinta o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035481-53.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SI GROUP CRIOS RESINAS S.A. LABO ELETRONICAS/A, DIVASA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, IPAMERI EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petições União Federal e (id 23178133) e parte autora (id 27425665):

1. Expeça-se ofício de conversão em renda da União relativamente ao saldo integral das contas judiciais indicadas no item (i) e relativo ao percentual de 40,05% e/ou 9,35% das contas judiciais indicadas no item (ii) da petição da parte autora.

2. Confirmadas as conversões, e informado por IPAMERI EMPREENDIMENTOS LTDA e SI GROUP CRIOS RESINAS S.A. os dados bancários necessários para a transferência de valores nos termos do art. 906 do CPC, expeça-se ofício de transferência para levantamento dos saldos remanescentes das contas judiciais indicadas no item (iii) da petição, que equivaleriam aos percentuais de 59,95% ou 90,65%, a depender da conta, bem como da totalidade das contas indicadas no item (iv) da mesma petição.

Ultimadas as conversões/transferências, nada mais requerido pelas partes, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013399-92.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DARGON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) REU: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciado o cumprimento da sentença, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "Cumprimento de Sentença", bem como intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

3. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

3.1. Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela parte Executada, deverá, desde já, a Exequente informar os dados bancários e o número do CPF do beneficiário, a fim de possibilitar a transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único). Para tanto, cópia digitalizada do presente despacho, que servirá de ofício, deverá ser encaminhado, via correio eletrônico, à agência depositária da Caixa Econômica Federal, juntamente com a da petição contendo as informações indicadas e à da guia de depósito efetivada, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, proceder à transferência do montante depositado, devendo este Juízo ser comunicado do cumprimento da ordem no mesmo prazo acima assinalado.

4. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

6. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

7. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

8. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, proceda à Secretaria nos termos do item 3.1. supra.

9. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017696-77.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI, FABRICIO VEGINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ROGERIO ULLRICH - SC26646  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ROGERIO ULLRICH - SC26646  
EXECUTADO: MILTON TEANI BARBOZA YANO, ADRIANA YANO TEANI BARBOZA, JANICE DE OLIVEIRA CALMON, JADER JOZSA CALMON, JOSIANE APARECIDA BENICIO OLIVEIRA, CASSIO JOSE BOLLARI, BENICIO SIMAO DA ROCHA, MONICA PINHO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ - SP130321, LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659, FERNANDO VIGGIANO - SP351858  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ - SP130321, LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659, FERNANDO VIGGIANO - SP351858  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SALVADOR DE SOUZA - SP255561  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SALVADOR DE SOUZA - SP255561  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP152123  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP152123  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP152123  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP152123  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS

**DESPACHO**

Por ora, dê-se vista aos Exequentes da impugnação ao início de cumprimento de sentença (id 29776481).

Após voltem-me.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021962-34.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

**DESPACHO**

Id 30234133: Providencie a parte exequente a devolução do alvará de levantamento nº 5458609, retirado na Secretaria em 03/02/2020. Após, providencie a Secretaria o seu cancelamento.

Defiro a expedição do ofício de transferência conforme requerido em substituição ao alvará anteriormente expedido, observando-se os dados bancários indicados na petição.

Confirmada a transferência, e certificado o trânsito em julgado da sentença id 29654009, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019834-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAME - SANTA MARIA EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MRAD - SP208158, RAFAEL GASPAR HOFFMANN - SP335171  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a autora em réplica, no prazo de quinze dias.

2. Sem prejuízo, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, intem-se as partes para, no prazo suprarreferido, indicarem a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida, além de informar, expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.

3. Ultrapassadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.

5. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024037-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO NEVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ids 275849818 e 28175153: Mantenho o despacho id 27569371.

Sobrestem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013700-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO YUKIO SERICABA  
Advogado do(a) REU: CLEOPATRA LINS GUEDES - SP198951

## DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019515-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUARTE MEDA E CIA LTDA - ME, QUADROS & CIA LTDA, AUTO POSTO ALEXANDRIA LTDA, AUTO POSTO SACI LTDA, COLORADO AUTO POSTO LTDA, AGUSTINI AGUSTINI LTDA, NASCIMENTO COMERCIO DE BEBIDAS DE CANDIDO MOTA LTDA - ME, AUTO POSTO SANTA CRUZ LIMITADA - ME, S.L.P. AUTO POSTO ITU LTDA - EPP, POSTO DE GASOLINA SETE LIMITADA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA - SP234766, ANA ROSA MILANO - SP132424

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA MILANO - SP132424

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA MILANO - SP132424

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA MILANO - SP132424

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP431039, ALEX DE ASSIS DINIZ MAGALHAES - SP324530

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA MILANO - SP132424

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA MILANO - SP132424

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA MILANO - SP132424

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA MILANO - SP132424

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA MILANO - SP132424

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os executados COLORADO AUTO POSTO LTDA, AUTO POSTO ALEXANDRIA LTDA, NASCIMENTO COMERCIO DE BEBIDAS DE CANDIDO MOTA LTDA, AUTO POSTO SACI LTDA, QUADROS & CIA LTDA, AUTO POSTO SANTA CRUZ LIMITADA intimados para impugnação à penhora, nos termos do despacho id 29911826 e detalhamento BACENJUD id 31105384.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005115-27.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMAX TECNOLOGIA DE COMUNICACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DALLAVERDE - SP216775

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IMAX TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP (DERAT/SP)** objetivando a concessão de medida liminar consistente no diferimento do pagamento de **IRPJ e CSLL**, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento originário, tendo como termo inicial os tributos vencidos a partir do dia 21 de março de 2020, que corresponde ao 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública, sem a incidência de juros, correção monetária e multa moratória, prorrogando-se, igualmente, o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos que antes eram exigíveis, mediante a aplicação da Instrução Normativa n.º 1243, de 25/01/2012, abstendo-se a administração pública de exigir multas pelo atraso.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que tempor objeto social o desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, dentre outras atividades de prestação de serviços de informação à assessorias de imprensa jornalística e mídia especializada, empregando diretamente 14 (quatorze) funcionários.

Assevera que tem sofrido diversos impactos econômicos e financeiros decorrentes da emergência de saúde pública que o País está enfrentando no contexto da pandemia mundial do coronavírus (COVID-19), alegando que está sujeita também aos efeitos da paralisação de suas atividades em razão do reconhecimento da Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo e pelo Governo Federal.

Alega que a necessidade do diferimento do pagamento dos tributos federais, bem como a postergação do prazo de entrega dos documentos relativos às obrigações acessórias da empresa, de forma que lhe seja possibilitado manter o pagamento de seus funcionários, resguardando os 14 empregos que gera diretamente.

Argumenta que a presente situação se amolda ao disposto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20.01.2012.

Por meio do despacho exarado no Id 30721594 foi a impetrante intimada para manifestar-se acerca do interesse de agir, tendo em vista a edição da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020 (alterada pela Portaria 150/2020).

**Petição da impetrante manifestando interesse de agir no prosseguimento do feito, requerendo a prorrogação do vencimento dos tributos federais (IRPJ e CSLL) bem como da apresentação das obrigações acessórias dos tributos não incluídos na IN 1932/2020 da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Id 30808636).**

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Passo a análise do pedido remanescente da impetrante formulado no Id 3080836, **reputando-se prejudicado em relação aos demais tributos mencionados na inicial.**

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

Entendo que o instrumento próprio para situações de calamidade, tal qual a presente decorrente da pandemia do COVID-19, é a moratória já prevista no CTN, *in verbis*:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

*Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.*

*Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.*

*Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:*

*I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;*

*II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.*

*Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.*

Depreende-se dos dispositivos que regulamentam a matéria, que a moratória é instrumento que se aperfeiçoa mediante a edição de lei, *em strictu sensu*.

Logo, não é dado ao Poder Judiciário conceder prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e da apresentação de obrigações acessórias, tais como requerido pela impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo, exercendo a competência originária dos outros poderes constitucionalmente estabelecidos, em violação ao princípio da separação dos poderes.

Não se desconhece - e se lamenta, profundamente - as consequências já sentidas e que advirão da crise econômica que decorre da pandemia, mas é necessário que se estabeleça uma solução sistêmica pelos Poderes competentes e não a solução pontual que, se somadas às centenas de soluções individuais que passam a surgir, mais afete que contribua para o equilíbrio das relações econômicas.

Inobstante isso, considero inaplicável a Portaria MF nº 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

Todavia, essa regulamentação inexistente.

Frise-se, ademais, que a impetrante não é a única a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) a princípio, qualquer pretensão resistida em relação a elas a justificar a intervenção do Judiciário.

Diante do exposto indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003296-97.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALTAIR DONIZETE PIFANELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALTAIR DONIZETE PIFANELI** contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante.

Pela decisão Id 29336061 a 10ª Vara Previdenciária Federal reconheceu sua incompetência e os autos foram distribuídos à essa 13ª Vara Cível Federal.

Pela petição Id 30483142 a parte impetrante requereu a desistência da impetração, ante a perda de seu objeto.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem ajuizamento da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000618-32.2020.4.03.6144 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO VICTOR CAMPOS FERREIRA MENEGUETTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SACOMAN MENEGUETTO - SP421671  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, DIRETOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - CAMPUS BAIXADA SANTISTA

#### SENTENÇA



Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO VICTOR CAMPOS FERREIRA MENEGUESSO** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a sua inscrição no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia do Mar.

Pela petição Id 29122685 a impetrante requereu a desistência da impetração.

Pela decisão Id 30620703 o Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri reconheceu sua incompetência e declinou do feito.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, semaquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004090-76.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPRINT- MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPRINT MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS LTDA., em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o prosseguimento do processo administrativo de restituição (nº 10314.004399/2003-79), com o efetivo pagamento dos valores reconhecidos indevidos, no prazo de 10 (dez) dias.

A liminar foi indeferida pela decisão Id 29777670.

Foram prestadas as informações pelo Id 30563395.

A União requereu sua inclusão no feito.

A impetrante, pela petição Id 30859643, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, no curso da ação, após o indeferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo feito pela impetrante teria sido analisado, bem como teria sido feita a emissão da correspondente ordem de pagamento.

Pelo Id 30859643, a impetrante confirmou a prolação da decisão e o recebimento dos valores.

Portanto, resta demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: AUREA AMARAL SANTOS BUCCHARLES, ROSANA ELIAS BUCCHARLES, OSMAR ALVES DA SILVA FILHO, MARIA DE FATIMA BURCHARLES DE AGUIAR, HELIO OURIQUE DE AGUIAR, MIGUEL ELIAS BUCCHARLES NETTO, SONIA REGINA DE ALMEIDA MONTEIRO GUIMARAES, JOSE RENATO FRANCO BARBOSA, ALFREDO ELIAS  
Advogados do(a) RÉU: INES DE MACEDO - SP18356, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003  
Advogados do(a) RÉU: INES DE MACEDO - SP18356, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003  
Advogados do(a) RÉU: INES DE MACEDO - SP18356, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003  
Advogados do(a) RÉU: INES DE MACEDO - SP18356, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003  
Advogados do(a) RÉU: INES DE MACEDO - SP18356, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003  
Advogados do(a) RÉU: INES DE MACEDO - SP18356, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003  
Advogados do(a) RÉU: INES DE MACEDO - SP18356, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003  
Advogados do(a) RÉU: INES DE MACEDO - SP18356, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003  
Advogados do(a) RÉU: INES DE MACEDO - SP18356, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do AREsp nº 529243, **manifestem-se as partes acerca de eventual prosseguimento do feito**, no prazo de 10 (dez) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado, não havendo requerimento, **retornemos autos ao arquivo definitivo**.
  3. Havendo pedido expresso, **tornemos autos conclusos**.
  4. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.
- São Paulo, 14 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0669568-93.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471  
RÉU: CLAUDIO ORLANDI  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO LOPES CARTEIRO - SP23943, MAURA ANTONIA RORATO - SP113156

#### DESPACHO

1. Inicialmente, tendo em vista a juntada das respostas aos ofícios expedidos em face do INCRA, da Prefeitura Municipal de Piedade/SP e da Secretaria da Receita Federal, **intime-se a Expropriante**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, **manifestar-se**, expressamente, **em termos de prosseguimento do feito**.
  2. Por outro lado, diante da notícia trazida aos autos pelos patronos então constituídos de que o Expropriado CLÁUDIO ORLANDI, CPF nº 002.483.808-00, RG nº 161.234, teria falecido (fls. 346), **providencie a Secretaria a realização de pesquisa nos sistemas de consulta WEBSERVICE e CRC-JUD**, visando à obtenção de informação sobre a sua real situação.
  3. Após, cumprida a determinação supra, **expeça-se mandado de intimação**, com prazo de 15 (quinze), **em nome do Expropriado**, *caso não haja confirmação do óbito*, ou com a descrição de apenas "aos sucessores/herdeiros do Expropriado", constando o endereço da Rua GODOY COLAÇO, 440, BROOKLIN, SÃO PAULO/SP, CEP: 04582-030, **a fim de cientificá-lo(s) a respeito do valor pago a título de indenização pela desapropriação levada a efeito nestes autos**, cujos depósitos foram efetivados nas contas judiciais nºs 537610-9 e 0265.005.208521-9, abertas em 22/08/1985 e 15/04/2003, respectivamente, ambas na Caixa Econômica Federal (fls. 18/19 e 265), **bem assim de que o feito será arquivado caso nada seja requerido**.
  4. Ulтимadas as providências, havendo requerimento, **tornemos autos conclusos**.
  5. Decorrido o prazo assinalado, nada sendo requerido, **remetamos autos ao arquivo definitivo**.
  6. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009966-15.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAURO RODRIGUES GASPAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044  
EXECUTADO: MAURO RODRIGUES GASPAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinta o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031112-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA FRANÇA

#### SENTENÇA

Vistos.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de ANDREA MARIA DE OLIVEIRA FRANÇA, objetivando o pagamento de dívida no montante de R\$ 6.522,32 (seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos).

Em diligência a fim de proceder à citação, o Oficial de Justiça informou que a executada faleceu em 18/05/2018 e cópia da Certidão de Óbito.

Intimada, a exequente requereu a extinção do feito (Id 23437266).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0002598-81.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA VICTORIA ORTIZ DE PLUNKETT, PETER ANDREW PLUNKETT ORTIZ  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
Advogado do(a) RÉU: ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO - SP170426

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinta o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003055-45.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ITAMARA AUREO DE CARVALHO

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinta o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5022612-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CLINICA ODONTOLOGICA KOGA - EIRELI, SANDRO MITSU HARO KOGA  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE MOURA LOPES - SP345287, MARCO FABIO CAMPOS JUNIOR - SP346024  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE MOURA LOPES - SP345287, MARCO FABIO CAMPOS JUNIOR - SP346024

#### SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista a petição da exequente informando a ausência do interesse em continuar com a demanda (Id 25355360) em relação aos contratos nº 2094003000004793 e 212094734000004435, ante a sua regularização, **julgo parcialmente extinta a ação**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Proceda-se em relação aos contratos nºs 000000008811999 e 212094734000004516.

P.R.I.C

São Paulo,

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006570-27.2020.4.03.6100  
REQUERENTE: LUCELIA PENHA FONSECA GRAZIANO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013064-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REU: DUBALIAO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, TATIANA ROCHADA SILVA

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a vigência do Novo Código de Processo Civil, nos termos do seu art. 841, parágrafo quarto, considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274. Nos presentes autos, a citação e da parte ré foi efetuada conforme ID 31055246 e, quando da intimação para pagamento, não houve localização do devedor (IDs 14791731 e 20166091).

2. Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se intimada a parte ré para pagar a quantia de **R\$ 78.085,37 (setenta e oito mil e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos)**, valor monetário em **03.05.2018**, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação – artigo 523, § 1º, do CPC.

3. Considerando a não realização da audiência de conciliação por ausência dos Executados (ID 25653095), manifeste-se a Exequente, **concretamente, no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento do feito.

4. Decorrido o prazo supra, suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, § 1º do Código de Processo Civil.

5. Assim, permaneçam os autos sobrestados, pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º do CPC).

6. Decorrido o prazo de um ano, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º do CPC), e os autos deverão ser remetidos ao arquivo (sobrestado).

7. Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014110-97.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PHD TECIDOS LTDA - EPP, MARCIO OSHIRADUKA

#### DESPACHO

1. Considerando a não realização da audiência de conciliação por ausência dos requeridos (ID 25660841), bem como, tendo em vista que os réus foram regularmente intimados a pagar o débito (ID 18251331) intime-se a Exequente para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. Havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para apreciação.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
5. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0014641-50.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ESPOLIO: JULIO CESAR GARCIA, CELINA MAGALY RIBEIRO  
Advogado do(a) ESPOLIO: GLAUCIA DE MELO SANTOS - SP295861  
Advogado do(a) ESPOLIO: GLAUCIA DE MELO SANTOS - SP295861

#### DESPACHO

1. Intime-se a Empresa Gestora de Ativos S.A – EMGEA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, comprove o cumprimento integral da sentença de ID 25596085, trazendo aos autos cópia do Termo de Liberação de Hipoteca.
2. Cumpridas as determinações supra, certifique-se o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015906-26.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CASA DE CARNES MOREIRA ESPINDOLA LTDA - ME, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ATILARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432  
Advogado do(a) EXECUTADO: ATILARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432  
Advogado do(a) EXECUTADO: ATILARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

#### SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista a petição da exequente informando a ausência do interesse em continuar com a execução, ante a regularização da dívida objeto do feito, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Proceda-se ao levantamento da penhora feita pelo Id 12027449.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5016284-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUIS CACHOEIRA DE AMORIM 28908282807, LUIS CACHOEIRA DE AMORIM

#### DESPACHO

1. Considerando a não realização da audiência de conciliação por ausência do Executado (ID 25717794), intime-se a Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, concretamente, em termos de prosseguimento do feito.

2. Havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para apreciação.

3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), independentemente de novo despacho e intimação.

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000662-86.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ENIVAN DE OLIVEIRA CONCEICAO

#### SENTENÇA

Vistos,

Homologo, por sentença, a desistência da ação requerida pela autora (Id 29412382) e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006648-48.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EVENCRIS AUTOMOVEIS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 28, DE 12/08/2016, FICA A AUTORA INTIMADA DA MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL ID 30627249.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015695-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ERLI DOLORES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO NORIVAL RODRIGUES - SP333335  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência do feito manifestada pela parte autora (Id 24409867) e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005426-86.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365  
EXECUTADO: ERLI DOLORES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO NORIVAL RODRIGUES - SP333335

## S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista a petição da exequente informando a ausência do interesse em continuar com a execução, ante a regularização da dívida objeto do feito, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030783-68.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SANDRA MARIA BRAGA COLI

## S E N T E N Ç A

Vistos.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de SANDRA MARIA BRAGA COLI, objetivando o pagamento de dívida no montante de R\$ 3.334,88 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Pela petição Id 25481942, a exequente requereu a extinção do feito, diante do falecimento da executada.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5022887-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SONIA MARI ONISHI IDE, FERNANDO YASSUJI IDE

## S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista a petição da exequente informando a ausência do interesse em continuar com a demanda (Id 25355390) em relação aos contratos nº 211597606000066627 e 211597734000017237, ante a sua regularização, **julgo parcialmente extinta a ação**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Proceda-se em relação ao contrato nº 1597003000001036.

P.R.I.C

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025909-06.2019.4.03.6100  
AUTOR: ZIMBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO AGROPECUARIA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Intimpõe o IBAMA o Agravo de Instrumento nº 5008368-87.2020.403.0000 contra decisão id 27892141, que mantenho por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista as alegações da ré em contestação, nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda**.

Igualmente, intem-se a ré para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido**.

Últimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornemos os autos conclusos para prolação de sentença**.

Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venhamos os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050599-30.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANELIESE ALCKMIN HERRMANN, FABIO PETER DE SOUZA LEITE, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CINTRA CORREA, IEDA APARECIDA CARNEIRO, MARY KAZUMI IKEZAWA MONOMI, MIRIAN MAYUMI NISHIYAMA SHIDA, OSVALDO SHIGUEOMI BEPPU, SADAKO ISSIAMA SUGIYAMA, DIRCE DE SOUZA OLIVEIRA, MARIO AUGUSTO ANES FILHO, FERNANDA SOARES ANES, ADRIANA SOARES ANES DE QUEIROZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, SILVIA REGINA DA SILVA - SP235690  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, SILVIA REGINA DA SILVA - SP235690  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, SILVIA REGINA DA SILVA - SP235690  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, SILVIA REGINA DA SILVA - SP235690  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, SILVIA REGINA DA SILVA - SP235690  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, SILVIA REGINA DA SILVA - SP235690  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, SILVIA REGINA DA SILVA - SP235690  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, SILVIA REGINA DA SILVA - SP235690  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinta o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005294-85.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FELIPE LEANDRO DE SERTORIO E BUENO



**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

**14ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012993-64.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HORST RODOLFO DOELL

TERCEIRO INTERESSADO: DEMETILDES COUTINHO DOELL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Proceda a Secretaria ao traslado das principais peças dos Embargos à Execução n.º 0000159-58.2017.4.03.6100 aos presentes autos.*

*Após, intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito.*

*Int.*

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001149-56.2020.4.03.6100  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.*

*Sempre juízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.*

*Int.*

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021553-97.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: HENRIQUE CARVALHEIRO

**DECISÃO**

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, ademais, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido ou na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

*Int. Cumpra-se.*

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013224-35.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: RUTH HELOISA DE LIMA PASCALE CRACEL, MANOELA LIMA PASCALE CRACEL, MARIA LUIZA LIMA PASCALE CRACEL, ANDREA LIMA PASCALE CRACEL  
KINJO, ALBERTO ANDRE PASCALE CRACEL FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024736-44.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONIZETI DE SOUZA MACHADO

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor bem como a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022810-60.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: LINDAURA CAVALCANTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA - SP139812  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID 31029501 e documentos: Abra-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias. Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024743-36.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCIA SANTIAGO LINHARES

## DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor bem como a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008805-28.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
REU: ACREPLAN - INCORPORACOES, CONSTRUCOES E PARTICIPACOES EIRELI - ME, KATIA DAS NEVES SANCHES  
Advogado do(a) REU: DEUSLENE ROCHA DE AROUCA - SP90382  
Advogado do(a) REU: DEUSLENE ROCHA DE AROUCA - SP90382

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Inexistente impugnação, comunique-se a embargante, para no prazo de 15 (quinze) dias depositar o valor dos honorários periciais definidos às fls. 132/133, sob pena de indeferimento do pedido de prova (art. 95, §1º, do CPC).*

*Efetuada o depósito, intime-se a perita para apresentar o laudo pericial no prazo de 30 dias.*

*Juntado o laudo pericial, ciência às partes para manifestar-se no prazo de 15 dias (art. 477, §1º, do CPC).*

*Após, conclusos.*

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012132-51.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CLAUDINEI APARECIDO VIEIRA DA SILVA - ME, CLAUDINEI APARECIDO VIEIRA DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Citada a devedora, intime-se a credora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito.*

*No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.*

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014719-46.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELIA APARECIDA DOS SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Citada a devedora, intime-se a credora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito.*

*No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.*

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013502-65.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO MANUEL DO NASCIMENTO REIS COSTA  
Advogado do(a) REU: ANA PAULA ORSOLIN LONGO - SP217833

#### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intimem-se as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias digam sobre eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.*

*No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.*

*Int.*

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017433-69.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
INVENTARIANTE: SUELI NOBORIKAWA FUZINAGA - ME, SUELI NOBORIKAWA FUZINAGA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Prorroque-se o prazo por 15 (quinze) dias.*

*No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 68 e suspenda-se conforme determinado.*

*Int.*

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005323-11.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A., REDE 21 COMUNICACOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5008508-24.2020.4.03.0000. Int.*

São Paulo, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025152-46.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON FELIX DREGER

## DECISÃO

Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação.

Semprejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005273-82.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: SALGUEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031875-81.2018.4.03.6100  
AUTOR: MARIA FERNANDA BOANOVA FAVILLA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA TAVARES E SANTOS - SP149234  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SAO PAULO PREVIDENCIA

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Semprejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013701-61.2008.4.03.6100  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RECONVINDO: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RECONVINDO: AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916  
Advogados do(a) RECONVINDO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024138-35.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: VERA LUCIA DE SOUZA DOS SANTOS, ANTONIO DAVID MARTINS DOS SANTOS, MARIA ANIZIA DE SOUZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR BOCATO - SP163257  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR BOCATO - SP163257

#### DESPACHO

Petição ID 23020933: Tendo em vista que o devedor proprietário do veículo indicado pela credora não foi encontrado nos autos e foi citado por edital (fls. 181/189), indique a credora no prazo de 10 (dez) dias o endereço necessário ao cumprimento do mandado de penhora e avaliação do veículo pretendido.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-05.2019.4.03.6100  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: PROJETUAL ARQUITETURA LTDA - ME, CONSTRUMAX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR - SP242272  
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE SANTOS DE JESUS - SP340632

#### DECISÃO

Com relação à prova documental requerida pela corré Projetual, deverá a corré Construmax providenciar os documentos mencionados na petição id 24917971, em especial o projeto de detalhamento de furação das portas contendo o número de dobradiças e furos necessários para instalação com a especificação do material adquirido.

Comprove a União, juntando documentos complementares, a afirmação de que as dobradiças utilizadas não servem para portas de 10mm. Da mesma forma demonstre ter realizado a manutenção periódica das dobradiças conforme recomendação do fabricante.

Com relação às notas fiscais, cuja juntada foi determinada na decisão que apreciou a liminar, vista à parte contrária da manifestação negativa da corré Construmax (petição id 25725234). Providencie a União sua juntada conforme noticiado na petição id 27699898.

Juntados novos documentos abra-se vista à parte contrária, pelo prazo de 15 dias, nos termos do artigo 437, § 1º do CPC.

Acerca da prova testemunhal requerida deverá a União complementar o rol das testemunhas que pretende ouvir em audiência, com a devida qualificação conforme artigo 450 do CPC, justificando os fatos que pretende provar, não esclarecidos por documentos, nos termos do artigo 443 do CPC, uma vez que foram indicados profissionais que assinaram os documentos que instruíram a inicial, um inclusive por meio de videoconferência (Belo Horizonte/MG).

Prazo: 20 dias.

Após retomemos os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020766-07.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO - SP22858, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, ROGERIO CARMONA BIANCO - SP156388  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, bem como a concordância das partes, arbitro os honorários definitivos da Sr. Perito Judicial em R\$ 24.080,00 (vinte e quatro mil e oitenta reais).

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora realize o depósito, à disposição deste Juízo, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o Perito para elaboração do laudo pericial, no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018323-15.2019.4.03.6100  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
RÉU: MOISES CRISTIAN IRIBARREN ALARCON

#### DESPACHO

Cite-se no endereço indicado.

São Paulo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004675-73.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSEMIRO NEWTON QUEIROZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS NEWTON QUEIROZ - SP390166  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 7ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por ROSEMIRO NEWTON QUEIROZ contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS –, objetivando, em sede de liminar, a implementação do benefício concedido no processo administrativo nº 44233.124329/2017-53.

O D. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que se trata de matéria de natureza administrativa e não previdenciária, visto ter a ação finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados, matéria de cunho administrativo e não previdenciário.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer o implementação de seu benefício, deferido nos autos do processo administrativo nº 44233.124329/2017-53.

Assim, com as devidas vêniãs, ousou discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004407-19.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLOVES CORDEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 7ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por CLOVES CORDEIRO DA SILVA contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – CENTRO, objetivando, em sede de liminar, a apreciação do recurso administrativo, protocolado sob o nº 869635746 (processo nº 189.104.469-6).

O D. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que se trata de matéria de natureza administrativa e não previdenciária, visto ter a ação finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados, matéria de cunho administrativo e não previdenciário.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer o julgamento do recurso administrativo, interposto contra o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Assim, com as devidas vêniãs, ouso discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 7.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006199-63.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSENILDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva ordem que determine à autoridade impetrada que profira decisão no procedimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Entretanto, no caso em tela, deve ser reconhecida incompetência absoluta deste juízo para a apreciação do pedido, uma vez que a matéria em discussão se refere a análise de requerimento de concessão de benefício previdenciário pago pelo INSS, pelo regime geral e, portanto, encontra-se dentro do rol de competência de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento nº 186/1999.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020134-10.2019.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

RÉU: GLL ENTRETENIMENTO LTDA - ME

#### DESPACHO

Recebo a petição de emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa.

Cite-se. Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003608-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE BARBOSA DE JESUS



## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes das informações prestadas pela autoridade coatora (Gerente Executivo da Agência de São João da Boa Vista). Int.*

São Paulo, 17 de abril de 2020.

## 17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022011-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MADEIREIRA AFRALIM LTDA - ME, BONFIM SOARES MELO

## DESPACHO

A parte executada foi regularmente citada (id 16657941) e deixou de pagar e ofertar embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intem-se as partes.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022093-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MEC COMERCIO E MONTAGENS DE STANDS EM EVENTOS E CONGRESSOS LTDA - ME, EDMILSON SEVILHA BERGER, RAFAEL DOS SANTOS CAMPOS

## DESPACHO

Id 15916407 - Defiro a pesquisa de endereços dos executados através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE (Infojud).

Após a juntada do resultado das pesquisas, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022116-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: INNOVARE R&R CALL CENTER LTDA - ME, MARA LUCIA MARTINS FERNANDES RAMOS, REGINALDO RAMOS

## DESPACHO

ID n. 20832746: Quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD/Webservice e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006336-45.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Preliminarmente, atribua a parte impetrante corretamente o valor dado à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte impetrante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025323-66.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEMAC, DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, PROCURADORA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Recebo os embargos de declaração datados de 27.12.2019 (Id nº 26478566), eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, apenas para prestar os seguintes esclarecimentos.

A Fazenda Nacional impugna a decisão exarada em 18.12.2019, afirmando contradição no tópico em que deferiu a aceitação de apólice de seguro garantia para fins de suspensão da exigibilidade de créditos tributários de PIS/COFINS. Afirma que apenas o depósito integral em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Neste particular, faz-se necessário esclarecer a PFN que no presente mandado de segurança, a impetrante dois pedidos liminares, com causas de pedir diversas.

O primeiro requerimento refere-se à suspensão de exigibilidade do crédito tributário constituído no bojo do processo administrativo nº 19515.720081/2013-19, referente a débitos das contribuições não-cumulativas ao PIS/COFINS do ano-calendário de 2008, bem como afastar quaisquer pendências que possam ser apontadas na conta corrente da parte impetrante como óbice à renovação de sua certidão de regularidade fiscal, bem como a inclusão do seu nome em órgão de restrição ao crédito.

O segundo pedido refere-se à aceitação de apólice de seguro garantia para fins de óbice à inscrição do nome da parte autora no CADIN e de outras medidas coercitivas por parte da Fazenda Nacional.

Conforme asseverado na fundamentação da decisão ora embargada, este julgador comunga do entendimento de que, na esteira do julgamento pelo STJ do REsp 1.221.170, os insumos essenciais à atividade empresarial devem ser creditados pelos contribuintes sobre a base das contribuições ao PIS e à COFINS, na sistemática não cumulativa.

Por esta razão, foi concedida a liminar para suspensão da exigibilidade dos créditos constituídos no processo administrativo fiscal nº 19515.720081/2013-19, **independentemente da aceitação de seguro garantia**.

Sem prejuízo do acima exposto, foi deferida a juntada da apólice oferecida, tendo inclusive a PFN se pronunciado por diversas vezes neste feito sobre as exigências regulamentares para os endossos a serem providenciados pela parte autora.

Prestados estes esclarecimentos, conclui-se que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão liminar, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas, como fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS**, apenas para os esclarecimentos supratranscritos, sem alteração do quanto decidido pela decisão embargada, a qual permanece tal como lançada.

Determino à Fazenda Nacional para que, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cumpra a decisão exarada em 18.12.2019, procedendo a anotação de suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes do** processo administrativo nº 19515.720081/2013-19, devendo promover, no mesmo prazo acima, a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, caso o único impedimento decorra dos débitos objeto da presente demanda.

Também deverá a PFN abster-se de incluir o nome da parte autora no CADIN, caso os únicos débitos em aberto sejam os referentes ao aludido PAF, e se for o caso, efetue sua exclusão, no mesmo prazo acima.

Sem embargo do quanto acima exposto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retificação da apólice oferecida, nos termos requeridos pela PFN na petição datada de 02.04.2020, juntando documentação pertinente.

Cumprida a determinação acima, **intime-se a Fazenda Nacional por mandado**, para manifestação quanto à adequação do endosso à apólice oferecida, **no prazo de 5 (cinco) dias**, devendo se pronunciar precisamente acerca do atendimento às exigências constantes da manifestação datada de 02.04.2020.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, e PRES/CORE nº 3/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 6º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020.

Intímese. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020351-53.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONFECCOES FREDY LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 02.04.2020 (ID nº 30508899), eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, nos termos seguintes.

A embargante impugna a sentença proferida em 28.02.2020, alegando que a decisão não se pronunciou sobre as teses articuladas pela parte autora acerca da não incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de horas extras, férias usufruídas, salário maternidade e gratificação natalina (13º salário). Também se insurge em face da determinação para que o indébito seja restituído em espécie, com esteio na Súmula 461 do STJ.

Com efeito, as colocações efetuadas pela parte autora merecem resposta, ainda que não se altere o entendimento deste Juízo pela improcedência do pedido, em relação às verbas ora debatidas.

Em relação à tese acerca da não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de horas extras, em que pese a argumentação da impetrante, o pagamento pelas horas que excedem a jornada de trabalho não visa indenizar o trabalhador, mas sim retribuir a realização do trabalho após os limites temporais previstos na legislação. Neste sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores (confira-se: STJ, REsp 1.358.281, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC).

Neste particular, importante salientar que, embora a impetrante tenha evocado aresto proferido pelo Excelso STF com repercussão geral da matéria controvertida (RE 593.068, Rel.: Min. Roberto Barroso, Data de Julg.: 11.10.2018), aquele julgado não se aplica à presente hipótese, pois diz respeito à incidência de contribuições sobre vencimentos de servidores públicos, submetidos a regime jurídico próprio, situação diversa da demandante, que contrata seus colaboradores pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Por seu turno, no que diz respeito à tese acerca da exclusão das férias usufruídas pelos seus empregados da base de cálculo das contribuições sociais, o precedente evocado pela impetrante foi superado pela jurisprudência atual do Colendo STJ, conforme se verifica do seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). **FÉRIAS GOZADAS, INCIDÊNCIA, PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCLNOS EDCLNO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

2. **Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.** Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015).

3. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRgREsp 1.297.073, 1ª Turma, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julg.: 21.06.2016) (grifos nossos)

Da mesma forma, o aresto colacionado aos autos pela parte embargante, no que diz respeito à pretensão de não incidência das contribuições sobre os valores desembolsados a título de salário maternidade, dos quais a empresa se credita sobre os montantes a serem recolhidos à Seguridade Social, também foi superado pela jurisprudência superveniente, neste caso, por meio de recurso julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 576.967, Tema 72 da controvérsia, acerca da inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, em decisão proferida em 26.04.2008, de relatoria do Min. Roberto Barroso, ainda não julgado.

Portanto, até que o Excelso Pretório se pronuncie sobre a controvérsia posta, nos autos daquele apelo extremo, cumpre reconhecer os efeitos vinculantes da decisão proferida pelo Colendo STJ, rejeitando o pedido deduzido, em relação a esta verba.

Por seu turno, no que concerne à gratificação natalina, denota-se que a impetrante tenta induzir este Juízo a erro, possui não existe “13º salário indenizado”. O que pode ocorrer é a projeção da aviso prévio indenizado sobre o cálculo da gratificação natalina, que por ser acessória ao valor principal, segue a mesma natureza deste.

No que concerne ao pagamento da gratificação natalina em si, mesmo quando efetuado de forma proporcional ao número de meses trabalhados no exercício, por ocasião de eventual rescisão do contrato de trabalho, a verba tem natureza inequivocamente remuneratória, o que foi corroborado há décadas pelo Excelso STF com a edição da Súmula 688, de modo que descabem maiores considerações a respeito.

Por derradeiro, no que concerne ao pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente sobre as verbas excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias pela sentença embargada, procede em parte a irresignação da embargante, na medida em que a Súmula 461 do STJ assegura a repetição de débito via precatório na hipótese de ajuizamento de ação pelo procedimento comum.

Na medida em que a demandante optou pela presente via mandamental, a qual não comporta fase de cumprimento de sentença, o pedido de restituição/compensação deverá ser manejado administrativamente, por meio das competentes declarações a ser entregues à RFB mediante o procedimento regido pela Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Prestados estes esclarecimentos, conclui-se que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infrigente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, bem como para retificar o dispositivo da sentença proferida em 28.02.2020, para que passe a constar como segue:

“Autorizo, outrossim, a **compensação/restituição** dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de outubro de 2014, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC, através de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017”.

No mais, mantida a sentença embargada tal como lançada.

Manifeste-se a parte autora acerca do recurso interposto pela Fazenda Nacional, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação do reexame necessário e da apelação interposta.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020683-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AKRON COMERCIAL - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 03.04.2020 (ID nº 30670834), eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer a existência de erro material no dispositivo da sentença embargada, para que passe a constar como segue:

“Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar o direito da parte impetrante aproveitar os créditos de PIS e COFINS, no regime não cumulativo, sobre os valores pagos na etapa anterior da cadeia produtiva a título de ICMS, na condição de substituta tributária, bem como para determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à imposição de quaisquer medidas de constrição administrativa, tais como lavratura de auto de infração e/ou recusa de expedição das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa, mencionadas nos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Manifeste-se a parte autora acerca do recurso interposto pela Fazenda Nacional, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação do reexame necessário e da apelação interposta.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015524-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIAS A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER - MG86896  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à parte impetrante da resposta da autoridade impetrada (Ids nºs 28066524, 28066529 e 28066534).

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que já há nos autos parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031548-39.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à parte impetrante da resposta da autoridade impetrada (Ids nºs 27956672, 27963776 e 27963779).

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que já há nos autos parecer ministerial, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008927-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: CAVEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, RAFAEL BOTELHO

**DESPACHO**

ID nº 18657512: Quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int..

**São PAULO, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009596-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: EVERTON HENRIQUE DE PAULA PEIXOTO - ME

**DESPACHO**

ID nº 18538332: Quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int..

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006508-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARBYN FAVARO TECNO METAL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Uma vez que a petição inicial indicou com autoridade coatora o "DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO" e não o "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT" como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE esclareça a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência apontada devendo ainda, no mesmo prazo, indicar o endereço da referida autoridade, posto que ausente nos autos.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013990-62.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUZIA PEREIRA DA SILVA MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE LEAL RAMOS LYSAK - SP402228  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUZIA PEREIRA DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº 1896075011, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. A autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

Posteriormente, a parte impetrante requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, III "a" do Código de Processo Civil, tendo em vista a análise do processo administrativo.

Em seguida, foi proferida decisão pelo Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Tendo em vista que foi realizada a análise administrativa do processo nº 1896075011, não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008580-78.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 23045177, eis que tempestivos. Acolho-os, parcialmente, no mérito, nos seguintes termos.

Com efeito, da análise da sentença Id n.º 22085430, verifico que não há que se falar em omissão quanto ao pedido consubstanciado no direito de aproveitar o benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 3% (três por cento), previsto na Portaria n.º 428/2014.

Conforme mencionado na sentença foi permitido ao Poder Executivo estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou sobre sua redução, desde que limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei (art. 22 da Lei n.º 13.043/2014). Logo, não há qualquer ilegalidade nos Decretos ns.º 8.415/15, 8.543/15, 9.148/2017 e 9.393/2018 ao fixar as alíquotas discutidas no feito.

Prosseguindo, não procede a alegação de que a sentença Id n.º 22085430 foi obscura no que se refere ao período de aplicação do princípio constitucional da anterioridade, eis que tal questão foi devidamente apreciada, uma vez que restou consignado “deve respeitar o princípio constitucional da anterioridade, segundo a sistemática e os prazos das alíneas “b” e “c” do art. 150, III, da Constituição Federal (para os impostos) e a do § 6º do art. 195 da Constituição Federal (para as contribuições sociais).”

Observo, no entanto, que a sentença foi omissa quanto à aplicação do princípio da anterioridade, no que se refere aos Decretos ns.º 8.415/15 e 8.543/2015.

Assim, entendo que as alíquotas exigidas, nos mencionados Decretos, devem respeitar o princípio constitucional da anterioridade, conforme acima exposto.

Por fim, reconheço o erro material na sentença Id n.º 22085430, na medida em que não há que se falar em pagamento indevido. Desta forma, o direito da parte embargante/ impetrante no tocante à compensação e/ou restituição, pela via administrativa, se refere ao crédito oriundo do período em que foi impossibilitada de aproveitar à alíquota correta do REINTEGRA.

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006495-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOGGI TECNOLOGIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Inicialmente, atribua a impetrante corretamente o valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os parâmetros do art. 292 do CPC.

Na mesma oportunidade, regularize a parte autora sua representação processual, juntando procuração subscrita por representante legal da empresa, com poderes atribuídos pelos seus atos constitutivos.

Esclareça também a parte autora a que título e de que forma vem pagando valores a seus empregados sob a alcunha de “diárias para viagens”, “PLR”, “prêmios eventuais”, “indenização decorrente de depreciação de veículo”, “gastos com combustível” e “auxílio alimentação”, se por força de acordo ou convenção coletiva, contrato individual de trabalho ou outro instrumento, juntando documentação pertinente.

Por derradeiro, esclareça o interesse de agir em relação ao pedido referente à multa de 40% devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a teor do art. 28, § 9º, alínea “e”, item 1, da Lei nº 8.212/1991, uma vez que não se pode presumir que as autoridades fiscais efetuem lançamento contra literal disposição de lei.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006535-67.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ORIGINAL VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Inicialmente, atribua a impetrante corretamente o valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os parâmetros do art. 292 do CPC.

Na mesma oportunidade, regularize a parte autora sua representação processual, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, subscrita pelos atuais representantes legais da empresa, tendo em vista o teor da certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento ID nº 31092694).

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Por derradeiro, manifeste-se a demandante acerca da determinação de sobrestamento dos feitos em que se discute a constitucionalidade da contribuição social ao INCRA, conforme decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 630.898 em 08.05.2017.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008261-81.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NILSON DOS SANTOS COSTA, LUCIANA MOREIRA SOUSA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por NILSON DOS SANTOS COSTA E LUCIANA MOREIRA SOUSA COSTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré a suspensão do leilão extrajudicial referente ao imóvel localizado na Rua Nova Araçá, 58, São Paulo, previsto para o dia 10.06.2017, mediante o depósito judicial do valor de R\$ 202.061,14.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretendem os autores o cancelamento definitivo do registro da consolidação da propriedade fiduciária pela ré na matrícula do imóvel inscrito sob nº 111.253 perante o 16º Registro de Imóveis da Capital, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 09.06.2017, foi deferida a tutela provisória, sob a condição de que os demandantes entregassem em Secretaria a guia de comprovação do depósito para purga da mora.

Pela petição datada de 22.06.2017, os autores requereram remessa dos autos para a Central de Conciliação da Justiça Federal em São Paulo, para tentativa de composição.

Opostos embargos de declaração pela CEF, os mesmos foram acolhidos pela decisão exarada em 18.12.2018, que revogou a tutela provisória, na medida em que os autores não comprovaram o depósito oferecido na exordial.

Citada, a CEF contestou a ação em 20.07.2017, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica pelos autores em 05.02.2019.

Pela decisão exarada em 09.09.2019, foi determinado que a CEF informe se já houve alienação do bem financiado pelos autores em leilão a terceiros, juntando documentação pertinente. Caso negativo, também deverá apresentar planilha atualizada de débito, informando quais as prestações em atraso e qual o valor para quitação das mesmas, acrescidos de encargos legais e contratuais, além de despesas pelo registro da consolidação da propriedade, o que foi atendido pela petição datada de 14.10.2019, acompanhada de documentos.

Instados a se pronunciarem sobre os documentos juntados, bem como a efetuarem o depósito do valor informado pela CEF, os demandantes peticionaram em 10.12.2019, limitando-se a requerer suspensão do processo por 30 (trinta) dias, para entabularem tratativas com a ré.

Deferido o prazo requerido pela decisão exarada em 30.01.2020, os demandantes permaneceram silentes, vindo os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, destaco que na presente demanda os autores articularam tão somente pedido para reconhecimento de seu direito à purgação da mora contratual referente ao contrato de financiamento imobiliário nº 1.5555.108503-5, extinto antecipadamente por inadimplência, com consolidação da propriedade fiduciária do bem imóvel.

Não houve qualquer alegação de nulidade do procedimento adotado pela CEF, tampouco de ilegalidade ou abusividade nas cláusulas do contrato ou na evolução do saldo devedor.

Por oportuno, denota-se que os demandantes, após duas oportunidades para providenciarem a purgação da mora contratual, mediante o depósito do valor referentes ao débito acrescido dos encargos pela consolidação da propriedade fiduciária, permaneceram-se inertes, procrastinando em mais de dois anos o desfecho da lide, a evidenciar o abandono da causa, sendo de rigor a extinção do feito.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no § 2º do art. 85 do CPC, c.c. § 4º, III, do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Advirto a parte autora que, em caso de repositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este feito implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**P.R.I.**

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004843-75.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: H. R. B. R.  
REPRESENTANTE: JOICE BARBOZA DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANADANTAS FREIRIAS - SP303005,  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao demandante.

Por sua vez, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, e PRES/CORE nº 3/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 2º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005138-70.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BIOFAST MEDICINA E SAUDE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIOFAST MEDICINA E SAÚDE LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de tributos federais, inclusive as contribuições ao PIS e a COFINS, as contribuições previdenciárias e as de terceiros, bem como dos parcelamentos dos débitos em andamento, nos próximos três meses, abstendo-se as autoridades impetradas de adotar quaisquer medidas de restrição ou cobrança contra a parte impetrante, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id n.º 30681041 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria n.º 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria n.º 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios a que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (grifei)."

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme "memorial" distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido "memorial" não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria n.º 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que "A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 que, presumivelmente, abrangeu todos os Municípios do Estado de São Paulo ao não nomear especificamente este ou aquele Município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais "atos" apenas poderiam repetir o que a Portaria n.º 12 já afirmou esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (**último dia útil do 3º mês subsequente**). **Desse modo, sendo a Portaria n.º 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF n.º 360 como alega o "memorial" da PGFN.**

**Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria n.º 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais como, por exemplo, enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da norma. Ademais, o Coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.**

**Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo n.º 6, de março de 2020, bem como o Decreto n.º 64.879 (do Estado de São Paulo) tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar n.º 104/2000 é apenas um dos vários "considerando" do Decreto n.º 64.879.**

E, mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria n.º 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria n.º 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem

“Art. 87

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.”

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.”

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos efeitos negativos que o conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria n.º 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-los ou mesmo levá-los como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5.º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes. A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilataros no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, aos Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei n.º 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.). Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria n.º 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *stricto sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN n.º 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

Ocorre, que em 03/04/2020, foi expedida, pelo Ministério da Economia, a Portaria n.º 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1.º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei n.º 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2.º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria n.º 139/2020 revogou parcialmente a Portaria n.º 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no §1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou seja “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Assim, não tem razão a parte demandante em relação ao pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, bem como os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exações a sistemática da aludida Portaria n.º 139/2020.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria n.º 139/2020, conforme acima exposto, desde a entrada em vigor do Decreto n.º 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito.

Após, à Secretaria para que cumpra o determinado pela Portaria CNJ nº 57/2020, conforme despacho GAB10-5636576, exarado no processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000.

Notifique-se a parte impetrada, nos termos da Ordem de Serviço DFORS n.º 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005461-75.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BABEL PUBLICIDADE LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, ANDRE DOS SANTOS ANDRADE - SP300217  
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BABEL PUBLICIDADE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de quaisquer tributos federais, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se as autoridades impetradas da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa), conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 03.04.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido pela petição protocolada em 09.04.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pela parte autora em sua petição datada de 09.04.2020.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos e contribuições federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(grifei)

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme "memorial" distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido memorial não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria MF nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que "a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que, presumivelmente, abrangeu todos os municípios do Estado de São Paulo, ao não nomear especificamente este ou aquele município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais "atos" apenas poderiam repetir o que a Portaria nº 12/2012 já afirmou, esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF nº 360, como alega o memorial da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria nº 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais, a exemplo de enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da Portaria. Ademais, a epidemia por coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020, bem como o Decreto nº 64.879 do Estado de São Paulo, tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar nº 104/2000 é apenas um dos vários "considerando" do Decreto nº 64.879.

E mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria nº 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria nº 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

CF/1988, Art. 87:

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Lei nº 7.450/1985:

Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Lei nº 9.784/1999:

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que "alegar a própria torpeza em juízo" (em suma: o ato por "mim" editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos alegados efeitos negativos do conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes.

A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilatarlos no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, à sistemática de Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.).

Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *stricto sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízes de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

De outro prisma, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria nº 139/2020 revogou parcialmente a Portaria nº 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Assim, não tem razão a parte demandante em relação ao pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, bem como os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exações a sistemática da aludida Portaria nº 139/2020.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, conforme acima exposto, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se as partes impetradas da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado pela parte autora na petição datada de 09.04.2020.

Após, cumpra-se o quanto determinado pela Portaria CNJ nº 57/2020, conforme despacho GAB10-5636576, exarado no processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000.

Intimem-se e notifiquem-se os impetrados, nos termos das Ordens de Serviço DFORSP nº 9/2010 e 10/2020, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005765-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CREDRISK SEGUROS SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS DE CREDITO E GARANTIAS LTDA., CREDPARTNER CONSULTORIA EM CREDITO & COBRANCA LTDA., CREDRISK MARINE CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CREDRISK SEGUROS SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS DE CRÉDITO E GARANTIAS LTDA, CREDPARTNER CONSULTORIA EM CRÉDITO & COBRANÇA LTDA e CREDRISK MARINE CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de quaisquer tributos federais, de sua responsabilidade ou que devam reter na fonte, referentes aos meses de março, abril e maio de 2020, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa), conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 07.04.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que as impetrantes regularizassem o valor atribuído à causa, o que foi atendido pela petição protocolada em 14.04.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pela parte autora em sua petição datada de 14.04.2020.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos e contribuições federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(grifei)

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme "memorial" distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, fez-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido memorial não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria MF nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que "a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que, presumivelmente, abrangeu todos os municípios do Estado de São Paulo, ao não nomear especificamente este ou aquele município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais "atos" apenas poderiam repetir o que a Portaria nº 12/2012 já afirmou, esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF nº 360, como alega o memorial da PGFN.



Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria nº 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais, a exemplo de enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da Portaria. Ademais, a epidemia por coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020, bem como o Decreto nº 64.879 do Estado de São Paulo, tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar nº 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto nº 64.879.

E mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria nº 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria nº 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

CF/1988, Art. 87:

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Lei nº 7.450/1985:

Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Lei nº 9.784/1999:

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquirindo um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos alegados efeitos negativos do conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes.

A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilatados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, à sistemática de Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.).

Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *stricto sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

De outro prisma, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Nesse tópic, é de se reconhecer que a Portaria nº 139/2020 revogou parcialmente a Portaria nº 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Assim, não tem razão a parte demandante em relação ao pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, bem como os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exações a sistemática da aludida Portaria nº 139/2020.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, conforme acima exposto, de responsabilidade das impetrantes ou que devam reter na fonte, referentes aos meses de março, abril e maio de 2020, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado pela parte autora na petição datada de 14.04.2020.

Após, cumpra-se o quanto determinado pela Portaria CNJ nº 57/2020, conforme despacho GAB10-5636576, exarado no processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000.

Intime-se e notifique-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005803-86.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215  
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIMO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de quaisquer tributos federais, bem como das declarações correlatas, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa), conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 07.04.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que as impetrantes regularizassem o valor atribuído à causa, o que foi atendido pela petição protocolada em 13.04.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pela parte autora em sua petição datada de 14.04.2020, bem como reputo regularizada a representação processual da parte autora.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos e contribuições federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(grifei)

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme "memorial" distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido memorial não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria MF nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que "a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que, presumivelmente, abrangeu todos os municípios do Estado de São Paulo, ao não nomear especificamente este ou aquele município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais "atos" apenas poderiam repetir o que a Portaria nº 12/2012 já afirmou, esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF nº 360, como alega o memorial da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria nº 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais, a exemplo de enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da Portaria. Ademais, a epidemia por coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020, bem como o Decreto nº 64.879 do Estado de São Paulo, tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar nº 104/2000 é apenas um dos vários "considerando" do Decreto nº 64.879.

E mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria nº 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria nº 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

CF/1988, Art. 87:

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Lei nº 7.450/1985:

Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Lei nº 9.784/1999:

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos alegados efeitos negativos do conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes.

A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilutados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, à sistemática de Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica *gizadas* pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.).

Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *stricto sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

De outro prisma, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria nº 139/2020 revogou parcialmente a Portaria nº 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Assim, não tem razão a parte demandante em relação ao pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, bem como os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exações a sistemática da aludida Portaria nº 139/2020.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

De outro terno, descabe dispensar a impetrante da entrega de declarações devidas ao Fisco Nacional, tais como DCTF e GFIP, uma vez que a moratória tributária prevista nas Portarias expedidas pelo Governo Federal não alcança as obrigações tributárias acessórias.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, conforme acima exposto, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito.

Proceda a Secretária da Vara a retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado pela parte autora na petição datada de 13.04.2020.

Após, cumpra-se o quanto determinado pela Portaria CNJ nº 57/2020, conforme despacho GAB10-5636576, exarado no processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000.

Intime-se e notifique-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006366-80.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LPE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LPE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de adicional de férias de 1/3, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos coercitivos tendentes a cobrança desses valores, tais como: impedimento da emissão de CND, protesto, inscrição no CADIN, indisponibilidade de bens e ajuizamento da execução fiscal, tudo conforme narrado na exordial.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada como o processo indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objeto distinto.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como “especial”” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

**1) adicional de férias de 1/3:** não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente os pagamentos realizados a título de adicional de férias de 1/3, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos coercitivos tendentes a cobrança desses valores, tais como: impedimento da emissão de CND, protesto, inscrição no CADIN, indisponibilidade de bens e ajuizamento da execução fiscal.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003840-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS CURY MUSENECK  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCOS CURY MUSENECK, em face do CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO - NORTE, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº 44234.049878/2019-93, em observância ao art. 49, da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Coma inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo nº 44234.049878/2019-93.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo protocolado originariamente, em 30/05/2019. Observo, ainda, que a parte impetrante interps recurso, que foi apreciado em 17/12/2019, porém não houve quaisquer movimentações no mencionado processo administrativo, após a prolação de tal decisão, conforme se constata do Id nº 29457519 – Pág. 17.

Os arts. 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, dispõem:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 30/05/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Por fim, cabe salientar que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à parte impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do mandado de segurança para a cobrança de dívidas o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, conforme se denota das súmulas a seguir transcritas:

**Súmula 269** - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

**Súmula 271** - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 44234.049878/2019-93, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006092-19.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NAIR KYOKO YASUOKA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006154-59.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: C. G. N. D. R.  
REPRESENTANTE: ISSAEL BESERRA DOS REIS, FRANCISCA SERLI NOGUEIRA INACIO DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SANTOS DE SOUSA - SP441605, CAROLINE QUARESMA PICCINATO DA CRUZ - SP424923, BRUNA FONSECA OLIVIERI - SP425763, ALINE AGUIAR AUGUSTO - SP433888, RICARDO ANTUNES SILVA - SP425464,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO ANTUNES SILVA - SP425464  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO ANTUNES SILVA - SP425464  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine que a ré, NETFLIX, devolva o valor de R\$ 6.022,16 (seis mil, vinte e dois reais e dezesseis centavos). Ao final requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Relata que seus pais abriram Conta-poupança em seu nome na Caixa Econômica Federal, de nº 013.00005480-0, agência 4367, na qual poupam dinheiro quando conseguem para o caso de emergências envolvendo a sua saúde, haja vista ser portador de doença do intestino curto, possui atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e epilepsia focal

Narra que nos últimos meses seus genitores notaram desfalque no saldo da conta e, ao verificarem o extrato, notaram que, desde 05/09/2016, vinha sendo debitado da conta-poupança duas vezes ao mês um valor de R\$ 29,90, posteriormente, a partir de 17/10/2017 aumentando para dois débitos de R\$ 37,90 por mês e a partir de 15/07/2019, aumentando para mais dois débitos de R\$ 45,90 mensais, totalizando o montante de R\$ 2.698,50.

Afirma que, ao contatar o banco foram informados de que se tratava de assinatura mensal do serviço de Streaming da empresa NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.

Alega que não realizaram assinatura do serviço, tampouco autorizaram o débito em conta.

Sustenta que em contato com as empresas, em sede administrativa, não teve a devolução do total dos valores que lhe foi debitado por nenhuma das duas réis.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora obter provimento judicial que determine que a ré NETFLIX devolva o valor de R\$ 6.022,16 (seis mil, vinte e dois reais e dezesseis centavos).

Contudo, entendo ser incabível a tutela de urgência requerida, haja vista que tal providência importa em pagamento, porquanto, além do caráter satisfativo de parte da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva de eventual decisão favorável, a qual sequer foi reconhecida.

Ademais, não verifico perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

Destaco, ainda, que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (art. 300, §3º, do CPC).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020105-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: VISUAL RESTAURADORA DE VEICULOS LTDA - ME, VERA HELENA GOMES, NATALIA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005

#### DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial ID 29935942, em favor da exequente (CEF), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 1/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJE, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Após, voltem conclusos para pesquisa de bens pelo Sistema INFOJUD.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020105-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: VISUAL RESTAURADORA DE VEICULOS LTDA - ME, VERA HELENA GOMES, NATALIA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001881-79.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELENA DE SOUZA MANZONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004655-82.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEVERINO TIMOTEO DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006443-19.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSA MARIA TESSARO FABER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RODRIGUES - SP283252-A  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial ID nº 20973892, em favor do representante judicial da parte requerente, ora credora (ROSA MARIA TESSARO FABER – CPF/MF nº 276.694.828-77), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 01/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado supramencionado da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJe, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar este Juízo da 19ª Vara Federal SP a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, e, nada sendo requerido pela parte requerente, ora credora, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006443-19.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSA MARIA TESSARO FABER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RODRIGUES - SP283252-A  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006113-92.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANDARIN DESIGN, PUBLICIDADE E MARKETING LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017497-79.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, CELIO DUARTE MENDES - SP247413, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: SC PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - EPP

#### DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de expedição de ofício, haja vista que, por força do disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF, os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial ID 13346318 (fls.51) em favor da exequente (ECT), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 1/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJE, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliente caber ao advogado informar a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017497-79.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, CELIO DUARTE MENDES - SP247413, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: SC PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012460-78.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PAULA MEIRA DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP319819  
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL ALPHA PLUS EIRELI - ME, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579  
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

#### DESPACHO

ID 30372338: Indefiro o pedido, visto que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da ré, perante os respectivos órgãos.

Ante o exposto, decline a autora o atual endereço da ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação acima, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal, deprecando-se quando necessário.

Por fim, voltemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005496-35.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURO ROBERTO VASCONCELLOS GOUVEA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275  
IMPETRADO: PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário lançado e cobrado nos autos do processo administrativo número 10880.601537/2018-14.

Afirma constar do referido processo administrativo a lavratura de auto de infração de IRPF 2011/2012 termo de revelia e, no entanto, nenhuma ciência do contribuinte acerca do mencionado auto de infração lavrado.

Narra que "*não existe nenhuma informação esclarecedora no mencionado processo. O impetrante continua sem saber a razão do lançamento, uma vez que não foi cientificado de absolutamente nada*".

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

O cerne da controvérsia reclama dilação probatória, uma vez que o impetrante alega não ter sido notificado do lançamento do crédito tributário.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Ademais, a via estreita do Mandado de Segurança poderia inviabilizar a produção de prova pelo Fisco, bem como impede a produção de novas provas pelo impetrante, caso o juízo entenda necessário.

Destaco que, da documentação juntada têm-se que houve a devida notificação do impetrante do lançamento do auto de infração em 28/11/2016, de modo que, numa primeira apreciação, deve-se levar em conta a presunção de veracidade que milita em favor da autoridade impetrada.

Por conseguinte, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Atribua o impetrante o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, uma vez que requer o cancelamento de débitos tributários, bem como comprove o regular recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Certidão ID 30651022: No mesmo prazo, providencie a juntada dos documentos pessoais e comprovante de residência do impetrante.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0060682-37.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA MARIA SILVA DE ALMEIDA, GERALDO MOTA DE CARVALHO, HIDEKO ONODA, IRACEMA MIDORI TANIGUCHI, CARLOS ROBERTO BENEDITO DE CAMARGO FIUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS MILLED HASPO - SP271254, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS MILLED HASPO - SP271254, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS MILLED HASPO - SP271254, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS MILLED HASPO - SP271254  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **SENTENÇA**

**Vistos.**

**Diante do pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.**

**Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Intimem-se.**

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão do recolhimento de todos os tributos federais em razão do estado de calamidade decretado pelo governo do Estado de São Paulo com a prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos por ela recolhidos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, bem como obrigações acessórias, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Aduz que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Decreto Estadual n. 64879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, teve sua situação financeira afetada.

Argui que, conforme a previsão do artigo 3º da portaria, a RFB e a PFG deverão expedir atos necessários para a implementação do disposto que se refere o mencionado art. 1º.

Alega que o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, no dia 20 de março de 2020, reconhecendo o estado de calamidade pública em todo o território estadual e, neste sentido, há omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, requer a impetrante a concessão de liminar para a suspensão do recolhimento de todos os tributos federais até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012 que:

*"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."*

Em que pese a alegação de omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação, tenho que não restou demonstrado, nesta cognição sumária, a ocorrência de qualquer ato coator.

Neste sentido, não cabe ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia do coronavírus, tampouco inferir, ao menos nesta primeira análise, como a administração tratará o disposto na Portaria MF nº 12/2012, uma vez que, conforme observado pela impetrante, a ocorrência da calamidade, desta vez, se dá em âmbito nacional, diferentemente do ano de 2012.

Ademais, foi editada a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, pelo Ministério da Economia, tratando da prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais que especifica, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

Destaco que sequer à época de sua edição a Portaria 12/2012 se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais, uma vez que a interpretação de benefícios fiscais deve ser restritiva, nos moldes do disposto no art. 111 do CTN:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

Assim, não verifico, nesta primeira aproximação, a ocorrência de direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Promova a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos os autos conclusos para Sentença.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008665-35.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INVERNO PRODUÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALECIO CIARALO FILHO - SP297037, MARCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA - SP178899, GUILHERME THEODORO MUNHOZ - SP398468  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005222-71.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GMZ CONFECCOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495  
IMPETRADO: ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 30725475, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão na decisão.

Requer que este "juízo analise o pleito com base na transação em curso com base na Medida Provisória 899 (já aprovada pelo Senado em 25.03.2020), pela prova documental acostada que comprova que todos os trâmites da transação inclusive o pleito de suspensão dos efeitos publicísticos do protesto ocorreram antes mesmo de qualquer determinação de suspensão, porém a morosidade da PGFN em atender ao pleito da ora Embargante trará danos irremediáveis, com a devida análise mais uma vez pleiteia pela suspensão dos efeitos publicísticos do protesto que em nada se confunde com os argumentos de inconstitucionalidade julgados pelo Supremo Tribunal Federal".

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumprido observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Ressalto que, conforme já exposto na decisão embargada, "a impetrante não logrou comprovar, em sede de cognição sumária, que os créditos tributários em apreço estariam com a exigibilidade suspensa ou, ainda, extintos, hipóteses que afastariam a legalidade do protesto, razão pela qual não verifico, à princípio, qualquer ato coator a ser protegido pela mandamental (...) Neste sentido, nada dispõe a portaria acerca de protesto de títulos e tenho que não cabe ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia do coronavírus, tampouco inferir, ao menos nesta primeira análise, como a administração tratará o disposto na Portaria MF nº 12/2012, uma vez que, conforme observado pela impetrante, a ocorrência da calamidade, desta vez, se dá em âmbito nacional, diferentemente do ano de 2012".

Neste ponto, o simples fato de ter requerido administrativamente e, todavia, *não ter havido nenhum andamento do pedido de transação individual*, não justifica a suspensão do protesto.

Verifico ter ocorrido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo o embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029004-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RUI RUZ CAPUTI

#### DESPACHO

Vistos,

Expeçam-se mandado e carta precatória para citação do executado nos endereços indicados: **1) Avenida Dom Pedro I, n.º 797, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 01552-000 e 2) Rua das Laranjeiras, n.º 56, Chácara dos Lagos, Carapicuíba/SP, CEP 06345-310.**

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do **§ 2º do artigo 212 do CPC**, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007173-08.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: FLOWCENTER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS DE PINTURA E COMBATE A INCENDIO LIMITADA, JEAN PIERRE MICHEL SAURON

#### DESPACHO

Vistos,

ID 26062937. Defiro a vista dos autos pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005925-02.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDRE MEDEIROS TOLEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão do recolhimento de todos os tributos federais em razão do estado de calamidade decretado pelo governo do Estado de São Paulo como prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos por ela recolhidos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Aduz que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Decreto Estadual n. 64879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, teve sua situação financeira afetada.

Argui que, conforme a previsão do artigo 3º da portaria, a RFB e a PFG deverão expedir atos necessários para a implementação do disposto que se refere o mencionado art. 1º.

Alega que o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, no dia 20 de março de 2020, reconhecendo o estado de calamidade pública em todo o território estadual e, neste sentido, há omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, requer a impetrante a concessão de liminar para a suspensão do recolhimento de todos os tributos federais até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012 que:

*"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."*

Em que pese a alegação de omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação, tenho que não restou demonstrado, nesta cognição sumária, a ocorrência de qualquer ato coator.

Neste sentido, não cabe ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia do coronavírus, tampouco inferir, ao menos nesta primeira análise, como a administração tratará o disposto na Portaria MF nº 12/2012, uma vez que, conforme observado pela impetrante, a ocorrência da calamidade, desta vez, se dá em âmbito nacional, diferentemente do ano de 2012.

Ademais, foi editada a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, pelo Ministério da Economia, tratando da prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais que especifica, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

Destaco que sequer à época de sua edição a Portaria citada se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais, uma vez que a interpretação de benefícios fiscais deve ser restritiva, nos moldes do disposto no art. 111 do CTN:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

Assim, a despeito do esforço argumentativo do impetrante, a urgência narrada não é justificativa para a intervenção do Judiciário, cuja situação deve ser tratada pelos órgãos competentes de modo uniforme para todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Comprove o impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001166-22.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: DIPLOMATA EDUCACIONAL - EIRELI, DIEGO LEON RIOS CORTES

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, salientando caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019421-06.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MARIA CHAVES FERREIRA PINTURAS - ME, MARIA CHAVES FERREIRA

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, salientando caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017476-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: EDUARDO VICENTE DA SILVA - ME, EDUARDO VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MAZZINI - SP420878  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MAZZINI - SP420878

**DESPACHO**

Vistos,

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a exequente (CEF) para se manifestar sobre a petição do executado em termos de quitação da dívida (IDs 22840145 à 22840906), no prazo de 10(dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028929-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROBERTO ARSKY SILVA ARAUJO

**DESPACHO**

Vistos,

ID 29037779. Indefiro por ora, visto que cabe a exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018258-20.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SL CONSULTORIA PROJETOS E MONTAGENS LTDA, NORBERTO BRANCO, ANA MARIA FRIEDMANN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

3) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5003983-03.2018.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

4) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83.

Anote-se nos autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011418-84.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NUNES & DE ANGELIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, PATRICIA DE ANGELIS, EDUARDO CLOVIS NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773

#### DESPACHO

Vistos,

CORE.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais ID 13210468 (fls. 103 e 105), em favor da exequente (CEF), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 1/2020 -

Após, intime-se o advogado da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJE, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Após, voltem conclusos para pesquisa de bens pelo Sistema INFOJUD.

Int.

**São PAULO, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011418-84.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NUNES & DE ANGELIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, PATRICIA DE ANGELIS, EDUARDO CLOVIS NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-51.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: OSMAR UEMURA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/04/2020 276/932

### DECISÃO

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-51.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607,  
CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: OSMAR UEMURA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MUNHEYOSHI MORI - SP177631, MARCEL TOMISHIGUE MORI - SP311310

### DESPACHO

Vistos,

Publique-se a decisão ID 23268153.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo.

- 1) Proceda a Secretaria o levantamento da restrição judicial no Sistema Eletrônico "RENAJUD" (ID 16071936 e ID 16071937) referente ao veículo: CHEV/SPIN 1.8LAT LZT - ANO: 2014/2014; PLACA - FRD 2876 - SP; Proprietário: Osmar Uemura.
- 2) Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais: ID 17774532 e ID 17774533, em favor do executado (OSMAR UEMURA - CPF ), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 1/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado do executado da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJE, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento caber ao advogado informar a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Após, remetem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-51.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607,  
CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: OSMAR UEMURA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MUNHEYOSHI MORI - SP177631, MARCEL TOMISHIGUE MORI - SP311310

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013676-45.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: ALIMIX REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, LILIANE DUTRA BATISTA NASCENTES

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Alimix Distribuidora de Alimentos Ltda e Liliane Dutra Batista Nascentes, objetivando o pagamento de R\$ 504.912,05 (quinhentos e quatro mil, novecentos e doze reais e cinco centavos), sob pena de formação de título executivo judicial.

Alega, em síntese, que a empresa ré tomou-se inadimplente em contratos pactuados com a Autora, relativos a Cédulas de Crédito Bancário – CCB, nos valores estipulados nas cédulas.

Afirma que a corré Liliane figurou nos contratos na qualidade de avalista, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessórios

Juntou documentos.

A parte ré opôs embargos monitorios alegando a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, mormente os contratos nº 21.4054.734.0000282-42 e nº 21.4054.734.0000213-10, não sendo possível determinar se de fato houve a contratação. Sustentou, ainda, o afastamento da responsabilidade da corré Liliane pela dívida relativa aos contratos citados, por ausência de prova de que a corré teria figurado como avalista. Requeveu a concessão de Justiça Gratuita.

A CEF impugnou os embargos, alegando ter colacionado aos autos os documentos necessários a comprovação da existência dos contratos e a legalidade da cobrança. No mais, afirma que a dívida é inconteste, pugnando pela improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, concedo a Justiça Gratuita somente à corré Liliane, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.

Em relação à empresa Alimix, a despeito de alegar ter sido proposto pedido de falência em face dela, tal argumento não é suficiente à comprovação de hipossuficiência, razão pela qual indefiro a Justiça Gratuita em relação a ela. Neste sentido já decidiu o STJ (REsp 1.648.861).

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pela parte ré não merecem acolhimento.

A parte embargante alega que a CEF deixou de juntar aos autos os contratos relativos aos números 21.4054.734.0000282-42 e 21.4054.734.0000213-10, tendo colacionado apenas os contratos e aditamentos nºs 4054.003.00000742-0 e 4054.003.00000782-0.

Contudo, as operações de crédito firmadas entre as embargantes e a CEF no caso ora em apreço cuidam de Cédula de Crédito Bancário, modalidade de empréstimo na qual a instituição financeira concede um crédito pré-aprovado ao cliente que, por sua vez, pode utilizá-lo ou não.

Compulsando os autos, diviso que a CEF colacionou ao feito os contratos e aditamentos de crédito em favor de Alimix Representação Comercial Ltda, figurando a corré Liliane Dutra Batista Nascentes na qualidade de avalista, nºs 4054.003.00000742-0 e 4054.003.00000782-0, que são justamente as contas-correntes mantidas pela parte ré e que originaram a cobrança.

Ademais, juntou extratos comprovando a utilização dos limites de crédito pela correntista, bem como demonstrativos de evolução da dívida.

Esclarece a CEF que o produto GiroCAIXA Fácil – Operação 734 é modalidade de empréstimo no qual o cliente efetua a contratação eletronicamente, cujo crédito é liberado diretamente na conta-corrente mantida pela empresa na agência vinculada ao contrato.

Por sua vez, o avalista responde solidariamente pela dívida na hipótese de inadimplência, como ocorreu, na medida em que assumiu a dívida juntamente com o devedor principal e tinha ciência de sua responsabilidade desde o momento da contratação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS**, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de **TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**.

Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% sobre o valor da condenação, os quais não poderão ser executados em face da corré Liliane Dutra Batista Nascentes, enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

## 21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020071-17.2012.4.03.6100  
AUTOR: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, VANESSA PINTO TECEDOR - SP254142, RENATA RIBEIRO REIS - SP257970  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026160-58.2018.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO DE VIDA CONSAGRADA PROVINCIA BRASIL SUL DA CONGREGACAO DAS IRMAS DE SANTA DOROTEIA DA FRASSINETTI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA COSTA VILAR - SP167078

INVENTARIANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006225-61.2020.4.03.6100

AUTOR: RENATO JACINTO DA CUNHA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP363171

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

*"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).*

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006028-09.2020.4.03.6100

AUTOR: IVAN GABRIEL HALAK MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

*"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação."* (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

No mesmo prazo, deverá juntar cópia dos contratos, aditivos e finalmente a planilha evolutiva com as prestações a serem vencidas. Esclareço que os documentos podem ser obtidos perante a agência concessora do financiamento.

Prazo: no mesmo acima.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5009935-05.2018.4.03.6183

AUTOR: ASSOCIACAO PAULISTA DOS ECONOMIARIOS APOSENTADOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250, CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO - DF28404, KARINA BALDUINO LEITE - DF29451

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.



Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010713-64.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ALBAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA em face da União Federal (Fazenda Nacional) e Caixa Econômica por meio da qual postula a parte impetrante a declaração do direito ao não recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo da conta do FGTS de seus empregados despedidos sem justa causa (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001) e demais consectários (compensação etc.).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

Citadas, as Rés contestaram o pedido.

Pugna a União Federal pela improcedência do feito, sustentando a legalidade da exação (Id nº 17472945).

Requer a Caixa Econômica Federal sua exclusão do polo passivo da ação, porquanto sustenta ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, a improcedência da ação (Id nº 14744069).

Instada a manifestar-se sobre as contestações, a parte autora apresenta Réplica aos Ids nº 22807260 e 22807289.

Este, o relatório e examinados os autos, **DECIDO**.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, momento por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico.

De início, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva** suscitada pela Caixa Econômica Federal, por ser ela parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001.

Frise-se que a Caixa Econômica Federal não dispõe de poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade dos créditos debatidos, porquanto à Fazenda Nacional cabe o lançamento de tais contribuições.

Quanto ao mérito, cumpre ressaltar que o artigo 24 da MP nº 905/2019 extinguiu, a partir de 1º de janeiro de 2020, o adicional de 10% da multa rescisória sobre o FGTS, previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001.

Frise-se que a MP nº 905/2019 teve seu prazo de votação no Congresso prorrogado até 20/04/2020, estando, logo, vigente, prevalecendo a revogação da contribuição social debatida, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Consoante o período anterior a 1º de janeiro de 2020, que se pretende declarar indevido na presente demanda, bem como o direito à compensação, passo à análise da questão.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - STF julgou constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei LC 110/2001, desde que respeitado o princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, "b", da CF/88.

O acórdão proferido na ocasião recebeu a seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO AT DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE 19/09/2012)*

Diante disso, resta analisar a tese desenvolvida pela parte autora para sustentar a inconstitucionalidade / ilegalidade superveniente da cobrança da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, qual seja: o suposto exaurimento/desvio da finalidade que justificou a instituição da contribuição e a alegada inconstitucionalidade superveniente da exação, após a publicação da LC 33/2001.

Vejam os.

ALC 110/2001 assim dispõe:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

(...)

*§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

Está claro quer não se pode extrair do disposto no art. 1º da LC 110/2001, nem sequer implicitamente, a conclusão de que a contribuição social em questão teria caráter temporário e/ou excepcional. Se assim o fosse, o legislador teria se deixado explícito, tal como o fez no art. 2º da mesma lei.

E se assim é, cabe lembrar disposto nos arts. 97, I, e 101 do Código Tributário Nacional - CTN, no sentido de que, se por um lado, somente a lei pode instituir ou extinguir tributos, por outro, "a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo", o que atrai a aplicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, onde se lê:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

*§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

Não prospera, por outro lado, a tese de perda ou esgotamento da finalidade para a qual foi instituída a respectiva contribuição, o que afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado.

É certo que a lei instituidora desta espécie de exação deve, expressamente, afetar finalidade que lhe fundamente a cobrança.

A finalidade ou destinação legal seja requisito inafastável para caracterização da contribuição, a concreta destinação do produto final da arrecadação, no plano fático, é questão outra, afeta ao Direito Financeiro, cuja eventual inobservância não gera automaticamente inafastabilidade do tributo.

Ainda que assim não fosse, não haveria como simplesmente presumir que a finalidade da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001 tenha se exaurido descabidamente, ao menos nesta ação, investigar se tal finalidade foi efetivamente alcançada.

Ademais, observe-se, embora o STF tenha reconhecido a natureza tributária da exação, enquadrando-a como contribuição social geral, nem por isso pode-se falar em inexigibilidade da contribuição por suposta falta de respaldo no art. 149, § 2º da CF/88, com a redação dada pela EC 33, de 2001. É que, ao contrário do que se alega, a alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições.

Como se viu, "(...) a alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição prevê como bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro. O dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional". (TRF4, AC5033479-87.2014.404.7200, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Jorge Antônio Maurique, julgado em 27/05/2015).

O Min. Joaquim Barbosa proferiu voto no julgamento da ADI n. 2.556 no qual destaca que "o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos".

Está claro, portanto, que a contribuição que originalmente foi instituída para cobrir o déficit causado por conta dos expurgos inflacionários agora atende a outras finalidades, mas ainda intrinsecamente ligadas ao FGTS, tais como a referida aquisição de casa própria, o que afasta qualquer inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade.

Não fosse assim, tal suposto desvio de finalidade teria de ser cabalmente comprovado, o que, por motivos óbvios, é inviável no âmbito de uma ação judicial proposta individualmente por um ou mais contribuintes (ou mesmo por um grupo de contribuintes), sobretudo se eleito, como no caso, o rito célere e especial do mandado de segurança, que sabidamente não admite dilação probatória.

Não prospera, outrossim, a tese de que a referida contribuição destina-se exclusivamente ao custeio do déficit do FGTS causado pela correção monetária dos depósitos segundo os índices dos expurgos inflacionários. Conquanto essa possa ter sido a razão da apresentação do projeto de lei, tal qual consta da respectiva exposição de motivos, ela não foi incorporada à norma, que acabou por não condicionar a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição.

Logo, ao não prever termo final para o recolhimento das contribuições, nem determinou que elas serviriam exclusivamente para pagamento de uma dívida pontual. Assim, mesmo que o déficit específico do FGTS tenha sido quitado, as contribuições persistem como contribuições sociais gerais que devem ser aportadas ao FGTS.

A destinação da contribuição em tela é definida pela própria lei, que em momento algum dispõe que a destinação das contribuições por ela instituídas seria a recomposição do FGTS, o que afasta qualquer alegação no sentido de que a sua finalidade não vem sendo cumprida.

Vale lembrar, nesse ponto, que a contribuição sob análise detém natureza tributária, conforme já decidido pelo E. STF, de modo que a pretensão deduzida na inicial encontra óbice no disposto no art. 97, I, do CTN, segundo o qual, "somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção".

Destaca, por fim, não desconhecendo a questão do exaurimento, ou não, da finalidade da exação e de sua manutenção, ou não, como contribuição mesmo após atingimento da finalidade, restapendente de julgamento pelo STF no RE 878.313, com repercussão geral reconhecida.

Ressalta-se que o que será decidido pelo Supremo Tribunal Federal é, justamente, a constitucionalidade da manutenção da referida contribuição social depois de atingida a finalidade que motivou sua criação, sua inconstitucionalidade pelo fato de possuir base de cálculo diversa da prevista no parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, bem como pela superveniência da incidência de contribuição social sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada ao FGTS, em razão do advento da Emenda Constitucional 33/01.

Todavia, frise-se que as exações da LC 110/200, referente ao período discutido no processo, têm finalidade social e, portanto, são contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem ao comando do artigo 149, e não a do artigo 195 da CF, consoante entendimento da suprema corte (ADIN 2556).

A Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, conforme se extrai da própria norma, uma vez que não há qualquer limitação de prazo para sua vigência.

Diante de tais considerações, constato que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o pedido **IMPROCEDENTE E EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada DEMOP PARTICIPACOES LTDA, G.P PAVIMENTACAO LTDA, MINERACAO AGUA AMARELA, MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA, MINERACAO AGUA VERMELHA – EIRELI, MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA, NOROMIX CONCRETO S/A e PORTO DE AREIA SAARA LTDA em face da União Federal (Fazenda Nacional) por meio da qual postulam os autores a declaração do direito ao não recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo da conta do FGTS de seus empregados despedidos sem justa causa (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001) e demais consectários (compensação etc.).

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (2835518).

O pedido de tutela foi indeferido por decisão proferida ao Id nº 2872196.

Citada, a União contestou a ação pugnando pela improcedência da demanda (Id nº 3141946).

Os autores comprovam a realização de depósitos judiciais dos créditos tributários em questão.

Instada a manifestar-se a União, por despacho exarado ao Id nº 3354862, quanto aos depósitos efetuados pela autora, a Ré afirma que são estes suficientes para garantia das contribuições em debate.

Por meio da petição de Id nº 3505998, reitera a União o pedido de improcedência da ação.

A parte autora apresenta Réplica ao Id nº 3742790.

Este, o relatório e examinados os autos, **DECIDO**.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, momento por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico.

De início, cumpre ressaltar que o artigo 24 da MP nº 905/2019 extinguiu, a partir de 1º de janeiro de 2020, o adicional de 10% da multa rescisória sobre o FGTS, previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001.

Frise-se que a MP nº 905/2019 teve seu prazo de votação no Congresso prorrogado até 20/04/2020, estando, logo, vigente, prevalecendo a revogação da contribuição social debatida, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Consoante o período anterior a 1º de janeiro de 2020, que se pretende declarar indevido na presente demanda, bem como o direito à compensação, passo à análise da questão.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - STF julgou constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei LC 110/2001, desde que respeitado o princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, "b", da CF/88.

O acórdão proferido na ocasião recebeu a seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE 19/09/2012)*

Diante disso, resta analisar a tese desenvolvida pela parte autora para sustentar a inconstitucionalidade/ilegalidade superveniente da cobrança da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, qualseja: o suposto exaurimento/desvio da finalidade que justificou a instituição da contribuição e a alegada inconstitucionalidade superveniente da exação, após a publicação da EC 33/2001.

Vejamos.

ALC 110/2001 assim dispõe:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

(...)

*§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

Está claro que não se pode extrair do disposto no art. 1º da LC 110/2001, nem sequer implicitamente, a conclusão de que a contribuição social em questão teria caráter temporário e/ou excepcional. Se assim fosse, o legislador teria se deixado explícito, tal como o fez no art. 2º da mesma lei.

E se assim é, cabe lembrar disposto nos arts. 97, I, e 101 do Código Tributário Nacional - CTN, no sentido de que, se por um lado, somente a lei pode instituir ou extinguir tributos, por outro, "avigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo", o que atrai a aplicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, onde se lê:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior:*

*§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

Não prospera, por outro lado, a tese da perda ou esgotamento da finalidade para a qual foi instituída a respectiva contribuição, o que afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado.

É certo que a lei instituidora desta espécie de exação deve, expressamente, afetar finalidade que lhe fundamente a cobrança.

A finalidade ou destinação legal seja requisito inafastável para caracterização da contribuição, a concreta destinação do produto final da arrecadação, no plano fático, é questão outra, afeta ao Direito Financeiro, cuja eventual inobservância não gera automaticamente a invalidade do tributo.

Ainda que assim não fosse, não haveria como simplesmente presumir que a finalidade da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001 tenha se exaurido descabendo, ao menos nesta ação, investigar se tal finalidade foi efetivamente alcançada.

Ademais, observe-se, embora o STF tenha reconhecido a natureza tributária da exação, enquadrando-a como contribuição social geral, nem por isso pode-se falar em inexigibilidade da contribuição por suposta falta de respaldo no art. 149, §2º da CF/88, com a redação dada pela EC 33, de 2001. É que, ao contrário do que se alega, a alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições.

Como efeito, "(...) a alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição prevê como bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro. O dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional". (TRF4, AC5033479-87.2014.404.7200, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Jorge Antônio Maurique, julgado em 27/05/2015).

O Min. Joaquim Barbosa proferiu voto no julgamento da ADI n. 2.556 no qual destaca que "o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos".

Está claro, portanto, que a contribuição que originalmente foi instituída para cobrir o déficit causado por conta dos expurgos inflacionários agora atende a outras finalidades, mas ainda intrinsecamente ligadas ao FGTS, tais como a referida aquisição de casa própria, o que afasta qualquer inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade.

Não fosse assim, tal suposto desvio de finalidade teria de ser cabalmente comprovado, o que, por motivos óbvios, é inviável no âmbito de uma ação judicial proposta individualmente por um ou mais contribuintes (ou mesmo por um grupo de contribuintes), sobretudo se eleito, como no caso, o rito célere e especial do mandado de segurança, que sabidamente não admite dilação probatória.

Não prospera, outrossim, a tese de que a referida contribuição destina-se exclusivamente ao custeio do déficit do FGTS causado pela correção monetária dos depósitos dos expurgos inflacionários. Conquanto essa possa ter sido a razão da apresentação do projeto de lei, tal qual consta da respectiva exposição de motivos, ela não foi incorporada à norma, que acabou por não condicionar a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição.

Logo, ao não prever termo final para o recolhimento das contribuições, nem determinou que elas serviriam exclusivamente para pagamento de uma dívida pontual. Assim, mesmo que o déficit específico do FGTS tenha sido quitado, as contribuições persistem como contribuições sociais gerais que devem ser aportadas ao FGTS.

A destinação da contribuição em tela é definida pela própria lei, que em momento algum dispõe que a destinação das contribuições por ela instituídas seria a recomposição do FGTS, o que afasta qualquer alegação no sentido de que a sua finalidade não vem sendo cumprida.

Vale lembrar, nesse ponto, que a contribuição sob análise detém natureza tributária, conforme já decidido pelo E. STF, de modo que a pretensão deduzida na inicial encontra óbice no disposto no art. 97, I, do CTN, segundo o qual, "Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção".

Destaco, por fim, não desconhecer que a questão do exaurimento, ou não, da finalidade da exação e de sua manutenção, ou não, como contribuição mesmo após atingimento da finalidade, restapendente de julgamento pelo STF no RE 878.313, com repercussão geral reconhecida.

Ressalta-se que o que será decidido pelo Supremo Tribunal Federal é, justamente, a constitucionalidade da manutenção da referida contribuição social depois de atingida a finalidade que motivou sua criação, sua inconstitucionalidade pelo fato de possuir base de cálculo diversa da prevista no parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, bem como pela superveniência da incidência de contribuição social sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada ao FGTS, em razão do advento da Emenda Constitucional 33/01.

Todavia, frise-se que as exações da LC 110/200, referente ao período discutido no processo, têm nitida finalidade social e, portanto, são contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem ao comando do artigo 149, e não a do artigo 195 da CF, consoante entendimento da suprema corte (ADIN 2556).

A Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, conforme se extrai da própria norma, uma vez que não há qualquer limitação de prazo para sua vigência.

Diante de tais considerações, constato que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o pedido **IMPROCEDENTE E EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% do valor atribuído à causa.

**Convertam-se em renda da União Federal todos os depósitos efetuados neste processo pela parte autora.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017232-55.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEMOP PARTICIPACOES LTDA, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MINERACAO AGUA AMARELA - EIRELI, NOROMIX CONCRETO S/A, PORTO DE AREIA SAARA LTDA, MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA, MINERACAO AGUA VERMELHA - EIRELI, MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada DEMOP PARTICIPACOES LTDA, G.P PAVIMENTACAO LTDA, MINERACAO AGUA AMARELA, MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA, MINERACAO AGUA VERMELHA – EIRELI, MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA, NOROMIX CONCRETO S/A e PORTO DE AREIA SAARA LTDA em face da União Federal (Fazenda Nacional) por meio da qual postularam os autores a declaração do direito ao não recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo da conta do FGTS de seus empregados despedidos sem justa causa (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001) e demais consectários (compensação etc.).

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (2835518).

O pedido de tutela foi indeferido por decisão proferida ao Id nº 2872196.

Citada, a União contestou a ação pugnando pela improcedência da demanda (Id nº 3141946).

Os autores comprovam a realização de depósitos judiciais dos créditos tributários em questão.

Instada a manifestar-se a União, por despacho exarado ao Id nº 3354862, quanto aos depósitos efetuados pela autora, a Ré afirma que são estes suficientes para garantia das contribuições em debate.

Por meio da petição de Id nº 3505998, reitera a União o pedido de improcedência da ação.

A parte autora apresenta Réplica ao Id nº 3742790.

Este, o relatório e examinados os autos, **DECIDO**.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, momento por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico.

De início, cumpre ressaltar que o artigo 24 da MP nº 905/2019 extinguiu, a partir de 1º de janeiro de 2020, o adicional de 10% da multa rescisória sobre o FGTS, previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001.

Frisa-se que a MP nº 905/2019 teve seu prazo de votação no Congresso prorrogado até 20/04/2020, estando, logo, vigente, prevalecendo a revogação da contribuição social debatida, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Consoante o período anterior a 1º de janeiro de 2020, que se pretende declarar indevido na presente demanda, bem como o direito à compensação, passo à análise da questão.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - STF julgou constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei LC 110/2001, desde que respeitado o princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, "b", da CF/88.

O acórdão proferido na ocasião recebeu a seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE 19/09/2012)*

Diante disso, resta analisar a tese desenvolvida pela parte autora para sustentar a inconstitucionalidade/ilegalidade superveniente da cobrança da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, qual seja: o suposto exaurimento/desvio da finalidade que justificou a instituição da contribuição e a alegada inconstitucionalidade superveniente da exação, após a publicação da EC 33/2001.

Vejam os.

ALC 110/2001 assim dispõe:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

(...)

*§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

Está claro que não se pode extrair do disposto no art. 1º da LC 110/2001, nem sequer implicitamente, a conclusão de que a contribuição social em questão teria caráter temporário e/ou excepcional. Se assim fosse, o legislador teria se deixado explícito, tal como o fez no art. 2º da mesma lei.

E se assim é, cabe lembrar disposto nos arts. 97, I, e 101 do Código Tributário Nacional - CTN, no sentido de que, se por um lado, somente a lei pode instituir ou extinguir tributos, por outro, "a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo", o que atrai a aplicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, onde se lê:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

*§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

Não prospera, por outro lado, a tese daperda ou esgotamento da finalidade para a qual foi instituída a respectiva contribuição, o que afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado.

É certo que a lei instituidora desta espécie de exação deve, expressamente, afetar finalidade que lhe fundamente a cobrança.

A finalidade ou destinação legal searequisito inafastável para caracterização da contribuição,aconcreta destinação do produto final da arrecadação,no plano fático, é questão outra, afeta aoDireito Financeiro, ecuja eventual inobservância não gera automaticamente ainvalidade do tributo.

Ainda que assim não fosse,não haveria como simplesmente presumir que a finalidade da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001tenha se exauridoe descaberia, ao menos nesta ação, investigar se talfinalidadefoi efetivamente alcançada.

Ademais, observe-se, embora o STF tenha reconhecido a natureza tributária da exação, enquadrando-a como contribuição social geral, nem por isso pode-se falar em inexigibilidade da contribuiçãoopor suposta falta de respaldo no art. 149, §2º da CF/88, coma redação dada pela EC 33, de 2001. É que, ao contrário do que se alega, a alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições.

Comefeito, "(...)aalínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição prevê como bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro.O dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional".(TRF4, AC5033479-87.2014.404.7200, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Jorge Antônio Maurique, julgado em27/05/2015).

O Min. JoaquimBarbosa proferiu voto nojulgamento da ADI n. 2.556 no qual destaca que "o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos".

Está claro, portanto, que acontribuição que originalmente foi instituída para cobrir o déficit causado porconta dos expurgos inflacionários agora atende a outras finalidades, mas ainda intrinsecamente ligadas ao FGTS, tais como a referida aquisição de casa própria,o que afasta qualquer inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade.

Não fosse assim, tal suposto desvio de finalidade teria de ser cabalmente comprovado, o que, por motivos óbvios, é inviável no âmbito de uma ação judicial proposta individualmente por um ou mais contribuintes (ou mesmo por um grupo de contribuintes),sobretudo se eleito, como no caso, o rito célere e especial do mandado de segurança, que sabidamente não admite dilação probatória.

Não prospera, outrossim,a tese de que a referida contribuição destina-se exclusivamente ao custeio do déficit do FGTS causado pela correção monetária dos depósitos segundos osíndices dos expurgos inflacionários. Conquanto essa possa ter sido a razão da apresentação do projeto de lei, tal qual consta da respectiva exposição de motivos, ela não foi incorporada à norma, que acabou por não condicionar a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição.

Logo, alei não previu termo final para o recolhimento das contribuições, nem determinou que elas serviriam exclusivamente para pagamento de uma dívida pontual.Assim, mesmo que o déficitespecificodo FGTS tenha sido quitado,as contribuições persistem como contribuições sociais gerais que devem ser aportadas aoFGTS.

A destinação da contribuição em tela é definida pela própria lei, que em momento algum dispõe que a destinação das contribuições por ela instituídas seria a recomposição do FGTS, o que afasta qualquer alegação no sentido de que a sua finalidade não vem sendo cumprida.

Vale relembrar, nesse ponto, que a contribuição sob análise detém natureza tributária, conforme já decidido pelo E. STF, de modo que a pretensão deduzida na inicial encontra óbice nodisposto no art. 97,I, do CTN, segundo o qual, "Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção".

Destaco, por fim, não desconhecerque a questão do exaurimento, ou não, da finalidade da exação e desua manutenção, ou não,como contribuição mesmo após atingimento da finalidade,restapendente de julgamento peloSTF no RE 878.313, com repercussão geral reconhecida.

Ressalta-se que o que será decidido elo Supremo Tribunal Federal é, justamente, a constitucionalidade da manutenção da referida contribuição social depois de atingida a finalidade que motivou sua criação, sua inconstitucionalidade pelo fato de possuir base de cálculo diversa da prevista no parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, bem como pela superveniência da incidência de contribuição social sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada ao FGTS, emrazão do advento da Emenda Constitucional 33/01.

Todavia, frise-se que as exações da LC 110/200, referente ao período discutido no processo, têm nitida finalidade social e, portanto, são contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem ao comando do artigo 149, e não a do artigo 195 da CF, consoante entendimento da suprema corte (ADIN 2556).

A Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, conforme se extrai da própria norma, uma vez que não há qualquer limitação de prazo para sua vigência.

Diante de tais considerações, constato que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o pedido **IMPROCEDENTE E EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% do valor atribuído à causa.

**Convertam-se em renda da União Federal todos os depósitos efetuados neste processo pela parte autora.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017232-55.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEMOP PARTICIPACOES LTDA, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MINERACAO AGUA AMARELA - EIRELI, NOROMIX CONCRETO S/A, PORTO DE AREIA SAARA LTDA, MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA, MINERACAO AGUA VERMELHA - EIRELI, MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada DEMOP PARTICIPACOES LTDA, G.P PAVIMENTACAO LTDA, MINERACAO AGUA AMARELA, MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA, MINERACAO AGUA VERMELHA – EIRELI, MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA, NOROMIX CONCRETO S/A e PORTO DE AREIA SAARA LTDA em face da União Federal (Fazenda Nacional) por meio da qual postulam os autores a declaração do direito ao não recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo da conta do FGTS de seus empregados despedidos sem justa causa (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001) e demais consectários (compensação etc.).

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (2835518).

O pedido de tutela foi indeferido por decisão proferida ao Id nº 2872196.

Citada, a União contestou a ação pugnano pela improcedência da demanda (Id nº 3141946).

Os autores comprovam a realização de depósitos judiciais dos créditos tributários em questão.

Instada a manifestar-se a União, por despacho exarado ao Id nº 3354862, quanto aos depósitos efetuados pela autora, a Ré afirma que são estes suficientes para garantia das contribuições em debate.

Por meio da petição de Id nº 3505998, reitera a União o pedido de improcedência da ação.

A parte autora apresenta Réplica ao Id nº 3742790.

Este, o relatório e examinados os autos, **DECIDO**.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, momento por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico.

De início, cumpre ressaltar que o artigo 24 da MP nº 905/2019 extinguiu, a partir de 1º de janeiro de 2020, o adicional de 10% da multa rescisória sobre o FGTS, previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001.

Frise-se que a MP nº 905/2019 teve seu prazo de votação no Congresso prorrogado até 20/04/2020, estando, logo, vigente, prevalecendo a revogação da contribuição social debatida, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Consoante o período anterior a 1º de janeiro de 2020, que se pretende declarar indevido na presente demanda, bem como o direito à compensação, passo à análise da questão.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - STF julgou constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei LC 110/2001, desde que respeitado o princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, "b", da CF/88.

O acórdão proferido na ocasião recebeu a seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE 19/09/2012)*

Diante disso, resta analisar a tese desenvolvida pela parte autora para sustentar a inconstitucionalidade/ilegalidade superveniente da cobrança da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, qual seja: o suposto exaurimento/desvio da finalidade que justificou a instituição da contribuição e a alegada inconstitucionalidade superveniente da exação, após a publicação da EC 33/2001.

Vejamos.

ALC 110/2001 assim dispõe:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

(...)

*§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

Está claro que não se pode extrair do disposto no art. 1º da LC 110/2001, nem sequer implicitamente, a conclusão de que a contribuição social em questão teria caráter temporário e/ou excepcional. Se assim o fosse, o legislador teria se deixado explícito, tal como o fez no art. 2º da mesma lei.

E se assim é, cabe lembrar disposto nos arts. 97, I, e 101 do Código Tributário Nacional - CTN, no sentido de que, se por um lado, somente a lei pode instituir ou extinguir tributos, por outro, "avigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo", o que atrai a aplicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, onde se lê:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

*§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

Não prospera, por outro lado, a tese de perda ou esgotamento da finalidade para a qual foi instituída a respectiva contribuição, o que afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado.

É certo que a lei instituidora desta espécie de exação deve, expressamente, afetar finalidade que lhe fundamente a cobrança.

A finalidade ou destinação legal se requer insubstituível para caracterização da contribuição, a concreta destinação do produto final da arrecadação, no plano fático, é questão outra, afeta ao Direito Financeiro, cuja eventual inobservância não gera automaticamente a invalidade do tributo.

Ainda que assim não fosse, não haveria como simplesmente presumir que a finalidade da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001 tenha se exaurido e descaberia, ao menos nesta ação, investigar se tal finalidade foi efetivamente alcançada.

Ademais, observe-se, embora o STF tenha reconhecido a natureza tributária da exação, enquadrando-a como contribuição social geral, nem por isso pode-se falar em inexistência da contribuição por suposta falta de respaldo no art. 149, §2º da CF/88, com a redação dada pela EC 33, de 2001. É que, ao contrário do que se alega, a alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições.

Com efeito, "(...) a alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição prevê como bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro. O dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional". (TRF4, AC5033479-87.2014.404.7200, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Jorge Antônio Maurique, julgado em 27/05/2015).

O Min. Joaquim Barbosa proferiu voto no julgamento da ADI n. 2.556 no qual destaca que "o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos".

Está claro, portanto, que a contribuição que originalmente foi instituída para cobrir o déficit causado por conta dos expurgos inflacionários agora atende a outras finalidades, mas ainda intrinsecamente ligadas ao FGTS, tais como a referida aquisição de casa própria, o que afasta qualquer inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade.

Não fosse assim, tal suposto desvio de finalidade teria de ser cabalmente comprovado, o que, por motivos óbvios, é inviável no âmbito de uma ação judicial proposta individualmente por um ou mais contribuintes (ou mesmo por um grupo de contribuintes), sobretudo se eleito, como no caso, o rito célere e especial do mandado de segurança, que sabidamente não admite dilação probatória.

Não prospera, outrossim, a tese de que a referida contribuição destina-se exclusivamente ao custeio do déficit do FGTS causado pela correção monetária dos depósitos segundo os índices dos expurgos inflacionários. Conquanto essa possa ter sido a razão da apresentação do projeto de lei, tal qual consta da respectiva exposição de motivos, ela não foi incorporada à norma, que acabou por não condicionar a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição.

Logo, não previu termo final para o recolhimento das contribuições, nem determinou que elas serviriam exclusivamente para pagamento de uma dívida pontual. Assim, mesmo que o déficit específico do FGTS tenha sido quitado, as contribuições persistem como contribuições sociais gerais que devem ser aportadas ao FGTS.

A destinação da contribuição em tela é definida pela própria lei, que em momento algum dispõe que a destinação das contribuições por ela instituídas seria a recomposição do FGTS, o que afasta qualquer alegação no sentido de que a sua finalidade não vem sendo cumprida.

Vale relembrar, nesse ponto, que a contribuição sob análise detém natureza tributária, conforme já decidido pelo E. STF, de modo que a pretensão deduzida na inicial encontra óbice no disposto no art. 97, I, do CTN, segundo o qual, "Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção".

Destaco, por fim, não desconhecer que a questão do exaurimento, ou não, da finalidade da exação e de sua manutenção, ou não, como contribuição mesmo após atingimento da finalidade, restapendente de julgamento pelo STF no RE 878.313, com repercussão geral reconhecida.

Ressalta-se que o que será decidido pelo Supremo Tribunal Federal é, justamente, a constitucionalidade da manutenção da referida contribuição social depois de atingida a finalidade que motivou sua criação, sua inconstitucionalidade pelo fato de possuir base de cálculo diversa da prevista no parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, bem como pela superveniência da incidência de contribuição social sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada ao FGTS, em razão do advento da Emenda Constitucional 33/01.

Todavia, frise-se que as exações da LC 110/200, referente ao período discutido no processo, têm nítida finalidade social e, portanto, são contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem ao comando do artigo 149, e não ao do artigo 195 da CF, consoante entendimento da suprema corte (ADIN 2556).

A Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, conforme se extrai da própria norma, uma vez que não há qualquer limitação de prazo para sua vigência.

Diante de tais considerações, constato que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o pedido **IMPROCEDENTE E EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% do valor atribuído à causa.

**Convertam-se em renda da União Federal todos os depósitos efetuados neste processo pela parte autora.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017232-55.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEMOP PARTICIPACOES LTDA, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MINERACAO AGUA AMARELA - EIRELI, NOROMIX CONCRETO S/A, PORTO DE AREIA SAARA LTDA, MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA, MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA, NOROMIX CONCRETO S/A e PORTO DE AREIA SAARA LTDA em face da União Federal (Fazenda Nacional) por meio da qual postularam os autores a declaração do direito ao não recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo da conta do FGTS de seus empregados despedidos sem justa causa (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001) e demais consectários (compensação etc.).  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada DEMOP PARTICIPACOES LTDA, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MINERACAO AGUA AMARELA, MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA, MINERACAO AGUA VERMELHA - EIRELI, MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA, NOROMIX CONCRETO S/A e PORTO DE AREIA SAARA LTDA em face da União Federal (Fazenda Nacional) por meio da qual postularam os autores a declaração do direito ao não recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo da conta do FGTS de seus empregados despedidos sem justa causa (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001) e demais consectários (compensação etc.).

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (2835518).

O pedido de tutela foi indeferido por decisão proferida ao Id nº 2872196.

Citada, a União contestou a ação pugnano pela improcedência da demanda (Id nº 3141946).



Os autores comprovam a realização de depósitos judiciais dos créditos tributários em questão.

Instada a manifestar-se a União, por despacho exarado ao Id nº 3354862, quanto aos depósitos efetuados pela autora, a Ré afirma que são estes suficientes para garantia das contribuições em debate.

Por meio da petição de Id nº 3505998, reitera a União o pedido de improcedência da ação.

A parte autora apresenta Réplica ao Id nº 3742790.

Este, o relatório e examinados os autos, **DECIDO**.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, momento por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico.

De início, cumpre ressaltar que o artigo 24 da MP nº 905/2019 extinguiu, a partir de 1º de janeiro de 2020, o adicional de 10% da multa rescisória sobre o FGTS, previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001.

Frise-se que a MP nº 905/2019 teve seu prazo de votação no Congresso prorrogado até 20/04/2020, estando, logo, vigente, prevalecendo a revogação da contribuição social debatida, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Consoante o período anterior a 1º de janeiro de 2020, que se pretende declarar indevido na presente demanda, bem como o direito à compensação, passo à análise da questão.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - STF julgou constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei LC 110/2001, desde que respeitado o princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, "b", da CF/88.

O acórdão proferido na ocasião recebeu a seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO AT DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE 19/09/2012)*

Diante disso, resta analisar a tese desenvolvida pela parte autora para sustentar a inconstitucionalidade/ilegalidade superveniente da cobrança da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, qual seja: o suposto exaurimento/desvio da finalidade que justificou a instituição da contribuição e a alegada inconstitucionalidade superveniente da exação, após a publicação da EC 33/2001.

Vejam os.

ALC 110/2001 assim dispõe:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

(...)

*§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

Está claro que não se pode extrair do disposto no art. 1º da LC 110/2001, nem sequer implicitamente, a conclusão de que a contribuição social em questão teria caráter temporário e/ou excepcional. Se assim o fosse, o legislador teria se deixado explícito, tal como o fez no art. 2º da mesma lei.

E se assim é, cabe lembrar o disposto nos arts. 97, I, e 101 do Código Tributário Nacional - CTN, no sentido de que, se por um lado, somente a lei pode instituir ou extinguir tributos, por outro, "a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo", o que atrai a aplicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, onde se lê:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

*§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

Não prospera, por outro lado, a tese de perda ou esgotamento da finalidade para a qual foi instituída a respectiva contribuição, o que afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado.

É certo que a lei instituidora desta espécie de exação deve, expressamente, afetar finalidade que lhe fundamente a cobrança.

A finalidade ou destinação legal se apresenta inafastável para caracterização da contribuição, a concreta destinação do produto final da arrecadação, no plano fático, é questão outra, afeta ao Direito Financeiro, cuja eventual inobservância não gera automaticamente a invalidade do tributo.

Ainda que assim não fosse, não haveria como simplesmente presumir que a finalidade da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001 tenha se exaurido descabidamente, ao menos nesta ação, investigar se tal finalidade foi efetivamente alcançada.

Ademais, observe-se, embora o STF tenha reconhecido a natureza tributária da exação, enquadrando-a como contribuição social geral, nem por isso pode-se falar em inexigibilidade da contribuição por suposta falta de respaldo no art. 149, §2º da CF/88, cuja redação dada pela EC 33, de 2001. É que, ao contrário do que se alega, a alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições.

Com efeito, "(...) a alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição prevê como bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro. O dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional". (TRF4, AC5033479-87.2014.404.7200, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Jorge Antônio Maurique, julgado em 27/05/2015).

O Min. Joaquim Barbosa proferiu voto no julgamento da ADI n. 2.556 no qual destaca que "o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos".

Está claro, portanto, que a contribuição que originalmente foi instituída para cobrir o déficit causado por conta dos expurgos inflacionários agora atende a outras finalidades, mas ainda intrinsecamente ligadas ao FGTS, tais como a referida aquisição de casa própria, o que afasta qualquer inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade.

Não fosse assim, tal suposto desvio de finalidade teria de ser cabalmente comprovado, o que, por motivos óbvios, é inviável no âmbito de uma ação judicial proposta individualmente por um ou mais contribuintes (ou mesmo por um grupo de contribuintes), sobretudo se eleito, como no caso, o rito célere e especial do mandado de segurança, que sabidamente não admite dilação probatória.

Não prospera, outrossim, a tese de que a referida contribuição destina-se exclusivamente ao custeio do déficit do FGTS causado pela correção monetária dos depósitos segundos os índices dos expurgos inflacionários. Conquanto essa possa ter sido a razão da apresentação do projeto de lei, tal qual consta da respectiva exposição de motivos, ela não foi incorporada à norma, que acabou por não condicionar a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição.

Logo, não previu termo final para o recolhimento das contribuições, nem determinou que elas serviriam exclusivamente para pagamento de uma dívida pontual. Assim, mesmo que o déficit específico do FGTS tenha sido quitado, as contribuições persistem como contribuições sociais gerais que devem ser aportadas ao FGTS.

A destinação da contribuição em tela é definida pela própria lei, que em momento algum dispõe que a destinação das contribuições por ela instituídas seria a recomposição do FGTS, o que afasta qualquer alegação no sentido de que a sua finalidade não vem sendo cumprida.

Vale lembrar, nesse ponto, que a contribuição sob análise detém natureza tributária, conforme já decidido pelo E. STF, de modo que a pretensão deduzida na inicial encontra óbice nodisposto no art. 97, I, do CTN, segundo o qual, "Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção".

Destaca, por fim, não desconhecendo a questão do exaurimento, ou não, da finalidade da exação e de sua manutenção, ou não, como contribuição mesmo após atingimento da finalidade, restapendente de julgamento pelo STF no RE 878.313, com repercussão geral reconhecida.

Ressalta-se que o que será decidido pelo Supremo Tribunal Federal é, justamente, a constitucionalidade da manutenção da referida contribuição social depois de atingida a finalidade que motivou sua criação, sua inconstitucionalidade pelo fato de possuir base de cálculo diversa da prevista no parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, bem como pela superveniência da incidência de contribuição social sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada ao FGTS, em razão do advento da Emenda Constitucional 33/01.

Todavia, frise-se que as exações da LC 110/200, referente ao período discutido no processo, têm nítida finalidade social e, portanto, são contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem ao comando do artigo 149, e não ao do artigo 195 da CF, consoante entendimento da suprema corte (ADIN 2556).

A Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, conforme se extrai da própria norma, uma vez que não há qualquer limitação de prazo para sua vigência.

Diante de tais considerações, constato que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o pedido **IMPROCEDENTE E EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% do valor atribuído à causa.

**Convertam-se em renda da União Federal todos os depósitos efetuados neste processo pela parte autora.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017232-55.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEMOP PARTICIPACOES LTDA, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MINERACAO AGUA AMARELA - EIRELI, NOROMIX CONCRETO S/A, PORTO DE AREIA SAARA LTDA, MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA, MINERACAO AGUA VERMELHA - EIRELI, MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada DEMOP PARTICIPACOES LTDA, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MINERACAO AGUA AMARELA, MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA, MINERACAO AGUA VERMELHA – EIRELI, MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA, NOROMIX CONCRETO S/A e PORTO DE AREIA SAARA LTDA em face da União Federal (Fazenda Nacional) por meio da qual postulamos autores a declaração do direito ao não recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo da conta do FGTS de seus empregados despedidos sem justa causa (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001) e demais consectários (compensação etc.).

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (2835518).

O pedido de tutela foi indeferido por decisão proferida ao Id nº 2872196.

Citada, a União contestou a ação pugando pela improcedência da demanda (Id nº 3141946).

Os autores comprovam a realização de depósitos judiciais dos créditos tributários em questão.

Instada a manifestar-se a União, por despacho exarado ao Id nº 3354862, quanto aos depósitos efetuados pela autora, a Ré afirma que são estes suficientes para garantia das contribuições em debate.

Por meio da petição de Id nº 3505998, reitera a União o pedido de improcedência da ação.

A parte autora apresenta Réplica ao Id nº 3742790.

Este, o relatório e examinados os autos, **DECIDO**.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, momento por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico.

De início, cumpre ressaltar que o artigo 24 da MP nº 905/2019 extinguiu, a partir de 1º de janeiro de 2020, o adicional de 10% da multa rescisória sobre o FGTS, previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001.

Frise-se que a MP nº 905/2019 teve seu prazo de votação no Congresso prorrogado até 20/04/2020, estando, logo, vigente, prevalecendo a revogação da contribuição social debatida, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Consoante o período anterior a 1º de janeiro de 2020, que se pretende declarar indevido na presente demanda, bem como o direito à compensação, passo à análise da questão.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - STF julgou constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, "b", da CF/88.

O acórdão proferido na ocasião recebeu a seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA ATUALIZAÇÃO DOS DEPOSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE 19/09/2012)*

Diante disso, resta analisar a tese desenvolvida pela parte autora para sustentar a inconstitucionalidade/ilegalidade superveniente da cobrança da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, qual seja: o suposto esaurimento/desvio da finalidade que justificou a instituição da contribuição e a alegada inconstitucionalidade superveniente da exação, após a publicação da EC 33/2001.

Vejam os.

ALC 110/2001 assim dispõe:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

(...)

*§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

Está claro que não se pode extrair do disposto no art. 1º da LC 110/2001, nem sequer implicitamente, a conclusão de que a contribuição social em questão teria caráter temporário e/ou excepcional. Se assim o fosse, o legislador teria se deixado explícito, tal como o fez no art. 2º da mesma lei.

E se assim é, cabe lembrar disposto nos arts. 97, I, e 101 do Código Tributário Nacional - CTN, no sentido de que, se por um lado, somente a lei pode instituir ou extinguir tributos, por outro, "a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo", o que atrai a aplicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, onde se lê:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

*§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

Não prospera, por outro lado, a tese de perda ou esgotamento da finalidade para a qual foi instituída a respectiva contribuição, o que afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado.

É certo que a lei instituidora desta espécie de exação deve, expressamente, afetar finalidade que lhe fundamenta a cobrança.

A finalidade ou destinação legal seja requisito inafastável para caracterização da contribuição, a concreta destinação do produto final da arrecadação, no plano fático, é questão outra, afeta ao Direito Financeiro, cuja eventual inobservância não gera automaticamente a invalidade do tributo.

Ainda que assim não fosse, não haveria como simplesmente presumir que a finalidade da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001 tenha se esaurido ou descabido, ao menos nesta ação, investigar se tal finalidade foi efetivamente alcançada.

Ademais, observe-se, embora o STF tenha reconhecido a natureza tributária da exação, enquadrando-a como contribuição social geral, nem por isso pode-se falar em inexigibilidade da contribuição por suposta falta de respaldo no art. 149, §2º da CF/88, com a redação dada pela EC 33, de 2001. É que, ao contrário do que se alega, a alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições.

Como efeito, "(...) a alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição prevê como bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro. O dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional". (TRF4, AC5033479-87.2014.404.7200, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Jorge Antônio Maurique, julgado em 27/05/2015).

O Min. Joaquim Barbosa proferiu voto no julgamento da ADI n. 2.556 no qual destaca que "o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos".

Está claro, portanto, que a contribuição que originalmente foi instituída para cobrir o déficit causado por conta dos expurgos inflacionários agora atende a outras finalidades, mas ainda intrinsecamente ligadas ao FGTS, tais como a referida aquisição de casa própria, o que afasta qualquer inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade.

Não fosse assim, tal suposto desvio de finalidade teria de ser cabalmente comprovado, o que, por motivos óbvios, é inviável no âmbito de uma ação judicial proposta individualmente por um ou mais contribuintes (ou mesmo por um grupo de contribuintes), sobretudo se eleito, como no caso, o rito célere e especial do mandado de segurança, que sabidamente não admite dilação probatória.

Não prospera, outrossim, a tese de que a referida contribuição destina-se exclusivamente ao custeio do déficit do FGTS causado pela correção monetária dos depósitos segundo os índices dos expurgos inflacionários. Conquanto essa possa ter sido a razão da apresentação do projeto de lei, tal qual consta da respectiva exposição de motivos, ela não foi incorporada à norma, que acabou por não condicionar a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição.

Logo, não se previu termo final para o recolhimento das contribuições, nem determinou que elas serviriam exclusivamente para pagamento de uma dívida pontual. Assim, mesmo que o déficit específico do FGTS tenha sido quitado, as contribuições persistem como contribuições sociais gerais que devem ser aportadas ao FGTS.

A destinação da contribuição em tela é definida pela própria lei, que em momento algum dispõe que a destinação das contribuições por ela instituídas seria a recomposição do FGTS, o que afasta qualquer alegação no sentido de que a sua finalidade não vem sendo cumprida.

Vale relembrar, nesse ponto, que a contribuição sob análise detém natureza tributária, conforme já decidido pelo E. STF, de modo que a pretensão deduzida na inicial encontra óbice nodisposto no art. 97, I, do CTN, segundo o qual, "Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção".

Destaco, por fim, não desconhecerei que a questão do exaurimento, ou não, da finalidade da exação e dessa manutenção, ou não, como contribuição mesmo após atingimento da finalidade, restapendente de julgamento pelo STF no RE 878.313, com repercussão geral reconhecida.

Ressalta-se que o que será decidido pelo Supremo Tribunal Federal é, justamente, a constitucionalidade da manutenção da referida contribuição social depois de atingida a finalidade que motivou sua criação, sua inconstitucionalidade pelo fato de possuir base de cálculo diversa da prevista no parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, bem como pela superveniência da incidência de contribuição social sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada ao FGTS, em razão do advento da Emenda Constitucional 33/01.

Todavia, frise-se que as exações da LC 110/2001, referente ao período discutido no processo, têm finalidade social e, portanto, são contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem ao comando do artigo 149, e não a do artigo 195 da CF, consoante entendimento da suprema corte (ADIN 2556).

A Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, conforme se extrai da própria norma, uma vez que não há qualquer limitação de prazo para sua vigência.

Diante de tais considerações, constato que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o pedido **IMPROCEDENTE E EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% do valor atribuído à causa.

**Convertam-se em renda da União Federal todos os depósitos efetuados neste processo pela parte autora.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017232-55.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEMOP PARTICIPACOES LTDA, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MINERACAO AGUA AMARELA - EIRELI, NOROMIX CONCRETO S/A, PORTO DE AREIA SAARA LTDA, MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA, MINERACAO AGUA VERMELHA - EIRELI, MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada DEMOP PARTICIPACOES LTDA, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MINERACAO AGUA AMARELA, MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA, MINERACAO AGUA VERMELHA – EIRELI, MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA, NOROMIX CONCRETO S/A e PORTO DE AREIA SAARA LTDA em face da União Federal (Fazenda Nacional) por meio da qual postulam os autores a declaração do direito ao não recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo da conta do FGTS de seus empregados despedidos sem justa causa (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001) e demais consectários (compensação etc.).

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (2835518).

O pedido de tutela foi indeferido por decisão proferida ao Id nº 2872196.

Citada, a União contestou a ação pugnando pela improcedência da demanda (Id nº 3141946).

Os autores comprovam a realização de depósitos judiciais dos créditos tributários em questão.

Instada a manifestar-se a União, por despacho exarado ao Id nº 3354862, quanto aos depósitos efetuados pela autora, a Ré afirma que são estes suficientes para garantia das contribuições em debate.

Por meio da petição de Id nº 3505998, reitera a União o pedido de improcedência da ação.

A parte autora apresenta Réplica ao Id nº 3742790.

Este, o relatório e examinados os autos, **DECIDO**.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, momento por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico.

De início, cumpre ressaltar que o artigo 24 da MP nº 905/2019 extinguiu, a partir de 1º de janeiro de 2020, o adicional de 10% da multa rescisória sobre o FGTS, previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001.

Frise-se que a MP nº 905/2019 teve seu prazo de votação no Congresso prorrogado até 20/04/2020, estando, logo, vigente, prevalecendo a revogação da contribuição social debatida, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Consoante o período anterior a 1º de janeiro de 2020, que se pretende declarar indevido na presente demanda, bem como o direito à compensação, passo à análise da questão.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - STF julgou constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei LC 110/2001, desde que respeitado o princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, "b", da CF/88.

O acórdão proferido na ocasião recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO. BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE 19/09/2012)

Diante disso, resta analisar a tese desenvolvida pela parte autora para sustentar a inconstitucionalidade/ilegalidade superveniente da cobrança da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, qual seja: o esgotamento/desvio da finalidade que justificou a instituição da contribuição e a alegada inconstitucionalidade superveniente da exação, após a publicação da EC 33/2001.

Vejam os.

ALC 110/2001 assim dispõe:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

(...)

*§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

Está claro que não se pode extrair do disposto no art. 1º da LC 110/2001, nem sequer implicitamente, a conclusão de que a contribuição social em questão teria caráter temporário e/ou excepcional. Se assim o fosse, o legislador teria se deixado explícito, tal como o fez no art. 2º da mesma lei.

E se assim é, cabe lembrar o disposto nos arts. 97, I, e 101 do Código Tributário Nacional - CTN, no sentido de que, se por um lado, somente a lei pode instituir ou extinguir tributos, por outro, "a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo", o que atrai a aplicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, onde se lê:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

*§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

Não prospera, por outro lado, a tese de perda ou esgotamento da finalidade para a qual foi instituída a respectiva contribuição, o que afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado.

É certo que a lei instituidora desta espécie de exação deve, expressamente, afetar finalidade que lhe fundamente a cobrança.

A finalidade ou destinação legal seja requisito inafastável para caracterização da contribuição, a concreta destinação do produto final da arrecadação, no plano fático, é questão outra, afeta ao Direito Financeiro, cuja eventual inobservância não gera automaticamente a invalidade do tributo.

Ainda que assim não fosse, não haveria como simplesmente presumir que a finalidade da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001 tenha se esgotado ou descabido, ao menos nesta ação, investigar se tal finalidade foi efetivamente alcançada.

Ademais, observe-se, embora o STF tenha reconhecido a natureza tributária da exação, enquadrando-a como contribuição social geral, nem por isso pode-se falar em inexigibilidade da contribuição por suposta falta de respaldo no art. 149, §2º da CF/88, como redação dada pela EC 33, de 2001. É que, ao contrário do que se alega, a alínea 'a' do inciso III do §2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições.

Com efeito, "(...) a alínea 'a' do inc. III do §2º do art. 149 da Constituição prevê como bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro. O dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional". (TRF4, AC 5033479-87.2014.404.7200, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Jorge Antônio Maurique, julgado em 27/05/2015).

O Min. Joaquim Barbosa proferiu voto no julgamento da ADI n. 2.556 no qual destaca que "o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos".

Está claro, portanto, que a contribuição que originalmente foi instituída para cobrir o déficit causado por conta dos expurgos inflacionários agora atende a outras finalidades, mas ainda intrinsecamente ligadas ao FGTS, tais como a referida aquisição de casa própria, o que afasta qualquer inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade.

Não fosse assim, tal suposto desvio de finalidade teria de ser cabalmente comprovado, o que, por motivos óbvios, é inviável no âmbito de uma ação judicial proposta individualmente por um ou mais contribuintes (ou mesmo por um grupo de contribuintes), sobretudo se eleito, como no caso, o rito célere e especial do mandado de segurança, que sabidamente não admite dilação probatória.

Não prospera, outrossim, a tese de que a referida contribuição destina-se exclusivamente ao custeio do déficit do FGTS causado pela correção monetária dos depósitos segundo os índices dos expurgos inflacionários. Conquanto essa possa ter sido a razão da apresentação do projeto de lei, tal qual consta da respectiva exposição de motivos, ela não foi incorporada à norma, que acabou por não condicionar a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição.

Logo, além de não ter sido o termo final para o recolhimento das contribuições, nem determinou que elas serviriam exclusivamente para pagamento de uma dívida pontual. Assim, mesmo que o déficit específico do FGTS tenha sido quitado, as contribuições persistem como contribuições sociais gerais que devem ser aportadas ao FGTS.

A destinação da contribuição em tela é definida pela própria lei, que em momento algum dispõe que a destinação das contribuições por ela instituídas seria a recomposição do FGTS, o que afasta qualquer alegação no sentido de que a sua finalidade não vem sendo cumprida.

Vale lembrar, nesse ponto, que a contribuição sob análise detém natureza tributária, conforme já decidido pelo E. STF, de modo que a pretensão deduzida na inicial encontra óbice no disposto no art. 97, I, do CTN, segundo o qual, "Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção".

Destaco, por fim, não desconhecer que a questão do esgotamento, ou não, da finalidade da exação e de sua manutenção, ou não, como contribuição mesmo após atingimento da finalidade, resta pendente de julgamento pelo STF no RE 878.313, com repercussão geral reconhecida.

Ressalta-se que o que será decidido pelo Supremo Tribunal Federal é, justamente, a constitucionalidade da manutenção da referida contribuição social depois de atingida a finalidade que motivou sua criação, sua inconstitucionalidade pelo fato de possuir base de cálculo diversa da prevista no parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, bem como pela superveniência da incidência de contribuição social sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada ao FGTS, em razão do advento da Emenda Constitucional 33/01.

Todavia, frise-se que as exações da LC 110/200, referente ao período discutido no processo, têm nitida finalidade social e, portanto, são contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem ao comando do artigo 149, e não a do artigo 195 da CF, consoante entendimento da suprema corte (ADIN 2556).

A Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, conforme se extrai da própria norma, uma vez que não há qualquer limitação de prazo para sua vigência.

Diante de tais considerações, constato que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o pedido **IMPROCEDENTE E EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% do valor atribuído à causa.

**Convertam-se em renda da União Federal todos os depósitos efetuados neste processo pela parte autora.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017232-55.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEMOP PARTICIPACOES LTDA, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MINERACAO AGUA AMARELA - EIRELI, NOROMIX CONCRETO S/A, PORTO DE AREIA SAARA LTDA, MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA, MINERACAO AGUA VERMELHA - EIRELI, MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada DEMOP PARTICIPACOES LTDA, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MINERACAO AGUA AMARELA, MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA, MINERACAO AGUA VERMELHA – EIRELI, MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA, NOROMIX CONCRETO S/A e PORTO DE AREIA SAARA LTDA em face da União Federal (Fazenda Nacional) por meio da qual postulam os autores a declaração do direito ao não recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo da conta do FGTS de seus empregados despedidos sem justa causa (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001) e demais consectários (compensação etc.).

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (2835518).

O pedido de tutela foi indeferido por decisão proferida ao Id nº 2872196.

Citada, a União contestou a ação pugnando pela improcedência da demanda (Id nº 3141946).

Os autores comprovam a realização de depósitos judiciais dos créditos tributários em questão.

Instada a manifestar-se a União, por despacho exarado ao Id nº 3354862, quanto aos depósitos efetuados pela autora, a Ré afirma que são estes suficientes para garantia das contribuições em debate.

Por meio da petição de Id nº 3505998, reitera a União o pedido de improcedência da ação.

A parte autora apresenta Réplica ao Id nº 3742790.

Este, o relatório e examinados os autos, **DECIDO**.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico.

De início, cumpre ressaltar que o artigo 24 da MP nº 905/2019 extinguiu, a partir de 1º de janeiro de 2020, o adicional de 10% da multa rescisória sobre o FGTS, previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001.

Frise-se que a MP nº 905/2019 teve seu prazo de votação no Congresso prorrogado até 20/04/2020, estando, logo, vigente, prevalecendo a revogação da contribuição social debatida, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Consoante o período anterior a 1º de janeiro de 2020, que se pretende declarar indevido na presente demanda, bem como o direito à compensação, passo à análise da questão.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - STF julgou constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei LC 110/2001, desde que respeitado o princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, "b", da CF/88.

O acórdão proferido na ocasião recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE 19/09/2012)

Diante disso, resta analisar a tese desenvolvida pela parte autora para sustentar a inconstitucionalidade/ilegalidade superveniente da cobrança da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, qual seja: o suposto exaurimento/desvio da finalidade que justificou a instituição da contribuição e a alegada inconstitucionalidade superveniente da exação, após a publicação da EC 33/2001.

Vejam os.

ALC 110/2001 assim dispõe:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

(...)

*§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

Está claro que não se pode extrair do disposto no art. 1º da LC 110/2001, nem sequer implicitamente, a conclusão de que a contribuição social em questão teria caráter temporário e/ou excepcional. Se assim o fosse, o legislador teria se deixado explícito, tal como o fez no art. 2º da mesma lei.

E se assim é, cabe lembrar o disposto nos arts. 97, I, e 101 do Código Tributário Nacional - CTN, no sentido de que, se por um lado, somente a lei pode instituir ou extinguir tributos, por outro, "avigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo", o que atrai a aplicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, onde se lê:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

*§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

Não prospera, por outro lado, a tese de perda ou esgotamento da finalidade para a qual foi instituída a respectiva contribuição, o que afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado.

É certo que a lei instituidora desta espécie de exação deve, expressamente, afetar finalidade que lhe fundamente a cobrança.

A finalidade ou destinação legal seja requisito inafastável para caracterização da contribuição, a concreta destinação do produto final da arrecadação, no plano fático, é questão outra, afeta ao Direito Financeiro, cuja eventual inobservância não gera automaticamente a invalidade do tributo.

Ainda que assim não fosse, não haveria como simplesmente presumir que a finalidade da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001 tenha se exaurido ou descabido, ao menos nesta ação, investigar se tal finalidade foi efetivamente alcançada.

Ademais, observe-se, embora o STF tenha reconhecido a natureza tributária da exação, enquadrando-a como contribuição social geral, nem por isso pode-se falar em inexigibilidade da contribuição por suposta falta de respaldo no art. 149, §2º da CF/88, com a redação dada pela EC 33, de 2001. É que, ao contrário do que se alega, a alínea 'a' do inciso III do §2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições.

Como efeito, "(...) a alínea 'a' do inc. III do §2º do art. 149 da Constituição prevê como bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro. O dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional". (TRF4, AC5033479-87.2014.404.7200, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Jorge Antônio Maurique, julgado em 27/05/2015).

O Min. Joaquim Barbosa proferiu voto no julgamento da ADI n. 2.556 no qual destaca que "o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos".

Está claro, portanto, que a contribuição que originalmente foi instituída para cobrir o déficit causado por conta dos expurgos inflacionários agora atende a outras finalidades, mas ainda intrinsecamente ligadas ao FGTS, tais como a referida aquisição de casa própria, o que afasta qualquer alegação de superveniente desvio de finalidade.

Não fosse assim, tal suposto desvio de finalidade teria de ser cabalmente comprovado, o que, por motivos óbvios, é inviável no âmbito de uma ação judicial proposta individualmente por um ou mais contribuintes (ou mesmo por um grupo de contribuintes), sobretudo se eleito, como no caso, o rito célere e especial do mandado de segurança, que sabidamente não admite dilação probatória.

Não prospera, outrossim, a tese de que a referida contribuição destina-se exclusivamente ao custeio do déficit do FGTS causado pela correção monetária dos depósitos e dos índices dos expurgos inflacionários. Conquanto essa possa ter sido a razão da apresentação do projeto de lei, tal qual consta da respectiva exposição de motivos, ela não foi incorporada à norma, que acabou por não condicionar a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição.

Logo, a lei não previu termo final para o recolhimento das contribuições, nem determinou que elas serviriam exclusivamente para pagamento de uma dívida pontual. Assim, mesmo que o déficit específico do FGTS tenha sido quitado, as contribuições persistem como contribuições sociais gerais que devem ser aportadas ao FGTS.

A destinação da contribuição em tela é definida pela própria lei, que em momento algum dispõe que a destinação das contribuições por ela instituídas seria a recomposição do FGTS, o que afasta qualquer alegação no sentido de que a sua finalidade não vem sendo cumprida.

Vale lembrar, nesse ponto, que a contribuição sob análise detém natureza tributária, conforme já decidido pelo E. STF, de modo que a pretensão deduzida na inicial encontra óbice no disposto no art. 97, I, do CTN, segundo o qual, "Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção".

Destaca, por fim, não desconhecer que a questão do exaurimento, ou não, da finalidade da exação e de sua manutenção, ou não, como contribuição mesmo após atingimento da finalidade, resta dependente de julgamento pelo STF no RE 878.313, com repercussão geral reconhecida.

Ressalta-se que o que será decidido pelo Supremo Tribunal Federal é, justamente, a constitucionalidade da manutenção da referida contribuição social depois de atingida a finalidade que motivou sua criação, sua inconstitucionalidade pelo fato de possuir base de cálculo diversa da prevista no parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, bem como pela superveniência da incidência de contribuição social sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada ao FGTS, em razão do advento da Emenda Constitucional 33/01.

Todavia, frise-se que as exações da LC 110/200, referente ao período discutido no processo, têm nitida finalidade social e, portanto, são contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem ao comando do artigo 149, e não a do artigo 195 da CF, consoante entendimento da suprema corte (ADIN 2556).

A Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, conforme se extrai da própria norma, uma vez que não há qualquer limitação de prazo para sua vigência.

Diante de tais considerações, constato que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o pedido **IMPROCEDENTE E EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% do valor atribuído à causa.

**Convertam-se em renda da União Federal todos os depósitos efetuados neste processo pela parte autora.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017232-55.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEMOP PARTICIPACOES LTDA, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MINERACAO AGUA AMARELA - EIRELI, NOROMIX CONCRETO S/A, PORTO DE AREIA SAARA LTDA, MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA, MINERACAO AGUA VERMELHA - EIRELI, MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada DEMOP PARTICIPACOES LTDA, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MINERACAO AGUA AMARELA, MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA, MINERACAO AGUA VERMELHA – EIRELI, MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA, NOROMIX CONCRETO S/A e PORTO DE AREIA SAARA LTDA em face da União Federal (Fazenda Nacional) por meio da qual postularam os autores a declaração do direito ao não recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo da conta do FGTS de seus empregados despedidos sem justa causa (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001) e demais consectários (compensação etc.).

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (2835518).

O pedido de tutela foi indeferido por decisão proferida ao Id nº 2872196.

Citada, a União contestou a ação pugnando pela improcedência da demanda (Id nº 3141946).

Os autores comprovam a realização de depósitos judiciais dos créditos tributários em questão.

Instada a manifestar-se a União, por despacho exarado ao Id nº 3354862, quanto aos depósitos efetuados pela autora, a Ré afirma que são estes suficientes para garantia das contribuições em debate.

Por meio da petição de Id nº 3505998, reitera a União o pedido de improcedência da ação.

A parte autora apresenta Réplica ao Id nº 3742790.

Este, o relatório e examinados os autos, **DECIDO**.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico.

De início, cumpre ressaltar que o artigo 24 da MP nº 905/2019 extinguiu, a partir de 1º de janeiro de 2020, o adicional de 10% da multa rescisória sobre o FGTS, previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001.

Frise-se que a MP nº 905/2019 teve seu prazo de votação no Congresso prorrogado até 20/04/2020, estando, logo, vigente, prevalecendo a revogação da contribuição social debatida, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Consoante o período anterior a 1º de janeiro de 2020, que se pretende declarar indevido na presente demanda, bem como o direito à compensação, passo à análise da questão.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - STF julgou constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei LC 110/2001, desde que respeitado o princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, "b", da CF/88.

O acórdão proferido na ocasião recebeu a seguinte ementa:



TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE 19/09/2012)

Diante disso, resta analisar a tese desenvolvida pela parte autora para sustentar a inconstitucionalidade/ilegalidade superveniente da cobrança da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, qual seja: o suposto exaurimento/desvio da finalidade que justificou a instituição da contribuição e a alegada inconstitucionalidade superveniente da exação, após a publicação da EC 33/2001.

Vejam os.

ALC 110/2001 assim dispõe:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

(...)

*§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

Está claro que não se pode extrair do disposto no art. 1º da LC 110/2001, nem sequer implicitamente, a conclusão de que a contribuição social em questão teria caráter temporário e/ou excepcional. Se assim o fosse, o legislador teria se deixado explícito, tal como o fez no art. 2º da mesma lei.

E se assim é, cabe lembrar disposto nos arts. 97, I, e 101 do Código Tributário Nacional - CTN, no sentido de que, se por um lado, somente a lei pode instituir ou extinguir tributos, por outro, "avigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo", o que atrai a aplicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, onde se lê:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

*§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

Não prospera, por outro lado, a tese de perda ou esgotamento da finalidade para a qual foi instituída a respectiva contribuição, o que afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado.

É certo que a lei instituidora desta espécie de exação deve, expressamente, afetar finalidade que lhe fundamenta a cobrança.

A finalidade ou destinação legal seja requisito inafastável para caracterização da contribuição, a concreta destinação do produto final da arrecadação, no plano fático, é questão outra, afeta ao Direito Financeiro, cuja eventual inobservância não gera automaticamente a invalidade do tributo.

Ainda que assim não fosse, não haveria como simplesmente presumir que a finalidade da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001 tenha se exaurido e descaberia, ao menos nesta ação, investigar se tal finalidade foi efetivamente alcançada.

Ademais, observe-se, embora o STF tenha reconhecido a natureza tributária da exação, enquadrando-a como contribuição social geral, nem por isso pode-se falar em inexigibilidade da contribuição por suposta falta de respaldo no art. 149, §2º da CF/88, com a redação dada pela EC 33, de 2001. É que, ao contrário do que se alega, a alínea 'a' do inciso III do §2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições.

Como efeito, "(...) a alínea 'a' do inc. III do §2º do art. 149 da Constituição prevê como bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro. O dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional". (TRF4, AC5033479-87.2014.404.7200, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Jorge Antônio Maurique, julgado em 27/05/2015).

O Min. Joaquim Barbosa proferiu voto no julgamento da ADI n. 2.556 no qual destaca que "o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos".

Está claro, portanto, que a contribuição que originalmente foi instituída para cobrir o déficit causado por conta dos expurgos inflacionários agora atende a outras finalidades, mas ainda intrinsecamente ligadas ao FGTS, tais como a referida aquisição de casa própria, o que afasta qualquer inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade.

Não fosse assim, tal suposto desvio de finalidade teria de ser cabalmente comprovado, o que, por motivos óbvios, é inviável no âmbito de uma ação judicial proposta individualmente por um ou mais contribuintes (ou mesmo por um grupo de contribuintes), sobretudo se eleito, como no caso, o rito celer e especial do mandado de segurança, que sabidamente não admite dilação probatória.

Não prospera, outrossim, a tese de que a referida contribuição destina-se exclusivamente ao custeio do déficit do FGTS causado pela correção monetária dos depósitos e dos índices dos expurgos inflacionários. Conquanto essa possa ter sido a razão da apresentação do projeto de lei, tal qual consta da respectiva exposição de motivos, ela não foi incorporada à norma, que acabou por não condicionar a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição.

Logo, a lei não previu termo final para o recolhimento das contribuições, nem determinou que elas serviriam exclusivamente para pagamento de uma dívida pontual. Assim, mesmo que o déficit específico do FGTS tenha sido quitado, as contribuições persistem como contribuições sociais gerais que devem ser aportadas ao FGTS.

A destinação da contribuição em tela é definida pela própria lei, que em momento algum dispõe que a destinação das contribuições por ela instituídas seria a recomposição do FGTS, o que afasta qualquer alegação no sentido de que a sua finalidade não vem sendo cumprida.

Vale lembrar, nesse ponto, que a contribuição sob análise detém natureza tributária, conforme já decidido pelo E. STF, de modo que a pretensão deduzida na inicial encontra óbice no disposto no art. 97, I, do CTN, segundo o qual, "Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção".

Destaca, por fim, não desconhecendo que a questão do exaurimento, ou não, da finalidade da exação e de sua manutenção, ou não, como contribuição mesmo após atingimento da finalidade, resta pendente de julgamento pelo STF no RE 878.313, com repercussão geral reconhecida.

Ressalta-se que o que será decidido pelo Supremo Tribunal Federal é, justamente, a constitucionalidade da manutenção da referida contribuição social depois de atingida a finalidade que motivou sua criação, sua inconstitucionalidade pelo fato de possuir base de cálculo diversa da prevista no parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, bem como pela superveniência da incidência de contribuição social sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada ao FGTS, em razão do advento da Emenda Constitucional 33/01.

Todavia, frise-se que as exações da LC 110/200, referente ao período discutido no processo, têm nitida finalidade social e, portanto, são contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem ao comando do artigo 149, e não a do artigo 195 da CF, consoante entendimento da suprema corte (ADIN 2556).

A Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, conforme se extrai da própria norma, uma vez que não há qualquer limitação de prazo para sua vigência.

Diante de tais considerações, constato que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o pedido **IMPROCEDENTE E EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% do valor atribuído à causa.

**Convertam-se em renda da União Federal todos os depósitos efetuados neste processo pela parte autora.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-24.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MEDICAL LINE COMERCIO E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MEDICAL LINE COMERCIO E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA em face da União Federal (Fazenda Nacional) por meio da qual postula a parte autora a declaração do direito ao não recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo da conta do FGTS de seus empregados despedidos sem justa causa (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001) e demais consectários (compensação etc.).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº 29662083).

**Reconsidero o despacho de Id nº 29669831, de minha lavra e, ante o reconhecimento da ausência dos requisitos para prosseguimento da ação, OFICIO NO FEITO.**

Este, o relatório.

**DECIDO.**

De início, cumpre ressaltar que o artigo 24 da MP nº 905/2019 extinguiu, a partir de 1º de janeiro de 2020, o adicional de 10% da multa rescisória sobre o FGTS, previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001.

Frise-se que a MP nº 905/2019 teve seu prazo de votação no Congresso prorrogado até 20/04/2020, estando, logo, vigente, prevalecendo a revogação da contribuição social debatida, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Consoante o período anterior a 1º de janeiro de 2020, que também se pretende declarar indevido na presente demanda, bem como o direito à compensação, passo à análise da questão.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para prosseguimento do feito uma vez ausente elemento volitivo administrativo como o fito de correção pelo Judiciário.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - STF julgou constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei LC 110/2001, desde que respeitado o princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, "b", da CF/88.

O acórdão proferido na ocasião recebeu a seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADAS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE 19/09/2012)*

Diante disso, resta analisar a tese desenvolvida pela parte autora para sustentar a inconstitucionalidade/ilegalidade superveniente da cobrança da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, qual seja: o suposto exaurimento/desvio da finalidade que justificou a instituição da contribuição e a alegada inconstitucionalidade superveniente da exação, após a publicação da EC 33/2001.

Vejamos.

ALC 110/2001 assim dispõe:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.  
Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Está claro que não se pode extrair do disposto no art. 1º da LC 110/2001, nem sequer implicitamente, a conclusão de que a contribuição social em questão teria caráter temporário e/ou excepcional. Se assim o fosse, o legislador teria se deixado explícito, tal como o fez no art. 2º da mesma lei.

E se assim é, cabe lembrar o disposto nos arts. 97, I, e 101 do Código Tributário Nacional - CTN, no sentido de que, se por um lado, somente a lei pode instituir ou extinguir tributos, por outro, "a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo", o que atrai a aplicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, onde se lê:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declarar, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Não prospera, por outro lado, a tese de perda ou esgotamento da finalidade para a qual foi instituída a respectiva contribuição, o que afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado.

É certo que a lei instituidora desta espécie de exação deve, expressamente, afetar finalidade que lhe fundamente a cobrança.

A finalidade ou destinação legal seja requisito inafastável para caracterização da contribuição, concreta destinação do produto final da arrecadação, no plano fático, é questão outra, afeta ao Direito Financeiro, cuja eventual inobservância não gera automaticamente a invalidade do tributo.

Ainda que assim não fosse, não haveria como simplesmente presumir que a finalidade da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001 tenha se exaurido e descaberia, ao menos nesta ação, investigar se tal finalidade foi efetivamente alcançada.

Ademais, observe-se, embora o STF tenha reconhecido a natureza tributária da exação, enquadrando-a como contribuição social geral, nem por isso pode-se falar em inexigibilidade da contribuição por suposta falta de respaldo no art. 149, § 2º da CF/88, com a redação dada pela EC 33, de 2001. É que, ao contrário do que se alega, a alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições.

Com efeito, "(...) a alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição prevê como bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro. O dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional". (TRF4, AC5033479-87.2014.404.7200, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Jorge Antônio Maurício, julgado em 27/05/2015).

O Min. Joaquim Barbosa proferiu voto no julgamento da ADI n. 2.556 no qual destaca que "o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos".

Está claro, portanto, que a contribuição que originalmente foi instituída para cobrir o déficit causado por conta dos expurgos inflacionários agora atende a outras finalidades, mas ainda intrinsecamente ligadas ao FGTS, tais como a referida aquisição de casa própria, o que afasta qualquer inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade.

Não fosse assim, tal suposto desvio de finalidade teria de ser cabalmente comprovado, o que, por motivos óbvios, é inviável no âmbito de uma ação judicial proposta individualmente por um ou mais contribuintes (ou mesmo por um grupo de contribuintes), sobretudo se eleito, como no caso, o rito célere e especial do mandado de segurança, que sabidamente não admite dilação probatória.

Não prospera, outrossim, a tese de que a referida contribuição destina-se exclusivamente ao custeio do déficit do FGTS causado pela correção monetária dos depósitos segundo os índices dos expurgos inflacionários. Conquanto essa possa ter sido a razão da apresentação do projeto de lei, tal qual consta da respectiva exposição de motivos, ela não foi incorporada à norma, que acabou por não condicionar a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição.

Logo, além de não ter previsto termo final para o recolhimento das contribuições, nem determinou que elas serviriam exclusivamente para pagamento de uma dívida pontual. Assim, mesmo que o déficit específico do FGTS tenha sido quitado, as contribuições persistem como contribuições sociais gerais que devem ser aportadas ao FGTS.

A destinação da contribuição em tela é definida pela própria lei, que em momento algum dispõe que a destinação das contribuições por ela instituídas seria a recomposição do FGTS, o que afasta qualquer alegação no sentido de que a sua finalidade não vem sendo cumprida.

Vale lembrar, nesse ponto, que a contribuição sob análise detém natureza tributária, conforme já decidido pelo E. STF, de modo que a pretensão deduzida na inicial encontra óbice no disposto no art. 97, I, do CTN, segundo o qual, "Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção".

Destaco, por fim, não desconhecer que a questão do exaurimento, ou não, da finalidade da exação e sua manutenção, ou não, como contribuição mesmo após atingimento da finalidade, restapendente de julgamento pelo STF no RE 878.313, com repercussão geral reconhecida.

Ressalta-se que o que será decidido pelo Supremo Tribunal Federal é, justamente, a constitucionalidade da manutenção da referida contribuição social depois de atingida a finalidade que motivou sua criação, sua inconstitucionalidade pelo fato de possuir base de cálculo diversa da prevista no parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, bem como pela superveniência da incidência de contribuição social sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada ao FGTS, em razão do advento da Emenda Constitucional 33/01.

Todavia, frise-se que as exações da LC 110/200, referente ao período discutido no processo, têm nítida finalidade social e, portanto, são contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem ao comando do artigo 149, e não a do artigo 195 da CF, consoante entendimento da suprema corte (ADIN 2556).

A Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, conforme se extrai da própria norma, uma vez que não há qualquer limitação de prazo para sua vigência.

Impende ressaltar que, no tocante ao pedido de inexigibilidade da contribuição relativamente ao período a partir de 1º de janeiro de 2020, entendo que falece à parte autora o interesse de agir, tendo em vista a vigência da MP nº 905/2019.

Desta forma, o pedido formulado pela parte autora na proenial deve ser julgado improcedente de plano.

Ante o exposto, **JULGO LIMINAR IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil. Por consequência lógica, os demais pedidos subsidiários estão prejudicados.

Sem honorários advocatícios, os quais serão arbitrados na hipótese de recurso.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-61.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DM ESQUADRIAS METALICAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DM ESQUADRIAS METÁLICAS EIRELI** em face da **UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual requer provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "in verbis": "a) Que seja citada e intimada a UNIÃO por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme preceitua o artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009, para querendo, responderem a presente ação; b) Que seja determinado ao Delegado da Receita Federal de Brasília-DF, que, por si ou por seus subordinados, a habilitação dos créditos ora apresentados, bem como que seja autorizada a compensação de todos e quaisquer tributos federais, administrados pela Receita Federal do Brasil; c) Que reconheça a Caixa Econômica Federal o crédito ora discutido, para que seja homologada a presente cessão, para que possa produzir todos os seus jurídicos e efeitos legais; d) Para que a Requerente possa exercer plenamente a titularidade sobre o crédito cedido, requer seja considerado o crédito objeto desta ação, com isonomia da Lei 10.179/2001, instrumento hábil para compensação, pagamento com todo e qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, inclusive as contribuições previdenciárias atualmente sob sua responsabilidade, vencidos e vincendos, até o exaurimento do crédito que dispõe a seu favor; e) Requer pela Habilitação da Requerente no Sistema SIAFI, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, para fins de utilização do crédito da qual é detentora, para fim único e específico da Portaria 913/2002; e assim não entendendo Vossa Excelência, pelo princípio da eventualidade, seja oficiada a Delegacia da Receita Federal da jurisdição do contribuinte para que proceda ao aceiteamento das compensações, nos termos do pedido da letra "b"; f) Requer ainda que sejam procedidas as anotações que se fizerem necessárias em razão e nos limites desta, para os devidos fins e efeitos legais".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 13872593).

A Requerente apresentou pedido de desistência (ID nº. 14781089), contudo, não existindo instrumento de procuração juntado ao processo, determinou-se a emenda da inicial (ID nº. 16566828), não sobrevindo manifestação.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

No caso em apreço, a inicial não preenche os requisitos enumerados pela Código de Processo Civil em seus artigos 319 e 320, em razão do que é de rigor a extinção do feito, sem resolução de mérito, não sendo, contudo, possível acatar o pedido de desistência, tendo em vista a ausência de poderes específicos que o ato requer (artigo 105 do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, pelo que declaro a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023227-78.2019.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO CARLOS BARROS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANUEL MAIROS ALVES - RJ054296, FELIPE THOMAZ ALVES - RJ204744

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Ante o pedido de desistência formulado, ofício.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo. A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000903-65.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TALENT PRO RH LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI - SP150336

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por TALENT PRO RHLTDA em face da União Federal (Fazenda Nacional) por meio da qual postula a parte impetrante a declaração do direito ao não recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo da conta do FGTS de seus empregados despedidos sem justa causa (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001) e demais consectários (compensação etc.).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, por decisão de Id nº 593656.

Citada, a Ré contestou a ação pugrando por sua improcedência (id nº 694994).

Decorrido o prazo para apresentação de Réplica pela parte autora, consoante certificado pelo sistema PJe.

Este, o relatório e examinados os autos, **DECIDO**.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, momento por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico.

Cumprе ressaltar que o artigo 24 da MP nº 905/2019 extinguiu, a partir de 1º de janeiro de 2020, o adicional de 10 % da multa rescisória sobre o FGTS, previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001.

Frise-se que a MP nº 905/2019 teve seu prazo de votação no Congresso prorrogado até 20/04/2020, estando, logo, vigente, prevalecendo a revogação da contribuição social debatida, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Consoante o período anterior a 1º de janeiro de 2020, que se pretende declarar indevido na presente demanda, bem como o direito à compensação, passo à análise da questão.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - STF julgou constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei LC 110/2001, desde que respeitado o princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, "b", da CF/88.

O acórdão proferido na ocasião recebeu a seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE 19/09/2012)*

Diante disso, resta analisar a tese desenvolvida pela parte autora para sustentar a inconstitucionalidade / ilegalidade superveniente da cobrança da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, qual seja: o suposto exaurimento/desvio da finalidade que justificou a instituição da contribuição e a alegada inconstitucionalidade superveniente da exação, após a publicação da EC 33/2001.

Vejamos.

ALC 110/2001 assim dispõe:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

*(...)*

*§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

Está claro que não se pode extrair do disposto no art. 1º da LC 110/2001, nem sequer implicitamente, a conclusão de que a contribuição social em questão teria caráter temporário e/ou excepcional. Se assim fosse, o legislador teria se deixado explícito, tal como o fez no art. 2º da mesma lei.

E se assim é, cabe lembrar o disposto nos arts. 97, I, e 101 do Código Tributário Nacional - CTN, no sentido de que, se por um lado, somente a lei pode instituir ou extinguir tributos, por outro, "a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo", o que atrai a aplicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, onde se lê:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

*§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

Não prospera, por outro lado, a tese de perda ou esgotamento da finalidade para a qual foi instituída a respectiva contribuição, o que afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado.

É certo que a lei instituidora desta espécie de exação deve, expressamente, afetar finalidade que lhe fundamente a cobrança.

A finalidade ou destinação legal seja requisito inafastável para caracterização da contribuição, a concreta destinação do produto final da arrecadação, no plano fático, é questão outra, afeta ao Direito Financeiro, cuja eventual inobservância não gera automaticamente a invalidade do tributo.

Ainda que assim não fosse, não haveria como simplesmente presumir que a finalidade da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001 tenha se exaurido e descaberia, ao menos nesta ação, investigar se tal finalidade foi efetivamente alcançada.

Ademais, observe-se, embora o STF tenha reconhecido a natureza tributária da exação, enquadrando-a como contribuição social geral, nem por isso pode-se falar em inexistência da contribuição por suposta falta de respaldo no art. 149, §2º da CF/88, com a redação dada pela EC 33, de 2001. É que, ao contrário do que se alega, a alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições.

Com efeito, "...a alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição prevê como bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro. O dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional". (TRF4, AC5033479-87.2014.404.7200, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Jorge Antônio Maurique, julgado em 27/05/2015).

O Min. Joaquim Barbosa proferiu voto no julgamento da ADI n. 2.556 no qual destaca que "o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos".

Está claro, portanto, que a contribuição que originalmente foi instituída para cobrir o déficit causado por conta dos expurgos inflacionários agora atende a outras finalidades, mas ainda intrinsecamente ligadas ao FGTS, tais como a referida aquisição de casa própria, o que afasta qualquer inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade.

Não fosse assim, tal suposto desvio de finalidade teria de ser cabalmente comprovado, o que, por motivos óbvios, é inviável no âmbito de uma ação judicial proposta individualmente por um ou mais contribuintes (ou mesmo por um grupo de contribuintes), sobretudo se eleito, como no caso, o rito célere e especial do mandado de segurança, que sabidamente não admite dilação probatória.

Não prospera, outrossim, a tese de que a referida contribuição destina-se exclusivamente ao custeio do déficit do FGTS causado pela correção monetária dos depósitos segundo os índices dos expurgos inflacionários. Conquanto essa possa ter sido a razão da apresentação do projeto de lei, tal qual consta da respectiva exposição de motivos, ela não foi incorporada à norma, que acabou por não condicionar a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição.

Logo, a lei não previu termo final para o recolhimento das contribuições, nem determinou que elas serviriam exclusivamente para pagamento de uma dívida pontual. Assim, mesmo que o déficit específico do FGTS tenha sido quitado, as contribuições persistem como contribuições sociais gerais que devem ser aportadas ao FGTS.

A destinação da contribuição em tela é definida pela própria lei, que em momento algum dispõe que a destinação das contribuições por ela instituídas seria a recomposição do FGTS, o que afasta qualquer alegação no sentido de que a sua finalidade não vem sendo cumprida.

Vale lembrar, nesse ponto, que a contribuição sob análise detém natureza tributária, conforme já decidido pelo E. STF, de modo que a pretensão deduzida na inicial encontra óbice nodisposto no art. 97, I, do CTN, segundo o qual, "Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção".

Destaco, por fim, não desconhecer que a questão do exaurimento, ou não, da finalidade da exação e de sua manutenção, ou não, como contribuição mesmo após atingimento da finalidade, restapendente de julgamento pelo STF no RE 878.313, com repercussão geral reconhecida.

Ressalta-se que o que será decidido pelo Supremo Tribunal Federal é, justamente, a constitucionalidade da manutenção da referida contribuição social depois de atingida a finalidade que motivou sua criação, sua inconstitucionalidade pelo fato de possuir base de cálculo diversa da prevista no parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, bem como pela superveniência da incidência de contribuição social sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada ao FGTS, em razão do advento da Emenda Constitucional 33/01.

Todavia, frise-se que as exações da LC 110/200, referente ao período discutido no processo, têm nítida finalidade social e, portanto, são contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem ao comando do artigo 149, e não a do artigo 195 da CF, consoante entendimento da suprema corte (ADIN 2556).

A Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, conforme se extrai da própria norma, uma vez que não há qualquer limitação de prazo para sua vigência.

Diante de tais considerações, constato que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o pedido **IMPROCEDENTE E EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023308-27.2019.4.03.6100  
AUTOR: FERNANDA DE SOUZA SANTOS CASTELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO - SP254975-B  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Juízo Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029616-16.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO DA COSTA TEIXEIRA - SP350818, FLAVIA ROBERTA MARQUES LOPES - SP224555  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMERCIO DE ALIMENTOS S.A em face da União Federal (Fazenda Nacional) por meio da qual postula a parte impetrante a declaração do direito ao não recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo da conta do FGTS de seus empregados despedidos sem justa causa (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001) e demais consectários (compensação etc.).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

As custas processuais foram recolhidas (Id nº 12736809).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, or decisão de Id nº 14209898.

Citada, a Ré contestou a ação pugando por sua improcedência (id nº 16603638).

Instada a manifestar-se sobre a contestação, por meio do despacho de Id nº 16628448, a parte autora apresenta Réplica ao Id nº 21362506.

Este, o relatório e examinados os autos, **DECIDO**.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, momento por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico.

Cumprir ressaltar que o artigo 24 da MP nº 905/2019 extinguiu, a partir de 1º de janeiro de 2020, o adicional de 10% da multa rescisória sobre o FGTS, previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001.

Frise-se que a MP nº 905/2019 teve seu prazo de votação no Congresso prorrogado até 20/04/2020, estando, logo, vigente, prevalecendo a revogação da contribuição social debatida, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Consoante o período anterior a 1º de janeiro de 2020, que se pretende declarar indevido na presente demanda, bem como o direito à compensação, passo à análise da questão.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - STF julgou constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei LC 110/2001, desde que respeitado o princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, "b", da CF/88.

O acórdão proferido na ocasião recebeu a seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE 19/09/2012)*

Diante disso, resta analisar a tese desenvolvida pela parte autora para sustentar a inconstitucionalidade / ilegalidade superveniente da cobrança da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, qual seja: o suposto exaurimento/desvio da finalidade que justificou a instituição da contribuição e a alegada inconstitucionalidade superveniente da exação, após a publicação da EC 33/2001.

Vejam os.

ALC 110/2001 assim dispõe:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

(...)

*§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

Está claro que não se pode extrair do disposto no art. 1º da LC 110/2001, nem sequer implicitamente, a conclusão de que a contribuição social em questão teria caráter temporário e/ou excepcional. Se assim fosse, o legislador teria se deixado explícito, tal como o fez no art. 2º da mesma lei.

E se assim é, cabe lembrar o disposto nos arts. 97, I, e 101 do Código Tributário Nacional - CTN, no sentido de que, se por um lado, somente a lei pode instituir ou extinguir tributos, por outro, "avigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo", o que atrai a aplicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, onde se lê:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

*§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

Não prospera, por outro lado, a tese de perda ou esgotamento da finalidade para a qual foi instituída a respectiva contribuição, o que afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado.

É certo que a lei instituidora desta espécie de exação deve, expressamente, afetar finalidade que lhe fundamente a cobrança.

A finalidade ou destinação legal seja requisito inafastável para caracterização da contribuição, a concreta destinação do produto final da arrecadação, no plano fático, é questão outra, afeta ao Direito Financeiro, cuja eventual inobservância não gera automaticamente a invalidade do tributo.

Ainda que assim não fosse, não haveria como simplesmente presumir que a finalidade da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001 tenha se exaurido descabendo, ao menos nesta ação, investigar se tal finalidade foi efetivamente alcançada.

Ademais, observe-se, embora o STF tenha reconhecido a natureza tributária da exação, enquadrando-a como contribuição social geral, nem por isso pode-se falar em inexigibilidade da contribuição por suposta falta de respaldo no art. 149, §2º da CF/88, como redação dada pela EC 33, de 2001. É que, ao contrário do que se alega, a alínea 'a' do inciso III do §2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições.

Comefeito, "(...)alinea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição prevê como bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro. O dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional". (TRF4, AC5033479-87.2014.404.7200, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Jorge Antônio Maurique, julgado em 27/05/2015).

O Min. Joaquim Barbosa proferiu voto no julgamento da ADI n. 2.556 no qual destaca que "o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos".

Está claro, portanto, que a contribuição que originalmente foi instituída para cobrir o déficit causado por conta dos expurgos inflacionários agora atende a outras finalidades, mas ainda intrinsecamente ligadas ao FGTS, tais como a referida aquisição de casa própria, o que afasta qualquer inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade.

Não fosse assim, tal suposto desvio de finalidade teria de ser cabalmente comprovado, o que, por motivos óbvios, é inviável no âmbito de uma ação judicial proposta individualmente por um ou mais contribuintes (ou mesmo por um grupo de contribuintes), sobretudo se eleito, como no caso, o rito cível e especial do mandado de segurança, que sabidamente não admite dilação probatória.

Não prospera, outrossim, a tese de que a referida contribuição destina-se exclusivamente ao custeio do déficit do FGTS causado pela correção monetária dos depósitos segundo os índices dos expurgos inflacionários. Conquanto essa possa ter sido a razão da apresentação do projeto de lei, tal qual consta da respectiva exposição de motivos, ela não foi incorporada à norma, que acabou por não condicionar a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição.

Logo, não previu termo final para o recolhimento das contribuições, nem determinou que elas serviriam exclusivamente para pagamento de uma dívida pontual. Assim, mesmo que o déficit específico do FGTS tenha sido quitado, as contribuições persistem como contribuições sociais gerais que devem ser aportadas ao FGTS.

A destinação da contribuição em tela é definida pela própria lei, que em momento algum dispõe que a destinação das contribuições por ela instituídas seria a recomposição do FGTS, o que afasta qualquer alegação no sentido de que a sua finalidade não vem sendo cumprida.

Vale lembrar, nesse ponto, que a contribuição sob análise detém natureza tributária, conforme já decidido pelo E. STF, de modo que a pretensão deduzida na inicial encontra óbice no disposto no art. 97, I, do CTN, segundo o qual, "Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção".

Destaca, por fim, não desconhecer que a questão do exaurimento, ou não, da finalidade da exação e de sua manutenção, ou não, como contribuição mesmo após atingimento da finalidade, restapendente de julgamento pelo STF no RE 878.313, com repercussão geral reconhecida.

Ressalta-se que o que será decidido pelo Supremo Tribunal Federal é, justamente, a constitucionalidade da manutenção da referida contribuição social depois de atingida a finalidade que motivou sua criação, sua inconstitucionalidade pelo fato de possuir base de cálculo diversa da prevista no parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, bem como pela superveniência da incidência de contribuição social sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada ao FGTS, em razão do advento da Emenda Constitucional 33/01.

Todavia, frise-se que as exações da LC 110/200, referente ao período discutido no processo, têm nitida finalidade social e, portanto, são contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem ao comando do artigo 149, e não a do artigo 195 da CF, consoante entendimento da suprema corte (ADIN 2556).

A Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, conforme se extrai da própria norma, uma vez que não há qualquer limitação de prazo para sua vigência.

Diante de tais considerações, constato que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o pedido **IMPROCEDENTE E EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007867-74.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GOMES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: CINTYA GOMES DA SILVA - SP347828  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GOMES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando a suspensão da exigibilidade da Contribuição Anual Societária referente ao exercício de 2017.

Relata a parte autora que é composta por 03 advogadas, regularmente inscritas nos quadros da OAB/SP, e que todas contribuem individualmente com a Entidade, de forma que se encontram adimplentes com suas obrigações.

Aduz que em 16.05.2017, bem como nos anos de 2015 e 2016, a sociedade foi compelida a recolher Contribuição Anual Societária. Informa que efetuaram os pagamentos das contribuições de cunho societário referentes aos anos de 2015 e 2016, totalizando o montante de R\$ 2.080,80, e que a contribuição referente a este ano perfaz o montante de R\$ 1.128,80.

Aduz que, não obstante tenha requerido administrativamente a restituição dos valores pagos indevidamente pelos exercícios de 2015 e 2016, não obteve êxito.

Sustenta não haver previsão legal para a exigência da Contribuição Anual Societária, motivo pelo qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (Id nº 1515565).

Concedida a antecipação de tutela (Id nº 2459401).

Citada, a ré contestou o feito pugnano por sua improcedência (Id nº 2591998).

Instada a manifestar-se quanto à contestação, a parte autora apresentou réplica ao Id nº 22489023.

É o relatório, e, examinados os autos, **DECIDO**.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, momento por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico.

A autora, sociedade de advogados, pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição exigida pela ré para o exercício de 2017, sustentando não haver previsão para tanto na Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Verifico que os títulos de cobrança colacionados ao Id 1515566 possuem, como descrição e fundamentação, o artigo 15 e seguintes da Lei 8.906/94.

O artigo 15 da Lei nº 8.906/94 estabelece:



Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, na que couber. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

§ 7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração. [\(Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

Da análise do dispositivo supracitado, depreende-se que a lei exige o registro da sociedade tão somente para conferir-lhe personalidade jurídica.

Logo, não poderia a Entidade de Classe exigir contribuição da Pessoa Jurídica, consoante julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois Documento: 3787081 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 31/03/2008 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 879.339 - SC (2006/0186295-8) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX; DJe: 31/03/2008)*

Diante de tais considerações, constato que a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% do valor atribuído à causa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007867-74.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GOMES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: CINTYA GOMES DA SILVA - SP347828  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GOMES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando a suspensão da exigibilidade da Contribuição Anual Societária referente ao exercício de 2017.

Relata a parte autora que é composta por 03 advogadas, regularmente inscritas nos quadros da OAB/SP, e que todas contribuem individualmente com a Entidade, de forma que se encontram adimplentes com suas obrigações.

Aduz que em 16.05.2017, bem como nos anos de 2015 e 2016, a sociedade foi compelida a recolher Contribuição Anual Societária. Informa que efetuaram os pagamentos das contribuições de cunho societário referentes aos anos de 2015 e 2016, totalizando o montante de R\$ 2.080,80, e que a contribuição referente a este ano perfaz o montante de R\$ 1.128,80.

Aduz que, não obstante tenha requerido administrativamente a restituição dos valores pagos individualmente pelos exercícios de 2015 e 2016, não obteve êxito.

Sustenta não haver previsão legal para a exigência da Contribuição Anual Societária, motivo pelo qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (Id nº 1515565).

Concedida a antecipação de tutela (Id nº 2459401).

Citada, a ré contestou o feito pugnano por sua improcedência (Id nº 2591998).

Instada a manifestar-se quanto à contestação, a parte autora apresentou réplica ao Id nº 22489023.

É o relatório, e, examinados os autos, **DECIDO**.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, momento por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico.

A autora, sociedade de advogados, pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição exigida pela ré para o exercício de 2017, sustentando não haver previsão para tanto na Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Verifico que os títulos de cobrança colacionados ao Id 1515565 possuem, como descrição e fundamentação, o artigo 15 e seguintes da Lei 8.906/94.

O artigo 15 da Lei nº 8.906/94 estabelece :

*Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)*

*§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)*

*§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)*

*§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.*

*§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)*

*§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)*

*§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.*

*§ 7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração. [\(Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)*

Da análise do dispositivo supracitado, depreende-se que a lei exige o registro da sociedade tão somente para conferir-lhe personalidade jurídica.

Logo, não poderia a Entidade de Classe exigir contribuição da Pessoa Jurídica, consoante julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulada revestido de função excludente, de caráter negativo, pois Documento: 3787081 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 31/03/2008 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 879.339 - SC (2006/0186295-8) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX; DJe: 31/03/2008)*

Diante de tais considerações, constato que a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condono a Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% do valor atribuído à causa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada ajuizada por EMERSON LIMA DA SILVA contra TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF.

Em linhas gerais, o autor objetiva provimento jurisdicional que suspenda a cobrança das parcelas do financiamento efetivado junto às Rés, bem como seja determinado que se abstenham de promover a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz, ainda, ter firmado com a corré Tenda instrumento particular de promessa de venda e compra do imóvel descrito na inicial.

Narra que no contrato estava previsto o pagamento de sinal no valor de R\$ 1.502,49 e o saldo de R\$ 140.893,55 sujeito a correção monetária e juros contratualmente previstos.

Optou pela modalidade de parcelas mensais e parcelas financiamento.

Paralelamente, celebrou com a Caixa Econômica Federal Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos do FGTS – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s).

O valor do financiamento concedido pela CEF foi no importe de R\$ 89.532,00, sendo com recursos próprios R\$ 45.710,59, desmembrando-se os valores da seguinte forma: (i) valor dos recursos da conta vinculada do FGTS: R\$ 12.499,41; (ii) valor do desconto complemento concedido pelo FGTS: R\$ 22.258,00; (iii) valor estipulado para a compra e venda do terreno: R\$ 18.832,04 (de acordo com documento juntado aos autos).

Informa que já pagou o valor de R\$ 18.565,31 e que, em razão e dificuldades financeira, requereu junto à construtora o distrato, no entanto, sem sucesso.

Pede para que a demanda seja julgada procedente para que seja declarado rescindido o contrato celebrado, bem como, pretende a devolução de 90% (noventa por cento) do valor já pago à título de mútuo habitacional e valores dados como entrada para efetivação do negócio.

O Juiz Federal sentenciante à época indeferiu a tutela antecipada (evento ID nº 1462127)

**Contestação da CEF** (evento ID nº 1628591) por onde alega, em preliminar, a carência de ação em virtude de falta de interesse processual e ilegitimidade passiva em razão de ser somente o **agente financeiro** que forneceu o mútuo em dinheiro ao autor para realização da compra e venda de seu imóvel.

No mérito requer a improcedência total do pedido, pautando-se sob a tese jurídica da inexistência de amparo legal ao pedido do autor.

Aduz que o argumento de falta de recursos financeiros para pagamento das prestações do financiamento não pode ser utilizado como fundamento jurídico para rescisão do contrato, frisando a necessidade de diferenciação de contrato para construção do imóvel como o contrato de financiamento para aquisição de imóvel.

Argumenta, ainda, que nos contratos de SFH não se aplicam a Lei Consumerista sendo descabida a aplicação do art. 53 do CDC.

Contestação da corré Tenda (evento ID 18489449) juntamente com a reconvenção, por onde alega em preliminar a ilegitimidade de compor o polo passivo da demanda no que tange ao pedido de devolução de 90% dos valores pagos devendo tal pedido ser deduzido somente à corré CEF.

No mérito, requer a improcedência total do pedido em razão de ausência de fundamento legítimo para rescisão contratual.

Na reconvenção, a corré Tenda requer o reembolso de parcela denominada encargo de obra, em razão de que na hipótese de inadimplência da parte autora seria de sua responsabilidade a quitação de tal parcel, haja vista configurar como fiadora da operação.

Instada a parte autora a apresentar réplica as defesas encartadas nos autos, refutas as alegações trazidas pelas Rés em suas contestações, alegando não ter usufruído do imóvel, e por fim, fundamenta seu pedido na súmula 543 do STJ e art. 53 do CDC,

Este, o relatório e examinados os autos, decido. Inicialmente, cabe pontuar que não há necessidade de dilação probatória e as provas encartadas pelas partes, quer quando do ajuizamento, quer quando da apresentação da defesa são suficientes para conhecimento dos pedidos deduzidos por ambas as partes, razão pela qual, julgo o efeito antecipadamente uma vez despicinda a necessidade de juntada de novos documentos ou a realização de perícia técnica, razão pela qual, julgo o feito conforme preconiza o art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

### DAS PRELIMINARES:

Afasta a alegação aventada em contestação pelas Rés quanto à ilegitimidade passiva, à vista de que se demonstra com clareza a aquisição pela parte Autora, primeiro por instrumento de compromisso de compra e venda e posteriormente, por meio de assinatura de contrato de mútuo habitacional com a Rés.

Em ambos os instrumentos contratuais constam expressamente que o negócio jurídico uma com a outra devem ser observados critérios concessórios e pagamentos atinentes às despesas de corretagem.

Inclusive, é demonstrado peremptoriamente que o financiamento bancário por intermediação da corré Tenda, não foi de livre escolha da autora, mas exclusivamente ao sujeito ao alvedrio a corré CAIXA.

Dessa forma, na medida em que o empréstimo foi tomado pelos mutuários unicamente com o fito de dar continuidade às obrigações previstas no instrumento de compra e venda, estabelece-se entre os contratos uma correlação de prejudicialidade, a justificar a condição de litisconsorte da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, nos termos dos artigos 113, I e 114 do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

**Art. 113.** Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

**I** - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; (...).

**Art. 114.** O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Afasta-se, portanto, a preliminar arguida.

Rejeito, também, a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelas corrés tendo em vista que a petição inicial atendeu aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e viabilizando a defesa da ré.

### DO MÉRITO:

Preambulamente, entendo pertinente fixar a regra que deverá ser observada por ambas partes para discussão do contrato.

O **Código de Defesa do Consumidor** consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver como microsistema que é o SFH e o MCMV.

Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e do Programa Minha Casa Minha Vida como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esses contratos não são elaborados de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem tais sistemas e as políticas públicas de habitação.

Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.

Partindo dessa premissa, a questão cinge-se na possibilidade jurídica de devolução de valores pagos por adquirente de unidade imobiliária em incorporação.

No caso dos autos, a parte autora realizou, previamente, negócio para aquisição de unidade imobiliária por meio de contrato de compromisso de compra e venda com a incorporadora Tenda em 29/06/2016.

O referido instrumento condicionava ao futuro a assinatura de contrato de mútuo habitacional com a CEF como propósito de aperfeiçoar o pagamento da unidade autônoma em construção

O referido foi assinado com a CEF e como interveniente anuente a corré Tenda (ID 1848989) em 08/08/2016.

Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente os contratos ora impugnados. Deste modo, todos os valores e formas de pagamento estão exaustivamente estabelecidas no corpo dos referidos instrumentos.

Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não o entender mais vantajoso.

Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas.

No que tange ao contrato de mútuo – o financiamento em sentido estrito –, não há qualquer elemento nos autos que demonstre a ocorrência de irregularidade imputável à Caixa Econômica Federal e nem a corré TENDA.

Deve-se ressaltar que, por sua natureza real e unilateral, o contrato de mútuo não comporta a rescisão unilateral (art. 473, *caput*, CC), isto é, a rescisão do contrato pela vontade de uma das partes.

No entanto, estamos falando da disciplina contida na Lei 13.786, pela regra do distrato previsto no art. 67- A da referida Lei.

Tal instituto não veio disciplinado na lei geral (Código Civil), mas em lei própria que fixou exaustivamente o regulamento que deve ser pautar ambas as partes da relação negocial.

Por fim, considerando que o financiamento habitacional para imóveis em construção é um benefício específico do Programa Minha Casa Minha Vida operado pela Caixa Econômica Federal, a falta de opção do agente financeiro decorre da escolha do próprio modo de financiamento, não se vislumbrando qualquer irregularidade.

Quanto ao ponto, mister ressaltar que a regra trazida pelo Código Civil não se perfaz absoluta, salvaguardando ao comprador o direito de demonstrar o desinteresse pelo negócio jurídico. Confira-se, a partir do art. 481 do referido código disciplina uma série de obrigações, direitos e deveres que o comprador deve se obrigar, ao mesmo tempo, observar quando da aquisição para transferência de domínio de coisa certa.

No caso dos autos, não está pedindo a rescisão por não cumprimento das condições aventadas pelos Réus, mas, exclusivamente, pela alegação da impossibilidade futura de honrar o compromisso.

Editada a Lei n. 13.786/2018, teve por objetivo alterar a lei geral de incorporação e construção de empreendimento imobiliário e, também, disciplinou a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária na fase de construção.

A interpretação jurídica sobre o tema por diversos anos vacilou além da possibilidade ou não de se restituir valores a adquirente em razão da rescisão unilateral do imóvel em construção bem como, qual o percentual a ser-lhe restituído.

Assim, comprovada a vontade para rescisão por parte dos autores é suficiente a realização da resolução do contrato (negócio jurídico).

A referida Lei pautou como deverá ser rescisão, as obrigações e deveres que ambos os contratantes, mutuário, incorporador e agente financeiro, para instrumentalização da resolução contratual.

No caso dos autos, o pedido de rescisão foi formulado antes da entrega do imóvel para habitação.

Os parâmetros para os cálculos deverão ser observados nos termos da Lei 13.786/2018, especificamente no art. 67-A da referida Lei, os quais serão devidamente calculados em fase de liquidação de sentença.

#### **DARECONVENÇÃO:**

A Ré TENDA oferece reconvenção com pedido de procedência do pedido para condenar o autor-reconvindo ao pagamento de parcelas vencidas e não pagas.

Não obstante as alegações tecidas pela corré, tenho que não detenho competência para julgar e processar dívidas contratuais estabelecidas entre pessoas de natureza eminentemente privada.

O pedido deverá ser deduzido na justiça comum estadual, pois os pedidos contrapostos não se enquadraram na previsão contida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

À guisa de maiores digressões, o pedido de reconvenção é rejeitado por este Juízo pois configura-se a carência de ação neste Juízo Federal.

#### **Sucumbência:**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencedor pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Em relação à reconvenção da ré TENDA S/A, que foi extinta pela falta de interesse de agir, são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 1º, do CPC, bem como quanto ao pedido dos autores em face dessas rés que foi improcedente, conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O §14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho”.

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

#### **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A RECONVENÇÃO. A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, quanto ao pedido deduzido pela parte autora, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para: a) declarar rescindido o contrato realizado em 08/08/2016 com a CEF e a incorporadora TENDA; b) os parâmetros para devolução dos valores deverá ser observado o art. 67-A da Lei 13.786/2018; a devolução será solidária se não cumprida pela qual parte que lhe for instada a fazê-la. Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006969-61.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMERSON LIMA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE PUGLIESI PEREZ - SP347293, ADIB ALEXANDRE PENEIRAS - SP177152, ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ - SP299541  
RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada ajuizada por EMERSON LIMA DA SILVA contra TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF.

Em linhas gerais, o autor objetiva provimento jurisdicional que suspenda a cobrança das parcelas do financiamento efetivado junto às Rés, bem como seja determinado que se abstenham de promover a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz, ainda, ter firmado com a corré Tenda instrumento particular de promessa de venda e compra do imóvel descrito na inicial.

Narra que no contrato estava previsto o pagamento de sinal no valor de R\$ 1.502,49 e o saldo de R\$ 140.893,55 sujeito a correção monetária e juros contratualmente previstos.

Optou pela modalidade de parcelas mensais e parcelas financiamento.

Paralelamente, celebrou com a Caixa Econômica Federal Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos do FGTS – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s).

O valor do financiamento concedido pela CEF foi no importe de R\$ 89.532,00, sendo com recursos próprios R\$ 45.710,59, desmembrando-se os valores da seguinte forma: (i) valor dos recursos da conta vinculada do FGTS: R\$ 12.499,41; (ii) valor do desconto complemento concedido pelo FGTS: R\$ 22.258,00; (iii) valor estipulado para a compra e venda do terreno: R\$ 18.832,04 (de acordo com documento juntado aos autos).

Informa que já pagou o valor de R\$ 18.565,31 e que, em razão e dificuldades financeira, requereu junto à construtora o distrato, no entanto, sem sucesso.

Pede para que a demanda seja julgada procedente para que seja declarado rescindido o contrato celebrando, bem como, pretende a devolução de 90% (noventa por cento) do valor já pago à título de mútuo habitacional e valores dados como entrada para efetivação do negócio.

O Juiz Federal sentenciante à época indeferiu a tutela antecipada (evento ID nº 1462127)

**Contestação da CEF** (evento ID nº 1628591) por onde alega, em preliminar, a carência de ação em virtude de falta de interesse processual e ilegitimidade passiva em razão de ser somente o **agente financeiro** que forneceu o mútuo em dinheiro ao autor para realização da compra e venda de seu imóvel.

No mérito requer a improcedência total do pedido, pautando-se sob a tese jurídica da inexistência de amparo legal ao pedido do autor.

Aduz que o argumento de falta de recursos financeiros para pagamento das prestações do financiamento não pode ser utilizado como fundamento jurídico para rescisão do contrato, frisando a necessidade de diferenciação de contrato para construção do imóvel como o contrato de financiamento para aquisição de imóvel.

Argumenta, ainda, que nos contratos de SFH não se aplica a Lei Consumerista sendo descabida a aplicação do art. 53 do CDC.

Contestação da corré Tenda (evento ID 18489449) juntamente com a reconvenção, por onde alega em preliminar a ilegitimidade de compor o polo passivo da demanda no que tange ao pedido de devolução de 90% dos valores pagos devendo tal pedido ser deduzido somente à corré CEF.

No mérito, requer a improcedência total do pedido em razão de ausência de fundamento legítimo para rescisão contratual.

Na reconvenção, a corré Tenda requer o reembolso de parcela denominada encargo de obra, em razão de que na hipótese de inadimplência da parte autora seria de sua responsabilidade a quitação de tal parcel, haja vista configurar como fiadora da operação.

Instada a parte autora a apresentar réplica as defesas encartadas nos autos, refutas as alegações trazidas pelas Rés em suas contestações, alegando não ter usufruído do imóvel, e por fim, fundamenta seu pedido na súmula 543 do STJ e art. 53 do CDC.

Este, o relatório e examinados os autos, decido. Inicialmente, cabe pontuar que não há necessidade de dilação probatória e as provas encartadas pelas partes, quer quando do ajuizamento, quer quando da apresentação da defesa são suficientes para conhecimento dos pedidos deduzidos por ambas as partes, razão pela qual, julgo o efeito antecipadamente uma vez despicinda a necessidade de juntada de novos documentos ou a realização de perícia técnica, razão pela qual, julgo o feito conforme preconiza o art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

#### DAS PRELIMINARES:

Afasto a alegação aventada em contestação pelas Rés quanto à ilegitimidade passiva, à vista de que se demonstra com clareza a aquisição pela parte Autora, primeiro por instrumento de compromisso de compra e venda e posteriormente, por meio de assinatura de contrato de mútuo habitacional com a Rés.

Em ambos os instrumentos contratuais constam expressamente que o negócio jurídico uma com a outra devem ser observados critérios concessórios e pagamentos atinentes às despesas de corretagem.

Inclusive, é demonstrado peremptoriamente que o financiamento bancário por intermediação da corré Tenda, não foi de livre escolha da autora, mas exclusivamente ao sujeito ao alvedrio a corré CAIXA.

Dessa forma, na medida em que o empréstimo foi tomado pelos mutuários unicamente com o fito de dar continuidade às obrigações previstas no instrumento de compra e venda, estabelece-se entre os contratos uma correlação de prejudicialidade, a justificar a condição de litisconsorte da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, nos termos dos artigos 113, I e 114 do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

**Art. 113.** Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; (...).

**Art. 114.** O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Afasta-se, portanto, a preliminar arguida.

Rejeito, também, a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelas corréis tendo em vista que a petição inicial atendeu aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e viabilizando a defesa da ré.

#### DO MÉRITO:

Preambulamente, entendo pertinente fixar a regra que deverá ser observada por ambas partes para discussão do contrato.

O **Código de Defesa do Consumidor** consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver como microsistema que é o SFH e o MCMV.

Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e do Programa Minha Casa Minha Vida como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esses contratos não são elaborados de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem tais sistemas e as políticas públicas de habitação.

Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.

Partindo dessa premissa, a questão cinge-se na possibilidade jurídica de devolução de valores pagos por adquirente de unidade imobiliária em incorporação.

No caso dos autos, a parte autora realizou, previamente, negócio para aquisição de unidade imobiliária por meio de contrato de compromisso de compra e venda com a incorporadora Tenda em 29/06/2016.

O referido instrumento condicionava ao futuro a assinatura de contrato de mútuo habitacional com a CEF com o propósito de aperfeiçoar o pagamento da unidade autônoma em construção

O referido foi assinado com a CEF e como interveniente anuente a corré Tenda (ID 1848989) em 08/08/2016.

Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente os contratos ora impugnados. Deste modo, todos os valores e formas de pagamento estão exaustivamente estabelecidas no corpo dos referidos instrumentos.

Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não o entender mais vantajoso.

Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas.

No que tange ao contrato de mútuo – o financiamento em sentido estrito –, não há qualquer elemento nos autos que demonstre a ocorrência de irregularidade imputável à Caixa Econômica Federal e nem a corré TENDA.

Deve-se ressaltar que, por sua natureza real e unilateral, o contrato de mútuo não comporta a rescisão unilateral (art. 473, *caput*, CC), isto é, a rescisão do contrato pela vontade de uma das partes.

No entanto, estamos falando da disciplina contida na Lei 13.786, pela regra do distrato previsto no art. 67-A da referida Lei.

Tal instituto não veio disciplinado na lei geral (Código Civil), mas em lei própria que fixou exaustivamente o regulamento que deve ser pautar ambas as partes da relação negocial.

Por fim, considerando que o financiamento habitacional para imóveis em construção é um benefício específico do Programa Minha Casa Minha Vida operado pela Caixa Econômica Federal, a falta de opção do agente financeiro decorre da escolha do próprio modo de financiamento, não se vislumbrando qualquer irregularidade.

Quanto ao ponto, mister ressaltar que a regra trazida pelo Código Civil não se perfaz absoluta, salvaguardando ao comprador o direito de demonstrar o desinteresse pelo negócio jurídico. Confira-se, a partir do art. 481 do referido código disciplina uma série de obrigações, direitos e deveres que o comprador deve se obrigar, ao mesmo tempo, observar quando da aquisição para transferência de domínio de coisa certa.

No caso dos autos, não está pedindo a rescisão por não cumprimento das condições aventadas pelos Réus, mas, exclusivamente, pela alegação da impossibilidade futura de honrar o compromisso.

Editada a Lei n. 13.786/2018, teve por objetivo alterar a lei geral de incorporação e construção de empreendimento imobiliário e, também, disciplinou a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária na fase de construção.

A interpretação jurídica sobre o tema por diversos anos vacilou além da possibilidade ou não de se restituir valores a adquirente em razão da rescisão unilateral do imóvel em construção bem como, qual o percentual a ser-lhe restituído.

Assim, comprovada a vontade para rescisão por parte dos autores é suficiente a realização da resolução do contrato (negócio jurídico).

A referida Lei pautou como deverá ser rescisão, as obrigações e deveres que ambos os contratantes, mutuário, incorporador e agente financeiro, para instrumentalização da resolução contratual.

No caso dos autos, o pedido de rescisão foi formulado antes da entrega do imóvel para habitação.

Os parâmetros para os cálculos deverão ser observados nos termos da Lei 13.786/2018, especificamente no art. 67-A da referida Lei, os quais serão devidamente calculados em fase de liquidação de sentença.

#### DARECONVENÇÃO:

A Ré TENDA oferece reconvenção com pedido de procedência do pedido para condenar o autor-reconvindo ao pagamento de parcelas vencidas e não pagas.

Não obstante as alegações tecidas pela corré, tenho que não detenho competência para julgar e processar dívidas contratuais estabelecidas entre pessoas de natureza eminentemente privada.

O pedido deverá ser deduzido na justiça comum estadual, pois os pedidos contrapostos não se enquadraram na previsão contida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

À guisa de maiores digressões, o pedido de reconvenção é rejeitado por este Juízo pois configura-se a carência de ação neste Juízo Federal.

#### Sucumbência:

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencedor pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Em relação à reconvenção da ré TENDA S/A, que foi extinta pela falta de interesse de agir, são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §1º, do CPC, bem como quanto ao pedido dos autores em face dessas rés que foi improcedente, conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O §14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho”.

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencedora e vencida, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A RECONVENÇÃO. A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, quanto ao pedido deduzido pela parte autora, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado para: a) declarar rescindido o contrato realizado em 08/08/2016 com a CEF e a incorporadora TENDA; b) os parâmetros para devolução dos valores deverá ser observado o art. 67-A da Lei 13.786/2018; a devolução será solidária se não cumprida pela qual parte que lhe for instada a fazê-la com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006969-61.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON LIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE PUGLIESI PEREZ - SP347293, ADIB ALEXANDRE PENEIRAS - SP177152, ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ - SP299541

RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada ajuizada por EMERSON LIMA DA SILVA contra TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF.

Em linhas gerais, o autor objetiva provimento jurisdicional que suspenda a cobrança das parcelas do financiamento efetivado junto às Rés, bem como seja determinado que se abstenham de promover a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz, ainda, ter firmado com a corré Tenda instrumento particular de promessa de venda e compra do imóvel descrito na inicial.

Narra que no contrato estava previsto o pagamento de sinal no valor de R\$ 1.502,49 e o saldo de R\$ 140.893,55 sujeito a correção monetária e juros contratualmente previstos.

Optou pela modalidade de parcelas mensais e parcelas financiamento.

Paralelamente, celebrou com a Caixa Econômica Federal Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos do FGTS – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s).

O valor do financiamento concedido pela CEF foi no importe de R\$ 89.532,00, sendo com recursos próprios R\$ 45.710,59, desmembrando-se os valores da seguinte forma: (i) valor dos recursos da conta vinculada do FGTS: R\$ 12.499,41; (ii) valor do desconto complemento concedido pelo FGTS: R\$ 22.258,00; (iii) valor estipulado para a compra e venda do terreno: R\$ 18.832,04 (de acordo com documento juntado aos autos).

Informa que já pagou o valor de R\$ 18.565,31 e que, em razão e dificuldades financeira, requereu junto à construtora o distrato, no entanto, sem sucesso.

Pede para que a demanda seja julgada procedente para que seja declarado rescindido o contrato celebrando, bem como, pretende a devolução de 90% (noventa por cento) do valor já pago à título de mútuo habitacional e valores dados como entrada para efetivação do negócio.

O Juiz Federal sentenciante à época indeferiu a tutela antecipada (evento ID nº 1462127)

**Contestação da CEF** (evento ID nº 1628591) por onde alega, em preliminar, a carência de ação em virtude de falta de interesse processual e ilegitimidade passiva em razão de ser somente o **agente financeiro** que forneceu o mútuo em dinheiro ao autor para realização da compra e venda de seu imóvel.

No mérito requer a improcedência total do pedido, pautando-se sob a tese jurídica da inexistência de amparo legal ao pedido do autor.

Aduz que o argumento de falta de recursos financeiros para pagamento das prestações do financiamento não pode ser utilizado como fundamento jurídico para rescisão do contrato, frisando a necessidade de diferenciação de contrato para construção do imóvel com o contrato de financiamento para aquisição de imóvel.

Argumenta, ainda, que nos contratos de SFH não se aplicam a Lei Consumerista sendo descabida a aplicação do art. 53 do CDC.

Contestação da corré Tenda (evento ID 18489449) juntamente com a reconvenção, por onde alega em preliminar a ilegitimidade de compor o polo passivo da demanda no que tange ao pedido de devolução de 90% dos valores pagos devendo tal pedido ser deduzido somente à corré CEF.

No mérito, requer a improcedência total do pedido em razão de ausência de fundamento legítimo para rescisão contratual.

Na reconvenção, a corré Tenda requer o reembolso de parcela denominada encargo de obra, em razão de que na hipótese de inadimplência da parte autora seria de sua responsabilidade a quitação de tal parcel, haja vista configurar como fiadora da operação.

Instada a parte autora a apresentar réplica as defesas encartadas nos autos, refutas as alegações trazidas pelas Rés em suas contestações, alegando não ter usufruído do imóvel, e por fim, fundamenta seu pedido na súmula 543 do STJ e art. 53 do CDC,

Este, o relatório e examinados os autos, decido. Inicialmente, cabe pontuar que não há necessidade de dilação probatória e as provas encartadas pelas partes, quer quando do ajuizamento, quer quando da apresentação da defesa são suficientes para conhecimento dos pedidos deduzidos por ambas as partes, razão pela qual, julgo o efeito antecipadamente uma vez despicinda a necessidade de juntada de novos documentos ou a realização de perícia técnica, razão pela qual, julgo o feito conforme preconiza o art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

DAS PRELIMINARES:

Afasto a alegação aventada em contestação pelas Rés quanto à ilegitimidade passiva, à vista de que se demonstra com clareza a aquisição pela parte Autora, primeiro por instrumento de compromisso de compra e venda e posteriormente, por meio de assinatura de contrato de mútuo habitacional com a Rés.

Em ambos os instrumentos contratuais constam expressamente que o negócio jurídico uma com a outra devem ser observados critérios concessórios e pagamentos atinentes às despesas de corretagem.

Inclusive, é demonstrado peremptoriamente que o financiamento bancário por intermediação da corré Tenda, não foi de livre escolha da autora, mas exclusivamente ao sujeito ao alvedrio a corré CAIXA.

Dessa forma, na medida em que o empréstimo foi tomado pelos mutuários unicamente com o fito de dar continuidade às obrigações previstas no instrumento de compra e venda, estabelece-se entre os contratos uma correlação de prejudicialidade, a justificar a condição de litisconsorte da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, nos termos dos artigos 113, I e 114 do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

**Art. 113.** Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; (...).

**Art. 114.** O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Afasta-se, portanto, a preliminar arguida.

Rejeito, também, a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelas corréis tendo em vista que a petição inicial atendeu aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e viabilizando a defesa da ré.

## **DO MÉRITO:**

Preambulamente, entendo pertinente fixar a regra que deverá ser observada por ambas partes para discussão do contrato.

O **Código de Defesa do Consumidor** consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve ser submetida aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver como microsistema que é o SFH e o MCMV.

Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e do Programa Minha Casa Minha Vida como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esses contratos não são elaborados de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem tais sistemas e as políticas públicas de habitação.

Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.

Partindo dessa premissa, a questão cinge-se na possibilidade jurídica de devolução de valores pagos por adquirente de unidade imobiliária em incorporação.

No caso dos autos, a parte autora realizou, previamente, negócio para aquisição de unidade imobiliária por meio de contrato de compromisso de compra e venda com a incorporadora Tenda em 29/06/2016.

O referido instrumento condicionava ao futuro a assinatura de contrato de mútuo habitacional com a CEF como propósito de aperfeiçoar o pagamento da unidade autônoma em construção

O referido foi assinado com a CEF e como interveniente anuente a corré Tenda (ID 1848989) em 08/08/2016.

Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente os contratos ora impugnados. Deste modo, todos os valores e formas de pagamento estão exaustivamente estabelecidas no corpo dos referidos instrumentos.

Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não o entender mais vantajoso.

Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas.

No que tange ao contrato de mútuo – o financiamento em sentido estrito –, não há qualquer elemento nos autos que demonstre a ocorrência de irregularidade imputável à Caixa Econômica Federal e nem a corré TENDA.

Deve-se ressaltar que, por sua natureza real e unilateral, o contrato de mútuo não comporta a rescisão unilateral (art. 473, *caput*, CC), isto é, a rescisão do contrato pela vontade de uma das partes.

No entanto, estamos falando da disciplina contida na Lei 13.786, pela regra do distrato previsto no art. 67- A da referida Lei.

Tal instituto não veio disciplinado na lei geral (Código Civil), mas em lei própria que fixou exaustivamente o regulamento que deve ser pautar ambas as partes da relação negocial.

Por fim, considerando que o financiamento habitacional para imóveis em construção é um benefício específico do Programa Minha Casa Minha Vida operado pela Caixa Econômica Federal, a falta de opção do agente financeiro decorre da escolha do próprio modo de financiamento, não se vislumbrando qualquer irregularidade.

Quanto ao ponto, mister ressaltar que a regra trazida pelo Código Civil não se perfaz absoluta, salvaguardando ao comprador o direito de demonstrar o desinteresse pelo negócio jurídico. Confira-se, a partir do art. 481 do referido código disciplina uma série de obrigações, direitos e deveres que o comprador deve se obrigar, ao mesmo tempo, observar quando da aquisição para transferência de domínio de coisa certa.

No caso dos autos, não está pedindo a rescisão por não cumprimento das condições aventadas pelos Réus, mas, exclusivamente, pela alegação da impossibilidade futura de honrar o compromisso.

Editada a Lei n. 13.786/2018, teve por objetivo alterar a lei geral de incorporação e construção de empreendimento imobiliário e, também, disciplinou a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária na fase de construção.

A interpretação jurídica sobre o tema por diversos anos vacilou além da possibilidade ou não de se restituir valores a adquirente em razão da rescisão unilateral do imóvel em construção bem como, qual o percentual a ser-lhe restituído.

Assim, comprovada a vontade para rescisão por parte dos autores é suficiente a realização da resolução do contrato (negócio jurídico).

A referida Lei pautou como deverá ser rescisão, as obrigações e deveres que ambos os contratantes, mutuário, incorporador e agente financeiro, para instrumentalização da resolução contratual.

No caso dos autos, o pedido de rescisão foi formulado antes da entrega do imóvel para habitação.

Os parâmetros para os cálculos deverão ser observados nos termos da Lei 13.786/2018, especificamente no art. 67-A da referida Lei, os quais serão devidamente calculados em fase de liquidação de sentença.

## **DARECONVENÇÃO:**

A Ré TENDA oferece reconvenção com pedido de procedência do pedido para condenar o autor-reconvindo ao pagamento de parcelas vencidas e não pagas.

Não obstante as alegações tecidas pela corré, tenho que não detenho competência para julgar e processar dívidas contratuais estabelecidas entre pessoas de natureza eminentemente privada.

O pedido deverá ser deduzido na justiça comum estadual, pois os pedidos contrapostos não se enquadram na previsão contida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

À guisa de maiores digressões, o pedido de reconvenção é rejeitado por este Juízo pois configura-se a carência de ação neste Juízo Federal.

## **Sucumbência:**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencedor pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Em relação à reconvenção da ré TENDA S/A, que foi extinta pela falta de interesse de agir, são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §1º, do CPC, bem como quanto ao pedido dos autores em face dessas rés que foi improcedente, conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre elas as despesas.



O §14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho".

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A RECONVENÇÃO. A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, quanto ao pedido deduzido pela parte autora, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado para: a) declarar rescindido o contrato realizado em 08/08/2016 com a CEF e a incorporadora TENDA; b) os parâmetros para devolução dos valores deverá ser observado o art. 67-A da Lei 13.786/2018; a devolução será solidária se não cumprida pela qual parte que lhe for instada a fazê-la. Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020635-61.2019.4.03.6100

AUTOR: LUIZ ALBERTO GONCALVES REBELO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN MENDES BATISTA - SP261500

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decurso ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

**Sem condenação em honorários**, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005790-87.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: IZABEL CRISTINA GOMES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WINDSON DE ASSIS LIRA - SP379309

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de jurisdição não contenciosa (alvará judicial) ajuizada em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido formulado.

Relatados, decido.

Em que pese o pedido formulado, entendo que a questão denota a necessidade de instrução e principalmente, de dilação probatória.

Com efeito, o procedimento de jurisdição voluntária, não há solução de litígio, que é próprio da jurisdição contenciosa, mas apenas a atuação do Judiciário que, por força de lei, se interpõe como indispensável à realização de determinado ato ou à obtenção de determinado efeito jurídico.

Embora reconheça que a conceituação exata de jurisdição voluntária não encontra consenso na doutrina, da lição de FREDERICO MARQUES, tem-se que a jurisdição voluntária possui como características: a) como função estatal, ela tem natureza administrativa, sob o aspecto material, e é ato judiciário, no plano subjetivo orgânico; b) em relação às suas finalidades, é função preventiva e também constitutiva (MARQUES, Frederico apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 376)

Nesses casos, não há solução de litígio, que é próprio da jurisdição contenciosa, mas a apenas atuação do Judiciário que, por força de lei, se interpõe como indispensável à realização de determinado ato ou à obtenção de determinado efeito jurídico (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 270).

Segundo NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY há interesse processual quando a parte necessita ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, bem como quando essa tutela jurisdicional pode lhe trazer alguma utilidade do ponto de vista prático. "Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (e.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)". (in: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7a ed. São Paulo: RT, 2003. p. 629).

No que diz respeito ao interesse de agir, este repousa no binômio necessidade-adequação. A parte tem "necessidade" quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da "necessidade", exige-se a "adequação". Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação de seu pedido, também falta o interesse de agir. (in: Manual do processo de conhecimento. 4a ed. São Paulo: RT, 2005. p. 62).

Logo, para que haja interesse de agir, deve a parte demonstrar, *in casu*, a necessidade da tutela jurisdicional e sua adequação, ou utilidade, do meio utilizado para o solucionamento do interesse resistido.

O interesse de agir consubstancia-se no binômio "necessidade-utilidade", correspondente à necessidade de o titular do direito material alegado recorrer às vias judiciais, no intuito de obter um provimento jurisdicional a ele favorável, bem como à adequação do pedido ao procedimento escolhido.

Desse quadro, instalado o litígio, e ausente prova incontroversa de que há numerário a ser levantado pela autora, o pedido de alvará não se mostra adequado, devendo a demandante buscar a via contenciosa para o fim pretendido, ante os limites da jurisdição voluntária.

Registre-se que a adequação da demanda inicial, neste momento, para a jurisdição contenciosa implicaria em tumulto processual. Poderá a autora, ainda, valer-se da documentação acostada aos autos para instruir a nova demanda.

É da jurisprudência (*mutatis mutandis*):

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. SENTENÇA. VALIDADE. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL NÃO ARROLADO NO PROCESSO DE INVENTÁRIO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INADEQUAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É VÁLIDA A SENTENÇA QUE DECIDE PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE ATIVA. 2. O interesse de agir consiste na imprescindibilidade de o autor vir a juízo para que o Estado decida a controvérsia existente entre as partes e, ainda, na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar a elas. 3. Nos procedimentos de jurisdição voluntária não há accertamento de direito, mas apenas administração pública de interesses privados. Portanto, havendo litígio sobre o bem pretendido, o procedimento será o da jurisdição contenciosa. 4. O interesse de agir deve traduzir-se numa relação de necessidade e também de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. 5. Assim, falta interesse de agir quando o procedimento eleito para a solução de determinada situação jurídica não for apto a produzir os efeitos que o autor pretende. 6. Apelação cível conhecida e não provida. (TJMG, AC 1.0231.98.007004-0/001, Ribeirão das Neves, rel. Des. CAETANO LEVI LOPES, j. em 14.11.2006) (grifo nosso)

Assim, de manter-se a decisão guerreada, diante da carência de ação por ausência de interesse de agir.

À guisa de maiores digressões, o processo não detém pressuposto processual positivo para seu prosseguimento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo. A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

**22ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015308-17.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

**DES PACHO**

Recebo a impugnação constante no ID 26304336 no efeito suspensivo, nos termos do art. 525, parágrafo 6º, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para tanto o perito Gonçalo Lopez, que deverá ser notificado via email, para apresentação da sua proposta de honorários a serem suportados pela impugnante, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006513-09.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CANROO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o contrato social prevê a assinatura de dois sócios para procuração *adjudicia*, conforme Cláusula V do Contrato Social (fs. 09 do ID 31025311).

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002075-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR:EDJANIA MARIA DE MELO - SP356914  
REU:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

**DESPACHO**

ID nº 28045991: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito do juízo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 465 do CPC.

Havendo concordância das partes, deverá a parte autora, requerente da prova pericial, comprovar a realização do depósito judicial relativo aos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Após, se em termos, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua intimação.

Ultimadas todas as providências supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028635-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES NETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeçam-se ofícios requisitórios com destaque de honorários sucumbenciais de 30% (trinta por cento), em nome da sociedade de advogados Lacerda Advogados Associados, CNPJ nº 19.035.194/0001-22, conforme Contrato de Prestação de Serviço JID 12486167 - fl. 22) e retenção do PSS.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

TIPO A  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000222-20.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MCL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA - GO23876  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

## SENTENÇA

MCL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI-EPP propõe a presente ação anulatória de ato administrativo objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo estampado no Telegrama MA758536318BR, com a consequente anulação da multa de R\$ 320.681,18 (trezentos e vinte mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezoito centavos). Subsidiariamente, requer a redução de multa, descontando-se o percentual correspondente aos 15 dias da prorrogação de prazo (lote três) e os dias de multa referentes aos lotes quatro e cinco, pois decorrentes do caso fortuito (descarga de energia).

Com a inicial vieram documentos, fls. 19/121 dos autos físicos e 21/123 do documento id n.º 13723910.

Após a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas correspondentes, o réu foi citado.

Em 05.06.2016 a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS — ECTIDR/SP contestou o feito, fls. 147/154 dos autos físicos e 158/165 do documento id n.º 13723910, pugnando pela improcedência da ação.

Réplica em 27.07.2016, fls. 349/367 dos autos físicos e 110/128 do documento id n.º 13723902.

Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova oral, enquanto o réu requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 369/370 dos autos físicos e 130/133 do documento id n.º 13723902.

Deferida a produção de prova oral, as partes arrolaram testemunhas, fls. 371/375 dos autos físicos e 134/138 do documento id n.º 13723902.

O termo de audiência foi acostado às fls. 379/396 dos autos físicos e 155/162 do documento id n.º 13723902.

Alegações finais às fls. 397/412 dos autos físicos e 163/178 do documento id n.º 13723902.

Virtualizado o feito, as partes foram instadas a manifestar-se sobre os documentos digitalizados, documento id n.º 16596918.

Não havendo manifestação das partes, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

MCL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI-EPP participou do procedimento licitatório, Pregão eletrônico n.º 045/2014 – DR/SPM Aquisição de Mobiliário 8000031, resultando na celebração do Contrato de Aquisição de Mesas para Carteiro para DR/SPM n.º 124/2014, fls. 64/77 dos autos físicos e 66/79 do documento id n.º 13723910, constando as especificações técnicas das fls. 78/92 dos autos físicos e 80/94 do documento id n.º 13723910.

Nos termos da cláusula terceira do contrato, subitem 3.1, fl. 65 dos autos físicos e 67 do documento id n.º 13723910, a empresa ré assumiu a obrigação de efetuar a entrega do mobiliário no prazo de 30 dias contados do recebimento de cada pedido.

As quantidades dos pedidos vieram previstas na cláusula 3.2, que estabeleceu como mínimo 4% do lote e, como máximo, 10% do lote ou mais, havendo concordância da contratada, fl. 66 dos autos físicos e 68 do documento id n.º 13723910.

Conforme se verifica às fls. 247/249 dos autos físicos e 40/42 do documento id n.º 13723911, a EBCT, em 27.07.2015, solicitou a abertura de processo para aplicação de penalidades decorrente de atraso na entrega de lotes de mesas para carteiro, uma vez que o segundo, terceiro e quarto lotes, (para entrega de duzentas mesas em cada um), foram solicitados em 17.10.2014, 13 e 12 de janeiro de 2015, tendo como prazos de entrega 06.11.2014, 13 e 12 de janeiro de 2015. Ocorre que a efetiva entrega ocorreu em 15 de janeiro, 12 e 13 de março e 2015.

Os lotes quinto, sexto e sétimo também foram entregues com atraso, de forma que a autora apresentou justificativas na esfera administrativa referente a todos os atrasos, (lotes segundo a sétimo), fls. 252/255 dos autos físicos e 3/6 do documento id n.º 13723902.

Em resposta, os Correios consignaram que a aceitação dos pedidos de prorrogação não isentaria a empresa das penalidades previstas no contrato. Após a análise da defesa apresentada, foram consideradas relevantes as justificativas apresentadas para o atraso na entrega do sexto e sétimo lotes, mas não para os atrasos quanto aos demais, fls. 257 e 264/265 dos autos físicos e 8 e 16/18 do documento id n.º 13723902.

Assim, a autoridade administrativa aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 320.681,18 (trezentos e vinte mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), de acordo com o estabelecido nas alíneas "a", "b" e "b1" do subitem 8.1.2.1. c/c subitem 8.1.2.3. da Cláusula Oitava do Contrato, telegrama de fls. 116/117 dos autos físicos e 118/119 do documento id n.º 13723910.

O contrato dispõe, fl. 72 dos autos físicos e 74 do documento id n.º 13723910:

### 8.1.2.1. Multa do mora:

a) atraso na entrega dos exemplares, quando essa exigência estiver contida nas Condições Específicas da Contratação deste Instrumento: 0,2% do valor global atualizado deste Instrumento, por dia de atraso, até o limite de 5 dias, quando poderá ensejar a resolução deste Contrato;

b) atraso na entrega do pedido ou parte deste, em relação ao prazo estipulado nas Condições Específicas da Contratação deste Instrumento: 1% sobre valor correspondente à quantidade questionada, por dia de atraso, até o limite de 30 dias;

b.1) após o prazo acima e a critério da CONTRATANTE, no caso de execução com atraso, até o limite de 30 dias, poderá ocorrer a aceitação do objeto, com aplicação de multa de 1%, sobre o valor correspondente à quantidade questionada, por dia de atraso. Não havendo interesse da CONTRATANTE em receber o objeto contratado ou decorrido este prazo sem que tenha sido efetuada a entrega do objeto, poderá ocorrer a rescisão contratual, por inexecução total ou parcial, com aplicação das penalidades contidas no subitem 8.1.2.2;

Conclui-se, portanto, que a pena de multa aplicada decorreu de atraso na entrega dos lotes dois a cinco, uma vez que as justificativas apresentadas em relação aos demais foi aceita pela ré na via administrativa.

Assim, para verificar a legalidade da aplicação da pena de multa, faz-se necessário analisar a peculiar situação de cada um dos lotes entregues.

A defesa apresentada pela autora na esfera administrativa, fls. 252/255 dos autos físicos e 3/6 do documento id n.º 13723902, trouxe as seguintes justificativas para os lotes 2 a 5:

#### Atraso na Entrega do 2º LOTE

Podemos observar através de sua Carta nº 2242/2014-SAOP/SUOPÉ/GEDIS/DR/SPM datada de 27/10/2014 (anexo 01) que apesar do prazo original de entrega do lote ter sido 17/10/2014, tal carta nos concedeu prorrogação do prazo para a data de 04/11/2014, de forma que o atraso neste pedido fora de apenas 02 (dois) dias, sendo que nas datas de 24/10, 27/10 e 28/10 colocamos as mercadorias no seu almoxarifado e que dia 06/11/2015 fora a data da montagem da última mesa (quando é feito o atestamento);

#### Atraso na Entrega do 3º LOTE

Podemos observar através de sua Carta nº CT/SAOP/SUOPE/GEDIS/DR/SPM-02640/2014 datada de 15/12/2014 (anexo 02) que apesar do prazo original de entrega ter sido 29/11/2014, tal carta nos concedeu prorrogação do prazo para a data de 16/12/2014, neste pedido do 3º lote, descarregamos todas as 200 mesas antes do prazo de vencimento (16/12), sendo descarregado no Galpão de vocês 90 mesas na data de 08/12/2014, 60 mesas na data de 10/12/2014 e 50 mesas na data de 15/12/2015 (um dia antes do vencimento do prazo da entrega), oportunamente lembramos que nesta época por se tratar de final de ano, o Sr. Amaral não dispunha de espaço físico no Galpão o que foi protelando a montagem das mesas, consequentemente como o Sr. Amaral somente assina o carhoto de uma nota fiscal após a montagem do produto, ficou a falsa impressão que atrasamos tal pedido, o que não é verdade, de forma que neste pedido específico não tivemos nenhuma culpa no atraso pois as mercadorias foram colocadas no Galpão de vocês antes da data do vencimento do prazo e a montagem não ocorreu quando da entrega por falta de espaço.

#### Atraso na Entrega do 4º LOTE / Atraso na Entrega do 5º LOTE

Podemos observar através de sua Carta nº: CT/SAOP/SUOPE/GEDIS/DR/SPM-00044/2015 datado de 08/01/2015 (anexo 03) que apesar do prazo original de entrega do lote ter sido 20/12/2014 tal carta nos concedeu prorrogação do prazo para a data de 07/02/2015.

Nestes pedidos do 4º lote e do 5º lote, no entanto, o reflexo do caso fortuito ocorrido na sede do fabricante fora muito, mais grave que imaginamos, o que feriu de morte qualquer possibilidade da entrega na data desejada, ouve um incêndio causado por um raio que destruiu diversas máquinas na indústria, o que impossibilitou fabricação de qualquer móvel por um bom tempo, cabe ressaltar que esta DR teve prioridade no atendimento dos pedidos, assim, rogamos-lhes pela clemência e não aplicação de multa no atraso da entrega destes dois lotes, uma vez que o caso fortuito não nos deixou outra opção.

Assim, cumpre analisar as justificativas apresentadas.

O Extrato do Boletim de Ocorrência 9844335, fl. 207 e 259 dos autos físicos e 218 do documento id n.º 13723910 e 11 documento id n.º 13723902, demonstra que em 28.11.2014 foi registrada a ocorrência de um princípio de incêndio causado pela queda de raio na empresa S. A. DE SOUSA INDUSTRIA, o qual foi controlado, muito embora tenha havido danos e avarias em máquinas notadamente uma puncioneira marca Murátec; uma máquina de corte a laser marca Mazak; uma central de pintura marca Erzinger; e vários maquinários de pequeno porte.

Tal fato é também corroborado por notícias de jornais acostadas aos autos, fls. 209 e 260/261 dos autos físicos, 220 do documento id n.º 13723910 e 12/13 do documento id n.º 13723902.

A natureza fortuita de tal evento, princípio de incêndio ocasionada por raio, é certa, não passível de discussão.

O nome da empresa atingida pelo incêndio, (S.A. de Souza Indústria), não coincide com o da autora, havendo diferença mesmo quanto ao seu endereço.

A testemunha Divino Farias Pereira, supervisor comercial na Empresa MCL esclareceu em seu depoimento, fls. 391/393 dos autos físicos e 157/159 do documento id n.º 13723902, que no caso específico deste contrato, os móveis não foram fabricados pela MCL e sim por ela revendidos, tendo sido adquiridos da Empresa S.A. de Souza, de forma que o atraso em seu cumprimento teve como causa o raio que caiu na Empresa S.A. de Souza, provocando incêndio.

Esta mesma testemunha afirmou que a Empresa S.A. de Souza ficou inativa por aproximadamente por 3 (três) meses em razão disso, motivo pelo qual a autora tentou de forma verbal junto aos CORREIOS, obter uma autorização para adquirir os móveis de um outro fabricante, porém isto não foi permitido em razão das disposições expressas da proposta e do contrato de fornecimento.

Neste contexto, o evento ocorrido em 28.11.2014 justifica o atraso nas entregas em datas que lhes são posteriores, mas nunca para datas anteriores.

Analisando a tabela contida 266 dos autos físicos e 19 do documento id n.º 13723902, infere-se que as datas originariamente previstas para entrega dos lotes dois a cinco foram 16.10.2014, 28.11.2014, 28.12.2014 e 04.02.2015.

Neste contexto restam perfeitamente justificados os atrasos nas entregas dos lotes quatro e cinco, por serem posteriores ao incêndio.

A multa é penalidade aplicada em decorrência do descumprimento do contrato. Quando este descumprimento decorre de caso fortuito ou força maior, o ilícito que se busca punir com a aplicação da penalidade simplesmente inexistente.

Tal circunstância é reconhecida pelo próprio contrato, cláusula 8.1.2.7, fl. 73 dos autos físicos e 75 do documento id n.º 137239910, ao dispor:

8.1.2.7. Não serão aplicadas multas decorrentes de casos fortuitos, força maior ou razões de interesse público, devidamente comprovados.

Neste caso poderia a Administração, nos termos do artigo 79 da Lei de Licitação, rescindir o contrato, unilateralmente, indenizando a autora pelo prejuízo causados, ou amigavelmente, mediante acordo fixando os seus termos.

No caso dos autos, a licitante optou por não rescindir o contrato, prorrogando apenas a entrega do quarto lote, (de 28.12.2014 para 07.02.2015), mas não do quinto, cuja data permaneceu para 04.02.2015.

Resta claro que, tendo o incêndio ocorrido no final do mês novembro, época próxima às festas de fim de ano, a empresa não teria tempo hábil para, em apenas dois meses, recuperar toda a sua estrutura e aumentar sua produção a ponto de entregar dois lotes, totalizando quatrocentas mesas, praticamente na mesma data.

Justifica-se a aplicação da pena de multa no que tange ao quarto lote, uma vez que o prazo prorrogado após a ocorrência do incêndio (07.02.2015), não foi cumprido pela autora, sendo o lote entregue apenas em 13.03.2015.

Quanto ao quinto lote, a ausência de prorrogação de prazo de entrega após a ocorrência do caso fortuito, exclui o ilícito e, portanto, a penalidade nos termos da cláusula 8.1.2.7.

Em relação aos lotes dois e três, as consequências jurídicas da ocorrência do caso fortuito não se aplicam para justificar os atrasos.

O 2º lote tinha como prazo original de entrega 16/10/2014, foi dilatado por quinze dias, esgotando-se em 31.10.2014, tendo sido a montagem concluída em 06/11/2015, gerando um atraso de seis dias.

O 3º lote tinha como prazo de entrega 28/11/2014, foi dilatado por quinze dias, esgotando-se em 13.12.2014, tendo sido entregue em 15.01.2015.

A cláusula 8.1.2.1. fixa a pena de multa em função do atraso na entrega dos exemplares, quando essa exigência estiver contida nas Condições Específicas do contrato. No caso, a exigência vem expressa na cláusula 3.1., que estabelece 30 dias contados após o recebimento de cada pedido.

A testemunha Júlio César de Oliveira Silva, empregado dos Correios na área de licitações e contratos, desde 2009, corroborando o que se infere dos documentos acostados aos autos, fls. 394/396 dos autos físicos e 160/162 do documento id n.º 13723902, afirmou que o prazo previsto no contrato para a entrega dos móveis é de 30 dias e foi prorrogado por mais 15 dias, porém, como a MCL ultrapassou esse prazo de 45 dias, foi imposta multa, levando em conta todo o período posterior aos 30 dias,

Ocorre que a cláusula sétima prevê expressamente a possibilidade de alterações contratuais, unilateralmente, ou quando houve acordo entre as partes. In verbis:

#### CLÁUSULA SÉTIMA—DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

7.1. Este Contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

7.1.1. Unilateralmente, pela CONTRATANTE, quando:

- a) houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) necessária à modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites previstos neste Instrumento.

7.1.2 Por acordo entre as partes, quando:

- a) necessária a modificação do modo e/ou do cronograma de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- b) necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento;

Desta forma, no momento em que a contratada pleiteia a dilação de prazo para o cumprimento da obrigação, no caso, para entrega dos lotes de mesas, e a contratante defere o pedido, há nítida alteração do contrato quanto aos prazos originariamente fixados, situação que pode se adequar perfeitamente a alínea "a" do item 7.1.2.

Neste caso, se a contratante concorda em dilatar o prazo para o cumprimento da obrigação, a observância pela contratada quanto a este novo prazo não pode ser considerado ilícito, nem ensejar a aplicação de penalidade.

Entender de forma contrária seria punir a contratada pelo simples exercício do direito de petição, (requerer dilação de prazo), e por usufruir do deferimento de seu pleito, algo que não se pode admitir.

Se o intuito da contratante era aplicar a penalidade contratualmente prevista pelo atraso na entrega dos lotes do objeto da licitação, deveria simplesmente indeferir o pleito de dilação de prazo na esfera administrativa e, caso lhe fosse conveniente, receber o objeto licitado consignando o atraso para fins de aplicação da penalidade.

Agora, uma vez deferida a dilação de prazo e não sendo este cumprido para a entrega de mercadorias, deve a penalidade ser aplicada considerando o o último, sem retroagir para abranger o prazo originariamente fixado.

Assim, as penalidades devem ser aplicadas unicamente em relação ao descumprimento do prazo dilatado.

Isto posto **julgo parcialmente procedente o pedido**, para manter a pena de multa nos seguintes termos:

- Quanto ao segundo lote, devendo ser calculada considerando o atraso no interregno de tempo compreendido entre 31.10.2014 (prazo prorrogado) e 06/11/2015 (data da efetiva entrega);
- Quanto ao terceiro lote, devendo ser calculada considerando o atraso no interregno de tempo compreendido entre 13.12.2014 (prazo prorrogado) e 15.01.2015, data da efetiva entrega; e
- Quanto ao quarto lote, devendo ser calculada considerando o atraso no interregno de tempo compreendido entre 07.02.2015 (prazo prorrogado), e 13.03.2015, (data da efetiva entrega).

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela parte ré, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor atualizado da multa originariamente aplicada, 320.681,18 (trezentos e vinte mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), e aquele a ser recalculado a partir do que resultar definitivamente julgado em decorrência desta sentença.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0021170-22.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O Itaú Unibanco S/A opõe embargos de declaração, documento id n.º 26228187, diante da decisão proferida em 05.12.2019, documento id n.º 25687355, com fundamento no artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil.

Alega a ocorrência de omissão, uma vez que a r. decisão não se atentou à plena possibilidade de ajuizamento do presente feito visando anular o débito consubstanciado no Processo Administrativo n.º 10880.910425/2006-18, objeto da CDA n.º 80.2.11.000698-15, mesmo após o ajuizamento do respectivo feito executivo.

Instada, a União manifestou-se em 17.03.2020, documento id n.º 29798923, alegando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição que justificassem oposição dos presentes embargos.

É o relatório. Decido.

Ao ver deste juízo, “deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido, uma vez que, anteriormente à presente ação, já foi distribuída a Execução Fiscal n.º 0023039-02.2011.403.6182, em trâmite na 7ª Vara de Execuções Fiscais do Estado de São Paulo, que discute o mesmo crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n.º 10880.910425/2006-18”.

A referida decisão encontra respaldo na jurisprudência recente, (2019), de nosso tribunal superior, TRF3.

Assim, se a parte defende tese contrária, fundamentada em julgados mais antigos de outros tribunais, deve utilizar-se da via recursal para obter a modificação do julgado.

De fato, o inconformismo do autor resta expresso ao longo de seus embargos, nos quais faz longa exposição acerca da tese defendida, buscando a reapreciação da matéria pelo juízo, o que não se pode admitir ante à inexistência da presença dos pressupostos de conhecimento do recurso ora interposto.

Isto posto, por não verificar qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado rejeito os embargos de declaração opostos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

#### TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004601-04.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE ROALD CONTRUCCI, MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA, BETINA SAMPAIO BORDIN, ALEXANDRE FREIRE PERRI, PAULO CESAR LONGHUE

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

REU: UNIÃO FEDERAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JOSE ROALD CONTRUCCI, MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA, ALEXANDRE FREIRE PERRI, BETINA SAMPAIO BORDIN e PAULO CESAR LONGHUE opõem embargos de declaração, conforme petição protocolizada em 16.12.2019, documento id n.º 26164767, diante da sentença proferida em 06.12.2019, documento id n.º 24139257, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do CPC.

Alega a existência de omissão quanto: ao requerimento de limitação dos efeitos subjetivos do julgado não integrar o pedido da ação coletiva e afrontar o microsistema da tutela coletiva e o artigo 8, III, da CF; o direito fundamental presente no artigo 8º, III, da CF; a expedição e publicação de edital informativo da propositura da ação coletiva; e violação aos princípios constitucionais.

Intimada, a União manifestou-se em 23.03.2020, documento id n.º 29999506, requerendo a rejeição dos embargos opostos diante da ausência de omissão nos pontos abordados pela parte Autora.

É o relatório. Decido.

A sentença proferida analisou, nesta sequência, as questões pertinentes: à legitimidade do sindicato; à tramitação da ação autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1; aos acórdãos proferidos em outras ações civis públicas mencionados pela parte e concluiu pela inaplicabilidade do decidido no RE 883.642/AL; ao cabimento de querela nullitatis insanabilis e os efeitos de sua eventual procedência.

Os princípios constitucionais invocados pela embargante foram considerados ao longo da fundamentação da sentença, na análise de cada aspecto da questão posta em juízo.

Não se trata, portanto de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas de inconformismo da parte autora com o seu teor, diante do não acolhimento das teses por ela defendidas.

Assim, discordando a parte do conteúdo da decisão proferida, deve utilizar-se da via recursal adequada.

**POSTO ISTO**, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

#### TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016976-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONAE SIERRA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA MOOG RODRIGUES DA CUNHA - RJ187207

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

## SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando o impetrante requereu a desistência da ação (Id. 24701269).

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.

**Isto posto, HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pelo impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 15 de abril de 2020.**

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029430-90.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MITSUO MATSUNAGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLÁUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo garanta o seu direito de recolher o IR devido em virtude da apuração do ganho de capital obtido na venda do lote de 1.358.030 ações representativas do capital da YOKI, de sua titularidade, no exato valor de R\$ 122.028,35, que corresponde à diferença entre o montante recolhido a menor quando ele recebeu a primeira parcela do preço de venda dessas ações, em 01.08.2012, no importe de R\$ 590.453,97, e aquele recolhido a maior por ocasião do recebimento da segunda parcela do mesmo preço, em 09.10.2012, no valor de R\$ 468.425,62, devendo as autoridades impetradas se absterem de exigir e cobrar o valor que superar tal diferença. Requer, ainda, que somente o valor de R\$ 122.028,35 sofra a incidência de multa de 75% e dos juros calculados pela SELIC desde 28.09.2012, data em que tal montante deveria ter sido recolhido ao Erário, totalizando.

Aduz, em síntese, que, em 16.06.2016, foi surpreendido com a lavratura do auto de infração, do qual se originou o PA n. 10880-727.003/2016-55, em que lhe é exigido o recolhimento do imposto de renda da pessoa física – IRPF incidente sobre o ganho de capital auferido na alienação de 16.765.005 ações de sua titularidade, representativas do capital da YOKI ALIMENTOS S/A (YOKI), realizada em 27.07.2012 para a GENERAL MILLS BRASIL ONE LTDA (GENERAL MILLS). Afirma que a exigência se baseia no fato do impetrante não ter recolhido parcela do pretense imposto, por estar a operação de venda de parte das ações alienadas, mais especificamente do lote de 15.406.975 ações adquiridas ao longo de dez anos (de 1971 a 1981) e antes, portanto, de 1988, albergada pela isenção de que trata o Decreto-lei n. 1.510/1976, bem como por estar equivocado o cálculo do custo de aquisição por ele utilizado para fins de determinação do ganho de capital e do correspondente IR devido sobre o restante das 1.358.030 ações, as quais foram adquiridas após 1988 e igualmente alienadas na operação referida. Afirma que não obstante tratar-se de um único tributo (IRPF), incidente sobre o mesmo fato gerador (venda de ações a YOKI para a GENERAL MILLS), devido pela mesma pessoa física, para o mesmo ente, e mesmo a despeito de ter sido apurado pelo CARF o recolhimento a menor do IR incidente sobre o ganho de capital quando do recebimento da primeira parcela do preço, e a maior, quando do recebimento da segunda parcela, a autoridade administrativa houve por bem determinar: (i) que o IMPETRANTE recolha ao Erário, acrescido de juros e multa, o valor de R\$ 590.453,97, que ele deixou de pagar quando recebeu a primeira parcela do preço de venda das ações da YOKI; e (ii) que ele promova, se quiser, o pedido administrativo de repetição do indébito pago a maior quando recebeu ele a segunda parcela desse mesmo preço, no importe de R\$ 468.425,62. Acrescenta que apresentou recursos administrativos, que foram rejeitados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id.13036323.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 13781585.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações. Ids.13301051 e 13529204.

O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id.13955922.

O impetrante efetuou o depósito judicial do valor questionado nos autos, o que ensejou o deferimento da liminar, para fins de suspensão do crédito tributário até o limite do valor depositado, Id.18058536.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20882870.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que os débitos questionados nos presentes autos não se encontram inscritos em Dívida Ativa da União.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em apreço, o impetrante pretende que seja reconhecido o seu direito ao recolhimento a título de imposto de renda pelo ganho de capital auferido na alienação de 16.765.005 ações de sua titularidade, somente a diferença entre o tributo pago a menor (primeira parcela recebida) e o tributo pago a maior (segunda parcela recebida).

Com efeito, o art. 170, do Código Tributário Nacional determina:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Por sua vez, a Lei n.º 9430/96 estabelece:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

A partir da análise da legislação supracitada, é possível concluir que a compensação deve ser realizada de acordo com os ditames legais e procedimentos específicos, o qual inclui a apresentação de Declaração de Compensação – DCOMP.

Assim, no caso em apreço, a autoridade impetrada não pode realizar uma simples compensação do débito no valor de R\$ 590.453,97 com o crédito no valor de R\$ 468.425,62, para a apuração do imposto de renda devido somente em relação à diferença, sendo que o impetrante deve proceder o pedido formal de compensação de seu crédito.

Ademais, a autoridade impetrada deixou clara a possibilidade de realização de uma compensação de ofício na hipótese de pedido de restituição do valor do crédito do contribuinte, contudo, no caso em tela, o impetrante apresentou Pedido de Restituição nº 38665.26722.291117.2.2.04-0634, que não foi devidamente homologado, o que obsta a realização de compensação de ofício.

Cabe destacar, por sua vez, que a autoridade impetrada informou que o impetrante será devidamente intimado da decisão que não homologou o pedido de compensação, poderá recorrer e, eventualmente, a situação pode se modificar.

Contudo, no caso dos autos, se aplica o com base no art. 68, da IN 1717/2017:

Art. 68. O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB desde que, à data da apresentação da declaração de compensação:

I – o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, proferida pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; ou

II – se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito. Parágrafo único. O sujeito passivo poderá apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

Desta feita, no caso de crédito que já tenha sido objeto de pedido de restituição e que não possa ser objeto de compensação de ofício, como no caso de não homologação do pedido de restituição, é obrigatória a apresentação de DCOMP.

Por fim, a existência ou não do crédito do impetrante não é objeto da presente demanda e, tampouco, seria, diante da impossibilidade de discussão do valor na via estreita do mandado de segurança.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, considerando-se os limites objetivos do pedido**, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalvo ao impetrante o direito de socorrer-se das vias ordinárias para assegurar seu direito à compensação pretendida, ou de apresentar pedido de compensação perante a autoridade impetrada.

O crédito tributário questionado nos presentes autos permanecerá com a exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da demanda, após o que se procederá ao levantamento dos valores ou a conversão em renda em favor da União Federal.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.



Providencie a Secretaria a exclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo do polo passivo da presente demanda.

P.R.I.O

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006418-76.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a dilação do prazo para o recolhimento de todos os tributos incidentes sobre a importação de bens e mercadorias do exterior, especialmente o representado pela Declaração nº 200121762-0, além das obrigações acessórias a ela relacionadas, nos termos da Portaria MF nº 12/2012 e da IN nº 1243/2012, bem como das normas constitucionais vigentes, pelo período de 90 (noventa dias) após a cessação do estado de calamidade pública, ou, subsidiariamente, ao menos até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao decreto de calamidade, sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório.

Entretanto, no caso em apreço, é certo que foi editada a Portaria MF 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de pagamento de tributos federais, ainda que não todos os tributos, não cabendo a este Juízo estender a postergação de pagamento para outros tributos, especialmente quanto aos incidentes nas importações, sob pena de exercer de forma indevida atribuições dos poderes legislativo e executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Destaco que a Portaria MF 139, de 03/04/2020 trata especificamente do caso da pandemia do coronavírus, de modo que deve prevalecer em relação as Portaria MF nº 12/2012 e da IN nº 1243/2012, que é mais genérica.

Outrossim, embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis para minimizar os prejuízos.

Assim, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, caso remanesça interesse da impetrante no pedido. Na sequência, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e encaminhem-se os autos ao MPF para o parecer, vindo em seguida conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

TIPO B  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025318-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDNA R. MANIAS & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu a extinção do feito por não ter mais interesse no seu prosseguimento (ID. 8977654), tendo o feito sido convertido em diligência para que a subscritora da referida petição acostasse aos autos procuração com poderes específicos para requerer a desistência.

Dado que a diligência não foi cumprida, a parte foi intimada pessoalmente (certidão fl. 23 do ID. 29076704), porém permaneceu silente, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias.

**Isto posto, DECLARO EXTINTA** a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando as hipóteses contidas no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico-processual.

P.R.I.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

TIPO A  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012997-74.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CASA IMEX IMPORT'S LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça a ilegalidade do ato de suspensão da habilitação do SISCOMEX do impetrante e determine à autoridade impetrada que tome as providências necessárias para a reativação, como o devido cadastramento do responsável legal.

Aduz, em síntese, que atua no comércio atacadista de aparelhos eletrônicos, equipamentos de informática, brinquedos e artigos recreativos, suvenires, bijuterias e artesanatos, contudo, foi surpreendida com a suspensão de sua habilitação no Siscomex, em razão da inatividade no comércio exterior por mais de 6 (seis) meses, com base na Instrução Normativa n.º 1893/2019. Alega, entretanto, que a suspensão da impetrante foi realizada após 1 (um dia) da vigência da referida instrução normativa, sendo que o prazo de 6 (seis) meses deve ser contado a partir da publicação da nova norma e não retroagir ao prazo a período anterior. Acrescenta, outrossim, que ainda mantém sua atividade, já que aguarda a decisão de desembaraço de mercadorias nos autos do Processo n.º 1015601-82.2019.401.3400, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 19761056.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 20436908.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 23775376.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 25814147.

### É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Com efeito, o art. 20, da Instrução Normativa n.º 1603/15 estabelecia:

Art. 20 A habilitação de pessoa física para prática de atos no Siscomex ou de responsável pela pessoa jurídica no Siscomex é válida por 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput terá como termo inicial a data de deferimento da habilitação ou a data da última operação de comércio exterior realizada no Siscomex.

Por sua vez, no ano de 2019, foi publicada a Instrução Normativa n.º 1893, que deu nova redação ao caput do art. 20, que passou a dispor:

Art. 20. A habilitação de pessoa física para prática de atos no Siscomex ou de responsável pela pessoa jurídica no Siscomex é válida por 6 (seis) meses.

Compulsando os autos, noto que, em 15/06/2018, foi suspensa a habilitação Siscomex da impetrante, sob o fundamento de ter vencido o prazo de validade da habilitação do impetrante, nos termos do art. 20, da In 1603/2015, com nova redação dada pela IN 1893/2019.

Por sua vez, a impetrante se insurge em face de tal suspensão, com a alegação de que houve a indevida irretroatividade da norma e que ainda pendente de julgamento o Processo n.º 1015601-82.2019.401.3400 quanto ao desembaraço aduaneiro dos produtos importados pela impetrante.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, constato que a última importação realizada pela impetrante ocorreu no período de abril de 2018 (Id. 19674688), de modo que, em conformidade com a legislação vigente, esta data deve ser considerada para fins de análise do prazo de validade de habilitação no Siscomex do impetrante.

Notadamente, o simples fato da existência de processo judicial para o fim de liberação das mercadorias importadas em abril de 2018, não sinaliza que a impetrante continua as atividades de importação, mas somente que há óbices para a liberação das mercadorias anteriormente adquiridas.

Ademais, a IN 1893/2019 somente alterou o caput do art. 20, da IN 1603/2015, sendo que o parágrafo único da referida norma permanece inalterada, que prevê que o termo inicial da contagem do prazo é a data de deferimento da habilitação ou da última operação de comércio exterior realizada no Siscomex.

Outrossim, não há direito adquirido aos prazos previstos, já que as habilitações no Siscomex são concedidas a título precário e estão sujeitas às mudanças dos prazos legais.

Destaco, por fim, que a autoridade impetrada deixou claro que a impetrante pode requerer a reativação de sua habilitação no Siscomex, mediante a solicitação formal ao setor responsável da Receita Federal do Brasil, o que será devidamente analisado e deferido na hipótese de cumprimento dos requisitos legais.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006511-39.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAT ROTAS INTELIGENTES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise os Processos Administrativos de Restituição nºs 13804.000220/2011-91, 13804.000221/2011-35 e 13807.724430/2014-91.

Aduz, em síntese, que, nos anos de 2011 e 2014, protocolizou os referidos pedidos de restituição, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, nos anos de 2011 e 2014, Processos Administrativos de Restituição nºs 13804.000220/2011-91, 13804.000221/2011-35 e 13807.724430/2014-91 (Ids. 31025035, 31025037 e 31025040).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de 5 (cinco) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os n.ºs 13804.000220/2011-91, 13804.000221/2011-35 e 13807.724430/2014-91, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019756-54.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALESS KANAAN QUMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES IBIAPINO - SP252989  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure que o impetrante possa ter em seu cadastro o engenheiro químico como responsável técnico, com o registro de produção de seus produtos de embelezamento e higiene para uso animal, conforme solicitação n.º 00024799/2019 junto ao MAPA. Requer, ainda, a suspensão de qualquer procedimento administrativo que envolva a matéria de responsabilidade técnica ora requerida.

Aduz, em síntese, que, desde o ano de 2006, é uma empresa com atividade de fabricação de produtos de embelezamento e higiene para uso animal, tais como: xampus, perfumes, sabonete, loção, entre outros, sendo que possui um engenheiro químico como responsável técnico. Alega, contudo, que foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada em cadastrar seu engenheiro químico como responsável no MAPA, com a exigência de médico veterinário ou farmacêutico, nos termos do art. 6 do Decreto 5.053/04. Acrescenta que os produtos fabricados pelo impetrante não se enquadram dentre os previstos no referido regulamento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 23626503.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 25543369.

O pedido liminar foi indeferido. Id.25737599.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo reconhecimento da inadequação da via eleita e extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 27428505.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1.º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Notadamente, a controvérsia quanto à natureza dos produtos fabricados pelo impetrante, se farmacêuticos, conforme alegado pela autoridade, ou não farmacêuticos e, conseqüentemente do responsável técnico exigido, dependeria de produção de provas, incabível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, em face da inviabilidade da demonstração do direito alegado pelo impetrante pela via estreita do mandado de segurança, resta demonstrada a inadequação do meio eleito, impedindo o exame do mérito.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006352-33.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WANESSA CHRISTIANE SALES FACUNDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine o imediato restabelecimento do pagamento do auxílio transporte ao autor, retroativos à data do corte mesmo com a utilização de veículo próprio para o seu deslocamento até o trabalho e guardando o veículo no estacionamento da Unifesp.

Aduz, em síntese, que passou a utilizar veículo próprio para se deslocar até o trabalho, entretanto, em razão de tal fato a autoridade impetrada suspendeu indevidamente o pagamento de seu auxílio transporte. Alega, entretanto, que o referido benefício deve ser pago para quem utiliza transporte público coletivo ou particular, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 17532909.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 18442477.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 18599976.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 24169616.

**É o relatório. Decido.**

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstruir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em apreço, a impetrante se insurge contra a cassação do pagamento de seu benefício de auxílio transporte, sob o fundamento de que se utiliza de veículo próprio e o pagamento do benefício só encontra fundamento na hipótese de utilização de transporte público coletivo, nos termos do art. 2.º, parágrafo único da Orientação Normativa n.º 4/SRH/MPOG, de 8.4.2011 (Id. 16506720).

Com efeito, a Orientação Normativa n.º 4/SRH/MPOG, de 8.4.2011 dispõe:

Art. 1º O pagamento do auxílio-transporte, pago pela União, em pecúnia, possui natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados públicos da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, nos deslocamentos de suas residências para os locais do trabalho e vice-versa.

Art. 2º Para fins desta Orientação Normativa, entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no caput.

Notadamente, o auxílio-transporte deve ser pago na hipótese de utilização de transporte público ou particular, uma vez que se presta a reembolsar o servidor pelo deslocamento de sua residência até o trabalho e vice-versa, sendo irrelevante a natureza do transporte utilizado.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. ART. 1º DA MP Nº 2.165/36. CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP nº 2.165-36, firmou entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço.
2. Quanto ao prequestionamento da matéria constitucional suscitada no apelo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível em tema de recurso especial esse debate, porquanto implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado.”

(EEARES nº 576442, 6ª T. do STJ, j. em 16/09/2010, DJE de 04/10/2010, Relator: Celso Limongi – conv. - grifei)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE SUPOSTA AFRONTA AO ART. 40 DO DECRETO ESTADUAL N.º 39.185/98. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. “AUXÍLIO TRANSPORTE”. DESLOCAMENTO ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO. DECRETO N.º 2.880/98 E MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.165-36/01. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DOS VEÍCULOS. INAPTAS A CLASSIFICÁ-LOS COMO SELETIVOS OU ESPECIAIS.

(...)

4. Nos termos do Decreto n.º 2.880/80 e da Medida Provisória n.º 2.165-36/01, o “auxílio-transporte” tem por fim o custeio de despesas realizadas, pelos servidores públicos, com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos desses das respectivas residências aos locais de trabalho e vice-versa.
5. In casu, o deslocamento é realizado por intermédio de transporte coletivo intermunicipal, circunstância esta que amolda-se à perfeição ao conteúdo abstrato das normas concessivas, e, a despeito da exceção prevista na legislação quanto à utilização de transportes “seletivos ou especiais”, as características físicas e de conforto dos veículos utilizados, por si sós, não conduzem à inserção daqueles nas categorias que não dão azo à concessão do “auxílio-transporte”.
6. Segundo a jurisprudência desta Corte, é fato gerador do “auxílio-transporte” a utilização, pelo servidor, de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço, e, portanto, não é razoável colir a concessão desse benefício aos que se utilizam, nos termos articulados pela Administração Pública, de “transporte regular rodoviário”.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(Resp nº 1147428, 5ª T. do STJ, j. e, 27/03/2012, DJE de 03/04/2012, Relatora: Laurita Vaz - grifei)

Nesse mesmo sentido, tem decidido o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO TRANSPORTE. LEI 7418/85. VEÍCULO PRÓPRIO.

1. O auxílio-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.783/1998 e reeditada na Medida Provisória nº 2.165-36/2001.
2. Com base na referida norma, embora a verba tenha sido destinada ao custeio com transporte coletivo, não há proibição ao pagamento da verba indenizatória também àqueles que utilizam meio de transporte próprio para o trabalho.
3. Conforme a jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido o auxílio mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho.
4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.”

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. MP Nº 2165-36/2001. POSSIBILIDADE.

1. A simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem
2. Orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de estender o direito ao auxílio-transporte igualmente ao servidor que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço, robustecendo, dessa forma, o direito à manutenção do benefício.
3. A suposta irregularidade na declaração firmada pelo servidor deverá ser apurada mediante o devido processo legal, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da MP nº 2.165-36/2001, não comportando o exame nesta sede recursal.
4. Deslinda conferido na decisão que apenas determina o restabelecimento do pagamento do auxílio-transporte, não incorrendo no óbice previsto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.
5. Agravo legal a que se nega provimento.”

(AI nº 0001819-93.2013.4.03.0000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/06/2013, DJF3 CJ1 de 02/07/2013, Relator: Luiz Stefanini - grifei)

Nesse contexto, havendo jurisprudência pacífica sobre o tema, o auxílio-transporte se mostra devido para todos aqueles que se utilizam de veículo próprio para o deslocamento entre a residência e o trabalho e vice-versa. Quanto ao pedido para guardar o veículo no estacionamento da Ré, esta pretensão não pode ser deferida pelo juízo, uma vez que isto representaria uma interferência indevida do juízo em ato de natureza eminentemente administrativa, a ser autorizado ou não pela autoridade administrativa, conforme a disponibilidade de vaga e das preferências na distribuição das vagas disponíveis. Destaco, por fim, que nesta via processual, resta também incabível o deferimento da devolução dos valores descontados indevidamente, posto que o mandado de segurança não pode ser utilizado como via judicial substitutiva da ação de cobrança, pois que os pagamentos de condenações de entidades públicas se opera mediante a emissão de precatórios/RPV e não mediante ordem judicial.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a autoridade impetrada restabeleça imediatamente o pagamento do auxílio transporte à impetrante, com efeitos retroativos à data do corte, desde que devidamente comprovado a utilização de transporte em veículo próprio, no trajeto residência/local de trabalho/residência.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001494-22.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GENERAL COMANDANTE DA ORGANIZAÇÃO DA 2ª REGIÃO MILITAR

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante para que manifeste se ainda persiste o interesse no feito.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013949-87.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: SERTATEL PARTICIPACOES LTDA., SARIN ENGENHARIA LTDA, CAPITEL PARTICIPACOES LTDA., GERANIUM PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

São Paulo, 16 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015363-55.2011.4.03.6100  
IMPETRANTE: JULIANA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVALDO RENATO DE OLIVEIRA - SP79580  
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

São Paulo, 16 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006865-69.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: RESTAURANTE RANCHO PORTUGUES - LEITAO ABAIRRADA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

São Paulo, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005769-14.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOC NACIONAL DOS FABRIC E ATACADISTAS DE MOTO PECAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

DECISÃO

**Indefiro o pedido de liminar**, considerando-se que a recente Portaria MF 139, de 03/04/2020, esvazia o objeto destes autos, a qual foi editada especificamente para a pandemia do vírus denominado COVID-19, prevalecendo, portanto, sob a Portaria MF 12/2012, que é mais genérica.

Manifeste-se a impetrante aditando a inicial, se for o caso.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, caso remanesça interesse da impetrante no pedido. Na sequência, encaminhem-se os autos ao MPF para o parecer, vindo em seguida conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006237-75.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VOICE CASTING UNIDUB LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

**Indefiro o pedido de liminar**, considerando-se que a recente Portaria MF 139, de 03/04/2020, esvazia o objeto destes autos, a qual foi editada especificamente para a pandemia do vírus denominado COVID-19, prevalecendo, portanto, sob a Portaria MF 12/2012, que é mais genérica.

Manifeste-se a impetrante aditando a inicial, se for o caso.

Apos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, caso remanesça interesse da impetrante no pedido. Na sequência, encaminhem-se os autos ao MPF para o parecer, vindo em seguida conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006444-74.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: L4B LOGISTICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a signatária da procuração "ad judicium" não consta no Contrato Social como sócia.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016751-24.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VITROLA PRODUTORA - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMEM TALITA BRANDAO YOUNG - RS34485, FABIANO DA COSTA BRANDAO YOUNG - RS87741



IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL DO DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÕES DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANCA DO EST DE S PAULO, SINDARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULOS DIVERS NO E S P, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIND DANÇA, COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396  
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396  
Advogados do(a) IMPETRADO: SILVIO SARAIVA DE SOUZA - SP356845, BRUNO MARTINGHI SPINOLA - SP390511  
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396  
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396  
Advogados do(a) IMPETRADO: SILVIO SARAIVA DE SOUZA - SP356845, BRUNO MARTINGHI SPINOLA - SP390511

#### DESPACHO

ID 30831736: anote-se no sistema processual informatizado.

ID: 28608115: diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada Coordenador-Geral de Imigração Laboral do Ministério da Justiça, intime-se a parte impetrante para emendar a inicial a fim de apontar a autoridade legítima a figurar no polo passivo desta ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão da autoridade a ser apontada pelo impetrante no polo passivo da presente ação e, em seguida, notifique-a para prestar as informações no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006152-60.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO BORG, ALEXANDRA DARAHEM TEDESCO BORG  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO RAFAEL - SP196992  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO RAFAEL - SP196992  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando para tanto o perito **Alberto Sidney Meiga** (Contador). Arbitro os honorários periciais em **RS 700,00** (setecentos reais) sendo que o pagamento será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, d-e 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias, apresentarem quesitos e indicarem, se quiserem, assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito, por e-mail, enviando-lhe cópia integral destes autos digitais, a proceder à elaboração e entrega do laudo, no prazo de 30 dias.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021571-86.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a autora, se o quiser, acerca dos embargos de declaração de id 25831951, no prazo de cinco dias.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020, por força da portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

**SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018601-16.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE MENICE - SP272536  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020, por força da portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

**SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LORENA DE MELLO REZENDE COLNAGO  
Advogado do(a) AUTOR: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Informe a União Federal acerca do deslinde do agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de incompetência.

Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, no prazo de quinze dias.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020, por força da portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

**SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009766-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MASSAGELADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

**DESPACHO**

Aguarde-se o prazo de trinta dias para o prosseguimento do feito, conforme requerido pelas partes.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020, por força da portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

**SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ANTONIO ROGERIO SILVA  
Advogado do(a) RÉU: EVALDO ROGERIO FETT - SP84943

**DESPACHO**

Informe o requerido, em quinze dias, se tem interesse na produção de outras provas.

No silêncio, ou desinteresse, tomemos autos conclusos para julgamento.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020, por força da portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

**SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017121-03.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRIPLEA - SERVICOS MEDICOS S/S. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CESAR MONTES DAINESE - SP319783  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020, por força da portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

**SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.**

TIPO C  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020922-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMINIO FIT JARDIM BOTANICO II  
Advogado do(a) AUTOR: MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD - SP110371  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, quando a parte autora noticiou nos autos que a requerida quitou o débito objeto da presente ação (ID. 28284411).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a quitação do débito.

Assim, como não remanesce à parte autora interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Paulo, 15 de abril de 2020.**

TIPO A  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013867-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA

Trata-se de ação inicialmente proposta como tutela cautelar antecedente, em que a parte autora objetiva, diante da **pretensão de realizar o depósito judicial do valor até o dia 11/09/2017, (data do vencimento do débito), cobrado através da GRU nº 29412040001906967, abstenção da Autarquia-Ré em inscrever o seu nome perante o CADIN e, os supostos débitos, em Dívida Ativa e, por conseguinte, de ajuizar ação de execução fiscal destes até decisão final transitada em julgado.**

**Em 11.09.2017 foi autorizada a realização de depósito judicial do débito no valor de R\$ 526.447,70, correspondente a GRU nº 29412040001906967 (Id. 2482283), suspendendo-se a respectiva exigibilidade até o limite do valor a ser depositado. Nesta mesma oportunidade, foi determinada a emenda da petição inicial, na forma e prazo previstos no art. 308, do Código de Processo Civil, documento id nº 2569180.**

**O depósito judicial foi efetivado nessa mesma data, documento id nº 2575878.**

Em 22.09.2017 a petição inicial foi aditada, formulando, a parte autora, pedido definitivo, documento id n.º 2745181, objetivando a procedência do pedido para que seja reconhecida a prescrição da cobrança das AIH's abrangidas pela GRU nº 29412040001906967. Caso assim não se entenda requer: a declaração de nulidade do o débito relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor original de R\$ 526.477,70 (quinhentos e vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos); ou o reconhecimento do excesso de cobrança praticado e a consequente subtração do valor de R\$ 175.492,57 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), relativo ao excesso da cobrança apurada na GRU 29412040001906967, proveniente da diferença entre a Tabela IVR e a Tabela do SUS. Por fim requer o exercício do controle difuso de constitucionalidade até a prolação da decisão de mérito da ADIn nº 1.931-8 e declaração de nulidade, por inconstitucionalidade "incidenter tantum" e por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ilegalidade, os atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, consubstanciados Resoluções RDC nos 17 e todas as suas alterações posteriores, e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, Resoluções-RE nos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 e Instruções Normativas - IN nº 01 e 02, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e Resolução Normativa RN nº 185, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa nº 37, de 09 de junho de 2009, e Resolução Normativa RN nº 251, de 19 de abril de 2011, posto que regulamentam o inconstitucional artigo 32 da Lei nº 9.656/1998.

Citada, a ANS manifestou-se em 28.03.2018, documento id n.º 5307052, limitando-se a informar a suspensão da exigibilidade do crédito, diante da realização do depósito.

Após petição da autora salientando a ausência de impugnação ao mérito da causa, a ANS manifestou-se em 03.07.2018, afirmando a inocorrência da revelia por se tratar de matéria de ordem pública e manifestou-se pela procedência da ação.

Em 20.07.2018 a ANS acostou aos autos, documento id n.º 9503783, a íntegra do processo administrativo n.º 3390247519701274, que originou o débito.

A autora manifestou-se em 13.09.2018, documento id n.º 10848917.

Em 15.05.2019 o julgamento foi convertido em diligência, para que a ré esclarecesse a ocorrência de cobranças em duplicidade, documento id n.º 17335823.

AANS prestou esclarecimentos em 17.06.2019, documento id n.º 18512375, e os autos vieram conclusos para sentença.

## É o relatório. Decido

### 1. Da Prescrição

A parte autora alega, em sua petição inicial, que o instituto do Ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória e visa evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, razão pela qual seria aplicável o prazo prescricional previsto no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil, segundo o qual a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa prescreve em três anos.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS afirma que sendo o SUS composto por um conjunto de órgãos vinculados diretamente à União, não se aplicam as regras previstas no Código Civil para o âmbito do direito privado, mas sim, a regra prevista no Decreto-lei 20.910/32, por se tratar de uma ação que busca justamente evitar o enriquecimento ilícito do particular em face do Poder Público.

Ocorre, contudo, que o artigo 1º do Decreto-lei 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Em outras palavras, cuida o mencionado decreto da situação em que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são devedores e, o particular, credor, correndo a prescrição em favor de qualquer dos entes do Poder Público.

No caso dos autos, contudo, a situação é diversa.

A União figura como credora e o particular como devedor, correndo a prescrição contra a União e em favor do particular, razão pela qual são aplicáveis as regras de direito privado previstas no Código Civil, mais especificamente no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 206 que prevê o prazo prescricional de três anos para as ações que visam o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa.

Assim, em princípio, entendendo correto o entendimento da Autora, quanto à aplicação do prazo prescricional de três anos para os créditos da ANS.

Todavia, não se observa no caso dos autos, a ocorrência dessa prescrição, mesmo acolhendo o prazo prescricional trienal (não obstante existir jurisprudência majoritária no sentido desse prazo ser quinquenal).

Os fatos que originaram a presente ação consubstanciam-se nos próprios atendimentos prestados no âmbito do SUS, razão pela qual o prazo prescricional trienal (ou quinquenal conforme jurisprudência majoritária), tem início na data do término do atendimento médico que deu ensejo à cobrança, ou, quando houver recurso administrativo contra a cobrança, que é o caso dos autos, ou seja, após o término da tramitação do respectivo processo administrativo, sendo irrelevante para esse fim a data em que a GRU foi primeiramente emitida, a qual teve por finalidade propiciar ao devedor o pagamento espontâneo da obrigação, caso prefira não apresentar recurso.

Nesse ponto é preciso considerar que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito da entidade pública enquanto não decidido definitivamente, razão pela qual somente após isso é que tem início a fluência do prazo prescricional, nos exatos termos do artigo 199, inciso I do Código Civil, o qual dispõe que não corre a prescrição na fluência de condição suspensiva.

Os atendimentos que deram origem à presente ação ocorreram entre abril e junho de 2010. O processo administrativo nº 3390247519701274 teve início em 05.11.2012 (fl. 02 do documento id n.º 9503800), sendo a autora notificada para pagamento do débito por ofício datado de 16.08.2017, documento id n.º 2745216. A presente ação foi proposta em 01.09.2017.

Portanto, não há que se cogitar da fluência do prazo prescricional, máxime porque inexistem nos autos prova de que houve demora excessiva da administração na análise dos argumentos de defesa apresentados pela Autora, considerando-se o grande volume de documentos que compõem o respectivo processo administrativo. Também não se nota a inércia da administração na cobrança de seu crédito.

### 2. Da alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98

A questão relativa à inconstitucionalidade desse dispositivo restou decidida de forma definitiva pelo E.STF, nos autos da ADIN 1931/DF, em Sessão de 21.08.2003, cuja Ata foi publicada no DOU de 03.09.2003. Na ocasião ficou assentado que a norma impugnada está em harmonia com a competência do Estado, prevista no artigo 197 da Constituição Federal.

A propósito do tema, confira a elucidativa ementa abaixo transcrita, a qual alude à ADIN 1931/DF e afasta as várias objeções da Autora ao ressarcimento em foco:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: "EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RESSARCIMENTO AO SUS. INEXISTÊNCIA. SAÚDE COMO DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Resoluções 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica decorrente do disposto no art. 32, da Lei n. 9.656/98. - Dispõe o art. 196, da Constituição Federal, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." - Firmar contrato para a utilização de serviços médicos entre um particular e uma empresa privada, não significa renunciar à utilização dos serviços prestados pelo sistema público de saúde. - Não pode o Poder Público interferir nas relações entre particulares, ao ponto de não ser dado o direito de opção aos usuários do sistema de saúde, sendo ele público ou privado. - Recurso provido" (fl. 301).

2. A Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 97, 150, inc. II, 195, 196, § 1º, 199, 200, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que "o acórdão recorrido afronta expressamente o art. 196 da Constituição Federal, na medida em que impede o Estado de, através de política social e econômica instituída pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98, fornecer maiores condições de aperfeiçoamento e expansão dos serviços de saúde" (fl. 380). Sustenta que "o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, tampouco inovação ao Erário, na medida em que apenas são cobrados destas os procedimentos efetivamente cobertos pelos contratos, ou seja, aqueles que seriam executados no caso de respeito ao pacto" (fl. 382). Assevera que "o art. 32, da Lei 9.656/98, que institui o ressarcimento ao SUS é fruto de medida política e social desenvolvida pelo Estado no cumprimento ao seu dever constitucional, insculpido no preceito ora violado" (fl. 393). Aprecia a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

4. O Tribunal a quo assentou o seguinte entendimento: "em que pese a decisão proferida em sede cautelar, na ADI n. 1.931-8, há de ressaltar que a mesma não é dotada de efeito vinculante (...) dou provimento ao recurso, para afastar a cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9656/98" (fl. 299). Diverge, portanto, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931, Relator o então Ministro Maurício Corrêa, que assentou que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não afronta a Constituição da República. Confira-se: "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. (...) (DJ 21.8.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 488.026-Agr, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 6.6.2008).

5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), e invertendo os ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil." (STF, RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009)

Confira, também

“DECISÃO Vistos. Unimed Divinópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim fundamentado:

“ADMINISTRATIVO – PLANO DE SAÚDE PRIVADO – REPASSE DE VERBAS AO SUS – ART. 32 DA LEI 9.656/98 – AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTES DO STJ – APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES – RETROATIVIDADE – INEXISTÊNCIA – RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS – EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR.

**I – Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.**

II – No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma (...)

(STF RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009).

No tocante à regularidade do procedimento de cobrança e ressarcimento, insta salientar que a própria Lei 9.656/98 prevê, no § 7º, de seu artigo 32, que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo”, delegando, portanto, à ANS competência para regular o procedimento de ressarcimento.

Nesses termos, a ANS expediu a Resolução-RE nº 06/2001, a qual concede o prazo de 30 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados (art. 7º), assim como o prazo de 15 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 9º).

Com isso, garante-se o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, dando-se oportunidade ao interessado para impugnar os valores cobrados, bem como questionar se efetivamente foi prestado o atendimento pela rede pública de saúde.

### 3. Da Tabela TUNEP

Não procede a alegação de enriquecimento ilícito por parte da ré, sendo que os valores cobrados constam da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP – não sendo eles fixados aleatoriamente, mas resultado de um processo participativo, sendo aquela discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999).

### 4. Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica

São exemplos dessas alegações as seguintes AIH's:

AIH 3510107781840; AIH 3510107782489; AIH 3510107805974; AIH 3510107810385; AIH 3510107812255; AIH 3510107813993; AIH 3510100718575; AIH 3510103512443; AIH 3510103514203; AIH 3510103529064; AIH 3510110548252; AIH 3510110550980; AIH 3510112930357; AIH 3510105821970; AIH 3510105830275; AIH 3510109944649; AIH 3510110049028; AIH 3510110310839; AIH 3510110311873; AIH 3510108064012; AIH 3510106347077; AIH 3510106340224; AIH 3510106351092; AIH 3510109912430; AIH 3510109917985; AIH 3510109922352; AIH 3510110550980; AIH 3510112764708; AIH 3510103793845; AIH 3510106547772; AIH 3510106556231; AIH 3510106564118; AIH 3510109904994; AIH 3510110541069; AIH 3510106318280; AIH 3510109990233; AIH 3510109991663; AIH 3510112322838; AIH 3510107832517; AIH 3510110525438; AIH 3510110541707; AIH 3510110536174; AIH 3510106222370; AIH 3510108193240; AIH 3510106220082; AIH 3510106416025; AIH 3510106447254; AIH 3510108390844; AIH 3510110681231; AIH 3510106472257; AIH 3510110321982; AIH 3510110322862; AIH 3510110326536; AIH 3510108345645; AIH 3510110284087; AIH 3510110285231; AIH 3510110287321; AIH 3510110685390; AIH 3510110688370; AIH 3510108241277; AIH 3510108249637; AIH 3510108260032; AIH 3510108521150; AIH 3510108084494; AIH 3510110112003; AIH 3510100842017; AIH 3510100928675; AIH 3510103134692; AIH 3510103068725; AIH 3510103141149; AIH 3510105797033; AIH 3510107981700; AIH 3510108048546; AIH 3510109994303; AIH 3510110038633; AIH 3510105883526; AIH 3510107883348; AIH 3510106579353; AIH 3510107950943; AIH 3510107858500; AIH 3510110235533; AIH 3510112854391; AIH 3510112875270; AIH 3510112876633; AIH 3510105906197; AIH 3510112499740; AIH 3510108063484; AIH 3510106057502; AIH 3510106064476; AIH 3510107935994; AIH 3510107943474; AIH 3510110246621; AIH 3510108089191; AIH 3510108091380; AIH 3510105840439; AIH 3510107885504; AIH 3510108497049; e AIH 3510108505871

Pelo que se infere, os atendimentos foram realizados no âmbito do SUS, na cidade de São Paulo e região metropolitana.

A título de exemplo, a AIH nº 3510107781840 refere-se a tratamento de crises epilépticas não controladas/0206010079 - tomografia computadorizada do crânio | 0802010024 - diária de acompanhante criança/adolescente c/pemoite, realizadas na FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA MEC MPAS no município de SAO PAULO/SP

Emsua inicial, fl. 30 do documento id nº 2745181, a autora fez constar:

“Ocorre que, o local da prestação de Serviço onde o procedimento foi realizado (SAO PAULO/SP), não faz parte da área de abrangência geográfica do contrato, pois conforme CLÁUSULA 5.1, a área de abrangência geográfica está restrita aos municípios de Guarulhos, Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Isabel, São Paulo e Suzano”.

A própria inicial se mostra contraditória, pois se o contrato prevê atendimento em São Paulo, não há como excluir da cobertura atendimento prestado neste mesmo município.

Tomando outro exemplo, a AIH nº 3510107782489 refere-se a tratamento de hemorragias das vias respiratórias/0802010024 - diária de acompanhante criança/adolescente c/pemoite, realizado pela FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA MEC MPAS no município de SAO PAULO/SP.

Em que pese a alegação da parte, não foi localizado nos documentos acostados aos autos o contrato firmado com SOTREMAQ SOCIEDADE TECNIC.

A AIH 3510107805974 refere-se a tratamento c/ cirurgias múltiplas/0302050019 - atendimento fisioterapêutico em pacientes no pré e pós-operatório nas disfunções músculo esqueléticas | 0408060190 - osteotomia de ossos longos exceto da mão e do pé | 0408060581 - tratamento cirúrgico de deformidade articular por retração tenocapsulo-ligamentar, realizado pela FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA MEC MPAS no município de SAO PAULO/SP,

A parte autora alega que o local da prestação de Serviço onde o procedimento foi realizado (SAO PAULO/SP), não faz parte da área de abrangência geográfica do contrato, pois conforme CLÁUSULA 5.1, a área de abrangência geográfica está restrita aos municípios de Guarulhos, Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Isabel, São Paulo e Suzano.

Mais uma vez a própria inicial se mostra contraditória, pois se o contrato prevê atendimento em São Paulo, não há como excluir da cobertura atendimento prestado neste mesmo município.

A parte autora confunde o local de celebração do contrato, ou mesmo a sede da empresa com quem firmado, com a área de sua abrangência geográfica, uma vez que a cláusula padrão dos contratos firmados pela autora é assim redigida:

### 5. ÂMBITO GEOGRÁFICO DA COBERTURA CONTRATUAL

5.1 Os serviços de assistência médica e hospitalar objeto deste Contrato serão prestados, através de Rede Própria e/ou Credenciada, nos seguintes municípios integrantes da região metropolitana na da Capital do Estado de São Paulo, denominada Grande São Paulo; Guarulhos, Arujá, Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Isabel, São Paulo e Suzano.

Há, portanto, previsão expressa de cobertura para atendimentos realizados em São Paulo e região, razão pela qual não procedem as alegações da parte.

### 5. Atendimento realizado fora da Rede Credenciada desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada:

São exemplos dessas alegações:



## 8. Não cobertura contratual - Curetagem Pós-Aborto:

São exemplos:

AIH 3510110376806 AIH 3510108523515 AIH 3510108527882 AIH 3510108530709 AIH 3510106296697

A parte autora sustenta que nossa legislação tipifica o aborto como crime contra a vida nos artigos 124 a 128 do CP, razão pela qual a ela não poderia ser imputada a responsabilidade pelo ressarcimento de um tratamento decorrente de uma possível ação ilícita, cometida pela beneficiária ou por terceiro.

Tal argumento não se sustenta.

O direito à saúde caracteriza-se pela universalidade, por ser um desdobramento do próprio direito à vida.

Assim, o atendimento médico na rede pública de saúde é garantido a todos, independentemente de qualquer contrapartida, ou mesmo de qualquer questionamento quanto à origem da enfermidade, tanto que nas próprias operações policiais em que há feridos, sejam estes agressores ou agredidos, são socorridos e encaminhados para o atendimento médico que se fizer necessário.

O mesmo raciocínio se aplica às operadoras de planos de saúde, na medida em que o contrato firmado entre o beneficiário do plano de saúde e a operadora garante ao primeiro o direito ao atendimento médico na rede credenciada, seja a origem ou causa da doença ou ferimento, ilícita ou não.

Apresentando-se o paciente beneficiário do plano de saúde para atendimento na rede credenciada, não pode haver recusa fundada na suspeita de ocorrência de crime ou mesmo de qualquer ato ilícito. O que se admite em casos como este, é que o profissional de saúde responsável pelo atendimento acione as autoridades policiais competentes, que irão averiguar os fatos.

Assim, eventual ato ilícito, ou mesmo crime, praticado pelo paciente não desobriga a operadora de plano de saúde do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelo atendimento prestado ao seu beneficiário, aplicando-se aqui todas as considerações feitas no item 2.

Por fim, observo que a parte autora não pode levantar suspeitas de ocorrências de crimes em razão da simples realização de procedimentos de curetagem. Isto porque muitas são as mulheres que sofrem abortos naturais, decorrentes de má formação do feto ou de problemas ocorridos na própria gestação, que necessitam de procedimentos como esse e que lhes trazem muito sofrimento, tanto físico quanto psicológico.

## 9. Intoxicação medicamentosa

Exemplo: AIH 3510112813460, fl. 287 da petição inicial.

A intoxicação medicamentosa pode ser causada por alergias e reações, conhecidas ou não, erro na dosagem prescrita ou ministrada ou, até mesmo, na própria leitura ou fornecimento do medicamento.

A tentativa de suicídio é uma das inúmeras possibilidades para o caso, aventada pela autora para furtar-se a obrigação de atendimento ao SUS ou, mesmo até do próprio beneficiário.

Fato é que a tentativa de suicídio não exclui nenhuma obrigação da operadora de saúde em prestar atendimento médico, aplicando-se aqui o mesmo entendimento supra acerca do aborto. Não é porque o médico suspeita de suicídio que pode deixar de atender o paciente.

## 10. Atendimento Realizado em Período De Carência

Exemplo: AIH 3510106567792, fl. 90 da petição inicial

A parte autora alega tratar-se de contrato individual, firmado com o (a) SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA, nº 456389071, tendo como beneficiário(a) o(a) Sr.(a) CARLOS EDUARDO PARAVANI, que aderiu ao plano de saúde em 18/02/2010, conforme Ficha de Adesão e Contrato anexo.

Acrescenta que o beneficiária não cumpriu o prazo de carência para o procedimento de "TRATAMENTO CIRURGICO DE PSEUDO-RETARDO / CONSOLIDACAO / PERDA OSSEAO NIVEL DO CARPO", pois conforme previsto no contrato através da lei LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998, Art. 12, V, b - CARÊNCIAS, o prazo para a realização do procedimento em regime de internação é de 180 dias a partir da data de Adesão do Contrato.

Conclui, afirmando que o procedimento só poderia ser realizado a partir da data de 17/08/2010.

A cláusula 9 do modelo acostado aos autos para contratação pessoas físicas, fl. 15 do documento id n.º 2745295, estabelece os seguintes prazos de carência: 24 horas para os casos de urgência emergências; 30 dias para consultas médicas; 60 dias para análises clínicas em bioquímica, hematologia, fezes e urina; 180 dias para os demais casos.

A questão é que não há como avaliar se o procedimento foi realizado em situação de urgência, o que exclui o prazo e carência. Não obstante, se um paciente que possui convênio procura o SUS ao invés de se dirigir a uma unidade da operadora, é porque viu no seu caso a urgência de procurar socorro médico o mais rápido possível, possivelmente em local mais próximo de onde estava, quando teve que tomar essa decisão.

## 11. DIÁRIA DE ACOMPANHANTE

São exemplos:

AIH 3510106437046 AIH 3510108075551 AIH 3510106438311 AIH 10106445483 AIH 3510106445978 AIH 3510108519160 AIH 3510108520116 AIH 3510108522690 AIH 3510108527849 AIH 3510108526309 AIH 3510112779547 AIH 3510112781736 AIH 3510112781770 AIH 3510112782792 AIH 3510112784332 AIH 3510106613794 AIH 3510106614806 AIH 3510106614840 AIH 3510106615499 AIH 3510106615653 AIH 3510110363606 AIH 3510110384869 AIH 3510110401963

O artigo 12 do ECA, Lei 8.069 de 1990, prevê, em seu artigo 12, a obrigatoriedade dos estabelecimento de atendimento à saúde assegurar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável com a criança ou adolescente internado.

Assim, muito embora a TUNEP não trouxesse à época previsão específica para a diária de acompanhante de crianças e adolescentes, a cobrança mostra-se devida em razão previsão legal que abrange todo e qualquer estabelecimento público de saúde, seja público, seja particular.

A TUNEP previa apenas valores para o ressarcimento de despesas com diárias de acompanhantes para pacientes idosos, in verbis:

**99080010 DIÁRIA DE ACOMPANHANTE PARA PACIENTES IDOSOS 15,00**

**99081016 DIÁRIA DE ACOMPANHANTE PARA PACIENTES IDOSOS SEM PERNOITE 8,00**

Assim, mostra-se razoável que tais valores fossem também aplicados para acompanhantes de crianças e adolescentes, conforme fez a ANS nas AIH'S mencionadas, enquanto não atualizada a tabela.

## 12. PROCEDIMENTOS NÃO COBERTOS

Nestes casos, é preciso analisar junto a ANS, (consulta realizada em seu site eletrônico), se estes procedimentos encontram-se ou não abrangidos pelas coberturas mínimas (ou seja, obrigatórias) dos planos de saúde.

**PROCEDIMENTO DE EXAME ANATOMO-PATOLÓGICO P/ CONGELAMENTO / PARAFINA (EXCETO COLO UTERINO)- PEÇA CIRURGICA, GRAMPEADOR CIRCULAR INTRALUMINAL/- GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE**

Exemplo: AIH 3510108064012, fl. 67 da petição inicial

**PROCEDIMENTO DE EXAME ANATOMO-PATOLÓGICO P/ CONGELAMENTO / PARAFINA (EXCETO COLO UTERINO)- PEÇA CIRURGICA**

Exemplos:

AIH 3510106351092 AIH 3510105782513 AIH 3510103068725 AIH 3510105797033 AIH 3510110713175 AIH 3510110375871 AIH 3510110379116 AIH 3510105797033 AIH 3510108068929 AIH 3510106242775 AIH 3510110125742 AIH 3510110127392 AIH 3510108389601

Conforme definição extraída do site eletrônico <http://www.patologiasaolucas.com.br/site/pagina.php?id=19&m=2&t=exames>, "(...) trata-se de um procedimento anatomopatológico rápido, realizado durante o ato cirúrgico, em que o patologista examina o material retirado do paciente e realiza um primeiro exame de imediato, fornecendo um diagnóstico ou informações importantes ainda com o paciente anestesiado. Desta forma, dependendo do resultado, o cirurgião pode modificar sua conduta cirúrgica, complementando com uma ampliação a ressecção inicial, realizando uma cirurgia radical ou se certificando de que o material retirado é suficiente do ponto de vista qualitativo e quantitativo para posterior exame de parafina convencional e/ou imuno-histoquímico".

Por sua definição trata-se de exame realizado durante o ato cirúrgico, que se mostra essencial para que o médico determine a melhor conduta a ser adotada para a saúde do paciente, mais ou menos invasiva, em maior ou menor extensão, não se caracterizando como procedimento pelo que o paciente ou o médico possam optar, mas sim de parte integrante da cirurgia a ser realizada.

Neste contexto, se o tratamento cirúrgico está coberto, a realização deste exame, como parte integrante dele, também está, devendo ser ressarcida ao SUS.

## RINOPLASTIA E SEPTOPLASTIA

Exemplos:

AIH 3510109996052, fl. 68 - RINOPLASTIA PARA DEFEITOS PÓS-TRAUMÁTICOS

AIH 3510103288769, fl. 94 - SEPTOPLASTIA P/ CORREÇÃO DE DESVIO

AIH 3510106318280, fl. 97 - SEPTOPLASTIA P/ CORREÇÃO DE DESVIO

AIH 3510108094955, fl. 114 - RINOPLASTIA PARA DEFEITOS PÓS-TRAUMÁTICOS

A **septoplastia** é o [procedimento](#) cirúrgico realizado para corrigir o desvio do septo nasal, que funciona como auxiliar do processo respiratório e suporte para as estruturas que formam o nariz. Pessoas nessas condições devem procurar um otorrino caso estejam com dificuldades no processo respiratório, ou identifiquem os sintomas abaixo: Sangramento nasal; Dores de cabeça ou no rosto; Fadiga excessiva; [Apnéia do sono](#); e Entupimento do nariz. Extraída do sítio eletrônico <https://www.hospitalatorrinobrasilia.com.br/procedimentos/septoplastia/>

Não se trata, portanto, de procedimento de estético ou desnecessário, mas sim de cirurgia a ser realizada diante de quadros clínicos específicos, os quais não podem ser aferidos unicamente pela mera descrição do procedimento, considerando que há inúmeras gradações para os males que visa corrigir.

Assim é que pode ser realizada simplesmente para melhorar o aspecto estético do rosto de uma pessoa, atendendo a um anseio seu, como pode ser realizada para correção de deformidades ou lesões decorrentes de acidentes ou outras doenças, como complemento à plena recuperação do paciente.

No caso dos autos, os procedimentos foram realizados pós-traumas, o que indica seu caráter reparador e não estético, o que encontra previsão contratual, fl. 07 do documento id n.º 2745295, modelo de contrato acostado aos autos que pode ser tomado como parâmetro para os demais:

5.2.1.6. – a cirurgia plástica reparadora, somente terá cobertura prevista neste Contrato, quando efetuada, exclusivamente, para restauração de funções em órgãos, membros e regiões atingidas em virtude de acidentes pessoais.

5.2.1.6.1. – Para fins deste Contrato, acidente pessoal é o evento súbito, externo, involuntário e violento, causador de lesão física, não definido pela legislação em vigor, como acidente de trabalho, excluídos os sísmicos de qualquer modalidade.

#### **PLASTICA ABDOMINAL**

AIH 3510112322838, fl. 103 - DERMOLIPECTOMIA ABDOMINAL NAO ESTETICA

Não se tratando de procedimento estético, (como consta de sua própria descrição), resta clara a obrigatoriedade da cobertura e, por consequência, do ressarcimento ao SUS.

#### **VASECTOMIA E LAQUEADURA**

Exemplos:

AIH 3510105882558 AIH 3510106598559 AIH 3510106600704 AIH 3510106615741

Os planos de saúde devem cobrir as cirurgias de vasectomia e laqueadura como parte integrante das medidas pertinentes ao planejamento familiar, decorrência direta da Lei 9.263/96.

Esta é a razão pela qual, analisando os modelos de contrato acostados aos autos, a realização de laqueadura e vasectomia não constam do rol das coberturas excluídas, devendo o SUS ser ressarcido pelos procedimentos realizados.

#### **FIXADORES**

Exemplos:

AIH 3510106354876, fl. 73 - FIXADOR EXTERNO HÍBRIDO | 0702030848 - PLACA 1/3 TUBULAR 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)

AIH 3510106452920, fl. 98 - HASTE INTRAMEDULAR BLOQUEADA DE TÍBIA (INCLUI PARAFUSOS)

Aporta, a autora, ter os beneficiários sido submetidos a TRATAMENTO CIRÚRGICO envolvendo a tíbia.

AIH 3510106607777, fl. 135 - PLACA C/ PARAFUSO DESLIZANTE DE 95 GRAUS

O beneficiário submeteu-se a tratamento cirúrgico de fratura supracondiliana do fêmur (metáfise distal) 0702030821 - placa c/ parafuso deslizante de 95 graus.

Ocorre que os tratamentos cirúrgico de fratura com ou sem fixador externo (dinâmico ou não) são procedimentos de cobertura obrigatória mínima, o que demonstra o dever de ressarcir ao SUS.

#### **FIO GUIA DIRIGÍVEL PARA ANGIOPLASTIA E STENT**

Exemplo:

AIH 3510106220082, fl. 124 (Refere-se ao subgrupo de cirurgias de alta complexidade, no segmento do sistema osteomuscular onde foram utilizados OPMEs – Órteses, Próteses e Materiais Especiais, no procedimento em tela).

#### **PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE CORONÁRIA COM IMPLANTE DE STENT**

Exemplo: AIH 3510103786266, fl. 274

Angioplastia em enxertos venosos e/ou arteriais com ou sem implante de stent com ou sem uso de dispositivo de proteção embólica distal é procedimento de cobertura mínima obrigatória, segundo a ANS.

#### **PROTESE INTRALUMINAL CORONARIANA**

Exemplo: AIH 3510103742850, fl. 132

#### **MARCAPASSO**

Exemplos:

AIH 3510110370327, fl. 135 - MARCAPASSO CARDÍACO MULTIPROGRAMÁVEL não está previsto na RN 167 e nem na RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN N.º 211, DE 11 DE JANEIRO DE 2010, que atualizou o Rol Procedimentos e Eventos em Saúde, desobrigando a Operadora a Cobertura do referido Material.

AIH 3510110235533, fl. 276 - procedimento cirúrgico de coronária com implante de marcapasso não possui cobertura do respectivo contrato celebrado, nos termos do disposto em sua cláusula 4 item 4.7. Por isso, não estando coberto o procedimento principal e inexistindo dever de ressarcimento ao

O implante de marcapasso multissítio (inclui eletrodos e gerador) - com diretriz de utilização é procedimento de cobertura obrigatória.

#### **IMPLANTAÇÃO DE CATETER**

Exemplo: AIH 3510108505871, fl. 309 - IMPLANTAÇÃO DE CATETER DE LONGA PERMANÊNCIA SEMI OU TOTALMENTE IMPLANTÁVEL (PROCEDIMENTO PRINCIPAL) 0302040013 - ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO EM PACIENTE C/ TRANSTORNO RESPIRATÓRIO C/ COMPLICAÇÕES SISTÊMICAS | 0802010199 - DIÁRIA DE PERMANÊNCIA A MAIOR | 0206010010 - TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE COLUNA CERVICAL C/ OU S/ CONTRASTE | 0206020031 - TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE TORAX | 0206030010 - TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE ABDOMEN | 0206030037 - TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE Pelve / Bacia | 0302020020 - ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO EM PACIENTE ONCOLÓGICO CLÍNICO | 0302020039 - ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO EM PACIENTE NO PRÉ E PÓS CIRURGIA ONCOLÓGICA

O procedimento cirúrgico de implante de cateter é utilizado em diversas circunstâncias, como nutrição parenteral prolongada, hemodiálise e quimioterapia, que parece ser caso.

Em todas estas circunstâncias sua cobertura mostra-se obrigatória.

#### **IMPLANTE DE PRÓTESE VALVAR**

Exemplo: AIH 3510105797033, fl. 229 - IMPLANTE DE PROTESE VALVAR 0203020030

Os procedimentos de instalação, retirada ou revisões de válvula, (sistema de derivação ventricular interna com válvulas) são procedimentos de cobertura obrigatória.

#### **ARTRODESE**



Exemplos:

AIH 3510106615774

AIH 3510108048546, fl. 231 - ARTRODESE INTERSOMÁTICA VIA POSTERIOR / POSTERO-LATERAL DOIS NÍVEIS/0302050019 - ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO EM PACIENTES NO PRÉ E PÓS-OPERATÓRIO NAS DISFUNÇÕES MÚSCULO ESQUELÉTICAS | 0702050156 - DISPOSITIVO INTERSOMÁTICO DE MANUTENÇÃO DE ESPAÇO INVERTEBRAL CARREADOR DE | 0702050334 - HASTE PARA ASSOCIAÇÃO C/ PARAFUSOS E OU GANCHOS DE TITÂNIO | 0702050393 - PARAFUSO DE TITÂNIO 32 ASSOCIÁVEL A HASTE TIPO PEDICULAR POLI-AXIAL | 0702050520 - SISTEMA P/ FIXAÇÃO TRANSVERSAL DE TITÂNIO | 0802010091 - DIÁRIA DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA ADULTO (UTI III) Valor AIH – IVR: R\$ 13.633,67 Período de Internação: 25/04/2010 a 08/05/2010

AIH 3510108066311, fl. 234 - ARTRODESE CERVICAL ANTERIOR CINCO NÍVEIS/0302040013 - ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO EM PACIENTE C/ TRANSTORNO RESPIRATÓRIO C/ COMPLICAÇÕES SISTÊMICAS | 0702050156 - DISPOSITIVO INTERSOMÁTICO DE MANUTENÇÃO DE ESPAÇO INVERTEBRAL CARREADOR DE | 0702050407 - PARAFUSO DE TITÂNIO ASSOCIÁVEL A PLACA CERVICAL | 0702050458 - PLACA CERVICAL ASSOCIADA A PARAFUSOS INTRA-SOMÁTICOS DE TITÂNIO | 0802010091 - DIÁRIA DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA ADULTO (UTI III) Valor AIH – IVR: R\$ 16869,11

Tanto a ARTRODESE - TRATAMENTO CIRÚRGICO, quanto a ARTRODESE DE COLUNA VIA ANTERIOR OU PÓSTERO LATERAL - TRATAMENTO CIRÚRGICO são procedimentos de cobertura obrigatória.

**Posto isso JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa em observância ao inciso I, parágrafo 3º e inciso III, do parágrafo 4º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil em vigor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São Paulo, 15 de abril de 2020.**

TIPO C  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-57.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: LAZZULLI DISTRIBUIDORA LTDA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP**, objetivando a **procedência total** do pedido de obrigação de fazer para que a demandada seja compelida a se registrar no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE/SP, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas por este juízo, tudo com fulcro no art. 139, IV do CPC.

Aduz, em síntese, que a ré encontra-se ativa junto à **Receita Federal** (como se verifica do **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica**) e registrada perante a **Junta Comercial do Estado de São Paulo** (como comprova a “**Ficha Cadastral Simplificada**”).

Como as atividades econômicas por ela desenvolvidas enquadram-se no disposto no artigo 1º da Lei de nº 4.886/65 e na Resolução de nº 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, foi instada pela autora a regularizar seu registro.

Como ficou inerte, a autora propôs a presente ação.

Como inicial vieram documentos.

Citada, a ré não contestou o feito.

Por petição protocolizada em 07.06.2019, a autora informou que a ré efetuou sua inscrição, acostando aos autos documentação comprobatória, razão pela qual pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, documento id nº 18172265.

Diante disso e com apoio específico no art. 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço “in casu”, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido.

Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios devidos pela ré, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.

P.R.I.

**São Paulo, 15 de abril de 2020.**

TIPO A  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO, COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO e a COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO propõe a presente ação pelo rito comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com relação ao recolhimento da contribuição previdenciária (Furrrural) à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento), no período de 1º de janeiro a 17 de abril de 2018, considerando-se que a nova alíquota (1,7%) estabelecida pelo artigo 15 da Lei nº 13.606/18 deve ser aplicada a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2018. Requer, ainda, a restituição de todos os valores indevidamente recolhidos, realizados a título de contribuição previdenciária (Furrrural) à alíquota de 2,5%, no período de janeiro a 17 de abril de 2018, acrescidos de correção monetária e juros legais.

As Autoras são pessoas jurídicas de direito privado dedicadas ao cultivo de cana-de-açúcar, fabricação de açúcar e álcool, dentre outros, submetendo-se, no exercício de suas atividades, ao recolhimento da contribuição previdenciária para o produtor rural (Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Furrrural), incidente sobre a receita bruta, conforme previsão legal do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.870/94.

Afirma que a Lei nº 13.606/18 instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevendo, em seu artigo 15, a redução da alíquota da contribuição previdenciária para o produtor rural pessoa jurídica (incidente sobre a receita bruta) de 2,5% para 1,7%, mediante alteração do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.870/94.

Ocorre que, ao sancionar aludida Lei nº 13.606/18 este dispositivo foi vetado, veto esse derrubado pelo Congresso Nacional, originando a discussão sobre qual seria a vigência da nova alíquota para o produtor rural pessoa jurídica: se o artigo 15 teria vigência desde a publicação da Lei nº 13.606/18 (1º de janeiro de 2018) ou somente a partir da promulgação das partes anteriormente vetadas (18 de abril de 2018).

Ocorre que a Receita Federal do Brasil publicou o Ato Declaratório Executivo CODAC nº 06/2018, segundo o qual: "A nova alíquota estabelecida pelo art. 15 da Lei nº 13.606, de 2018, se aplica a fatos geradores ocorridos a partir de 18 de abril de 2018."

A parte autora, contudo, entende que rejeitado o veto e promulgada a Lei nº 13.606/18, os artigos anteriormente vetados passaram a integrá-la, completa vigência e eficácia integrativa do projeto de Lei, pela unicidade, desde a primeira publicação, razão pela qual busca o Judiciário para resguardar o seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

A União contestou o feito em 21.03.2019, documento id n.º 15543869, pugnano pela improcedência da ação.

Réplica em 04.06.2020, documento id n.º 18042928.

Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

A Lei 13.606, de 09 de janeiro de 2018 instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; alterando, dentre outras, a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994.

O texto publicado em 10.01.2018 trazia o veto ao inciso I do artigo 25 alterado pelo artigo 15 da Lei 13.606/2018 e continha, em seu artigo 40, regra pertinente à produção de seus efeitos. Confira-se:

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto nos arts. 14 e 15, exceto o [§ 13 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), incluído pelo [art. 14 desta Lei](#), e o [§ 7º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994](#), incluído pelo [art. 15 desta Lei](#), que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019; e

II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Desta forma a alíquota reduzida para 1,7% entraria em vigor em 01.01.2018, caso não fosse atingida pelo veto presidencial.

Em suma, a Lei 13.606/2018, contendo os vetos da Presidência da República, entrou em vigor e gerou efeitos nos exatos termos do artigo 40 supra.

Ocorre que os dispositivos objeto de promulgação, (dentre os quais o artigo 15, que alterou o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 de 2,5% para 1,7%), foram publicados em 18.04.2018, data a partir da qual passaram a integrar a norma de origem

Uma vez que integraram a norma de origem, as regras de vigência e eficácia que a elas se aplicam são aquelas nela previstas, aplicando-se o disposto no artigo 40.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INICIO DA VIGENCIA DE PARTE DE LEI CUJO VETO FOI REJEITADO. SEGUNDO DECISÕES RECENTES DE AMBAS AS TURMAS DO STF (RE 81.481, DE 8.8.75; RE 83.015, DE 14.11.75; E RE 84.317, DE 06.4.76), CONTINUA EM VIGOR A SÚMULA 512. QUANDO HÁ VETO PARCIAL, E A PARTE VETADA VEM A SER, POR CAUSA DA REJEIÇÃO DELE, PROMULGADA E PUBLICADA, ELA SE INTEGRA NA LEI QUE DECORREU DO PROJETO. EM VIRTUDE DESSA INTEGRAÇÃO, A ENTRADA EM VIGOR DA PARTE VETADA SEGUE O MESMO CRITÉRIO ESTABELECIDO PARA A VIGENCIA DA LEI A QUE ELA FOI INTEGRADA, CONSIDERADO, POREM, O DIA DE PUBLICAÇÃO DA PARTE VETADA QUE PASSOU A INTEGRAR A LEI, E, NÃO, O DESTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.

(RE 85950 / RS - RIO GRANDE DO SUL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES; Julgamento: 26/11/1976; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação DJ 31-12-1976 PP-11240 EMENT VOL-01047-05 PP-01241; RTJ VOL-00081-02 PP-00640)

Assim, nos termos do caput e inciso I do artigo 40, o artigo 15, (que alterou o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, reduzindo a alíquota do FUNRURAL de 2,5% para 1,7%), entrou em vigor e gerou efeitos a partir da data de sua publicação, o que ocorreu em 18.04.2018.

Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-62.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHEMIN CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

CHEMIN CONSTRUTORA LTDA propõe a presente ação pelo rito comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional que a obrigue ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, declarando-se a ilegalidade e/ou a inconstitucionalidade dessa exigência. Requer-se, outrossim, que seja declarado o direito da Autora em REPETIR O INDÉBITO TRIBUTÁRIO, mediante restituição em dinheiro, condenando-se a União Federal (Fazenda Nacional) a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição social rural, no decorrer dos últimos 5 anos, a serem apurados em sede de liquidação ou execução de sentença, que deverão ser devidamente atualizados monetariamente a partir da data dos pagamentos indevidos, bem como acrescidos dos demais encargos de mora, como de direito.

Aduzem, em síntese, que no desenvolvimento regular de suas atividades estão compelidas a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a folha de salários pagos a seus funcionários, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Entretanto, alegam que o recolhimento de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário indenizado é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União acostou aos autos contestação em 28.02.2018, documento id n.º 4802421. Tendo em vista o disposto na Nota PGFN/CRJ/ nº 485/2016, que revogou parcialmente a Nota PGFN/CRJ nº 640/2014, não contestou o pedido de declaração de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Quanto ao mais, requereu a improcedência da ação.

Réplica em 12.04.2018, documento id n.º 5529955.

Instadas a especificarem provas, documento id n.º 8362836, as partes manifestaram-se em 18.06.2018, requerendo, a União, o julgamento da lide, documento id n.º 8838297, enquanto a parte autora requereu a produção de prova pericial, documento id n.º 8854825.

Em 11.09.2018 a produção de prova pericial foi deferida, documento id n.º 10797459.

A parte autora apresentou quesitos em 26.09.2018, documento id n.º 11175319.

A União não indicou quesitos, nem assistente, documento id n.º 11199999.

O perito apresentou proposta de honorários em 02.12.2018, documento id n.º 12753346.

Em 20.02.2019 a União salientou a desnecessidade da produção de prova pericial, considerando que os valores a serem eventualmente restituídos deverão ser apurados em fase de liquidação ou execução e sentença, documento id n.º 14661660.

Por petição protocolizada em 11.03.2010, a autora considerou excessivos os honorários periciais, documento id n.º 15116752.

Instada a manifestar-se sobre o alegado pela União, em 23.05.2019, a autora desistiu da produção de prova pericial, documento id n.º 17608221.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O § 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial que, para fins de incidência de contribuição previdenciária, deve estar relacionada à prestação de serviços por parte dos segurados.

Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E.TRF da 3ª Região:

Acórdão Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA:885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO

Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO.PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, atribuindo a esta verba a natureza indenizatória.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:03/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil.

2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC.

4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela autora sob as rubricas **aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias**.

**Declaro, ainda**, o direito da Autora à compensação tributária (ou à restituição se assim preferir), dos valores que recolheu a maior, a partir do período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, atualizados pela variação da taxa SELIC, sem outros acréscimos (uma vez que esta taxa contempla tanto a correção monetária quanto os juros de mora), procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença.



TIPO A  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028740-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARTORIO EXPRESS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIANUNES MARTINS - RJ105326  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

CARTÓRIO EXPRESS LTDA. propõe a presente ação de inexistência de débito tributário c/c obrigação de fazer em face da União Federal, objetivando a anulação do lançamento representado pelo auto de infração nº 18471.003411/2008-31.

A parte autora alega que em junho de 2010 foi surpreendida com o Auto de Infração nº 18471.003411/2008-31, lavrado sob o fundamento de omissão de receita e glosa de despesas não dedutíveis, estas no montante total de R\$ 77.525,43 para efeitos de base de cálculo de IRPJ e da CSLL, cujo procedimento administrativo foi objeto de Impugnação administrativa.

A decisão proferida foi objeto de recurso voluntário, no qual não se adentrou no mérito da questão, atendo-se os julgadores unicamente em sua intempetividade, culminando com o reconhecimento de um suposto débito principal de R\$ 30.288,52, acrescido de multa de R\$ 22.716,39 e juros de R\$ 66.411,32, totalizando o valor de R\$ 119.416,23.

Assim, discorda da apuração, pelo fato dos valores não constarem como despesas dedutíveis na base de cálculo das referidas exações fiscais, uma vez que foram equivocadamente adicionados pelo Erário.

Assim, não logrando êxito no reconhecimento de seu direito na esfera administrativa, busca o Poder Judiciário.

Coma inicial vieram documentos.

Em 02.04.2019 a União contestou o feito, documento id nº 15979786, pugnando pela improcedência da ação.

Intimada a manifestar-se, a parte autora permaneceu silente.

Instadas as partes a especificarem provas, a União consignou não ter provas a produzir, permanecendo a autora silente.

Assim, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

### É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

Em sua petição inicial, a autora alega que a Fiscalização equivocadamente utilizou-se de valores reais de faturamento do primeiro e segundo trimestre do ano calendário de 2005, sem levar em consideração a diferença da receita do primeiro trimestre à época no montante de R\$ 4.005,70, fato este que demonstra que a base de cálculo do faturamento no primeiro trimestre era de R\$ 673.849,18 e não R\$ 677.854,88 conforme considerado pelo fiscal da RFB. Acrescenta que a fiscalização, no segundo trimestre, repetiu o valor utilizando como dedução o montante já pago na DIPJ, adotando o mesmo valor do primeiro trimestre.

O Auto de Infração nº 01.20203-7, que deu origem ao Processo Administrativo nº 18471.003411/2008-31 objeto destes autos, refere-se a fatos geradores ocorridos entre 31/01/2005 e 31/12/2005, compreendendo os tributos IRPJ, PIS, C OFINS e CSLL, e tem como fundamento a omissão de receita caracterizada por passivo fictício, bem como glosas de despesas não comprovadas.

Segundo a União, o passivo fictício ficou caracterizado por ter a autora lançado a débito de sua conta no Bradesco e a crédito de contas passivos, valores que correspondiam a faturamento, enquanto o saldo de despesas indedutíveis, resultou da adição das despesas não contabilizadas com as despesas indedutíveis.

Conforme se infere do Termo de Constatação Fiscal, elaborado após a juntada de documentos e esclarecimentos prestados pela parte autora, restou constatado pela Fiscalização, fl. 57 do documento id nº 15981799:

“7) Esta fiscalização constatou que o total de R\$ 513.615,02 foi indevidamente registrado na Conta 4.3.01.001.0010-0 (2191) – Despesas Cartorárias, uma vez que, conforme informação do próprio contribuinte, o pagamento das custas cartorárias são diariamente repassadas para os bancos clientes, conforme consta dos contratos firmados entre as partes.

Os valores indevidamente apropriados, por trimestre, são os seguintes:

1o. trimestre = R\$ 0,00

2o. trimestre = R\$ 50.375,32

3o. trimestre = R\$ 456.558,40

4o. trimestre = R\$ 6.681,30

8) Constatamos também que o total de R\$ 47.694,74 foi indevidamente registrado na Conta 4.1.04.001.0011-1 (1813) – Despesas/Outros, uma vez que se refere a quitação de Notas Promissórias de confissão de dívida, ou seja, pagamento do principal de empréstimos tomados junto aos sócios. Os valores indevidamente apropriados, por trimestre, são os seguintes:

1o. trimestre = R\$ 9.212,92

2o. trimestre = R\$ 5.356,58

3o. trimestre = R\$ 33.125,24

4o. trimestre = R\$ 0,00”

Neste mesmo documento, em sequência, restou consignado que, atendendo à determinação da autoridade fiscal, o contribuinte prestou esclarecimentos e juntou documentos, (fls. 45/54 do documento id nº 15981799), comprovando, por meio de extrato bancário, o ingresso de valores na conta-corrente do Bradesco/RJ e, através de notas fiscais de serviço, que tais valores correspondiam a faturamento.

Assim, a autoridade fiscal concluiu que os valores não foram registrados em conta de receita, mas constituíram um passivo fictício, consignando no item 10 do mesmo documento:

10) Esta fiscalização constatou que os valores declarados na DIPJ/2006, ano-calendário 2005, estão em desacordo com aqueles registrados na contabilidade da empresa, razão pela qual, optamos por nova apuração do Resultado do Período, tomando por base os valores constantes do quadro Balancete das Despesas do Ano-Calendário de 2005, elaborado por esta fiscalização com fulcro no livro Razão, a partir do qual também foram elaborados os valores a tributar. Lançamentos.

Apresentada impugnação administrativa, fls. 101/107 do documento id nº 15981799, o lançamento foi revisto, culminando com a exclusão de parte dos débitos:

12.4 Assiste razão ao interessado quando postula a exclusão de impostos incidentes sobre o faturamento, para cálculo da Receita Líquida, já que há prova do dispêndio às fls. 189/192 (Item 7, fl. 100; Linha “Impostos incidentes sobre o Faturamento”, fl. 101).

12.5 Conforme consta da citada planilha da fl. 101, o interessado pretende ainda que, para apuração da “Diferença a ser tributada”, seja excluída da “Base de cálculo ajustada” a “Base de cálculo Apresentada na DIPJ”, entretanto, como os valores declarados em DIPJ não são considerados confissão de dívida, tal exclusão não procede. Por outro lado, devem ser considerados os valores declarados em DCTF, fls. 201/204.

Apresentado recurso, fls. 256/259 do documento id nº 15981799, não foi este conhecido diante de sua intempetividade, fls. 345/348 do documento id nº 15981799.

Os argumentos nele constantes são os que correspondem ao mérito da presente ação. Alega a parte autora que o passivo fictício apurado pela autoridade fiscal decorreu de erro de lançamento contábil.

Afirma que: “quando do refazimento das bases de cálculo para apurar o correto IRPJ e CSLL, devidos, este valor não foi considerado como despesa dedutível, utilizamos tão somente, o valor de R\$ 532.672,44, conforme a própria apuração testada e validada pelo fiscal da receita federal, a qual faz parte às fls. 152 do processo inicial, e não o montante considerado na DIPJ apresentada, a qual continha erros, o montante de R\$ 532.672,44, não contempla a despesa de R\$ 77.525,43”.

Conforme restou consignado pela autoridade fiscal, estando os valores declarados na DIPJ/2006, ano-calendário 2005, em desacordo com aqueles registrados na contabilidade da empresa, optou-se por nova apuração do Resultado do Período, tomando por base os valores constantes do quadro Balancete das Despesas do Ano-Calendário de 2005, elaborado pela fiscalização com fulcro no livro Razão, a partir do qual também foram elaborados os valores a tributar.

Neste contexto, a desconstituição do valor apurado dependeria de demonstrações contábeis precisas, elaboradas a partir da análise da documentação contábil da empresa, o que somente seria possível mediante realização de prova pericial.

Como a parte autora não pugnou pela produção de provas, não há nestes autos elementos suficientes que corroborem o alegado por ela.

Isto posto julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017636-38.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUBBO CLINICA MEDICAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo reconheça à autora o direito de calcular e recolher a base de cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro presumido no percentual de 8% e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares prestados, excluídas outras atividades que são desenvolvidas pela Autora e não são incluídas no benefício pleiteado, qual seja, consultas médicas e atividades de cunho administrativo, que permanecerão como o percentual da alíquota base de cálculo de 32%.

Requer, ainda, a condenação da Ré à devolução dos valores indevidamente recolhidos.

Aduz, em síntese, que é uma clínica médica constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, optante pelo lucro presumido e atendendo as normas da Vigilância Sanitária, tendo como especialidade a realização de exames complementares, procedimentos cirúrgicos, atividade de pronto socorro e atendimento de urgência. Alega, assim, que claramente realiza serviços hospitalares, de modo que faz jus à redução das alíquotas do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o lucro líquido), nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para o fim de reconhecer o direito da autora de considerar na apuração dos recolhimentos de IRPJ e CSLL, as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, nos serviços por ela prestados de natureza tipicamente hospitalares (tais exames complementares, procedimentos cirúrgicos, atividade de pronto socorro e atendimento de urgência), não se aplicando essas alíquotas reduzidas para outras atividades por ela desenvolvidas, como consultas médicas e atividades de cunho administrativo (ID. 22406771).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional deixou de contestar, reconhecendo o direito da autora, porém requereu a não condenação em honorários nos termos do art. 19, §1º, I da Lei 10522/02 (ID. 25054177).

A parte autora manifestou-se na petição de ID. 28118932.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista o reconhecimento do pedido pela União/Fazenda Nacional, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em tela, a autora alega que realiza serviços de assistência à saúde, ainda que fora do estabelecimento hospitalar, sob a forma de sociedade empresária limitada, optante pelo lucro presumido e atendendo as normas da Vigilância Sanitária, de modo que faz jus à redução das alíquotas do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o lucro líquido), nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, conforme disposto na Lei nº 9429/95.

Com efeito, a Lei nº 9429/95, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido determina:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sempre juízo do disposto nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o [inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#), observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei](#);

**III - trinta e dois por cento, para as atividades de: ([Vide Medida Provisória nº 232, de 2004](#))**

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; ([Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008](#))

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens móveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. ([Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

**Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)**

Por sua vez, quanto à definição de serviço hospitalar, o STJ firmou entendimento que para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", deve ser interpretada de forma objetiva, ou seja, a atividade realizada pelo contribuinte deve estar relacionada à assistência à saúde.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares". 3. Assim, **devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos"**. 4. Ressalta de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso ajetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

Compulsando os autos, notadamente o estatuto social da autora e o comprovante do CNPJ, constato que se refere à uma clínica médica especializada na realização de exames complementares, procedimentos cirúrgicos, atividade de pronto socorro e atendimento de urgência (ID. 's 22259084 e 22259085).

Assim, considerando que a autora comprovou que realiza atividades equiparadas às prestadoras de serviços hospitalares, ainda que fora do estabelecimento hospitalar, os seus percentuais de presunção de lucro para fins de apuração das estimativas mensais de IRPJ e CSLL são de 8% e 12%, respectivamente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487 I do CPC**, para, confirmando os efeitos da tutela antecipada, reconhecer o direito da autora de considerar na apuração dos recolhimentos de IRPJ e CSLL, as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, nos serviços por ela prestados de natureza tipicamente hospitalares (tais exames complementares, procedimentos cirúrgicos, atividade de pronto socorro e atendimento de urgência), não se aplicando essas alíquotas reduzidas para outras atividades por ela desenvolvidas, como consultas médicas e atividades de cunho administrativo.

Condeno a Ré a restituir à autora os valores indevidamente recolhidos a partir do período de cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescidos, exclusivamente, da Taxa SELIC, procedimento a ser observado após o trânsito em julgado pela via do precatório/RPV.

Deverá, ainda, ser restituído à autora o valor das custas iniciais.

Deixo de condenar a Ré em honorários advocatícios, conforme prescreve o art. 19, §1º, I da Lei 10.522/2002.

Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos dos incisos II e IV do §4º do art. 496 do CPC.

P.R.I.

**São Paulo, 15 de abril de 2020.**

TIPO A  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-84.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRASIL GLOBAL DE COBRANÇAS - EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO WERNER - SC13025  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que: **a)** processe a consolidação do PERT, sem que haja a aplicação das sanções previstas no inciso I do art. 9º da Lei 13.496/2017, assim como demais sanções previstas na mesma lei decorrentes da não consolidação; **b)** conceder o direito da Requerente recolher as guias do PERT, proporcionando meios para o referido recolhimento, mesmo que intempetivo, das parcelas vencidas após a consolidação, sem que haja a aplicação das sanções previstas no inciso I do art. 9º da Lei 13.496/2017, assim como demais sanções previstas na mesma lei decorrentes da não consolidação.

Aduz, em síntese, que, em 24/08/2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária, tanto em relação aos débitos previdenciários como em relação aos demais débitos. Alega, por sua vez, que realizou o pagamento dos débitos previdenciários por meio de GPS, contudo, posteriormente tomou conhecimento que como os débitos tinham origem em autos de infração, devem ser pagos por meio de DARF. Afirma, que, diante do equívoco, protocolizou pedido de conversão das GPS's recolhidas para DARF's, o que foi deferido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, contudo, posteriormente verificou que os débitos não estavam disponíveis para consolidação, em razão de pagamento insuficiente das prestações, bem como que embora realocadas as guias de GPS para DARF, também foi identificado que o sistema do PERT (Recibo de negociação cujo excerto segue em anexo) não identificou o pagamento tempestivo de R\$ 158.199,02, recolhidos em 27/12/2018. Acrescenta que, em 12/02/2019, protocolou Pedido de Revisão de Consolidação do PERT, que não foi analisado até a presente data, sendo que em razão de tal situação o sistema informatizado não gera a guia de pagamento das DARF's, ficando sujeita à sua exclusão do programa de regularização tributária, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A Tutela Provisória de Urgência foi deferida para o fim de determinar à ré que processe a consolidação do PERT da autora, com a emissão das guias de recolhimento, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, até ulterior prolação de decisão judicial (ID. 15755814).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional informou que deixa de apresentar contestação com fulcro no art. 2º, X, da Portaria PGFN Nº 502/2016, requerendo a não condenação em honorários advocatícios (ID. 17630937).

Em seguida, a parte autora noticiou que a ré não havia disponibilizado as guias para recolhimento das parcelas vencidas (ID. 18697377).

Instada a se manifestar, a ré comunicou que o DARF poderia ser emitido no endereço eletrônico informado (ID. 22115580).

Por fim, a autora informou que estava conseguindo a realizar os pagamentos (ID. 22448865).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É a relatório. Passo a decidir.**

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista o reconhecimento do pedido pela ré, reitero a decisão anteriormente proferida.

Compulsando os autos, constato que, em 24/08/2017, o autor aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária, tanto em relação aos débitos previdenciários como em relação aos demais débitos (ID. 's 15664391, 15664393).

Por sua vez, por um equívoco e com base na regra geral, o autor realizou o pagamento dos débitos previdenciários por meio de GPS, sendo que por terem origem em autos de infração devem ser pagos por meio de DARF, de modo que protocolizou pedido de conversão das GPS's recolhidas para DARF's, o que foi deferido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, a princípio, ensejaria a regularidade dos pagamentos (ID's 15664395 e 15664396).

Entretanto, a despeito da regularização dos pagamentos, os débitos não foram disponibilizados para consolidação pela insuficiência de pagamento das prestações (ID. 15664394), sendo que o autor protocolizou Pedido de Revisão de Consolidação, que não foi analisado até a presente data (ID. 15664399).

No caso dos autos, noto que o erro cometido pelo autor foi objeto de pedido de retificação, o que foi deferido pela ré, de modo que, a princípio, verifico um erro do sistema quanto ao não reconhecimento dos pagamentos e impossibilidade de consolidação do PERT.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para, confirmando os efeitos da tutela tutela antecipada, determinar à ré que processe a consolidação do PERT da autora, com a emissão das guias de recolhimento, providência essa já cumprida, conforme noticiado nos autos.

Condeno a ré a restituir às custas iniciais.

Honorários advocatícios indevidos, conforme prescreve o art. 19, §1º, I da Lei 10.522/2002.

P.R.I.

**São Paulo, 15 de abril de 2020.**

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010858-52.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Procedimento Comum, para que este Juízo declare a inexistência de relação jurídica tributária, com o reconhecimento do direito da Autora de não ter incluídos os gastos com serviços de capatazia/THC no valor aduaneiro para fins de cálculo do Imposto de Importação, do IPI Importação, do PIS Importação e da COFINS Importação, seja nos processos já realizados, seja nos futuros processos de importação, bem como para que seja declarado o direito de ter restituídos ou compensados com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data de ajuizamento desta ação, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Aduz, em síntese, que tem como objeto social o comércio, importação e exportação, assim como a representação comercial por atacado e a varejo de peças e acessórios para veículos automotores. Alega, contudo, que o Fisco inclui indevidamente na base de cálculo do valor aduaneiro as despesas com a capatazia, gastos efetuados com a movimentação de cargas nas embarcações atracadas em portos brasileiros. Afirma que de acordo com o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, as despesas com movimentação de cargas a serem consideradas pelo importador, para compor o valor aduaneiro, são apenas aquelas incorridas no porto de origem e, eventualmente, durante o transporte de mercadoria, excluindo eventuais gastos incorridos entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro e o seu desembarço aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 20934203).

Réplica – ID. 24505993.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Com efeito, o art. 40, § 1º, inciso I, da Lei n.º 12815/2013 determina:

Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

Por sua vez, o Acordo de Valoração Aduaneira – GATT determina que os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado.

Contudo, o art. 4º, da Instrução Normativa RFB n.º 327/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, dispõe:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

No caso em apreço, entendo que efetivamente a referida Instrução Normativa extrapolou os limites legais ao estabelecer que as despesas relativas à carga e descarga das mercadorias no território nacional devam ser incluídas na base de cálculo dos impostos incidentes na importação, tais como: II, IPI, PIS, COFINS.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

Processo RESP 201100428494 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1239625 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/11/2014 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, após o voto-desempate da Sra. Ministra Regina Helena Costa, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (RISTJ, art. 162, §2º, segunda parte) e Ari Pargendler (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa



EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário". 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido.

Data da Publicação

04/11/2014

Processo AI 0011750522015403000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 558086 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da IN 327/2003, no que previu a inclusão das despesas com descarga da mercadoria, já no território nacional, no conceito de valor aduaneiro, para fins de incidência do Imposto de Importação, entendimento, inclusive, já adotado pela Turma. 2. Agravo inominado desprovido.

Data da Publicação

28/09/2015

Assim, diante de tais circunstâncias, é certo que todas as despesas ocorridas até o desembarco aduaneiro da mercadoria não devem integrar o valor aduaneiro, o que enseja a exclusão das despesas com carga e a descarga das mercadorias na base de cálculo dos impostos de importação, II, IPI, PIS, COFINS.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de assegurar o direito da parte autora de excluir do valor aduaneiro, na apuração da base de cálculo do Imposto de Importação, do IPI Importação, do PIS Importação e da COFINS Importação, as despesas de capatazia/THC relativas a todas as suas mercadorias importadas que chegam nos portos do País, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, enquanto inalterada a legislação de regência.

Reconheço, ainda, o direito de compensar/restituir os valores que tenham sido recolhidos indevidamente a maior a partir dos 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic e nos termos da legislação pertinente, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

**São Paulo, 15 de abril de 2020.**

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008102-41.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVELYN MARA MELCHIADES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERREIRAS DE LIMA - SP82402

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que este Juízo anule o procedimento de execução extrajudicial promovida nos termos da Lei 9.514/97, declarando, ainda, a onerosidade excessiva presente no contrato e a validade da purgação da mora, com o consequente cancelamento da consolidação da propriedade em nome da Ré.

Sustenta a demandante que financiou o referido imóvel em 08.08.2013 e, por dificuldades econômicas somada aos abusos cometidos pela CEF, encontra-se injustamente em situação de inadimplência. Ao buscar regularizar a dívida com a ré, a CEF se recusou a negociar os pagamentos.

Afirma dispor de recursos para pagamento das parcelas em atraso e solicita a retomada dos pagamentos das prestações vincendas pelo valor apresentado pela CEF, requerendo a intimação da CEF para, no prazo de vinte e quatro horas apresentar planilha como valor discriminado das parcelas em atraso, bem como das despesas com a execução extrajudicial para que possa efetuar o depósito judicial.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do bem em favor da ré, sustentando-se a realização do leilão agendada para 10.06.2017, (item 245 da página 30 do Edital - ID 1549749), cabendo à CEF informar nos autos, em 05 dias, qual o montante exato da dívida a ser purgada pela parte autora (ID. 1588778). Desta decisão, a Ré apresentou Embargos de Declaração (ID. 1660852), os quais foram acolhidos para revogar em parte a mesma, quanto à necessidade de reativação do contrato de financiamento e emissão dos boletos, o que somente será possível após o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência do pedido (ID. 4396659).

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, alegando, preliminarmente, a carência da ação e, no mérito, a improcedência do pedido (ID. 1660639).

Réplica – ID. 2455574.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, restando infrutífera a tentativa de realização de acordo entre as partes (ID. 17325164).

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

**Da preliminar de Carência da Ação:**

O fato da propriedade do imóvel ter sido consolidado em favor da CEF não torna a parte autora carecedora de ação, vez que o nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito.

Assim, muito embora a propriedade do imóvel tenha já sido consolidada em favor da CEF, nada impede que a legalidade de tal ato seja questionada em juízo.

**Passo a análise do mérito.**

Inicialmente, observo, quanto à aplicação do CDC às instituições financeiras, que este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso.

Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista.

Aplica-se, por conseguinte, o CDC ao contrato firmado entre as partes.

Quanto ao procedimento estabelecido pela Lei 9.514/97, verifico que a Ré cumpriu devidamente os requisitos para consolidação da propriedade em seu nome.

Nos termos da averbação n.º 17 da referida certidão, (ID 1579752), observa-se que a autora foi intimada pelo 18º Oficial de Registros de Títulos e Documentos da Capital em 13/05/2015, para purga das prestações em atraso, nos exatos termos preceituados pelo art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997.

Em se tratando de ato praticado por Oficial de Serventia Extrajudicial, a referida declaração goza de fé pública, nos termos do art. 374, IV, do CPC/2015, cabendo à parte autora o ônus de provar o contrário. Entretanto, nada disto chegou aos autos.

Insurgem-se, ainda, os autores quanto ao prazo para realização do leilão estabelecido pelo art. 27 da Lei 9.514/1997, o qual deveria ter-se efetuado 30 (trinta) dias da consolidação. Não obstante, com a consolidação, a propriedade se resolve em nome da Caixa Econômica Federal e o o referido prazo foi estabelecido em favor da Ré, não havendo qualquer previsão na lei de cominação de nulidade do procedimento pela sua não observância.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Dado que a parte autora não comprovou nos autos a purgação da mora, tomo sem efeito a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Condeno os autores em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita concedidos no ID. 1588778.

P.R.I.

**São Paulo, 15 de abril de 2020.**

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVELYN MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

### SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo anule o procedimento de execução extrajudicial promovido nos termos da Lei 9514/97 e a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré.

Aduz, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. Alega, ainda, a inconstitucionalidade da Lei n.º 9514/91.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 4188353), interpondo a requerente desta decisão Agravo de Instrumento (ID. 4484518), ao qual foi dado parcial provimento para deferir a antecipação de tutela e, dessa forma, suspender a realização do leilão extrajudicial até a realização da audiência de tentativa de conciliação, viabilizando-se a requerente a possibilidade de complementação do valor depositado, em quantia suficiente à quitação integral do débito (ID. 19995867).

Em seguida, a parte autora requereu a juntada de comprovante de depósito judicial (ID. 4234966).

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual e, no mérito, a improcedência do pedido (ID. 4430302).

Réplica – ID. 5362711.

Instandas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu que a CEF juntasse cópia do procedimento da execução extrajudicial (ID. 9422225), o que foi cumprido na petição de IDs. 12416534 e 12416534 e seus respectivos anexos.

Dada vista a parte autora, requereu a designação de audiência de conciliação (ID. 15272792), afirmando a CEF que não havia possibilidade da realização de acordo entre as partes (ID. 19211776).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Da Preliminar: Falta de interesse processual.**

Essa preliminar se confunde com o mérito e, com ele, será analisada.

**Passo a análise do mérito.**

Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso.

Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes.

Quanto ao procedimento estabelecido pela Lei 9.514/97, verifico que a Ré cumpriu devidamente os requisitos para consolidação da propriedade em seu nome.

Nos termos certidão de ID 12416540, observa-se que a autora foi intimada pelo 3º Oficial de Registro Imóveis, para purgar as prestações em atraso, nos exatos termos preceituados pelo art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997.

Em se tratando de ato praticado por Oficial de Serventia Extrajudicial, a referida declaração goza de fé pública, nos termos do art. 374, IV, do CPC/2015, cabendo à parte autora o ônus de provar o contrário. Entretanto, nada disto chegou aos autos.

Outrossim, se desejavam, de fato, purgar a mora no prazo facultado pela Lei poderiam ter procurado o Cartório para ter acesso integral ao referido documento.

No mais, mesmo tendo sido deferido o pedido parcial da tutela antecipada em sede de Agravo de Instrumento pelo E.TRF-3ª Região, observa-se que a requerente não efetivou o pagamento integral para a purgação da mora, limitando-se a efetuar depósito parcial, o que impõe a total improcedência do pedido.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Condeno os autores em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita concedidos no ID. 4188353.

Diante da impossibilidade de realização de acordo entre as partes, conforme noticiado pela CEF, autorizo, desde já, o levantamento pela parte autora do valor depositado nos autos.

P.R.I.

**São Paulo, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015721-51.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## DECISÃO

NESTLE BRASIL LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de Id. 24261202, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido a liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que não é o caso dos embargos em tela, tanto que nos embargos a embargante requer a reforma da decisão embargada e não o suprimento de omissão, ou o esclarecimento de dúvida, a existência de contradição ou mesmo de erro material, que são os pressupostos de cabimento de conhecimento desta via recursal.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014186-87.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DINERO LOTERIAS LTDA, DECIO VIEIRA DE SOUZA, ROSEMEIRE CASSIA PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRANDA SEVERO LINO - SP189046  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRANDA SEVERO LINO - SP189046  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRANDA SEVERO LINO - SP189046  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

ID 31049919: Remetam-se os autos à CECON.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

TIPO B  
MONITÓRIA (40) Nº 5017783-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: CELOGRAF COMERCIO E SERVICOS DE BRINDES EIRELI - ME, MARCELO ROBERTO HORACIO  
Advogado do(a) RÉU: JESSICA SANTORO AMANCIO - SP393316

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 50.216,18 (Cinquenta mil e duzentos e dezesseis reais e dezoito centavos), devidamente atualizada até junho/2018.

Coma inicial, vieram documentos.

O réu foi citado e apresentou Embargos à Monitória, requerendo, preliminarmente, a suspensão do mandato de pagamento e a carência da ação. No mérito, alega a ilegalidade dos valores cobrados, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido (ID. 15205222).

A CEF apresentou impugnação na petição de ID. 18304269.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o Relatório. Decido.**

**Das Preliminares:**

**Da suspensão do mandato de pagamento e a a carência da ação.**

A suspensão da eficácia do mandato de pagamento diante da interposição de Embargos Monitórios decorre diretamente da Lei, conforme prescreve o §4º do art. 702 do CPC.

No mais, não merece prosperar a preliminar de carência da ação, considerando que com a inicial foram acostadas cópias dos contratos assinados pelo réu, extratos e planilhas dos cálculos atualizados, documentos essenciais para a comprovação do direito discutido nos autos.

#### Passo a análise do mérito.

É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.

Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.

A cláusula 14 do contrato acostado com a inicial (id. 9502411) previu que, no caso de vencimento antecipado da dívida, incidirá a comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade e juros de mora.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado.

A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade.

A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando então estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência.

Neste contexto é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade na comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C. STJ).

#### **ACÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.**

1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).
2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de "Crédito Direto" devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.
3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.
4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).
5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.
6. Sucumbência mantida.
7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).

**(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)**

Pela mesma razão, não poderia a comissão de permanência ser cobrada de maneira cumulativa com juros de mora.

Analisando o demonstrativo de débito de IDs. 9502421 e 9502422, verifico que após o vencimento da dívida sobre o saldo devedor incidiu, de forma indevida, juros remuneratórios, moratórios e multa, sendo que pelas disposições contratuais deveria incidir apenas a comissão de permanência (com a ressalva de que o contrato também prevê, de forma indevida, a cobrança da taxa de rentabilidade juntamente com a comissão de permanência, além de juros de mora).

Desta forma, devem-se excluir os juros de mora e a taxa de rentabilidade na apuração do crédito da autora, de modo a permanecer apenas a cobrança da comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo.

Em relação à abusividade dos Juros, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou a respeito da abusividade dos Juros Remuneratórios, que para ser reconhecida deve-se tomar como parâmetro a taxa média de mercado disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCP/C a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201501464000, Relator MOURA RIBEIRO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/06/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO FAZEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.** 1. Havendo pronunciamento anterior sobre a deserção, preclusa a questão que a parte deixa de impugnar no momento oportuno. 2. Razões do agravo regimental que, ademais, deixam de impugnar especificamente os fundamentos que afastam a deserção. 3. Nos termos do enunciado nº 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas. 4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303027307, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, 07/03/2016).

Logo, não logrou êxito o embargante em comprovar que os juros remuneratórios praticados no Contrato em tela (devidos até o início da inadimplência) apresentavam onerosidade excessiva por discreparem da Taxa Média de Mercado.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos monitoriais para determinar a exclusão, nos cálculos apresentados pela CEF, dos valores correspondentes à taxa de rentabilidade e os juros de mora, aplicados a partir do início da inadimplência, acrescidos estes que poderão ser substituídos unicamente pela comissão de permanência correspondente à variação simples do CDI.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pelos embargantes, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito que resultar do recálculo da dívida, a ser efetuado nos termos desta sentença.

Transitada em julgado, e apresentando a CEF o recálculo da dívida nos termos do que restar definitivamente julgado nestes autos, prossiga-se o feito na fase executiva, nos termos do parágrafo 8º do art. 702 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005828-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: FLAVIO RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do interesse na penhora do veículo localizado e restrito através do sistema RENAJUD (ID 31058196), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019433-86.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: NOEMIA MARIA SIMOES DE ARAUJO, LAERCIO LUIS DE LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELINO CARNEIRO - SP143669, MARCIO PEREIRA - SP248553  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELINO CARNEIRO - SP143669, MARCIO PEREIRA - SP248553

#### DESPACHO

Ciência à parte executada da planilha de débito atualizada (ID 30226217).

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do acordo celebrado entre a parte executada junto a agência tomadora e justifique o motivo de não estar encaminhando os boletos para efetuar o pagamento pela executada do acordo celebrado.

Int.

**SãO PAULO, 16 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003419-53.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GALASSI MATERIAIS ELETRICOS LTDA, SORAYA GALASSI SARRO, VAGNER SARRO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 16 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002301-42.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AUGUSTO ALVES PATRICIO JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO ALVES PATRICIO JUNIOR - SP336930  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 16 de abril de 2020.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005914-41.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996  
REQUERIDO: KETLYN FERNANDES NEVES SEGURA

**DESPACHO**

Defiro a consulta de endereço em nome de KETLYN FERNANDES NEVES SEGURA (CPF 367.149.778-59) através do sistema BACENJUD.

Após, dê-se vista à parte requerente para requerer o que de direito, no prazo de 1 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002287-58.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FRANCISCO HENRIQUE OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAYAN VICENTE MIRANDA NOGUEIRA DE CAMARGO - ES19326  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0423486-27.1981.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ZUZETE ROLIM DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOPES - SP109124

**DESPACHO**

ID 30509918: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022763-81.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GILBERTO JOSÉ DA SILVA CONSERVAÇÃO - ME, ALINE NASCIMENTO LUCIO DA SILVA E SILVA, ANDREA NASCIMENTO LUCIO DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVE GESZYCHTER - SP116131, GILBERTO JOSÉ DA SILVA - SP231595  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVE GESZYCHTER - SP116131, GILBERTO JOSÉ DA SILVA - SP231595  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVE GESZYCHTER - SP116131, GILBERTO JOSÉ DA SILVA - SP231595  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Deverão os embargantes Gilberto José da Siva Conservação - ME (CNPJ 10.689.266/0001-47) e Aline Nascimento Lúcio da Silva e Silva (CPF nº 272.282088-97), no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 29382753.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011915-69.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SANDRA MARIA LEITE

#### DESPACHO

ID 27669567: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0076248-02.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TIA COMERCIO DE LINGERIE LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 30728630: Diante do ofício encaminhado pela Gerência do PAB-CEF Justiça Federal/SP, fica prejudicada a determinação do despacho de ID nº 30820182.

Nesse sentido, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), quanto ao teor das informações do mencionado ofício requerendo, para tanto, o que entenderem de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018166-94.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA PASQUALINI SOUZA, ANTONIO WANDERLEI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348  
REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832  
Advogado do(a) REU: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

#### DESPACHO

ID nº 26698570: Manifeste-se a parte autora, bem como o corréu Itau Unibanco S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre os documentos solicitados pelo Sr. Perito do juízo.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013943-10.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, ALYSSON WAGNER SALOMAO - SP242184  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO MARANHÃO  
Advogado do(a) REU: RAFAELLA CARDOSO ALMADA LIMA - MA8034

#### DESPACHO

ID nº 26606626: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), quanto a oposição de embargos de declaração pelo corréu INMETRO, ora embargante, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, manifestem-se os réus, ora embargados, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à oposição de embargos de declaração pela autora (ID nº 27442006), nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 c/c o artigo 183 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016980-11.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

ID nº 26825781: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), contrarrazões ao recurso de apelação adesivo interposto pela parte ré, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000241-89.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LAR DO MENINO JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DALLAVERDE - SP216775  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

ID nº 26375691: Manifeste-se a ré, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à oposição de embargos de declaração pela parte autora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 c/c o artigo 183 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015312-88.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234, SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA - SP128765  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, EZIO PEDRO FULAN - SP60393

## DESPACHO

O Banco do Brasil ora executado fora intimado pela imprensa para prestar contas quanto ao valor penhorado à fl. 268 dos autos físicos - ID 13344728, referente à sucumbência devida à CEF, e quedou-se silente.

Sendo assim, expêça-se mandado de intimação ao Banco do Brasil, Ag. 6501-3, para que este efetue a transferência do valor penhorado para a CEF - ag. 0265, em conta vinculada a este feito e à disposição deste juízo no prazo de 05 dias sob pena de arbitramento de multa no valor de R\$ 10.000,00.

No mais, intime-se o executado para o pagamento da sucumbência que também deve ao exequente José Cândido dos Santos Filho, conforme cálculos no ID 22970288, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa, mais honorários de 10% sobre o valor, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015312-88.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234, SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA - SP128765  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, EZIO PEDRO FULAN - SP60393

## DESPACHO

O Banco do Brasil ora executado fora intimado pela imprensa para prestar contas quanto ao valor penhorado à fl. 268 dos autos físicos - ID 13344728, referente à sucumbência devida à CEF, e quedou-se silente.

Sendo assim, expêça-se mandado de intimação ao Banco do Brasil, Ag. 6501-3, para que este efetue a transferência do valor penhorado para a CEF - ag. 0265, em conta vinculada a este feito e à disposição deste juízo no prazo de 05 dias sob pena de arbitramento de multa no valor de R\$ 10.000,00.

No mais, intime-se o executado para o pagamento da sucumbência que também deve ao exequente José Cândido dos Santos Filho, conforme cálculos no ID 22970288, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa, mais honorários de 10% sobre o valor, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: LC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte executada, no endereço à Rua Zike Tuma, 116, conj. 42, Jardim Ubirajara, São Paulo/SP, CEP 04458-000, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007036-19.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE RICCIARDI, EDUARDO PAVAO ARAUJO, HAROLDO RAMOS DA SILVA, JOAO DE OLIVEIRA, LAZARO MARCOS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

ID nº 29762140: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

TIPO A  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001014-37.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOHAMMAD KARIM TABATABAEI  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão do leilão e a restituição dos bens referentes ao processo administrativo nº 10314.011280/2008-67 e da Declaração de Importação nº 08/020614-5.

5. Ao final requer a confirmação da liminar e a condenação da Ré a restituir os bens apreendidos, objeto do processo administrativo de nº 10314.011280/2008-67 e da declaração de importação nº 08/020614-5.

Aduz, em síntese, que adquiriu de forma regular tapetes de empresas importadoras, contudo, foi surpreendido com a apreensão de suas mercadorias, sob o fundamento de ter havido subfaturamento na operação de importação. Alega, contudo, que é terceiro de boa-fé, já que apenas adquiriu no mercado interno os produtos importados que apresentam declaração de importação homologada pelo Fisco, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Como inicial vieram os documentos de fls. 15/237 dos autos físicos, 18/78 do documento id nº 14455760 e 1/237 do documento id nº 14455761.

Regularizado o polo passivo da presente ação e complementadas as custas, os autos foram remetidos à conclusão.

Em 03.05.2017 foi proferida decisão, a título de cautela, deferindo a suspensão do leilão dos bens referentes ao processo administrativo nº 10314.011280/2008-67 e da Declaração de Importação nº 08/020614-5, condicionada ao prévio depósito judicial do respectivo valor, a título de contracautela, nos termos do art. 51, § 1º do DL 37/66, com a redação dada pelo art. 2º do DL 2472/88 e no art. 573 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6759/2009), fls. 252/253 dos autos físicos e 08/09 do documento id nº 14455752.

O pedido de reconsideração formulado pelo autor foi indeferido, fl. 258 dos autos físicos e 16 do documento id nº 14455752.

O autor interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 266/280 dos autos físicos e 18/38 do documento id nº 14455752.

Por petição protocolizada em 30.06.2017, fls. 254 dos autos físicos e 42 do documento id n.º14455752, a parte autora requereu a emenda da inicial para incluir pedido subsidiário para que, ocorrendo o perecimento ou a impossibilidade de se restituíremos bens, seja convertida em perdas e danos (pecúnia) a obrigação, tomando por base e consideração o valor dos bens constantes na declaração de importação, valores que deverão sofrer a incidência de juros e correção monetária.

Em 10.10.2017 a União contestou o feito, fls. 291/295 dos autos físicos e 50/58 do documento id n.º 14455752.

Réplica em 14.05.2018, fls. 300/307 dos autos físicos e 63/70 do documento id n.º 14455752.

Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento da lide.

Virtualizado o feito, as partes foram instadas a conferir os documentos digitalizados, documento id n.º 18085492.

Apenas a União manifestou-se, informando que não realizaria a conferência dos documentos juntados, 20107313, documento id n.º 18085492.

Em nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

A parte autora objetiva com a presente ação anular o Auto de Infração n.º 0815500100877108, que resultou na apreensão, pela Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Fazendários (fls. 24/27), de 422 tapetes em virtude da ausência de documentação comprobatória de sua regular importação.

O Auto de Infração n.º 0815500100877108 foi lavrado em 01.10.2008, diante da existência de mercadoria estrangeira, (422 tapetes de diversos tamanhos e cores), exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país sem documentação comprobatória de sua regular importação, fls. 20 e 22/23 dos autos físicos, 24 e 26/27 do documento id n.º 14455760.

No relatório do inquérito 2-5004/08, fls. 24/27 dos autos físicos e 28/31 documento id n.º 14455760, restou consignado que no dia 25.08.2008, por volta de 14:00 horas, policiais federais da Delegacia de Combate a Crimes Fazendários encontraram 420 tapetes de origem iraniana no Interior da loja MUNDO DO PERSA, localizada na Rua Augusta, n.º 2341, Cerqueira César/SP, desacompanhados das devidas comprovações de entrada legal no país. O autor, MOHAMMAD KARIN TARATABAEI, foi identificado como sócio minoritário da empresa e responsável pela guarda e comercialização destes produtos.

Consta, ainda, que os proprietários da empresa MUNDO DO PERSA fraudavam o valor declarado nas notas fiscais de venda e nas poucas notas de importação existentes; subfaturando-as, de forma a lesar o fisco Estadual e Federal.

O autor acostou aos autos do processo administrativo planilha de controle de estoque, buscando relacionar as peças apreendidas com as notas fiscais anexas.

Ocorre, contudo, que a referida planilha não traz a especificação da mercadoria, tapetes por unidade, mas sim em metros quadrados, de tal forma que não é possível saber a quantos tapetes faz referência, permitindo a realização de um cotejo, ainda que primário, com a mercadoria apreendida.

Parte das notas fiscais relacionadas, constantes às fls. 46/55 dos autos físicos e 50/59 do documento id n.º 14455760, referem-se à aquisição de tapetes pela empresa Mundo Persa Comercial Exportadora e Importadora, (da qual o autor é sócio minoritário), trazendo preço por metro quadrado, sem fazer qualquer alusão às mercadorias individualizadas, o que impede concluir que se trata da mercadoria apreendida.

As referidas notas fiscais foram emitidas por Mundo Egípcio Comercial Ltda, Yellowart Comércio de Artigos para Decoração Ltda, Império Árabe, Rugs Logística e Comércio Internacional Ltda, variando o preço do metro quadrado entre R\$ 21,30, R\$ 30,00, R\$ 150,00, R\$ 65,00, e R\$ 50,71.

Às fls. 57/82 dos autos físicos, 61/78 do documento id n.º 14455760 e 1/8 do documento id n.º 14455761 constam notas fiscais de venda emitidas pela empresa Mundo Persa Comercial Exportadora e Importadora, (da qual o autor é sócio minoritário), em favor de diversos compradores, dentre os quais, Yellowart Comércio de Artigos para Decoração Ltda, variando o preço do metro quadrado entre R\$ 30,00, R\$ 70,00, R\$ 150,00, R\$ 135,00, R\$ 20,00, R\$ 600,00, R\$ 55,00, R\$ 318,18, R\$ 65,00.

Não há nos autos qualquer explicação ou justificativa para tamanha variação no preço do metro quadrado, nem há como avaliar se tais valores correspondem ou não ao praticado no mercado internacional ou nacional para aquisição por outro revendedor.

Por outro lado, os documentos de fls. 106/109 dos autos físicos e 32/35 do documento id n.º 14455761, os quais, segundo o autor, fariam referência à NF 001 emitida pela Rugs Logística e Comércio Internacional Ltda, também não comprovam suas alegações.

Primeiro porque a NF 001 não foi expressamente referenciada nos autos. Supondo tratar-se do documento de fl. 55 dos autos físicos e 59 do documento id n.º 14455760, consubstancia-se em cópia de nota fiscal emitida pela Rugs Logística e Comércio Internacional Ltda, tendo como destinatário Mundo Persa Comercial Exportadora e Importadora, descrevendo como mercadorias: "tapete feito à mão", unidade metro quadrado, quantidade 2562, valor unitário R\$ 50,71, Valor total R\$ 129.909,01.

Observo que foi fixado um valor único por metro quadrado, o que é estranho, considerando a variação de preço (para mais e para menos), observada nas demais notas fiscais.

Os documentos de importação, fls. 106 dos autos físicos e 32 do documento id n.º 14455761, fazem referência a tapetes iranianos, 2562 metros de comprimento e 8.500 quilos.

Ocorre que por estes dados, não há como concluir que se referem aos tapetes apreendidos.

Ademais, a questão que envolve tanto o valor de importação, quanto o de venda no mercado interno, também demandaria a avaliação por um "expert", prova cujo ônus caberia ao autor, muito embora, a princípio, pareça bastante reduzido considerando tratar-se de tapetes vindos de local tão distante, Irã, (o que implica custos com transporte e ou frete), normalmente tecidos à mão.

Por fim, observo que se a mercadoria foi adquirida pela empresa Mundo Persa Comercial Exportadora e Importadora, quem se caracterizaria como terceiro adquirente de boa-fé seria esta pessoa jurídica, e não o autor, pessoa física, seu sócio, até porque não consta dos autos qualquer documento que comprove ter o autor, em algum momento, adquirido a mercadoria apreendida seja da suposta importadora Rugs, seja da própria pessoa jurídica da qual é sócio. de forma que, se não é o proprietário das mercadorias, sequer tem legitimidade para requerer sua restituição. Por outro lado, se de fato é o proprietário, deveria ter apresentado nos autos os comprovantes da respectiva aquisição, tais como a nota fiscal de compra em seu nome e a forma como esta foi paga.

Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela União, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

## 24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001634-21.2020.4.03.6144

AUTOR: GIACOMETTI TREVISAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PRICE BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, MS ADMINISTRADORA DE CONDOMINIO - M.S.A. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ciência às autoras da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por GIACOMETTI TREVISAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, PRICE BRASIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e MS ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIO M.S.A. LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória para diferir o pagamento dos tributos federais com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020, de responsabilidade das autoras e suas filiais, pelo prazo de 90 dias a partir da cada um dos vencimentos, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão das autoras no CadIn ou de recusar a expedição da certidão de regularidade fiscal em razão da postergação desses tributos.

As autoras informam que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, obrigando os contribuintes a restringirem ou mesmo paralisarem suas atividades, diante da imposição de restrições sociais, econômicas e empresariais pelo Poder Público.

Destacam que seu setor foi especialmente afetado, tendo em vista que ninguém está buscando a aquisição de imóveis no momento.

Nesse cenário, diante da inércia do Executivo Federal em tomar medidas para amenizar os impactos econômicos, asustentam ser necessária a suspensão das obrigações tributárias com fulcro em princípios constitucionais como a busca do pleno emprego.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 30434661.

Os autos foram originariamente distribuídos à 1ª Vara Federal de Barueri que, manifestação das autoras requerendo a redistribuição à Subseção de São Paulo (ID 30820591), declinou da competência (ID 30928440).

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Para a concessão tutela provisória de urgência devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os pressupostos para a concessão tutela provisória.

Como primeiro ponto a se destacar está que, para a concessão de moratória fiscal é necessária a existência de lei específica, conforme dispõe o Código Tributário Nacional:

*“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”*

A moratória, assim, configura modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, I, CTN) que somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Dessa forma, resta impossível a concessão de moratória na via judicial sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação de Poderes.

De sua parte, não se afigura aplicável no caso a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Assim dispõe a referida normativa:

*“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”*

Cumprido, de início, contextualizar a portaria ora transcrita, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos, e justificou-se na competência do Ministro da Fazenda para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Justificou-se à época como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde, diante da semprecedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de auxílio mensal temporário aos trabalhadores de baixa renda conforme instituído pela Lei nº 13.982/2020, etc., cujo custeio também dependerá de recursos.

Em razão de tais diferenças, a Portaria nº 12/2012 não se afigura adequada à situação atual, levando à adoção de medidas distintas por parte do Poder Público, como a prorrogação do vencimento de tributos no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 154/2020), diante da maior fragilidade desses contribuintes, que gozam de especial tratamento constitucional (art. 179), e a postergação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e as contribuições sociais sobre o faturamento (PIS/Pasep e Cofins) de março e abril para julho e setembro, nos termos da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, o que se justifica com vistas à manutenção da empregabilidade neste momento.

Assim, dispensar genericamente o cumprimento de obrigações tributárias, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada nos termos dos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional pelo Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

Compreende-se a difícil situação que aflige todos os contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades. Deve ela, porém, receber uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica, e eventual atendimento deste pleito apenas se prestaria para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quiçá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) “*não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país*”.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se e cite-se o réu para ciência e cumprimento da decisão bem como para apresentar contestação, nos termos do artigo 335, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

## VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005151-69.2020.4.03.6100

AUTOR: ZILDA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ZILDA MARIA DE LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela provisória, objetivando a redução do valor das parcelas mensais do financiamento imobiliário.

Aduz em síntese a autora, funcionária pública aposentada, que no ano de 2014, firmou com a ré contrato de financiamento para a aquisição de imóvel próprio, no valor total de R\$ 184.000,00, (cento e oitenta e quatro mil reais), a ser pago em 308 prestações mensais, no valor de R\$ 2.069,59, a serem descontadas diretamente de sua folha de pagamento.

Afirma que sua renda mensal é de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e que com o aumento constante dos encargos, vem causando desproporção com a sua renda, razão pela qual postula o reajuste das prestações.

Discorre sobre a abusividade da taxa de juros e o enriquecimento ilícito do réu.

Pugna ainda pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00.

Junta procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Discute-se na presente ação a cobrança abusiva de encargos e o aumento irregular do valor das parcelas mensais, afirmando a autora ser detentora de renda mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor insuficiente para arcar com o valor das parcelas cobradas.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 27 de maio de 2014 (ID 30393050), com taxa de juros efetiva de 8,75 a.a., e valor inicial de encargo mensal de R\$ 2.069,59, sendo que declarou, na ocasião, uma renda de R\$ 8.520,09 (oito mil, quinhentos e vinte reais e nove centavos), composta 100% por ela.

Ocorre que pelo extrato de ID n. 30393050 - p. 9, infere-se que a autora é aposentada ao menos desde 2010, de modo que, quando da celebração do contrato de financiamento imobiliário, já possuía como renda mensal de benefício valor incompatível com as parcelas assumidas, não tendo esclarecido em sua inicial, tampouco pelos documentos apresentados, a razão do valor de R\$ 8.520,00 por ela declarado na ocasião do contrato, como sendo sua renda mensal.

Outrossim, aponta a autora para um suposto aumento abusivo dos encargos mensais, o que não logrou demonstrar neste momento processual, não apresentando extratos dos valores atualmente cobrados, mas tão somente a planilha fornecida quando da celebração do contrato, que aponta, ao contrário, uma diminuição do valor das parcelas ao longo dos anos.

Com efeito, não há nos autos, até o momento, qualquer elemento capaz de demonstrar o descumprimento pela CEF das normas relativas ao contrato celebrado, ou a alegada cobrança abusiva, não tendo a autora sequer informado se encontra-se adimplente ou em atraso com as suas obrigações contratuais.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, conforme requerido na petição inicial. **Anote-se.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor da causa a fim de que corresponda ao valor do contrato *sub judice*.

Após o cumprimento da determinação supra, cite-se a ré, oportunidade em que deverá informar se possui interesse na conciliação.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002639-21.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL MELHOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

- 1 - Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.
- 3 - Fica agendada para o dia 28/04/2020 a entrega da certidão de inteiro teor requerida pela parte autora (ID 28029020).

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001746-64.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: STAUBLI COM IMP EXP E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

- 1 - Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.
- 3 - Fica agendada para o dia 28/04/2020 a entrega da certidão de inteiro teor requerida pela parte autora (ID 26596399), devendo a parte, antes da data da confecção da certidão apresentar o comprovante do internet banking do recolhimento das custas, posto que o comprovante no ID 26598051 (cópia da tela de celular) não permite a correta conferência do recolhimento.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002481-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: S. E. E. SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 - Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5018621-07.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GIROTEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, SIMONE RIBAS CAVEGN SARNELLI, THIAGO GIOVANINI CRISTOFANI

Advogados do(a) REU: NURAHAMAD - SP246776, FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI - SP167190

Advogados do(a) REU: NURAHAMAD - SP246776, FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI - SP167190

Advogados do(a) REU: NURAHAMAD - SP246776, FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI - SP167190

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte RÉ sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Contrato Social ou documento que comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0015455-91.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IVAN BAYER DAS NEVES - ME, IVAN BAYER DAS NEVES

DESPACHO

ID 30993960 - Para que seja realizada a citação por edital, é necessário que já tenham sido esgotadas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) dos réus, as quais se configuram, no mínimo, com a apresentação de pesquisas de endereço junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, o que ainda não foi feito integralmente nestes autos (apenas a pesquisa na JUCESP).

Dessa forma, apresente a CEF as pesquisas de endereço dos réus junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5014658-59.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MAUD NOGUEIRA FRAGOAS

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, visto que o substabelecimento juntado (ID 30993975) faz referência a processo diverso.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença, tendo em vista a citação do réu (ID 22703305).

São Paulo, 16 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006378-94.2020.4.03.6100

AUTOR: DE BERNTENTSCHHEV HUMAN CAPITAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR41289

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **DE BERNTENTSCHHEV HUMAN CAPITAL LTDA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CRA/SP**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender o registro da autora no CRA/SP e de quaisquer pagamentos decorrentes dessa inscrição, bem como suspender a obrigatoriedade de manter responsável técnico administrador.

A autora relata que temporariamente objeto social das atividades de recrutamento, seleção, realocação de profissionais; consultoria, assessoria e planejamento organizacional; participação em outras sociedades, como sócia ou quotista acionista ou membro de consórcio e; administração de bens próprios e que possui registro no CRA/SP, bem como detinha técnico de administração devidamente cadastrado no conselho profissional.

Narra que, em outubro de 2019, por entender que suas atividades não são privativas de técnico de administração, requereu o cancelamento de seu registro no CRA/SP, porém foi surpreendida em 06.01.2020 como indeferimento do pedido, sob o fundamento genérico de que exercia atividade privativa da área de Administração.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou procuração e documentos.

Distribuídos os autos, a autora apresentou a petição ID 31003209, acompanhada de comprovante de pagamento de custas (ID 31003216 e ID 31003218).

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

O fulcro do pedido de tutela provisória se cinge em analisar se a atividade desenvolvida pela autora está sujeita ao regime jurídico aplicável às empresas que explorem as atividades de técnico de administração.

O artigo 1º, da Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, preceitua que:

*“Art. 1º – O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.* (g.n.).

Por sua vez, a Lei nº 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece em seus artigos 2º, 3º e 15:

*“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:*

*a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*

*b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;*

*c) VETADO.*

*Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:*

*a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;*

*b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;*

*c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.”*

*“Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.*

*§ 1º VETADO.*

*§ 2º O registro a que se referem este artigo será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.”*

Ainda, nos termos do artigo 8º do mesmo diploma legal:

*“Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade:*

*a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;*

*b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;*

*c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração;*

*d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei;*

*e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração;*

*f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A.*

*g) eleger um delegado e um suplente para a assembléia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do art. 9º”*



Feita a digressão legislativa verificamos que o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante ou pela natureza dos serviços que estas prestam a terceiros (Lei nº 6.839/80).

A atividade da autora, conforme se depreende de seu contrato social, consiste na prestação de serviços de "Recrutamento, seleção, recolocação de profissionais; Consultoria, Assessoria e planejamento organizacional; Participações em outras sociedades, como sócia ou quotista acionista ou membro de consórcio e Administração de bens próprios" (ID 30955246, p. 8).

Depreende-se, portanto, que a autora se dedica à prestação de serviços de consultoria e/ou seleção e agenciamento de mão-de-obra para terceiros.

Ocorre que a atividade de "seleção e agenciamento de mão-de-obra" não configura atividade privativa de administrador, haja vista que da mesma forma não se confunde com a atividade de "administração e seleção de pessoal", prevista na legislação regulamentadora da profissão do Administrador.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO PARCIAL. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL INCLUI A LOCAÇÃO, O AGENCIAMENTO E A SELEÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. REGISTRO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. - Trata-se de apelação e remessa oficial da sentença que declarou a ilegitimidade passiva da autoridade coatora no que atine ao pedido de exclusão da exigência de certificado de registro junto ao Conselho Regional de Administração em editais de licitações públicas, e concedeu parcialmente a segurança remanescente, tão-só para determinar que a autoridade coatora expeça declaração em que certifique que a impetrante não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Administração. - A ilegitimidade passiva para figurar em uma demanda deve ser apreciada em atenção a cada um dos pedidos deduzidos na inicial, sendo que, uma vez evidenciada a incompetência administrativa para cumprir quaisquer deles, há de ser reconhecida a ilegitimidade tão-só quanto à ele. - A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que somente as empresas cujas atividades fins sejam relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões é que a ela se submetem. - In casu, não se pode dizer que haja o mencionado relacionamento direto, mas sim uma relação indireta, secundária. A seleção e o agenciamento de mão-de-obra constituem pressupostos de atividades outras, como a locação de mão-de-obra e limpeza em imóveis, que não constituem atividades privativas de administrador. - Precedentes deste Tribunal: AMS95671, 1ª Turma, Rel. Des. Rogério Fialho Moreira, DJ em 06/11/2009; REO88667, 3ª Turma, Rel. Des. Paulo Gadelha, DJ em 20/02/2006. - Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF-5, 2ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança nº 200784000036350, rel. Des. Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DJe de 02.06.2011 – g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. REGISTRO DE EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL ERA SELEÇÃO, RECRUTAMENTO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA. DESCABIMENTO. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP da empresa cuja atividade básica era a seleção, recrutamento e agenciamento de mão de obra. 2. Conforme consta dos autos, o Conselho Regional de Administração de São Paulo lavrou o Auto de Infração n.º S004082, em 12 de maio de 2014, sob o argumento de que constava do objeto social da apelante a prestação dos serviços de recrutamento, seleção e agenciamento de profissionais. 3. Entende o C. STJ que o critério de obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedente (RESP 1338942). 4. Não sendo a administração atividade preponderante exercida pela apelante, não está ela obrigada ao registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo. Indevido, por conseguinte, o Auto de Infração n.º S004082. 5. Condenação do apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado. 6. Apelação provida."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Cível nº 5000211-90.2018.4.03.6113, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF 3 de 27.03.2019).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. FISCALIZAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." -A Lei n.º 4.769/65, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, elenca em seu art. 2º as atividades de competência privativa desses profissionais. -Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se. -A atividade preponderante da empresa é a seleção e agenciamento de mão de obra, assim, não se verifica o exercício de atividade principal de administrador. Outrossim, verifico que tanto a Lei n.º 4.769/65, bem como o Decreto Regulamentador n.º 61.934/67, não fazem qualquer menção à atividade preponderante da apelada, incabível, portanto, qualquer penalidade por ausência de registro perante o Conselho Regional de Administração. -Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF-3, 4ª Turma, Apelação/Reexame Necessário nº 5021061-10.2018.4.03.6100, rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 05.04.2019, int. 09.04.2019).

Portanto, somente estão obrigadas a registrar-se (e manterem-se registradas) no Conselho Regional de Administração as empresas que explorem os serviços de administração como atividade-fim, sendo inegável que a atuação do CRA se restringe àqueles que exercem atividades e atribuições de administrador, nos termos da legislação de regência.

Como isso não se afigura no presente caso, presente a probabilidade do direito no sentido da ilegitimidade da exigência de inscrição da autora no CRA e do indeferimento de seu pedido de cancelamento de registro.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender o registro da autora no CRA/SP e de quaisquer pagamentos decorrentes dessa inscrição, dispensando a impetrante de manter responsável técnico administrador.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a auto-composição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se e cite-se o réu para ciência e cumprimento da decisão bem como para apresentar contestação, nos termos do artigo 335, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017439-91.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NINJA CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CLAUDIO DAS NEVES BRAGA, PEDRO CAETANO DA ROCHA

**DESPACHO**

1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 19781650, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004705-66.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HDI SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HDI SEGUROS S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para, em suma, suspender a exigibilidade da contribuição do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho ("GILRAF") referente ao ano-calendário de 2020 calculado com a aplicação do fator acidentário de prevenção (FAP) majorado para 1,2120, garantindo a impetrante o recolhimento de acordo com o FAP anteriormente existente, de 0,5000.

A impetrante sustenta, em suma, que o Poder Público computou dados incorretos para calcular o FAP de 2019, vigente em 2020, porque não espelha o real histórico de acidentes do trabalho com empregados da impetrante no período compreendido entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018 e os esforços da impetrante para garantir a segurança em seus estabelecimentos.

Afirma que o FAP 2020 saiu do patamar anterior, de 0,5000 para 1,2120 exclusivamente em decorrência de um acidente de trânsito com funcionário da impetrante que não estava desempenhando nenhuma função em prol da empresa no momento sequer no trajeto casa-trabalho ou vice-versa.

Explica que deixou de contestar o FAP 2020 administrativamente, ensejando a formalização do ato coator na seara administrativa no dia 13.12.2019.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 30126185.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelam contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Em princípio, registre-se que a contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT), prevista nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I, e 201, inciso I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP), recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social (GPS).

Nesta seara é que se insere o teor do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial (ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física), e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (auxílio-acidente, auxílio-doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária) serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador.

A referida Lei nº 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária – fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Deveras, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência.

Conforme o mencionado artigo:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*(...)*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."*

Diante disso foi editado primeiramente o Decreto nº 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: "Art. 202 (...) § 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos." Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado.

Por sua vez, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Com a edição do Decreto nº 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), de forma que as empresas, de acordo com a previsão legal, pudessem ter redução de até 50% ou aumento de até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/1999 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que:

*"Art. 202-A (...) § 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse."*

O Decreto nº 6.957/2009 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do FAP, preconizada nas Resoluções do CNPS nºs 1.308, de 27 de maio de 2009, e 1.309, de 24 de junho de 2009, tomando-se possível, a partir de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores.

Deste modo, o FAP para cada contribuinte será calculado anualmente e terá como base de dados os eventos ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente no ano de 2010 os dados utilizados se referem ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, em virtude de alterações relativas aos acidentes de trabalho ocorridas na legislação em abril de 2007.

Saliente-se que, para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social, havendo, assim, a individualização do fator por contribuinte. Logo, a partir de cada um desses índices, procede-se a análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir dos dados globais de cada Subclasse do CNAE. Assim, **comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse**, obtendo-se os chamados “percentis de ordem” para cada um desses elementos. Com base nos dados obtidos no comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, será calculado o Índice Composto (IC), que, efetivamente, conterá o valor do FAP aplicável à pessoa jurídica.

Assim, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e do governo.

Anote-se que a Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009, teve seu anexo, em todos os aspectos relativos ao cálculo do FAP, substituído pela Resolução MPS/CNPS nº 1316/2010, e posteriormente, pela Resolução MPS/CNPS nº 1329/2017, que passou a produzir efeitos a partir do cálculo do FAP 2017, com vigência em 2018.

Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007, seja pelo Decreto nº 6.957/2009, ou, ainda, pela Resolução nº 1.308/2009 do CNPS, haja vista que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis.

Feito este breve histórico legislativo, vê-se que no caso dos autos, a impetrante se insurge contra a majoração de seu FAP para 2020 em decorrência da inclusão em seu cálculo de acidente ocorrido fora do ambiente de trabalho.

Com efeito, o documento ID 30126049 demonstra que o FAP 2019/2020 referente à matriz da impetrante foi calculado levando em conta apenas um benefício acidentário, mais especificamente um auxílio-doença acidentário.

Conforme se depreende do requerimento de benefício (ID 30126172) e da respectiva decisão de deferimento (ID 30126176), esse benefício seria o auxílio-doença concedido ao empregado da autora *Rodolfo Rodrigues Magalhães*, em razão de incapacidade laborativa decorrente de acidente de trânsito ocorrido por volta das 13h40min do dia 18.12.2017, conforme boletim de ocorrência lavrado na ocasião (ID 30126176).

Por ocasião da concessão, o INSS reconheceu o nexo entre o acidente e a profiografia, atribuindo-se natureza acidentária ao benefício.

Ocorre que, de acordo com o registro de empregado do segurado acidentado (ID 30126164), esse desempenha a função de operador de computador, o que, a princípio, não se coaduna com o nexo profiográfico com acidente de trânsito.

Ademais disso, seja pelo cargo ocupado, seja pelo horário de trabalho (das 17h50 às 23:50), depreende-se que o empregado da impetrante não estava em expediente no momento do acidente, sequer em trajeto de ou para o trabalho. Ainda que o empregado estivesse em trajeto, de acordo com o regramento atualmente vigente - em consonância com a finalidade pedagógica extrafiscal do *Gillrat* -, o evento não poderia ser considerado para cálculo do FAP.

Dessa forma, há elementos que apontam para ter sido, de fato, indevido o cálculo do referido benefício para a determinação do FAP da impetrante.

Por sua vez, dispõe a Resolução MPS/CNPS nº 1329/2017, no item 2.4 de seu Anexo, que, inexistindo benefícios acidentários no período base para cálculo do FAP de determinado estabelecimento, esse deverá ser de 0,5000:

*“Regra - Quando o estabelecimento não apresentar, no Período-Base de cálculo do FAP, benefícios das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por Invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, independente se decorrentes de agravamento do mesmo evento, e CATs de óbito para as quais não houve a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho, excetuados em todos os casos os decorrentes de acidente de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Nestes casos, ficando comprovado a partir de fiscalização que a empresa não apresentou notificação de acidente ou doença do trabalho, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.213/1991, mediante protocolo de CAT, o FAP do estabelecimento será, por definição, igual a 2,0000, independentemente do valor do IC calculado.”* (destacamos).

Como com a exclusão do benefício do empregado supra referido, a princípio indevidamente classificado como acidente do trabalho, a impetrante não apresentaria nenhum benefício de natureza acidentária, afigura-se presente a relevância da fundamentação quanto à indevida majoração do FAP da autora.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade da contribuição do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (*“Gillrat”*) referente ao ano-calendário de 2020 calculado com a aplicação do fator acidentário de prevenção (FAP) majorado para 1,2120, garantindo à impetrante o recolhimento de acordo com o FAP de 0,5000.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 7º, parágrafo único, da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004015-08.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADILSON LEITE DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA DE MOURA RODRIGUES - SP157518  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante do alegado na petição constante do ID 24373074, remetam-se os autos mais uma vez à Contadoria para esclarecimentos.

Como retorno, dê-se vista às PARTES para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5025873-32.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NOBRE SERVICOS DE COBRANCA E CONSULTORIA LTDA - EPP, GREGORY WILLY DA SILVA NOBRE, RODRIGO FILGUEIRAS NOBRE

**DESPACHO**

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa (corréu GREGORY WILLY DA SILVA NOBRE), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do corréu GREGORY WILLY DA SILVA NOBRE junto ao DETRAN e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011757-87.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WRC PRODUCOES AUDIO VISUAIS LTDA - ME, CONCEICAO APARECIDA ARMANI LANZOTI, WAGNER LANZOTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726  
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726  
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n.247/2019).

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011757-87.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WRC PRODUCOES AUDIO VISUAIS LTDA - ME, CONCEICAO APARECIDA ARMANI LANZOTI, WAGNER LANZOTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726  
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726  
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726

**ATO ORDINATÓRIO**

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO PARA INTIMAÇÃO DO BANCO DAYCOVAL (ANDRÉ SARAIVA DUARTE OAB/SP n.130.265 E FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO OAB/SP n.231.719):

1- Fls.334/335 - Retorna aos autos o BANCO DAYCOVAL S/A requerendo a baixa da restrição imposta sob o bem móvel GM ASTRA GL, Placa CPP 1487, Ano/Modelo 1998/1999, Chassi 9BGTTO8CXWB309148, Renavam 00711591415, em nome do coexecutado WAGNER LANZOTI, bloqueado por este Juízo através do sistema RENAJUD, conforme registro à fl.209. Ocorre que os documentos acostados (fls.338/341) a presente petição são os mesmos já constantes dos autos às fls.240/241, 243/244, em nada alterando a situação já analisada por este Juízo. Dessa forma, mantenho os despachos proferidos às fls.246 e 252 (item 1) por seus próprios fundamentos, indeferindo o requerido pelo BANCO DAYCOVAL S/A. 2- Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do interesse nos bens móveis bloqueados através do sistema RENAJUD, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tomemos autos conclusos. Int.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011757-87.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WRC PRODUÇÕES AUDIO VISUAIS LTDA - ME, CONCEICAO APARECIDA ARMANI LANZOTI, WAGNER LANZOTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726  
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726  
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726

## ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO PARA INTIMAÇÃO DO BANCO DAYCOVAL (ANDRÉ SARAIVA DUARTE OAB/SP n.º 130.265 E FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO OAB/SP n.º 231.719):

1- Fls.334/335 - Retorna aos autos o BANCO DAYCOVAL S/A requerendo a baixa da restrição imposta sob o bem móvel GM ASTRA GL, Placa CPP 1487, Ano/Modelo 1998/1999, Chassi 9BGTTO8CXWB309148, Renavam00711591415, em nome do coexecutado WAGNER LANZOTI, blo- queado por este Juízo através do sistema RENAJUD, com- forme registro à fl.209. Ocorre que os documentos acostados (fls.338/341) a presente petição são os mesmos já constantes dos autos às fls.240/241, 243/244, em nada alterando a situação já analisada por este Juízo. Dessa forma, mantenho os despachos proferidos às fls.246 e 252 (item 1) por seus próprios fundamentos, indeferindo o requerido pelo BANCO DAYCOVAL S/A. 2- Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do interesse nos bens móveis bloqueados através do sistema RENAJUD, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tomemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001276-28.2019.4.03.6100

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005068-53.2020.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO DOS REGISTRADORES IMOBILIARIOS DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DE SÃO PAULO (ARISP)** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de evidência para suspender a exigibilidade da **Cofins sobre a receita própria proveniente dos requerimentos eletrônicos de serviços na Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis**, determinando à ré que se abstenha de constituir crédito tributário sobre tal receita ou proceder à inscrição em dívida ativa.

A autora informa que é entidade sem fins lucrativos que tem, dentre outros objetivos, a defesa dos interesses coletivos e individuais de seus associados, e, como tal, goza de tratamento tributário distinto das entidades exploradoras de atividade econômica com fins lucrativos.

Informa que, dentre suas finalidades estatutárias, incluem-se (i) a disponibilização de interfaces eletrônicas para a interconexão dos registradores entre si, com o Poder Judiciário e entes da Administração Pública, com a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis e demais usuários em geral; (ii) a disponibilização aos registradores de ambientes seguros para o armazenamento eletrônico de dados, imagens e cópias de segurança (backups) e virtualização de servidores, com mecanismos de auditoria para a preservação da integridade, interoperabilidade e disponibilidade das informações e (iii) a pesquisa, o desenvolvimento e a disponibilização aos registradores de ferramentas eletrônicas de informação e comunicação para a realização dos atos registrares, armazenamento e tráfego de documentos e informações.

Explica que a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis é uma plataforma de hardwares e softwares de suporte ao Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) estabelecido na Lei nº 11.977/2009, cujas diretrizes são traçadas pelo Provimento CNJ nº 47/2015, e que responde pelo funcionamento de quatro sites (<https://novo.oficioeletronico.com.br/>; <https://www.penhoronline.org.br/>; <https://www.indisponibilidade.org.br/>; e <https://www.registradores.org.br/>).

Além disso, pontua que também mantém o "Portal Registradores" a fim de concentrar num único ambiente eletrônico os serviços prestados eletronicamente pelos Cartórios de Registro de Imóveis, associados da Requerente, para empresas, tabelães de notas e cidadãos.

Sustenta que, de acordo com o artigo 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, em combinação com o artigo 13, inciso IV, do mesmo diploma e o artigo 15 da Lei nº 9.532/1997, faz jus à isenção de Cofins sobre as receitas decorrentes da prestação desses serviços, em especial da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis.

Isso não obstante, assevera que a Receita Federal do Brasil, com supedâneo no artigo 47 da Instrução Normativa nº 247/2002 e, posteriormente, no artigo 23, §1º, da Instrução Normativa nº 1.911/2019, restringiu o conceito de receitas decorrentes das atividades próprias das associações civis sem fins lucrativos àquelas provenientes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades recebidas sem caráter contraprestacional direto e destinadas ao seu custeio.

Salienta que a questão da indevida restrição da abrangência da norma já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.353.111/RS), envolvendo instituições de ensino sem fins lucrativos, no qual se reconheceu que as receitas auferidas a título de mensalidade dos alunos estariam abrangidas no conceito de atividades próprias da entidade, dando ensejo à isenção do artigo 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Deu-se à causa o valor de R\$ 4.262.737,70. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 30343714.

**É a síntese do necessário.**

Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, **regularize a sua representação processual**, juntando aos autos a procuração com cláusula *adjudicia* ID 30340851 devidamente assinada e com identificação do signatário.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013138-30.2018.4.03.6100

AUTOR: LUIZ HENRIQUE AROUCHE DE TOLEDO TASTALDI, SARA ROZEMBERG TASTARDI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MENDES BONINI - SP186671

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MENDES BONINI - SP186671

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste -se a **parte autora** da contestação ID nº 9400530 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016010-21.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERTENTE PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA - EPP, CASSIO ROGERIO SILVA, DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO, EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DAMASCENO - SP147152

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Trata-se de Execução Extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VERTENTE PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA. e Outros** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 17.664,17 (Dezessete mil seiscentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), em decorrência de inadimplemento referente a Cédula de Crédito Bancário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas.

Após várias tentativas de receber seu crédito a CEF requereu a desistência da ação.

Intimados, os executados não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 14 de abril de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de **THIAGO LIMA VIEIRA MARMORES – ME e THIAGO LIMA VIEIRA** objetivando o reconhecimento do direito de receber o pagamento da quantia de R\$ 76.866,40 (Setenta e seis mil e oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), referente à obrigação pactuada entre as partes por meio de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 2077072).

Determinada a expedição de mandado monitorio e de citação.

Após diversas tentativas frustradas de citação dos réus, a CEF informou que os dois contratos objeto desta ação (211598734000017542 e 211598734000019405) foram liquidados. Diante disto requereu a extinção da ação, com fulcro no art. 487, III “a” do CPC (ID 29559072).

Instada a apresentar os termos do acordo firmado ou o comprovante de quitação do débito para fins de homologação e extinção do feito nos termos requerido (ID 30583773).

Em seguida, a CEF informou que a dívida foi paga através da nova sistemática de renegociação/liquidação de contratos intitulada boleto único emitido em site da empresa. Esclareceu que por essa nova sistemática, o sistema apenas emite um boleto e a solicitação de extinção da ação, em relação ao contrato pago, é feita pelo departamento jurídico da CEF, somente após a confirmação de baixa no pagamento. Diante disto, esclarece que, por esta sistemática, não existe emissão de contrato ou de termo de quitação que possa ser juntado aos autos, pois o comprovante(boleto) é impresso e fica em poder de quem pagou, no caso, do devedor (ID 30829031).

Vieramos autos conclusos.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Ação Monitoria em que pretende a Caixa Econômica Federal o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a parte ré por meio de contrato de empréstimo bancário.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de quitação da dívida, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

**DISPOSITIVO**

**Civil.** Ante o exposto, **julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo**

**Custas pela autora.**

**Honorários advocatícios incabíveis.**

**Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 16 de abril de 2020**

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004020-30.2018.4.03.6100

AUTOR: JENIFFER PAULA KIYOTO VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DASILVA JUNIOR - SP206388

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JENIFFER PAULA KIYOTO VALENTE** em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, objetivando a declaração de nulidade e/ou abusividade e/ou arbitrariedade e/ou ilegalidade da inclusão da autora na condição de sócia das empresas **RV Segurança Patrimonial Ltda., Prevenir Serviços Eletrônica Ltda. e Prevenir Segurança Ltda.**, com efeitos *ex tunc*, para que seja afastada toda e qualquer efeito de tal expediente, oficiando-se à JUCESP para retirar tal apontamento de seus registros. Alternativamente, requereu a declaração de nulidade por desrespeito às autorizações prévias dos órgãos pertinentes e ao contraditório e ampla defesa.

Em pedido de tutela provisória de urgência, requereu a suspensão de todo e qualquer efeito decorrente da inclusão da autora no quadro societário das empresas **RV Segurança Patrimonial Ltda., Prevenir Serviços Eletrônica Ltda. e Prevenir Segurança Ltda.** até decisão final de mérito da demanda.

Fundamenta sua pretensão na responsabilidade civil do Estado (art. 37, §6º, CRFB).

Relata a autora que, a Reclamação Trabalhista n. 0000461-56.2013.5.02.0447, proposta por **Wander Luiz Lubatchewsky de Souza** em face de **Magno Serviços Gerais Ltda.** foi julgada procedente em parte, condenando a reclamada ao pagamento de diferença de FGTS com multa de 40%, sendo incluído, em sede recursal, o pagamento de horas extras, adicional noturno e multa do artigo 477 da CLT.

Informa que após o trânsito em julgado da sentença, foi homologado o cálculo de liquidação para execução da condenação em R\$ 14.518,00 em valores de 31.03.2015.

Narra que, como a reclamada não pagou espontaneamente, foi dado prosseguimento à execução, inicialmente com o bloqueio de suas contas bancárias, e das contas de suas sócias, sem sucesso e em seguida com o bloqueio de veículos e motos, cuja penhora foi então determinada.

Afirma que a execução prosseguiria regularmente com a penhora dos veículos já localizados, até o advento de decisão para que **Sergio Gonçalves Valente** e a ora autora **Jeniffer Paula Kiyoto Valente** fossem incluídos no quadro societário de **Magno Serviços Gerais Ltda.**, bem como reconhecendo a existência de grupo econômico entre as sociedades **RV Segurança Patrimonial Ltda., Prevenir Segurança Patrimonial Ltda. e Prevenir Comercial Eletrônica e Serviços Ltda.**

Transcreve excertos da decisão:

“7. Considerando que em diversos processos há alegação de que o Sr. Paulo Sergio Gonçalves Valente é o real proprietário do grupo empresarial que atua no segmento de vigilância e limpeza (RV Segurança Patrimonial Ltda., Magno Serviços Gerais Ltda., Prevenir Comercial Eletrônica e Serviços Ltda. – EPP e Prevenir Segurança Patrimonial Ltda.);

8. Considerando que a instrução processual realizada nos autos do processo 0000494-75.2015.5.02.0447 é sólida no sentido de que o Sr. Paulo Sergio Gonçalves Valente é o proprietário de referidas

empresas, **as quais administra em conjunto com sua filha** (Sra. Jenifer Paula Kyoto Valente);

9. Considerando que em mencionado processo há sólidos e detalhados relatos acerca da vida pessoal do Sr. Paulo Sergio Gonçalves Valente, que retratam vida de grande luxo e ostentação, com o uso de veículos caríssimos, tal como uma Ferrari;

10. Considerando que naquele feito a prova é sólida no sentido de que as executadas fazem parte do grupo empresarial de propriedade do Sr. Paulo Sergio Gonçalves Valente, que inclui as seguintes empresas: RV Segurança Patrimonial Ltda., Magno Serviços Gerais Ltda., Prevenir Comercial Eletrônica e Serviços Ltda. – EPP e Prevenir Segurança Patrimonial Ltda.;

[...]

18. Declaro que as executadas compõem grupo econômico juntamente com as empresas RV Segurança Patrimonial Ltda., Prevenir Comercial Eletrônica e Serviços Ltda. – EPP e Prevenir Segurança Patrimonial Ltda., as quais são de propriedade do Sr. Paulo Sergio Gonçalves Valente e de sua filha, Sra. Jenifer Paula Kyoto Valente, os quais respondem pela totalidade da dívida existente nos autos;

19. Determino o imediato bloqueio bacenjud no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) das contas de todos os reclamados e de seus sócios e demais empresas do mesmo grupo econômico, assim como do Sr. Paulo Sergio Gonçalves Valente e da Sra. Jenifer Paula Kyoto Valente, efetivos proprietários do grupo econômico;

Sem prejuízo, determino a indisponibilidade de todos os bens de propriedade de todos os reclamados e de seus sócios e demais empresas do mesmo grupo econômico, assim como do Sr. Paulo Sergio Gonçalves Valente. Restrinja-se, pois a alienação de todos os veículos e imóveis de propriedade de tais pessoas físicas e jurídicas, conforme constam nas DURPF dos sócios do grupo econômico.

21. Determino que os nomes do Sr. Paulo Sergio Gonçalves Valente e da Sra. Jenifer Paula Kyoto Valente figurem como sócios do grupo executado (RV Segurança Patrimonial Ltda., Prevenir Comercial Eletrônica e Serviços Ltda. – EPP e Prevenir Segurança Patrimonial Ltda.), num total de 45% (quarenta e cinco por cento) das quotas de cada empresa para cada um destes sócios, restando as quotas sobejantes aos demais sócios, em percentual equivalente à atual composição societária. Necessário o registro pois não basta ao juízo declarar a existência de sócios ocultos, pois os registros públicos devem conter os reais dados da composição societária das empresas. Incluir na capa dos autos sistema SAP e onde mais couber;

22. Oficie-se com urgência, a Junta Comercial do Estado de São Paulo e a Receita Federal para que incluam, no prazo de 30 (trinta) dias, os nomes do Sr. Paulo Sergio Gonçalves Valente e da Sra. Jenifer Paula Kyoto Valente como sócios do grupo executado, da forma acima, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com base no art. 461 do CPC;

23. Oficie-se, com urgência, o Banco Bradesco S.A., a fim de que bloqueie os valores constantes no fundo de previdência privada do Sr. Paulo Sergio Gonçalves Valente e disponibilize-o ao juízo;

24. Junte-se aos autos, em sigilo, cópia da DIRPF dos reais sócios do grupo réu (Sr. Paulo Sergio Gonçalves Valente e Sra. Jenifer Paula Kyoto Valente);

25. Junte-se cópia da ata de instrução processual realizada nos autos do processo 0000494-75.2015.5.02.0447;

26. Trata-se de medidas que visam garantir o necessário resultado útil do processo, assim, como dos demais processos existentes em face do grupo réu. Afinal, a realidade nos mostra que ser empregado de empresa de vigilância é um grande passo para nada receber a título de verbas rescisórias e, para mudar essa sina, apenas a adoção de medidas preventivas como as presentes podem ser eficazes.

27. Oficie-se o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal, em razão dos efetivos proprietários do grupo econômico réu não figurarem como sócios perante a Receita Federal e demais órgãos; e

28. Encaminhe-se cópia da presente decisão e da ata de audiência mencionada à Excelentíssima Juíza relatora do Mandado de Segurança n. 1001386-47.2015.5.02.0000, a fim de, com todas as vênias, possa auxiliar no embasamento da decisão;

29. Cientificar as partes, por seus patronos. Nada mais.”

Assevera que, ato contínuo, foi determinado o bloqueio online das contas bancárias dos executados na reclamação trabalhista, que resultou na constrição de valor superior ao da execução naqueles autos.

Informa que, nada obstante a execução já estivesse garantida, o Juízo Trabalhista continuou bloqueando o patrimônio da autora e de seu pai, além do numerário e dos bens das empresas, inclusive direitos creditórios junto a seus clientes, dentre os quais o Hospital Sírio Libanês, sem limite de valores, sob a justificativa de existirem diversas ações em face das executadas.

Aponta que as empresas impetraram o mandado de segurança n. 1000765-16.2016.05.02.0000, que tramitou perante a SDI-4 do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em que foi concedida a segurança para que as melhoras dos direitos creditórios junto aos clientes das empresas fossem desfeitas.

Sustenta que não existe grupo econômico e que a decisão teria se baseado no testemunho de uma pessoa simples que apenas teria ouvido falar que o Sr. Paulo seria dono das empresas e em declaração prestada pelo Sr. Paulo ao site *globo.com* em que ele diria ser diretor da RV Segurança e não em prova robusta.

Afirma, contudo, que o Sr. Paulo apenas presta serviços para as empresas como assessor de negócios e gestor empresarial, o que não o faz sócio delas, e que a relação de amizade e cooperação existente entre os sócios da RV Segurança, Prevenir Comercial e Prevenir Comercial não permitem concluir pela existência de um grupo econômico.

Salienta que o Sr. Paulo possui desde 28.03.2002 empresa de assessoria em gestão empresarial na área de locação de mão de obra para portaria, limpeza, comércio de uniformes e outros artigos pertinentes à área, sendo detentor de inenso conhecimento prático na área.

Frisa que a própria testemunha afirma que a ora autora, Sra. Jeniffer, cuidava de pagamentos e notas fiscais da Prevenir, não se podendo extrair disso que seria sócia oculta.

Elabora um retrospecto da constituição societária das empresas: (i) a Magno Serviços teria sido constituída em 2000 pelas sócias Eloíza Maria de Almeida e Meire Bernardo de Alcantara; (ii) também pelas sócias Eloíza e Meire foi constituída em 1993 a RV Segurança Patrimonial Ltda.; (iii) a participação de Eloíza e Meire na Prevenir Comercial Eletrônica Ltda., fundada em 01.11.2005 em São Caetano do Sul, foi alienada aos atuais sócios Lucas José de Queiroz e Reginaldo Aparecido Norato em 22.09.2011, que transferiram a sede para Salto-SP e alteraram seu objeto social; (iv) Lucas e Reginaldo são os atuais sócios da Prevenir Segurança Patrimonial Ltda., fundada em 16.04.2010.

Aduz que as empresas envolvidas tem um bom histórico de atuação, com anos de prestação de serviço a clientes de grande porte, e que o encerramento das atividades da Magno Serviços Gerais Ltda. e da RV Segurança Patrimonial Ltda. bem como a existência de passivo trabalhista não são atribuíveis à autora, mas advenço do suniço, no dia 30.01.2015, de Meire, madrastra da autora, e única sócia com poderes para movimentar as contas bancárias das empresas, levando consigo documentos e dinheiro, conforme relatado em dois Boletins de Ocorrência pela sócia remanescente (Eloíza).

Diferentemente dessas empresas, afirma que as pertencentes ao Grupo Prevenir continuam desempenhando suas atividades, inclusive tendo renovado contrato junto ao Hospital Sírio Libanês, assim como permanece em plena atividade a empresa de assessoria do Sr. Paulo, o que entende descaracterizar o argumento do Juízo Trabalhista de que as empresas do ramo fecham suas portas acintosamente para lesar direitos trabalhistas.

Informa existirem processos administrativos questionando a conduta do magistrado trabalhista que tomou a decisão de incluí-la no quadro societário das empresas, incluindo procedimento correccional perante o CNJ, o que, segundo a autora, indicaria a existência de excesso ou desvio de poder na função jurisdicional.

Aduz a autora que iniciou sua vida profissional em março de 2012, quando passou a trabalhar na área financeira da Prevenir Comercial e Eletrônica Ltda. como empregada com vínculo devidamente registrado em CTPS e que, antes dessa data, sua única ligação com as empresas envolvidas se restringia ao fato de ser filha de Paulo Valente e enteada de Meire Bernardo Alcantara.

Aponta que não tinha idade compatível para poder ser sócia das empresas, já que tinha 3 anos à data da constituição da RV Segurança (09.11.1993), 15 à data da constituição da Prevenir Comercial (26.12.2005) e 20 à data da constituição da Prevenir Segurança (29.04.2010), ressaltando que não detém os requisitos estabelecidos pela Polícia Federal para figurar como sócia em empresas do ramo de segurança, que determina, inclusive, a prévia entrevista dos pretendentes sócios.

Argumenta que o simples grau de parentesco não permite a sua inclusão como sócia das empresas, e que não há fundamento para tal, já que não se verifica *affectio societatis* ou requisitos para figurar como sócia perante os órgãos de fiscalização.

Sustenta que o magistrado trabalhista incorreu em abuso de autoridade, nos termos do artigo 4º, alínea “f”, da Lei n. 4.898/1965, ao incluí-la como sócia de sociedades apenas por ser filha do Sr. Paulo e por trabalhar em empresa do mesmo segmento, sem garantir-lhe o contraditório e a ampla defesa, sem existir prova robusta de sua condição de sócia oculta, e sem atender às exigências estabelecidas pela legislação específica das empresas do ramo de segurança, atribuindo-lhe participação societária em percentual aleatório (45%) sem levantamento ou estudo prévio, e por considerá-la administradora das sociedades sem qualquer indício disso.

Sustenta que a Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, por sua vez, incorreu em conduta ilícita (art. 186, CC) ao cumprir alteração social de empresa do ramo de segurança sem a autorização da Polícia Federal prevista no artigo 35 da Lei n. 8.939/1994, sem notificar a parte interessada para manifestação, e oriunda de autoridade judicial que não deteria “vínculo de subordinação funcional”.

Discorre sobre os princípios e direitos fundamentais afilidos pela decisão que a incluiu como sócia nas empresas – ressaltando, dentre outros, a existência de requisitos específicos para que alguém possa figurar como sócio de empresa de segurança – bem como sobre os prejuízos que vem sofrendo em decorrência dela, por meio de constrições de seu patrimônio, restrições, negativas e cobranças oriundas de dívidas das empresas.

Alega que a decisão é nula por falta de fundamentação e por extrapolar os limites da demanda.

Afirma que, pelo menos um dos sócios das empresas do Grupo Prevenir é vocacionado para e dedicado ao ramo de segurança e terceirização, já que também atua como representante e gestor na VGV Terceirização de Mão de Obra – EPP, de titularidade de sua companheira.

A inicial foi instruída com documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Distribuídos os autos, a autora se manifestou conforme petição ID 4734113, trazendo procuração e mais documentos.

Pela decisão ID 4734755, determinou-se à autora a regularização de sua petição inicial, esclarecendo a divergência entre o comprovante de endereço apresentado e o endereço informado na inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico, comprovando o recolhimento das custas judiciais, apresentando cópia integral da manifestação CJ/JUCESP n. 129/2016, das fichas cadastrais das empresas indicadas e dos Embargos de Terceiro n. 0000027-28.2017.5.02.0447, bem como certidão de objeto e pé da Reclamação Trabalhista n. 0000461-56.2013.5.02.0447.

A autora atendeu à determinação conforme petição ID 5184913, por meio da qual retifica seu endereço, atribui à causa o valor de R\$ 64.518,00, bem como junta documentos e comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID 5185410), e petição ID 5392820, por meio da qual traz a certidão de objeto e pé requerida.

Voltaramos autos conclusos.

Em decisão ID 8005656 foi parcialmente deferida a tutela provisória para “para determinar à JUCESP que exclua a autora do quadro societário de RV SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. (NIRE 3521897459), PREVENIR COMERCIAL ELETRÔNICA E SERVIÇOS LTDA.-EPP (NIRE 35220370558) e PREVENIR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. (NIRE 35224274853), distribuindo suas quotas aos sócios existentes antes da alteração promovida pela decisão do Juiz do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Santos-SP, nos autos do processo n. 0000461.56.2013.5.02.0447, nos percentuais de participação então existentes antes da referida alteração”.

Citada e intimada, a JUCESP apresentou documentos comprobatórios do cumprimento da decisão de tutela provisória (ID 8452951 e anexos) e, em seguida, apresentou contestação (ID 8829276), instruída com documentos.

Arguiu a JUCESP em preliminar sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que age em razão de interesse alheio e não próprio, razão pela qual não deu causa a eventual constrangimento suportado pela autora, aliás, como bem dito em sua inicial, a inclusão da autora ocorreu por ordem judicial. Caso seja determinada a restauração do registro da requerente bem como o consequente cancelamento do registro em definitivo, lhe cabe apenas cumprir a decisão judicial.

No mérito, sustentou a JUCESP que sua atuação é restrita exclusivamente à análise formal dos documentos que lhe são encaminhados, não podendo formular exigências outras que não aquelas expressamente elencadas em lei.

Aponta que no caso em comento a inclusão do nome da autora nos quadros societários se deu em razão de decisão proferida pelo D. Juiz Trabalhista da 7ª Vara do Trabalho de Santos no processo 0000461.56.2013.5.02., razão pela qual não pode ser imputada a JUCESP qualquer responsabilidade pelos registros que a autora visa cancelar, nem tampouco pelos efeitos dele advindos quer na sua esfera pessoal, patrimonial e jurídica, pois agiu atendendo ordem judicial proferida em processo judicial entre terceiros, do qual não foi parte, de modo que não pode ser responsabilizada pelo registro.

Citada, a União apresentou contestação (ID 8999934), instruída com documentos. Arguiu em preliminar a inadequação da via processual eleita, arguida pela União Federal sob o argumento de não ser a ação anulatória o meio processual cabível para a anulação de decisão judicial da Justiça do Trabalho transitada em julgado.

No mérito, sustentou:

a) a legalidade da decisão proferida pelo Juízo Trabalhista, sustentando que esta foi amplamente motivada e decorrente da análise do conjunto probatório. Ademais, a decisão em referência foi impugnada por Embargos de Terceiros, que foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado, confirmando a legalidade da decisão.

Destacou que, somente no período de ocorrência dos fatos narrados, corriamno Justiça Federal do Trabalho em São Paulo, contra a autora, cerca de 265 ações, e mais outra centena contra as demais empresas do grupo, o que demonstra ser ela uma devedora continuaz;

b) a legalidade da inclusão do nome da autora como sócia do grupo econômico junto à JUCESP.



Aponta que na decisão de tutela de urgência deferida na presente ação este Juízo entendeu que uma vez que a execução da Reclamatória Trabalhista nº 0000461-562013.5.02.0477 já foi satisfeita e que as questões incidentais ao curso da execução não fazem coisa julgada, a inclusão do nome da autora na Junta não poderia ser mantida.

No entanto, salienta que a decisão do Juízo do Trabalho, no curso da execução, foi impugnada por Embargos de Terceiro e este sim foi julgado por sentença, reconhecendo a condição de sócia oculta das empresas que fazem parte do grupo econômico. Os Embargos de Terceiro têm natureza de ação autônoma de conhecimento e sua decisão faz coisa julgada, não cabendo, quanto à esta matéria, qualquer discussão, razão pela qual defende a permanência da modificação do quadro societário das empresas na Junta Comercial determinado pelo d. Juízo do Trabalho de Santos, com a inclusão do nome da autora.

Em seguida, a União noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5014373-96.2018.4.03.0000 (ID 9006980), ao qual foi deferido o efeito suspensivo ativo, conforme comunicação eletrônica de decisão proferida (ID 9320584), nos seguintes termos:

*“A matéria deduzida já foi objeto de análise na Justiça do Trabalho.*

*Eventual irregularidade na conduta do Magistrado está sujeita a apuração administrativa naquela Corte.*

*Não cabe ao Juízo Federal contestar julgamento em processo pendente na Justiça do Trabalho, quando estes mesmos fatos e argumentos estão sendo discutidos naquela instância.*

*Assim consignou o Juízo de origem: “ainda que não se possa enveredar sobre sua regularidade no âmbito da execução trabalhista (que deve ser ou deveria ter sido objeto de impugnação na via adequada), é certo que a inclusão da autora no quadro societário das empresas já não cumpre qualquer função ou utilidade naquele processo” (ID 8005656, na origem).*

*Embora tenha bem delimitado o objeto da demanda e, mais que isso, os limites da jurisdição federal, o digno Juízo de 1º grau ingressou no mérito da decisão da Justiça do Trabalho.*

*A questão é objeto de reclamação trabalhista. Deve ser impugnada naquele âmbito.*

*A exclusão da agravada dos quadros societários, pelos fundamentos expostos na petição inicial da ação, é irregular.*

*Por tais fundamentos, defiro o efeito suspensivo ativo”.*

Determinada a intimação das partes para ciência da decisão proferida em agravo e, da autora, para manifestação sobre as contestações (ID 10749459).

Ciente, a União requereu o prosseguimento da ação como julgamento de improcedência do feito (ID 10978795).

Réplica apresentada no ID 11419920.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a declaração de nulidade da inclusão da autora na condição de sócia de empresas, com efeitos *ex tunc*, para que seja afastada toda e qualquer efeito de tal expediente, oficiando-se à JUCESP para retirar tal apontamento de seus registros, ou, alternativamente, a declaração de nulidade por desrespeito às autorizações prévias dos órgãos pertinentes e ao contraditório e ampla defesa.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela JUCESP** tendo em vista que na presente ação encontra-se sob exame o **alcance, em relação ao registro mercantil, do reconhecimento por Juiz do Trabalho da condição da autora como sócia oculta de empresa executada em Reclamação Trabalhista.**

**Rejeita-se igualmente a preliminar inadequação da via eleita**, arguida pela União Federal sob o argumento de não ser a ação anulatória o meio processual cabível para a anulação de decisão judicial da Justiça do Trabalho transitada em julgado. O exame de tal preliminar se confunde com o mérito e com este será analisado. Não objetiva a presente ação o exame de mérito em ação trabalhista mas de uma decisão incidental no âmbito de execução de sentença cujos efeitos foram muito além do âmbito restrito da referida ação com efeitos administrativos no campo do registro na JUCESP.

**Ausentes outras preliminares, passo ao exame do mérito.**

Embora tenha sido proferida decisão de efeito suspensivo ativo requerido pela União nos autos do agravo de instrumento interposto em face da decisão de tutela de urgência, vemo-nos forçados em deixar de acompanhar o entendimento do Exmo. Desembargador Relator, posto ter constatado em sua decisão que *“Não cabe ao Juízo Federal contestar julgamento em processo pendente na Justiça do Trabalho, quando estes mesmos fatos e argumentos estão sendo discutidos naquela instância”*.

Não é o que acontece no caso dos autos pois conforme apontado na decisão de tutela de urgência, que ora se reitera, a execução levada a efeito nos autos da Reclamação Trabalhista já se findou. O fato da questão ter merecido exame em sede trabalhista através de Embargos de Terceiro ofertados na referida ação, já extinta, não se confunde com os efeitos permanentes da referida decisão que sequer provieram de coisa julgada no que se refere à composição societária e respectivo registro na JUCESP.

Assim, tendo em vista que a questão discutida já fora apreciada integralmente em sede de tutela de urgência, e, diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

*“A questão subjacente dos autos diz respeito à determinação por Juiz do Trabalho de alteração de registro na Junta Comercial de três empresas, para que nelas se incluíssem pai e filha na composição societária de empresas sem que constassem como tal dos instrumentos de contrato social e respectivas alterações, com base em indícios de que seriam sócios ocultos das referidas empresas.*

*Pois bem.*

*Inicialmente, cumpre anotar que não cabe a este Juízo controlar a atuação da Justiça especializada trabalhista no que tange à competência que detém para a execução de seus julgados, incluindo aí eventual reconhecimento de grupo econômico entre a executada e outras empresas, e a desconsideração de personalidades jurídicas para direcionar a execução a outras empresas e seus sócios, inclusive por ventura ocultos.*

*Nesse ponto, tem-se que a autoridade da decisão proferida por órgão dotado de jurisdição, por sua própria natureza e para impedir a discussão sem fim sobre mesma questão, com consequências nefastas sobre o postulado da segurança jurídica, exclui os atos judiciais do princípio da reserva de jurisdição positivado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.*

*O controle dos atos judiciais é exercido pelos instrumentos endoprocessuais previstos na legislação, tais como os embargos de declaração, as impugnações, os embargos e os recursos e, em casos próprios, por meio de processos específicos, como os embargos de terceiro em caso de constrição que recai sobre patrimônio de pessoa alheia à lide ou a querela militantis insanabilis para reconhecimento de sentença inexistente por ausência de citação válida, ambos de competência, em regra, do próprio Juízo prolator do ato judicial impugnado, ou o Mandado de Segurança, o Habeas Corpus e a Ação Rescisória, geralmente de competência de seu órgão revisor/instância recursal (e.g. Tribunal ao qual vinculado o Juízo de 1ª Instância prolator da decisão ou sentença atacada). Há ainda, para casos excepcionais de inversão tumultuária da ordem processual, o mecanismo administrativo-disciplinar da correção parcial, de competência da corregedoria do próprio órgão.*

*Ocorre que a presente ação não se adequa a qualquer destes mecanismos legítimos para impugnação de decisão judicial e, como esclarecido alhures, sequer seria este Juízo competente para conhecer qualquer um deles.*

**A princípio, verifica-se, portanto, prejudicada a parte do pedido que implique revisão e substituição do ato judicial emanado pelo Juízo Trabalhista.**

*Entretanto, diante do encerramento das execuções trabalhistas voltadas contra a autora e as sociedades, aglutinadas à Reclamação Trabalhista n. 0000461-56.2013.5.02.0477, conforme se depreende da certidão de objeto e pé trazida aos autos (ID 5392825), haja vista que, após a constrição de valores em contas bancárias, os montantes foram liberados aos exequentes e o remanescente transferido aos demais processos, pendendo atualmente apenas a baixa e arquivamento, verifica-se presente a possibilidade de controle dos efeitos da decisão apontada no registro mercantil.*

**Isso porque as questões decididas incidentalmente no curso de execuções não se submetem à coisa julgada, seja material ou formal, mas apenas à preclusão, produzindo efeitos nos estritos limites da relação processual travada na execução.** Assim, em princípio não se visualiza empecilho ao controle judicial de eventuais efeitos de atos interlocutórios que persistam após a extinção da execução.

*Não teria como ser diferente.*

**Os atos constitutivos, expropriatórios e premonitórios praticados no curso ou em preparação à execução judicial, assim como aqueles concernentes ao redirecionamento da execução para outras pessoas que não as que figuravam originalmente como devedores, possuem natureza eminentemente processual, e têm por norte unicamente a satisfação do crédito exequendo, seja garantindo aquele crédito, seja efetivamente transferindo o bem da vida ao credor conforme determinado no título executivo.**

**Como não se preordenam na constituição de direitos, seus efeitos sobre as relações de direito material são eminentemente reflexos, tal como a transferência da propriedade de um bem alienado judicialmente ao seu arrematante e, quando meramente acatulatorios ou indiferentes à transferência do bem da vida ao credor, não subsistem após a satisfação do crédito exequendo.**

**Tal característica, ademais de representar um corolário da ausência de coisa julgada nas decisões meramente interlocutórias, pode ser verificada na própria conformação legislativa dada aos atos do processo executório.**

**Tome-se o exemplo da fraude à execução em contraposição à fraude contra credores. Apesar das semelhanças entre as figuras, o último pertence ao Direito (material) Civil, constituindo verdadeira hipótese de invalidação de negócio jurídico, desafiando ação própria (ação pauliana) que tem por finalidade a anulação do ato de dilapidação patrimonial, enquanto o primeiro pertence eminentemente ao Direito Processual, sendo suscitado incidentalmente em processo já em curso e tendo por efeito unicamente a ineficácia do ato impugnado, fazendo com que o bem alienado fraudulentamente fique à disposição do exequente para satisfação daquela dívida especificamente.**

**Enquanto na fraude contra credores, o ato de alienação fraudulenta é invalidado por sentença, produzindo efeitos de direito material, com o retorno do bem à titularidade do devedor, na fraude à execução, a alienação do bem apenas deixa de produzir efeitos no que tange a excludo-lo dos bens sujeitos à expropriação executiva para satisfação de débito do alienante, sem, contudo, modificar sua titularidade, que permanece com o adquirente, a quem será devida eventual diferença a maior em caso de exatidão ou a quem será devolvido o bem caso o crédito exequendo seja satisfeito de outra maneira.**

**A desconsideração da personalidade jurídica e o reconhecimento de sócios ocultos no curso de execução funcionam de maneira similar à fraude à execução: não têm o condão de alterar as relações de direito material, mas apenas direcionam a execução a pessoas que não figuravam originariamente como devedores para que seu patrimônio também responda pelo débito exequendo.**

**No primeiro caso, os sócios ou administradores que originariamente não se vinculavam ao débito da sociedade em razão da responsabilidade limitada, passam a responder com seu patrimônio pela dívida em execução após o reconhecimento de que atos de confusão patrimonial ou abuso de personalidade jurídica em atos por eles praticados concorreram para a inadimplência da pessoa jurídica (art. 50, CC).**

**No segundo caso, há ou o reconhecimento incidental da existência de uma sociedade em comum (art. 987, CC) por parte de pessoa que não figura no contrato social levado a registro, porém que atua e se beneficia tal como se sócio da sociedade fosse através de interposição dos sócios formais.**

**A ausência de registro dessa situação faz recair sobre tal sócio de fato ou oculto a responsabilidade solidária e ilimitada pelos débitos da sociedade (art. 990, CC), exatamente por não poder ele se alhear sob o manto da personalidade jurídica, sendo desnecessária qualquer incursão sobre os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.**

**Assim, considerando que a execução em que determinada a alteração do contrato social já se findou, verifica-se presente flagrante irregularidade na permanência da modificação do quadro societário das empresas na Junta Comercial, porque, ainda que não se possa enveredar sobre sua regularidade da decisão no âmbito da execução trabalhista (que deve ser ou deveria ter sido objeto de impugnação na via adequada), é certo que a inclusão da autora no quadro societário das empresas já não cumpre qualquer função ou utilidade naquele processo após a satisfação do débito exequendo, sequer se reveste dos requisitos necessários ao arquivamento, na Junta Comercial haja vista que promovida sem o assentimento formal dos sócios e sem radicar-se em sentença transitada em julgado”.**

Tendo em vista que a autora opôs Embargos de Terceiro perante o Juízo Trabalhista, que foram julgados improcedentes, inclusive já tendo ocorrido o trânsito em julgado, ainda assim não há que se falar em coisa julgada, pois, conforme dispõe o artigo 506 do Código de Processo Civil, a sentença somente faz coisa julgada entre as partes entre as quais é dada.

Destarte, a decisão proferida na Reclamação Trabalhista de inclusão da autora nos registros mercantis não produz efeitos em relação aos demais sócios das respectivas empresas, nem tampouco em relação à União Federal e JUCESP, posto que não integraram aquela relação processual.

Nestes termos, a decisão que determinou a inclusão da autora nos registros da JUCESP e a sentença proferida em Embargos de Terceiros somente produz efeitos e faz coisa julgada em relação às partes daquela ação.

Em relação à possibilidade do Juízo Federal apreciar questão incidental existente no bojo de reclamação trabalhista, salienta-se o entendimento que se aplica com frequência em relação ao imposto de renda retido na fonte em reclamações trabalhistas, cuja discussão da incidência do imposto sobre determinadas verbas é trazida à Justiça Federal, mesmo após o trânsito em julgado da ação trabalhista.

Se o imposto de renda que foi objeto de sentença de conhecimento, cálculos de liquidação, homologação de cálculos, sentença de liquidação e eventuais recursos afines à fase de execução pode ser revisado pelo Juízo Federal em razão da União não ter integrado a relação processual trabalhista, o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao registro mercantil.

**É dizer, no caso concreto, não se está realizando a revisão de decisão proferida pelo Juízo Trabalhista que restou hígida até a extinção da ação, mas apenas e tão somente de seus efeitos no que extrapolaramos limites da reclamação trabalhista e da competência daquele r. Juízo.**

Resalte-se que o registro mercantil é considerado para todos os fins e, não somente para ações sob a jurisdição do Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Santos, mas também por autoridades administrativas e outros Juízos (Trabalhista, Federal, Estadual), cabendo a cada um destes apreciar, de acordo com as provas existentes nos respectivos autos, e, observado o contraditório e ampla defesa, decidir se a autora é ou não sócia oculta das empresas e, se for o caso, dirigir-lhe a respectiva execução do crédito exequendo.

Além disto, a competência da Justiça do Trabalho se encontra limitada às hipóteses previstas no artigo 114 da Constituição Federal, o que não abrange a apreciação de questões relativas à alteração de registro societário com alteração de composição societária interferindo na esfera patrimonial dos demais sócios. A se entender de modo diverso se estaria admitindo a possibilidade de em ação trabalhista alterar-se a composição societária de qualquer empresa.

Nestes termos, possível verificar que a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Santos no sentido de considerar a autora como sócia das empresas *RV Segurança Patrimonial Ltda.*, *Prevenir Serviços Eletrônica Ltda.* e *Prevenir Segurança Ltda.* não produz qualquer efeito em relação à composição de capital e seus sócios no registro mercantil perante a JUCESP.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do registro mercantil efetuado pela JUCESP, atendendo decisão do Juízo da 07ª Vara do Trabalho de Santos, de inclusão da autora na condição de sócia das empresas *RV Segurança Patrimonial Ltda.*, *Prevenir Serviços Eletrônica Ltda.* e *Prevenir Segurança Ltda.*, com efeitos *ex tunc*, para que seja afastado todo e qualquer efeito de tal expediente, exceto no que diz respeito a eventuais atos de execução e dele decorrentes levados a efeito no bojo da Reclamação Trabalhista nº 0000461.56.2013.5.02.0447.

Por consequência, **restabeleço a decisão de antecipação de tutela**, para determinar à JUCESP que, no prazo de 05 (cinco) dias excluda a autora do quadro societário de **RV SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. (NIRE 35218977459)**, **PREVENIR COMERCIAL ELETRÔNICA E SERVIÇOS LTDA.-EPP (NIRE 35220370558)** e **PREVENIR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. (NIRE 35224274855)**, distribuindo suas quotas aos demais sócios conforme existentes antes da alteração promovida pela decisão do Juiz do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Santos-SP, nos autos do processo n. 0000461.56.2013.5.02.0447, nos percentuais de participação então existentes antes da referida alteração.

Em razão da sucumbência condeno as rés a restituir as custas despendidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser rateado entre as rés, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a data do ajuizamento até a do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via *on line*, nos termos do Provimento CORE n.º 01/2020.

São Paulo, 15 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009036-28.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: VALDETE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VALDETE DE OLIVEIRA**, com pedido de liminar de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Estrada da Divisa, nº 451, bloco A, apartamento nº 11, Franco da Rocha-SP, CEP 07863-260, matrícula nº 70.049 do Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha.

A autora relata, em síntese, que é representante do Fundo de Arrendamento Residencial, legítimo proprietário do imóvel em tela, e que, enquanto agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), nos termos da Lei nº 10.188/2001, arrendou o imóvel à ré, com opção de compra após 180 (cento e oitenta) meses.

Sustenta que as obrigações contratualmente estipuladas deixaram de ser cumpridas, ensejando a rescisão do contrato e que, apesar de notificada extrajudicialmente, a requerida não promoveu o pagamento das taxas do arrendamento, sequer desocupou o imóvel, configurando esbulho possessório.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.733,73. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Custas iniciais recolhidas (ID 17427199).

O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (ID 17669033).

Regularmente citada (ID 18405621), a ré não apresentou contestação.

Em decisão ID 19432762 foi deferida a liminar requerida para a expedição de Mandado de Reintegração de Posse em favor da autora.

Posteriormente, foi determinada a expedição de carta precatória para cumprimento da decisão proferida de ID 19432762, o que foi providenciado pela Secretaria do Juízo (ID 21059899).

Em seguida, a autora informou que foi procurada pela requerida, com vistas a proceder a quitação dos débitos que deram origem à presente. Considerando que a Requerida realizou o pagamento das Taxas de Arrendamento em aberto, a autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, Inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil (ID 21277062 e anexos).

Na sequência, a Secretaria do Juízo certificou que deixou de proceder o encaminhamento da carta precatória expedida (ID 21059899), tendo em vista a petição apresentada ID 21277062 pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação objetivando a reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Estrada da Divisa, nº 451, bloco A, apartamento nº 11, Franco da Rocha-SP, CEP 07863-260, matrícula nº 70.049 do Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*", ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: "*Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*" (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de quitação da dívida, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011757-87.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726  
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726  
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726

DESPACHO

Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal acerca da petição do Banco Daycoval (ID 27530101), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após retomem os autos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0022339-39.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814  
RÉU: SOCIEDADE EDITORIAL BRASIL DE FATO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT** em face de **SOCIEDADE EDITORIAL BRASIL DE FATO**, objetivando o pagamento da importância de R\$ 33.455,76 (trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizado até 05/10/2015, decorrente do inadimplemento de 3 faturas relativas ao contrato nº 9912276891.

Junta procuração e documentos. Custas não recolhidas em razão de isenção legal.

Após a inércia do réu citado por hora certa, foi nomeado Curadora Especial nos termos da lei (ID nº 29842118), deixando de apresentar, contudo, embargos à ação monitória, em razão da ausência de viabilidade jurídica de impugnação da pretensão do autor, nos termos da petição de ID nº 30132552.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamentando, DECIDO.**

O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor** às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

**“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”**

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente da natureza do contrato de adesão, concordaram ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado.

Diante disto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido, os contratos de empréstimo em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos.

**DISPOSITIVO**

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação monitória para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 33.455,76 (trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizado até 05/10/2015, decorrente do inadimplemento de 3 faturas relativas ao contrato nº 9912276891.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais dos instrumentos firmados pelas partes.

Condene o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

São Paulo, 15 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0019477-32.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO GAMBOA

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ROBERTO GAMBOA, objetivando o pagamento da importância de R\$ 59.051,50 (cinquenta e nove mil, cinquenta e um reais e cinquenta centavos), atualizado até 24/09/2014, em decorrência do inadimplemento do instrumento contratual denominado "Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços – Pessoa Física – (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto)

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Após o não comparecimento do réu citado por hora certa, foi nomeado Curador Especial nos termos da lei (ID nº 18257282), não apresentando, contudo, embargos à ação monitória em razão da ausência de viabilidade jurídica de impugnação da pretensão do autor, nos termos da petição de ID nº 29769779.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamentando, DECIDO.**

O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Principalmente, pacífico na jurisprudência a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor** às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim fizeram, independentemente da natureza do contrato de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado.

Diante disto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido, os contratos em comento e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos.

**DISPOSITIVO**

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação monitória para o fim de condenar o requerido ao pagamento da importância de R\$ 59.051,50 (cinquenta e nove mil, cinquenta e um reais e cinquenta centavos), atualizado até 24/09/2014, em decorrência do inadimplemento do instrumento contratual denominado "Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços – Pessoa Física – (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto)

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais dos instrumentos firmados pelas partes.

Condene o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 15 de abril de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016019-70.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZILMAR NEVES DE SOUZA

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada inicialmente perante à 6ª Vara Federal Cível por ZILMAR NEVES DE SOUZA em face da AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração, com a consequente extinção da execução fiscal contra si ajuizada e retirada de seu nome dos quadros do CADIN, ou, alternativamente, a declaração de nulidade das decisões proferidas no processo administrativo ou nulidade da CDA, de modo igualmente a extinguir-se a execução fiscal ajuizada.

Fundamentando sua pretensão, aduz a autora que foi movida contra si uma execução fiscal de n. 0032815-60.2010.403.6182, em decorrência de multa aplicada pela Anatel, computada no valor de R\$ 1.752,93, em decorrência de auto de infração (processo administrativo n. 53504012596/2007), por supostamente possuir em seu terreno uma antena de radiodifusão, sem a devida autorização.

Ressalta que nunca foi proprietária ou inquilina do imóvel, tendo se apossado ilegalmente do terreno junto com seus filhos menores de idade após sua viuvez, pois não tinha onde morar e encontrava desempregada.

Afirma que posteriormente, apareceu um suposto dono da propriedade, reivindicando a posse do terreno, mas que após explicar sua situação, este concordou em mantê-la como caseira do imóvel, registrando-a em CTPS, ficando acertado que deveria tomar conta do terreno para que ninguém fizesse novos banhos.

Alega que no período em que ali permaneceu, observou pessoas diferentes frequentarem o local para fazer manutenções na torre, as quais desapareceram após as diligências policiais.

Aduz, ainda, que quando das referidas diligências de policiais e autoridade, sempre os recebeu sem problemas, informando sua situação e recebendo os documentos que lhe entregavam, sem sequer compreender seu conteúdo, já que é analfabeta, o que consta inclusive do auto de infração.

Por fim, esclarece que deixou de residir no imóvel com a ajuda da igreja, já que não havia segurança na moradia, que não possui portas e janelas, sofrendo a incidências de furtos.

Sustenta a nulidade do auto de infração em questão, lavrado em 2007, que se encontra cívico de ilegalidades, a começar pelo fato de que não houve comprovação da prática da ilicitude pela autora, tendo sido identificada no documento como moradora do imóvel e representante da entidade, sem considerar o fato de sequer acesso à antena tinha, tampouco conhecimentos para operá-la, sendo analfabeta.

Além da falta de apuração da realidade fática, aponta para a falta de observância dos requisitos para a lavratura do auto de infração, como circunstâncias agravantes e atenuantes, antecedentes do infrator, situações econômica e financeira, danos aos usuários, etc, de modo que, ainda que respondesse injustamente pela infração, o cálculo da multa imposta não atendeu aos requisitos legais.

Aponta ainda para a ausência de fundamentos legais nas decisões proferidas no bojo do processo administrativo, e discrepâncias entre as imputações e as penalidades aplicadas.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Requeridos os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 61.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 74/78, acompanhada de documentos, arguindo que contra a autora foi lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo para apurar infrações de uso não autorizado de radiofrequência decorrente do desenvolvimento clandestino de atividade de radiodifusão e uso de equipamento não homologado, praticados pela autora.

Relata que conforme relatório técnico, em vistoria presencial encontrou transmissor em FM e receptor de link envolvidos na atividade clandestina de radiodifusão na frequência de 105,5 MHz em funcionamento no imóvel em que residia a autora, sendo que esta, autuada, não apresentou defesa e o processo foi analisado, no qual restaram caracterizadas as infrações de maneira objetiva, ou seja, pela comprovação de uso não autorizado de radiofrequência e equipamento emissor de RF não homologado, sendo que o espectro radioelétrico é um recurso público limitado, protegido pela Lei Geral de Telecomunicações, que caracteriza como crime seu uso indiscriminado.

Afirma que assim, foi-lhe aplicada multa, e considerando a tentativa infrutífera de notificação por via postal, a intimação se deu por meio de edital publicado no DOU, não tendo havido apresentação de recurso, razão pela qual o processo transitou em julgado, seguindo os procedimentos administrativos de cobrança da multa aplicada, ao longo dos quais não houve qualquer manifestação da autuada, seguindo o processo para a execução judicial da multa aplicada.

Reforça que é evidente que a infração se dava no local da residência da autora, razão pela qual considera comprovada sua concorrência indireta para o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, razão pela qual, considera que estão devidamente instruídos os autos, tendo a multa sido imposta mediante regular processo administrativo, com observâncias das normas incidentes ao caso, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Por despacho proferido à fls. 135, reconhecida a conexão do feito com o processo de n. 0008367-02.2015.403.6100, determinou-se a redistribuição do feito a este Juízo.

Réplica às fls. 145/147.

Os autos físicos foram digitalizados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação na qual se questiona auto de infração da ANATEL lavrado contra a autora, pugnando-se pela extinção da execução fiscal contra si ajuizada e retirada de seu nome dos quadros do CADIN.

O cerne da controvérsia gira em torno da regularidade do auto de infração lavrado contra a autora, pela atividade clandestina de radiodifusão na frequência de 105,5 MHz, operado por meio de transmissor em FM e receptor de link, encontrados no imóvel em que a mesma residia à época dos fatos.

Defende a autora como aspecto principal de nulidade do auto de infração a falta de apuração da realidade fática do ato infrator, sustentando não ser proprietária do imóvel, tampouco ter conhecimento da atividade que ali se realizava.

Dito isso, tem-se a **radiodifusão** como uma espécie das telecomunicações - embora tenha se estabelecido regimes jurídicos distintos para ambos - pela qual, estabelece-se uma comunicação feita através de emissor de sinal radioelétrico identificado (prestador de radiodifusão) a vários usuários não identificados, tendo por nota característica a destinação ao público em geral, ao passo que nos demais serviços de telecomunicações, os usuários são determinados e identificados, como assinantes do serviço.

O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Anatel, que se presta à exploração dos serviços de telecomunicações sem fio, dentre eles o de radiodifusão, cujo meio físico são as ondas eletromagnéticas, **tratando-se, por óbvio, de matéria de alta especialidade técnica.**

A Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472/97, promulgada após a privatização do setor, conferiu à Anatel a competência para administrar o espectro de radiofrequências, expedir normas sobre o assunto, editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e, inclusive, fiscalizar e aplicar sanções.

Ademais para a exploração dos serviços de radiodifusão é necessário o uso de radiofrequência, o que só é possível mediante autorização de uso expedida pela Anatel, de modo que, além da autorização para exploração do serviço (de competência, nesse caso, do Ministério das Comunicações), o prestador deve ainda possuir autorização para uso de radiofrequências:

*Art. 163. Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.*

*§ 1º Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares.*

**A isso se soma ainda outra exigência legal, a de certificação de produtos/equipamentos emissores de radiofrequência, também emitida pela Anatel,** cuja finalidade é o reconhecimento da compatibilidade das especificações do produto com a característica técnica do serviço a que se destina, garantindo sua não interferência em outras frequências radioelétricas.

A par de todo o controle acerca da legalidade para a exploração dos serviços de telecomunicação e radiodifusão, outra condição para a prática de tal atividade salta aos olhos, qual seja, **a necessidade de conhecimentos técnicos específicos profundos por parte do explorador.**

Apesar de nítida a complexidade e especificidade dos conhecimentos que se exigem do explorador de serviços de radiodifusão, pode-se ter como exemplo as avaliações exigidas pela Anatel aos radioamadores, que para obtenção de outorga do serviço, **necessitam testar seus conhecimentos de eletrônica, eletricidade e domínio de sinais em Código Morse.**

Pois bem, permeado todo o contexto da atividade objeto da fiscalização, qual seja, uso não autorizado de radiofrequência, **vê-se dos documentos acostados aos autos que,** no ato da fiscalização, os agentes da ré, acompanhados de policiais civis, encontraram no endereço em que residia a autora uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada/ FM instalada e em funcionamento, que operava com o nome fantasia de Rádio Resgate FM.

A autora, presente no local e hora da fiscalização, foi identificada no referido auto de infração como representante da entidade, já que moradora do imóvel, todavia, foi ali descrita pelos próprios agentes como analfabeta, doméstica e viúva (fl. 14).

Outrossim, por ter assinado e recebido os documentos no dia, foi tida pela ré como ciente de todo o ocorrido e da infração contra si imputada, em total descaso com a sua condição, aposta no documento pelo próprio agente de que, como analfabeta, não tomaria conhecimento do teor do documento fiscalizatório.

Alega ainda a ré, em contestação, que após a autuação, a autora não apresentou defesa, **razão pela qual o processo concluiu pela caracterização das infrações de maneira objetiva,** ou seja, pela comprovação de uso não autorizado de radiofrequência e equipamento emissor de RF não homologado, sendo que após a imposição da multa, tentou-se intimação da autora via postal, que restou infrutífera, razão pela qual efetuiu-se sua cientificação editalícia.

Ora, o desrespeito ao contraditório e ampla defesa é cristalino, visto que, analfabeta, por óbvio que não apresentaria defesa após mero recebimento dos termos da autuação, cujo teor não tinha condições de entender.

Ademais, a não localização da autora via postal quando do término do processo administrativo confirma sua alegação de que, após ter permanecido ilegalmente na propriedade para se abrigar com a família, conseguiu dali se mudar com a ajuda da igreja.

Registre-se ainda que o imóvel da ocorrência, localizado na Av. Raimundo Pereira de Magalhães, 9851, é conhecido como Torre do Jockey, como constou no Auto de Infração do processo conexo a este (Proc. 0008367-02.2015.403.6100 - fl. 27), o que por si só imporia à ré o dever de diligenciar em busca do real proprietário do imóvel e, portanto, real entidade exploradora da Rádio Resgate FM, o que não se demonstra minimamente nos autos ter ocorrido.

A isso se soma a evidente inaptidão da autora para a exploração da atividade, ante o seu declarado analfabetismo, que lhe impossibilitaria o desenvolvimento de todos os conhecimentos que se exige para a prática em questão, como alhures pontuado.

Esse conjunto fático, ao ser desprezado pela ré, maculou todo o processo administrativo, posto que fundado em premissa equivocada, pois ao aplicar penalidade com base em critérios puramente objetivos, comprovou não somente a materialidade, deixando de lado a comprovação da autoria da prática ilegal, sem a qual, não há nexo de causalidade, eivando de nulidade a punição imposta à autora.

Não se aplica ao caso a responsabilidade objetiva como se intenta, ao argumento de existência de vínculo objetivo pela Autora estar ocupando ilegalmente imóvel no qual se encontrava instalada a antena de transmissão de radiodifusão. A responsabilidade objetiva aplica-se apenas ao Poder Público pelas inerentes dificuldades ou até mesmo impossibilidade de se demonstrar a culpa.

Ao se levar em conta o raciocínio da Anatel, ter-se-ia de considerar como responsabilidade do Poder Público o pagamento de multa se uma antena de radiodifusão irregular fosse instalada em área pública.

Em se tratando de multa punitiva decorrente de ato ilícito no campo da responsabilidade subjetiva não se prescinde de prova do dolo.

Ressalte-se que o auto de infração é válido, já que é dever do fiscal lavrar a infração quando constatada irregularidade. Todavia, são nos desdobramentos posteriores, no curso do processo administrativo, que se definem os critérios necessários à aplicação da pena, para a qual, a confirmação da autoria é indispensável.

Nestes termos, o reconhecimento da nulidade do processo administrativo é medida que se impõe, sendo de rigor a procedência da ação.

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer a nulidade do processo administrativo n. 53504012596/2007 e da multa por ele imposta, e determinar a consequente extinção da execução fiscal ajuizada contra a autora, de n. 0032815-60.2010.403.6182 e eventual retirada de seu nome dos quadros do CADIN, razão pela qual, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Comunique-se o teor da presente decisão à 12ª Vara das Execuções fiscais, nos autos da supracitada execução fiscal, para as providências cabíveis.**

Custas *ex lege*.

Deixo de impor condenação em honorários, em atenção ao teor da Súmula 421 do STJ.

Como trânsito em julgado desta sentença. Arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## 25ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006130-29.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA, COMERCIAL ABDALLAH RIMA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, MARCELLA QUERINO MANGULLO - SP304560, JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES - SP271764

### DESPACHO

#### Vistos.

Com relação à certidão ID 23817402, fora determinado que a parte autora procedesse a **correção** dos equívocos e ilegitimidade apontados dos arquivos inseridos no PJe, em conformidade com a Resolução PRES nº 142/201.

Assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias ao réu Comercial Abdallah Rima Ltda., conforme determinado nos despachos ID 14858272 e 19270985.

Sem prejuízo e considerando a manifestação ID 22598044, bem como a juntada da documentação em 15.10.2019, intime-se o perito para dar início aos trabalhos.

Com a juntada do laudo pericial, intímese as partes para manifestação e apresentação de parecer em 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º).

Nada sendo requerido, providencie o perito os dados bancários para a transferência do valor dos honorários depositados (IDs 15838621, 15888485, 16838426 e 16879509), no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida, oficie-se à CEF solicitando a transferência eletrônica.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006497-55.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FILIPE FIDON SANTOS COMUANA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS - SP298570

RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

#### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado em ação de procedimento comum ajuizada por **FELIPE FIDON SANTOS COMUANA** em face da **UNIESP S/A** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando a obter provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Narra o autor, em suma, haver se matriculado no curso de Engenharia Civil ofertado pela UNIESP, motivado pela propaganda do projeto "UNIESP PAGA", segundo a qual a UNIESP se comprometia a efetuar o pagamento das parcelas relativas à fase de amortização do FIES de seus alunos.

Afirma que embora tenha celebrado com a CEF contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES, que por não ter confiança nos serviços prestados pela instituição de ensino, optou por desistir do curso e solicitar o cancelamento de sua matrícula.

Salienta, todavia, que até a presente data não obteve retorno de seu pedido de cancelamento do contrato de FIES e, tampouco, dos esclarecimentos quanto ao repasse dos valores pelo Agente Financeiro (CEF) à instituição de ensino, mesmo **sem ter frequentado** o curso de Engenharia.

Nesse sentido, para o fim de afastar a exigibilidade do débito decorrente do contrato de financiamento estudantil e ver-se ressarcido pelos danos morais sofridos, ajuíza a presente demanda e pugna pela condenação das rés.

Vieram os autos conclusos.

#### É o breve relato, DECIDO.

O pedido de tutela de urgência comporta acolhimento.

Conforme relatado, o autor matriculou-se no ano de 2013 no curso de Engenharia Civil oferecido pela corré UNIESP, contudo, por razões de insatisfação pessoal com os serviços ofertados, **optou por desistir** do curso sem sequer tê-lo cursado.

Nesses termos, embora o contrato celebrado com o agente financeiro (CEF) não padeça de vício de formação, tendo o autor requerido o cancelamento do curso e, posteriormente, como fazem prova os documentos de ID 31013612 e 31013634, solicitado o à instituição de ensino ré o **cancelamento do contrato FIES**, respectivo reembolso dos valores em decorrência deste recebidos e a apresentação de requerimento à Ouvidoria da UNIESP (ID 31013642), é verossímil a sua alegação no sentido de que a UNIESP deixou de proceder ao cancelamento do contrato de financiamento e recebeu os valores correspondentes ao primeiro semestre do curso.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo que o débito decorrente do contrato de FIES não pode ser exigido do autor, uma vez que este já deveria ter sido restituído à Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** determinar à instituição financeira (CEF) que exclua o nome do autor **dos órgãos ou serviços de proteção ao crédito**, enquanto perdurar em juízo a presente discussão.

Sem prejuízo do acima exposto, com fundamento nos artigos 3º, §3º e 334 do CPC e considerando a natureza disponível da relação jurídica discutida neste feito, manifestem-se as partes acerca do interesse de designação de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

**Citem-se e intímese.**

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002449-53.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MARCALO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SUPERMERCADO MARCALO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que afaste da base de cálculo da contribuição previdenciária incidentes sobre as seguintes verbas: **a) 30 (trinta) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) férias indenizadas, c) terço constitucional de férias e d) aviso prévio.**

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem **natureza indenizatória** e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 28554222 deferiu o pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 28768882).

Notificada, a autoridade (DERAT/SP) prestou informações e esclarecimentos (ID 28973153). Como preliminar, aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal sem manifestação meritória (ID 30590897).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a exigibilidade das contribuições que tenham como base de cálculo a folha de salários na base de cálculo das contribuições previdenciárias (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual "o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação".

Quanto ao mérito, assiste parcial razão à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Como advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não integram** o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, às indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

### TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional.

Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, **em que pese o meu entendimento contrário**, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, adoto o entendimento do Pretório Excelso de que o **terço constitucional de férias tem natureza indenizatória** e, portanto, **não integra** a base de incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. L - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).**

Da mesma forma, vem-se orientando o C. STJ:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.**

## **DOS TRINTA PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU DE ACIDENTE**

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 ou 30 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, também referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente.

E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

**Todavia** o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, existindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDeI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).*

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

## **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

O **aviso prévio** constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o **aviso prévio indenizado**, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, **não integra o salário-de-contribuição** e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdiccional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).*

## **FÉRIAS INDENIZADAS**

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91, **não integram o salário-de-contribuição** os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas**.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm **natureza indenizatória** os valores pagos a título de conversão em pecúnia das **férias vencidas e não gozadas**, bem como das **férias proporcionais**, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

Assim, adoto o entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de **férias indenizadas** e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas **não** deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, anoto que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".*

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vencidas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

O parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tomava, de forma genérica, inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07.

A Lei 13.670/2018, apesar de **revogar** o referido parágrafo único, alterou a redação do art. 26-A, dispondo, em síntese sobre a possibilidade de aplicação das disposições do art. 74 da Lei 9.430/07 à compensação das contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo que utilizar o "Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)", não se aplicando, todavia, aos demais sujeitos passivos e, nos seguintes termos:

**Art. 26-A** O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: *(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: *(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: *(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e *(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e *(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: *(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*



a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Assim, a impetrante faz jus à repetição do indébito tributário, mediante compensação, relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, observadas as limitações da Lei 11.457/07, bem assim do art. 170-A do CTN.

Isso posto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciárias e de terceiros incidentes sobre a folha de salários apuradas sobre seguintes verbas: **a) 30 (trinta) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) férias indenizadas, c) terço constitucional de férias e d) aviso prévio indenizado.**

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados pela própria impetrante, constituirão crédito seu que, após o trânsito em julgado, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante declaração de compensação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

Custas ex lege..

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P. I. Oficie-se.**

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

**7990**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006492-33.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORDESTE PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO E

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1ª. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, determino à parte impetrante a adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como fazer a comprovação de recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Providenciem ainda os subscritores da petição inicial a juntada da procuração ad judicium outorgada pelos atuais membros da Diretoria de acordo com o estatuto social para verificação da regularização da representação processual, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

**Cumprida as determinações supra**, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5020842-60.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JCP DE LIMA MINI MERCADO - EPP, JOSE CLAUDIO PEREIRA DE LIMA

## DESPACHO

1- Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas **Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud**, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

2- Restando negativas as diligências, cumpra à parte autora a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**.

3- Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, ressaltando-se que, para tanto, deverão ser trazidas pela exequente as **pesquisas efetuadas no cartório de registro de imóveis** de foro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), defiro a citação por edital, devendo a Secretária providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- Ao réu revel citado por edital deverá ser imediatamente nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Dessa forma, abra-se vista à Defensoria Pública da União para

manifestação.

- 5- Ressalto que independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.
- 6- Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.
- 7- Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.
- 8- Frise-se que as partes deverão, desde logo, manifestar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.
- 9- Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006255-33.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSINALDO FERREIRA VIANA

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas **Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud**, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Ressalte-se que pela parte autora deverão ser trazidas as pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital será imediatamente nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Assim sendo, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Ressalto que independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Frise-se que as partes deverão, desde logo, manifestar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000080-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL ANTONIO FILHO

#### DESPACHO

1- Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas **Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud**, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

2- Restando negativas as diligências, cumpre à parte autora a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**.

3- Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, ressaltando-se que, para tanto, deverão ser trazidas pela exequente as **pesquisas efetuadas no cartório de registro de imóveis** defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- Ao réu revel citado por edital deverá ser imediatamente nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Dessa forma, abra-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação.

5- Ressalto que independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

6- Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

7- Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

8- Frise-se que o réu deverá se manifestar acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

9- Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016161-47.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIMA & COLETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRUNO TEIXEIRA ALVARES COLETO, PATRICIA GOMES DE LIMA

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas **Web service, Renajud, Siel e Bacenjud**, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Ressalte-se que pela parte autora deverão ser trazidas as pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital será imediatamente nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Assim sendo, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Ressalto que independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Frise-se que as partes deverão, desde logo, manifestar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006212-96.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPERNOVA GLASS COMERCIO DE VIDRO LTDA - EPP, THIAGO LEOPOLDO DA SILVA

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas **Web service, Renajud, Siel e Bacenjud**, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Ressalte-se que pela parte autora deverão ser trazidas as pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital será imediatamente nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Assim sendo, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Ressalto que independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Frise-se que as partes deverão, desde logo, manifestar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013738-17.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARTE'S PET COMERCIO E CONFECÇÃO EIRELI - ME, MAURICIO RIBEIRO TEIXEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas **Web service, Renajud, Siel e Bacenjud**, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Ressalte-se que pela parte autora deverão ser trazidas as pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital será imediatamente nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Assim sendo, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Ressalto que independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Frise-se que as partes deverão, desde logo, manifestar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005905-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, JOAO CONTE JUNIOR - SP104545  
REU: REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

## DECISÃO

### Vistos etc.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **EDGAR DE ASSUMPCÃO FILHO** em face da **REPÚBLICA POPULAR DA CHINA**, visando a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização “nas quantias mensais de R\$ 50.000,00, necessários a sua sobrevivência e pagamentos dos seus remédios”, bem como em indenização por danos morais e materiais.

Narra o autor, em suma, que “a causa que originou a pandemia, que atingiu o mundo todo, começou na CHINA, na cidade de WUHAN, onde o Covid-19, ou coronavírus, surgiu durante a realização de uma feira internacional do agronegócio naquela cidade, e objeto de grande cobertura jornalística”.

Alega que “a requerida reservou para si e assumiu todas as obrigações pertinentes a saúde pública, pois que deveriam fiscalizar, auditar, controlar a qualidade dos alimentos servidos aos visitantes e aos seus cidadãos e não o fez”, daí a sua responsabilidade objetiva pela propagação mundial do vírus em questão (Covid-19).

Afirma que “não restou outra alternativa se não as autoridades públicas dos países de destino dos contaminados, tomarem as providências urgentes de proibirem as pessoas de seus países de saírem de suas casas e, para alguns raros, o privilégio de fazerem os serviços de suas residências. Nesse sentido, o Requerente ficou enquadrado na população de altíssimo risco, isolado, sem poder sair de sua casa, sem poder trabalhar e receber a sua remuneração necessária para sustentar a si próprio e sua família”.

Assevera que “tem 60 anos, está enquadrado na população de altíssimo risco de adquirir esta doença, segundo classificação dada pelo serviço sanitário nacional, sendo que está obrigado pagar todas as contas da família e está proibido de sair de casa para trabalhar”.

Requer, como medida liminar, “o bloqueio, arresto e sequestro das contas bancárias da requerida, a quantia estimada e urgente de pagamento do autor de R\$ 291.000,00, acrescido do valor de DANOS MORAIS a se forem arbitrados no ato da primeira decisão de V. Exa. 4. Que a Requerida deposite a favor do Autor, as quantias mensais de R\$ 50.000,00, necessários a sua sobrevivência e pagamentos dos seus remédios”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 30794594).

Houve emenda à inicial (ID 30911149).

É o relatório, decidido.

ID 30911149: recebo como aditamento à inicial.

Há meses, o mundo enfrenta uma terrível pandemia da doença respiratória grave batizada de **Covid-19**, causada pelo novo coronavírus (SARS – CoV-2), surgido no final do ano passado em Wuhan, metrópole chinesa. Não há vacina contra o novo vírus e nem remédio que cure a doença, o que tem causado verdadeira tragédia a todo planeta terra.

Em consequência da pandemia, os organismos internacionais (OMS) e os Estados nacionais têm empregado fortunas para debelar o vírus, combater a doença e para dar suporte assistencial a milhares de pessoas que, atingidas pela pandemia e tendo o trabalho inviabilizado porque submetidas a quarentena, perderam renda e assim, as condições de prover o próprio sustento e de suas famílias.

Mesmo estando os Estados nacionais gastando uma enormidade de recursos financeiros (no caso brasileiro, na ordem de bilhões de reais), não se tem notícia de que qualquer deles, ou quaisquer de seus nacionais, tenham tentado ação reparatória em face da República Popular da China.

Será que a ninguém ocorreu a ideia?

Sim, penso que é possível que alguém - estado ou pessoa física ou jurídica -, tenha pensado em adotar esse caminho, para, logo em seguida, desistir da ideia, em razão de sua inviabilidade.

Qual a inviabilidade?

A inviabilidade óbvia de que nenhum Estado soberano se sujeita à jurisdição interna de qualquer outro Estado nacional, quando aquele atua no exercício de sua soberania, de seu poder de império. Tanto é assim que os conflitos entre estados soberanos são resolvidos pela mediação de organismos internacionais, isso quando há acordo no sentido de que ambos os países se submetam à referida mediação, ou pela guerra.

Assim, meu entendimento é no sentido de que a presente ação não tem como prosperar à vista de que a questão trazida não se insere no âmbito da jurisdição brasileira.

Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar Agravo no Recurso Extraordinário - **ARE 954.858** (Rel. Min. Edson Fachin) reconheceu que a questão atinente ao **alcance da imunidade de Estado estrangeiro**, em relação à jurisdição brasileira, quanto a atos de império, isto é, aqueles que decorram do exercício direto da soberania estatal, é de índole constitucional e, assim, reconheceu a Repercussão Geral do tema (**Tema 944**) e, em razão disso, **SUSPENDEU A TRAMITAÇÃO**, em âmbito nacional, de **todos** os processos que tratem do referido tema.

Assim, DETERMINO a **SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO** do presente feito até ulterior decisão a respeito do tema 944 pelo E. Supremo Tribunal Federal.

**Tomo sem efeito** a decisão sobre sigilo do feito (ID 30794594), vez que não houve qualquer pedido nesse sentido. Embora conste da petição inicial um tópico sobre o sigilo (ID 30739797, p. 3/11), ao que se verifica aquele tópico versa, na verdade, sobre gratuidade da justiça.

**Providência a Secretaria** a retificação do “Assunto Principal” constante da classe judicial do presente feito, devendo constar apenas indenizatória/indenização.

**DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita (conforme declaração de hipossuficiência de ID 30911774). Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

DR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006046-98.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALTINO JOSE DOS SANTOS, OSCAR YOSHIO MATSUDA, GUARANY PARANA DO BRASIL, PAULO AFONSO BRINDO, ALOIS UNTERBERGER FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.  
ID 31029195: mantenho a decisão de ID 30024887 pelos seus próprios fundamentos.  
Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018512-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMELIA DE JESUS PEREIRA CRUZ, CARLOS EDUARDO BAUTZER  
ESPOLIO: ALEKSEY BAUTZER, ANTONIO CRUZ FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARVALHO D ARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031,  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARVALHO D ARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031,  
Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERTO CARVALHO D ARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031  
Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERTO CARVALHO D ARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo **ESPÓLIO DE ANTONIO CRUZ FILHO**, representado pela sua inventariante *Amélia de Jesus Pereira Cruz*, e pelo **ESPÓLIO DE ALEKSEY BAUTZER**, representado pelo inventariante *Carlos Eduardo Bautzer*, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que *“proceda à juntada da Carta de Sentença encaminhada ao órgão tanto no protocolo de n. 04977005313201996, quanto no atendimento n. SP05169/2019, e ainda por e-mail e que aqui também se junta, e conclua o processo de transferência iniciado em 1973, sob o n. 807.607.854.900, cujo objeto constitui: pedido de transferência de ocupação da Ilha do Gino, s/n, RIP 6371000003-46, terreno, CEP 11500-000, CUBATÃO, SP, Logradouro: 08000 - GLEBA 17 – Trecho: 01, alterando a titularidade da ocupação para espólio de Aleksey Bautzer”*. Requer, ainda, que a autoridade coatora, *“de imediato, proceda ao cancelamento das cobranças indevidas em nome e CPF de Antônio Cruz Filho”*.

Afirma que, desde 1973, quando o pedido de transferência foi protocolizado no órgão, *“a SPU passa a exigir novos documentos, não obstante permaneça lançando as taxas de ocupação em nome e CPF de pessoa falecida, mesmo tendo ciência do fato. Prova disso é documento que demonstra que em 1975, o falecido Sr. Antônio Cruz Filho já lutava por juntar documentos visando a conclusão do processo”*.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial e das procurações (ID 22839509).

Juntada de documentos (ID 24053946 e 2415947 e 25556203).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 25643677).

Notificado, o Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo apresentou **informações** (ID 26572079). Alega, em suma, que *“para a conclusão da transferência do imóvel de RIP 631100000346 é necessária a apresentação nesta SPU da Carta de Adjudicação Compulsória onde os direitos de ocupação foram adjudicados para o Espólio de Aleksey Bautzer”*.

Intimada, a impetrante manifestou interesse processual no prosseguimento do feito, juntando novos documentos (ID 27856886).

A autoridade coatora **informou haver procedido à transferência do imóvel** e requereu a extinção do feito (ID 28682336).

A impetrante, novamente intimada, manifestou interesse pelo prosseguimento do feito, salientando a necessidade de cancelamento do débito e de correções no documento de transferência do imóvel.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Ao impetrar o presente *mandamus* a impetrante requereu a concessão da segurança para que a autoridade coatora: (i) procedesse à juntada da Carta de Sentença, (ii) concluisse o processo de transferência do imóvel RIP 6371000003-46, iniciado sob o protocolo nº 807.607.854.9000 e (iii) cancelasse as cobranças indevidas em nome de Antônio Cruz Filho.

Quanto aos pedidos de juntada da Carta de Arrematação e transferência do imóvel tenho que houve perda superveniente do objeto, na medida em que a d. Autoridade demonstra o seu cumprimento ao ID 28682335, em que pese a discordância da impetrante com as informações inseridas, o que extrapola os limites deste feito.

No tocante ao pedido de **cancelamento do débito**, conquanto subsista o interesse do impetrante, este não comporta acolhimento.

Com efeito, nos estreitos limites do **Mandado de Segurança**, não há espaço para dilação probatória já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída. Assim, estando ausente essa prova, resta descabido adentrar no mérito da impetração.

Vale dizer, no mandado de segurança, o direito deve ser claro e manifesto, **comprovado de plano**, juntamente com a petição inicial. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão, e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante objetiva o **cancelamento do débito**, ao fundamento de que o seu lançamento advém de **incorreta** alteração do enquadramento do imóvel para “urbano”.

Nesses termos, a controvérsia sobre a existência do crédito em questão demandaria **dilação probatória** incabível nesta sede mandamental. “O direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, sem necessidade de produção de provas outras que não aquelas trazidas pelo próprio demandante” (AMS 200234000263302, Rel. Juíza Federal Maíza Seal Carvalho Pamponet (conv.), 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 03/02/2006).

Destarte, diante da perda parcial do objeto da ação e ausente o direito líquido e certo afirmado quanto ao cancelamento do débito, a solução jurídica no caso, converge, de fato, para a extinção do feito sem resolução do mérito.

Isso posto, pelas razões expostas, **JULGO EXTINTO O FEITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 10, da Lei nº 12.016/2009 e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquite-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019420-14.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDNA GOMES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA - SP273277, IVANY RAGOZZINI - SP334933  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

ID 18408554: Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença**, apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **EDNA GOMES PEREIRA**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 29.041,28** (vinte e nove mil, quarenta e um reais e vinte e oito centavos), posicionado para **março/2019** (ID 15703586), a título de cumprimento da sentença de fls. 288/291, que condenou as **corrés CEF e NGC MÓVEIS** à devolução dos valores desembolsados pela **autora** anteriormente à suspensão da cobrança das prestações, à indenização por danos morais e ao pagamento, *pro rata*, de honorários sucumbenciais.

A **CEF** alega **excesso de execução**, aduzindo que a **parte exequente** “*incluiu indevidamente o valor declarado inexigível a título de danos materiais (R\$ 10.000,00)*”; que o montante executado deve ser atualizado mediante aplicação da taxa SELIC, sem cumulação com outros encargos; e que cada uma das **corrés** deve arcar com metade do total. Em decorrência disso, aponta como correto o valor de **R\$ 4.893,05** (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e cinco centavos), também posicionado para **março/2019**.

Diante da **discordância da exequente** em relação à **impugnação** (ID 19189289), os autos foram remetidos à **Contadoria Judicial** (ID 22210874), que concordou com os cálculos aritméticos apresentados pela **CEF**, apurando como devido o montante de **R\$ 6.725,03** (seis mil e setecentos e vinte e cinco reais e três centavos) para **junho de 2019**, correspondente à metade do valor total devido.

Instadas a se manifestar acerca do parecer elaborado pela Contadoria, a **CEF** concordou com os cálculos apresentados (ID 23866028), enquanto a **parte exequente** pleiteou o reconhecimento da solidariedade entre as **corrés** decorrente da relação de consumo reconhecida na sentença exequenda (ID 2446246).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Em sua **impugnação** (ID 18408554), a **CEF** defendeu que a **parte exequente**, além de pressupor indevida solidariedade entre as **corrés**, indicou valores equivocados a título de danos materiais e utilizou encargos diversos dos especificados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Entendo que assiste parcial razão à **instituição financeira**.

Em primeiro lugar, necessário partir da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria **utilizam adequadamente os critérios de correção**, uma vez que, de acordo com o entendimento jurisprudencial, “*os cálculos elaborados pelo contador judicial, [...] em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata*”.<sup>[1]</sup>

Pois bem

No presente caso, verifica-se que o valor apurado pelo parecer contábil (ID 22210874) foi, de fato, calculado **em conformidade** com a sentença transitada em julgado (fls. 288/291), exceto no que diz respeito à solidariedade entre as **corrés**, por se tratar de aspecto jurídico, que extrapola o conhecimento técnico exigido da Contadoria.

Prossigo.

Ao fazer o credenciamento das empresas e impor a **exclusividade** do destino do crédito a tais estabelecimentos, a **CEF** vincula a relação de consumo existente no âmbito do financiamento à relação de consumo existente no âmbito da aquisição dos materiais de construção, **formando uma única cadeia de fornecedores**, da qual é integrante juntamente com as empresas cadastradas, **respondendo solidariamente pelos danos decorrentes de falhas na prestação dos serviços**, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal conclusão **não ilide**, contudo, a responsabilidade da **corré NGC MÓVEIS**, que **deixou de cumprir o pactuado** como **autora**. Ainda que a **responsabilidade seja solidária** perante o consumidor, é plenamente possível o posterior exercício do direito de regresso entre os **fornecedores**, levando em consideração a participação de cada um no evento danoso.

Desse modo, com exceção dos honorários de sucumbência, fixados de maneira *pro rata*, há responsabilidade solidária entre as **corrés** pelo restante do valor da condenação.

Assim, **homologo** o valor de **R\$ 13.129,82** (treze mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), posicionado para **junho de 2019**, correspondente à soma da quantia apurada pela Contadoria a título de honorários sucumbenciais como o dobro dos valores apurados a título de danos materiais e morais.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação e determino** o prosseguimento da execução com base no montante **R\$ 13.129,82** (treze mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), posicionado para **junho de 2019**, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas.

Em virtude da **sucumbência recíproca**, cada parte arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado por cada uma das partes como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade em relação à **exequente**, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeriamas **partes** o que entender de direito, para levantamento dos valores depositados em Juízo.

**P.I.**

[1] TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5005869-71.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 SUSCITANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Advogado do(a) SUSCITANTE: LUCIANE DE LIMA VELLOSO SCHIAVETO - SP172045  
 SUSCITADO: CHENG DONGLAN  
 Advogado do(a) SUSCITADO: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

## DECISÃO

Trata-se de Incidente de **Desconsideração da Personalidade Jurídica** proposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **CHENG DONG LAN** (sócia administradora da empresa executada FLORENCIO CAR PARK ESTACIONAMENTO LTDA EPP), objetivando provimento jurisdicional que determine o emprego imediato do sistema de penhora eletrônica (Bancenjud).

Narra o INSS, em suma, que restou demonstrado nos autos do cumprimento de sentença nº 0008927-12.2013.403.6100 que, embora conste como ATIVA nos cadastros da Receita Federal do Brasil, a empresa executada não se encontra no endereço indicado à Receita Federal e à Junta Comercial, tendo o oficial de justiça certificado que “*encontrou um prédio fechado em total reforma e em diligências nas imediações obteve a informação de que a empresa executada mudou do local há alguns anos e desde então o imóvel está fechado*”.

Alega ser evidente que houve o encerramento irregular e fraudulento das atividades da executada, com o firme propósito de lesar credores, eis que deixou de cumprir com a exigência legal de promover a baixa em seu registro. Assevera que a empresa foi intimada na pessoa da sócia administradora, CHENG DONG LAN (90% do capital), mas a executada não efetuou o pagamento do débito ou sequer esclareceu a situação de dissolução irregular, “*tendo em vista que não foram encontrados ativos financeiros, veículos e imóveis de sua propriedade*”.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela restou **indeferido** pela decisão de ID 1559674.

Citada, a requerida apresentou manifestação (ID 2150292). Afirmou que não houve o fechamento da empresa Florencio Car Park Estacionamento LTDA – EPP, mas apenas a suspensão das atividades, para reforma, em razão da necessidade de atender a regra prevista no art. 1º da Lei Municipal de São Paulo 10.205/86. Esclareceu que “[a] empresa executada, aos poucos vai reformando e, em breve, colocará em pleno funcionamento, podendo, desta forma, saldar todos os compromissos financeiros pendentes (...)”. Asseverou, outrossim, que a empresa executada não está envolvida em fraudes; que a falta de dinheiro para conclusão das obras não pode ser interpretada como **abuso de poder**, trazendo, ao final, o conceito de **confusão patrimonial**.

Foi apresentada **réplica**, oportunidade em que procedeu à juntada de documentos (ID 2921436).

A requerida, por meio da petição de ID 2877910, requereu a produção de prova testemunhal.

Juntada de documentos (ID 7256140).

A decisão saneadora de ID 13865557 deferiu a produção da prova testemunhal (ID 13865557).

Oitiva da testemunha arrolada (ID 22085092), com apresentação de razões finais escritas pelas partes, conforme ID's 2922186 e 22608380.

O julgamento do feito foi convertido em diligência para conceder à requerida o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da alegação de confusão patrimonial.

Em manifestação de ID 28951948 a requerida reiterou “*os termos das alegações finais ID 22608380, páginas 1 a 4, dos autos, as quais contemplam a tese sobre a não desconsideração da personalidade jurídica pela confusão patrimonial suscitada pela autora*”.

O INSS requereu o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Verifica-se que a ação principal (processo n. 0008927-12.2013.403.6100) foi  **julgada procedente**, com a condenação da empresa ré FLORENCIO CAR PARK ESTACIONAMENTO LTDA EPP no pagamento dos auxílios-doença por acidente de trabalho (NB 5447059395 e 5512200875), assim como os pagamentos realizados e a realizar a título de auxílio-acidente (NB 6008823897).

Certificado o **trânsito em julgado**, o INSS requereu a intimação da empresa executada para o pagamento da condenação, o que restou deferido. No entanto, não houve cumprimento voluntário; expedido o mandado de penhora, o Oficial de Justiça certificou que não localizou a empresa no endereço registrado como sua sede. A diligência requerida pelo sistema Bancenjud foi deferida, porém também resultou negativa.

Em seguida, o INSS requereu a intimação da empresa, na pessoa de seus representantes legais para que efetuassem o pagamento do débito, sendo que somente um dos sócios foi localizado (Cheng Dong La) e intimado para o pagamento da dívida em questão, mas também não quitou a obrigação.

Ao argumento de que esgotadas todas as possibilidades de localização da empresa executada e de bens passíveis de penhora, ante a sua dissolução irregular, o INSS requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para que seja determinado o redirecionamento da cobrança para a sócia-administradora Cheng Dong La.

Pois bem

Dispunha o art. 50 do Código Civil, com redação vigente à época do ajuizamento do presente incidente[1]:

“*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica*”.

Admite-se, assim, a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o  **mau uso da sociedade pelos sócios**, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros.

A análise, portanto, deve ser feita em cada caso concreto.

No caso em questão, a mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na Junta Comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica.

Esse é o entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende das seguintes ementas:

“*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA AUTORIZAR A DESCONSIDERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. Não é possível deferir a desconsideração da personalidade jurídica sem prova concreta de fraude ou de abuso de personalidade. Precedentes.

2. A mera dissolução irregular da sociedade não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para alcançar bens dos sócios. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AGARESP 201501930730, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 03/02/2016).

“..EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. TEORIA MAIOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA E INEXISTÊNCIA DE PROVA. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA TEORIA DA DISREGARD DOCTRINE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É vedado à parte inovar em sede de agrado regimental, trazendo argumentação não abordada no recurso especial.

2. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity doctrine) incorporada ao nosso ordenamento jurídico tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios-administradores que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o art. 50 do CC: comprovação do abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, em detrimento do interesse da própria sociedade e/ou com prejuízos a terceiros. Precedentes.

3. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

4. Tendo por incontroversa a base fática apresentada pelo Tribunal de origem - inexistência de prova de encerramento irregular das atividades empresariais e de algum dos requisitos do art. 50 do CC -, este Tribunal Superior não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ por analisar a alegação de violação do art. 50 do CC. Precedente.

5. Agrado regimental não provido. ..EMEN:

(STJ, AGARESP 201401768552, Quarta Turma, Relator Ministro RAULARAÚJO, DJE 19/05/2015).

Entretanto, concretamente, restou comprovada a ocorrência de **confusão patrimonial**, caracterizada quando, na prática, **não há separação** entre o que seja patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios.

Explico.

A sociedade empresária FLORÊNCIO CAR PARK ESTACIONAMENTO LTDA foi constituída em 06/10/2009, tendo como endereço de sua sede a **Rua Florêncio de Abreu, nº 161/181**, Centro, São Paulo/SP, e como sócia majoritária a ora requerida CHENG DONG LAN na condição de administradora (ID 2921465).

Como é cediço, as pessoas jurídicas são sujeitos de direitos e possuem personalidade jurídica distinta de seus instituidores, de modo a se prestigiar o princípio da **autonomia patrimonial** entre os bens do sócio e da empresa.

Entretanto, os imóveis onde sediada a sociedade empresária são de propriedade de sua sócia CHENG DONG LAN, que os adquiriu **junho de 2009** (Matrícula nº 87.389 – ID 1221850 –pág. 09 e Matrícula nº 105.144 – ID 1221896 –pág. 24).

Instada a manifestar-se acerca da assertiva de confusão patrimonial, inclusive com a juntada de documentos, a requerida reiterou os fundamentos constantes das razões finais escritas, deixando de acostar aos autos, por exemplo, contrato de locação firmado entre a pessoa jurídica e a proprietária dos imóveis (sócia da empresa), bem como respectivos comprovantes de pagamento.

Com efeito, a empresa devedora tem como objeto social “estacionamento de veículos”, porém, o endereço de sua sede e no qual se cumpria a função de estacionamento (Rua Florêncio de Abreu, nº 161/181) é de propriedade da sócia majoritária e administradora, a ora requerida CHENG DONG LAN, que cedia o local à pessoa jurídica sem qualquer contraprestação.

Vale dizer, a sociedade empresária não possui bens em seu nome, os quais integram o patrimônio de sua sócia gerente que, todavia, os emprega no exercício da atividade (ainda que temporariamente suspensa, afirma a defesa) da pessoa jurídica, sem receber (a pessoa física) qualquer tipo de remuneração.

Não há, portanto, separação de fato entre o patrimônio da empresa e o de sua sócia, a caracterizar a **confusão patrimonial**, situação que, no caso concreto, causa lesão aos interesses do INSS na qualidade de credor, a autorizar a desconsideração personalidade jurídica.

Diante do exposto, porque presentes os requisitos necessários, **ACOLHO o pedido de desconsideração** da personalidade jurídica apresentado pelo INSS.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, coma retomada de seu processamento e, após o decurso de prazo recursal, remeta-se o presente feito ao arquivo.

Int.

[1] Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica

6102

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019325-20.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO GASPAR SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA N 8º RF

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO GASPAR SANTOS em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA 8º RF, visando a obter provimento jurisdicional que determine “à ex-empregadora, DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (GRUPO) DOW, a liberação do valor de **R\$ 72.741,10** ao impetrante referente ao IR sobre a indenização incentivada especial fixada em “instrumento de transação e quitação do contrato de trabalho”, ou que seja depositado em conta poupança vinculada a este Egrégio Juízo em razão da ilegalidade fartamente noticiada, já que violam direito líquido e certo do impetrante”.



Narra o impetrante, em suma, que, após 35 anos de vínculo empregatício, foi **dispensado, em 30/08/2019**, do quadro de funcionários da empresa DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (GRUPO DOW), por iniciativa da empregadora.

Afirma que, em razão da demissão, recebeu as **verbas trabalhistas** previstas na legislação laboral e também uma **indenização especial** paga por meio do "instrumento de transação e quitação do contrato de trabalho", em virtude da **demissão incentivada** nos moldes de um "**Programa de Demissão Voluntária**" (PDV), o que "*não enseja a incidência tributária, isto porque, como facilmente se comprovará, não têm caráter remuneratório ou constituem acréscimo patrimonial, mas de outro modo, cuidam-se de verbas indenizatórias pela ruptura do pacto laboral, não sendo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e, por esta razão, não podem sofrer incidência do Imposto de Renda*".

Sustenta, ademais, que referida indenização reflete o fato de a ex-empregadora "*estar passando por uma necessidade de redução de investimentos e custos (aliás, como todo o meio empresarial está), e por essas razões vem reduzindo seu quadro de funcionários (veja-se o nível assombroso de desemprego que assola o país), atingindo mesmo os profissionais mais qualificados, de forma a ajustarem sua política empresarial aos novos tempos, procedendo-se a um verdadeiro programa de demissão voluntária*".

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 23359812 deferiu o pedido liminar tão somente para determinar que o valor correspondente ao Imposto de Renda permanesse depositado em juízo até ulterior deliberação.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 23708971).

Notificado, o Delegado da DERPF prestou informações (ID 23836394). Afirma que a documentação dos autos demonstra ter havido rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador e que as verbas percebidas pelo impetrante não decorreram de adesão ao PDV e representam apenas contrapartida a obrigações contratuais.

A fonte pagadora (DOW Brasil Indústria e Comércio) apresentou manifestação (ID 24198360).

A impetrante informou o descumprimento da liminar (ID 24753999), alegação que fora afastada pelo despacho de ID 28073283, uma vez que os recolhimentos fiscais já estavam programados para 18/10/2019, momento anterior ao da ciência, pela empregadora, da decisão liminar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Sustenta a impetrante haver aderido a Plano de Demissão Voluntária (PDV) e que, em decorrência do acordo, percebeu o montante de R\$ 267.864,00 (duzentos e sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais) a título de **indenização**.

Para a d. Autoridade coatora os valores recebidos pelo impetrante revestem o caráter **remuneratório** e, por consequência, devem ser oferecidos à tributação. .

Ao que se verifica, portanto, a controvérsia no presente feito reside na definição da **natureza jurídica** da verba percebida sob a rubrica de "indenização", proporcionalmente aos anos de trabalho na empresa, a justificar a sujeição (ou não) à tributação pelo imposto sobre a renda.

Pois bem

O Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a **aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial**.

Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de "**riqueza nova**", não há que se falar em imposto de renda e, como consequência, de retenção na fonte de valores a título de antecipação desse imposto.

É o que ocorre nas indenizações em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial. Vale dizer, somente têm natureza indenizatória as gratificações pagas ao empregado, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, **quando houver adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) ou ao Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI)**. Esse entendimento acha-se amplamente chancelado pela jurisprudência.

Tão remansosa é a jurisprudência que o E. STJ editou a Súmula n. 215 assim emendada: "*A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda*".

No presente caso, o autor sustenta que a sua indenização deriva de **adesão** a Plano de Demissão Voluntária.

Como é cediço, o Plano de Demissão Voluntária (PDV) representa um **instrumento** utilizado pelas empresas como fulcro de redução do quadro pessoal mediante **transação** entre as partes envolvidas. Isto é, com a obtenção de concomitantes benefícios e mediante mútuas concessões.

Aa documentação acostada aos autos, todavia, não demonstra, de forma inequívoca, que o impetrante tenha aderido ao PDV. Ao contrário, verifica-se que em **30/08/2018** foi encaminhada ao impetrante Carta de Demissão com dispensa a partir de **30/08/2019** (ID 23260692) e que, somente em **30/10/2019** fora firmada a rescisão contratual, em que consta como causa de afastamento a "**despedida sem justa causa, pelo empregador**" (ID 23260696).

Embora o objetivo da empregadora ao enquadrar o impetrante no Programa de Gratificação – que, como salientado pela d. autoridade, **sequer fora juntado** aos autos - seja o de minimizar as consequências da rescisão contratual, evitando, assim, inpassos como os de natureza trabalhista, o documento suscrito pelas partes, (**posteriormente** à comunicação da demissão por iniciativa da empregadora) **não constitui** Plano de Demissão Voluntária e nem a ele se equipara.

E, quanto a essa questão, sobre essa temática, no julgamento do RESp n.º 1.112.745-SP sob a sistemática do art. 543-C do CPC, o C. STJ restou assentado que as verbas pagas em decorrência de fontes normativas prévias são isentas, ao passo que as pagas **por liberalidade** na rescisão do contrato de trabalho **sujeitam-se à tributação** do imposto de renda. *In verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (**incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos**), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistiu margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009).

Isso posto, não demonstrado o caráter indenizatório das verbas percebidas pelo impetrante, a sua pretensão não comporta acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, archive-se.

P.I.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001890-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESDRAS EMMANUEL SOUSA GOES





Semprejuízo, manifeste-se a UNIÃO sobre o pedido de **habilitação** dos sucessores/herdeiros de Ricardo Barmainon Malnut (Jaffa Schreiber Malnut, Mikael Schreiber Malnut e Deborah Schreiber Malnut - fs. 925/1062), no prazo de 10 (dez) dias.

DEFIRO ainda o pedido de **suspensão** de prosseguimento do feito em relação ao coexequente José Gonzaga de Aruda ID 29372271.

Considerando que o subscritor da petição ID 27817841 não é o representante processual dos sucessores/herdeiros de Cecília Neide Rodrigues Kaiser (falecida), INDEFIRO o pedido de **transferência** do valor à 4ª Vara da Família e Sucessões da Capital.

Expeça-se COM URGÊNCIA ofício ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor depositado do RPV n. 20180038363 (protocolo 20190070465) aos herdeiros de Alaor da Silva Prado Junior, conforme determinado na decisão fl. 917.

Considerando que a UNIÃO não se opôs (fl. 922 dos autos físicos) ao pedido de habilitação de Hermes dos santos Afonso (fs. 889/916), tomemos autos conclusos para a apreciação do referido pedido.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006688-37.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DALTON JOSE GUERRA ALVES, MAURILIO PELA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HANDESON RODRIGUES - SC25630, JOSE BRESSAN MARTINS JUNIOR - SC30091  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HANDESON RODRIGUES - SC25630, JOSE BRESSAN MARTINS JUNIOR - SC30091  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID 31090633/31090636: Ciência às partes acerca da liberação dos pagamentos requisitados no feito.

Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser feito pela parte beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017239-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MALVEIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JANE DE ARAUJO HIMENO - SP103945  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

**Vistos.**

ID 30492366 e 28350050 – Pede a UNIÃO a nulidade da citação, pois “não pode se defender dos pedidos da parte autora, face da dubiedade do que efetivamente pede”.

DECIDO.

A Resolução n. 88/2017, que dispõe sobre etapas de implantação e uso obrigatório do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, prevê que nos processos judiciais em curso pelo Sistema PJe, as citações e intimações dos entes públicos representados por Procuradorias serão efetivadas pelo próprio sistema (art. 9º, inciso I)

E assim foi feito. Vejamos.

Considerando a dúvida se haveria pedido de tutela provisória de urgência, a parte autora fora intimada para esclarecer e, se positiva a resposta, indicasse expressamente no que consiste tal pedido (ID 23485003).

Como a parte autora afirmou a inexistência da tutela, tendo a denominação da petição inicial sido equivocada (ID 24162649), a UNIÃO foi **CITADA** via sistema em **08/11/2019** e se manifestou ID 24561084. E só depois de **decorrido o prazo** de apresentação de contestação em **30/01/2020**, houve o prosseguimento do feito com a especificação de provas (ID 27765981).

Portanto, tenho como válida a citação da UNIÃO, devendo-se prosseguir como andamento do feito.

Manifeste-se a parte autora sobre a documentação juntada pela UNIÃO (IDs 30492379 e seguintes), no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao princípio do contraditório.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014247-45.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

##### Vistos.

ID 22207400: Ciência à parte autora sobre a informação da ANS da suspensão da exigibilidade do crédito.

1- Considerando a concessão da tutela cautelar, promova a parte autora o cumprimento do art. 308 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da tutela.

2- Cumprida e tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

3- Assim considerando a parte final do § 3º do art. 308 do CPC, intime-se a UNIÃO para contestar sobre o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 c/c 183, ambos do CPC).

4- Com a apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

5- Sem prejuízo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011627-29.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: FERNANDO PALMEIRA AZNAR

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

ID 17444345: **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

**Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores indisponibilizados** via sistema BacenJud (fls. 80/82, ID 14713027), caso ainda não tenha sido efetuada sua liberação.

Custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007718-08.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ARNALDO DE SOUZA AMARAL

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.I.**

**São PAULO, 18 de março de 2020.**

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027309-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RHODIA BRASIL S.A., RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **RHODIA BRASIL SA e filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional** que afaste da base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao SAT/GILL-RAT e devidas a terceiros os **DESCONTOS** efetivados sobre as seguintes verbas: **(i) vale-transporte; (ii) vale-alimentação; (iii) vale-refeição; (iv) assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde e (v) previdência privada, concedidos aos seus funcionários.**

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem **natureza indenizatória** e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 27686296 deferiu parcialmente pedido liminar.

Notificada, a autoridade (DERAT/SP) prestou **informações** e esclarecimentos (ID 28122633). Como preliminar, aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 28129075).

Parecer do Ministério Público Federal sem manifestação meritória (ID 30872428).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, detém interesse em ver afastada a exigibilidade das contribuições que tenham como base de cálculo a folha de salários na base de cálculo das contribuições previdenciárias (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual *"o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação"*.

Quanto ao mérito, embora mantida parte da fundamentação constante da decisão que apreciou o pedido liminar, observo que o pedido da impetrante diz respeito não à exclusão dos valores referentes ao vale-transporte e vale-alimentação e auxílio médico da base de cálculo das contribuições previdenciárias, mas sim à **inexigibilidade** da referida contribuição sobre os valores **descontados** do empregado a título de vale-transporte e vale-alimentação<sup>[1]</sup>.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Pois bem

Conforme acima ressaltado, o que a impetrante objetiva é o reconhecimento de seu direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal **sobre os valores retidos/descontados** na folha de pagamento dos empregados a título de descontos de vale-transporte, vale-refeição e assistência médico-hospitalar e odontológica e não simplesmente, como constou da decisão que apreciou o pedido liminar, dos valores suportados pelo empregador.

O que a impetrante pretende é, em última análise, **reduzir a base de incidência** da contribuição patronal (salário do empregado), dela retirando uma parcela em razão de sua destinação (pagamento do transporte).

À toda evidência, a base tributária é definida em lei, sendo desimportante a destinação da verba remanescente.

No caso, a base tributária é o **valor do salário do empregado**, pouco importando o que o trabalhador vai fazer com ele: se vai pagar o empréstimo que o patrão lhe fez; se vai pagar seu transporte, a sua alimentação etc.

Nesses termos, os referidos valores descontados **não perdem** a sua natureza remuneratória, isto é, fazem parte do salário do empregado e, por conseguinte, **deve ser considerado na base de cálculo das contribuições previdenciárias**.

Assim, correta a incidência, não há que se falar na repetição do indébito.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, com a revogação da liminar parcialmente deferida, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*<sup>[2]</sup>.

**P. I. Ofício-se.**

[1] “Dessa forma, as Impetrantes esclarecem que a pretensão objeto do presente writ busca afastar o ato coator da indevida incidência das contribuições sobre os DESCONTOS realizados atinentes aos benefícios / valores de (i) vale-transporte; (ii) vale-alimentação; (iii) vale-refeição; (iv) assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (v) previdência privada, que são concedidos aos funcionários e isentos das referidas contribuições por expressa determinação legal” - ID 26438811 - página 02.

[2] A impetrante recolheu as custas em 0,5% do valor atribuído à causa – ID 27783694

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009008-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175  
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**S E N T E N Ç A**

**ID 30929452:** Trata-se recurso de **Embargos de Declaração** oposto pela autora em face da sentença de ID 30540313, “com efeitos prequestionadores quanto a abrangência do artigo 43 §2º, inciso I no que se refere a interrupção da prescrição para legitimação da entidade profissional PARA O INGRESSO DA COMPETENTE AÇÃO DE COBRANÇA JUDICIAL, ou se tal dispositivo seja limitado apenas para os fins colimados no EOAB e que entende referir-se apenas e tão somente a apuração de PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA, que para o presente caso seria a SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS POR INFRAÇÃO DISCIPLINAR devido ao não pagamento de anuidades, relativo portanto apenas a PROCESSOS DISCIPLINARES ADMINISTRATIVOS, bem como questionamento para o reconhecimento da LEGISLAÇÃO CIVIL para o reconhecimento da prescrição, mormente a disposta no artigo 206, § 5º, inciso I como norma prevalente para decretação da prescrição e cujos termos determinados como válidos para o ingresso em juízo com ação de cobrança e apenas e tão somente seja reconhecido o artigo 202 do mesmo diploma e seus incisos como marco para interrupção da prescrição, considerando-se a data do CONTRATO DE CONFISSÃO DE DIVIDAS datado de 19/05/2020, bem como no que se refere ao instituto da NOVAÇÃO, reclamado na inicial, quanto as parcelas que já encontravam prescritas quando da formalização do contrato de confissão de dívidas datado de 2014 no que se refere as anuidades de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008.

**É o breve relato, decidido.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Como se observa do trecho acima transcrito, a embargante objetiva, em seu recurso, rediscutir o mérito da ação, impugnando os fundamentos lançados na sentença inquinada.

Sobre a (in)ocorrência de prescrição, constou expressamente da sentença que:

Consta, ainda, “Instrumento Particular de Confissão de Dívida e forma de pagamento”, firmado pelas partes em 19/05/2014, em que a autora confessa a dívida atinente às anuidades dos anos de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, no valor total de R\$ 16.629,14 (ID 17611826).

De acordo com o art. 191 do Código Civil, “a renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição”.

Assim, a autora, ao assinar o “Instrumento Particular de Confissão de Dívida”, renunciou, de forma tácita, à prescrição das dívidas referentes às anuidades dos anos anteriores a 2014, isso porque esse ato – de confissão de dívida – é incompatível com a prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil acima transcrito.

Alega a autora, ainda, a prescrição do próprio “Instrumento Particular de Confissão de Dívida” firmado em 19/05/2014.

Note-se que o “Instrumento Particular de Confissão de Dívida” foi firmado em 19/05/2014 e o recebimento da Notificação Extrajudicial para pagamento pela autora se deu em 17/05/2019, o que afasta a ocorrência da prescrição.

Assim, reputo não ter ocorrido a prescrição dos débitos cobrados pela OAB/SP

Com efeito, trata-se de matéria apreciada por meio de provimento judicial devidamente motivado, tal com exige o ordenamento jurídico.

Assim, por exemplo, a questão atinente à caracterização ou não de novação revela-se indiferente à solução da lide, uma vez que, conforme restou consignado, não houve a consumação da prescrição.

Válido lembrar, outrossim, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, uma vez que todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Em suma, há **inconformismo** da embargante com os fundamentos jurídicos expostos na sentença.

Porém, a sua irrisignação deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido que, de maneira **atênica**, não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES** provimento.

P.I.

6102

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001504-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548  
IMPETRADO: DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que determine o desembaraço aduaneiro do VENTILADOR DE TERAPIA INTENSIVA importado da Alemanha, constante na Licença de Importação, bem como na Fatura Comercial Invoice n. 1700111919 e Conhecimento de Embarque AWB n. 04706177441/00000737, sem que seja compelida ao do recolhimento do II, IPI, PIS/PASEP, COFINS que lhe são exigidos pela autoridade coatora.

Narra a impetrante, em suma, ser entidade sem fins lucrativos nos campos científico, técnico, assistencial e social no combate ao câncer, mantendo, para tanto, um Instituto Central, composto do Hospital – A.C. Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas, Escola de Enfermagem e programas de Pós-Graduação na área de Oncologia. Afirma ser reconhecida como Entidade de Assistência Social e detentora dos títulos de **Utilidade Pública nas esferas Municipal e Estadual**.

Relata haver importado da Alemanha um Ventilador de Terapia Intensiva, constante na Licença de Importação n. 19/3951676-0, bem como na Fatura Comercial Invoice n. 1700111919 e, para desembaraçar os produtos, a impetrada exige a apresentação da guia de recolhimento do II, IPI, PIS/PASEP e COFINS.

Sustenta que, mesmo após o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.622, em sede de repercussão geral, fixar a tese de que os requisitos para o gozo da imunidade hão de estar previstos em lei complementar, a "impetrante é coagida pela impetrada ao pagamento de tributos para desembaraço dos produtos que importa e são necessários para a consecução de suas atividades".

Alega haver cumprido todos os requisitos do artigo 150, §4º, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 14 do CTN.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 27880507 deferiu o pedido liminar.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 28352736). Como preliminares, salientou a existência de coisa julgada em desfavor da impetrante no MS n. 502125-29.2019.403.6100, julgado pela 21ª Vara Cível e a necessidade de dilação probatória.

No mérito, afirma que a exigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS não é ilegal e que, nesse sentido, correta a exigência de prévio pagamento dos tributos para o desembaraço da mercadoria pela impetrante.

A União Federal manifestou a sua ciência (ID 29110626) e o Ministério Público Federal apresentou parecer, sem se manifestar sobre o mérito (ID 29140540).

Intimada a se manifestar sobre as preliminares (ID 29445390), a impetrante afirmou ter desistido do MS n. 502125-29.2019.403.6100 e que a decisão denegatória em Mandado de Segurança não faz coisa julgada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Aduz a autoridade impetrada que, tendo o Mandado de Segurança n. 502125-29.2019.403.6100 versado sobre idêntica questão, o presente *mandamus* deveria ser extinto sem resolução do mérito, devido a existência de coisa julgada desfavorável à impetrante.

A impetrante, por sua vez, alega que por haver desistido daquela ação, após a sentença denegatória da segurança sem resolução do mérito, não haveria impeditivo à propositura de nova demanda.

Pois bem

Ao que se verifica da sentença colacionada aos autos pela d. Autoridade (ID 28353554), o Processo n. 502125-29.2019.403.6100 fora extinto por ausência de prova pré-constituída.

Nesse diapasão, como o **mérito** da ação sequer fora enfrentado pelo MM. Juízo da 21ª Vara Federal Cível, inexistente a coisa julgada material, que obstará o prosseguimento da presente ação, consoante entendimento já assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. O acórdão embargado reconheceu a incidência do ICMS sobre os valores cobrados a título de assinatura básica, pois abrangem uma franquia de pulsos mínimos por mês e, portanto, remuneram, pelo menos em parte, o próprio serviço de comunicação. 2. No presente caso, entretanto, não se trata de assinatura básica, com inclusão de franquia mínima de pulsos, mas de simples assinatura, que apenas remunera os custos de manutenção do sistema de telecomunicações colocado à disposição do usuário dos serviços de telefonia. Necessidade de correção de erro material. 3. Tratando-se de simples assinatura - que não abrange franquia de pulsos -, tal como prevista na cláusula 1º do Convênio ICMS 69/98, deve ser reconhecida a ilegalidade da incidência do ICMS sobre valores cobrados a esse título, por tratar-se de serviço preparatório e atividade-meio, que não se confunde com o próprio serviço de comunicação, este sim tributado pelo imposto. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 4. O aresto embargado foi expresso em prover o recurso especial para excluir da incidência do ICMS o serviço de habilitação. Obscuridade não reconhecida. 5. Como a impetrante, ora embargante não especificou em que consistiriam os "serviços suplementares e facilidades adicionais", o mandado de segurança foi denegado por ausência de direito líquido e certo em face da generalidade do pedido. A **denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo não impede a repositura da ação, por não ter sido enfrentado o mérito da impetração, não fazendo, portanto, coisa julgada material, mas apenas formal. Ausência de contradição.** 6. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos infringentes, para dar provimento também em parte ao recurso especial. (EDcl no REsp n. 1.022.257 -RS, Rel. Min. Castro Meira, j.09/12/2008, DJe 12/02/2009 - negrite).

No **mérito**, adoto como razões de decidir os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, **tornando-a definitiva**.

A Constituição Federal em seus artigos 150, VI, "c" e 195, §7º prevê que **são imunes** aos impostos e às contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social **que atendam às exigências estabelecidas em lei**.

Os referidos dispositivos impõem, para a sua incidência, o preenchimento de **duas condições**, quais sejam, a de que a pessoa jurídica desempenhe atividades beneficentes de assistência social e a de que atenda a parâmetros legalmente estabelecidos.

No tocante às limitações legais, em recente julgamento no **RE 566.622/RS** (com repercussão geral), assentou o E. Supremo Tribunal Federal que somente Lei Complementar - conforme redação do art. 146 inciso II da Constituição que versa sobre a limitação ao poder de tributar - pode disciplinar as condições a que se referem os artigos 150, VI, "c" e 195, §7º, cabendo à lei ordinária, tão somente, a previsão de requisitos que não extrapolem os já estabelecidos no art. 14 do Código Tributário Nacional (cujo diploma, como é cediço, foi recepcionado como natureza de lei complementar).

Nesse diapasão, na análise do direito pretendido pela impetrante perpassa, primordialmente, pela verificação de preenchimento dos requisitos do Código Tributário Nacional, que dispõe *in verbis*:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos".

Consoante previsto no estatuto social, a impetrante é fundação constituída semo objetivo de lucro voltada ao combate ao câncer "**nos campos científico, técnico, assistencial e social**" e cuja renda se reverte em benefício de suas atividades estatutárias, "**não podendo ter qualquer outra destinação e devendo ser integralmente aplicada no País**" (ID 27714110).

A fim de corroborar o seu enquadramento como entidade de assistência social a **impetrante demonstra** ter sido reconhecida como entidade de utilidade pública estadual (ID 27714115) e municipal (ID 27714116), bem assim, por intermédio do balanço patrimonial de ID 27714607, publicado no DOU, a aplicação dos recursos integralmente no país e a ausência de distribuição de lucros e receitas.

Aliás, constitui fato notório o desempenho dedicado e competente pela impetrante de atividade que a qualifica como entidade de assistência social em área social muito sensível.

Assim, **reputo presente** o direito líquido e certo da impetrante, que se reforça também pela instrução do feito com diversas decisões em que se assentou o seu caráter assistencial, afastando-se, por via de consequência, a exigência dos tributos contemplados nesta ação (ID's 27714624 a 27714627).

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada proceda ao desembaraço aduaneiro do equipamento médico-hospitalar, consistente no VENTILADOR DE TERAPIA INTENSIVA importado da Alemanha, constante na Licença de Importação, bem como na Fatura Comercial Invoice n. 1700111919 e Conhecimento de Embarque AWB n. 04706177441/00000737, **sem a exigência** de recolhimento do II, IPI, PIS/PASEP e da COFINS.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.



SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007921-62.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:AUTO VIACAO URUBUPUNGALTA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO - SP86906, RODRIGO DE OLIVEIRA PIVA - SP289218  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 29774385: A União vem aos autos, novamente, na tentativa de impedir o levantamento pela parte autora de 30% (trinta por cento) do depósito recursal efetuado em sede administrativa no PA 37317.004727/2006-14, o que já havia sido deferido antes da sentença, nos termos da decisão de fls. 39/41 (Id 13559018).

Com efeito, para as decisões que ostentam eficácia imediata, a situação por elas ensejada – a exequibilidade de plano do comando nelas contido –, somente poderá ser modificada pela interposição do recurso cabível, e para o qual se reclame, e obtenha, efeito suspensivo.

No presente caso, o recurso de Agravo de Instrumento nº 5006352-34.2018.4, interposto pela União em face da decisão que autorizou a liberação do depósito ora discutido, teve seu **pedido de efeito suspensivo indeferido**.

Logo, subsistente a eficácia da decisão agravada, descabida a alegação de supressão de instância arguida pela União.

Portanto, prossiga-se com a determinação exarada com a expedição de ofício em favor da parte autora, observando-se os dados bancários por ela informados no Id 29200528, para o levantamento do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do montante atualizado do depósito realizado na conta nº 0265.280.00717710-3.

Expedido o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se, **com urgência**.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006501-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GUSTA ACADEMIA DE TENIS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANILDA DA GLORIA CAETANO - SP402010  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP

#### DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha apresentado a procuração ad judicium ID 31017345, ela está sem data de vigência. Assim, CONCEDO à parte impetrante a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006505-32.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DISTRIB DE FRIOS E LATICINIOS CASTELO DA BEIRALTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha a parte impetrante apresentado a procuração ad judicium ID 31021804, não há a identificação do sócio administrador representante legal da empresa de acordo com o contrato/estatuto social ID 31021819 que outorgou poderes ao subscritor da petição inicial para verificação da representação processual, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

## 26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001561-29.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DA ROCHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Leste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por idade, em 13/11/2019, sob o nº 1221769464.

Afirma, ainda, que o pedido não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo em questão. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 30922086.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser estendido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu estendimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arraoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido de aposentadoria por idade, em 13/11/2019, ainda sem conclusão (Id 27920600).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de cinco meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo para concessão de aposentadoria por idade sob nº 1221769464, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de abril de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006066-21.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

FRESENIUS KABI BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é responsável pela fabricação e distribuição, no Brasil, de diversos produtos essenciais para o auxílio no tratamento de inúmeras enfermidades, inclusive a Covid-19.

Afirma, ainda, que, em 28 de março de 2014, ela e a empresa Fresenius AG adquiriram a totalidade das quotas da Novafarma Indústria Farmacêutica Ltda..

Alega que, visando à otimização da estrutura societária e administrativa do grupo, incorporou a Novafarma em 01/04/2020. Em consequência a Novafarma foi extinta e sucedida pela impetrante.

Alega, ainda, que o ato societário de incorporação deve ser protocolado perante a Jucesp, onde fica a sede da impetrante, para depois ser registrado perante a JUCEG – Junta Comercial de Goiás, onde fica a sede da incorporada.

No entanto, prossegue, ao buscar protocolar o ato societário de incorporação, tomou conhecimento de que os serviços presenciais da Jucesp estão paralisados em razão da pandemia causada pelo coronavírus, até 30 de abril de 2020, sendo somente realizados os serviços online, que não abrangem o ato pretendido.

Sustenta ter direito de arquivar o ato de incorporação para que esta produza efeitos perante terceiros.

Sustenta, ainda, que as atividades da Jucesp devem ser consideradas essenciais e executadas de modo presencial ou por teletrabalho, o que não ocorre.

Acrescenta que a suspensão das atividades da Jucesp até 30/04/2020 lhe traz prejuízos no fornecimento de medicamentos.

Pede que a concessão da liminar para que se determine que a autoridade impetrada receba, para fins de arquivamento, os atos societários de incorporação da Novafarma, por email, agendamento de horário ou outro que se entenda cabível. Subsidiariamente, pede que sejam declarados como entregues os atos societários de incorporação da Novafarma para a Jucesp a partir do ajuizamento da presente ação.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 30914214 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, que esse juízo determine que a autoridade impetrada receba os documentos necessários para o arquivamento dos atos de incorporação praticados em 1º de abril de 2020. O pedido final é o mesmo.

Apesar de afirmar que há urgência no arquivamento do ato societário, a própria impetrante informa que foram meses de planejamento e preparação dos sistemas das empresas para implementação da incorporação. Informa, ainda, que o Governo do Estado de São Paulo, em 20/03/2020, ao decretar o estado de calamidade pública, suspendeu as atividades das autarquias estaduais, entre elas, a Jucesp, que não fossem essenciais.

E já estamos no dia 14 de abril, que não é tão distante do dia 30 de abril, mencionado pela impetrante.

Entendo, portanto, que alterar as regras de isolamento criadas no interesse de toda a população para que a impetrante seja atendida de imediato, ofende o interesse público. Por tal razão, não há plausibilidade do direito alegado.

Também não é de ser acolhido o pedido de considerar apresentados os atos de incorporação para arquivamento, já que estes devem ser apresentados perante a autoridade impetrada, a quem cabe analisá-los.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-90.2020.4.03.6100  
AUTOR: EDNA ELIANE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por EDNA ELIANE DE OLIVEIRA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL para o restabelecimento do Plano de Saúde da autora, com condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 30543494), a RÉ informou não ter mais provas (Id 30827217) e a AUTORA requereu a juntada de novos documentos, seu próprio depoimento pessoal, bem como expedição de ofícios, ao réu, INSS e "Centrus" (fundação de previdência privada) para que informem desde quando a autora é beneficiária de pensão civil (Id 30991912).

É o relatório, decido.

Defiro a prova documental produzida pela autora. Dê-se ciência ao RÉU para manifestação em 15 dias.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora. É que, de acordo com o art. 385 do CPC, cada parte só pode requerer o depoimento pessoal da outra e não seu próprio depoimento.

Com relação à expedição de ofícios, intime-se, primeiramente, a autora para que esclareça se o titular da pensão recebia proventos de aposentadoria do BACEN ou do INSS, para que este juízo possa avaliar qual a razão do pedido de expedição de ofício ao INSS.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015642-72.2019.4.03.6100  
AUTOR: ROGERIO MALGUEIRO CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE PRAXEDES GARCIA - SP249396, VICTOR AMARAL ABREU DI SESSA - SP367854  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

#### DESPACHO

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006184-94.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HYUNDAI CAOADO BRASIL LTDA., S MOTORS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CAOAMOTOR DO BRASIL LTDA, PAULINVEL VEICULOS LTDA, YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

HYUNDAI CAOADO BRASIL LTDA. E OUTRAS impetraram o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e pelo Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Pretende, a parte impetrante, obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, relativos às competências de fevereiro, março e abril de 2020, incluindo as parcelas de parcelamentos em andamento, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Sustenta que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão.

Sustenta, ainda, que, por se tratar de caso fortuito/força maior, não pode ser imputado o dever de promover o recolhimento de suas obrigações tributárias.

Acrescenta que o Governo Federal, por meio da Portaria 139/20, prorrogou o prazo para pagamento do Pis e da Cofins no período de apuração de março a abril, mas não tratou dos valores vencidos no dia 25/03/2020.

Pede, por fim, a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação para 30 dias após o encerramento do Estado de Calamidade Pública, decretado pelo Governo Federal, em decorrência da pandemia do coronavírus, o prazo para recolhimento dos tributos exigidos pelas autoridades impetradas, com vencimento a partir de março de 2020, bem como para determinar a prorrogação por igual período do prazo para cumprimento das obrigações acessórias e os vencimentos dos parcelamentos de tributos federais, indicados na inicial. Subsidiariamente, pede que seja prorrogado em 90 dias, contados de cada vencimento, a partir de março de 2020, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, o prazo de recolhimento dos tributos exigidos pelas autoridades impetradas, bem como que, com relação ao Pis e à Cofins incidentes sobre operações internas e a contribuição previdenciária sobre a folha apurados a partir de maio de 2020, haja a prorrogação do prazo de recolhimento a partir do vencimento de junho de 2020., além da prorrogação do prazo para cumprimento das obrigações acessórias e dos parcelamentos federais indicados na inicial.

A parte impetrante regularizou sua representação processual.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 30966900 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de seus requisitos: *fumus boni iuris e periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a parte impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, parcelamentos e obrigações acessórias, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela parte impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Eventual alegação de impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior deve ser formulada perante o credor, no caso concreto.

**Na verdade, o que a parte impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.**

A Portaria 12/2012, avertida pela parte impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro. A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGOU ALIMINAR.

Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intímem-se, por mandado, seus procuradores judiciais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006411-84.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARCADIS LOGOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ARCADIS LOGOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO ALIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-48.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: SILVIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FERREIRA - SP201842

IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Recebo as petições como emenda da inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001840-97.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGV LOGISTICAS.A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809  
EXECUTADO: ORIGINAL TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

ID 27277680. Defiro, por ora, apenas o pedido de intimação do representante legal da empresa executada, no endereço indicado, para que, no prazo de 05 dias, indique bens passíveis de penhora ou efetue o pagamento do valor, até o montante do débito executado.

Int.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001530-09.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/04/2020 399/932

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição.

Preliminarmente, retifique-se o polo passivo do feito, devendo constar Gerente Executivo do INSS São Paulo - Leste.

Dê-se vista, ainda, ao impetrante, acerca das informações prestadas (ID 30955590), dizendo, em 15 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a análise do benefício foi concluída.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006483-71.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: C.L.A. DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A  
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

**DESPACHO**

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006364-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIO DA COSTA GALVAO FILHO, MATHILDE APPARECIDA CORRADINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

**DESPACHO**

Diante da manifestação da União Federal de ID 31058439, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, em razão da satisfação do débito.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009911-40.2019.4.03.6183  
AUTOR: NEUZA ALEXANDRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FELIPE MARTINS - SP404356  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por NEUZA ALEXANDRE DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL para o recebimento de pensão civil por morte desde a data de sua cessação, ocorrida em 09/03/2019.

Em contestação (Id 30253258), foi impugnado o pedido de justiça gratuita.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 30256148), a RÉ informou não ter mais provas (Id 30403411) e a AUTORA promoveu a juntada de documentos e requereu a oitiva de testemunhas para comprovar o tempo de convivência do casal como entidade familiar (Id 30984590).

É o relatório, decidido.

Com relação à impugnação à Justiça gratuita, verifico que a parte autora apresentou declaração de pobreza, em sua inicial.

A declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.



Por outro lado, a União Federal não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor da impugnada, tendo requerido somente a apresentação de seus comprovantes de rendimentos atualizados.

Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência.*

*2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.*

*3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ.*

*(...)”*

*(RESP nº 1115300, 1ª T. do STJ, j. em 04/08/2009, DJE de 19/08/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.*

*1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário.*

*2. Agravo regimental desprovido.”*

*(AG nº 908647, 18/10/2007, 5ª T. do STJ, j. em 18/10/2007, DJ de 12/11/2007, p. 283 Relatora: LAURITA VAZ)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária.

Defiro a prova testemunhal requerida pela autora, por ser necessária ao julgamento do feito.

Dê-se ciência à ré dos documentos juntados e intimem-se as partes para que apresentem, nos termos do artigo 450 do CPC, o rol de testemunhas, no prazo de 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos para designação de audiência.

Int.

**São Paulo, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006354-66.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDA DE CASSIA GIANI PENICHE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MOISES WINCK - SP221091

IMPETRADO: CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

APARECIDA DE CASSIA GIANI PENICHE, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi notificada, em dezembro de 2019, da abertura de um procedimento administrativo de reconhecimento de responsabilidade, em razão da inscrição em dívida ativa nº 80.4.04.006709-60, em nome da pessoa jurídica Phabrica Circuitos Impressos Ltda., da qual ela foi sócia e administradora e que teve dissolução irregular.

Afirma, ainda, que apresentou sua defesa, por meio do portal “regularize”, que foi indeferida, por não ter sido possível fundamentar extensivamente suas razões, por permitir a inclusão de poucos caracteres e poucos documentos.

Alega que recebeu uma notificação, informando que o débito estava inscrito em dívida ativa, desde 13/08/2004, e que, se não fosse pago, seu nome seria protestado.

Alega, ainda, que o recurso apresentado ainda não foi decidido, mas que, apesar disso, houve sua inclusão em dívida ativa, em 03/03/2020..

Sustenta que se retirou da sociedade da empresa devedora em abril de 2001 e que a dissolução irregular da mesma ocorreu somente em dezembro de 2008.

Sustenta, ainda, que a autoridade impetrada informou que a dissolução irregular da empresa se deu pela inapetição do CNPJ, mas não fez constar os elementos de fato que levaram a tanto.

Acrescenta que a empresa continuou funcionando normalmente, após sua retirada do quadro societário, e que sua responsabilização é indevida.

Aduz que já decadência e prescrição para a inscrição e cobrança da dívida ativa, uma vez que a dívida se refere ao período compreendido entre 12/02/1997 a 10/01/2000 e a inscrição somente ocorreu em 2004, em nome da pessoa jurídica, e em 2020, em seu nome.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da sua inscrição na dívida ativa nº 80.4.04.006709-60.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 31023130 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Não vislumbro, no presente caso, a plausibilidade do direito alegado.

A impetrante sustenta que não poderia ter sido incluída, como devedora, da CDA nº 80.4.04.006709-60, já que o recurso administrativo apresentado está pendente de julgamento e que, no momento da suposta dissolução irregular da pessoa jurídica, já não mais fazia parte do quadro societário da mesma.

No entanto, não verifico haver elementos suficientes para afirmar que a impetrante não poderia ser incluída como devedora solidária da dívida cobrada pela União Federal.

Com efeito, os documentos apresentados aos autos não comprovam que ela não deve ser responsabilizada por uma dívida, que abrange o período em que pertencia aos quadros societários da pessoa jurídica.

E entendo que a pendência de recurso administrativo não impede que seja determinada a inclusão da impetrante da certidão de dívida ativa.

Com efeito, a pendência do recurso administrativo somente suspende a exigibilidade da dívida, não podendo ser praticados atos de cobrança, como protesto ou inclusão de seu nome no Cadin.

E a impetrante não afirma que tais atos tendentes à cobrança do valor foram praticados. Somente afirma que foi intimada para pagamento do débito, sob pena de protesto. Isso antes de ter apresentado sua defesa administrativa.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004941-18.2020.4.03.6100  
EXEQUENTE: COMERCIAL DA BAIXADA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MONTE SERRA TREVIZAN - SP197208  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para abril de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intime-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

#### DESPACHO

ID 28993315. Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para março de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Findo o prazo acima mencionado, expeça-se a minuta e intem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006583-26.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENAN ANASTACIO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN ANASTACIO SILVA - SP431687  
REU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

RENAN ANASTÁCIO SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que, em razão da publicidade realizada pela Uniesp, de que o financiamento estudantil seria assumido pela Fundação Uniesp Solidária, apresentou os documentos necessários para sua matrícula e contratação do "novo FIES", em 2012, para o curso de Direito.

Afirma, ainda, que sua única responsabilidade era o pagamento das parcelas mensais de R\$ 50,00 junto à CEF, com quem firmou o contrato de financiamento estudantil.

Alega que, concluído o curso, requereu o cumprimento do que foi prometido administrativamente, tendo sido informado de que ele não teria cumprido os requisitos exigidos para a concessão do benefício, sem outras explicações.

Sustenta que a Uniesp deve cumprir as obrigações assumidas em suas propagandas, com a entrega dos equipamentos prometidos e o pagamento das parcelas do financiamento estudantil.

Sustenta, ainda, ter direito de obter indenização pelos danos sofridos e pelos benefícios prometidos, que devem ser convertidos em perdas e danos (*tablet*, curso de línguas, entre outros), bem como pelos danos morais sofridos.

Pede a concessão da tutela de urgência para que as rés sejam compelidas ao pagamento das parcelas do financiamento estudantil junto à CEF, como pactuado entre as partes, bem como para que a CEF abstenha-se de cobrar as referidas parcelas do autor. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo em razão da decisão Id 31051072.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, o autor, que a Uniesp pague integralmente o FIES em seu nome, junto à CEF.

Da análise dos autos, verifico que a Uniesp se obrigou ao pagamento do FIES, na fase de amortização, em nome do autor (Id 31051069 – p. 3/4).

Ora, o contrato faz lei entre as partes e, tendo sido pactuado entre elas que as prestações do FIES seriam da responsabilidade de corrê Uniesp, na fase de amortização, tal obrigação deve ser cumprida.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, caso não deferida a medida, o autor poderá ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a Uniesp proceda ao pagamento das parcelas do FIES perante a CEF, bem como para determinar que a CEF se abstenha de cobrar tais valores do autor.

Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0011587-71.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
REU: BARBIS CAFE E RESTAURANTE - EIRELI - ME, FERNANDA PAULA MARTINS DA NOBREGA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra BARBIS CAFE E RESTAURANTE - EIRELI – ME e FERNANDA PAULA MARTINS DA NOBREGA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 76.808,15, em razão do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, firmado entre as partes, bem como de Cédula de Crédito Bancário.

As requeridas foram citadas. Contudo, não houve pagamento da dívida ou apresentação de embargos.

Intimada, a CEF requereu Bacenjud, Renajud e Infjud, o que foi deferido. Foram realizadas as diligências, que restaram negativas.

A CEF se manifestou no Id. 31083227, requerendo a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, no Id 31083227, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

DECISÃO

AMARILDO LINARD DE LIMA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional Sudeste do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão do benefício de auxílio acidente, sob o nº 1857352564, em novembro de 2019.

Alega que, até o momento, seu pedido não foi analisado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a conclusão do seu pedido administrativo do pagamento. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido para concessão de auxílio acidente, sob o nº 1857352564, em 05/11/2019, ainda sem conclusão (Id 30980724).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de 30 dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua o pedido administrativo para concessão de auxílio acidente nº 1857352564, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de abril de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008379-16.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: MES SERVICE DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA - ME, LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO, MARIA ESTER MOLINA SALERNO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra MES SERVICE DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA – ME, LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO e MARIA ESTER MOLINA SALERNO, visando ao recebimento do valor de R\$ 185.872,33, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário pela empresa executada.

As executadas foram citadas e ofereceram embargos à execução nº 0014040-73.2015.403.6100, que foram julgados parcialmente procedentes. A sentença transitou em julgado. Não houve pagamento da dívida.

Intimada, a exequente requereu Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, foi obtido resultado somente perante o Bacenjud, no qual foi bloqueado valor parcial da dívida (Id. 13668353-p.136/138).

A exequente apresentou pesquisas perante os CRIs, sem obter resultados.

Foi designada audiência de conciliação que restou sem acordo.

A CEF manifestou desinteresse no prosseguimento do feito e requereu desistência da ação (Id. 31086444).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id. 31086444, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

**Determino, por fim, o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud no Id. 13668353-p.136/138.**

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA SANTOS

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de CARLOS EDUARDO PEREIRA SANTOS, visando a consolidação da propriedade de veículo objeto de contrato de financiamento nº 000051802346, firmado entre as partes.

Foi deferida em parte a liminar de busca e apreensão. Expedidos diversos mandados de busca e apreensão, estes restaram negativos.

A CEF requereu a conversão do feito em ação de execução por título extrajudicial, o que foi deferido no Id. 14330610 - P. 89.

Foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, para obter eventuais novos endereços do executado. Contudo, não foram obtidos resultados.

O executado foi citado por edital e foi nomeado curador especial para representá-lo, que se manifestou no Id. 14330610 - P. 118, requerendo o prosseguimento do feito.

A CEF requereu Bacenjud, Renajud, Infjud e ARISP. Os pedidos foram deferidos com exceção do pedido de diligência junto ao ARISP (Id. 14330610 - Pág. 133). Realizadas as diligências, estas restaram negativas.

Foi designada audiência de conciliação que restou infrutífera diante da ausência do réu (Id. 14330610 - P. 149).

Foram apresentadas pesquisas perante os CRIs pela autora.

A parte autora se manifestou requerendo a desistência do feito no Id. 31084437.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

## 2ª VARA CRIMINAL

2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 5001902-61.2020.4.03.6181

REQUERENTE: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE, FABIO BETTAMIO VIVONE, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE, BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO - SP370353

Advogado do(a) REQUERENTE: LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO - SP370353

Advogado do(a) REQUERENTE: LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO - SP370353

Advogado do(a) REQUERENTE: LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO - SP370353

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido formulado por MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE, FABIO BETTAMIO VIVONE, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e BETTAMIO VIVONE & PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS, os quais requerem a liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias, em substituição à hipoteca legal de dois imóveis e de um veículo. Em suma, alegam que, além dos prejuízos sofridos com a exposição de seus nomes e de sua banca da advocacia na mídia, o atual cenário de pandemia trouxe enormes prejuízos à atividade profissional, uma vez que não há clientes novos e os que restaram estão deixando de pagar suas faturas.

Diante disso, com o fim de garantir a subsistência dos advogados e demais funcionários, excepcionalmente, pleiteiam a liberação dos recursos bloqueados, oferecendo, em substituição, os imóveis situados à Rua Iperoig, 320, apto. 142 (avaliado em R\$ 1.122.672,98), à Rua Doutor Franco da Rocha, 374, apto. 34 (avaliado em R\$ 600.000,00) e o veículo Mercedes-Benz C180, placa FPZ 9886, 2015, blindado (avaliado em R\$ 110.000,00).

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito dos requerentes (ID n.º 30880048).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O pedido formulado na inicial não comporta deferimento.

Inicialmente, cabe salientar que o Ministério Público Federal, autor do pedido cautelar, rechaçou os bens oferecidos em substituição sob o seguinte argumento:

*"Afim, dentre os bens oferecidos em substituição, depreende-se que o automóvel Mercedes Benz, além de sua normal desvalorização, é de difícil manutenção e sequer serve para uso da Polícia Federal. Demais disso, no caso dos apartamentos, haveria a necessidade de realização de leilão judicial dos bens para a União Federal obter o ressarcimento, gerando riscos ao resultado útil do processo."*

Os argumentos invocados pelo *Parquet* encontram-se devidamente justificados. Com efeito, o veículo automotor, que sequer serviria de uso pela polícia federal, é de difícil manutenção e de fácil depreciação. Os imóveis também não constituem garantia equivalente ao numerário bloqueado, na medida em que seu valor de mercado é volátil, tendendo a oscilar, inclusive, negativamente diante do cenário econômico recessivo que se desenha na atual situação pandêmica.

Ressalto, também, que não há previsão legal da substituição requerida na legislação processual penal; pelo contrário, consta, por exemplo, do artigo 135, §6º, do Código de Processo Penal - CPP a possibilidade de substituição da hipoteca legal por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, porque de maior liquidez que a propriedade imobiliária. Da mesma forma, vê-se, analogicamente, que a legislação processual civil estabelece como prioritária a penhora em dinheiro, ao qual se equiparam apenas a fiança bancária e o seguro garantia judicial, com acréscimo de 30% (artigo 835, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

Não há que se comparar as medidas assecuratórias de bens com a fiança enquanto medida cautelar diversa da prisão, na medida em que esta objetiva "[...] assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial [...]" (LIMA, Renato Brasileiro de, *Código de Processo Penal Comentado*, 2 ed. Salvador: Juspodvím, 2017, p. 942). Assim, sendo a prisão *ultima ratio* em nosso ordenamento, possibilita-se a sua substituição por medidas cautelares, nas quais se inclui a fiança, por expressa previsão legal (artigo 319, VIII, do CPP). De qualquer sorte, ao contrário do que afirma o requerente, nos precedentes citados, não houve autorização de substituição de fiança em dinheiro por imóveis.

Ainda, as dificuldades assinaladas na petição dos requerentes, embora de caráter excepcional, são, atualmente, vividas pela grande maioria dos empresários e escritórios de advocacia, não sendo, *de per se*, justificativa apta a autorizar a liberação dos valores bloqueados em medida cautelar de natureza penal.

Acrescento, outrossim, que nos autos do incidente de restituição n.º 0003183-74.2019.403.6181 as dificuldades enfrentadas pelo escritório para honrar compromissos e pagamentos de funcionários e tributos já haviam sido levantadas pela defesa. A despeito disso, este Juízo decidiu pela manutenção da construção, limitado ao montante estimado pela autoridade policial, sob os seguintes fundamentos:

*"Preliminarmente, verifico que o bloqueio judicial foi deferido com base no percentual estimado pela autoridade policial sobre a participação de cada investigado nos fatos, em tese, criminosos. Ao escritório de advocacia BETTAMIO, VIVONE E PACE ADVOGADOS estimou-se o recebimento de 5% do valor total disponibilizado pelo grupo CVC, ou seja, de um total de R\$ 39.736.890,74, o escritório teria recebido o montante de R\$ 1.986.844,54, sendo a quantia de R\$ 1.589.475,63 (4%) para MARIA ELISABETH e o restante (1%) dividido entre Fabio Vivone e Ricardo Pace, no valor de R\$ 198.684,45 para cada."*

(...)

*Neste tocante, cumpre ressaltar que há comprovação da participação do escritório no recurso em processo administrativo fiscal do grupo CVC, destacando-se a apresentação de duas petições (recurso voluntário e recurso de ofício) com substabelecimento de Tatiana Soares Azevedo e requerimento de adiamento do julgamento para sustentação oral, a qual não foi realizada."*

*Demanda melhor apuração saber se os integrantes do escritório de advocacia possuíam consciência do suposto ilícito perpetrado perante o CARF ou se apenas prestaram assessoramento jurídico a Tatiana, conforme afirmado por MARIA ELISABETH (fls. 321/325).*

*Enquanto não esclarecida essa questão, os recursos bloqueados ainda interessam ao processo, nos termos da fundamentação exarada nos autos n.º 0001309-54.2019.403.6181."*

*Destaco, ainda, que o sequestro foi decretado com o escopo de recuperar o total do proveito criminoso ou o seu equivalente, nos termos do art. 91, §§ 1.º e 2.º, do Código Penal. Ademais, note-se que este Juízo expressamente consignou que a liberação de bens, direitos e valores, caso comprovada a licitude dos bens, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 9.613/98, seria cabível apenas quando os investigados responderem pelo montante total da vantagem ilícita recebida, in casu, estimado em R\$ 1.986.844,54, justamente em razão da disposição do art. 91, § 2.º, do Código Penal, que autoriza que medidas assecuratórias recaiam sobre o equivalente, quando não encontrado o proveito do crime. Em outras palavras, o sequestro pode recair sobre bens de origem ilícita, se não for localizado o proveito do crime, como no caso em tela."*

Ademais, como bem ressaltou o *Parquet* Federal, os próprios bens oferecidos em substituição podem servir de subsistência para os requerentes, sendo de rigor destacar que, nos referidos autos de incidente de restituição, este Juízo deferiu a devolução das jóias de MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE.

Ante o todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado na inicial.

Ciência às partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

Juíza Federal Substituta

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004726-27.2019.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO TOLENTINO NETO, HUMBERTO BARRIÓNUEVO FABRETTI, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA,  
MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO, RAFAELA PEREIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL

**SENTENÇA**

**VISTOS ETC.**



Trata-se de *habeas corpus* impetrado por FRANCISCO TOLENTINO NETO, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA, MARIA JULIA GONÇALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO e RAFAELA PEREIRA em favor de CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, com pedido de liminar, objetivando a recondução do paciente ao cargo de Prefeito de Embu das Artes e a anulação do indiciamento promovido pela autoridade policial, nos autos do IPL n.º 201/2019. Requereu, ademais, o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 17-D da Lei n.º 9.613/98.

Concedi liminar para suspender os efeitos do indiciamento do paciente (ID n.º 26237684).

Foram prestadas as informações pela autoridade policial (ID n.º 26511371).

O Ministério Público Federal opinou pela cassação dos efeitos da liminar, de modo a restaurar o formal indiciamento do paciente, com o consequente afastamento de CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS do cargo de prefeito (ID n.º 26880123).

#### É o breve relatório.

#### Fundamentando, DECIDO.

Em síntese, os impetrantes afirmam que o indiciamento promovido pela autoridade policial encontra-se desprovido de motivação, uma vez que não houve qualquer ato de investigação. Ressaltam, ainda, que a tentativa de intimação do paciente deu-se por telefonema, dois dias antes do ato, e que, apesar da dificuldade em ter acesso aos autos, o afastamento do cargo foi veiculado pela mídia, a despeito do segredo de justiça.

Nas informações prestadas, a autoridade policial aduz que os defensores tiveram acesso prévio aos autos e providenciaram cópias. Além disso, reafirma a existência de indícios da prática de crime, consoante se extrai das investigações promovidas pela polícia federal em Foz do Iguaçu/PR.

Inicialmente, ressalto que a análise aprofundada acerca da fundamentação do indiciamento não se compatibiliza com a via estreita deste *writ*, haja vista que ensejaria o revolvimento do material fático-probatório do inquérito policial.

Em uma análise superficial, o que se constata é que a autoridade policial, com supedâneo nos elementos colhidos na operação conhecida como “Hammer On”, deflagrada pela polícia federal em Foz do Iguaçu/PR, determinou o indiciamento do paciente. Os supostos indícios de lavagem foram assim descritos:

*“1º ato de lavagem: praticado em setembro de 2014. Segundo email apreendido, EUGÊNIO ROSA administrava em nome de terceiros diversos bens que pertenciam de fato a NEY SANTOS. São eles: terreno em Itaquaquecetuba, terreno em Peruíbe, apartamento mobiliado no Bairro do Tatuapé e diversos veículos;*

*2º ato de lavagem: praticado em novembro de 2014, consistente na OCULTAÇÃO de um BEM MÓVEL adquirido por NEY SANTOS, a saber, um automóvel Mercedes Benz/ML 350, placa FGR 7770, que era utilizado por seu sobrinho KEVIN FELIPE DOS SANTOS e se encontrava em nome de LUCIANO GREGÓRIO, um dos integrantes da ORCRIM desarticulada pela Operação Hammer On;*

*3º ato de lavagem: praticado em 2016. Segundo email interceptado em fevereiro de 2016, há uma relação de bens administrados por EUGÊNIO ROSA que pertenciam de fato a NEY SANTOS, a saber, um terreno em Itaquaquecetuba; um imóvel em Mariscal; uma lancha Triton e um veículo mercedes benz;*

*4º ato de lavagem: praticado em 2016. Segundo outro email interceptado em fevereiro de 2016, todos elementos apontam para a propriedade de NEY SANTOS das salas 811 e 812 e vaga de garagem do Edifício Curitiba Park & Business uma vez que as despesas de condomínio atrasadas deveriam ser ‘lançadas’ na planilha de NEY;*

*5º ato de lavagem: praticado em 2016. Segundo interceptações telefônicas de fevereiro de 2016 e oitiva do vendedor JOÃO ALFREDO DOS SANTOS, o Sr. EUGÊNIO ROSA adquiriu diversas matrículas de terras na Bahia pertencentes ao mesmo que depois seriam repassadas a NEY SANTOS. Ainda de acordo com essa oitiva, tratava-se de duas porções de terra de 6.260 ha e 3.740ha no valor de R\$ 56 milhões de reais cujo contrato acabou sendo rescindido;*

*6º ato de lavagem: praticado em 2017. Segundo interceptações telefônicas de março de 2016 e documentos apreendidos em 2017, EUGÊNIO ROSA, com apoio de JORGE CASTAGNARO, comprou 9.100 ha de terra de VIRGILINO GUEDES LEITE. Parte dessas terras seriam de NEY SANTOS, que inclusive viajou para Barreiras/BA para tratar da negociação de compra juntamente com CASTAGNARO e EUGÊNIO ROSA;*

*Apura-se também um ATO DE LAVAGEM DE DINHEIRO praticado por PEPÊ e EUGÊNIO ROSA, com apoio de terceiros, foram:*

*Ato de lavagem: praticado em 2016. Segundo interceptações telemáticas de janeiro de 2016, EUGÊNIO ROSA administrava o apartamento n.º 1702 do Edifício Aqua para PEPÊ;”*

Os indícios supradescritos, contudo, não revelam delicto antecedente, ou seja, não é possível se associar os supostos atos de lavagem a algum rendimento ilícito.

Com efeito, o que se denota dos fatos já apurados pela delegacia de Foz do Iguaçu é que CLAUDINEI DOS SANTOS detinha relação estreita com o grupo ROSA, liderado por EUGÊNIO ROSA.

Em suma, o esquema desmantelado pelo grupo ROSA, segundo consta da denúncia oferecida à 13.ª Vara Federal de Curitiba/SP (apenso I do IPL), consistia na captação de recursos de diversas origens (tráfico de drogas, contrabando de cigarros etc), por meio de contas de empresas de fachada, e, atuando como instituições financeiras marginais, promoviam a evasão de divisas para o exterior, sem autorização legal.

No entanto, não restou suficientemente esclarecido se CLAUDINEI tinha participação efetiva no *modus operandi* desvelado pela operação “Hammer On”. Os únicos indícios apontados pela polícia federal de Foz do Iguaçu consistem na sociedade entre CLAUDINEI e EUGÊNIO em alguns empreendimentos e o fornecimento de máquina de cartão de crédito de empresa de CLAUDINEI (TIGRAO DE CARAPICUIBA CONVENIENCIA LTDA.) ao posto de combustíveis AEROPORTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., controlado pelo grupo ROSA.

Não há, a despeito dos indícios apontados, qualquer elemento que aponte CLAUDINEI a frente dos negócios ilícitos, sendo certo que a Justiça Federal de Curitiba deixou a cargo da polícia federal de São Paulo o aprofundamento das investigações.

Tampouco há, conforme já consignado pelo E. Tribunal *ad quem*, indícios de que os supostos atos de lavagem tenham algum vínculo com condutas relacionadas ao seu cargo de Prefeito, não sendo suficiente a mera afirmação de que os fatos se estenderam até o seu período de mandato.

Em suma, o que se tem de concreto até então, é que EUGÊNIO ROSA atuou ativamente na administração de bens de CLAUDINEI DOS SANTOS, inclusive na aquisição de terrenos e outros bens móveis.

Não se ignora a estranheza de tal modo de agir, contudo, sem que se revele com maior clareza a origem dos recursos que lastrearam os negócios, toma-se prematura a tipificação de tais atos como lavagem de dinheiro.

Os fatos devem ser melhor apurados, inclusive com o fito de delimitar a competência deste Juízo especializado. Ressalte-se que, conforme já noticiado nos autos, CLAUDINEI foi alvo de apurações pela Justiça Estadual, não podendo se descartar que as movimentações suspeitas poderiam ter origem em delitos de competência da Justiça Estadual. Além disso, caso se constate a efetiva participação de CLAUDINEI nos ilícitos investigados pela operação “Hammer On”, há hipótese de prevenção do Juízo Federal de Curitiba/PR.

O que se pode verificar, *actu oculi*, é que o indiciamento do paciente deu-se de forma prematura e nesse ponto razão assiste aos impetrantes ao afirmarem que não houve atos de investigação.

Concluindo, entendo não haver justa causa para a indiciamento de CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, motivo pelo qual confirmo a liminar anteriormente concedida.

Deixo de entrar no mérito quanto à alegação inconstitucionalidade do art. 17-D da Lei n.º 9.613/98, porquanto o afastamento da cautelar é consequência direta da anulação do indiciamento.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A ORDEM**, nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 647 e 648, I, do Código de Processo Penal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do inquérito policial n.º 5001224-46.2020.403.6181.

Dê-se ciência às partes.

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 574, I, do Código de Processo Penal.

Como trânsito em julgado, comunique-se a autoridade policial e a Câmara Municipal de Embu das Artes/SP desta decisão.

**P.R.I.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

**SILVIA MARIA ROCHA**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004726-27.2019.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: FRANCISCO TOLENTINO NETO, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA,  
 MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO, RAFAELA PEREIRA  
 IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL

## SENTENÇA

### VISTOS ETC.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por FRANCISCO TOLENTINO NETO, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO e RAFAELA PEREIRA em favor de **CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS**, com pedido de liminar, objetivando a recondução do paciente ao cargo de Prefeito de Embu das Artes e a anulação do indiciamento promovido pela autoridade policial, nos autos do IPL n.º 201/2019. Requeru, ademais, o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 17-D da Lei n.º 9.613/98.

Concedi liminar para suspender os efeitos do indiciamento do paciente (ID n.º 26237684).

Foram prestadas as informações pela autoridade policial (ID n.º 26511371).

O Ministério Público Federal opinou pela cassação dos efeitos da liminar, de modo a restaurar o formal indiciamento do paciente, com o consequente afastamento de CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS do cargo de prefeito (ID n.º 26880123).

### É o breve relatório.

### Fundamentando, DECIDO.

Em síntese, os impetrantes afirmam que o indiciamento promovido pela autoridade policial encontra-se desprovido de motivação, uma vez que não houve qualquer ato de investigação. Ressaltam, ainda, que a tentativa de intimação do paciente deu-se por telefonema, dois dias antes do ato, e que, apesar da dificuldade em ter acesso aos autos, o afastamento do cargo foi veiculado pela mídia, a despeito do segredo de justiça.

Nas informações prestadas, a autoridade policial aduz que os defensores tiveram acesso prévio aos autos e providenciaram cópias. Além disso, reafirma a existência de indícios da prática de crime, consoante se extrai das investigações promovidas pela polícia federal em Foz do Iguaçu/PR.

Inicialmente, ressalto que a análise aprofundada acerca da fundamentação do indiciamento não se compatibiliza com a via estreita deste *writ*, haja vista que ensejaria o revolvimento do material fático-probatório do inquérito policial.

Em uma análise superficial, o que se constata é que a autoridade policial, com supedâneo nos elementos colhidos na operação conhecida como “Hammer On”, deflagrada pela polícia federal em Foz do Iguaçu/PR, determinou o indiciamento do paciente. Os supostos indícios de lavagem foram assim descritos:

*“1º ato de lavagem: praticado em setembro de 2014. Segundo email apreendido, EUGÊNIO ROSA administrava em nome de terceiros diversos bens que pertenciam de fato a NEY SANTOS. São eles: terreno em Itaquaquecetuba, terreno em Peruíbe, apartamento mobiliado no Bairro do Tatuapé e diversos veículos;*

*2º ato de lavagem: praticado em novembro de 2014, consistente na OCULTAÇÃO de um BEM MÓVEL adquirido por NEY SANTOS, a saber, um automóvel Mercedes Benz/ML 350, placa FGR 7770, que era utilizado por seu sobrinho KEVIN FELIPE DOS SANTOS e se encontrava em nome de LUCIANO GREGÓRIO, um dos integrantes da ORCRIM desarticulada pela Operação Hammer On;*

*3º ato de lavagem: praticado em 2016. Segundo email interceptado em fevereiro de 2016, há uma relação de bens administrados por EUGÊNIO ROSA que pertenciam de fato a NEY SANTOS, a saber, um terreno em Itaquaquecetuba; um imóvel em Mariscal; uma lancha Triton e um veículo mercedes benz;*

*4º ato de lavagem: praticado em 2016. Segundo outro email interceptado em fevereiro de 2016, todos elementos apontam para a propriedade de NEY SANTOS das salas 811 e 812 e vaga de garagem do Edifício Curitiba Park & Business uma vez que as despesas de condomínio atrasadas deveriam ser ‘lançadas’ na planilha de NEY;*

*5º ato de lavagem: praticado em 2016. Segundo interceptações telefônicas de fevereiro de 2016 e oitiva do vendedor JOÃO ALFREDO DOS SANTOS, o Sr. EUGÊNIO ROSA adquiriu diversas matriculas de terras na Bahia pertencentes ao mesmo que depois seriam repassadas a NEY SANTOS. Ainda de acordo com essa oitiva, tratava-se de duas porções de terra de 6.260 ha e 3.740ha no valor de R\$ 56 milhões de reais cujo contrato acabou sendo rescindido;*

*6º ato de lavagem: praticado em 2017. Segundo interceptações telefônicas de março de 2016 e documentos apreendidos em 2017, EUGÊNIO ROSA, com apoio de JORGE CASTAGNARO, comprou 9.100 ha de terra de VIRGILINO GUEDES LEITE. Parte dessas terras seriam de NEY SANTOS, que inclusive viajou para Barreiras/BA para tratar da negociação de compra juntamente com CASTAGNARO e EUGÊNIO ROSA;*

*Apura-se também um ATO DE LAVAGEM DE DINHEIRO praticado por PEPÊ e EUGÊNIO ROSA, com apoio de terceiros, foram:*

*Ato de lavagem: praticado em 2016. Segundo interceptações telemáticas de janeiro de 2016, EUGÊNIO ROSA administrava o apartamento n.º 1702 do Edifício Aqua para PEPÊ;”*

Os indícios supradescritos, contudo, não revelam delito antecedente, ou seja, não é possível se associar os supostos atos de lavagem a algum rendimento ilícito.

Com efeito, o que se denota dos fatos já apurados pela delegacia de Foz do Iguaçu é que CLAUDINEI DOS SANTOS detinha relação estreita com o grupo ROSA, liderado por EUGÊNIO ROSA.

Em suma, o esquema desmantelado pelo grupo ROSA, segundo consta da denúncia oferecida à 13.ª Vara Federal de Curitiba/SP (apenso I do IPL), consistia na captação de recursos de diversas origens (tráfico de drogas, contrabando de cigarros etc), por meio de contas de empresas de fachada, e, atuando como instituições financeiras marginais, promoviam a evasão de divisas para o exterior, sem autorização legal.

No entanto, não restou suficientemente esclarecido se CLAUDINEI tinha participação efetiva no *modus operandi* desvelado pela operação “Hammer On”. Os únicos indícios apontados pela polícia federal de Foz do Iguaçu consistem na sociedade entre CLAUDINEI e EUGÊNIO em alguns empreendimentos e o fornecimento de máquina de cartão de crédito de empresa de CLAUDINEI (TIGRAO DE CARAPICUIBA CONVENIENCIA LTDA.) ao posto de combustíveis AEROPORTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., controlado pelo grupo ROSA.

Não há, a despeito dos indícios apontados, qualquer elemento que aponte CLAUDINEI a frente dos negócios ilícitos, sendo certo que a Justiça Federal de Curitiba deixou a cargo da polícia federal de São Paulo o aprofundamento das investigações.

Tampouco há, conforme já consignado pelo E. Tribunal *ad quem*, indícios de que os supostos atos de lavagem tenham algum vínculo com condutas relacionadas ao seu cargo de Prefeito, não sendo suficiente a mera afirmação de que os fatos se estenderam até o seu período de mandato.

Em suma, o que se tem de concreto até então, é que EUGÊNIO ROSA atuou ativamente na administração de bens de CLAUDINEI DOS SANTOS, inclusive na aquisição de terrenos e outros bens móveis.

Não se ignora a estranheza de tal modo de agir, contudo, sem que se revele com maior clareza a origem dos recursos que lastrearam os negócios, toma-se prematura a tipificação de tais atos como lavagem de dinheiro.

Os fatos devem ser melhor apurados, inclusive com o fito de delimitar a competência deste Juízo especializado. Ressalte-se que, conforme já noticiado nos autos, CLAUDINEI foi alvo de apurações pela Justiça Estadual, não podendo se descartar que as movimentações suspeitas poderiam ter origem em delitos de competência da Justiça Estadual. Além disso, caso se constate a efetiva participação de CLAUDINEI nos ilícitos investigados pela operação “Hammer On”, há hipótese de prevenção do Juízo Federal de Curitiba/PR.

O que se pode verificar, *ictu oculi*, é que o indiciamento paciente deu-se de forma prematura e nesse ponto razão assiste aos impetrantes ao afirmarem que não houve atos de investigação.

Concluindo, entendo não haver justa causa para a indiciamento de CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, motivo pelo qual confirmo a liminar anteriormente concedida.

Deixo de entrar no mérito quanto à alegação inconstitucionalidade do art. 17-D da Lei n.º 9.613/98, porquanto o afastamento da cautelar é consequência direta da anulação do indiciamento.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A ORDEM**, nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 647 e 648, I, do Código de Processo Penal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do inquérito policial n.º 5001224-46.2020.403.6181.

Dê-se ciência às partes.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 574, I, do Código de Processo Penal.

Como trânsito em julgado, comunique-se a autoridade policial e a Câmara Municipal de Embu das Artes/SP desta decisão.

#### P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

**SILVIA MARIA ROCHA**

Juíza Federal

### 3ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5001562-54.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: R. S.

Advogado do(a) REU: KLEYTON CARNEIRO CAETANO - GO26073

#### ATO ORDINATÓRIO

#### DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra R. S., qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 241-A, na forma do artigo 71 do Código Penal e no artigo 241-B, ambos da Lei n.º 8.069/90, na forma do artigo 69, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, no dia 28 de março de 2019, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Estadual de São Paulo no bojo do processo nº 1507337-49.2019.8.26.0050, foram realizadas diligências na residência de R. S., como intuito de localizar material contendo pornografia infantil-juvenil.

No cumprimento da diligência, foi encontrado fardo material contendo pornografia infantil-juvenil, nos equipamentos eletrônicos e no computador pessoal do denunciado, resultando em sua prisão em flagrante.

A denúncia foi recebida aos 06 de dezembro de 2019, com as determinações de estilo.

Regularmente citado, o acusado apresentou resposta à acusação, requerendo, em preliminar, a retificação de certidão lançada no autos, acerca do decurso de prazo para a apresentação da defesa escrita. No mérito, além de sustentar o direito subjetivo ao acordo de não persecução penal, ressaltou que a exordial acusatória faz afirmações vagas e imprecisas, salientando que sequer abriu os arquivos contendo imagens de pornografia infantil-juvenil. Arrolou mais de nove testemunhas, pugnando pela identificação e intimação de todos os peritos que participaram das investigações, para esclarecimentos.

É o essencial.

Decido.

Assiste razão ao acusado. Consoante se depreende da certidão do Sr. Oficial de Justiça, o acusado foi regularmente citado no dia 05 de março de 2020 e o prazo para a apresentação da defesa escrita encerrou-se no domingo, dia 15 de março de 2020. Por se tratar, à espécie, de prazo processual, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente. Deste modo, retifique-se eventual certidão de decurso de prazo lançada.

Não há que se falar, contudo, no direito subjetivo do réu no que se refere ao acordo de não persecução penal.

Diante da entrada em vigor da Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, antes de oferecer denúncia, incumbe ao Ministério Público Federal se manifestar sobre eventual propositura do acordo de não persecução penal, nos moldes estabelecidos pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Refêrido acordo exige os seguintes pressupostos: (i) não se tratar de caso de arquivamento; (ii) confissão formal e circunstancial da prática da infração penal; (iii) ausência de violência ou grave ameaça; (iv) pena mínima inferior a 04 (quatro) anos; (v) suficiência para reprovação e prevenção do crime, havendo vedações explicitadas no §2º do citado dispositivo.

E, no caso dos autos, o acusado foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 241-A e 241-B, em continuidade delitiva e concurso material, cuja somatória das penas mínimas cominadas perfaz 4 anos, o que impede a aplicação do acordo de não persecução penal.

De outra parte, a alteração legislativa determina que, em caso de recusa na propositura do acordo por parte do representante do Ministério Público, compete à parte requerer a remessa dos autos ao Procurador-Geral. No caso dos autos, observa-se que o acusado apresentou proposta de acordo de não persecução penal (PR-SP-00116346/2019 e PR-SP-00116347/2019), por meio da Manifestação 20190087192 (DOC 23728403), diretamente no órgão ministerial, a qual foi rejeitada, nos termos do artigo 18, parágrafo 1, inciso VI, da Resolução nº 181/2017 do CNMP. E, apesar de regularmente intimado, o acusado nada requereu, restando, desse modo, superada a questão posta aos autos.

Elucidado, nessa toada, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado ao denunciado e os indícios de autoria no conjunto probatório amealhado durante a fase investigativa são suficientes ao prosseguimento da presente ação penal.

Conforme consignado na decisão de recebimento da denúncia ofertada, a materialidade delitiva está demonstrada pelos laudos periciais acostados aos autos, os quais discorrem sobre o conteúdo pornográfico infantil encontrado nos dispositivos eletrônicos apreendidos, material este a existência de diversos arquivos, fotos e vídeos, com material pornográfico infantil baixados pelo aplicativo eMule e compartilhados pelo aplicativo de transferência P2P eMule.

Com efeito, há elementos suficientes nos autos para demonstrar a materialidade delitiva, haja vista o Auto de Exibição e Apreensão dos objetos apreendidos em poder do acusado, contendo diversos arquivos com conteúdo pornográfico envolvendo menores de idade, bem como indícios suficientes de autoria, tendo em vista a presunção relativa criada pela prisão em flagrante.

O exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do acusado.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.

Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu.

Tendo em vista que 03 testemunhas arroladas pela defesa não são domiciliadas nesta subseção judiciária, o que acarretaria a expedição de cartas precatórias para a oitiva destas, intime-se a defesa constituída do acusado para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, justificar a efetiva indispensabilidade das oitivas das testemunhas de defesa arroladas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, já que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado ("testemunha de antecedentes"). Nesse caso, o depoimento de tal pessoa pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.

Deverá a defesa, no mesmo prazo e sob pena de preclusão da prova requerida, indicar quais os peritos pretende ouvir em juízo, uma vez que os laudos periciais acostados já trazem as informações acerca da formação da prova, justificando, ainda, o requerimento para apresentação de quesitos.

Por fim, tendo em vista que a defesa não apresentou dados qualificativos e endereço completo da testemunha Diego Dias Barbosa, indefiro a prova, permitindo sua oitiva se comparecer independentemente de intimação na audiência a ser designada nos autos.

Int.

Com a resposta, tomem conclusos para designação de audiência de instrução.

Oportunamente, ciência ao MPP.

São Paulo, 23 de março de 2020.

RAECLER BALDRESCA

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003233-15.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

## DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **IRANI FILOMENA TEODORO**, dando-a como incurso nas penas do artigo 313-A, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, a denunciada, agindo de forma livre, consciente e dirigida, na condição de funcionária autorizada da Autarquia Previdenciária, inseriu dados falsos, alterando, ainda, dados corretos nos Sistemas Informatizados e Bancos de Dados da Administração Pública, como fim de obter vantagem ilícita indevida para si e para outrem, concedendo indevidamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.129.423-9) em favor de EDMUNDO CORREA DA MOTA.

Narra a inicial que a denunciada inseriu dados inverídicos, modificando, ainda, dados verdadeiros no sistema PRISMA, utilizado pela Autarquia Previdenciária para a habilitação e concessão de benefícios previdenciários, manipulando as informações ali existentes para viabilizar a concessão de benefícios previdenciários a pessoas que não tinham direito de recebê-los, auferindo vantagem financeira como contrapartida pela sua atuação ilícita.

No caso dos autos, o benefício NB 42/159.129.423-9, em favor de EDMUNDO CORREA DA MOTA, foi concedido, uma vez que a data de admissão na empresa Consid Construções Prefabricadas Ltda. EPP, qual seja, 27 de setembro de 1982 foi alterada para 27 de julho de 1977, considerando, ainda, o período compreendido entre 01 de janeiro de 1987 a 28 de abril de 1995, laborado junto à empresa Viação Santa Brígida como atividade especial.

Com a exclusão dos períodos de contribuições acima mencionados, o benefício foi cancelado, causando um prejuízo à autarquia previdenciária no valor de R\$ 181.424,94 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos – atualizado até 12 de março de 2019), pela percepção indevida deste no período compreendido entre 28 de março de 2012 a 31 de janeiro de 2019.

A denúncia foi recebida aos 04 de fevereiro de 2020, com as determinações de praxe.

A defesa constituída de IRANI FILOMENA TEODORO, em resposta à acusação, pugnou, primeiramente, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ressaltou que a denunciada sofre, desde a época dos fatos, de graves problemas de saúde psíquica, principalmente em virtude de alcoolismo, o que, inclusive, ocasionou sua aposentadoria por invalidez. E, diante da gravidade de seu problema de saúde, deve ser reconhecida sua imputabilidade.

No mérito, sustentou a ausência de dolo e a inexistência de provas nos autos a sustentar o édito condenatório. Não arrolou testemunhas.

**É o necessário.**

**Decido.**

Elucido, por primeiro, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado à denunciada e os indícios de autoria no conjunto probatório amealhado durante a fase investigativa são suficientes ao prosseguimento da presente ação penal.

Conforme consignado na decisão de recebimento da denúncia ofertada, a materialidade delitiva está demonstrada pelos documentos reunidos pelo INSS na reconstituição do processo concessório da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/159.129.423-9 (DOC 24721570).

Há indícios de autoria, diante das informações coletadas ao longo do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 35664.000106/2017-31, em que foram identificadas irregularidades em 51 (cinquenta e um) benefícios cujas concessões estavam atreladas à senha e matrícula de Irani, sendo que, dentre eles, está o concedido em favor de Edmundo Correa da Mota. Além disso, o Relatório Conclusivo Individual – Benefício (DOC 24751570 – fs. 89/91) relata ter sido apurado que a denunciada Irani atuou em todas as fases do benefício.

Com efeito, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte da acusada.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada.

Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados à acusada.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado à ré.

Ressalto, nesse passo, que a denunciada responde a outras ações penais perante este juízo, distribuídas por meios físicos e virtuais, as quais foram instruídas com a integralidade do PAD em comento, havendo, inclusive, determinação deste juízo para a manutenção deste em mídia digital, nos moldes previstos no §4º, do artigo 14, da Resolução CNJ 185, de 18 de dezembro de 2013, diante da dificuldade noticiada pelo órgão ministerial para inclusão no Sistema PJE, nos autos 5000809-97.2019.4.03.6181 e 5000767-48.2019.4.03.6181.

Saliento, ainda, que a íntegra de referido PAD foi anexada aos autos 5002001-65.2019.4.03.6181 e, diante da inexistência de qualquer restrição ao acesso deste, pode ser facilmente consultada pelo *Parquet* Federal, para a obtenção das informações que entender necessárias, inclusive cópia dos arquivos digitalizados para a inclusão integral neste feito do PAD aludido.

Postergo, por ora, o exame de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a defesa constituída da acusada para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, esclareça a qualificação desta constante no Instrumento de mandato ("servidora pública federal aposentada"), diante da cassação de sua aposentadoria por ato de improbidade administrativa e valer-se do cargo para lograr proveito pessoal.

Cumprida a determinação acima, diante da decisão proferida nos autos 5002685-87.2019.403.6181, a qual suspendeu o andamento de todas as feitos envolvendo a denunciada IRANI FILOMENA TEODORO, ante a instauração de incidente de sanidade mental, cumpridas integralmente as determinações acima, sobrestem-se os presentes autos, até ulterior decisão deste juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### 4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004307-07.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO DOS SANTOS GOUVEA  
Advogados do(a) REU: LUCIANE BATISTA - SP360733, FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA - SP149203

#### DESPACHO

Considerando a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19, designo audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia **23/04/2020, às 16:30 horas, com participação remota de todas as partes**, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

**No caso em tela, a defesa deverá providenciar a intimação das testemunhas de defesa, fornecendo as orientações para participação do ato, eis que elas compareceriam independentemente de intimação, conforme requerido na peça defensiva.**

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011677-59.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

## DESPACHO

Considerando a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19, designo audiência de instrução por VÍDEOCONFERÊNCIA para o dia **28/04/2020, às 15:00 horas, com participação remota de todas as partes**, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura digital.**

## 5ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002204-90.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: PRESIDÊNCIA DO E. TRF/3

REQUERIDO: FLAVIO NANTES

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

## DECISÃO

Trata-se de ordem oriunda do Habeas Corpus n. 570529/SP, por meio de decisão monocrática proferida pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, determinando a substituição da prisão preventiva de FLÁVIO NANTES, réu nos autos do processo n. 0012708-51.2017.4.03.6181, pela segregação domiciliar, bem como, que este Magistrado singular fixe suas condições e alerte sobre as consequências de eventual descumprimento.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Em atendimento à determinação, reputo suficiente e em consonância com a recomendação n. 62/2020, que FLÁVIO NANTES cumpra as seguintes condições: (i) o recolhimento do acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial (Artigo 317 do CPP); e (ii) monitoramento eletrônico.

Para a implementação do monitoramento eletrônico, o acusado deverá comparecer em juízo do 1º até o 10º dia do mês de maio de 2020, entre segunda e sexta-feira, salvo se prorrogado o período de plantão extraordinário do Judiciário na forma da Resolução nº 313/2020 do CNJ, caso em que o primeiro comparecimento poderá ocorrer até o 10º dia do mês seguinte, para fins de colocação da tornozeleira e assinatura de termo de monitoramento.

Diante do exposto, determino a expedição de alvará de soltura, que deverá conter: i) as condições da prisão domiciliar fixadas nesta decisão; ii) advertência de que em caso de eventual descumprimento, a segregação provisória será imediatamente restabelecida; iii) ordem para que, quando da intimação, informe o endereço em que cumprirá a medida de prisão domiciliar, bem como os seus contatos telefônicos, inclusive whatsapp, dados que deverão ser disponibilizados ao Juízo para facilitar futuras intimações.

Intime-se o advogado da parte para tomar ciência da decisão, bem como para que, acaso não seja possível o integral cumprimento do item iii no momento da soltura, apresente as remanescentes informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, encaminhe-se cópia da ordem advinda do Habeas Corpus n. 570529/SP (ID 31067660), da decisão proferida nestes autos e de seu cumprimento para o Gabinete do Exmo. Desembargador Federal Dr. José Lunardelli, relator do processo nº 0012708-51.2017.4.03.6181, e para o c. Superior Tribunal de Justiça.

Cumpridas as diligências, archive-se.

São Paulo, na data da assinatura.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

## 6ª VARA CRIMINAL

AUTOR: DANIEL VALENTE DANTAS  
Advogados do(a) AUTOR: NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS - SP261416, TAPIR TABAJARA CANTO DA ROCHA NETO - RS84515, ANDREI ZENKNER SCHMIDT - RS51319, VERONICA ABDALLA STERMAN - SP257237  
RÉU: PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ, LUIS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal (ID nº 29150310), por meio da qual aduz a perda da pretensão punitiva estatal em relação aos crimes imputados nesta ação penal em razão da consumação do prazo prescricional em abstrato previsto no artigo 109, inciso III, do Código Penal.

Afirma o órgão ministerial, em síntese, que das 92 ligações telefônicas registradas – apontadas pelo **querelante** como elementos probatórios da violação de sigilo funcional ora atribuída aos **querelados** – apenas uma ocorreu em 29 de abril de 2008, sendo que as demais conexões teriam se realizado entre 06 de julho de 2007 e 29 de novembro de 2007. Observa, ademais, que a ligação telefônica concretizada em 2008 teria tido a duração de apenas 7 segundos, em detrimento dos cerca 44 minutos totais das outras comunicações.

Nesse sentido, sustenta o *Parquet* Federal que não há elementos de materialidade e autoria delitivas a indicar que na breve ligação telefônica suprarreferida tenha ocorrido a violação de sigilo funcional imputada aos **querelados**, sobretudo ao se considerar que o sigilo que deveria proteger a investigação policial já se encontrava rompido, como indicado pelo próprio **querelante**, bem como a eventual potencialidade lesiva de tão limitada comunicação em face do objeto jurídico protegido pelo artigo 325, §2º, do Código Penal.

Dessa forma, considerando que os demais contatos telefônicos teriam se dado há mais de doze anos da data de recebimento da queixa-crime, requer o MPF seja reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição dos fatos atribuídos aos **rêus** com esteio nos artigos 325, §2º, 107, inciso IV, 1ª figura, e 109, inciso III, todos do Código Penal.

Instado a se manifestar (ID nº 29178095), o **querelante** apresentou a petição de ID nº 29719193, na qual pugna, em síntese, pelo indeferimento do pleito ministerial. Alega, preliminarmente, que a discussão sobre a prescrição encontrar-se-ia prejudicada, dado que a contagem do prazo prescricional, com o recebimento da denúncia, não poderia mais retroagir à data do fato, nos termos da Lei nº 12.234/2010. Por outro lado, assevera a inocorrência da prescrição em abstrato da pretensão punitiva, tendo em vista que os seis fatos supostamente criminosos apontados na inicial acusatória teriam ocorrido em 18/04/2008, 25/04/2008, 29/03/2008, 15/07/2008, 16/07/2008 e 21/07/2008, datas em que a violação ao artigo 325, §2º, do Código Penal teria se materializado com a revelação pública dos fatos sigilosos por meio da atuação dos **querelados**, sendo esses os marcos da consumação dos delitos imputados na queixa-crime. Entende, por fim, que o silêncio do órgão ministerial quanto às diligências anteriormente pleiteadas a este Juízo pelo **querelante** deve ser entendido como “ausência de objeção”, sendo de rigor, portanto, seu deferimento.

É o relato do necessário.

### Decido.

O pleito formulado pelo Ministério Público Federal não merece, por ora, acolhimento.

*In limine*, é necessário consignar que a prescrição da pretensão punitiva constitui matéria de ordem pública, devendo ser apreciada a qualquer momento pelo Juízo competente (STF – RE 591599 AgR-ED-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 29-02-2012), sendo, por outro lado, inaplicáveis ao presente caso as previsões da Lei nº 12.234/2010, que versam sobre instituto de direito material, dado que posteriores às supostas práticas delitivas (STJ – HC 211.001/DF, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, SEXTA TURMA, DJe 21/03/2012). Dessa forma, a matéria não se encontra prejudicada, como afirma o **querelante**.

Não obstante tais considerações, ainda que em um juízo perfunctório, passível de reconsideração inclusive diante das provas que se produzirem em momento posterior, deve ser afastada a alegação de prescrição da pretensão punitiva, levantada pelo *custos legis*.

Observe-se, com efeito, que o d. Procurador da República oficiante indica, com base em critérios próprios, os momentos que considera específicos do suposto cometimento dos delitos que são imputados aos **querelados**, os quais, todavia, invariavelmente divergem da imputação realizada na inicial acusatória.

Nesse sentido, enquanto o **querelante** aponta como momento consumativo dos delitos atribuídos aos **querelados** as datas de 18/04/2008, 25/04/2008, 29/03/2008, 15/07/2008, 16/07/2008 e 21/07/2008 – em função da suposta divulgação de informações sigilosas pela mídia, tendo em vista, ademais, as comunicações entre os jornalistas e os **querelados** que a teriam precedido –, o *Parquet* Federal entende, por sua vez, que a consumação de eventual violação de sigilo funcional (artigo 325, §2º, do Código Penal) teria ocorrido entre 06 de julho de 2007 e 29 de novembro de 2007, considerando apenas as alegadas conexões telefônicas entre os próprios **querelados** e desconsiderando a rápida comunicação em tese ocorrida em 29 de abril de 2008.

Assim, em que pese a possibilidade de que se venha a verificar que os delitos tenham, de fato, ocorrido em data diversa da estabelecida pelo **querelante**, necessário notar que somente após a instrução processual será possível analisar percurientemente o real decurso do lapso prescricional.

Dessa forma, prevalece, por enquanto, a imputação do **querelante**, não fulminada pela prescrição da pretensão punitiva, reservando-se ao momento posterior à futura instrução a reanálise do tema diante das provas a serem oportunamente produzidas.

Não há, repise-se, como adiantar juízo sobre as datas dos fatos delitivos imputados pela acusação, sob pena de avançar indevidamente sobre o mérito das próprias condutas delitivas, passíveis de contraditório, sendo de todo inadequado e inoportuno à presente fase processual.

Logo, não verifico, ao menos por ora, hipótese de extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos pleiteados pelo Ministério Público Federal, razão pela qual afasto a preliminar aventada.

De outra face, em que pese a alegação do **querelante** quanto à anuência tácita do *Parquet* Federal em relação aos requerimentos formulados ao final da queixa-crime, como afastamento da questão prejudicial ora apresentada, mostra-se de rigor a abertura de nova oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal, especificamente no que concerne aos pedidos formulados nos itens 89.i e 89.ii da queixa-crime (ID nº. 25598746, fl. 27).

Por fim, considerando os esclarecimentos apresentados pelo **querelante** (ID nº 30859233), acompanhados da respectiva tradução, providencie a Secretaria seu encaminhamento ao DRCI como resposta aos questionamentos formulados pelas autoridades suíças.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001890-47.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BEATRIZ GATTI SIMOES  
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA GABRIELA BOESSO - SP265017, EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por **BEATRIZ GATTI SIMÕES** pleiteando a revogação das medidas cautelares alternativas à prisão impostas nos autos 5003065-13.2019.4.03.6181.

Sustenta a requerente que, ao término das investigações, a autoridade policial reconheceu que somente foram apurados os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sem, contudo, qualquer indicativo de participação da requerente. Ademais, não foi a requerente ainda denunciada.

Alega, ainda, que já foi determinada a revogação das cautelares impostas a Luciano Junio Verbera (autos nº 5000745-53.2020.4.03.6181), que estaria em situação idêntica à da requerente.

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção das medidas cautelares impostas (Id 30902212 – Manifestação).

É o breve relato. Decido.

Sustenta o Ministério Público Federal que a situação de **BEATRIZ GATTI SIMÕES** não seria idêntica a de Luciano Junio Verbera (vale ressaltar que, em relação a Luciano Junio Verbera o *Parquet* Federal opinou pela revogação das cautelares impostas - autos nº 5000745-53.2020.4.03.6181).

Segundo a Procuradoria da República, as semelhanças apontadas entre a situação de Luciano Junio Verbera e **BEATRIZ GATTI SIMÕES** seriam meramente procedimentais. Alega, em primeiro lugar, que **BEATRIZ GATTI SIMÕES** é cônjuge do suposto líder da organização criminosa investigada e que a proximidade afetiva de **BEATRIZ** com a suposta liderança do grupo criminoso, somada ao elementos colhidos indicando que **BEATRIZ** teria atuado ativamente na gestão patrimonial do casal, indicaria que a atuação de **BEATRIZ** seria de fato mais profunda se comparada com a atuação de Luciano.

Segue o Ministério Público Federal afirmando que na condição de cônjuge do suposto líder da organização criminosa, **BEATRIZ GATTI SIMÕES** seria a principal destinatária, junto com seu esposo, de toda a renda hipoteticamente produzida pelo grupo com o comércio de drogas, estando em posição privilegiada para orquestrar a ocultação dos bens remanescentes do casal.

Entretanto, tais argumentos não merecem prosperar.

Com efeito, a situação de Luciano Junio Verbera e **BEATRIZ GATTI SIMÕES** é, neste momento, bastante similar, sendo o fato de **BEATRIZ** ser cônjuge do suposto líder da organização criminosa uma condição pessoal da investigada, não gerando, *de per se*, um maior risco para a aplicação da lei penal, apesar do quanto sustentado pelo Ministério Público Federal.

De fato, **BEATRIZ GATTI SIMÕES** não foi denunciada ainda, pois sua suposta participação na organização criminosa teria ocorrido na função de ocultação dos recursos obtidos com o tráfico, conduta essa que está sendo investigada em inquérito próprio. Com efeito, deflagrada a operação e apresentado o relatório policial conclusivo, o MPF concluiu que não haveria elementos suficientes que demonstrassem envolvimento de **BEATRIZ** com o tráfico de entorpecentes propriamente dito (o crime antecedente), remanescendo contra ela as suspeitas de lavagem de ativos sob investigação em inquérito policial próprio.

Percebe-se, assim que não subsistem nos autos elementos bastantes que recomendem a manutenção das medidas impostas a **BEATRIZ GATTI SIMÕES**, não sendo o fato de ser cônjuge do suposto líder da organização criminosa fato suficiente para permitir uma conclusão em sentido contrário.

Com efeito, uma vez que a autoridade policial já conduziu as buscas pertinentes, não parece útil à apuração a proibição de acesso a estabelecimentos e suspensão do exercício profissional, o recolhimento domiciliar, ou mesmo a proibição de contato com outros investigados, sendo certo que os acusados contra os quais recaem as suspeitas mais graves e contundentes encontram-se presos preventivamente, e o contato com o suposto líder da organização, Rubens De Almeida Salles Netto, nunca foi proibido uma vez que se trata de cônjuge da investigada.

De mais a mais, não há nos autos qualquer elemento concreto que permita concluir que a revogação das cautelares impostas a **BEATRIZ GATTI SIMÕES** levariam a investigada a supostamente praticar novos atos de lavagem que, de alguma forma, prejudicaria a aplicação da lei penal.

Pelas mesmas razões as referidas medidas cautelares foram revogadas quanto ao investigado Luciano Verbera, oportunidade na qual o próprio MPF concordou com a revogação requerida pelo interessado. Consequentemente, é de rigor a revogação das cautelares anteriormente impostas a **BEATRIZ GATTI SIMÕES**, cuja situação processual é semelhante a de Luciano Verbera.

Diante do exposto, **REVOGO as medidas cautelares pessoais, alternativas à prisão, impostas à investigada BEATRIZ GATTI SIMÕES.**

Tendo em vista que na ocasião de sua soltura a investigada **BEATRIZ GATTI SIMÕES** já havia assinado termo de compromisso de comparecimento a eventuais atos processuais, não é necessário assinar novo termo.

**A presente decisão não abrange eventuais medidas de constrição patrimonial decretadas na investigação (medidas assecuratórias, sequestros, bloqueio de valores etc), nem acarreta a devolução automática de bens eventualmente apreendidos.**

**A investigada deverá devolver a tornozeleira eletrônica que se encontra em sua posse, mas somente após o término da quarentena imposta em razão da epidemia de COVID-19.** Consequentemente, **nomeio BEATRIZ GATTI SIMÕES depositária fiel da tornozeleira eletrônica** que se encontra em sua posse, a qual havia sido instalada para o cumprimento das medidas cautelares impostas.

Coma volta do atendimento ao público no fórum criminal, a investigada deverá comparecer em até 05 (cinco) dias para a devolução da tornozeleira eletrônica.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000865-96.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO, NELSON JOSE DE MELLO, CARLOS ROBERTO SCORSI, SILVIO TADEU AGOSTINHO, NEREU ANTONIO MARTINELLI, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE, MURILO HIDALGO LOPES DE OLIVEIRA, MAURICIO SAMPAIO CAVALCANTI, PAULO ROBERTO BAUER, MARCOS ANTONIO MOSER

## **DESPACHO**

Vistos.

Em razão da existência dos autos físicos nº **0005579-24.2019.403.6181**, 0005729-05.2019.403.6181 e 0005730-87.2019.403.6181, aos quais os presentes são vinculados, que inclusive possuem bens apreendidos, bem como o que determinam as Portarias Conjuntas PRES/CORE 02 e 03/2020, aguarde-se a normalização dos trabalhos presenciais para decisão definitiva sobre a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral em Santa Catarina.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

**DIEGO PAES MOERIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**7ª VARA CRIMINAL**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002111-30.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: LEVI JOSCEMAR SCHROFFER

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO FARIAS PUERARI - RS88802, MARIO LUIS LIRIO CIPRIANI - RS39461, BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS63543

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP



**DESPACHO**

Intimem-se as partes da distribuição dos presentes autos por dependências aos autos **0007157-56.2018.4.03.6181**.  
Após, remetam-se esses autos ao E. TRF da 3ª região.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

**10ª VARA CRIMINAL**

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5003116-24.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
ACUSADO: INDETERMINADO  
Advogados do(a) ACUSADO: LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO - SP333827, MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES - SP160711, FABIO FELIX BARROS DA SILVA - RJ201511, ANDRE LUIZ ANET - RJ070980, JORGE ALBERTO DE CARVALHO - RJ173694, FELIPPE CAMACHO DA PAIXAO - RJ182514, RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ092632, JULIANA RODRIGUES DE SOUZA - SC44334

**DESPACHO**

Petição ID 31062999: requer a defesa constituída pela empresa MASTER DO BRASIL SERVIÇOS habilitação nos autos do incidente de restituição de coisa apreendida n. 5001851-50.2020.403.6181, para acompanhamento do feito.

Verifico no sistema PJe que o referido incidente já possui o cadastro dos defensores constituídos pela requerente, razão pela qual, nada a deliberar.

Ciência à defesa.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001773-56.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ODILON AMADOR DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO JAKUTIS - SP248522  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

1. ID 31067834: ante a indicação de conta de titularidade da defesa do requerente Odilon Amador dos Santos e considerada a procuração "ad judicium" (ID 30516171), com poderes específicos para receber e dar quitação, defiro o pedido.

2. Cumpra-se a parte final do despacho de ID 30958137, com a expedição de ofício sigiloso à agência 0265 da Caixa Econômica Federal, que deverá ser instruído com cópia das páginas 1 a 3 do ID 30467334, para a transferência do valor de R\$ 49.089,00 (quarenta e nove mil e oitenta e nove reais), da conta nº 10.000370-5, operação 005, corrigidos monetariamente, sem a incidência de imposto de renda, para a conta do Banco Bradesco, código 237, agência 3568, conta corrente nº 1392-7 de titularidade do advogado Juliano Jakutis, CPF nº 224.171.878-50.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

**2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016551-96.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA DE BARROS DUTRA - SP401136, YOON CHUNG KIM - SP130680, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717

**DESPACHO**

Nesta data, recebi os embargos n. 5020085-48.2018.4.03.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Assim sendo, aguarde-se, no arquivo, sobrestados autos, a solução nos referidos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5020085-48.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: YOON CHUNG KIM - SP130680, BIANCA DE BARROS DUTRA - SP401136, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes embargos, por conta da Execução Fiscal de origem tramitar perante este Juízo.

Para prosseguimento, neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001118-52.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSAMOURA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: LUIS CARLOS FALCAO DE JESUS

**DESPACHO**

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0045477-46.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR**

**DESPACHO**

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5021720-64.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL**

**EXECUTADO: DOMENIKA FERNANDA E SILVA**

**DESPACHO**

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) n. 0012537-57.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Cuida-se de Embargos de Terceiro, opostos por **International Paper do Brasil Ltda.**, em face da **União Federal - Fazenda Nacional**, tendo como origem a **Execução Fiscal n. 0045083-49.2010.4.03.6182**.

Originalmente a referida Execução Fiscal tem como parte executada **"Irusa Rolamentos Ltda."**.

Este Juízo, em março de 2018, proferiu Decisão nos autos da Execução fiscal (fs. 1.039/1.040 daqueles autos, ID 26274725 do processo digitalizado) nos seguintes termos:

"Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 185 do CTN, **DEFIRO** o requerimento de folhas 989/989-v para declarar a ineficácia da alienação do imóvel retratado no documento de folhas 992/999-v, por fraude à execução, e determino a expedição de mandado para penhora e avaliação do citado bem, a ser objeto de registro oportuno perante o 15º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital.

Outrossim, intimem-se pessoalmente a adquirente do imóvel de matrícula nº 38.136, **MINUANO COMUNICAÇÕES E PRODUÇÕES EDITORIAIS LTDA. e da INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.**, da construção do bem."

Tendo sido intimada, a parte embargante apresentou os presentes embargos, requerendo "efeito suspensivo" para que não haja o referenciado registro de penhora do imóvel.

Sustenta ser a atual proprietária do aludido imóvel, tendo adquirido junto à "Minuano Comunicações e Produções Editoriais Ltda.", pois "o recebeu em alienação fiduciária" e, não tendo recebido o pagamento acordado, "a propriedade do imóvel foi consolidada em seu nome, nos termos da Lei nº 9.514/97."

Juntou documentos e, dentre eles, a matrícula do imóvel, onde é possível constatar diversas anotações de declarações de "ineficácia da alienação objeto do R.19".

O registro de nº 19 (R.19) da matrícula n. 38.136, datado de 22/12/2014, trata da "venda e compra" do referido imóvel, tendo como parte "transmitente" Irusa Rolamentos Ltda. e "adquirente" Minuano Comunicações e Produções Editoriais Ltda..

**É a síntese do necessário. Decido.**

Primeiramente, **recebo** estes Embargos de Terceiro para o seu regular e devido processamento.

Quanto ao requerido "efeito suspensivo", **indefiro-o**, nos termos formulados, visto que a parte embargante não apresentou elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678, do Código de Processo Civil de 2015.

O registro da construção tem o objetivo de resguardar o débito exequendo, em que pese denotar-se a existência de outras construções no mesmo bem.

Destaca-se que a referida penhora está pendente de aperfeiçoamento, relativamente ao executivo de origem, além de não garantir o débito em sua integralidade.

**Cite-se a União Federal** para resposta, no prazo de **15 (quinze) dias**, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, todos do Código de Processo Civil de 2015.

**Intime-se**, também, a **parte embargante**, para esclarecer, no prazo de **15 (quinze) dias**, o valor atribuído à causa, especialmente considerando o valor exequendo, na Execução Fiscal de origem, e o valor do bem imóvel construído.

Após, devolvam estes autos em conclusão.

**Cumpra-se tudo com urgência.**

São Paulo, 15 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0030059-10.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: VELOCITY SERVICOS DE MENSAGEIROS MOTORIZADOS LTDA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ERIKA PEREZ DE VITTO**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IGOR HENRY BICUDO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

**4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008289-60.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

**EXECUTADO: SUZELY DE MIRANDA**

**DESPACHO**

Petição de ID nº 16710588:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada SUZELY DE MIRANDA, a qual foi citada por via postal, conforme aviso de recebimento de ID nº 12010851, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual inpenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001226-35.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### **DESPACHO**

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sempre prévio, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**São Paulo, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-95.2020.4.03.6119 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: DUTRA EMBALAGENS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379, JOSE VITOR ARAUJO SACRAMENTO SANTOS - SP426435  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Id. 30067840: Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL com pedido liminar de antecipação de tutela, ajuizada por DUTRA EMBALAGENS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.

O feito foi originalmente distribuído ao juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, que declinou de sua competência e determinou a redistribuição do feito para este juízo especializado de execuções fiscais em razão de conexão do presente feito com a execução fiscal nº 5024324-97.2019.4.03.6182 (id. 30259404).

Alega que os débitos em cobrança decorrem da inclusão, inconstitucional, do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, motivo pelo qual requer o reconhecimento da nulidade dos débitos em cobrança nas CDA's 80.7.19.055336-0, 80.3.19.005637-73, 80.2.19.095349-49, 80.6.19.162505-18, 80.6.19.162506-07 e 80.2.19.095348-68, bem como pleiteia que lhe seja assegurado o direito de compensação dos créditos provenientes do recolhimento da COFINS e do PIS.

A fim de garantir os débitos, ofereceu à penhora créditos oriundos do Fundo de Investimento Setoriais – FISET, visando à renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Pleiteou, ainda, autorização para realizar os pagamentos de PIS e COFINS sem a inclusão de ICMS ou ISS em sua base de cálculo.

Por fim, requereu o diferimento do pagamento das custas, sob a alegação de não possuir condições momentâneas de arcar com as custas processuais em face da Crise Financeira provocada pelo COVID-19.

#### Decido.

Malgrado este juízo não olvide da situação excepcional provocada pelo COVID-19, assinalo que a legislação da Justiça Federal não contempla hipótese de diferimento no pagamento das custas.

Ademais, ainda que assim não fosse, a parte requerente não juntou aos autos documentação apta a demonstrar eventual queda do faturamento que viesse a inviabilizar o pagamento das custas neste momento.

Desta feita, indefiro o pedido de diferimento do recolhimento de custas.

Intime-se o requerente para recolher as custas processuais devidas (art. 14, I, Lei 9289/96), juntando o respectivo comprovante. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para se analisar a competência deste juízo.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019182-13.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDE ALFRED ARMAND FRESNEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250

#### DESPACHO

ID 25010385: Indefiro, por ora, haja vista a oposição de embargos à execução.

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021579-11.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DROGAEX LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCP e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

**São PAULO, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021289-48.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da digitalização dos autos.

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032727-71.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se no arquivo, conforme o determinado nos autos principais de execução fiscal.

Intimem-se.

**São PAULO, 2 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5024805-24.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DE SOUZA NETO - SP384304  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Tendo em vista que esta Secretaria procedeu em conformidade aos § 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142/2017, alterado pela Resolução TRF3- Pres. nº 200/2018, registrando o processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos dos embargos à execução e da execução fiscal, respectivamente e, considerando que a parte embargante distribuiu estes autos com novo número, promova a Secretaria a transferência dos documentos digitalizados e inseridos no ID 25804170, aos embargos à execução nº 0031614-57.2015.403.6182, bem como à execução fiscal nº 00047649720144036182.

Após remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição destes autos, prosseguindo-se no processo eletrônico nº 00316145720154036182 e nº00047649720144036182

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033305-09.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

ID 28504980: Determino a regularização do substabelecimento apondo-se a assinatura. Após anote-se.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte embargante promova a digitalização da execução fiscal n 0032424-81.2005.4.03.6182, conforme já despachado naquele processo.

Após, conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031744-76.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNO VILLELA BARRETO BORGES  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

#### DESPACHO

Em razão da decisão liminar proferida pelo E. TRF da 3ª Região (ID. 30989942), determino a liberação dos valores bloqueados nos autos, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Proceda-se, imediatamente, ao desbloqueio do montante referido e transfira-se o saldo remanescente para conta judicial, vinculada ao processo.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

#### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015156-69.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGINIA LOBO PECANHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO - RJ96023, PAULO CESAR DA SILVA LEAL DE SOUZA - RJ97508, JOSE DAURIANETO - SP154591

#### DESPACHO

Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019932-78.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVARO PARDO CANHOLI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963  
RÉU: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de sustação liminar *inaudita altera pars* de protesto proposta por ALVARO PARDO CANHOLI.

A parte requerente oferece em garantia o imóvel descrito no documento juntado em Id 20894567, razão pela qual fundamenta a probabilidade do direito à liminar para a sustação do protesto pleiteada.

Ao final, requer a confirmação do pedido inicial para sustar definitivamente o protesto.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Preliminarmente, observo a necessidade de alteração do valor atribuído à causa, e determino intimação da parte autora para emendar a inicial com a indicação do seu valor correto, qual seja, o montante do protesto que se pretende sustar.

Passo à análise do pedido liminar.

Aduz a parte autora a ilegalidade do protesto e requer a concessão de tutela de urgência *inaudita altera parte* com vistas à sustação.

O fundamento para o seu pedido residiria na alegação de garantia do débito objeto do protesto, exigido na execução fiscal n. 0028711-20.2013.403.6182 em curso perante este Juízo.

No caso vertente, entretanto, não observo a probabilidade do direito sustentado para fins de concessão da medida de urgência.

A análise da documentação acostada ao pedido inicial pela requerente não comprova a existência de garantia idônea para a caução do débito em cobro.

A inaptidão para garantir o débito exigido tem destaque no juntado em Id 20894567, pois se refere a instrumento particular de compra e venda de imóvel sem o necessário registro na matrícula respectiva.

Tal fato afasta de plano qualquer discussão sobre a inequívoca propriedade do imóvel pela parte autora, e, por conseguinte, a impossibilidade de reconhecer sua aptidão para a garantia do débito objeto de protesto.

É de rigor, portanto, o indeferimento do pedido de concessão de provimento jurisdicional *inaudita altera pars* com vistas à imediata sustação do protesto.

Antes de se determinar a citação da parte adversa, em atenção ao razoável caráter utilitário que se espera do processo, concedo à parte autora nova oportunidade para apresentação de documentos que possam de fato aptidão para conferir a garantia do débito objeto do protesto que se pretende sustar.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, com a regularização da inicial, cite-se a União.

Intime-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005409-95.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA TORRES DO VALE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID. 20431243: Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados no ID. 6075781, expeça-se a RPV provisória.

Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltemos autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18/11/2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007825-36.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: FERNANDO DHELOMME FILHO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID. 20384240: Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados no ID 8953841, expeça-se a RPV provisória.  
Após a expedição, intím-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.  
Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.  
Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18/11/2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005958-08.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID. 20398590: Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória.  
Após a expedição, intím-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.  
Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.  
Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18/11/2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0516342-35.1993.4.03.6182  
EXEQUENTE: DARVAS INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRO MEDICOS LTDA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID. 23056681: Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados nos autos, expeça-se a RPV provisória.  
Após a expedição, intím-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.  
Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.  
Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21/11/2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001592-86.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: VALADARES ROQUETE CONFECÇÕES LTDA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID. 25381131: Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados nos autos, expeça-se a RPV provisória.

Após a expedição, intím-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltemos autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 29/11/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000506-44.2014.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENESA ENGENHARIA LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente a condenação em honorários fixados em sentença (fls. 68/69) e majorados pelo acórdão de fls. 102/111, com trânsito em julgado certificado às fls. 114.

Conforme exposto pela ora exequente, a sentença estabeleceu "custas na forma da lei".

Ocorre que a Lei n. 9.289/96 isenta a União do pagamento de custas. Veja-se:

*Art. 4º São isentos de pagamento de custas:*

*1 - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (...)*

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido da União para afastar o pagamento do valor referente ao reembolso das custas processuais, porquanto indevido, nos termos da fundamentação supra.

Em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados relativos à condenação em honorários advocatícios (Id 16042492), expeça-se a RPV provisória.

Após a expedição, intím-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltemos autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035921-88.2014.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WIRELESS NETWORKS DO BRASIL LTDA

EXECUTADO: WIRELESS NETWORKS DO BRASIL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS RAVANELLI COSSO - SP282403, MARIELZA EVANGELISTA COSSO - SP130669

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença com vistas ao pagamento de crédito correspondente a condenação em honorários fixados às fls. 66, e com trânsito em julgado certificado às fls. 73 dos autos digitalizados em Id 28623199.

Inicial da fase de cumprimento de sentença apresentada às fls. 76/77 dos autos digitalizados.

Em impugnação apresentada em Id 29371591, a União alega excesso de execução, e apresenta planilha de cálculo dos valores que entende devidos: R\$ 2.832,26 em outubro/2018 (Id 29371591).

Ao responder sobre os termos da impugnação em Id 30020884, a parte exequente concorda com os novos cálculos apresentados pela União, e requer o imediato cumprimento da ordem de pagamento dos honorários.

Assim, tendo em vista a concordância da parte exequente firmada em Id 30020884 quanto aos cálculos apresentados relativos à condenação em honorários advocatícios apresentados pela União em Id 29371591, expeça-se a RPV provisória com vistas ao pagamento dos honorários apurados na ordem de R\$ 2.832,26 (atualização em outubro/2018).

Após a expedição, intím-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltemos autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002525-93.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: HUMBERTO ARMANDO MARQUES DO ROSARIO

### DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011104-64.2017.4.03.6182  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte Embargada, bem como de sua redistribuição, conforme certidão que segue, mantenho o *decisum* combatido, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se, intime-se a parte embargada, por meio do sistema PJe, e cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012880-02.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610, SERGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AURINO PAU FERRO DA SILVA

### DESPACHO

Intimada das decisões que acolheram exceção de pré-executividade e os embargos declaratórios (Id n. 22746510 e Id n. 28873350), a parte exequente interpôs recurso de apelação.

Embora a admissibilidade de tal recurso deva ser analisada pelo Tribunal competente, é sabido que a apelação constitui recurso apto a impugnar sentença, ou seja, provimento jurisdicional que põe termo à prestação jurisdicional em primeiro grau.

Assim, a insurgência manifestada não se revela adequada às pretensões da recorrente, caracterizando erro grosseiro e afastando a incidência da fungibilidade recursal.

Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE EXTINÇÃO PARCIAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DE UM DOS COEXECUTADOS E PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AO COEXECUTADO REMANESCENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Decisão terminativa que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF, determinando sua exclusão do feito, bem como estipulou a remessa dos autos à Justiça Estadual, para prosseguimento da execução em face do coexecutado remanescente. 2. O recurso de apelação é manifestamente incabível, de vez que a decisão proferida não se constitui sentença, mas sim decisão interlocutória que extinguiu parcialmente a execução, tão somente com relação à CEF, estipulando seu prosseguimento em relação ao coexecutado remanescente, perante a Justiça Estadual. 3. Nos termos do parágrafo único do artigo 1.009 o recurso cabível seria o agravo de instrumento, constituindo erro grosseiro a interposição de recurso de apelação, como fizeram os exequentes. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação não conhecida." (1ª Turma – Apelação Cível n. 5007548-09.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Helio Egidio, v.u., e-DJF3 08/11/2019).

Também do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PARCIAL. APELAÇÃO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC/1973. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICÁVEL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PARCIAL CONHECIMENTO, APENAS QUANTO À PRELIMINAR DE OMISSÃO E, NESSE PONTO, NEGAÇÃO DE PROVIMENTO. 1. Não se configurou a ofensa aos arts. 489, § 1º, I, III, IV, e 1.022, I, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, analisando expressamente o descabimento de apelação contra a decisão que não extinguiu o processo. 2. O Tribunal estadual assim decidiu (fls. 60-61, e-STJ, grifou-se): "(...) sentenciante reconheceu a prescrição de parte do débito, qual seja, das prestações vencidas em 2005 e 2006, subsistindo a execução atinente aos demais exercícios. Neste passo, o togado determinou expressamente o prosseguimento da expropriatória apenas com relação aos anos de 2007 até 2010. Dessarte, houve erro na decisão que declarou a inexistência do débito, não o erro alegado, conforme disciplinava o art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor naquela oportunidade (...)" 3. A compreensão sólida do STJ é de que a decisão que declara a inexigibilidade parcial da Execução possui natureza interlocutória, portanto, recorrível mediante Agravo de Instrumento, configurando erro grosseiro a interposição de apelação, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Outrossim, não sendo extinta a ação fiscal, é evidente que a apelação é incabível, como ocorreu no presente feito. 4. Ademais, o referido entendimento se aplica independentemente da decisão ser oriunda de impugnação, Exceção de Pré-Executividade, ou qualquer outro remédio recursal, uma vez que o tipo manejado não altera a natureza jurídica da decisão que apenas extingue parcialmente a fase executória, como quer a recorrente (fl. 82, e-STJ). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes do STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de omissão, e, nessa parte, não provido." (Segunda Turma – AgrInt no Ag 1434149/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., DJe 13/09/2019).

Ante o exposto, deixo de determinar a intimação da parte contrária para responder ao recurso, restando prejudicado seu processamento.

Promova a Secretaria a retificação dos dados de autuação para excluir a Caixa Econômica Federal – CEF do polo passivo deste executivo fiscal.

Após, encaminhe-se os autos para a Justiça Estadual de São Paulo/SP, com baixa na distribuição, nos termos da decisão Id n. 22746510.

Publique-se. Intime-se a exequente, por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007167-46.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Em relação à manifestação do exequente (Id 22354014), aguarde-se o desfecho nos Embargos à Execução Fiscal n. 5000445-59.2018.403.6182.

No mais, considerando a suspensão da presente execução fiscal, determino que se aguarde em arquivo, dentre os sobrestados, até o julgamento dos referidos embargos.

Publique-se, intime-se a parte exequente, por meio do sistema PJe, e cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007894-05.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte exequente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, dentre os sobrestados, com fundamento no tema 987, nos termos da decisão de Id n. 22747883.

Publique-se, intime-se a parte exequente, por meio do sistema PJe, e cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008896-73.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada.

Previamente à análise do pleito de Id n. 30660271, manifeste-se a exequente acerca do pedido de suspensão do presente executivo fiscal, conforme determinado na decisão de Id n. 30568430, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente, por meio do sistema PJe, e cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0022567-30.2013.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: AUTO POSTO DE SERVICOS CENTER JOIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDERSON SANTOS MARTINS - SP248723

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte exequente, intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1.º do CPC/2015).

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens e cautelas de estilo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000920-49.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Exequente, pelo sistema PJe, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Semprejuízo, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da apólice de seguro, conforme requerido.

Coma resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000920-49.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Exequente, pelo sistema PJe, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Semprejuízo, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da apólice de seguro, conforme requerido.

Coma resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0022567-30.2013.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: AUTO POSTO DE SERVICOS CENTER JOIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDERSON SANTOS MARTINS - SP248723

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte exequente, intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1.º do CPC/2015).

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens e cautelas de estilo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000448-48.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Exequente, pelo sistema PJe, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Sem prejuízo, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da apólice de seguro, conforme requerido.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se

São Paulo, 16 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000920-49.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Exequente, pelo sistema PJe, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Sem prejuízo, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da apólice de seguro, conforme requerido.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000995-88.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Exequente, pelo sistema PJe, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Sem prejuízo, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da apólice de seguro, conforme requerido.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se

São Paulo, 16 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000997-58.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Exequirente, pelo sistema PJe, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Sem prejuízo, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da apólice de seguro, conforme requerido.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se

São Paulo, 16 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001726-84.2017.4.03.6182  
EXEQUIRENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Exequirente, pelo sistema PJe, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Sem prejuízo, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da apólice de seguro, conforme requerido.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se

São Paulo, 16 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002113-02.2017.4.03.6182  
EXEQUIRENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Exequirente, pelo sistema PJe, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Sem prejuízo, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da apólice de seguro, conforme requerido.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se

São Paulo, 16 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006828-87.2017.4.03.6182  
EXEQUIRENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Exequirente, pelo sistema PJe, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Sem prejuízo, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da apólice de seguro, conforme requerido.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se

São Paulo, 16 de abril de 2020.



7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000659-84.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Exequirente, pelo sistema PJe, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Sem prejuízo, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da apólice de seguro, conforme requerido.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se

São Paulo, 16 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002111-32.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Exequirente, pelo sistema PJe, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Sem prejuízo, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da apólice de seguro, conforme requerido.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se

São Paulo, 16 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000964-68.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Exequirente, pelo sistema PJe, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Sem prejuízo, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da apólice de seguro, conforme requerido.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se

São Paulo, 16 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000960-31.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Exequente, pelo sistema PJe, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Semprejuízo, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da apólice de seguro, conforme requerido.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000450-18.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Exequente, pelo sistema PJe, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Semprejuízo, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da apólice de seguro, conforme requerido.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002123-46.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Exequente, pelo sistema PJe, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Semprejuízo, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da apólice de seguro, conforme requerido.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012880-02.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610, SERGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AURINO PAU FERRO DA SILVA

DESPACHO

Intimada das decisões que acolheram a exceção de pré-executividade e os embargos declaratórios (Id n. 22746510 e Id n. 28873350), a parte exequente interpôs recurso de apelação.

Embora a admissibilidade de tal recurso deva ser analisada pelo Tribunal competente, é sabido que a apelação constitui recurso apto a impugnar sentença, ou seja, provimento jurisdicional que põe termo à prestação jurisdicional em primeiro grau.

Assim, a insurgência manifestada não se revela adequada às pretensões da recorrente, caracterizando erro grosseiro e afastando a incidência da fungibilidade recursal.

Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE EXTINÇÃO PARCIAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DE UM DOS COEXECUTADOS E PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AO COEXECUTADO REMANESCENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Decisão terminativa que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF, determinando sua exclusão do feito, bem como estipulou a remessa dos autos à Justiça Estadual, para prosseguimento da execução em face do coexecutado remanescente. 2. O recurso de apelação é manifestamente incabível, de vez que a decisão proferida não se constituiu sentença, mas sim decisão interlocutória que extinguiu parcialmente a execução, tão somente com relação à CEF, estipulando seu prosseguimento em relação ao coexecutado remanescente, perante a Justiça Estadual. 3. Nos termos do parágrafo único do artigo 1.009 o recurso cabível seria o agravo de instrumento, constituindo erro grosseiro a interposição de recurso de apelação, como fizeram os exequentes. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação não conhecida.” (1ª Turma – Apelação Cível n. 5007548-09.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Helio Egidio, v.u., e-DJF3 08/11/2019).

Também do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PARCIAL. APELAÇÃO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC/1973. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICÁVEL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PARCIAL CONHECIMENTO, APENAS QUANTO À PRELIMINAR DE OMISSÃO E, NESSE PONTO, NEGAÇÃO DE PROVIMENTO. 1. Não se configurou a ofensa aos arts. 489, § 1º, I, III, IV, e 1.022, I, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, analisando expressamente o descabimento de apelação contra a decisão que não extinguiu o processo. 2. O Tribunal estadual assim decidiu (fls. 60-61, e-STJ, grifou-se): “(...) sentenciante reconheceu a prescrição de parte do débito, qual seja, das prestações vencidas em 2005 e 2006, substituindo a execução atinente aos demais exercícios. Neste passo, o togado determinou expressamente o prosseguimento da expropriatória apenas com relação aos anos de 2007 até 2010. Dessarte, houve erro na execução (...). Deveras, tal ato judicial desafiava agravo de instrumento e não o apelo, conforme disciplinava o art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor naquela oportunidade (...).” 3. A compreensão sólida do STJ é de que a decisão que declara a inexigibilidade parcial da Execução possui natureza interlocutória, portanto, recorrível mediante Agravo de Instrumento, configurando erro grosseiro a interposição de apelação, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Outrossim, não sendo extinta a ação fiscal, é evidente que a apelação é incabível, como ocorreu no presente feito. 4. Ademais, o referido entendimento se aplica independentemente da decisão ser oriunda de impugnação, Exceção de Pré-Executividade, ou qualquer outro remédio recursal, uma vez que o tipo manejado não altera a natureza jurídica da decisão que apenas extingue parcialmente a fase executória, como quer a recorrente (fl. 82, e-STJ). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes do STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de omissão, e, nessa parte, não provido.” (Segunda Turma – AgrInt no Ag 1434149/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., DJe 13/09/2019).

Ante o exposto, deixo de determinar a intimação da parte contrária para responder ao recurso, restando prejudicado seu processamento.

Promova a Secretaria a retificação dos dados de autuação para excluir a Caixa Econômica Federal – CEF do polo passivo deste executivo fiscal.

Após, encaminhe-se os autos para a Justiça Estadual de São Paulo/SP, com baixa na distribuição, nos termos da decisão Id n. 22746510.

Publique-se. Intime-se a exequente, por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5024500-40.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: ADRIANA DIAMANTINA DE CESAR AUGUSTO

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Conselho-Exequente no Id n. 30849841, determino que a serventia cumpra o despacho do Id n. 27940136, arquivando-se os autos, dentre os sobrestados, pelo período de duração do parcelamento do débito.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

### 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5007111-08.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de tutela antecipada antecedente, com pedido de liminar, inaudita altera parte, na qual a Requerente objetiva que os débitos inscritos nos Processos Administrativos nº 16327.001519/2008-28 não representem ônus à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, bem como não sejam motivo para inscrição no CADIN ou em órgãos de proteção ao crédito.

A requerente ofereceu a apólice de Seguro Garantia emitida pela HDI GLOBAL SEGUROS S/A, apólice de seguro nº 015712020000107757000074, no valor de R\$ 19.425.475,53 (dezenove milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), para a garantia do débito do Processo Administrativo nº 16327.001519/2008-28 (ID 29915527).

Instaurado o contraditório, a União Federal alegou que a apólice não preencheu todos os requisitos da Portaria 164/2014 (ID 30174214).

Em réplica (ID 30442987), a requerente juntou ao processo endosso da apólice de seguro oferecido como garantia (Apólice de Seguro Garantia n.º 015712020000107757000074 – Endosso n.º 1, conforme ID 30442990).

A União Federal (ID 30992984), informa que aceita a garantia oferecida pela requerente. Por fim informa que já foi devidamente anotado nos respectivos débitos a garantia.

**É o relatório. Decido.**

A concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a probabilidade do direito é aquela que surge da confrontação das alegações e/ou das provas, com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável, a hipótese que encontra maior grau de conformação e o menor grau de refutação nesses elementos.

Em outras palavras, o Estado-juiz tem que ser convencido que o direito é provável para que a tutela de urgência seja concedida.

No presente caso, tendo em vista que a requerente juntou o SEGURO GARANTIA emitido pela HDI GLOBAL SEGUROS S/A, Apólice de Seguro nº 015712020000107757000074 – Endosso n.º 1, no valor de R\$ 19.425.475,53 (dezenove milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), para a garantia do débito do Processo Administrativo nº 16327.001519/2008-28, com validade até 19/03/2025, como houve a aceitação por parte da requerida quanto à garantia apresentada, é de se reconhecer que o juízo está seguro.

Na hipótese dos autos, cumpre destacar a probabilidade do direito, na medida em que uma das modalidades de garantias previstas no art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, é o seguro garantia. Assim, se a requerente oferecer apólice de seguro garantia na forma exigida pela requerida (totalidade do débito, acrescido do encargo legal, e preenchimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014), o crédito tributário se encontrará garantido.

Por outro lado, deve o Estado-juiz verificar se está presente, também, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não há dúvida que, no caso dos autos, o perigo da demora, mostra-se presente, na medida em que a não expedição de Certidão de Regularidade Fiscal e a inscrição de seu no CADIN impossibilita a requerente do regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaque-se que não haverá perigo de irreversibilidade na concessão da tutela de urgência, pois o seguro garantia oferecido, em garantia de processo administrativo, bem como de futura execução fiscal, poderá retornar ao status quo, sem que lesione ou mesmo ameace de lesão bens e/ou direitos da Requerida.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência antecipada**, com base no artigo 300, caput e §§ 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, dando por garantido os débitos referente ao processo administrativo nº 16327.001519/2008-28, bem como a futura execução fiscal dele decorrente, pela Apólice de Seguro nº 015712020000107757000074 – Endosso n.º 1, com validade até 19/03/2025, realizada pela HDI GLOBAL SEGUROS S/A.

Enfatizo que não pode o crédito decorrente do processo administrativo n.º 16327.001519/2008-28, diante da garantia oferecida e aceita, ser óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da requerida (ID 30992984), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais.

Sobrestem-se estes autos, no aguardo de eventual execução fiscal, a ser distribuída por dependência aos presentes autos, em que foi formulado o pedido de tutela cautelar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0039918-84.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: BOSTON NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

#### DESPACHO

Id. n.ºs . 26459518, 26459519 e 26457794. Ciência às partes da virtualização do feito.

Id. 26457794 - fls. 333/334 e 336/337. Tendo em vista a anuência da parte executada quanto ao valor apresentado pelo Núcleo de Cálculos Judiciais (Id. 26457794 - fls. 316/321) e ante a ausência de impugnação da exequente, determino que a Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais, Agência 2527, proceda à conversão parcial do valor depositado na guia de Id. 26459519 - fl. 12, no montante de R\$ 19.220,78 (dezenove mil, duzentos e vinte reais e setenta e oito centavos), em renda em favor da exequente, nos moldes requeridos na petição de Id. 26457794 - fls. 336/337.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018029-42.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

#### DESPACHO

ID. 30315141 - Preliminarmente, diga o executado.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003775-04.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GP HOLDINGS III LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 26435205 - Fls. 368/369 e 408/410. Intime-se a embargante para que apresente a cópia integral do Processo Administrativo relativo ao pedido de compensação de débito próprio com crédito de terceiro (PA nº 11831.000678/00-63), no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência à embargada, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046823-66.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIA VALDELICE MENDES FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 26619178 - fls. 32/33 - Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da parte executada, no novo endereço indicado.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0021893-81.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FERNANDO BARROS ARQUITETURA S/C LTDA

DESPACHO

ID 26478945 - fl. 30 - Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da parte executada, no novo endereço indicado (ID 26478945 - fl. 29).

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0070879-66.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: DEBORA THAIS JARDINA AIELLO SARTOR

DESPACHO

id 26902741 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguardar-se provocação no arquivo sobrestado.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0040388-42.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

id 26459520 - fl. 58 - Manifeste-se a parte executada.

Silente, tomemos autos conclusos para deliberações cabíveis.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0047550-93.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ASSOCIACAO CARPE-DIEM  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA FERREIRA LEITE - SP242675, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 26079912 - Fls. 338/339. Dê-se ciência à União acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013515-80.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos etc.

ID nº 29188429: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (ID nº 28703265).

Sustenta, em suma, a existência de obscuridade e omissão quanto à alegada: a) ausência de fundamentação na aplicação da multa administrativa, nos termos do art. 9º-A da Lei nº 9.933/99; e b) nulidade do auto de infração e do processo administrativo em decorrência do preenchimento incorreto e inadequado das informações constantes do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento.

*In casu*, a embargante apresentou pedido notoriamente estranho aos lindes objetivos deste instrumento processual, na medida em que as questões relativas à ausência de fundamentação na aplicação da multa administrativa e à nulidade do auto de infração, bem como do processo administrativo, restaram devidamente dirimidas, consoante sentença proferida (ID nº 28703265), sendo certo que a irrisignação da embargante deve ser desafiada por recurso próprio, e não por intermédio dos aclaratórios.

Portanto, não há qualquer vício a ser sanado.

Em outras palavras, a embargante não tangenciou qualquer pressuposto de embargabilidade que autoriza o manuseio dos aclaratórios, utilizando-se da via processual para obter um provimento jurisdicional revisional do “*decisum*” proferido nos autos, em manifesta ofensa ao que estatuído no art. 1.022 do CPC/15.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000765-80.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

#### DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 25145188. Inicialmente, intime-se a excipiente para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar as cópias atualizadas do estatuto da administradora judicial Lauria Sociedade de Advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005845-54.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BANCO GMAC S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

#### DECISÃO

Preliminarmente, tendo em vista o ajuizamento da presente execução fiscal, com aceitação do endosso da apólice de seguro garantia nº 017412018000107750000956 - BMG Seguros, conforme manifestação da União de ID nº 30131728, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, solicitando a liberação/transferência da apólice de seguro garantia originária, apresentada nos autos da ação anulatória nº 5006626-31.2018.4.03.6100, para instruir os autos desta demanda.

O conteúdo da presente decisão servirá de ofício, devendo ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, com cópia da manifestação de ID nº 30131728.

Coma resposta, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0023393-85.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SILVIA HELENA PRADO BETTINI

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Id 28168818 - Diante da notícia de que foram opostos embargos à execução, informe a exequente, em 05 dias, se o valor depositado corresponde ao total da dívida cobrada (Id 28168821).

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003815-10.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: DONOZOR SERAFIM RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON HENRIQUE DUPRE PAVAO - SP330333

**DESPACHO**

ID 26459506 - fl. 190-vº - Ante o requerimento da parte exequente, suspendo o curso do presente feito nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80.

Int.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011779-22.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: JONAS CARDOSO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de ID nº 30479281, intime-se o exequente para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 290 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011881-44.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: MARIA CAROLINA VILLACA GOMES

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de ID nº 30479654, intime-se o exequente para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 290 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011890-06.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: JONATTA CRISTIAN LOURENCO DE MELO

**DESPACHO**



Tendo em vista a certidão de ID nº 30479656, intime-se o exequente para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 290 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011866-75.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: MARIA LUCIA WINTER RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 30480122, intime-se o exequente para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 290 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011764-53.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: JOHN WILLIAM RHEIMS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 30479265, intime-se o exequente para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 290 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011762-83.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO NETO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 30479266, intime-se o exequente para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 290 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011868-45.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: RICARDO JULIANO CARDOSO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 30480123, intime-se o exequente para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 290 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046699-88.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA PROVÍNCIA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARSOTTI - SP102898

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

ID - 26619023 - fls. 101 e 106. Inicialmente, abra-se vista à parte exequente para que informe se no valor atualizado do débito houve o desconto do valor convertido (ID - 26619023 - fl. 96), devendo especificar detalhadamente.

Após, dê-se ciência à parte executada.

Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0048338-78.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE POA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908

DECISÃO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

Trata-se de apelação interposta pelo embargado pugnano pela reforma da sentença proferida às fls. 62/68 do ID nº 26434534, na qual o magistrado julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, no que concerne à cobrança de IPTU, bem como julgou procedente o pedido formulado pela embargante, extinguindo o processo com resolução do mérito, no que toca à cobrança da Taxa de Lixo, haja vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do tributo previsto no art. 286, I, da Lei nº 2.614/97, declarando, de ofício, a nulidade da CDA apresentada nos autos da execução fiscal nº 0010885-20.2009.403.6182, em face do descumprimento do disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80.

Intimada (ID nº 26434534, fl. 74, verso), a embargante ofereceu contrarrazões (ID nº 26434534, fls. 81/89), postulando, em síntese, a manutenção da sentença outrora exarada.

Os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região – SP/MS.

Consoante o v. acórdão proferido pela Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região – SP/MS, a apelação interposta não foi conhecida, sendo determinada a remessa dos autos à Vara de origem para a apreciação da admissibilidade do recurso como embargos infringentes, à luz do princípio da fungibilidade recursal (ID nº 26434534, fls. 98/102).

O acórdão transitou em julgado, conforme certificado à fl. 113 do ID nº 26434534.

Os autos vieram conclusos para análise.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o embargado foi intimado da sentença de ID nº 26434534, fls. 62/68, por meio de carga, realizada em 25/07/2017 (ID nº 26434534, fl. 71, verso), passando então a fluir o prazo recursal, nos termos do art. 231, VIII, do CPC.

Por seu turno, a apelação de ID nº 26434534, fls. 72/73, foi interposta em 29/08/2017, conforme etiqueta de protocolo da petição.

O prazo para oposição de embargos infringentes é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Assim, tendo em vista que o recurso foi interposto fora do prazo previsto no art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80, afasto a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e deixo de recebê-lo como embargos infringentes, por não atender aos requisitos de admissibilidade, eis que manifestamente intempestivo, não obstante considerada a dicção do disposto no *caput* do art. 183 do CPC.

Após ciência das partes, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de ID nº 26434534, fls. 62/68.

Oportunamente, determino o traslado de cópias da sentença, acórdão do TRF da 3a. Região, bem como desta decisão para a execução fiscal e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020570-14.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: ANTONIO EDILSON PINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO - SP200557

### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023751-50.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, MARCELA GRECO - SP299940, DIEGO VILLANI SAMPAIO SOUZA - SP334051  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Considerando a sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0063734-95.2011.4.03.6182, com fundamento na Ação Ordinária nº 0021851-26.2011.4.03.6100, transitada em julgado, pela qual foi reconhecida a decadência do crédito aqui debatido, informe a embargante se remanesce o interesse recursal.

No silêncio ou manifestando a embargante seu interesse em recorrer da sentença, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Em caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021734-48.2018.4.03.6182

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/04/2020 443/932

## DESPACHO

Indefiro o bloqueio de ativos financeiros do executado, haja vista que a diligência (ID 23055697) confirmou que a executada não era conhecida no local há cerca de 4 (quatro) anos, o que permite afirmar que o AR ID 15280353 foi "falso positivo" para a citação.

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012794-60.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARRUDA DE MORAES - SP373955, NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, EDUARDO SZAZI - SP104071

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Citada, a Executada opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja extinta a presente execução fiscal, alegando a falta de liquidez e certeza da CDA, com fundamento na isenção a que teria direito quanto ao recolhimento da COFINS, tendo em vista tratar-se de fundação sem fins lucrativos (ID 17287118).

Em resposta, a Excepta defendeu a regularidade da cobrança e a inadequação da via eleita pela executada para discussão dos pontos aventados, uma vez que demandam dilação probatória. Alegou, ainda, que o débito executando foi declarado pela própria executada e que o mandado de segurança por ela impetrado visando à suspensão da cobrança de COFINS teve sua decisão inicialmente favorável reformada pelo tribunal. Pugnou, ao final, pelo prosseguimento da execução com a penhora *online* por meio do sistema BACENJUD (ID 22027362).

Então, a Excipiente apresentou réplica (ID 24080386).

Por sua vez, a Excepta reiterou os termos de sua resposta à exceção de pré-executividade (ID 29514325 e ID 29514335).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstruir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

No caso em apreço, a excipiente requer seja declarada extinta a presente execução fiscal, alegando a falta de liquidez e certeza da CDA por cobrar contribuição a cuja isenção a executada teria direito, por se tratar de fundação de caráter filantrópico.

No entanto, a excipiente não apresentou provas pré-constituídas de seu direito que possibilitem a análise da questão pela estreita via da Exceção. Assim, para análise do alegado é indispensável que se proceda à dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade.

Destarte, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No mesmo sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas insertos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00190..DTPB:.) – destaquei.*

Neste cenário, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, bem como a insuficiência dos documentos apresentados, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, **indefiro** o pedido da executada.

Tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo art. 835, do CPC, c/c art. 11 da Lei nº 6.830/80, defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual adequação posterior da penhora em caso de retorno positivo do mandado expedido no ID 19063057.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0063804-73.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NEW LIFE ASSISTENCIA MEDICAL LDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

#### DECISÃO

Indefiro a petição da executada apresentada às fls. 41/76, uma vez que se trata de mera repetição dos argumentos aventados por meio da exceção de pré-executividade por ela oposta às fls. 09/26 e já decidida às fls. 34/35 (ID 26068181), devendo ser, portanto, mantida a penhora no rastos dos autos do processo de falência nº 0039233-78.2012.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível desta Capital.

Certifique-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos à execução, a teor da certidão de fls. 87/89 (ID 26068181).

Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o encerramento do processo falimentar.

I.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010672-74.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL)

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro o requerido pelo executado no ID 30797691 de certificação de trânsito em julgado da sentença proferida no ID 30484009.

Como se sabe, ou se deveria saber, o trânsito em julgado requer o escoamento do prazo para interposição de recurso pelas partes, ou seja, quando não há mais possibilidade de se recorrer da sentença ou acórdão, o que no caso dos autos não ocorreu, haja vista que, nos termos do artigo 183 do CPC, o prazo do Município - parte nos autos - ainda não se esgotou.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos no ID 31002075.

Após, tomemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015502-20.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTAS JD LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARTINS FERREIRANETO - SP263587

#### DESPACHO

Inicialmente, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005177-15.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: ALBERTO ARAUJO DE LIMA

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Havendo parcelamento, apresente a exequente o respectivo Termo de Adesão.

Após, tomemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005306-20.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,  
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: LILIAN REGINA SEWASTJANOW

**DESPACHO**

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescriç o. Havendo parcelamento, apresente a exequente o respectivo Termo de Ades o.  
Ap s, tomemos autos conclusos.

**S O PAULO, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇ O FISCAL(1116)N  5005386-81.2020.4.03.6182 / 11  Vara de Execuç es Fiscais Federal de S o Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229,  
RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ILSON RODRIGUES DE ASSIS

**DESPACHO**

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescriç o. Havendo parcelamento, apresente a exequente o respectivo Termo de Ades o.  
Ap s, tomemos autos conclusos.

**S O PAULO, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇ O FISCAL(1116)N  5005395-43.2020.4.03.6182 / 11  Vara de Execuç es Fiscais Federal de S o Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229,  
RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ANGELA ANDREIA FRANCO

**DESPACHO**

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescriç o. Havendo parcelamento, apresente a exequente o respectivo Termo de Ades o.  
Ap s, tomemos autos conclusos.

**S O PAULO, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇ O FISCAL(1116)N  5005403-20.2020.4.03.6182 / 11  Vara de Execuç es Fiscais Federal de S o Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO  
DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA COELHO MOURA MIRANDA

**DESPACHO**

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescriç o. Havendo parcelamento, apresente a exequente o respectivo Termo de Ades o.  
Ap s, tomemos autos conclusos.

**S O PAULO, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇ O FISCAL(1116)N  5005609-34.2020.4.03.6182 / 11  Vara de Execuç es Fiscais Federal de S o Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO  
DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: JHANI LETICIA BERNARDE LIMA

**DESPACHO**

Maniféste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Havendo parcelamento, apresente a exequente o respectivo Termo de Adesão.  
Após, tomemos autos conclusos.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054832-32.2006.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PITUKA INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA CORREDA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689  
SENTENÇA TIPO C

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Devidamente citada, a parte executada efetuou depósito em garantia da execução (fls. 245, dos autos físicos) e opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0000273-86.2010.4.03.6182, que foram julgados procedentes (ID 26603791).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000273-86.2010.4.03.6182, pela qual foi reconhecida a compensação dos valores pagos indevidamente (CSLL e FINSOCIAL) com os valores vincendos a título de COFINS, transitada em julgado, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isso, julgo **EXTINTO o feito** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento do depósito efetuado às fls. 245, dos autos físicos.

A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

De acordo com a manifestação da executada, a Secretária ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal – CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada.

Silente a executada, inclua-se minuta no Sistema BacenJud, para requisição de informações, de relação de agências/conta, de sua titularidade.

Com a juntada da resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:

- a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da executada, conforme dados obtidos por meio do sistema Bacenjud;
- b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005223-72.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a executada a apresentar a apólice de seguro-garantia que com a qual pretende a substituição dos valores depositados nos autos.

Tal providência é necessária para que o exequente ao ser intimado para manifestação sobre a pretensão ora requerida pelo executado, também o faça sobre o atendimento das condições da apólice de seguro-garantia frente à Portaria PGFN 164/14.

Dessa forma, haverá maior agilidade e rapidez que o momento requer.

Com a apresentação da apólice original por parte da executada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste tanto quanto ao pedido de substituição quanto sobre a apólice de seguro apresentada pela executada.



Na hipótese de não aceitação por não preenchimento de requisitos, intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente e, atendidas as exigências, dê-se nova vista à executada para que se manifeste sobre a regularização.

Caso a apólice atenda as condições da Portaria PGFN 164/14 e haja concordância do exequente, intime-se o executado para que indique os dados para de banco, agência e conta para transferência bancária, EXCLUSIVAMENTE da executada e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, ficando desde já indeferido pedido de transferência para conta diversa da executada, mesmo a do advogado ompoderes de receber e dar quitação.

Com a manifestação do executado a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada.

Após a comprovação da transferência, retomemos autos sobrestados ao arquivo

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012517-15.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Como advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Contudo, se por um lado a apólice de seguro-garantia é admitida para afiançar o crédito discutido em ação judicial, por outro lado essa garantia não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN.

Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, não é possível acolher o pedido de tutela de urgência no que se refere a eventual protesto do título executivo.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA. ARTIGO 151 DO CTN - ROL TAXATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN SUSPENSA. PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO - POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante a norma faça expressa menção a crédito tributário, o entendimento que prevalece na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o artigo 151 do CTN é aplicável, por analogia, também às multas administrativas. Precedentes. 2. No julgamento do REsp n. 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário". 3. A apólice de seguro-garantia é admitida para afiançar o crédito discutido em ação judicial. No entanto, essa garantia não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN. 4. Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, não é possível impedir o protesto do título executivo ou de suspender seus efeitos. 5. Cabe ao Juízo a quo a verificação do preenchimento das condições formais do seguro-garantia, previstas na Portaria PGF nº 440/2016, podendo-se obstar a inclusão da agravante no CADIN, mas não o protesto do título executivo. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TRF - 3ª Região, 50249130920184030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI), Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Relator para acórdão Cecília Marcondes, e-DJF3 de 29/01/2020 - grifos nossos)*

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos pela executada para o fim de suprir a omissão do despacho nº 21923352. Por consequência, **indeferido** o pedido de sustação dos títulos protestados.

Mantenho, no mais, o despacho nº 21923352 tal como lançado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031186-12.2014.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da natureza dos documentos que instruíram o pedido da União de fls. 79 e seguintes dos autos físicos, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA (SIGILO DOCUMENTAL), com fundamento no art. 189, III, do CPC: ANOTE-SE.

Fls. 79/80 dos autos físicos:

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1666542/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da necessidade do esgotamento das diligências como requisito indispensável ao requerimento de penhora sobre o faturamento, submetendo o recurso à análise nos termos artigo 1.036, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

*“a) Delimitação da Tese: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.”*

Considerando que não foram esgotadas as diligências destinadas ao encontro de bens penhoráveis, indefiro, por ora, o pedido de penhora do faturamento da executada, até que sobrevenha decisão no recurso representativo da controvérsia.

Quanto ao pedido de conversão em renda, tendo em vista que a executada, intimada, não impugnou a penhora de valores pelo sistema Bacenjud, de fls. 70/72, e que a exequente se manifestou no sentido de que não há nos autos garantia suficiente para fins de embargos à execução, defiro.

Deverá a Caixa Econômica Federal proceder à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos (IDs nº 07201600000805500, nº 07201600000805497 e nº 07201600000805616), mencionando no DARF como referência o nº da inscrição em DAV 80 6 13 081002-93 e o código de receita nº 4493, conforme requerido pela exequente.

Cópia desta decisão servirá como ofício (numeração no rodapé) a ser encaminhado ao PAB/CEF local (agência 2527).

Com a notícia da efetivação da conversão em renda em benefício da exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043125-33.2007.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 91/92 dos autos físicos: A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1666542/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da necessidade do esgotamento das diligências como requisito indispensável ao requerimento de penhora sobre o faturamento, submetendo o recurso à análise nos termos artigo 1.036, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

*“a) Delimitação da Tese: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.”*

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, indefiro, por ora, o requerido pela exequente, até que sobrevenha decisão no recurso representativo da controvérsia.

Dê-se vista para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0409013-32.1991.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: EMAI INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS ELETRICOS LTDA, ROGERIO ATIHE, NICOLAU RACHID ATIHE, SERGIO ATIHE

**DESPACHO**

Ciência às partes da associação dos autos das Execuções Fiscais nº 0754851-85.1992.4.03.6182, 0754768-69.1992.4.03.6182, 0422430-52.1991.4.03.6182 e 0575391-75.1991.4.03.6182 a este feito, bem como sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 263 (documento ID 26560643), coma expedição do necessário.

Coma resposta da instituição financeira, dê-se vista ao exequente para que se manifeste nos termos da r. decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0409013-32.1991.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: EMAI INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS ELETRICOS LTDA, ROGERIO ATIHE, NICOLAU RACHID ATIHE, SERGIO ATIHE**

**DESPACHO**

Ciência às partes da associação dos autos das Execuções Fiscais nº 0754851-85.1992.4.03.6182, 0754768-69.1992.4.03.6182, 0422430-52.1991.4.03.6182 e 0575391-75.1991.4.03.6182 a este feito, bem como sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Reconsidero a decisão ID 30960186.

Considerando a consulta ao Sistema Webservice (ID 31091239) e que o coexecutado NICOLAU RACHID ATIHE não foi formalmente intimado do bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, susto o cumprimento da decisão de fl. 263 dos autos físicos.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da informação do óbito do coexecutado NICOLAU RACHID ATIHE, no prazo de 20 (vinte) dias.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033329-76.2011.4.03.6182**

**AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A**

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso deduzido pela embargante.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000185-79.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

Como advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Contudo, se por um lado a apólice de seguro-garantia é admitida para afiançar o crédito discutido em ação judicial, por outro lado essa garantia não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN.

Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, não é possível acolher o pedido de tutela de urgência no que se refere a eventual protesto do título executivo.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA. ARTIGO 151 DO CTN - ROL TAXATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN SUSPENSA. PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO - POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante a norma faça expressa menção a crédito tributário, o entendimento que prevalece na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o artigo 151 do CTN é aplicável, por analogia, também às multas administrativas. Precedentes. 2. No julgamento do REsp n. 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a “suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário”. 3. A apólice de seguro-garantia é admitida para afiançar o crédito discutido em ação judicial. No entanto, essa garantia não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN. 4. Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, não é possível impedir o protesto do título executivo ou de suspender seus efeitos. 5. Cabe ao Juízo a quo a verificação do preenchimento das condições formais do seguro-garantia, previstas na Portaria PGF nº 440/2016, podendo-se obstar a inclusão da agravante no CADIN, mas não o protesto do título executivo. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TRF – 3ª Região, 50249130920184030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI), Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Relator para acórdão Cecília Marcondes, e-DJF3 de 29/01/2020 – grifos nossos)

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos pela executada para o fim de suprir a omissão do despacho nº 27674241. Por consequência: a) determino à exequente que se abstenha de incluir ou excluir, caso já incluído, o nome da executada no Cadin em razão do débito cobrado nestes autos; b) **indeferir** o pedido de sustação dos títulos protestados.

Mantenho, no mais, o despacho nº 27674241 tal como lançado.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039996-88.2005.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: SAMEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERSON WAITMAN

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônico.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023605-79.2019.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO, MARCELO RAPCHAN**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RAPCHAN - SP227680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RAPCHAN - SP227680  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônico.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002076-72.2017.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

**DESPACHO**

Sobre o pedido formulado pela adversa (id 27998350), manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021962-86.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARVALHO DE BRITTO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência acerca da redistribuição a este juízo.

Trata-se de cumprimento de sentença, distribuído por CARVALHO DE BRITTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em 16/10/2019 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0069195-29.2003.403.6182

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físicos, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente promoveu a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando, assim, um novo processo com nova numeração (inclusive, com distribuição a outra Vara desta Subseção), em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Dessa forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando a parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados, sendo vedada sua reprodução fotográfica.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000853-04.2019.4.03.6182**  
**AUTOR: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES**

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, eis que presentes os pressupostos do art. 919, § 1º, do CPC.

Dê-se vista à embargada para impugnação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015136-44.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 - Ficam partes intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório de pequeno valor expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

2 - Considerando a renúncia pelos advogados integrantes do escritório de advocacia ora exequente manifestada às fls. 37/38 dos autos físicos, bem como o instrumento de substabelecimento sem reserva de poderes apresentado à fl. 48 daqueles autos, intime-se por publicação o advogado Carlos Eduardo de Arruda Navarro - OAB/SP 258.440 para ciência deste cumprimento de sentença e do ofício requisitório de pequeno valor expedido, afim de evitar futuras divergências acerca da titularidade dos honorários advocatícios.

3 - Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059191-10.2015.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fl. 182 dos autos físicos (ID 26518774): em face da concordância da exequente, a fim de evitar excesso de penhora, defiro o levantamento da penhora do imóvel matrícula nº 1.120 com registro no 18º CRI de São Paulo. Oficie-se.

Considerando o recebimento dos embargos à execução fiscal nº 0000853-04.2019.4.03.6182, com suspensão desta execução, remeta-a ao arquivo sobrestado, até o desfecho dos autos supramencionados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046009-35.2007.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: QSL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FLAVIO SGAMBATTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 26514717, p. 491: Indefiro o pedido de penhora sobre os imóveis de matrículas nº 126.779, 126.780, 126.781 e 126.782, diante da inviabilidade da medida, vez que se referem a vagas de garagem, cuja penhora de metade ideal tomaria o bem de difícil alienação.

No mais, ante o tempo decorrido desde a apresentação das certidões de matrículas apresentadas pelo exequente, preliminarmente, pesquise a Secretaria, por meio do ARISP, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de Itanhaém (matrícula nº 45.634) e 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (matrícula nº 126.778), a titularidade da propriedade dos imóveis mencionados.

Uma vez confirmada a manutenção da propriedade da metade ideal do referido imóvel do coexecutado FLAVIO SGAMBATTI (CPF 372.781.268-00), defiro a penhora da mencionada fração, nos termos do art. 845, §1º do NCPC, dos imóveis de matrícula n. 45.634 com registro no Oficial de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP e matrícula n. 126.778 do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Nomeio-o como depositário. Lavre-se termo.

Após, expeça-se o necessário para constatação e avaliação dos imóveis acima descritos e intimação do executado supracitado, bem como da sua cônjuge Renata Tritto Sgambatti, RG 4.186.460-SSP/SP, nos termos do artigo 12, §2º, da Lei 6830/80. Registre-se a penhora pelo sistema ARISP.

No caso de não localização do executado e de seu cônjuge, expeça-se mandado para intimá-los, no endereço de p. 10 (ID 26514717), por meio de oficial de justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

Como cumprimento, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0754768-69.1992.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMAI INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS ELETRICOS LTDA, ROGERIO ATIHE, NICOLAU RACHID ATIHE, SERGIO ATIHE

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na Execução Fiscal nº 0409013-32.1991.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0754851-85.1992.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMAI INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS ELETRICOS LTDA, ROGERIO ATIHE, NICOLAU RACHID ATIHE, SERGIO ATIHE

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na Execução Fiscal nº 0409013-32.1991.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504608-48.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA, MILTON ANTONIO SALERNO, SONIA REGINA TORRES SALERNO

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente acerca da decisão de fls. 643 dos autos físicos, a qual adiciono ao presente despacho.

Nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final da referida decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062639-25.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente nos termos da decisão de fl. 184 dos autos (documento ID 26559683).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004752-19.2019.4.03.6183  
AUTOR: EUNICE CAMARGO SARDIN  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007002-18.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: TERCIO OLIVEIRA DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004406-66.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JULIO SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002144-48.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: DANIEL FLORENCIO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*



São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006710-19.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULA FRACINETE SOARES SILVA RODRIGUES  
SUCEDIDO: JOAQUIM RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002965-18.2020.4.03.6183  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CHAVANTES-SP  
Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366  
DEPRECADO: 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO

Preliminarmente, retifique-se a autuação do presente a fim de que conste o juízo da Vara Federal Previdenciária como deprecado.

Nomeio como perito judicial o DR. RENE GOMES DA SILVA, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, para realizar perícia, conforme requerido pelo Juízo deprecante, no dia **06/08/2020**, nas empresas:

- 1) CBPO - Companhia Brasileira de Projetos e Obras, localizada na R. Itapeva, n. 202, sala 36, São Paulo/SP, às **09:00h**;
- 2) CODASP Cia. de Desenvolvimento de São Paulo, localizada na Pça. Ramos de Azevedo, n. 254, Centro, São Paulo/SP, às **10:30h**;
- 3) SERVAZ Saneamento e Construtora, localizada na R. José Galdino Lucena, n. 10, ou Rua Clemente Alvares, n. 444, sala 01, Lapa, São Paulo/SP, às **13:00h**; e
- 4) RGM Engenharia e Construções, localizada na R. Alameda dos Nhambuguaras, n. 111, ou R. Vitor Hugo, n. 398, São Paulo/SP, às **15:00h**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em **RS1.118,40 (mil cento e dezoito reais e quarenta centavos)**, consoante artigo 28, §1º, incisos III e VI, de mencionada resolução, considerando a realização de perícia em diversas localidades.

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oficie-se o juízo deprecante, bem como as empresas, acerca do presente.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Cumpridos os itens anteriores, devolva-se a deprecata.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003557-60.2014.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 23444214.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002109-52.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO ORLANDO NOBRE MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA NOBRE - SP165077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a inexistência de recurso interposto, o presente cumprimento de sentença deve prosseguir nos termos da decisão doc. 29083102.





e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0761864-45.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: ADHEMAR SPOLADORE, AFFONSO CÒPOLI, AGENOR TREVELIN, AGOSTINHO BUSCARIOL, ALBERTO GOMES, ALCIDES CORREA DE CAMPOS, ANGELIN SCANHOLATTO, ANTENOR FABRETTI, ANTENOR IRINEU BARBIERI, ANTONIO BERTOLINI, ANTONIO BENEDITO RODRIGUES, ANTONIO BISSI, ANTONIO CARLOS CORREA, ANTONIO COMINETTI, ANTONIO DE AZEVEDO, ANTONIO FERNANDES, ANTONIO GARCIA, ANTONIO MANOEL, ANTONIO MURBACH FILHO, ANTONIO PALMA, ANTONIO PIGOZZO, ANTONIO PIRES, ANTONIO RE, ANTONIO RIBEIRO, ANTONIO RODRIGUES GOMES, ANTONIO SETEM, ANTONIO SILVIO KUHNS, ANTONIO TRAVALINI FILHO, ANTONIO VALVERDE GONSALES, APARECIDO DA CUNHA CALDEIRA, ARCHIMEDES MENEGHEL, ARISTIDES COLASANTE, ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA, ARISTIDES ROZZATTI, ARMANDO BULDRINI, ARMANDO TABAL, AUGUSTO NICOLETTI, BENEDICTO DUARTE NOVAES, BENEDITO LUCAS, BENEDITO SOARES BARBOSA, BRUNO MARTINS, CARLOS COUTO, CARLOS DE CILLO, CARLOS HUGO DIARR FILHO, CESARIO TURCO NETO, CRISTALINO MAJULO, DANIEL SIZOTTO, DIRCEU DOS SANTOS ALMEIDA, DOMINGOS BARALDI, DOMINGOS DELLARIVA, EGYDIO DELLA VALLE, ELISEO BERTTI, ELISEU ROMANO, ETELVINO MORENO, CATHARINA ZAZIA MANTONI, EUGENIO VAZ DOS SANTOS FILHO, FERNANDO JOAO FRANHANI, FERNANDO OCHIUSE STOCKMAN, FRANCISCO ROSSETO, GUSTAVO VOHLK, HELIO POLETTI, HILDEBRANDO GRIZOTTO, IRENO FERRO, ISAIR DE CAMPOS, ISRAEL BLUMER, JOAO ANTONIO GUARDA, JOAO BATISTA DA SILVA, JOAO BIANCHI, JOAO FILLETTI, JOAO DE GODOY, JOAO SOARES BARBOSA, JOAO SOARES DA ROSA, JOAO SPINELLI, JORGE DA SILVA, JOSE BUENO DA CUNHA, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE IGNACIO TREZ, JOSE LUIZ BARBOSA DE ASSIS, JOSE LUIZ JACINTHO, JOSE MARIA ALVES, JOSE MARQUES DASILVA, JOSE MOLON, JOSE PINO, JOSE PIOVESAN, JOSE PIZZINATTO, JOSE RICOBELO FILHO, JOSE GILMAR RIZZI, SUELI TERESINHA RIZZI BALDINATO, JULIO JORGE, JUVENAL BASSINELLO, LUIGI DEDINI, LUIGI RIGITANO, LUIZ JOSE DA SILVA, LUIZ MILANESI, LUIZ ANTONIO GOBATTI, DOROTHEA BLUMER MIOTTO, LUIZ PAVANELLO, LUIZ SPOLIDORIO, MANOEL CAMARGO ROCHA, MANOEL REINALDO, MARCELINO MENDES, MARIO DE ANHAIA MELLO SOBRINHO, MARIO BETTIOL, MARIO PUGA LOPES, MILTON ROSADA, MILTON ZAMBELLO, MOYSES TIBURTINO DE SOUZA, NARCISO IGNACIO, NELSON FORMAGGIO, NICOLINO NARDO, OCTACILIO GONSALVES, OCTAVIO ARTHUR, OLIVEIRO GOMES DA CRUZ, OLIVIO DIORIO, ORESTES BELLOTE, ORESTES BROCHO, ORLANDO GANINO, ORLANDO MICHELON, OSMAR BORTOLAZZO, OSWALDO GRANZOTTO, ELZA BERALDO CLEMENTE, PEDRO DORIVAL GUARDA, PEDRO MARCHESONI, PEDRO SANTINI, RAUL RICARDO GUERRA DE ANDRADE, RAUL SCHIAVINATO, REYNALDO ORLANDIN, ROMUALDO SBRAVATTI, ROQUE DOS SANTOS, SYLVIO BOTTENE, SYLVIO RODRIGUES DE CASTRO, SYLVINO LASTORIA, SYLVIO NOVOLETTI, TARCISIO CHRISTOFOLLETTI, WALDEMAR THESI, WALDOMIRO BONO

SUCEDIDO: PEDRO CLEMENTE, LUIZ MIOTTO, JOSE RIZZI, EUGENIO MANTONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 23986090 - p. 01/06 e parecer 30640771, no valor de R\$ 117.474,93 referente aos juros de mora (diferenças de precatório), atualizados até 08/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006518-37.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: MILTON MASSAO ABE  
REPRESENTANTE: ROSA ABE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 25434913, no valor de R\$ 130.747,46 referente às parcelas em atraso e R\$ 13.074,74 a título de honorários de sucumbência, atualizado até 11/2019. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivo ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
  - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
  - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
  - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
  - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo / Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

**São Paulo, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004291-18.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, aguarde-se o decurso do prazo recursal do INSS face à decisão doc. 30165693.

Sem prejuízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto pela parte exequente.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005045-52.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARTA ARCANJO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**MARTA ARCANJO DOS SANTOS SILVA** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 153.416.806-8, mediante a averbação do período de 15/04/1985 a 18/06/2010 como atividade especial e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Sem prejuízo, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral de todas as suas CTPS**, tendo em vista que os docs. 30921714 e 30921718 se encontram em branco.

P. R. I.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005041-15.2020.4.03.6183  
AUTOR: BEATRIZ DE OLIVEIRA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: TUANI DA SILVA CUNHA - SP409446  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)**

**PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)**

**PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]**

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos seis mil reais, conforme doc. 31056366 (R\$5.284,91 + R\$4.446,06 em 03/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, devendo ainda promover a juntada de declaração de hipossuficiência atualizada, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração e comprovante de residência atualizados**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano, bem como a conta doc. 30918422 foi expedida há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005001-33.2020.4.03.6183  
AUTOR: RENATA NUNES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011733-64.2019.4.03.6183  
AUTOR: EMILIA ANTONINI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MATHEUS GIOIA - SP351962, CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão doc. 31074261, aguarde-se por 10 (dez) dias a juntada dos esclarecimentos.

Int.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013386-38.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AURELINA FERNANDES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560, IVANILDO MOTASANTOS - SP334061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição (ID 30100350): Analisando o contrato de prestação de serviços e de honorários advocatícios (ID 29801939 - fls. 01/02), observa-se que ele não foi subscrito pela parte exequente. Em que pese ela não ser alfabetizada, a procuração pública (ID 29801939 - fl. 03) não prevê expressamente a realização de referido negócio jurídico.

Assim, considerando a ausência de previsão expressa na procuração pública e o teor do art. 117 do Código Civil, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007850-78.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: REINALDO SILVA PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005030-83.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DA GUIA CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os documentos (ID 31059107 e seus anexos), observa-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção. O processo n. 00076771020194036301 que tramita perante o Juizado Especial foi extinto sem resolução do mérito. Entretanto, r. decisão não transitou em julgado até presente data.

Assim, aguarde-se por 30 (trinta) dias o trânsito em julgado da decisão que extinguiu referido processo sem resolução do mérito, a fim de evitar eventual ocorrência de litispendência.

Após, retomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005020-39.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 308644217) em prazo razoável.



Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008782-03.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: RENATO BRAUNA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005040-30.2020.4.03.6183  
AUTOR: IOLANDA CLAUDIA MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998, HERBERT VIERTEL SOARES - SP305034  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002466-34.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO VAGHETTI  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MERLO GUIM - SP122913, REGINA VAGHETTI - SP345589  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos.

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a alegação do INSS (ID 29081851) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (ID 28656070), pois a renda mensal comumente auferida pela parte autora (R\$ 6.110,00) equivale ao valor do teto dos benefícios previdenciários (R\$ 6.101,06). Além disso, o comprovante de renda (ID 30953844) revela remuneração compatível com o pedido de gratuidade.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005000-48.2020.4.03.6183  
AUTOR: ADELMO DE SOUZA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA BARROS FILHO - SP204184  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciam falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos seis mil reais, conforme doc. 30871202 (RS 7.819,97 em 02/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora atribuir **valor correto à causa**, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, apresentando a **planilha demonstrativa dos cálculos respectivos**.

Int.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004476-20.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA IGNEZ MASSON AMADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Quanto ao pedido de expedição de requerimento em favor da sociedade de advogados**, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou subestabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

Int.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000290-27.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEAB-DJ para cumprimento da obrigação de fazer conforme despacho ID 28313955. No entanto, por se tratar de reiteração, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da ordem ou justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005032-53.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: DIOMAR CONCEICAO LEMES PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 30905691) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005044-67.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE VALMIR DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 30921496) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e descumprimento aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.



2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**ão Paulo, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005054-14.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DE VASCONCELOS CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON CANDIDO DOS ANJOS - SP382958

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINHEIROS - SÃO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 30929980) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autorarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004070-77.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: VIRGINIA HELENA LENCIONI GALHEGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA - SP182508

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petições (ID 30834679 e 31028727, bem como seus anexos):

Trata-se de execução de julgado em que os patronos da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

Quanto ao pedido elaborado pela d. patrona, Carolina Herrero Magrin Anechini, na qualidade de representante de Carolina Magrin- Sociedade Individual de Advocacia, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expõem-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 30834919 e 30834921) nos respectivos percentuais de 20%.

Em relação ao pedido elaborado pelo d. patrono, Marcos Aurélio Ramos Parrilha (ID 31029207), indefiro-o por não observar o item "d" acima referido.

Int.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018714-46.2018.4.03.6183

AUTOR: DIVA FELISBINO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL DO MONTE NETO - SP67152, SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta nº 1, 2 e 3/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), **fica cancelada a realização da audiência do dia 14/05/2020.**

Redesigno o dia **04/08/2020, às 16:00h**, para realização da audiência, neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Int.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008768-16.2019.4.03.6183  
AUTOR: VICENCIA PEREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta nº 1, 2 e 3/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), **fica cancelada a realização da audiência do dia 14/05/2020.**

Redesigno o dia **20/08/2020, às 15:00h**, para realização da audiência, neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Int.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005115-06.2019.4.03.6183  
AUTOR: RITA RODRIGUES GUALBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta nº 1, 2 e 3/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), **fica cancelada a realização da audiência do dia 06/05/2020.**

Redesigno o dia **06/08/2020, às 15:00h**, para realização da audiência, neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Int.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006126-70.2019.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIO JOSE LIMA GARCEZ  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **03/09/2020, às 15:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 23775916, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Int.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000280-38.2020.4.03.6183  
AUTOR: JUDITH SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306, BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **15/09/2020, às 16:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 27381455, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Int.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009925-24.2019.4.03.6183  
AUTOR: GILBERTA AMANCIO VIEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **25/08/2020**, às **15:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas na inicial, no doc. 19456326, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Int.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010314-43.2018.4.03.6183  
AUTOR: CLEIDE QUILICONI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS - SP299804  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRUNO LOBO DE MESQUITA  
Advogado do(a) RÉU: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

Vistos.

Designo o dia **17/09/2020**, às **15:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil – CPC, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 24480882, bem como as testemunhas do corréu, arroladas no doc. 24825952, comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados e o INSS.

Int.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017425-44.2019.4.03.6183  
AUTOR: NEUZA DA SILVA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **01/09/2020**, às **15:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 28774328, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Int.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020240-48.2018.4.03.6183  
AUTOR: IDELSO CALDEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012717-48.2019.4.03.6183

AUTOR: DIVINA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Doc. 28840584 e anexos: dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos novos para que se manifeste em 30 (trinta) dias.

Designo o dia **10/09/2020, às 15:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 28535865, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. **A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.**

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Int.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008914-28.2017.4.03.6183

AUTOR: PEDRO TOLENTINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes para que se manifestem acerca do valor mínimo a ser cobrado a título de honorários periciais (Id. 31092169).

Int.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001075-47.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CESARIO FERREIRA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte exequente requer a alteração da modalidade do requisitório ora expedido de precatório (PRC) para requisição de pequeno valor (RPV), com base na superpreferência prevista no artigo 9º da Res. 303/2019 do CNJ, a qual possibilitaria a inscrição de valores até um limite de 180 salários mínimos como RPV caso o requerente seja idoso.

Contudo, conforme informado pela Divisão de Precatórios (doc. 31087735), o atual sistema de gestão de precatórios não permite que seja cadastrado como RPV valor maior que sessenta salários mínimos, nem que PRC seja pago em até sessenta dias, de modo que há óbice ao pleito por conta de impossibilidade técnica.

Ainda, é informada a existência de um período de adaptação de um ano para implantação ou adaptação tecnológica de mencionado sistema à referida previsão, consoante artigo 81, parágrafo único, da mesma resolução, bem como menciona que o Conselho da Justiça Federal expedirá ato complementar a fim de padronizar a questão, conforme disposto no art. 1º, parágrafo único, de referido normativo.

Nesse sentido, indefiro o pedido de alteração da modalidade do requisitório para requisição de pequeno valor.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para o INSS se manifestar sobre o ato ordinatório doc. 30079119.

Int.

**São Paulo, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016039-76.2019.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ANTONIO APARECIDA SENA

Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006426-32.2019.4.03.6183  
AUTOR:JEAN GONCALVES DE SOUSA

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta nº 1, 2 e 3/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), **fica cancelada a realização da audiência do dia 13/05/2020.**

Redesigno o dia **18/08/2020, às 15:00h**, para realização da audiência, neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Proceda a Secretaria à expedição de mandado de intimação para oitiva das testemunhas indicadas no doc. 23408388, p. 09/10, referente à redesignação da audiência de instrução.

Int.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004347-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o item 9 da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência no sentido de designar o suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, remetam-se os autos à 13ª Vara Cível.

Cumpra-se.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005043-82.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DE LIMA SANTOS, ANDERSON DE LIMA SANTOS, JEFFERSON DE LIMA SANTOS, HERNANDES DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867

Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867

Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867

Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade de seus pedidos e causas de pedir.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vencidas; e (b) ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/111.685.269-9**, tendo em vista a ausência das folhas 141 a 178 na cópia acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a cópia referida e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004042-96.2019.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **25/08/2020, às 16:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 22660930, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Int.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005029-98.2020.4.03.6183

AUTOR: EDSON LUIZ PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**, pois o a correspondência doc. 30901410 foi emitida há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005005-70.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: TANIA MARIA ROSA SOARES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE APS CHEFE DA APS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO SR-I

Esclareça a impetrante, em 15 (quinze) dias, os documentos juntados a este mandado de segurança, que se referem a Adão Lisboa de Andrade, parte diversa da indicada na atuação do presente feito, e são idênticos aos contidos nos autos nº 5005002-18.2020.4.03.6183.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005047-56.2019.4.03.6183

AUTOR: ANA LICE SOARES DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta nº 1, 2 e 3/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), **fica cancelada a realização da audiência do dia 07/05/2020.**

Redesigno o dia **13/08/2020, às 15:00h**, para realização da audiência, neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na **Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital**.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000269-29.2020.4.03.6144

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com *“insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”*, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*



*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 31086429 (RS7.992,00 em 03/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008955-22.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: CESAR PIRES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da decisão nos autos do agravo de instrumento 5008669-68.2019.4.03.0000, deferindo em parte o o efeito suspensivo pleiteado para determinar a observância ao decidido no RE 870.497 pelo STF.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria judicial para apresentação de cálculos nos termos do decidido nos autos do agravo de instrumento.

Int.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004700-23.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROBERIO CELESTINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **15/09/2020, às 15:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas nos docs. 23529010 e 27591335, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Int.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005019-54.2020.4.03.6183  
AUTOR: EURICO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**EURICO DOS SANTOS** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *"as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"*, ou *"se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa"*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008564-69.2019.4.03.6183  
AUTOR: IRACEMA ROSA DO NASCIMENTO LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **27/08/2020, às 15:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 23884792, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Int.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003563-27.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: ROBERTO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em exame de competência jurisdicional.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Federal da 6ª Vara Cível desta Capital.

Em despacho de declinação de competência exarado em 10/03/2020 (doc. 29284623), o Juízo Federal da 6ª Vara Cível ponderou que a matéria discutida teria natureza previdenciária. Determinou, por conseguinte, a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias.

O feito foi, então, redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

É o breve relato.

Verifico não ser este juízo competente para processar a demanda, que, propriamente, **não versa sobre benefício previdenciário**, nos termos empregados no artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de 28.10.1999.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 29247615) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser colibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

#### ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

#### ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

**benefício.** A atribuição da competência às varas especializadas e à Terceira Seção do Tribunal toma por **pressuposto que o juízo, no exame da causa, tenha de debruçar-se sobre o mérito do direito ao**

No caso em apreço, porém, apenas é requerido o processamento de requerimento em prazo razoável.

Delineados dessa forma os contornos da lide, a competência para processar e julgar a ação cabe ao juízo federal cível comum.

**Capital.** Diante do exposto, nos termos do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência** com o Juízo Federal da 6ª Vara Cível desta Subseção Judiciária da

Expeça-se ofício à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002557-11.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: EVERSON DOMINGOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO - SP95701, ARMINDO CESAR DE SOUZA GONCALVES - SP206572,

PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA - SP222363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALLAN FERNANDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO - SP95701, FERNANDO VENDITE MARTINS - SP200194

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005040-96.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: OCTACILIO DE SOUZA LIMA, ROBERTO RODRIGUES CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015613-98.2018.4.03.6183  
AUTOR: EUDES CAVALCANTI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004671-36.2020.4.03.6183  
AUTOR: ENRICO GIGLIO  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004365-67.2020.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO LOURENCO GOES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006600-41.2019.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO ANDRADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012787-65.2019.4.03.6183  
AUTOR: CASSIO DOMINGOS FAUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

São Paulo, 17 de abril de 2020.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005046-37.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO ROBERTO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009897-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o alegado, defiro a o prazo suplementar de 30 dias.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008514-43.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FELIPE ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005009-10.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA MARIA NAVARRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014475-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WLADIMIR SOARES PERERA  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

## RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **WLADIMIR SOARES PERERA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 191.039.007-8), desde o requerimento administrativo (09/04/2019), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa, bem como prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 115/118\*).

Sobreveio decisão de declínio de competência do JEF (fls. 128/129).

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária.

Foram ratificados os atos praticados no JEF, bem como deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 137/138)

Houve réplica (fls. 139/142).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (09/04/2019) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (04/09/2019, fls. 73).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

### DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho"*.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.



Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

### DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

### CASO CONCRETO

In casu, resta controvérsia em relação ao pleiteado tempo especial do período de 25/10/2001 a 31/07/2019, laborado na Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

Para comprovar eventual direito ao cômputo de tempo de serviço especial, a parte trouxe aos autos PPP (fs. 11/13, 26/28), que indica labor nos cargos de “oper tráfego II”, “tec trânsito”, “oper trans” e “agente de trânsito”.

A profissiografia informa exposição ao agente agressivo ruído. Todavia, da detida análise da descrição das atividades desempenhadas, entendo que não resta caracterizada a exposição permanente ao ruído, por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído) não é constante.

Ainda que assim não fosse, a intensidade de ruído consignada na profissiografia (83,2 dB) é inferior aos limites mínimos para enquadramento da época. De fato, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Portanto, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

#### **DISPOSITIVO**

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014401-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS HENRIQUE LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5016851-21.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora CHEFE DA APS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

**São Paulo, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018037-64.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIO SINGH ANTONIO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE ALMEIDA BATISTA - SP347707  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se de mandado de segurança, não há que se falar em Cumprimento de Sentença.

Retornemos autos à classe original e remeta-se o feito ao arquivo, com baixa na distribuição, por findo.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002856-09.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CRISTINA GONCALVES LUZ  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908, FIVA KARPUK - SP81753  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2020, às 15 :00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455, "caput" e §1º do Código de Processo Civil, com as advertências dos §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003803-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL ANTONIO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2020, às 16:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455, "caput" e §1º do Código de Processo Civil, com as advertências dos §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007381-56.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEDRO DACHAGA  
Advogado do(a) AUTOR: VILMA CHEMENIAN - SP166945  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2020, às 15 :00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455, “caput” e §1º do Código de Processo Civil, com as advertências dos §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001112-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **RUBENS DA SILVA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.426.475-3).

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo justificar o valor da causa, juntando demonstrativo de cálculo e trazer cópia das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (ID 16118070).

O autor requereu a desistência da ação (ID 24027145).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório**

**Decido.**

Tendo em vista a petição (ID 24027145), na qual o autor renunciou à pretensão formulada, aguardando a homologação do pedido de desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004625-80.1993.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDES RIZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, bem como o tempo decorrido, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize para data presente os cálculos de liquidação ofertados no ID 17561595 – fls. 11 (fl. 146 dos autos físicos).

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004780-50.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia da certidão de óbito de **ADOLPHO DE OLIVEIRA e MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA**.

– Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002741-93.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO LUIZ BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o óbito da parte autora, bem como que não há valores a serem executados nos presentes autos, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007007-89.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO ZIFIRINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Atenda a parte habilitante o requerido pelo INSS, na manifestação ID 23772938, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada da referida certidão, dê-se nova vista à Autarquia para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004893-04.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCINO PEREIRA SILVA

**DESPACHO**

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza;
- Apresentar cópia do documento de identidade;
- Apresentar cópia do comprovante de residência atual;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003394-85.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO GIL DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350, JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO - SP279993  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor da petição ID 20816871, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Após, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomemos os autos conclusos.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção, do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013400-54.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA BIAGIONI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.



Dê-se vista ao exequente do teor do ID 27261120, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006596-80.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENILDA RAMOS DE SOUZA SANTOS  
SUCEDIDO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o exequente se manifeste nos termos do despacho ID 25274506, que transcrevo a seguir:

"Face a manifestação do INSS no ID 20150134, HOMOLOGO a habilitação de RENILDE RAMOS DE SOUZA SANTOS (CPF: 085.785.008-30), dependente de FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS, conforme documentos de ID 12817786 – fls. 165/172 (fls. 143/150 dos autos físicos), nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Int."

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019854-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP367406  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Converto o julgamento em diligência.**

Observo que a parte autora não juntou aos autos cópia do processo administrativo do benefício **NB 42/187.938.116-5**, com DER em 28/06/2018, **que é o objeto desta ação**, uma vez que é imprescindível para o deslinde do feito.

Assim, intime-se o autor para que traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo supracitado, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5006809-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS TENORIO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002748-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença para determinar a produção da prova pericial, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique os períodos que deseja comprovar especialidade por meio da prova pericial, informando os endereços completos e atualizados das empresas nas quais o autor laborou, onde deverão ser realizadas as perícias.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0086909-19.1991.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HILDA LOUREIRO DA CRUZ, MANUEL BARROS PENAS, MANOEL GONCALVES VERDADEIRO, RAPHAEL FARAH ZAGHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão decisão final nos autos dos Embargos à Execução.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004911-25.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO FLAUSINO FERREIRA FILHO

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010317-93.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA

**DESPACHO**

Defiro a expedição da certidão requerida.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006555-35.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ARMANDO BARRACHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente documentação a fim de comprovar o alegado na petição ID 25755975.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010359-74.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE BATISTA DE FREITAS, HUGO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação do cálculo atualizado, dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004146-96.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIANA DOS SANTOS, BEATRIZ SANTOS DE SOUZA, BRUNO SANTOS SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI - SP235734, JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA - SP287091, IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP134161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI - SP235734, JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA - SP287091, IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP134161  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO SANTOS SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo INSS no ID 15828251, bem como a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento, intime-se a patrona para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento da complementação do valor levantado, sob pena de expedição de expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009484-43.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA GORETE ALVES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Altere-se a classe para Procedimento Comum

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022478-78.1988.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRA ALVES DA SILVA, ROBERTO GAST, MARCIO ANTONIO ASTOLPHO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, BENITO MANUEL BALTEIRO LAGE, LUCIA TERESA PETRAITIS CROCE, RICARDO ALFONSO PETRAITIS, EDIT GREJO DA SILVA, EUTIMIO JOSE DE MAGALHAES, FRANCISCA EVANGELISTA KAMINSKAS, CARMEN GALES LEANO, HECTOR JORGE BUSSOLINI, HELENA FOINA, HENRIQUE MOZOL, JADVIGAMAKUSEVICIA NIKITIN, HELENA ALEONIS BUGIATO, LEONILDO BURGOS, DANIEL BURGOS, EUZEBIO BURGOS, THEREZA BURGO BONANO, MARIA APARECIDA BURGOS GONCALVES, JOAO FERREIRA FILHO, JURACY FERREIRA DE LIMA, MARINALVA FERREIRA DE LIMA ALMEIDA, JUAREZ FERREIRA DE LIMA, JESSICA SILVA MENDES, LUIZ ROBERTO DA SILVA SANTOS, IVONE FERREIRA DA SILVA SANTOS, MARIA INEZ DA SILVA ESTEVAM, SONIA FERREIRA DA SILVA DIOGO, SOLANGE FERREIRA DA SILVA, EDSON FERREIRA DA SILVA, ANA PAULA FERREIRA DA SILVA FRANCISCO, EDNA APARECIDA DA SILVA VITAL, ROSINEIDE DA SILVA CABRAL, JOSE FERREIRA DA SILVA, MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA, JOAO GERONIMO DOS SANTOS, MERCEDES DE OLIVEIRA SATAS, LUIZ CARLOS GONCALVES FERREIRA, IVANEUDA GONCALVES FERREIRA, JOSE PEDRO SEVERIANO, JOSE SUKONIS JUNIOR, VANDA SUKONIS PIRES, LYDA SUKONIS, SIDNEY BATISTA DE OLIVEIRA, IVONE BATISTA DE OLIVEIRA, ELEONORA ZUNTINI, ANTONIA GARBE LIANO, IRACY PINHEIRO DE MAGALHAES, LOURDES BORGES DE SOUZA, MARIA ALABURDA KATSAS, LUCIA VASTAKEVICIUS MASSENA, FISEL JUDENSNAIDER, OLGA KOHN, ANNA GAST, APARECIDA DE PONTES MARTINS, VALERILJA SUKONAS CARDOSO, ROBERTO GOLON, ELENA ZIZAS, PAULO DA CRUZ, CARLOS ROBERTO DA CRUZ, PEDRO PAULO DA CRUZ, ELSA MARIA DA CRUZ, MARIA ELZA DA CRUZ, VERA LUCIA DA CRUZ, LUZIA CANDIDA DO NASCIMENTO





Ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Diante da manifestação da parte exequente, notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010567-24.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE MARIA  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareça a parte autora quais são os documentos a que se refere para retirada na Secretaria do Juízo.

Sem prejuízo da determinação supra, tendo em vista o trânsito em julgado, intuem-se as partes para manifestação sobre o que entender de direito.

Nada mais sendo requerido, traslade-se cópias da conta homologada, da Sentença, das decisões proferidas pelo E. TRF-3 e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais 5001246-98.2020.4.03.6183.

Oportunamente, arquivem os autos.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001378-71.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELIA SANSONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a concordância do INSS, conforme ID 23784338, HOMOLOGO a habilitação de MIRIAN WALSH MENCARINI, CPF 636.782.338-72, LAURA RODRIGUES MILANI, CPF 504.640.038-30 e de LEO WALSH SANSONE, CPF 452.610.248-20, sucessores por representação de Adelia Sansone, nos termos da lei civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.

Após, notifique-se, novamente, a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à obrigação de fazer fixada no julgado.

Como retorno dos autos da AADJ, dê-se vista ao INSS para que realize o cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004882-72.2020.4.03.6183  
AUTOR: HILTON MAZZINI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de CAMPINAS para redistribuição.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000338-93.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERCIO CARRARA, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios (ID 12824431) e ante o silêncio da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008669-83.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELIO DA SILVA, JOSE EDUARDO DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios (ID 31075311), bem como ante o silêncio da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.





São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013233-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELENA BONITO COUTO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007058-56.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE PAULA LUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

### 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001601-31.2020.4.03.6144 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ORLANDO ROCHA FREIXEDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES DA SILVA - SP400996  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência precedente. III*

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.** 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[2\]](#)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL.** 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[3\]](#)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.** 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

**REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.** 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[\[5\]](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.** 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[\[6\]](#)

**ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.** 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[\[7\]](#)

**ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.** Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001263-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGUINALDO PALMESI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição de ID 30562193: aguarde-se o decurso de prazo para as partes acerca da decisão de ID 29570562.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018117-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RONALDO DOS SANTOS FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de habilitação em título executivo coletivo proposta por **RONALDO DOS SANTOS FERREIRA**, portador do documento de identificação RG nº 34.405.259-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 269.814.578-98, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Preende o autor promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Coma petição inicial, vieram documentos (fls. 07/44[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte exequente (fl. 47).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 50/67, suscitando que não há valores a serem executados.

Foi recebida a impugnação da autarquia previdenciária executada (fl. 68).

A parte autora apresentou resposta (fl. 69).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, este informou a impossibilidade de elaboração de cálculos ante a inexistência de Memória de Cálculo discriminada (com PBC) (fl. 70).

Intimadas as partes, o INSS apresentou manifestação à fl. 72. A parte autora nada aduziu.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

*“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.*

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à habilitação do exequente e satisfação do crédito perseguido.

Ademais, como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Cível Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

No caso em tela, a pretensão se dá no sentido de execução das diferenças referentes à revisão do benefício de auxílio acidente NB 94/113.693.211-6, DIB 10-05-1995.

O benefício de auxílio acidente cuja revisão se pretende foi concedido no valor de metade de um salário mínimo, não havendo adoção de período básico de cálculo. Por consequência, não há reflexos financeiros.

A prova pericial contábil aferiu nesse idêntico sentido: *“Em atendimento ao despacho exarado no documento id. 17153311, informamos que estamos impossibilitados de calcular/analisar diferenças tendo em vista que o benefício NB94/1136932116 não possui Período Básico de Cálculos (PBC).”*

Verifico que, regularmente intimada, a autora não apresentou qualquer manifestação a respeito do laudo pericial, deixando de impugná-lo.

E, com efeito, considerando que o benefício foi concedido com base no salário mínimo, não justificou a parte autora os critérios adotados a fim de evoluir a renda mensal inicial.

Não há, portanto, razões para que a conclusão à qual chegou a perícia contábil seja rejeitada.

Considerando que inexistem diferenças a serem pagas à parte autora decorrentes da revisão pleiteada, o pedido improcede.

### **III – DISPOSITIVO**

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **RONALDO DOS SANTOS FERREIRA**, portador do documento de identificação RG nº 34.405.259-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 269.814.578-98, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo com arrimo no art. 82, §2º do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão de exigibilidade prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 16-04-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002389-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Oficie-se o Juízo da Comarca de Faxinal/PR, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória ID nº 21477348.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002139-53.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008358-82.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO TADEU LOBO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004844-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MACEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. III*

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

*"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."*

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.** 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL.** 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.** 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

**REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.** 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.** 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

**ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.** 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

**ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.** Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004711-18.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO REFUNDINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos gerados pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)*

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [13](#)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [14](#)*



Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

*REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]*

*ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]*

*ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]*

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004216-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR METZ  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006384-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEX RICARDO FERRER DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007328-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON ROSENDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de EDSON ROSENDO DOS SANTOS.

ID 27838148: assiste razão ao exequente.

Prevalece a orientação no sentido de que *'no cálculo de benefício previdenciário concedido após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991'* [1].

Considerando que o benefício revisado foi concedido em 25-09-2004, procede o pleito de cômputo dos salários de contribuição das atividades exercidas concomitantemente, para aferimento da renda mensal inicial.

No mais, os honorários advocatícios de sucumbência são verba autônoma, de titularidade do advogado responsável pelo patrocínio da causa e tem, inclusive, natureza alimentar (art. 85, § 14, CPC).

Assim, uma vez reconhecido o direito do autor, as parcelas integrantes da condenação, ainda que não venham a ser pagas em razão de abatimento, integram a base de cálculo para fins de cálculo dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE.

1. Afasta-se a violação ao art. 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Quanto à incidência dos honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que "não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente" (AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007).

3. Agravo regimental não provido. [2]

Portanto, para fins de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, não é possível o abatimento das verbas recebidas administrativamente da base de cálculo, que deve considerar a quantia que seria, hipoteticamente, devida ao exequente.

Assim, tomemos os autos ao Setor Contábil para que elabore os cálculos, observando as orientações traçadas nessa decisão.

Após, dê-se vista dos autos para manifestação.

Tomem, então, conclusos os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

---

[1] Ver: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/marco/tnu-ratifica-entendimento-sobre-calculo-de-beneficio-em-caso-de-atividades-concomitantes>, consulta em 16-04-2020.

[2] AgRg no AREsp 279328/PB; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; j. em 05-03-2013.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004994-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATALINO CELSO LUCIO DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003311-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS MAZIERO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID de nº 1788216. Recebo-o como emenda à petição inicial.



ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA e REINCLUSÃO DE VALORES ESTORNADOS (HONORÁRIOS CONTRATUAIS).

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, providencie o patrono dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos dos comprovantes de endereços dos habitantes da co-autora Emília Moraes Barros (sucessora de Rosa de Moraes).

No mesmo prazo acima (30 dias), providencie a habilitação dos herdeiros da co-autora Anna Rocha Costa, bem como a regularização do CPF da co-autora Adalgisa de Oliveira Leopoldo e Silva.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, bem como a regularização do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001131-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCO AURELIO DOS SANTOS COSTA  
PROCURADOR: FABRICIO SERGIO DOS SANTOS LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004311-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDINALDO DA SILVA MORAIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397  
IMPETRADO: GERENTE DA AAPS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compelir a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [13](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autorarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [14](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [15](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [16](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [17](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [18](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007582-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZABETE LIMA SOUZA MARINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie o patrono da parte autora, o aditamento da planilha de cálculos constante no documento ID nº 23169997, contendo os **subtotais** corretos devidos a título de valor principal e juros para fins de cumprimento da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, haja vista que a soma das referidas verbas não condizem com o valor total devido ao autor.

Após, regularizados, voltem os autos conclusos para cumprimento do despacho ID nº 27661087.

Intimem-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010344-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VITOR RAIMUNDO PUGGINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

#### I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **VITOR RAIMUNDO PUGGINA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 384.526.748-80 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constatados autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 38/47<sup>11</sup>), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 48/61) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 96).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de pensão por morte NB 21/10.631.685-60, com DIB em 06-04-1994.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 10/125).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 128).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, os benefícios da Justiça Gratuita e, no mérito, alegando excesso de execução (fs. 129/158).

Intimada a autora, apresentou réplica e requereu a expedição de precatório referente aos valores incontroversos (fs. 160/167), pedido que foi deferido (fs. 168/171).

Expedido precatório referente aos valores incontroversos (fs. 173/174).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fs. 180/193).

Intimadas as partes, o senhor André Decanini requereu habilitação no polo ativo da demanda, por ser titular de cota parte do benefício cuja revisão se pretende (fs. 195/203).

O INSS apresentou manifestação às fs. 204/218, impugnando os cálculos elaborados pelo Setor Contábil e às fs. 220/221, discordando do pedido de habilitação formulado por André Decanini.

Foi determinado ao autor a comprovação da impossibilidade de recolhimento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento (fs. 222/223).

Ato contínuo, o autor comprovou o recolhimento das custas iniciais (fs. 224/226).

Conclusos os autos, foi indeferido o pedido de litisconsórcio ativo ulterior (fs. 227/228).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebeu benefício de pensão por morte NB 21/106.316.856-0, com DIB em 06-04-1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Entretanto, o benefício NB 21/106.316.856-0 fora originalmente concedido a dois dependentes: o autor e André Decanini.

Assim, o autor possui legitimidade, pertinência subjetiva, em relação às diferenças devidas **exclusivamente em relação à sua cota parte**, nos exatos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo vedado pleitear em nome próprio direito alheio (art. 18, CPC). Inaplicável o artigo 112 da Lei n.º 8.212/91, já que o autor não é sucessor dos titulares das cotas partes em questão.

Ademais, não trouxe o autor qualquer impugnação específica que pudesse desconstituir os cálculos apresentados pelo Setor Contábil, sendo totalmente desnecessário o retorno dos autos à Contadoria (art. 370, p.ú., CPC).

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fs. 179/193).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi plenamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Não prospera, portanto, a tese aventada pela autarquia previdenciária ré, no sentido de que prevaleçam critérios de atualização monetária e juros de mora totalmente díspares daqueles constantes no título executivo.

A execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado Setor Judicial, no montante total de **RS 65.790,44 (sessenta e cinco mil, setecentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), para julho de 2018.**



### III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **VITOR RAIMUNDO PUGGINA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 384.526.748-80 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condono a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/106.316.856-0, com DIB em 06-04-1994, no total de **RS 65.790,44 (sessenta e cinco mil, setecentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), para julho de 2018**.

Condono, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo comarrino no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Oficie-se COM URGÊNCIA ao Tribunal Regional da 3ª Região – Setor de Precatórios quanto à presente decisão para fins de conversão dos valores referentes ao PRC 20190002646 à disposição do juízo.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 16-04-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012443-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIANA DE FREITAS BARBOZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Petição de ID nº31046658: cumpra a parte autora o despacho de ID 29336067, observando-se a suspensão do prazo.

Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015968-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLUCE VIEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ID 28307063: assiste razão à impugnante, no que concerne à necessidade de compensação dos valores incontroversos, já incluídos em precatório regularmente expedido.

Ademais, os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados aos valores apresentados pela parte autora sua petição inicial, que apuraram o valor de **RS 204.104,27, para setembro de 2018** (fs. 118/119[1]).

Isso porque, considerando que a parte autora tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode ela, igualmente, **pleitear valor inferior ao devido**. Tendo a parte autora, então, apresentado valor a menor, e diante da preclusão lógica, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso.

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos encontra limite no montante apurado pela exequente, a qual pode renunciar à parte do que lhe é devido, razão pela qual este juízo não pode promover a execução ex officio do valor que excedeu aos cálculos da parte autora.

Tomem ao Setor Contábil, pois, para que refaça os cálculos apresentados no ID 26366147, considerando como total, para fins de desconto do valor incontroverso o montante apontado pela parte exequente.

Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 16-04-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020690-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATALICIO DE SANTANA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH DE MATTOS - SP332489  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 27136029: Considerando o decurso de tempo sem resposta, reitere-se os termos do ofício ID nº 26574050, a fim de que seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de crime de desobediência**.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

**8ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000915-80.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Diante da anulação da sentença proferida, manifeste-se a parte autora acerca do interesse na produção da prova pericial referente ao período de 6/3/97 a 18/11/03.
3. Intimem-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004441-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

MANOEL PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 28/08/2018 (NB 42/182582220-1) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 11 de abril de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017261-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CUSTODIA ROSALINA TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO - (CEAB) RECONHECIMENTO DE DIREITO - SRI

#### DESPACHO

Tratando-se de mandado de segurança, é pacífica a Jurisprudência no sentido de que emações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

Ante a informação da Superintendência Regional SRI – Gerência Executiva São Paulo – Centro de que o benefício da impetrante pertence à Carapicuíba-SP, **declino da competência para a Subseção Judiciária de OSASCO, 30ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON OSWALDO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para ambas as partes e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.
2. Intimem-se e cumpra-se.

dcj

**SÃO PAULO, 11 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014138-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO MARTINS MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Ainda mais, intinem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014107-53.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE TAVARES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Ainda mais, intinem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Por fim, a parte autora deverá, também, apresentar rol de no mínimo 03 (três) testemunhas, com qualificação completa, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o trabalho rural no período pretendido.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002416-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILMAR ALVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

40

#### DESPACHO

ID 27749840: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

São Paulo, 11/04/2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JECONIAS ALFREDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão em análise foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos LEGÍVEIS, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

**Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, bem como novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.**

Com o cumprimento das determinações supra, retomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se e Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013564-50.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO VASQUI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001597-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014818-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO BORGES ZATO  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA - PR15782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3º, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2º quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [pauloped@hotmail.com](mailto:pauloped@hotmail.com)). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 16/06/2020, às 11:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012348-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA REGINA MUNHOZ  
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES ALVES MUNHOZ  
Advogado do(a) AUTOR: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015049-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI CORDEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011208-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVAN SEMENOFF  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA AMADO FACINCANI - SP239531  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Chamo feito à ordem.

Com razão a União.

Trata-se de pedido de pensão por morte do regime dos servidores públicos da União regido pela Lei nº 8.112/90, o que extrapola a competência das varas previdenciárias, conforme entendimento sedimentado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do juízo e determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis da subseção de São Paulo.

Proceda-se as devidas anotações.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000005-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VIRIATO ROSA MARTES  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação em 03/01/2019, pretendendo revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.587.955-4, com DIB em 15/08/2008, com base na chamada tese da vida toda recentemente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Apesar da contestação do INSS ter sido omissa a respeito, o juiz pode reconhecer de ofício a prescrição e decadência, mas deve facultar às partes oportunidade de manifestação sobre as preliminares de mérito (art. 10 e art. 332, parágrafo único do CPC).

Diante do exposto, manifestem-se as partes sobre a eventual incidência da decadência e prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019406-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCILIO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA BUDIM - SP184154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial demais diligências requeridas pela parte autora.

Compete à parte autora, nos termos do art. 373 do CPC, trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de laudos técnicos e formulários (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) expedidos pelos empregadores. Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tais documentos, como nos casos de inatividade comprovada da empregadora, o que não restou demonstrado nestes autos.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014029-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DIVINO HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora sobre a petição do INSS, ID 26463537, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

São Paulo 13 de abril de 2020.

vnd



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005402-11.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALD DOS SANTOS PASCHOAL, CARLOS PRUDENTE CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 25206984 - Considerando que a carta precatória expedida ID's 18241336/17771622 foi devolvida ID's 19563819/18877750, desacompanhada do processo administrativo, conforme determinado no ID 17535904, expeça-se novamente para integral cumprimento, com urgência

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006428-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATA LIMA KLOSTER, G. K.  
REPRESENTANTE: RENATA LIMA KLOSTER  
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666  
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora sobre a petição do INSS, ID 26463538, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

São Paulo 13 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007124-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEIDE DA CRUZ RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DE ASSIS - SP366043  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora sobre a petição do INSS, ID 26475308, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL CICERO GONCALVES NETO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE BRITO ALMEIDA - SP338615, FELLIPE MOREIRA MATOS - SP345432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.**

MANOEL CÍCERO GONÇALVES NETO, nascido em 27/09/1970, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 16/02/2012 (NB 545.273.252-3).

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 13911614).

O INSS apresentou contestação (ID 14218525), requerendo a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica (ID 17760131).

Houve a realização de perícia médica em 01/10/2019 (ID 23859660), tendo as partes se manifestado (ID 24477905 e ID 25077603).

Prestados esclarecimentos (ID 26496260), o INSS se manifestou (ID 27383327).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### Da Prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Considerando que o benefício de auxílio-doença cessou em 16/02/2012 e ajuizada a presente ação em 28/01/2019, estão atingidas pela prescrição as parcelas anteriores a 28/01/2014.

### Do Mérito

#### Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

A parte autora, com 49 anos de idade, narrou o recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 542.273.252-3) no período de 17/03/2011 a 16/02/2012, em decorrência de acidente sofrido em 15/02/2011, que resultou em sequelas na perna direita, que dificultam a sua movimentação.

Recebeu, ainda, auxílio-doença (NB 614.918.092-5) no período de 17/03/2011 a 16/02/2012).

Alegou ser portador de sequelas decorrentes da lesão sofrida, não possuindo condições de desempenhar as atividades habituais e laborativas com a mesma perfeição, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente.

**Realizada perícia médica em 01/10/2019**, o Dr. Jonas Aparecido Borracini concluiu **CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE, SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA**, nos termos a seguir transcritos:

*“O periciando encontra-se no pós-operatório tardio de deslívamento da perna direita, decorrente de acidente de moto em 15/02/2011, que no presente exame médico pericial evidenciamos déficit da dorsiflexão do tornozelo esquerdo por lesão do nervo fibular e hipotrofia da panturrilha direita, determinando prejuízo para a marcha e locomoção, portanto podemos caracterizar redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente”.*

(grifos meus).

O perito judicial fixou a data do início da doença em 15/02/2011 (data do acidente) e da incapacidade do autor em 16/02/2012, data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 545.273.252-3).

Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito judicial atestou que o autor apresenta redução da capacidade laboral (quesito n. 5), bem como redução para exercer seu trabalho habitual (quesito n. 6).

Ao prestar esclarecimentos (ID 26496260), o médico esclareceu que, para o exercício das funções habituais desempenhadas pelo autor (porteiro e zelador), há incapacidade parcial e permanente.

Desta forma, constata-se que o autor teria direito ao auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença recebido no período de 17/03/2011 a 16/02/2012 (NB 545.273.252-3), uma vez que constatada a redução da capacidade para o trabalho habitual, em razão de sequelas decorrentes do acidente sofrido em 15/02/2011, nos termos do art. 86, §2.º, da Lei 8.213/91, é devido o benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal.

O benefício de auxílio-acidente pressupõe o recebimento do auxílio-doença, até consolidação da lesão que acarretou a perda funcional para o trabalho habitual.

No caso dos autos, **não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora**, tendo em vista o recebimento do benefício do auxílio-doença no período **17/03/2011 a 16/02/2012**.

**Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade em 21/02/2016, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.**

Por fim, o benefício independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** conceder o benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, em **16/02/2012**, a ser calculado na forma do §2.º, do art. 86, da Lei 8.213/91; **b)** condenar o INSS no pagamento de atrasados a partir de **28/01/2014**, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal na data da execução.

Em face do direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência** para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

**Deste modo, notifique-se a CEABDJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-acidente a partir de 16/02/2012.**

Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença líquida, condeno as partes no pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC).

Não é hipótese de reexame necessário

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:AUXÍLIO-ACIDENTE

Renda MensalAtual:a calcular

RMI:a calcular

**Tutela: sim**

Reconhecido Judicialmente: **a)** conceder o benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, em **16/02/2012**, a ser calculado na forma do §2.º, do art. 86, da Lei 8.213/91; **b)** condenar o INSS no pagamento de atrasados a partir de **28/01/2014**, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal na data da execução.

axu

São PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014016-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Ainda mais, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004867-06.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSVALDO DISIGANT

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**OSVALDO DISIGANT, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do CHEFE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 21/11/2019 (Protocolo n.º 210.929.412-9).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir:**

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidam a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que parte impetrante laborou na empresa MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA. auferindo valores superiores ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

**Deste modo, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias, ou apresente os dois últimos recibos da declaração do Imposto de Renda, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

## SENTENÇA

### AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

**GERALDO FERREIRA DA SILVA** ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em **31/01/2016 (NB 521.174.532-5)**, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer a concessão de auxílio-acidente.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade processual (ID 3352416).

Houve a realização de perícia médica em 06/08/2019 (ID 21464141), tendo o autor se manifestado (ID 23020554).

O INSS apresentou contestação (ID 24857234), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica (ID 26337895).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Cessado o benefício em **31/01/2016** e ajuizada a presente ação em **17/10/2017**, **não há parcelas atingidas pela prescrição.**

**Superada a preliminar, passo à análise do mérito.**

#### **Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

O autor, com 44 anos de idade, narrou, na petição inicial, que, em decorrência de acidente de trabalho (queda), fraturou a coluna vertebral.

Informa ter ajuizado ação perante a 5ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, sob o nº 0047538-03.2009.8.26.0053, que foi julgada procedente, e posteriormente, reformada pelo E. Tribunal de Justiça, por não ter sido comprovada a ocorrência de acidente de trabalho e, portanto, o nexo causal com a artrose degenerativa na coluna cervical e lombar.

O autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 11/07/2007 a 31/01/2016, quando, em perícia médica realizada na esfera administrativa, foi considerado apto; no entanto, afirma estar impossibilitado de exercer suas atividades laborativas.

**Realizada perícia médica**, o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini concluiu, em 06/08/2019, **não haver elementos que evidenciam incapacidade laborativa**, nos termos descritos:

“O periciando apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado.

Os achados de exames subsidiários, no que tange as **RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hérnias Discais)**, são freqüentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa.

Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada.

**Ressalto que o lipoma evidenciado na região cervical, trata-se de tumoração benigna e não acarreta incapacidade laborativa.**

**Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Geraldo Ferreira Silva, 44 anos, Salgado, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais”.**

(grifos meus)

Assim, concluiu-se que sob a ótica ortopédica, não restou caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa (ID 21464141).

Ademais disso, os autos se ressentem da existência de elementos robustos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do perito médico.

De fato, *atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto* (ApCiv 5455686-11.2019.4.03.9999, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

Desta forma, no presente caso, não cabe a análise das condições pessoais da parte autora, para fins de concessão do benefício ora pretendido.

Essa é a exegese da Súmula 47, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que **uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez**. Destaquei.

No mesmo sentido, a Súmula 77, da TNU assevera que **o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual**. Destaquei.

Em suma, as conclusões periciais no sentido da ausência de incapacidade laborativa, em função de não ter sido constatada disfunção ou prejuízo funcional decorrente das moléstias que acometem o autor, que não decorrem de acidente de qualquer natureza, impedem o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 31/01/2016, assim como a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente, restando prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.** - Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, ela é essencial nas causas que versam sobre incapacidade laborativa. Por sua vez, o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, tais como, descrição da patologia diagnosticada, seus sintomas e implicações para o desempenho de ofícios laborais, tendo o expert procedido a exame físico no periciando e à análise dos documentos médicos apresentados para fundamentar sua conclusão, sendo desnecessária a realização de nova perícia. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. **Precedentes da Turma.** - Apelação da parte autora desprovida. (ApCiv 5700611-11.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.). Grifei.

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. REGULARIDADE DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Não colhe a tese da autora no sentido da renovação da prova pericial, considerando que o laudo produzido respondeu de forma articulada a todos os quesitos após minuciosa avaliação médica da autora, sem que houvesse demonstração nos autos de vício no exame pericial, limitando-se a alegar prejuízo por inconformismo com o resultado contrário ao acolhimento do pedido inicial. 2. Os quesitos apresentados pela autora foram indiretamente respondidos pelo perito com as respostas apresentadas aos quesitos formulados pelo INSS, ao se constatar a coincidência entre pontos questionados, envolvendo a existência de doença incapacitante, o grau de incapacidade, se total ou parcial, sua natureza temporária ou permanente. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicenda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 4. Apelação não provida. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0015240-24.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/02/2020). Grifei.**

**EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. - A parte autora, motorista, contando atualmente com 48 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial, em 18/09/2018. - O laudo atesta que o periciado apresenta quadro de cervicalgia e lombalgia, sem sinais clínicos de agudizações. Conclui pela inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. - **As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. - O perito foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho. - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento. - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de que seja realizada uma nova perícia, tendo em vista que o laudo judicial revelou-se peça suficiente a apontar o estado de saúde do requerente.** - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister e as respostas aos quesitos formulados encontram-se no corpo do laudo, de forma que em nada modificaria o resultado na demanda, uma vez que não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no laudo. - Não há que se falar em cerceamento de defesa. - **O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente.** - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença. - Também não comprovou a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, que autorizaria a concessão de auxílio-acidente; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. - Preliminar rejeitada. - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002927-09.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/10/2019). Grifei.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-79.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AIRAM JAIR TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão em análise foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

**Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, bem como novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.**

Com o cumprimento das determinações supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007934-50.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RODRIGUES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de pagamento de multa por litigância de má-fé, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013598-25.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CLAUDIO LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: LILIA MARA DA SILVA MARTINEZ - SP346531  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se, novamente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, para trazer a cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após a juntada, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015386-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANILO PEREIRA DA SILVA PRATES  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP88025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se as partes para que tomem ciência da implantação do benefício, ID 29762146.

Nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-62.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Ainda mais, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001618-47.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Ainda mais, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016567-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Ainda mais, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

vnd

DECISÃO

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

NESTOR FERNANDES, nascido em 25/10/2960, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do requerimento administrativo em 18/06/2014 (NB 42/ 169.489.707-6), mediante o reconhecimento de tempo especial laborado.

Alega tempo comum de contribuição não reconhecido pelo INSS e relativo ao vínculo de emprego para **Cooperativa Comunitária de Transporte Coletivo – CCTC (de 21/03/1994 a 21/07/2002)**. Mencionado período foi reconhecido em Ação Reclamatória Trabalhista, autos nº 0090500-88.2003.502.0079. Pretende, também, o reconhecimento da especialidade do período mencionado, tendo em vista a profissão de motorista desempenhada, bem como o reconhecimento do tempo trabalhado como cobrador para **Companhia Municipal de Transporte Coletivo – CMTC (de 16/05/1980 a 23/03/1993)**.

Juntou procuração e documentos (ID 969426).

Inicialmente, a competência foi declinada em razão do valor da causa e, após parecer contável realizado no Juizado Especial Federal, os autos foram devolvidos a este Juízo (fls. 95-98 do ID 12680287).

O INSS contestou, alegando em preliminar prescrição e, no mérito, pediu a improcedência do pedido (ID 11257852).

Em resposta a despacho para especificação de provas, a parte autora informou já constar nos autos cópia integral do processo administrativo do benefício (Id 13932294).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Na via administrativa, o INSS reconheceu **26 anos, 10 meses e 24 dias de tempo total de contribuição**, conforme simulação de contagem e comunicação de indeferimento do benefício (fls. 02-06 do ID 974277).

A autarquia federal não reconheceu tempo especial de trabalho e também não reconheceu período de labor para **Cooperativa Comunitária de Transporte Coletivo – CCTC (de 21/03/1994 a 21/07/2002)**.

**Com relação ao período mencionado**, o autor pretende o reconhecimento em razão da sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0090500-88.2003.502.0079, que tramitou perante a 79ª Vara do Trabalho da Capital.

A sentença proferida em reclamação trabalhista do qual o INSS não foi parte, embora não produza efeitos em relação à autarquia federal, poderá servir de início de prova material do tempo de serviço, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos comprobatórios do efetivo exercício do labor.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - OPÇÃO PELO MELHOR BENEFÍCIO DEFERIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO 1 No presente caso, a sentença proferida em reclamação trabalhista (fls. 156/175), e confirmada pelo E. TRT da 15ª Região (fls. 184/205), da qual foi parte o impetrante não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a Autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. 3 - Verdadeiramente, o Instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre a parte autora e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários. Contudo, a sentença trabalhista poderá constituir início de prova material do seu tempo de serviço, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, desde que devidamente fundamentada por meio de elementos comprobatórios do labor exercido nos períodos em questão, o que ocorreu no presente feito. 4 - Ademais, há nos presentes autos o recolhimento previdenciário decorrente da reclamatória trabalhista, o que corrobora o início de prova material apresentado (fls. 226/227). Consequentemente, é cabível o reconhecimento do período urbano reclamado (01/07/1996 a 19/04/2001). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 352945 0010381-40.2013.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. TORNEIRO MECÂNICO. COBRADOR DE ÔNIBUS. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE COMUM. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO RECONHECIMENTO. CTPS. PRESUNÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. DIREITO RECONHECIDO. (...) A sentença proferida em reclamação trabalhista da qual foi parte o autor não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. - Verdadeiramente, o Instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre a parte autora e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários. - No caso, o período de 17/07/2000 a 22/01/2004 não deve ser considerado no cálculo do tempo de contribuição do autor. - Isto porque a sentença não menciona a existência de elementos probatórios que evidenciem o período trabalhado e a atividade exercida, tendo a reclamação trabalhista sido julgada procedente em razão da confissão ficta decorrente da revelia da empregadora. Não há notícia de início de prova material da alegada relação empregatícia, que tampouco restou demonstrada por outro meio probatório no presente feito. Tampouco há notícia de qualquer recolhimento previdenciário decorrente da reclamatória trabalhista. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2123055 0005851-42.2012.4.03.6317, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018)*

No caso, a sentença proferida da Reclamatória trabalhista foi proferida com fundamento da revelia da reclamada. Sendo assim, não consta qualquer elemento de prova, testemunhal ou outros documentos, que possam corroborar a sentença laboral proferida.

Anoto, no entanto, que o autor juntou nestes autos documentos contemporâneos da prestação de serviços para a Cooperativa de Transporte Coletivos, como holerites, crachá e aviso de licença do trabalho (ID 969590-969653).

Tendo em vista o início de prova material produzida, converto o julgamento em diligência e faculto à parte autora, no prazo de 40 (quarenta) dias, indicar rol de três testemunhas para serem ouvidas em Juízo.

No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar cópia integral da Reclamatória Trabalhista mencionada, destacando a intimação da União quanto aos valores de Contribuição Previdenciária acolhidas na execução da sentença.

Coma juntada dos documentos, intimem o INSS.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

kcf



Sendo assim, comprovada a condição de sucessores do falecido, **DEFIRO OS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO FORMULADOS POR MARIA MARGARIDA BUENO VALENTE** (CPF 161.499.878-76), **JOSÉ RICARDO DE AMARAL BUENO** (CPF 008.496.688-24), **ANALUCIA DE AMARAL BUENO** (CPF 072.674.698-33), **ANA CRISTINA BUENO BARRETO** (CPF 072.683.468-83), **CELSO EDUARDO DE AMARAL BUENO** (CPF 180.296.108-90), **MARIA FERNANDA DE AMARAL BUENO** (CPF 320.781.128-01), e **JOÃO LUIZ DE AMARAL BUENO** (CPF 310.970.478-14). **AO SEDI, PARA INCLUSÃO DOS SUCESSORES NO POLO ATIVO, DEVENDO JOÃO DO AMARAL BUENO CONSTAR COMO SUCEDIDO.**

#### (4) LUIZ SILVA SANTOS

Às fs. 14571/14581, 14733/14734 e 14767/14885 MARINA SANTOS, casada em regime de separação obrigatória, atribuindo-se a qualidade de herdeira testamentária de LUIZ SILVA SANTOS, falecido em 07/04/2009 (fs. 14776), requer a expedição de alvará para levantamento das quantias depositadas nos autos em nome do exequente.

O direito ao levantamento da quantia depositada em Juízo foi reconhecido pela 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, com a expedição de alvará (fs. 14769).

Sobreveio, então, petição de **JOSÉ EVARISTO DE OLIVEIRA SANTOS** (CPF 512.496.188-00), irmão e herdeiro testamentário de MARINA SANTOS, falecida em 21/09/2015, a quem fora transmitido o crédito em questão (fs. 15445 e verso), requerendo a expedição de alvará. Às fs. 15531/15533 acostou ao feito Termo de Compromisso de Testamenteiro.

Analisando o testamento deixado por MARINA SANTOS, verifico que o requerente, apesar de ostentar a condição de testamenteiro, não foi o único beneficiário (25%) dos *direitos creditórios*, também atribuídos a MAURÍCIO VINÍCIUS DE OLIVEIRA SANTOS (20%), CAROLINA GOMES DE OLIVEIRA (7,5%), MARIA EDUARDA GOMES DE OLIVEIRA PRADO (7,5%), MARCOS SANTOS ALONSO (10%), LAURENTINA SANTOS DA SILVA (15%) e ANDREZZA DE OLIVEIRA MASSUNO (15%).

Verifico, por outro lado, que a requisição veiculada no ofício requisitório 20090000149, atrelado ao CPF 038.787.408-91 (fs. 15449), está **cancelada**, o que impede a imediata transferência do crédito ao Juízo sucessório no bojo da ação 1026521-06.2015.8.26.0562 **que, de qualquer modo, estará condicionada à oportuna expedição de ofício pelo referido Juízo, quando do pagamento do crédito nos presentes autos.**

Ante o exposto, e comprovada a condição de herdeiro testamentário, **DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO FORMULADO POR JOSÉ EVARISTO DE OLIVEIRA SANTOS** (CPF 512.496.188-00). **AO SEDI, PARA INCLUSÃO DO SUCESSOR NO POLO ATIVO, DEVENDO LUIZ SILVA SANTOS CONSTAR COMO SUCEDIDO.**

#### (5) MARIA DE NAZARETH SEOANE

Os sucessores de **MARIA DE NAZARETH SEOANE**, falecida em 16/08/2012 (ID 9375218), formularam pedidos de habilitação nos ID 9375218 e ID 16253172.

A análise da documentação acostada ao feito revela que os requerentes **DOLORES APARECIDA SEOANE DO ESPÍRITO SANTO E SILVA** (CPF 159.078.708-00), casada em regime de comunhão parcial de bens viúva (ID 9375218) e **JOSÉ RAFAEL SEOANE** (CPF 133.884.598-51), casado sob o regime de comunhão parcial de bens (ID 16253178) são únicos filhos da exequente falecida.

Ante o exposto, e comprovada a condição de sucessores da falecida, **DEFIRO OS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO FORMULADOS POR DOLORES APARECIDA SEOANE DO ESPÍRITO SANTO E SILVA** (CPF 159.078.708-00) e **JOSÉ RAFAEL SEOANE** (CPF 133.884.598-51). **AO SEDI, PARA INCLUSÃO DOS SUCESSORES NO POLO ATIVO, DEVENDO MARIA DE NAZARETH SEOANE CONSTAR COMO SUCEDIDA.**

#### (6) MARIADO CÉU DE SOUZA

Em consulta ao sistema *webservice*, constato que o CPF de **MARIADO CÉU DE SOUZA** (CPF 884.342.498-04) está **cancelado por encerramento de espólio**.

Sendo assim, informem as advogadas do exequente se tem conhecimento da existência de herdeiros e, em caso positivo, promovam a respectiva habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Não havendo manifestação, ou sendo ela negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.

#### (7) NAIR GRAÇA POSSATE

Os sucessores de **NAIR GRAÇA POSSATE**, falecida em 07/10/2008 (ID 12541673), formularam pedidos de habilitação nos ID 12539752 e ID 29563618.

A análise da documentação acostada ao feito revela que os requerentes **OSVALDO CELSO POSSATE** (CPF 187.329.688-68), casado e **JOSÉ ROBERTO POSSATE** (CPF 200.064.468-68), casado são únicos filhos da exequente falecida.

Ante o exposto, e comprovada a condição de sucessores da falecida, **DEFIRO OS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO FORMULADOS POR OSVALDO CELSO POSSATE** (CPF 187.329.688-68) e **JOSÉ ROBERTO POSSATE** (CPF 200.064.468-68). **AO SEDI, PARA INCLUSÃO DOS SUCESSORES NO POLO ATIVO, DEVENDO NAIR GRAÇA POSSATE CONSTAR COMO SUCEDIDA.**

Sem prejuízo, concedo aos requerentes o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam aos autos as respectivas certidões de casamento, com as eventuais averbações existentes, a fim de se verificar a eventual necessidade de habilitações de cônjuges casados no regime da comunhão universal de bens.

#### (8) RONIVALDA MARIA SOUZA RUFFO

Os documentos constantes dos autos (fs. 12501/12515) revelam que o CPF 048.714.198-94, da exequente **RONIVALDA MARIA SOUZA RUFFO**, está **regular**.

#### (9) ROSALINA ALVAREZ MOREIRA.

Os sucessores de **ROSALINA ALVAREZ MOREIRA**, falecida em 27/12/2015 (fs. 15515), formularam pedidos de habilitação nos autos (fs. 15510/15523).

A documentação acostada ao feito revela que **ROSALINA** faleceu viúva, deixando um filho, **CAMILO MOREIRA** (CPF 072.276.478-20), também viúvo (fs. 15513/15514), ainda vivo.

Ante o exposto, e comprovada a condição de sucessor da falecida, **DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO FORMULADO POR CAMILO MOREIRA** (CPF 072.276.478-20). **AO SEDI, PARA INCLUSÃO DO SUCESSOR NO POLO ATIVO, DEVENDO ROSALINA ALVAREZ MOREIRA CONSTAR COMO SUCEDIDA.**

#### (10) ROSALINA DOS SANTOS MENDERICO DA SILVA (sucedida por VIRGÍNIA DA SILVA FELIPE, ELIZA DA SILVA SARTORI e MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA).

**ROSALINA DOS SANTOS MENDERICO DA SILVA**, falecida em 08/04/2008 (fs. 12309) foi sucedida por **MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA** (CPF 281.735.788-42), separada (fs. 12235 e verso), **VIRGÍNIA DA SILVA FELIPE** (CPF 253.354.988-62), casada em regime de comunhão universal de bens (fs. 12305) com **WILSON FELIPE** (CPF 163.650.708-53) e **ELIZA DA SILVA SARTORI** (CPF 159.141.018-59), casada em regime de comunhão universal de bens (fs. 12311) com **JOSE NELSON SARTORI** (CPF 071.106.348-68), nos termos da decisão de fs. **13970/13991**, na qualidade de filhas da exequente falecida.

Em consulta ao sistema *webservice*, verifico que os números de CPF das sucessoras estão regulares.

Assim, **ratifico as habilitações**.

Entretanto, considerando o regime de casamento de **VIRGÍNIA** e de **ELIZA**, é de rigor a inclusão dos respectivos cônjuges no feito.

Sendo assim, concedo às requerentes o prazo de 60 (sessenta) dias para que promovam a habilitação nos autos de **WILSON FELIPE** (CPF 163.650.708-53) e **JOSE NELSON SARTORI** (CPF 071.106.348-68).

#### (11) WALDEMAR FERREIRA MARQUES (sucedido por MARILENA ALVES DE OLIVEIRA MARQUES).

**WALDEMAR FERREIRA MARQUES**, falecido em 28/05/2007 (fs. 12272) foi sucedido por **MARILENA ALVES DE OLIVEIRA MARQUES** (CPF 070.173.618-65), na qualidade de viúva pensionista (fs. 12273), nos termos da decisão de fs. **13970/13991**.

Em consulta ao sistema *webservice*, verifico que CPF 070.173.618-65 da sucessora está regular. Assim, **ratifico a habilitação**.



**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das alegações da UNIÃO FEDERAL.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010832-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECI ALVES DOS SANTOS  
PROCURADOR: MARIA INES MACHADO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427.  
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

**DESPACHO**

Defiro a prioridade de tramitação, em respeito ao art. 71 do Estatuto do Idoso.

Retifique-se a autuação.

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente e de eventual benefício concedido durante o transcurso do processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após a juntada, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO IRINEU DE LIRA - SP305901  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a prioridade de tramitação, em respeito ao art. 71 do Estatuto do Idoso.

Retifique-se a autuação.

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002196-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA  
SUCEDIDO: GILBERTO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

*1- Diante do lapso temporal transcorrido, expeça-se nova notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.*

2. *Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).*

3. *Cumpra-se.*

*São Paulo, 16 de abril de 2020.*

*vnd*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000532-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS BARRIQUELO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro a prioridade de tramitação, em respeito ao art. 71 do Estatuto do Idoso.**

**Retifique-se a autuação.**

**Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.**

**Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Após, tornemos autos conclusos para sentença.**

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

**vnd**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002092-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

*Defiro a prioridade de tramitação, em respeito ao art. 71 do Estatuto do Idoso.*

*Retifique-se a autuação.*

*Tendo em vista a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.*

*Após, conclusos.*

*Int.*

*São Paulo, 16 de abril de 2020.*

*vnd*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017778-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARCULINO DE ALMEIDA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

*JOSE MARCULINO DE ALMEIDA MARTINS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 06/11/2018 (NB 42/188.446.400-6) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.*

*É o relatório.*

*A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:*

*“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).*

*Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”*

*A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.*

*Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.*

*Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.*

*Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.*

*São Paulo, 16 de abril de 2020.*

*vnd*



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010622-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

**Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.**

**Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Após, tornemos autos conclusos para sentença.**

**São Paulo, 09 de abril de 2020.**

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011049-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS EDUARDO BERTONCELO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

**Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.**

**Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Após, tornemos autos conclusos para sentença.**

**São Paulo, 09 de abril de 2020.**

vnd

**SãO PAULO, 9 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011512-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVALDO DE LIMANASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009935-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECIO BACARIN  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA BARBOSA MELO - SP215496  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e que os prazos dos processos judiciais em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos, até o presente momento, até 30.04.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020), **PROCEDA A SECRETARIA, OPORTUNAMENTE, nova expedição de carta precatória.**

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008579-70.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO CARLOS ARROYO  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - PR25858-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008280-06.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA TRINDADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO FERREIRA TRINDADE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA LAMANA SANTIAGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA MARTINS PEREZ

#### SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou pagamento de pecúlio referente à contribuições previdenciárias do período de 01/03/1988 a 14/04/1994.

Elaborados os cálculos pela contadoria judicial, a contadoria apresentou parecer no valor total de R\$ 8.558,62 para 31/07/2017 (ID 18977072).

As partes concordaram com os valores (ID 20235486 e ID 20548325) e foram expedidos os ofícios requisitórios, juntando-se extrato de pagamento (ID 27994593).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique. Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

kcf

#### 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017480-92.2019.4.03.6183  
AUTOR: MOISES DOS SANTOS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANTANA - SP199032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004428-92.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AMARILDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 48.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016- AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004458-30.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO VALDIR MENDONÇA  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos, bem como no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011223-85.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILTON TEODORO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da informação prestada pela CEABD-INSS (ID 18237499), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se como baixa findo.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-37.2020.4.03.6183  
AUTOR: ANDRÉ LUIZ DE PAULA FALCÃO  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações de atos, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso à Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfere diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes** para redistribuição.

São Paulo, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004502-49.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO NESTI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos, bem como no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004855-89.2020.4.03.6183

AUTOR: EDINEIDE DOS SANTOS VILACA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015541-14.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSE ANTONIO SANTANA NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial dos períodos trabalhados nas empresas **IND. ARTES BORRACHA BENFLEX LTDA** (16/06/1986 a 06/09/1989) e **COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA** (11/01/1990 a 02/04/1998) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER:06/02/2017, NB: 180.201.851-1.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de Id. 12807518 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 14289975 pugnando pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no Id. 15528746.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Mérito**

## **- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianinha Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe em 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

## **- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) na hipótese de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## - DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*



- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

## - CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos tempos especiais trabalhado nas empresas **IND. ARTES BORRACHA BENFLEX LTDA** (16/06/1986 a 06/09/1989) e **COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA** (11/01/1990 a 02/04/1998) para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 06/02/2017, NB: 180.201.851-1.

Para comprovar o exercício de atividade especial na empresa **IND. ARTES BORRACHA BENFLEX LTDA** (16/06/1986 a 06/09/1989) o autor juntou aos autos DIRBEN 8030 e laudo no Id. 11061742 – Pág. 1 e 2 onde consta que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade de 84 dB(A).

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA** (11/01/1990 a 02/04/1998) o autor juntou aos autos PPP no Id. 11061749 – Pág. 1 e PPRA no Id. 11061749 – Pág. 5 onde consta que no período de **11/01/1990 a 28/02/1992** ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade **87 dB(A); 01/03/1992 a 31/12/1992 de 80 a 91 dB(A); 01/01/1993 a 31/05/1995 de 87,6 a 101 dB(A)** e de **01/06/1995 a 02/04/1998 de 87,6 a 101 dB(A)**.

Tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB(A), até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, os períodos trabalhados nas empresas **IND. ARTES BORRACHA BENFLEX LTDA** (16/06/1986 a 06/09/1989) e **COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA** (11/01/1990 a 28/02/1992, 01/03/1992 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 31/05/1995, 01/06/1995 a 06/07/1997).

O período de 07/07/1997 a 02/04/1998 não deve ser tido como especial, uma vez que o ruído oscilou entre o limite máximo e mínimo previsto em lei, o que indica a intermitência de sua exposição, requisito este cujo preenchimento é indispensável a partir de 1995.

## DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente sentença com os períodos que constam em seu CNIS, temos a seguinte situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 11 meses e 9 dias).

Por fim, em 06/02/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa **IND. ARTES BORRACHA BENFLEX LTDA** (16/06/1986 a 06/09/1989) e **COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA** (11/01/1990 a 28/02/1992, 01/03/1992 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 31/05/1995, 01/06/1995 a 06/07/1997) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 06/02/2017, NB: 180.201.851-1, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

**Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.**

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

**Cientifique-se a CEAB/DJ.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): JOSE ANTONIO SANTANA NETO

Benefício Concedido: DER: 06/02/2017, NB: 180.201.851-1

CPF: 034.714.798-48

Tutela: Sim

São PAULO, 14 de abril de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019675-84.2018.4.03.6183**

**AUTOR: ANTONIO FERNANDES JANUARIO JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário devidamente preenchido (ID 12402281).

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002133-51.2012.4.03.6183

AUTOR: ALVARO EGIDIO DIÓGENES, ANTONIO FERNANDO COSTA, ANTONIO MIOTTO, MARIA DOS SANTOS BORTOLO, GABRIELE BALLARDINI

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014396-83.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO SALES COUTINHO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 23969410: Recebo como aditamento da inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003520-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUCIENE TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE SOUZA RODRIGUES - SP168325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de sua filha CAROLINA ALVES DA SILVA, falecida em 19/08/2013 – NB 169.911.244-1, com DER em 08/09/2014.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda.

Decisão de Id. 5129053 - Pág. 206 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias Federais.

Juntada do Termo de Audiência e áudios como depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (Id. 12696061 - Pág. 1 e seguintes).

A parte autor apresentou alegações finais no Id. 13101015.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

#### DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. **Como, no caso, o óbito ocorreu em 02/06/2013 (certidão de óbito – fl. 28), ou seja, foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.**

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

#### DA QUALIDADE DE SEGURADO – CAROLINA ALVES DA SILVA

Conforme CNIS (Id. 5129053 – Pág. 162) a falecida, na ocasião do óbito estava trabalhando na empresa IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO desde 21/01/2013 até a data do óbito em 19/08/2013.

Assim, quando do óbito em 19/08/2013 detinha a qualidade de segurada da Previdência Social, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a dar direito aos seus dependentes ao benefício previdenciário de pensão por morte.

#### DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – JUCIENE TEIXEIRA DA SILVA

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito:

1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\);](#)
2. os pais;
3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\);](#)
4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo § 2º.

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.**

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presunida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos.**

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

**No caso dos autos**, para comprovar sua qualidade de dependente, a autora juntou aos autos: (i) atestado de óbito, Id. 5129053 - Pág. 16; (ii) ficha de registro de empregado da falecida, Id. 5129053 - Pág. 17; (iii) comprovante de residência da falecida, Id. 5129053 - Pág. 19; (iv) alvará de levantamento em favor do autor de valores depositados na conta da falecida; (v) relatório social da Universidade de São Paulo, Id. 5129053 - Pág. 21.

Produzida a prova oral, em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que possui 4 filhos. Os outros filhos são casados. A filha mais nova tem 19 anos e trabalha. Os outros dois filhos não ajudam mais. Apenas o filho mais velho, Rafael, ajudava com as despesas da casa. A falecida pagava as despesas do mercado e medicamentos. A falecida trabalhava na Santa Casa. Ele não era casado e sempre morou com o autor. Afirmou que a autora ajudava em casa com cerca de R\$ 400,00. Alegou que não possui renda atualmente e que fazia bicos como pedreiro. Aduziu que desde 2009 ele trabalhou com bico em trabalhos com pouco esforço físico. Afirmou que se manteve desde o falecimento como o valor recebido da rescisão da falecida. Narrou que sua esposa não trabalha atualmente e quando sua filha faleceu, ela não estava trabalhando. Possui casa, mas não é regularizada. A falecida estava curando faculdade, mas não chegou a se formar. Alegou que não recebeu o benefício por incapacidade após ter infartado, pois não tinha qualidade de segurado na época. Narrou que trabalhou no Banco Itau e como vendedor, mas em momento posterior, não trabalhou mais registrado e apenas fazia bicos.

A testemunha Antonia afirmou que o autor possui 4 filhos. Alegou que os filhos que apenas uma filha é casada, a Jéssica. Apenas a filha solteira ainda mora com os pais. A falecida não era casada e morava com os pais. Não soube dizer como que ele trabalhava, mas acredita que era na área da saúde. Afirmou que a falecida e o irmão Rafael ajudavam nas despesas da casa. Após o falecimento não soube dizer como ficou a situação financeira da família.

A testemunha Gercina afirmou que o autor possui três filhos vivos. Os filhos do autor estão casados. Afirmou que os filhos do autor trabalham mas não ajudam com as despesas da casa. Alegou que às vezes os filhos pagam eventualmente conta de água. Alegou que o autor trabalhou, mas após o infarto não trabalhou mais. A falecida trabalhava na Eletropaulo, mas não soube dizer como que ela trabalhava.

A testemunha Débora afirmou que o autor possui 4 filhos. Alegou que a falecida trabalhava com enfermagem e ajudava nas despesas de casa. Afirmou que a falecida pagava as despesas da casa junto com seu irmão Rafael. Narrou que o irmão Rafael não ajuda mais com as despesas da casa. Aduziu que o autor faz bicos para se sustentar.

A testemunha Larissa afirmou que o autor possuía 4 filhos. Narrou que frequentava a casa do autor. Afirmou que, na época, o filho Rafael e a falecida ajudavam com as despesas da casa. Narrou que a esposa do autor era dona de casa. Alegou que os filhos do autor pagavam as contas da casa como água, luz, mercado. Narrou que atualmente o filho do autor ajuda esporadicamente e o autor faz bicos.

A prova oral colhida nos autos não corrobora a existência de dependência econômica do autor. As testemunhas afirmaram que a filha do autor de fato contribuía para as despesas da casa, mas não era a única fonte de renda da família, uma vez que o irmão da falecida também contribuía para as despesas da casa, bem como o autor afirmou, em seu depoimento, que faz bicos para conseguir pagar as contas da casa.

Como sabido, a concessão da pensão por morte não visa ao incremento da renda e sim à substituição da fonte de sobrevivência.

Assim, não sendo preenchido o requisito da dependência econômica quando do evento morte, indispensável à concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência da ação.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 25 de março de 2020.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JERONIMO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação do tempo especial do período trabalhado na empresa **ULTRAPRINT IMPRESSORALTA** (15/05/1985 a 11/06/1997) e a consequente revisão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-la em aposentadoria especial desde a DER: 10/12/2015, NB: 176.656.912-6.

Com a inicial vieram os documentos.

O despacho de Id. 12920067 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 14664035 pugnano pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no Id. 25222512.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Mérito**

### - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

## **- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 000340278201114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## **- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

- EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa ULTRAPRINT IMPRESSORA LTDA (15/05/1985 a 11/06/1997) para o fim de conversão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER: 10/12/2015, NB: 176.656.912-6.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada em mencionada empresa, o autor juntou aos autos PPP no Id. 12086298 – Pág. 40 e CTPS no Id. 12086298 – Pág. 12 onde consta que ele foi contratado como ajudante geral.

No PPP juntado aos autos, não consta a presença de agente nocivo capaz de caracterizar sua atividade como especial.

Ademais, as atividades de ajudante geral, auxiliar de dobra, ½ oficial de dobradeira e dobrador, não estão enquadradas como especiais nos Decretos. Assim, referido período não pode ser reconhecido como especial por falta de previsão legal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005300-78.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO TADEU VIOLA PENA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a realização de perícia técnica na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO**.
2. Nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro **JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA**, intimando-o para que ofereça estimativa de honorários.
3. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados da realização da perícia.
4. Após, com a concordância do autor, este deverá proceder ao depósito judicial no prazo de 5 (cinco) dias e indicar o endereço onde deve ser realizada a perícia.
5. Cumprida a determinação supra, oficie-se à empresa para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003337-28.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 604.428.592-1, requerido em 11/12/2013, ou de aposentadoria por invalidez.

Uma vez distribuída a ação no ano de 2015, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinado, ainda, que a autora demonstrasse o cálculo do valor da causa (Id 12715965, p. 59).

Firmada a competência deste Juízo, foi deferida a perícia médica na especialidade de oftalmologia, que se realizou em 04/05/2016, diagnosticando a parte autora como portadora de cegueira em ambos os olhos, mas concluindo que não há incapacidade laborativa, pois a deficiência é anterior ao ingresso no mercado de trabalho (Id 12715965, p. 74).

A parte autora impugnou o laudo pericial apresentado (Id 12715965) e requereu a realização de perícia médica neurológica.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou sua contestação. Em seguida, a autora apresentou réplica.

Despacho de Id 12715965, p. 112, deferindo a perícia neurológica, conforme requerido.

A mencionada perícia foi realizada em 03/03/2017 por médico clínico geral e diagnosticou a autora como portadora de doença de stargardt evolutiva, hipotireoidismo e doença mitocondrial (miopatia mitocondrial), configurando quadro de incapacidade total e temporária, a partir de 02/02/2017, por 180 dias.

A parte autora apresentou nova impugnação ao laudo pericial médico, questionando a data de início da incapacidade fixada pelo Sr. Perito.

Vieram os autos conclusos.

Em 01/12/2017, o julgamento foi convertido em diligência, conforme decisão de Id 12715965 – p. 143/144, sendo determinada a realização de perícia na especialidade de otorrinolaringologia.

A perícia em otorrinolaringologia, realizada em 30/01/2018, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa do ponto de vista da referida especialidade médica (Id 12715965).

A parte autora, então, manifestou-se nos autos requerendo nova perícia na especialidade de neurologia, o que foi deferido, conforme despacho de Id 12715965 – p. 159.

Com a juntada do laudo técnico pericial da última perícia realizada em 18/06/2019, os autos foram conclusos para decisão, sendo indeferido o pedido de tutela de urgência.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

### Decido.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de oftalmologia concluiu que, do ponto de vista oftalmológico, não há incapacidade laborativa. Entendimento semelhante ao firmado pela perícia judicial na especialidade de otorrinolaringologia, que concluiu não estar caracterizada a incapacidade para atividade laboriosa.

Já a primeira perícia realizada na área de neurologia em 03/03/2017, efetuada por médico clínico geral, constatou ser a parte autora portadora de quadro de miopatia mitocondrial, gerando incapacidade total e temporária para o trabalho por 180 dias. A data de início da incapacidade foi fixada em 02/02/2017 com base em relatórios médicos constantes nos autos. O Sr. Perito, observou, em resposta ao quesito 7 deste Juízo, que não há elementos que permitam afirmar que a incapacidade é definitiva, embora as doenças sejam evolutivas.

Contudo, a segunda perícia na especialidade de neurologia (Id 20424866), realizada em 18/06/2019 por médica com especialização específica na área – razão pela qual sua conclusão deve prevalecer –, apesar de também diagnosticar a parte autora como portadora de miopatia e baixa acuidade visual acentuada bilateral, concluiu que referido quadro caracteriza incapacidade laborativa total e definitiva, fixando a data de início da incapacidade – apesar da dificuldade em estimar com precisão uma data para o caso – em novembro de 2014, data do diagnóstico definitivo da doença a partir da biópsia muscular.

Conforme CNIS em anexo, nos períodos indicados pelas perícias neurológicas como início da incapacidade, a parte autora não estava vertendo contribuições para o INSS, uma vez que a última contribuição ocorreu na competência 12/2012 como segurada empregada. No entanto, na data da incapacidade total e definitiva (11/2014), a parte autora mantinha a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) por estar em gozo do período de graça, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/1991.

Isto porque, além da manutenção da qualidade de segurado por 12 (doze) meses após a cessação das contribuições previdenciárias (conforme inciso II, do art. 15), houve ainda a prorrogação da qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses em razão da situação de desemprego involuntário (conforme §2º de mencionado artigo e legislação). Desse modo, a parte autora manteve a qualidade de segurada até 16/02/2015 (décimo sexto dia do segundo mês subsequente ao término do período de graça, correspondente ao prazo final para o pagamento da guia de recolhimento da contribuição previdenciária referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no art. 15, da Lei nº 8.213/1991, como previsto pelo §4º do mesmo dispositivo legal).

Conforme extrato detalhado do CNIS (em anexo), o último vínculo trabalhista da parte autora – com duração de três meses – foi encerrado em 14/12/2012 por término do contrato a termo (fim do período de experiência). Dessa forma, comprovada inequivocadamente a situação de desemprego involuntário da parte autora, torna-se possível e razoável a prorrogação do período de graça conforme exposto acima. Nesse sentido:

“(…) a ausência de registro da situação de desemprego no Ministério do Trabalho e Previdência Social não impede a aplicação do §2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada que a rescisão do contrato de trabalho deu-se por iniciativa do empregador” (TRF3 – Ap: 00125643520184039999 SP, Relator: Desembargador Federal Newton de Lucca, Data de Julgamento: 27/08/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 – 11/09/2018)

Assim, uma vez constatada a incapacidade total e definitiva para o trabalho, a carência exigida e a qualidade de segurado, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

### A parte autora pleiteia também a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes da cessação administrativa infundada do benefício.

Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um 'julgamento' por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encerrando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves, o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal.



Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador -, mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada a sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o *non liquet*. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo.

No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente diante do direito controvertido apresentado. Logo, **não é devida a indenização por danos morais**, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos para **determinar que o réu conceda à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez**, com data de início do benefício (DIB) em 01/11/2014 (data de início da incapacidade – DII), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 30 (trinta dias).

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**Comunique-se a CEAB/DJ.**

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-75.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISOLDA MARIA ROCHA LEITAO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/141.706.444-4, com DER/DIB em 26/07/2006, reajustando o valor da Renda Mensal Inicial considerando o valor real dos seus salários de contribuições para o teto da previdência no período de 07/1994 a 07/2003.

Sustenta que sempre contribuiu com valores limitados ao teto, **entretanto a autarquia federal considerou como salário mínimo os salários de contribuições compreendidos entre 07/1994 a 07/2003.**

Alega, ainda, que, em 07/02/2012, a autarquia federal iniciou processo de revisão do benefício, ainda não concluído, e, portanto, fica suspenso o prazo decadencial da sua pretensão revisional.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato processual, alegando possível litispendência, coisa julgada.

A parte autora apresentou sua réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a alegação de litispendência/coisa julgada com o processo nº 0009383-09.2010.403.6183, que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, vez que apresenta pedido diverso da presente demanda. Naquela ação, a parte autora fez pedido de desaposestação, enquanto nessa a parte autora pretende o recálculo da RMI.

Superada essa preliminar, passo à análise do instituto da decadência do direito à revisão do ato concessivo, ora pleiteado.

Apesar da argumentação da parte autora de que a revisão iniciada na via administrativa suspendeu o prazo decadencial da sua pretensão judicial, entendo que esse não é bemo caso dos autos.

Depreende da leitura da inicial, que o objeto da presente demanda difere do objeto do processo revisional iniciado na esfera administrativa, embora a revisão administrativa possa refletir, depois de concluída, na concessão ou meses dos salários de contribuições considerados para o cálculo da RMI do seu benefício previdenciário.

Constata-se à fl. 18, que a autarquia federal iniciou processo de revisão por irregularidade do benefício previdenciário, expedindo carta de exigência, para que a parte autora apresentasse **o anexo de faltas e licenças com datas de ocorrência da CTC da Prefeitura Municipal de Olinda, referente ao período de 07/09/1983 a 26/02/2004.**

Como a própria parte autora informa nos autos, a revisão administrativa ainda não foi concluída. Ela mesma afirma ter apresentado a documentação exigida na via administrativa.

Portanto, não havendo conclusão da revisão administrativa, não há lide, a ensejar o pronunciamento jurisdicional a esse respeito. Desnecessário é a juntada de cópia daquela revisão administrativa, como requerido pela parte autora.

A presente ação encontra-se em termos para julgamento.

Nessa demanda, a parte autora pretende o **recálculo da RMI com base nos salários de contribuição limitados ao teto da Previdência, afastando-se o cálculo pelo "salário mínimo", como aduzido, nos meses compreendidos entre 07/1994 a 07/2003.**

A presente ação volta-se, portanto, à pretensão revisional de "adequação do cálculo do benefício de acordo com os salários de contribuição da parte autora limitados ao teto de previdência social".

Ora, conforme Carta de Concessão – fls. 18/23, o benefício foi concedido em 19/12/2007, com DER/DIB em 26/07/2006. Consta que os pagamentos se darão no 4º dia útil de cada mês.

A presente demanda, entretanto, foi ajuizada em 18/01/2019, ou seja, **já transcorridos mais de 10 (dez) anos a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91.**

**Reconheço, portanto, a decadência da pretensão revisional requerida pela parte autora,** ainda mais que não são claros os argumentos espostos na inicial, vez que a Carta de Concessão (fls. 18/23) demonstra salários de contribuições variados nos meses de 07/1994 a 07/2003, não estando, em tese, em um salário mínimo, como alegado na inicial.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, pelo **reconhecimento, de OFÍCIO, da DECADÊNCIA DO DIREITO à revisão do ato concessivo, objeto dessa demanda.**

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008967-09.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VAGNER TADEU CAMPOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **VAGNER TADEU CAMPOS DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial do período trabalhado na empresa **FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA PRISTELIND. E COM. LTDA** (01/11/1984 a 28/01/1997, 10/03/1997 a 30/04/2014) para conversão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, sucessivamente, na revisão da RMI de seu benefício como afastamento da incidência do fator previdenciário, desde a DER: 07/10/2015, NB: 175.550.398-6.

Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Mérito**

#### **- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

## - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei n.º 9.032/95), *in verbis*:

**"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".**

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo do ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, coma redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## - DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

## - DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma Comefeito, a única menção a normas juslaborais advinda como o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas como o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MP5 n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.*

*§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.*

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, **poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.**

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com **exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.** [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa **FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA PRISTEL IND. E COM. LTDA** (01/11/1984 a 28/01/1997, 10/03/1997 a 30/04/2014) para conversão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, sucessivamente, na revisão da RMI de seu benefício com o afastamento da incidência do fator previdenciário.

Para comprovar o exercício de atividade especial, a parte autora juntou aos autos PPP nos Ids. 3715622 – Pág. 12 e 3715622 – Pág. 14. No período de 01/11/1984 a 28/01/1997 consta que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade **94,1 dB(A)**. Já no período de 10/03/1997 a 30/04/2014 consta que ele esteve exposto a agentes nocivos como ruído, óleo lubrificante e poeiras metálicas.

Com relação ao agente ruído, tendo vista que, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa **FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA PRISTEL IND. E COM. LTDA** (01/11/1984 a 28/01/1997) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

Com relação a este período, verifico que a exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RP, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecimento do direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, o período trabalhado na empresa **FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA PRISTEL IND. E COM. LTDA** (10/03/1997 a 10/06/2002 e de 01/01/2004 a 30/04/2014) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

Por fim, o período trabalhado de 11/06/200 a 31/12/2003 não pode ser tido como especial, uma vez que o autor não comprou a exposição de agentes nocivos capazes de caracterizar a especialidade de sua atividade.

## DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando o período especial reconhecido na presente sentença, o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de atividade especial, conforme planilha anexa.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa **FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA PRISTEL IND. E COM. LTDA** (01/11/1984 a 28/01/1997 e 10/03/1997 a 10/06/2002 e de 01/01/2004 a 30/04/2014), para o fim de converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER: 07/10/2015, NB: 175.550.398-6.

*Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional.*

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

**Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.**

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **VAGNER TADEU CAMPOS DE OLIVEIRA**

Benefício Concedido: DER: 07/10/2015, NB: 175.550.398-6

CPF: 056.593.958-40

Tutela: Não

São PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020907-34.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ELISA TEIXEIRA LACERDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON KIRSTEN - SP98077

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pela autarquia em sede de execução invertida e, em caso de discordância, apresente planilha de cálculos com os valores que entender devidos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007894-26.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO JOSE QUAGLIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO-CENTRO

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante postula pela concessão de ordem para que a autoridade impetrada "refaça os cálculos, como originariamente feitos, ou seja, que o enquadramento na condição de empregador se dê pela contribuição sobre o valor salário mínimo por força da Lei vigente na época, e assim permaneça até o final do período, ou seja, a vista de que o Impetrante contribuiu para os meses de março/abril e maio de 1992, calculando-se o período de junho de 1992 a outubro de 1998. Requer, ainda que os cálculos sejam encartados nos presentes autos, com a devida margem de tempo para o Impetrante proceder os recolhimentos".

Sustenta o impetrante que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ao INSS e, que, por ter deixado de contribuir no período de junho de 1992 a outubro de 1998, solicitou a realização dos cálculos pertinentes para o pagamento extemporâneo das contribuições. Aduz, todavia, que a autarquia realizou cálculos, com os quais concordou, mas que, por um problema de entrega de correspondência, não recebeu a tempo de efetuar o pagamento na data consignada na guia, sendo necessário requerer a expedição de nova guia. Narra, contudo, que ao expedir nova guia, o INSS procedeu ao recálculo do valor da indenização, valor este indevido, vez que ilegalmente calculado, tendo em conta suas contribuições na qualidade de empregado.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Proposto inicialmente em uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos em razão da incompetência.

Concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O feito foi sentenciado, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil de 1973 (Num. 12672809, pp. 106-109).

Inconformado, o impetrante interpôs recurso de apelação, que foi provido para determinar o prosseguimento do feito (Num. 12672809, pp. 135-141).

Baixados os autos, foi dada por prejudicada a análise da liminar, haja vista a ausência do "periculum in mora" (Num. 12672809 - Pag. 146).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou as informações.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este manifestou-se apenas pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CF/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações do impetrante apresentada de plano, com a petição inicial, pois o rito especial do *writ* não comporta dilação probatória.

Postas tais premissas, importante consignar que não resta mais discussões acerca da inadequação da via eleita, haja vista a decisão proferida em superior instância, afirmando a adequação da via eleita.

Por outro lado, não há como este juízo, sem a devida dilação probatória ou análise técnica pericial verificar a legalidade e regularidade dos cálculos efetuados pela autarquia previdenciária, cabendo tão-somente analisar os parâmetros utilizados.

Quanto aos parâmetros para as contribuições obrigatórias não efetuadas em época própria, a matéria se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que os critérios a serem adotados para fins de indenização devem ser aqueles existentes no momento a qual se refere a contribuição devida pelo segurado, ou seja, da atividade laboral (AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379).

Tratando-se de contribuições referentes ao período de junho de 1992 a outubro de 1998, aplica-se a legislação vigente à época que, de fato, sofreu diversas alterações, conforme abaixo explicitadas.

É certo que a indenização dos recolhimentos não efetuados no tempo certo há muito era aceita pela legislação previdenciária, mas a redação original da Lei nº 8.212/91 não disciplinava a questão.

Essa faculdade foi reproduzida no art. 96, inc. IV, da Lei n. 8.213, em sua redação original, que definia que o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização das contribuições correspondentes ao período respectivo, com os acréscimos legais. O Regulamento da Previdência Social, Decreto 611/1991, que se seguiu à lei, dispunha, nos termos do art. 189, parágrafo único, que "o valor da indenização corresponderá a 10% (dez por cento) do valor previsto na Classe 1 (um) da Escala de Salário-Base de que trata o art. 38 do RÓCSS (regulamento do custeio) vigente na data do pagamento, multiplicado pelo número de meses que se pretende certificar.

Em seguida, a Lei 9.032/1995 acrescentou o parágrafo 2º ao art. 45, da Lei 8.212/1991, definindo que a indenização seria correspondente à média aritmética, simples, dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos mês a mês, conforme art. 177, § 2º, do Decreto 2.172/1997.

A Lei 9.528/1997 acrescentou o parágrafo 4º a este dispositivo, nos seguintes termos: § 4º. Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento).

Nova alteração foi trazida pela Lei Complementar 123/2006 que, por sua vez, estabeleceu que, para apuração e constituição dos créditos devidos ao Regime Geral da Previdência Social-RGPS, a base de cálculo seria o valor da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, reajustados, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, decorrido desde a competência de julho de 1994.

Conforme acima narrado, esta é a situação aplicável ao impetrante, que quer indenizar contribuições devidas até outubro de 1998.

Apenas a título de esclarecimento, em dezembro de 2008 (não aplicável ao caso em tela), foi editada a Lei Complementar 128 que acrescentou à Lei 8.212/1991 o art. 45-A, § 1º, inciso I, que define que o cálculo da indenização a ser paga ao RGPS corresponde a 20% da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, reajustados, correspondente a 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

Sendo assim, ainda que o INSS tenha calculado primariamente o valor total a ser indenizado com base no salário-mínimo vigente, conforme sustenta o impetrante, o fez de forma equivocada, cabendo à Administração Pública rever os seus próprios atos, sempre que ele seja decorrente de erro.

Não há portanto, ilegalidade ou abuso do poder no ato administrativo impugnado que autorize a concessão da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007894-26.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO JOSE QUAGLIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO-CENTRO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante postula pela concessão de ordem para que a autoridade impetrada "refaça os cálculos, como originariamente feitos, ou seja, que o enquadramento na condição de empregador se dê pela contribuição sobre o valor salário mínimo por força da Lei vigente na época, e assim permaneça até o final do período, ou seja, a vista de que o Impetrante contribuiu para os meses de março/abril e maio de 1992, calculando-se o período de junho de 1992 a outubro de 1998. Requer, ainda que os cálculos sejam encartados nos presentes autos, com a devida margem de tempo para o Impetrante proceder os recolhimentos".

Sustenta o impetrante que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ao INSS e, que, por ter deixado de contribuir no período de junho de 1992 a outubro de 1998, solicitou a realização dos cálculos pertinentes para o pagamento extemporâneo das contribuições. Aduz, todavia, que a autarquia realizou cálculos, com os quais concordou, mas que, por um problema de entrega de correspondência, não recebeu a tempo de efetuar o pagamento na data consignada na guia, sendo necessário requerer a expedição de nova guia. Narra, contudo, que ao expedir nova guia, o INSS procedeu ao recálculo do valor da indenização, valor este indevido, vez que ilegalmente calculado, tendo em conta suas contribuições na qualidade de empregado.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Proposto inicialmente em uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos em razão da incompetência.

Concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O feito foi sentenciado, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil de 1973 (Num. 12672809, pp. 106-109).

Inconformado, o impetrante interps recurso de apelação, que foi provido para determinar o prosseguimento do feito (Num. 12672809, pp. 135-141).

Baixados os autos, foi dada por prejudicada a análise da liminar, haja vista a ausência do "periculum in mora" (Num. 12672809 - Pag. 146).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou as informações.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este manifestou-se apenas pelo prosseguimento do feito.

### É o relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CF/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações do impetrante apresentada de plano, com a petição inicial, pois o rito especial do *writ* não comporta dilação probatória.

Postas tais premissas, importante consignar que não resta mais discussões acerca da inadequação da via eleita, haja vista a decisão proferida em superior instância, afirmando a adequação da via eleita.

Por outro lado, não há como este juízo, sem a devida dilação probatória ou análise técnica pericial verificar a legalidade e regularidade dos cálculos efetuados pela autarquia previdenciária, cabendo tão-somente analisar os parâmetros utilizados.

Quanto aos parâmetros para as contribuições obrigatórias não efetuadas em época própria, a matéria se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que os critérios a serem adotados para fins de indenização devem ser aqueles existentes no momento a qual se refere a contribuição devida pelo segurado, ou seja, da atividade laboral (AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379).

Tratando-se de contribuições referentes ao período de junho de 1992 a outubro de 1998, aplica-se a legislação vigente à época que, de fato, sofreu diversas alterações, conforme abaixo explicitadas.

É certo que a indenização dos recolhimentos não efetuados no tempo certo há muito era aceita pela legislação previdenciária, mas a redação original da Lei nº 8.212/91 não disciplinava a questão.



Essa faculdade foi reproduzida no art. 96, inc. IV, da Lei n. 8.213, em sua redação original, que definia que o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização das contribuições correspondentes ao período respectivo, com os acréscimos legais. O Regulamento da Previdência Social, Decreto 611/1991, que se seguiu à lei, dispunha, nos termos do art. 189, parágrafo único, que "o valor da indenização corresponderá a 10% (dez por cento) do valor previsto na Classe 1 (um) da Escala de Salário-Base de que trata o art. 38 do ROCSS (regulamento do custeio) vigente na data do pagamento, multiplicado pelo número de meses que se pretende certificar.

Em seguida, a Lei 9.032/1995 acrescentou o parágrafo 2º ao art. 45, da Lei 8.212/1991, definindo que a indenização seria correspondente à média aritmética, simples, dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos mês a mês, conforme art. 177, § 2º, do Decreto 2.172/1997.

A Lei 9.528/1997 acrescentou o parágrafo 4º a este dispositivo, nos seguintes termos: § 4º. Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento).

Nova alteração foi trazida pela Lei Complementar 123/2006 que, por sua vez, estabeleceu que, para apuração e constituição dos créditos devidos ao Regime Geral da Previdência Social-RGPS, a base de cálculo seria o valor da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, reajustados, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, decorrido desde a competência de julho de 1994.

Conforme acima narrado, esta é a situação aplicável ao impetrante, que quer indenizar contribuições devidas até outubro de 1998.

Apenas a título de esclarecimento, em dezembro de 2008 (não aplicável ao caso em tela), foi editada a Lei Complementar 128 que acrescentou à Lei 8.212/1991 o art. 45-A, § 1º, inciso I, que define que o cálculo da indenização a ser paga ao RGPS corresponde a 20% da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, reajustados, correspondente a 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

Sendo assim, ainda que o INSS tenha calculado primariamente o valor total a ser indenizado com base no salário-mínimo vigente, conforme sustenta o impetrante, o fez de forma equivocada, cabendo à Administração Pública rever os seus próprios atos, sempre que ele seja decorrente de erro.

Não há portanto, ilegalidade ou abuso do poder no ato administrativo impugnado que autorize a concessão da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013042-57.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBESNEI ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na ROSSET & CIA LTDA (de 29/04/1995 a 14/08/2008), e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/147.686.357-9, com DER/DIB em 14/08/2008, em aposentadoria especial.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica.

Sem especificação de provas pelas partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

#### PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### MÉRITO

##### - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

## **- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## **- DORÚDICO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

## - DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Como efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPs n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.*

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

#### - EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### - CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na ROSSET & CIA LTDA (de 29/04/1995 a 14/08/2008 – período controvertido), e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/147.686.357-9, com DER/DIB em 14/08/2008, em aposentadoria especial.

Ressalte-se que o período de 22/08/1989 a 28/04/1995 já foi computado como tempo especial (fls. 75/80). Portanto, não há lide a ensejar o pronunciamento jurisdicional a esse respeito.

A parte autora apresentou PPP emitido em 09/08/2018, do qual é possível extrair que ficou exposta a ruído acima do limite de tolerância vigente apenas no período de 29/04/1995 a 31/05/1996 (88 dB(A)), quando à época o limite era de 80 dB(A).

Trabalhava a parte autora na função de operador de máquina I, no setor de rama. Entendo, pois, que havia exposição habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente ao agente nocivo ruído.

**Entendo, pois, que o período de 29/04/1995 a 31/05/1996 deve ser enquadrado como tempo especial para fins de aposentadoria.**

Já para o restante do período, não há qualquer comprovação da exposição a outro agente nocivo. Não obstante tenha juntado Formulário DSS 8030, emitido em 06/01/2002, no qual consta que ajudava nos serviços de solda, ficando exposta a solda elétrica e oxi-acetileno, tal informação não foi baseada em laudo técnico (fl. 72).

Não há, portanto, como reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas. Pela descrição das atividades constantes do PPP (fls. 57/58), não se vislumbra a exposição a fatores de risco, a ensejar o cômputo do período como tempo especial.

**Mantenho, pois, o cômputo comum do período laborado na ROSSET & CIA LTDA de 01/06/1996 a 14/08/2008.**

#### DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se todo o período especial reconhecido na via administrativa e judicial, verifica-se que a parte autora não completou mais de 25 anos de tempo especial, para fazer jus à aposentadoria especial. Segue planilha de contagem do tempo em anexo.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, para condenar o INSS a averbar e computar como tempo especial o(s) período(s) laborado(s) na ROSSET & CIA LTDA (de 29/04/1995 a 31/05/1996), revisando a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/147.686.357-9, com DER/DIB em 14/08/2008.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### Tópico síntese do julgado:

Nome do(a) segurado(a): ROBESNEI ALVES DOS SANTOS - CPF: 042.861.068-45;

Benefício(s) concedido(s): Averbação e cômputo de tempo(s) especial(is) e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/147.686.357-9, com DER/DIB em 14/08/2008;

Período(s) reconhecido(s) como especial(is): ROSSET & CIA LTDA (de 29/04/1995 a 31/05/1996);

Tutela: NÃO.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000032-77.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GUILHERME MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Id. 29345584: Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, diante da sentença de Id. 27691879, que julgou parcialmente procedente a demanda.

Em síntese, o embargante alega omissão no julgado com relação ao pronunciamento sobre o artigo 57, §8º, da Lei nº 8.213/1991.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença prolatada.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Ademais, na sentença proferida, não foi concedida antecipação da tutela, assim, incabível qualquer alegação de que o autor deve se afastar de sua atividade.

Outrossim, apenas a título de esclarecimento, considerando a suspensão da matéria em virtude do reconhecimento de Repercussão Geral - Tema 709 - Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde - descabe o pronunciamento, no caso concreto, de (in)constitucionalidade do p. 8º do art. 57 da Lei 8.213/91

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ADALBERTO SEGURA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempos especiais dos períodos trabalhados nas empresas **IND. VILLARES S.A** (02/02/1976 a 14/03/1980), **METALÚRGICA MATARAZZO S.A** (22/05/1980 a 30/07/1985 e de 01/08/1985 a 15/03/1995), **METALGRÁFICA GIORGI S.A** (08/05/1995 a 01/06/2005), **METALGRÁFICA MOGI LTDA** (05/09/2005 a 30/07/2010) para o fim de converter seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em tempo especial, DER: 25/02/2010, NB: 152.239.2010-3.

Coma inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedido a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (Id. 12703371 - Pág. 183)

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Mérito**

### - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

- até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;
- após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a *c/*onversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao tempo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

## - HABILITADIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## - DO RÚÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

## - DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma Comefeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPs n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.*

*§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.*

*§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

*§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.*

*Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]*

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

## - EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?icConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:



PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

### - CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos tempos especiais trabalhados nas empresas **IND. VILLARES S.A** (02/02/1976 a 14/03/1980), **METALÚRGICA MATARAZZO S.A** (22/05/1980 a 30/07/1985 e de 01/08/1985 a 15/03/1995), **METALGRÁFICA GIORGI S.A** (08/05/1995 a 01/06/2005), **METALGRÁFICA MOGI LTDA** (05/09/2005 a 30/07/2010) para conversão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Primeiramente, verifico que o INSS reconheceu, administrativamente, como especial o período trabalhado na empresa **METALÚRGICA MATARAZZO**, no período de 01/08/1985 a 30/06/1994 (Id. 12703371 – Pág. 54). Trata-se, portanto de período incontroverso. Passo a análise dos períodos controvertidos.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **IND. VILLARES S.A** (02/02/1976 a 14/03/1980), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS no Id. 12703371 - Pág. 79 onde consta que ele trabalhou como **aprendiz fresador**.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **METALÚRGICA MATARAZZO S.A** (22/05/1980 a 30/07/1985 e de 01/07/1994 a 15/03/1995), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS no Id. 12703371 – Pág. 65 onde consta que ele trabalhou como **ajustador mecânico**, bem como DSS 8030 no Id. 12703371 – Pág. 30 onde consta que ele, no período de 01/08/1985 a 15/03/1995 trabalhou como **ferramenteiro**. Não consta em mencionado documento a especificação dos agentes nocivos que o autor esteve exposto, tampouco indica a existência de laudo.

Já comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **METALGRÁFICA GIORGI S.A** (08/05/1995 a 01/06/2005), o autor juntou aos autos PPP no Id. 12703371 – Pág. 111 onde consta que ele trabalhou no setor de prensas e esteve exposto ao agente nocivo ruído de intensidade **93 dB(A)**.

Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **METALGRÁFICA MOGI LTDA** (05/09/2005 a 30/07/2010), o autor juntou aos autos PPP no Id. 12703371 – Pág. 97 onde consta que o autor trabalhou como gerente industrial no setor de produção e esteve exposto ao agente ruído de intensidade **91 dB(A)**.

Primeiramente correlação ao período em que o autor trabalhou na função de aprendiz, anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional “os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 e [...] nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao aprendiz, quando a profiessografia revela a correspondência das condições do trabalho por ele exercido e pelo profissional que o instrui. *Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*. Faço menção, nessa linha, a precedente da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0005291-20.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 17.08.2010, v. u, e-DJF3 25.08.2010.

Não desconheço que a lei trabalhista veda ao menor aprendiz o trabalho “nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho” (artigo 405, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 229, de 28.02.1967). Mas ainda que se cogita da correspondência, na lei previdenciária, do serviço definido como perigoso ou insalubre segundo a regra trabalhista, é certo revestir-se a citada norma de cunho protetivo, sendo descabido conferir-lhe interpretação que prejudique o menor trabalhador, seu destinatário.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteteiros de rebarbação; operadores de tambores rotatórios e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebi-tadores com marteteiros pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimentação e retira a carga do forno”) e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Previdência Social (criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46) ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e apilador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, é possível enquadrar como especial os períodos trabalhados nas empresas **IND. VILLARES S.A** (02/02/1976 a 14/03/1980) e **METALÚRGICA MATARAZZO S.A** (22/05/1980 a 30/07/1985 e de 01/07/1994 a 15/03/1995) para fins de concessão de aposentadoria.

Por fim, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, os períodos trabalhados nas empresas **METALGRÁFICA GIORGI S.A** (08/05/1995 a 01/06/2005) e **METALGRÁFICA MOGI LTDA** (05/09/2005 a 30/07/2010) devem ser tidos como especiais para fins de concessão do benefício da aposentadoria.

## DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente sentença, com o período reconhecido administrativamente (Id. 12703371 – Pág. 54), o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de atividade especial, conforme planilha anexa.

**Cabe esclarecer que os efeitos financeiros do reconhecimento do período especial deve considerar o pedido de revisão do benefício DER: 25/02/2010, NB: 152.239.2010-3.**

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecemos artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.

No caso dos autos, a parte autora apresentou PPP nos Ids. 12703371 – Pág. 97 e Pág. 111 com a inicial, documentos estes que serviram de alicerce para o reconhecimento do direito do autor na presente demanda e o INSS teve ciência de referidos documentos após a citação ocorrida em 19/05/2017 (Id. 12703371 – Pág. 187).

Assim, será a partir de 19/05/2017 que a parte autora terá direito aos efeitos financeiros da sentença.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial os períodos trabalhados nas empresas **IND. VILLARES S.A.** (02/02/1976 a 14/03/1980), **METALÚRGICA MATARAZZO S.A.** (22/05/1980 a 30/07/1985 e de 01/08/1985 a 15/03/1995), **METALGRAFICA GIORGI S.A.** (08/05/1995 a 01/06/2005), **METAL GRÁFICA MOGI LTDA** (05/09/2005 a 30/07/2010) e a consequente conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com **DER: 25/02/2010, NB: 152.239.2010-3, DIB: 19/05/2017**, nos termos acima expostos.

*Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional.*

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

**Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.**

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): ADALBERTO SEGURA

Benefício Concedido: Aposentadoria especial **DER: 25/02/2010, NB: 152.239.2010-3, DIB: 19/05/2017**

CPF: 030.578.948-10

Tutela: Não

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035309-21.2013.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABEL FRANCISCA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: DAUBER SILVA - SP260472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**ISABEL FRANCISCA ROSA**, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o restabelecimento da pensão por morte NB 148.863.955-5, concedida em 15/02/2010, com devolução dos valores eventualmente descontados pela autarquia previdenciária.

A autarquia previdenciária, em procedimento permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, verificou indício de irregularidade (Id 13311377, p. 129/137) na concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez do instituidor da pensão, Sr. FRANCISCO ROSA, bem como, por consequência, na manutenção do benefício NB 148.863.955-5 pago à autora. Em face disso, instaurou procedimento administrativo, concedendo prazo para defesa da parte autora, que apresentou sua manifestação.

Após regular procedimento, sendo oportunizado o contraditório e garantido o direito à ampla defesa, o INSS concluiu que os valores foram recebidos indevidamente, uma vez que pode ser verificada a inexistência do vínculo empregatício do Sr. FRANCISCO ROSA (instituidor da pensão por morte) como empresa EMPREITEIRA MINAS SUL LOPES LTDA. Conforme constatado pela autarquia, todas as informações sobre o vínculo são extemporâneas, prestadas por meio de GFIP's extemporâneas e não recolhidas, sendo que o proprietário da empresa negou a veracidade do contrato de trabalho em questão, não havendo qualquer outras fontes que respaldem a suposta relação laboral (Id 13311381, p. 4/9).

Comisso, a autarquia previdenciária – considerando a apresentação de vínculos falsificados para obtenção de vantagem e que houve recebimento de valores durante período em que o requerente Sr. FRANCISCO ROSA não havia preenchido os requisitos para o benefício, pois não detinha a qualidade de segurado na época da incapacidade – cancelou a aposentadoria por invalidez concedida por fraude e, por consequência, cessou a pensão por morte (NB 148.863.955-5) paga à autora (por ausência da qualidade de segurado do instituidor do benefício na data do óbito), cobrando os valores recebidos indevidamente (Id 13311379, p. 5/7), no total de R\$101.762,54 (para a competência 01/2013, conforme guia de Id 13311377 – p. 34).

A autora, assim, ingressou com a presente ação argumentando que a existência do vínculo empregatício do segurado instituidor da pensão por morte está suficientemente provada pela Carteira de Trabalho de Previdência Social (CTPS) e pela declaração emitida pelo empregador informando o afastamento do Sr. Francisco Rosa desde 29/08/2005 por motivo de doença. Alega, ainda, que não tinha qualquer conhecimento sobre irregularidades no requerimento da aposentadoria por invalidez de seu marido e que apenas requisitou de maneira legal a pensão por morte, uma vez que acreditava possuir direito ao benefício.

A ação foi inicialmente distribuída para o Juizado Especial Federal de São Paulo, que declarou sua incompetência absoluta para julgar o feito devido ao valor da causa, remetendo os autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo (Id 13311381, p. 53).

Os autos foram redistribuídos para a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (Id 13311381 – p. 66), sendo proferida decisão de Id 13311381 – p. 122/123 afastando a prevenção apontada, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferindo o pedido de tutela antecipada de urgência formulado pela autora.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 13311381 – p. 130/134).

Em seguida, a autora juntou aos autos sua réplica (Id 13311382 – p. 92/95).

Autos redistribuídos a 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo em razão do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal desta 3ª Região (Id 13311382 – p. 99).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido em parte o pedido de tutela antecipada, apenas para determinar que o réu suspenda a cobrança dos valores recebidos pela parte autora a título de benefício assistencial (fls. 123-124v).

Petição da parte autora de Id 13311376 – p. 3/19, juntando documentos e apresentando rol de testemunhas para comprovação do vínculo empregatício com a empresa EMPREITEIRA MINAS SULLOPES, conforme facultado no despacho de Id 13311382 – p. 97.

Decisão de Id 13311376 – p. 32, sendo indeferido o pedido de perícia nos documentos produzidos pela requerida em sede administrativa, bem como a oitiva das testemunhas arroladas, pois se considerou que a dependência econômica da autora não é questão controversa nestes autos. Com isso, a parte autora interpôs agravo retido (Id 13311376 – p. 34/40).

Posteriormente, em 27/11/2015, proferiu-se decisão de Id 13311376 – p. 46/51 como o intuito de confirmar as conclusões da autarquia previdenciária quanto ao relatório de sua auditoria e considerando possíveis inconsistências identificadas, entendeu-se ser necessária uma cuidada instrução probatória.

Assim, determinou-se a juntada aos autos do contrato social da empresa de CNPJ 01.564.011/0001-67, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, que embasou a suspeita de fraude; bem como das peças do inquérito policial IPL nº 0487/14-5. Mencionados documentos foram juntados aos autos (Id 13311376 – p. 75/141).

Julgamento convertido em diligência em 18 de dezembro de 2017 (Id 13311376 – p. 152/155), sendo reconsideradas as decisões de Id 13311376 – p. 32, 41 e 45 para deferir a produção de prova testemunhal, com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pela parte autora.

Aos 26 de abril de 2018 realizou-se audiência para oitiva de testemunhas (Id 13311376 – p. 174/175), estando ausentes todas as três testemunhas arroladas pela parte autora, incluindo o Sr. DORIVAL BAPTISTA, ex-contador da EMPREITEIRA MINAL SULLOPES LTDA, apontado em depoimentos do proprietário da empresa na via administrativa e no inquérito policial como sendo o responsável pelas fraudes nos registros dos vínculos empregatícios.

Uma vez permanecendo o interesse da autora nas oitivas, foi designada nova audiência para o dia 02/08/2018, determinando-se, ainda, a intimação do Sr. JOSÉ GERALDO LOPES e do Sr. FARLEY LEANDRO DA SILVA – sócios da empresa EMPREITEIRA MINAS SULLEANDRO LOPES LTDA ME à época do vínculo empregatício contestado pela autarquia previdenciária – para serem ouvidos como testemunhas do Juízo (sendo necessária expedição de cartas precatórias para tanto) (Id 13311376 – p. 185/186).

Cartas precatórias deprecadas para a comarca de Francisco Morato – SP e para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte – MG (Id 13311376 – p. 191/194).

Audiência realizada em 02 de agosto de 2018 (Id 13311376 – p. 210/211), obtendo-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da testemunha arrolada EDSON BERNARDINO VIEIRA. A parte autora desistiu da oitiva das testemunhas ausentes.

Em cumprimento à carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte – MG, aos 30 de agosto de 2018 foi realizada audiência por videoconferência para oitiva da testemunha do Juízo, FARLEY LEANDRO DA SILVA (Id 13311376 – p. 213/218). Apesar de devidamente intimada, a testemunha não compareceu à audiência.

Juntada da carta precatória expedida para a comarca de Francisco Morato – SP, devidamente cumprida, contendo o depoimento da testemunha do Juízo JOSÉ GERALDO LOPES (Id 14036044, Id 14036653, Id 14036673 e Id 14036679).

Autos virtualizados, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018 (Id 14041428).

Concedido prazo para apresentação de razões finais pelas partes (Id 18347876).

Razões finais da parte autora (Id 19475811).

Como decurso do prazo, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

A Autarquia Previdenciária pode, com base em seu poder de autotutela, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).

Considero ser plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como se levando em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99.

Conquanto haja previsão legal para o cancelamento de benefício previdenciário, bem como para o reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, **há que se considerar, em um primeiro momento, se os valores recebidos eram realmente indevidos e, caso sejam, se foram ou não recebidos de boa-fé.**

## **- DA REGULARIDADE DOS VALORES PAGOS E DO RESTABELECIMENTO DA PENSÃO POR MORTE**

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, como escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Quanto à condição de dependente, deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Inicialmente, há de se observar que a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte de seu esposo, falecido em 15/01/2010 (conforme certidão de óbito de Id 13311377 – p. 19).

A condição de esposa está comprovada pela certidão de casamento de Id 13311377 – p. 56 e pela certidão de óbito de Id 13311377 – p. 19. Há, assim, uma presunção absoluta de dependência econômica.

Para o restabelecimento da pensão por morte NB 148.863.955-5 é necessário, então, analisar se na data do óbito o instituidor do benefício possuía a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

O benefício em questão foi cessado pela autarquia previdenciária após processo administrativo que apurou a existência de fraude no vínculo trabalhista do instituidor da pensão com a empresa EMPREITEIRA MINAS SUL LOPES LTDA - ME, ocasionando, assim, a perda da qualidade de segurado.

Desse modo, o reconhecimento ou não da validade do vínculo empregatício do instituidor com a EMPREITEIRA MINAS SUL LOPES LTDA - ME demonstra-se crucial para a procedência ou improcedência do pedido de restabelecimento da pensão por morte.

Na hipótese de fraude previdenciária incumbe ao INSS o dever de apontar, com clareza, o ilícito praticado e a indicação da sua autoria, mediante procedimento que atenda aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Assim, após regular processo administrativo, com análise dos documentos, bem como da forma e época em que os dados referentes ao vínculo em questão foram inseridos nos sistemas do INSS, oitiva do proprietário da empresa e manifestação da beneficiária da pensão por morte, a autarquia previdenciária baseou sua conclusão nos seguintes motivos (conforme relatório de Id 13311381 - p. 4/9):

1. O fato de o vínculo trabalhista com a EMPREITEIRA MINAS SUL LOPES LTDA - ME ter sido desmentido pelo próprio empregador, que declarou desconhecer o Sr. FRANCISCO ROSA, instituidor do benefício de pensão por morte (situação que se repetiu em outros casos análogos, em que o responsável legal pela empresa não reconheceu como suas as assinaturas de requerimentos e declarações entregues pelos segurados);
2. A indicação do relatório da auditoria de que a sociedade empresarial só foi instituída em 19/10/2006, após a constituição hipotética do vínculo empregatício;
3. A constatação de que o contador contratado pela empresa, Sr. DORIVAL BAPTISTA, indicado pelo proprietário da empresa como responsável por registrar diversos vínculos empregatícios inexistentes no período de 2000 a 2005, teria transmitido várias guias de recolhimento em nome de terceiros com o intuito de fraude (foi identificado no Sistema GFIPWEB que as GFIP's que contém os supostos vínculos, incluindo o do Sr. FRANCISCO ROSA, foram todas enviadas entre maio de 2005 a novembro de 2008 pela pessoa jurídica (escritório contábil) em nome de DORIVAL BAPTISTA);
4. O vínculo foi inserido no CNIS de maneira extemporânea, sendo que os salários de contribuição imputados nos sistemas contêm valores iguais ou próximos aos do limite máximo previdenciário.

**Em resumo**, a autarquia previdenciária, considerando os dados extraídos dos sistemas informatizados dos órgãos públicos federais e estaduais consultados, que demonstram que as informações sobre o vínculo pesquisado foram prestadas por meio de GFIP's extemporâneas não recolhidas e sem o conhecimento da empresa em comento (conforme declarou seu responsável), concluiu pela inexistência do vínculo entre o segurado FRANCISCO ROSA e a empresa EMPREITEIRA MINAS SUL LOPES LTDA ME. Por consequência, a autarquia previdenciária também constatou que o Sr. FRANCISCO ROSA não teria direito aos auxílios-doença NB 502.618.681-1, NB 502.868.634-0 e NB 522.886.674-0, nem a aposentadoria por invalidez NB 525.565.688-3, pois nas datas de início da incapacidade fixadas, o mesmo não possuía qualidade de segurado. Com isso, na data do óbito, o instituidor da pensão por morte também não possuía a qualidade de segurado, motivo pelo qual o benefício NB 148.863.955-5 foi cessado.

Como intuito de confirmar as conclusões da autarquia previdenciária e considerando possíveis inconsistências identificadas no curso da ação, foi realizada uma ampla e cuidadosa instrução probatória, conforme relatado.

No entanto, considero que as provas documentais e testemunhais produzidas nos autos não foram suficientes para invalidar o ato administrativo que cancelou a pensão por morte NB 148.863.955-5 devido à fraude no vínculo empregatício do instituidor do benefício.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora declarou não ter conhecimento do nome da empresa para a qual seu marido trabalhava, limitando-se a dizer que ele saía para trabalhar como pedreiro durante a semana e que voltava para a casa somente aos fins de semana, mas a autora não soube informar o local de trabalho. afirmou que seu marido dizia trabalhar para o Leandro e que nunca chegou a conhecer nenhum colega de trabalho de seu esposo.

A testemunha da parte autora, Sr. EDSON BERNARDINO VIEIRA, apenas informou que conhecia o Sr. FRANCISCO ROSA do bairro onde morava e que teve conhecimento de que ele estava doente antes do óbito. Relatou que o instituidor do benefício já trabalhou como pedreiro em uma obra em sua casa, mas não soube informar se FRANCISCO ROSA trabalhou em alguma empresa ou como empregado para alguma pessoa.

Por outro lado, a testemunha do Juízo, Sr. JOSÉ GERALDO LOPES, em seu depoimento, afirmou categoricamente nunca ter empregado na sua empresa o Sr. FRANCISCO ROSA, desconhecendo quem seja. Declarou, ainda, que o contador que contratou para sua empresa por volta de 2000 a 2005, chamado DORIVAL BAPTISTA, realizou a inclusão de diversos vínculos de trabalho fraudulentos em nome de sua empresa, falsificando vários documentos, tendo conhecimento de tal atitude somente tempos depois. Alegou que sempre foi dono da empresa desde a sua constituição, mas não afirmou com clareza a data da criação da empresa, dizendo, após confundir várias datas, que foi por volta de 1999 ou 2000. Informou que possuía um sócio chamado FARLEY LEANDRO DA SILVA e que a empresa atuava somente no estado de São Paulo, não tendo conhecimento que a empresa realizou contratação de funcionários no estado de Minas Gerais. Disse que chegou a comparecer ao INSS para prestar depoimento sobre os vínculos empregatícios e que nunca registrou ninguém em sua empresa, que foi utilizada indevidamente pelo contador que contratou.

Das informações prestadas pelo Delegado de Polícia Federal (Id 13311376 - p. 75/112) constata-se que o Sr. DORIVAL BAPTISTA, indicado como contador da EMPREITEIRA MINAS SUL LOPES LTDA, compareceu na Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo para prestar depoimento em inquérito policial instaurado para apurar fraude em condições semelhantes à discutida no caso em questão, em que também é suspeito de fraudar outros vínculos empregatícios de diferentes empresas.

Frise-se, ainda, que apesar da autarquia previdenciária ter equivocadamente concluído que a sociedade empresarial EMPREITEIRA MINAS SUL LOPES LTDA (CNPJ 01.564.011/0001-67) foi instituída em 19/10/2006 (e se assim fosse, somente após a constituição hipotética do vínculo empregatício) - quando na verdade a abertura de referida empresa ocorreu em 29/10/1996 com a denominação EMPREITEIRA MINAS SUL LEANDRO LOPES LTDA ME (ou seja, anteriormente ao vínculo de trabalho questionado) -, tal fato não é suficiente para invalidar as demais constatações e a conclusão de fraude na constituição do vínculo empregatício em questão. Isto porque ficou evidenciado que o vínculo foi inserido nos sistemas do INSS de forma extemporânea através de cadastro no nome do Sr. DORIVAL BAPTISTA, já na época em que o Sr. JOSÉ GERALDO LOPES era sócio e responsável legal pela empresa. Conforme exposto acima, o Sr. JOSÉ GERALDO LOPES negou a veracidade do vínculo empregatício do Sr. FRANCISCO ROSA com sua empresa.

Ante todo o exposto, apesar do vínculo empregatício em questão constar na CTPS do instituidor do benefício - o que gera, a princípio, presunção "*juris tantum*" de veracidade -, não é possível verificar a contemporaneidade da anotação, tendo ainda o INSS cumprido com seu ônus de provar que a anotação é inverídica, o que permite sua desconsideração.

**Por consequência, inexistindo o vínculo empregatício de FRANCISCO ROSA com a empresa EMPREITEIRA MINAS SUL LOPES LTDA, o instituidor do benefício não possuía a qualidade de segurado na data de início de sua incapacidade e na data de seu óbito, o que torna indevida a concessão do benefício de pensão por morte NB 148.863.955-5 à autora, não sendo possível seu restabelecimento.**

## **- DA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE**

Conforme a atual jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o caráter alimentar do benefício não é fundamento, por si só, para a irrepetibilidade de valores, devendo ser demonstrada concomitantemente a boa-fé objetiva.

Assim, a natureza alimentar dos valores recebidos indevidamente à título de aposentadoria por tempo de contribuição não é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito discutido nos presentes autos, sendo necessária a constatação de boa-fé objetiva, evidenciada pela "legítima confiança ou justificada expectativa, de que valores recebidos são legais e de que integram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011).

Contudo, nos casos específicos de má aplicação da lei e de erro da Administração, nem mesmo o critério da boa-fé objetiva para a irrepetibilidade dos valores encontra-se pacificado em nossa jurisprudência, uma vez que, em 16/08/2017, o Superior Tribunal de Justiça afetou o Tema 979 para submeter a seguinte questão a julgamento: "*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*". Para esses casos, há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, conforme art. 1.037, II, do Código de Processo Civil.

O caso dos presentes autos, porém, não se enquadra por completo no Tema 979 do STJ, pois não se trata de erro da Administração, mas sim de fraude, não sendo possível constatar, a princípio, sem a devida instrução probatória e sem o contraditório, a boa-fé.

O termo "erro da Administração" deve ser entendido em sentido estrito e não em sentido amplo, diferenciando-se, assim, da fraude, do dolo e da má-fé, não abrangendo esses casos.

O erro em sentido estrito caracteriza-se como um equívoco em ato unilateral da Administração, a exemplo da não cessação de benefício por falha no sistema do INSS, do cálculo impreciso da RMI com base em documentos autênticos, bem como do reconhecimento da especialidade de período trabalhado a partir de dados verdadeiros. É o que se depreende do julgado paradigma que deu origem ao Tema 979 do STJ, no qual se discute a necessidade de devolução de valores recebidos a título de pensão por morte após a beneficiária completar 21 anos de idade, não tendo essa se furtado em comparecer às convocatórias de recadastramentos e a fornecer corretamente todos os dados e documentos requeridos.

Já nos casos de fraude, o pagamento indevido ocorre em razão de uma inter-relação entre a Administração e o agente da conduta intencional (funcionário público ou não) que atua de maneira ativa para falsificar a realidade, criando fatos para manipular a conclusão da Administração, sendo exatamente essa a situação do caso dos presentes autos, conforme já descrito.

Além do mais, frise-se que, como em sede de Recurso Especial não há o reexame da matéria fática (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça), a questão discutida no Tema 979 do STJ não está na presença ou não de boa-fé no caso julgado, mas somente na possibilidade de devolução de valores que já foram considerados (nas instâncias inferiores) como recebidos de boa-fé.

**A questão aqui posta configura-se, desse modo, na possibilidade ou não de devolução de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário em razão de fraude quando constatada a boa-fé objetiva do titular do benefício. Sendo certo que, para possibilitar o julgamento de espíritos em questão, é necessário um prévio juízo valorativo quanto à presença ou não de boa-fé no caso concreto. Assim, realiza a necessária distinção entre o caso concreto e o paradigma do Tema 979 do STJ, razão pela qual deixo de determinar o sobrestamento dos autos.**

A pensão por morte NB 148.863.955-5 foi concedida à parte autora com data de início do benefício (DIB) em 15/01/2010, ou seja, quase cinco anos depois do primeiro auxílio-doença previdenciário concedido a seu marido, Sr. FRANCISCO ROSA, e dois anos após a concessão da aposentadoria por invalidez NB 525.565.688-3, benefícios que ocasionaram indevidamente a manutenção da qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte na data do seu óbito (15/01/2020), uma vez que foram concedidos devido à fraude no vínculo empregatício fraudado.

Como exposto, para a devolução de valores recebidos indevidamente, a boa-fé que deve ser considerada é a objetiva.

A farta existência de elementos (conforme já exposto e fundamentado acima) que sustentam, de maneira evidente, a ocorrência de fraude na concessão do benefício originário da pensão por morte não permite pressupor a boa-fé objetiva da parte autora, pois seria inverossímil presumir que a autora se manteve alheia à falsificação ou modificação de uma realidade da qual também fazia parte e, por consequência, que possuía legítima confiança e justificada expectativa de que os valores recebidos eram legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio.

Não há qualquer óbice para a devolução do montante recebido indevidamente quando não caracterizada a boa-fé, conforme pacífico entendimento. Confira-se:

AC 00238133220084039999

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1312283

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2016

Ementa

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE O ENTE AUTÁRQUICO REVER OS ATOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 473/STF. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FRAUDE CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA PERCEBIDA DE FORMA ESPÚRIA. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, firmada quando do julgamento do REsp 1.350.804/PR (representativo da controvérsia), assentou que a via processual eleita pelo ente autárquico (ajustamento de ação de cobrança) se mostra correta para a persecução do bem da vida almejado, não havendo que se falar, na hipótese, de inscrição do valor em dívida ativa a permitir o posterior manejo de executivo fiscal. - A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade de a administração pública rever seus atos a fim de apurar e de coibir a prática de condutas ilegais, das quais não há que se falar em direito adquirido, desde que respeitado o princípio constitucional do devido processo legal (consubstanciado em manifestações que assegurem a ampla defesa e o contraditório). Inteligência da Súm. 473/STF. - Uma vez constatada ilicitude no deferimento de benefício previdenciário, é dever do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS suspender o pagamento mensal e determinar a cassação da prestação, sem prejuízo de se iniciar apuração (interna e externa) acerca dos fatos ilegais perpetrados. - Apurada a ocorrência de fraude no deferimento da prestação (inclusive com a participação de servidor), o beneficiado pelo expediente (juntamente com o servidor envolvido) deve ser condenado a ressarcir o erário acerca daquilo que recebeu indevidamente, não prosperando argumentos no sentido de que a importância creditada como aposentadoria teria natureza alimentar. - Negado provimento ao recurso de apelação.*

E ainda:

AC 00153740620104036105

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1934004

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI

e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Ementa

*PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afastando qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento.*

Conclui-se, portanto, ser devido o ressarcimento aos cofres previdenciários do valor recebido indevidamente.

#### **- DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NOS AUTOS**

De igual modo, a questão sobre a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada concedida nos autos também deve ser analisada sob a ótica da boa-fé objetiva.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao ser questionado sobre a necessidade do litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) devolver os valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada, fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 692 (REsp 1.401.560/MT): "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."

No julgamento do mencionado Recurso Especial, sob o rito dos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça embasou sua tese na ausência de boa-fé objetiva, considerando que a precariedade da decisão que antecipa a tutela não permite que o beneficiário tenha a percepção de definitividade dos valores recebidos. Nesse sentido, trago à colação excerto do voto proferido pelo Min. Herman Benjamin no julgado citado:

*Apesar de toda a jurisprudência referente à restituição de valores pagos a servidores ter evoluído, os julgados aplicados aos casos de benefícios previdenciários ficaram estáticos na exclusiva fundamentação em torno do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, olvidando a evolução pretoriana que passou a considerar, em situação análoga concernente a verba alimentar, a boa-fé objetiva. Vale dizer: relevar a percepção, por parte do titular, da definitividade do recebimento da parcela alimentar paga.*

*Se a teoria da irrepetibilidade dos alimentos fosse suficiente para fundamentar a não devolução dos valores indevidamente recebidos, ela seria o embasamento exclusivo para todos os casos de servidor público, pois nessas hipóteses também se trata de verbas alimentares.*

*Aplicar-se-ia o entendimento de que em qualquer hipótese, independentemente de boa-fé, de definitividade ou de ser decisão judicial precária, a verba recebida indevidamente de servidor público seria irrepelível.*

*O precitado princípio haveria de ser, por fim, argumento suficiente para impor a não devolução de valores pagos por erro ou interpretação legal errônea da Administração no Recurso Especial repetitivo antes citado, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves. Bastaria ser verba alimentar.*

*Segundo fixado naquele recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC); porém, os pagamentos a servidor público por erro da Administração não são repetíveis diante da presunção, por parte do servidor, da boa-fé referente à presunção do recebimento definitivo dos valores.*

*Ou seja, na mesma linha do já mencionado AgRg no REsp 1.263.480/CE (Rel. Ministro Humberto Martins), o que se constata pela evolução jurisprudencial é que há outro critério a ser levado em conta, além do requisito da natureza alimentícia.*

*Não é suficiente, pois, que a verba seja alimentar, mas que o titular do direito o tenha recebido com boa-fé objetiva, que consiste na presunção da definitividade do pagamento.*

*Esses são, portanto, os parâmetros para a resolução da presente controvérsia, os quais foram confirmados no já citado precedente por mim relatado aqui mesmo na Primeira Seção (REsp 1.384.418/SC, DJe 30/08/2013).*

*Diante de tais premissas, não há dúvida, com todas as vênias aos entendimentos em contrário, de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela relativos a benefícios previdenciários têm caráter alimentar e são recebidos legitimamente pelo segurado enquanto em vigor o título judicial precário.*

*O ponto nodal, por sua vez, consiste no requisito objetivo relativo à percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória.*

*De acordo com os parâmetros acima delineados, a decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do art. 273 do CPC, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio.*

*Não há legitimidade jurídica para que o segurado presuma o contrário, até porque invariavelmente está o jurisdicionado assistido por advogado, e, por força do disposto no art. 3º da LINDB ("ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"), deve estar ciente da precariedade do provimento judicial que lhe é favorável e da contraposição da autarquia previdenciária quanto ao mérito.*

*Não se pode, contudo, atrelar ao conceito de boa-fé objetiva o fato de o segurado receber legitimamente (decisão judicial) o benefício previdenciário. Essa hipótese está ligada ao caráter subjetivo da boa-fé, que é inquestionavelmente presente.*

No entanto, antes mesmo da tese firmada no Tema 692 ser colocada em revisão para ampliação do debate das variações a respeito da questão, o Superior Tribunal de Justiça já vinha afastando ou aplicando o tema (realizando sua distinção) tendo como fundamento, novamente, a discussão em torno da boa-fé objetiva, expressa pela ideia de dupla conformidade do julgamento, o que reforça o argumento de que a questão dos valores recebidos a título de tutela deve ser embasada e solucionada, no caso concreto, a partir desse raciocínio. Citamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIOREMENTE MODIFICADA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.401.560/MT. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO, TENDO EM VISTA A DUPLA CONFORMIDADE ENTRE SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE MODIFICADO SOMENTE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. BOA-FÉ DE QUEM RECEBE A VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, PORQUE CONFIA NO ACERTO DO DUPLO JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cinge-se a questão em examinar a possibilidade de restituição de valores recebidos em decorrência de acórdão do Tribunal que reconheceu o direito a determinado benefício a Servidor Público, com posterior modificação e exclusão desse direito em sede de Recurso Especial. 2. A Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.401.560/MT, julgado em 12.2.2014, consolidou o entendimento de que é necessária a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, apesar da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da boa-fé dos segurados. 3. Entretanto, referido precedente se distingue daquela situação em que o demandante obtém um pronunciamento jurisdicional que lhe reconhece o direito em sentença e acórdão, gerando uma estabilização da questão discutida nos autos, tendo em vista a dupla conformidade do julgamento. 4. Em virtude dessa dupla conformidade, o demandante tem a legítima expectativa de titularidade do direito e, por isso, pode executar a sentença após a confirmação do acórdão, passando a receber de boa-fé os valores declarados em pronunciamento judicial com força definitiva. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 1.473.789/PE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 24.6.2016; AgInt no REsp. 1.592.456/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 18.10.2016. 5. A hipótese dos autos se amolda perfeitamente ao citado precedente do Órgão Especial desta Corte Superior, uma vez que o ora recorrido teve seu pedido liminar concedido em março de 2001, tendo a demanda sido julgada procedente e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5a. Região. Posteriormente, no ano de 2010, em sede de Recurso Especial, houve provimento à insurgência para excluir a condenação do erário, sendo certo que, até então, havia dupla conformidade da sentença e acórdão que reconhecia direitos ao Servidor Público. 6. Desse modo, tendo o Tribunal de origem assentado ser descabida a restituição ao erário de valores indevidamente pagos ao servidor, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário (fls. 531), a conclusão se mostra convergente ao entendimento desta Corte Superior, não merecendo, portanto, reparos. 7. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1540492/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)

Conforme depende-se do julgado acima colacionado, a boa-fé objetiva no recebimento dos valores pagos a título de tutela antecipada está presente quando há a dupla conformidade do julgamento, ou seja, quando há – por exemplo – a confirmação por instância superior da tutela concedida em primeira instância, uma vez que tal situação geraria uma estabilização da questão discutida nos autos suficiente para configurar a percepção de definitividade dos valores recebidos.

No caso concreto, não se tratando de hipótese de dupla conformidade do julgamento, não é possível constatar a presença de boa-fé objetiva, devendo a parte autora restituir os valores recebidos por força da tutela antecipada concedida nos presentes autos e aqui revogada.

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015.

Por consequência, casso a tutela antecipada de urgência concedida nos autos em 18/12/2013 pela decisão de Id 13311381 – p. 122/123, cessando, assim, o pagamento da pensão por morte NB 148.863.955-5, devendo a parte autora restituir os valores recebidos a título da tutela aqui revogada.

**Comunique-se o INSS por meio da CEAB/DJ para que encerre o pagamento do benefício em questão.**

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:

AUTORA: ISABEL FRANCISCA ROSA

CPF: 045.262.868-77

BENEFÍCIO CONCEDIDO/RESTABELECIDO: NÃO

TUTELA: NÃO – TUTELA CONCEDIDA NO CURSO DA AÇÃO CASSADA EM SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014067-08.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DERALDO TAVARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pela autarquia em sede de execução invertida e, em caso de discordância, apresente planilha de cálculos com os valores que entender devidos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005402-45.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDIO NAVARRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 21086130. Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006799-97.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS CESAR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

Para não gerar prejuízos à parte autora e por economia processual, necessário se faz esclarecimentos complementares de sua parte:

A parte autora alega na inicial que se o réu tivesse computado corretamente os tempos especiais, teria mais anos de contribuição para serem acrescidos à sua aposentadoria. Esclareça, assim, se o reconhecimento de tempos especiais faz parte do pedido inicial, discriminando claramente os períodos.

Ainda, por ter trazido aos autos elementos que indicam ter protocolado requerimento de revisão administrativa, em 01/2018 (fls. 348/352), ou seja, há mais de dois anos atrás, traga cópia completa do processo administrativo, e da r. decisão administrativa, se houver.

Prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao réu e, em termos, tomemos autos, conclusos para sentença.

P. I.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014027-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMARO JUSTINIANO MONTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte impetrante, diante da sentença que reconheceu a incompetência da Vara Previdenciária para julgamento da demanda.

A parte impetrante requer, por meio dos embargos declaratórios que “reconsidere a decisão e posteriormente reforme a Sentença de ID 26828712, e converta a remessa por declínio de competência em julgamento procedente COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, uma vez que não há mais atos a ocorrerem no presente processo”.

É o relatório.

Decido.

A sentença de Id. 26828712 reconheceu a incompetência da Vara Previdenciária para conceder a ordem de segurança, eis que o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

Assim, por tratar-se de competência em razão da matéria, não é possível o acolhimento da pretensão do embargante de que este Juízo julgue a demanda procedente, uma vez que ela está em termos para julgamento.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005408-10.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JUAN VICENTE CANET SALVADOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 20254567. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000194-46.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: SIMONE LEANDRO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo provisório para aguardar provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004935-56.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: CRISTHIANE DE FREITAS SALES DA COSTA, LETICIA CHRISTINA SALES CAVALCANTE, ALINE DIAS DE ANDRADE ADJACIR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA - SP186209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 20869243. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000148-42.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Pet. 21243139. Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para proceder à implantação do benefício da parte exequente como requerido pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos à autarquia previdenciária para apresentação de cálculos de liquidação em sede de execução invertida.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

## 5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012775-09.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489, PAULA KEIKO IWAMOTO POLONI - SP177336, ALESSANDRA MORAES SA TOMARAS - SP194911  
EXECUTADO: ERNESTO TARDELI & CIA LTDA, ERNESTO TARDELI, JOSE TARDELI, MARIA ELIZABETH DE BORBA

### DECISÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

A presente ação veio remetida, para redistribuição na Justiça Federal, em cumprimento à r. decisão proferida pela Justiça Estadual, com fundamento na alteração da natureza jurídica da parte autora, CEAGESP, de sociedade de economia mista para empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme artigo 91 da Lei nº 13.303/2016 e Ata da Assembleia Geral Extraordinária, de 29 de junho de 2018 (<http://www.ceagesp.gov.br/wp-content/uploads/2015/10/29.06-PUBLIC-EXTRATO.pdf>).

Ou seja, o processo veio à Justiça Federal, em razão da alteração da natureza jurídica da empresa autora e, por consequência, alteração da competência da Justiça Estadual de São Paulo para a Justiça Federal em São Paulo.

Entretanto, a sentença de mérito foi prolatada pelo Juízo Estadual, em 17.03.2010 (Id 19547469 - pág. 104), com início do cumprimento da sentença, em 19.10.2010 (Id 19547469 - pág. 116), evidenciando que houve "perpetuo jurisdictionis".

Consoante entendimento firme entendimento jurisprudencial a sentença de mérito é o marco, a partir do qual não é possível a mudança do Juízo, por motivo de alteração da competência material.

Sendo assim, entendo que deve o feito continuar em tramitação perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa - Comarca de São Paulo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL COMUM - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO COMINATÓRIO - INDENIZAÇÃO - LEI N. 8.630/93 - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA PORTUÁRIA - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MPN. 1.952/00 E DA EC. N. 45/04 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - Está assentada por esta Corte atualmente que a competência para processar e julgar ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido cominatório, com o fim de recebimento de indenização prevista na Lei n. 8.630/93, proposta contra Órgão Gestor de Mão-de-obra Portuária - OGM, é da Justiça do Trabalho. II - No caso concreto, entretanto, a sentença proferida pelo Juízo Suscitado (7ª Vara Cível de Maceió - AL) transitou em julgado antes do advento da Medida Provisória n. 1.952/2000 - que alterou os artigos 643 e 652 da CLT -, determinando ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento das ações envolvendo trabalhadores portuários avulsos e operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-obra - OGM decorrentes da relação de trabalho, e antes também da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004. III - Considerando essas circunstâncias, mais a sentença como parâmetro para eventual alteração da competência para julgamento de lides, além do fato de que, à época do trânsito em julgado da sentença, o entendimento assente desta Corte era em sentido diverso, isto é, reconhecia-se a competência da Justiça Estadual Comum para processamento e julgamento desses feitos, forçoso declarar a competência da Justiça Estadual Comum na espécie. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo Suscitado (7ª Vara Cível de Maceió - AL). (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 95229 2008.00.84526-5, MIN. SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:06/10/2008 LEXSTJ VOL.30231 PG:00016), g.n.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. **PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.** RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. JUROS DE MORA E MULTA. ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59, DA LEI 8.383/91. ART. 600, DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL. 1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Brito, DJU de 19/12/2005). 3. Consecutivamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27/03/2006; e AgRg nos EDeI no CC n.º 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 03/04/2006). 4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, o que revela incontestemente a competência desta Corte Superior para apreciação do agravo de instrumento que se apresenta, bem como do recurso especial a que o mesmo se refere. 5. A contribuição sindical rural implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90 e no art. 59 da Lei 8.383/91. (precedente: Resp 861358 - PR, julgado em 28 de fevereiro de 2007). 6. O entendimento perfilhado majoritariamente pela 1ª Turma era no sentido de que a Contribuição Sindical Rural não consubstanciaria débito para com a Receita Federal, mas obrigação cuja legitimidade de cobrança seria da Confederação Nacional da Agricultura, razão pela qual ser-lhe-iam aplicadas as sanções do art. 600, da CLT, e não o disposto no art. 2º, da Lei 8022/90. 7. Entremetidas, a egrégia Primeira Seção, por maioria, em sessão realizada na data de 28 de fevereiro de 2007, por ocasião do julgamento do Resp 861358 - PR, alterou esse posicionamento, decidindo serem aplicáveis, na hipótese de recolhimento extemporâneo da contribuição sindical rural, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90 e no art. 59 da Lei 8.383/91. Isto porque a Lei 8.022/90 teria revogado, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural, além de ter transferido, para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA. 9. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pelo art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repositição tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC). 10. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 857569/2006.01.17817-6, MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:05/11/2007 PG:00231) g.n.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. TRABALHADOR PORTUÁRIO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGM. ANTERIOR CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/04. POSSIBILIDADE DE REEXAME. NOVO PRECEITO CONSTITUCIONAL. I - A Segunda Seção, em recente julgamento, concluiu que, ocorrendo alteração de competência absoluta, em face da edição da EC nº 45/04, instala-se a possibilidade de novo exame da questão, apesar da existência de decisão anterior reconhecendo, em outro contexto constitucional, a competência da justiça comum estadual para o julgamento da lide. (CC 59.009/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi). II - Conforme entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, o marco da possibilidade de alteração da competência para julgamento de lides como a presente é a prolação da sentença. III - Alterada a competência pela EC 45/04 e ainda não proferida a sentença pelos juízos conflitantes, a aplicação do novo texto constitucional é obrigatória, razão determinante da competência da Justiça laboral na espécie. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 36130/2002.00.77300-0, MIN. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:19/10/2006 PG:00236) g.n.

PROCESSUAL CIVIL. COMIN. NFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS A EMPREGADORES POR ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC N. 45/2004. ART. 114, INC. VII, DA CF/88. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO ANTES DO ADVENTO DA EC N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45, de 31.12.2004, o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho. 2. O marco temporal da alteração da competência da Justiça Trabalhista é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo o alcance desse texto constitucional às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito da causa. 3. No caso, houve sentença de mérito nos embargos à execução, tendo sido absolutamente incorreta a remessa dos autos à Justiça do Trabalho para fins de processamento e julgamento da apelação. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 99398/2008.02.24609-0, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2008) g.n.

Destarte, considerando que esta ação veio à Justiça Federal, por redistribuição da Justiça Estadual, que, em face de alteração da natureza jurídica de sociedade de economia mista para empresa pública federal, ocorrida após a prolação da sentença de mérito e o início do cumprimento da sentença, resultou na alteração da competência, suscito conflito negativo de competência, conforme dispõem artigos 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal e 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, em face do Juízo da 2.ª Vara Cível Estadual do Foro Regional IV - Lapa - Comarca de São Paulo.

Oficie-se ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia integral dos autos e da Ata Assemblear referida nesta decisão.

A presente decisão deverá servir de ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007972-80.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANA MARIA CARAVOGLIA OKAYAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, distribuída por dependência aos Autos da Ação Coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação (art. 1.048, I do CPC). Anote-se.

Providencie a parte exequente a correta digitalização dos autos originários, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, devendo trazer as seguintes peças processuais digitalizadas daqueles autos:

- a - petição inicial;
- b - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- c - sentença e eventuais embargos de declaração;
- d - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- e - certidão de trânsito em julgado;

f- outras peças que a exequente repute necessárias.

Observo que a digitalização deverá ficar legível e ser efetuada a partir dos documentos extraídos diretamente dos autos físicos, não aqueles gerados pela internet e/ou sistema processual, e que os documentos devem ser anexados na ordem sequencial dos autos de origem.

Deverá a parte exequente, também, providenciar, no mesmo prazo, a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a procuração ID.17143792 outorgou poderes para representação nos autos nº 0032162-18.2007.4.03.6100.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009120-29.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UMBELINA DE MOURA MARTINS, MARIA ROSA BARBOSA CARNEIRO, MARTHA FERREIRA NERY DE FREITAS, CINTIA COUTINHO DE SOUZA LAMEIRA, EMILIA MARTINS GENEROSO, ANA ROSA FRAGOSO ROSSI, ROSA DE PAIVA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído em autos apartados, para execução da sentença proferida nos autos nº 5009117-74.2019.4.03.6100.

Por economia processual e ressalvada eventual impossibilidade, o cumprimento de sentença deve ser processado nos autos de origem, que já se encontra instruído com todas as peças necessárias à execução do título judicial.

Sendo assim, deverá a parte exequente manifestar-se nos autos de origem (5009117-74.2019.4.03.6100) e requerer o que entender de direito, para o prosseguimento da execução naqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte exequente.

Após, independentemente do cumprimento da determinação supra, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009117-74.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UMBELINA DE MOURA MARTINS, MARIA ROSA BARBOSA CARNEIRO, MARTHA FERREIRA NERY DE FREITAS, CINTIA COUTINHO DE SOUZA LAMEIRA, EMILIA MARTINS GENEROSO, ANA ROSA FRAGOSO ROSSI, ROSA DE PAIVA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Ciência às exequentes da redistribuição do processo.

Foi determinado por este Juízo o cancelamento da distribuição do processo nº 5009120-29.2019.4.03.6100, devendo o cumprimento de sentença ser processado nos presentes autos, por economia processual, uma vez que já se encontra instruído com todas as peças necessárias à execução do julgado.

Sendo assim, requeiram as exequentes o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019626-62.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AIRTON PAULA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO PONTES LOPES - SP196941, SABRINA SPINOSA ROCHA - SP281036  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em fase de cumprimento de sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, ora exequente, e condenou a Caixa Econômica Federal, ora executada, ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos, atualizados e acrescidos de juros pela SELIC. Cada parte foi condenada a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

A sentença proferida transitou em julgado em 27/07/2017 (id nº 13934104, página 170).

Em fase de execução, a parte exequente apresentou conta no valor de R\$ 35.728,86, atualizada até agosto/2019 (id nº 21178831).

A parte executada-CEF impugnou a conta apresentada pela exequente. Informou ser devido o valor de R\$ 23.091,00, atualizado para agosto/2019, e, para a garantia do juízo, efetuou o depósito do valor total indicado pela parte exequente (id nº 21881487 e id nº 21882101).

Foi determinada a intimação da parte exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela executada-CEF (id nº 29626286).

O exequente, intimado, informou que concorda com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, requereu o levantamento do valor incontroverso em seu favor e a liberação do restante do crédito em favor da parte executada – CEF (id nº 29802903).

**É o relatório. Decido.**

Diante da expressa concordância da parte exequente com o valor apresentado pela executada, de rigor sua homologação.

Assim, acolho e **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela executada, para que produzam seus regulares efeitos de direito, e fixo o valor da execução em R\$ 23.091,00, atualizado para agosto/2019 (id nº 21881487, id nº 21882101 e id nº 29802903).

Considerando que foi realizado depósito judicial (id nº 21882101) e que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que indique o CPF e uma conta bancária de titularidade de seu o patrono, que possui poderes para receber e dar quitação (id nº 13934104, página 16), para a qual deverá ser transferida a quantia de R\$ 23.091,00, atualizada para agosto/2019.

O valor remanescente deverá ser apropriado pela parte executada.

Indicada a conta:

- expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência à exequente da quantia fixada nesta execução (R\$ 23.091,00), que deverá ser extraída da guia de depósito id nº 21882101.

- expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a apropriação do valor remanescente, que deverá ser extraídos da guia de depósito id nº 21882101.

Após, comprovada a transferência, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021022-11.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEONOR DA VEIGA ZANELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, proposta por LEONOR DA VEIGA ZANELLA, viúva de DILSO ZANELLA, contra a UNIÃO FEDERAL. A decisão transitada em julgado tem o seguinte teor (id. nº 15444718 - pág. 39/51):

*"... dou parcial provimento à apelação, com fundamento no artigo 557, I-A, do CPC, para julgar procedente em parte o pedido, a fim de determinar que se proceda à reforma do Sr. Dilso Zanella no posto ou graduação a que teria direito se estivesse em atividade, tendo como limite o tempo máximo de prestação de serviço militar; observado o prazo no serviço ativo, previsto nas leis e regulamentos pertinentes, e a prescrição quinquenal, tudo a ser apurado em liquidação de sentença."*

A exequente requereu que a ré providenciasse a promoção e a reintegração do Sr. Dilso Zanella, como anistiado político, no cargo de Suboficial da Força Aérea Brasileira, transferindo-o para a reserva remunerada, com proventos do posto imediatamente superior ao da ativa (Segundo-Tenente), com reparação econômica "post mortem" em favor da sua viúva, autora da ação, nas condições estabelecidas no "caput" e nos 1º e 5º do artigo 8º do ADCT (id. nº 15444720 - pág. 70/71).

A União manifestou-se, alegando que o anistiado não tem direito de ser promovido à carreira do oficialato, porque era militar temporário e ingressou na FAB como cabo, sem concurso público, não havendo previsão legal expressa de rengajamentos sucessivos para os cabos.

Aduziu, ainda, que os militares graduados, tais como sargentos e suboficiais tinham o seu ingresso na FAB, mediante aprovação em curso de formação, na graduação de terceiro-sargento e, satisfeitas determinadas condições, podiam acessar as graduações de segundo-sargento e primeiro-sargento e suboficial, consecutivamente. Sustentou não ser possível a promoção em quadro distinto daquele no qual estava enquadrado, quando de seu afastamento das forças armadas, devendo a promoção obedecer ao círculo de cabos ao qual pertencia o "de cujus" (id. nº 15444722 - pág. 55/70 e 15444728 - pág. 01/31).

A autora pleiteou a intimação da União para realizar o cadastramento da autora como beneficiária da anistia militar de seu falecido marido, com graduação de Segundo-Sargento (id. nº 15444728 - pág. 33).

A União reiterou que o "de cujus" só tem direito a ser reenquadrado na carreira de Cabo (id. nº 15444728 - pág. 44).

Sobreveio manifestação da autora, requerendo a condenação da União em litigância de má-fé, ao fundamento de que a própria Advocacia da União, em outros processos judiciais, defende o reconhecimento do direito requerido. Reiterou seu pedido de cumprimento da obrigação de fazer, com a concessão de 10 (dez) dias para que a ré realize a promoção e reintegração do Sr. Dilso Zanella, no cargo de Suboficial da Força Aérea Brasileira, com proventos de Segundo-Tenente, com reparação econômica "post mortem" em favor da viúva (id. nº 15444728 - pág. 45/55).

Foi indeferido o pedido de condenação da ré em litigância de má-fé e determinado que a ré cumpra a obrigação de fazer consistente na promoção e reintegração de Dilso Zanella, no cargo de Suboficial da Força Aérea Brasileira, com passagem para a reserva remunerada com proventos de Segundo-Tenente.

Ficou definido que a reparação econômica "post mortem" deve ser efetuada em favor da sua viúva, Leonor da Veiga Zanella, em forma de prestação mensal, permanente e continuada, a qual deve ser integrada à folha de pagamento da Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - SDIP da FAB, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, para o caso de descumprimento (id. nº 15444735 - pág. 18/30).

A União informou o cumprimento da decisão judicial (id. nº 15444735 - pág. 34/35).

A exequente peticionou nos autos, pugnano pelo pagamento da quantia de R\$ 2.716.832,25 referente aos efeitos financeiros retroativos, a partir de 16/08/1999 (id. nº 15445672).

A União ofereceu impugnação, defendendo o excesso de execução em razão de: 1) a exequente incluir em seu cálculo parcelas atingidas pela prescrição quinquenal e, 2) pelo fato de ter aplicado de forma retroativa os parâmetros remuneratórios atualmente vigentes para o cargo final a que poderia ter chegado o ex-cabo DILZO ZANELLA se houvesse permanecido na Aeronáutica. Indicou como correto o valor de R\$ 2.083.463,73, para maio/2019 (id. nº 17392873).

Em resposta à impugnação, a exequente requer o pagamento da verba incontroversa e o julgamento, com confirmação dos cálculos apresentados na petição id. nº 18288513.

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, procedeu-se à elaboração de laudo (id. nº 20239520).

As partes manifestaram-se acerca do laudo judicial (id. nº 20580141).

#### É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente importa considerar ter transitado em julgado a decisão, cujo dispositivo contou com a seguinte redação:

*"In casu, considerando que o Sr. Dilso Zanella ingressou na Força Aérea Brasileira - FAB, em 1º de março de 1958, tendo sido desligado da corporação em 15 de novembro de 1966 por conclusão de tempo (fl. 70), nos termos do item 5.1. "c" da Portaria nº 1.104- GM3 de 1964, de rigor seja reconhecida que a exclusão deu-se em regime de exceção, a ensejar a aplicação da Lei nº 10.559/2002.*

*Diante da reversão do julgado, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00, firme no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.*

*Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar procedente em parte o pedido, a fim de determinar que se proceda à reforma do Sr. Dilso Zanella no posto ou graduação a que teria direito se estivesse em atividade, tendo como limite o tempo máximo de prestação de serviço militar, observado o prazo no serviço ativo, previsto nas leis regulamentares pertinentes, e a prescrição quinquenal, tudo a ser apurado em liquidação de sentença".*

Relativamente à prescrição do fundo de direito, o Supremo Tribunal Federal, na decisão que negou provimento ao agravo interno (id. nº 15444720 - pág. 43/45), reiterou o entendimento jurisprudencial da Corte no sentido da imprescritibilidade das ações indenizatórias por danos morais, decorrentes de atos ocorridos durante o Regime Militar de exceção.

Sendo assim, remanesce discussão, apenas, quanto à prescrição da pretensão relativa às prestações de trato sucessivo, que deveriam ter sido pagas mensalmente ao beneficiário e não o foram.

No caso dos autos, a exequente ajuizou a presente ação em 29/11/2012, sendo que a documentação trazida aos autos demonstra ter sido formulado pedido na esfera administrativa - Requerimento de Anistia nº 2004.01.45742, em 16/08/2004 (id. nº 15444141 - pág. 18) - indeferido pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, em 04/02/2010 (id. nº 15444130 - pág. 52).

O Código Civil, em seu artigo 189, estabelece que violado o direito, nasce para o titular a pretensão, que se interrompe pelas causas enunciadas no artigo 202, dentre as quais, a ocorrência de qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor (inciso V).

Desse modo, a formulação do pedido na esfera administrativa é causa interruptiva da prescrição e marco inicial de retroatividade do direito às prestações devidas e não pagas.

Além disso, o próprio título executivo menciona que, no caso em tela, por ter implicado na exclusão do militar em regime de exceção, estaria a ensejar a aplicação da Lei nº 10.559/2002, a qual, no tocante à prescrição, enuncia o seguinte:

*"Artigo 6º. (...)*

*§ 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932.*

Nesse sentido, o precedente que segue:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. DEPENDENTE DE ANISTIADO POLÍTICO. ART. 8º DO ADCT E 5º DA LEI 10.559/2002. CONCESSÃO. PRESCRIÇÃO. 1 - Por ser o objeto da presente lide obrigação de trato sucessivo, não decai ou prescreve o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, não podendo gerar efeitos financeiros anteriores a 5 de outubro de 1988 (parágrafo 6º, ART. 6º da Lei 10.559/2002) 2 - Comprovados o vínculo empregatício com a FCECG - tendo o seu desfazimento ocorrido através de ato de exceção, cabe a concessão de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada aos seus dependentes. Inteligência do art. 8º do ADCT e art. 5º da Lei 10.559/2002. 3 - Aplicabilidade imediata da Lei 10.559/2002, por sua benignidade. É que no sistema positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, desde que não atente contra o ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada. 4 - Apelação dos autores provida. 5 - Apelação da União e Remessa Oficial improvidas. (AC - Apelação Cível - 355190 2000.82.01.006736-8, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/09/2005 - Página: 361 - Nº: 186.)*

Portanto, assiste razão à exequente na retroação dos efeitos financeiros a 16/08/1999.

A segunda questão suscitada pela União, em sua impugnação, refere-se ao excesso de execução em razão de ter sido realizado o cálculo com base nos valores atuais de soldo e adicional de qualificação do 2º Tenente (R\$ 11.685,30) para todo o período pretendido.

De fato, na planilha apresentada (id. nº 15446031), observa-se que a exequente considerou fazer jus a 232 meses e 15 dias de soldo, realizando cálculo aritmético simples, consistente na multiplicação do valor mensal (R\$ 11.685,30) pelo número de meses e dias, resultando na quantia de R\$ 2.716.832,25.

A forma de cálculo apresentada, efetivamente, não é a que atende ao comando exarado no título executivo e tampouco ao estabelecido na legislação de regência.

Os artigos 6º a 8º, da Lei nº 10.559/2002 estabelecem regras acerca da reparação econômica:

*Art. 6º. O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.*

*§ 1º. O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado.*

*§ 2º. Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no § 4º deste artigo.*

*§ 3º. As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário.*

*§ 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.*

§ 5º Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Art. 7º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e § 9º da Constituição.

§ 1º Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos.

§ 2º Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo.

Art. 8º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Dessume-se, portanto, que devem ser considerados os soldos a que teria direito o anistiado político na época, em valores obtidos mês-a-mês, acrescidos dos adicionais e corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Neste ponto, observa-se que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial atende ao que foi estabelecido no título executivo, no tocante aos valores de soldo mensal e demais encargos. No entanto, não contempla todo período, já que efetuado o cálculo apenas a partir de novembro de 2007.

A quantia apresentada pelo expert - R\$ 1.973.821,28 (agosto/2019) - afigura-se incontroversa, tendo em vista que a própria União considerou como devido valor inclusive que lhe era superior e, na petição id. nº 21453918, expressa manifesta concordância com o laudo pericial.

**Sendo assim, e considerando que o feito é prioritário e, ainda, que esse montante é incontroverso, determino que sejam adotadas as providências necessárias a fim de que seja assegurado o pagamento de tal quantia (R\$ 1.973.821,28).**

Pretende a exequente o pagamento preferencial dos valores de acordo com o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, que enuncia:

Art. 100 (...)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório”.

Depreende-se que, a partir da vigência da EC 94/2016, faz jus ao pagamento prioritário (chamado de super preferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária, que tenha 60 anos ou mais ou seja portador de doença grave ou deficiência.

Nesse ponto, é preciso destacar que a reparação econômica concedida ao anistiado político possui caráter indenizatório e não alimentar.

A própria Lei nº 10.559/2002, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu, expressamente, em seu capítulo III, que a reparação econômica tem caráter indenizatório e corre à conta do Tesouro Nacional.

A jurisprudência não destoa desse entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. DIREITO. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Em hipóteses similares à presente, a Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que, além de não ter constado no RE 817.338/DF, da relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, nenhuma determinação para suspensão de processos que tenham como objeto a anistia política, é inviável o sobrestamento do feito com base em tema que não é objeto do writ. 2. Sendo comprovada a condição de anistiado político nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Justiça, na qual se concedeu reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, e, dado o caráter retroativo dessa concessão, tendo sido igualmente reconhecido o direito ao recebimento de valor pretérito, há direito líquido e certo dos anistiados ao recebimento de tais quantias (pretéritas). 3. Não havendo a comprovação da efetiva anulação da portaria que concedeu a anistia do impetrante, a mera instauração de procedimento de revisão das portarias concessivas de anistia política não constitui óbice à concessão da segurança, permanecendo incólume a obrigação de pagar os valores especificados. 4. Este Tribunal passou a acompanhar o entendimento da Suprema Corte, no sentido de que, mesmo em ação mandamental, os juros e a correção monetária são consectários legais da condenação, devendo serem acrescidos ao montante nominal da reparação econômica já reconhecido na portaria anistiadora. 5. Agravo interno desprovido. (AINTMS - AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA - 23095 2017.00.01890-1, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/10/2019)**

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. VALORES RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE INVENTARIANTE EM PROCESSO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. I - O presente feito decorre de mandado de segurança impetrado contra o Ministro de Estado da Defesa, por suposta omissão no cumprimento da Portaria n. 1.950/2002, no tocante aos valores retroativos relativos à declaração de anistiado do cônjuge da impetrante. Em decisão monocrática, a ordem foi denegada por este Ministro Relator. II - O Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses similares à presente, tem se manifestado no sentido de que os valores retroativos relacionados à reparação econômica devida, em virtude da concessão de anistia política, têm caráter indenizatório, ingressando na esfera patrimonial do espólio após o óbito do anistiado. Nesse contexto, ressalta o entendimento do Superior Tribunal, no sentido de que a condição de anistiado é personalíssima e, com o seu falecimento, o valor referente ao retroativo passa a integrar o patrimônio do espólio e, após a partilha, dos sucessores. A jurisprudência dominante se firmou pela impossibilidade de manejo do writ, ressalvada a utilização da via ordinária. Veja-se: AgInt no MS n. 23.103/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2018, DJE 28/8/2018; AgInt no MS n. 21.732/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJE 16/2/2017 e MS n. 21.498/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 11/5/2016, DJE 25/5/2016. III - No presente caso, conquanto a impetrante asseverar ser inventariante e representante do espólio, na verdade verifica-se que esta apenas figurou como inventariante em procedimento extrajudicial que culminou na escritura pública de inventário e partilha de bens (fls. 59-63), na qual não constam os direitos decorrentes da portaria de anistia. Por outro lado, a impetrante também não comprova a sua nomeação como inventariante em processo judicial em curso ou formal de partilha que tivesse transmitido a integralidade dos direitos em questão, o que denota sua ilegitimidade ativa para o mandado de segurança, sem prejuízo das vias ordinárias. Neste sentido, por todos: RMS n. 34.252 AgR/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Teori Zavascki; Rel. para acórdão Min. Dias Toffoli, julgamento 6/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (AINTMS - AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA - 24324 2018.01.19310-7, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2019)**

No entanto, apesar de não se autorizar o deferimento da expedição do precatório preferencial pautado no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, considerando que a exequente preenche o critério etário, deve ser assegurada a prioridade na execução dos atos judiciais, entre os quais a expedição de precatórios, tal como o prevê o artigo 71, da Lei nº 10.741/2003.

O pedido de destacamento dos honorários, também, comporta acolhimento.

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 assegura o levantamento dos honorários convencionais, desde que seja juntado o contrato antes da expedição do precatório.

Eis sua redação:

Art. 22 (...)

**§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.**

Acerca do tema, inclusive, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 47, *in verbis*:

*Súmula Vinculante 47. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor; observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.*

No caso dos autos, foi juntado o contrato de honorários (id. nº 15446032 - pág. 1/), o qual, no item 2, "e", prevê como remuneração dos serviços profissionais, a quantia de 20% do valor que vier a receber a título de indenizações, reintegrações e pagamentos atrasados de soldo (indenização retroativa das prestações mensais) que lhe são devidos retroativamente.

Diante do exposto, **DEFIRO** o destacamento dos honorários, **condicionando-o, entretanto, à juntada de declaração da parte exequente de que não recebeu qualquer valor a esse título.** Isto, porque o próprio §4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 é claro ao dispor que **não** se autorizará o destaque se o constituinte provar ter realizado seu pagamento.

**Concedo, assim, prazo de 15 (quinze) dias, para que seja trazida aos autos declaração firmada pela própria exequente nesse sentido.**

Finalizo, concluindo que a impugnação deve ser parcialmente acolhida, reconhecendo-se que o cálculo das prestações deve ser realizado com base no soldo a que teria direito o militar na época, tal como já explicitado.

Por outro lado, fica rejeitada a alegação da prescrição, cujo marco inicial deve ser contado retroativamente, a partir da data do requerimento administrativo (16/08/2004), ou seja, a partir de 16/08/1999.

Destarte, considerando que o cálculo da Contadoria foi elaborado a partir de novembro de 2007, restituo os autos àquele Setor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja elaborada nova conta, que deve contemplar todo o período - agosto de 1999 a outubro de 2018.

Coma vinda do cálculo, intinem-se as partes para se manifestarem em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intinem-se.

Decorridos os prazos, cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017916-77.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANETTE PAULA PEREZ SILVA, MARIA JOSEFA PEREZ SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, em que foi julgado improcedente o pedido (id. nº 2911496 - pág. 1/7)

O recurso de apelação foi parcialmente provido, em v. acórdão assimmentado (id. nº 2911532):

*"PROCESSO CIVIL – PRESCRIÇÃO – TRATO SUCESSIVO – SÚMULA 85/STJ – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – REMUNERAÇÃO – EQUIPARAÇÃO – AUDITORES FISCAIS DO TESOIRO NACIONAL – RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO – RECONHECIMENTO DO PEDIDO – ART. 269, II, CPC. 1. Cumpre afastar em parte a alegada de prescrição quinquenal, haja vista os apelantes pleiteiam a paridade dos seus vencimentos com relação aos vencimentos dos fiscais paradigmas a partir de 01.01.1985 e a ação foi distribuída em 20.07.1990, conforme consta dos autos. Assim, houve prescrição apenas das parcelas correspondentes aos meses de janeiro a junho de 1985, mas, por outro lado, não há que se falar de prescrição do fundo de direito. Súmula nº 85 do STJ.*

2. A questão relativa ao pedido de equivalência entre os Fiscais de Contribuições Previdenciárias e os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional encontra-se resolvida, haja vista a determinação do então Ministro de Estado da Previdência Social para que a diferença dos vencimentos fossem pagas a partir de 01.06.1992.

3. Referida determinação do Ministro da Previdência Social para equiparar os integrantes da Categoria Funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS à Carreira Auditoria-Fiscal importa em reconhecimento do pedido com relação, ou seja, deixou o Réu de opor resistência ao pedido formulado pelo Autor com relação às diferenças dos vencimentos pagos entre 01.01.85 a 31.05.92, configurando-se, assim, a hipótese prevista no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Precedentes desta E. Corte.

4. Apelação parcialmente provida".

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (id. nº 2911548).

Ao Recurso Especial interposto, foi negado seguimento (id. nº 2911569).

Após o trânsito em julgado (id. nº 2911577), **MARIA JOSEFA PEREZ SILVA e ANETTE PAULA PEREZ SILVA**, sucessoras do exequente FRANCISCO AZAMBUJA SILVA, falecido em 07/03/1994, apresentaram conta no valor de R\$ 978.940,68, para outubro/2017 (id. nº 2911039), objeto de impugnação pela parte executada (id. nº 460667).

Na petição id. nº 4361778, o INSS, instado a manifestar-se sobre a digitalização dos autos, argumentou que a documentação juntada não possibilita o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, pois não há informação da data de efetivação da citação, o que impede a conferência do cálculo dos juros de mora. Requeveu a juntada de cópia do mandado de citação e peças que o acompanharam.

Apresentou impugnação, na qual sustentou a ocorrência de prescrição, pois o trânsito em julgado da decisão condenatória se deu em 17/06/2009 e somente em 28/05/2014 foi requerida a citação do réu, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil/1973.

Sustentou, também, a inconstitucionalidade do título executivo, com base no §1º, do artigo 475-L, do Código de Processo Civil.

Alegou que o v. *Acórdão violou os artigos 5º, "caput", e incisos I, II, XXXVI, 37 "caput" e incisos XIII e XXXVI, 39, § 1º (redação originária), 61, §1º, inciso II, alínea 'a', e 169, parágrafo único, incisos I e II (redação original), todos da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 98, parágrafo único, da EC nº 01/69 e ainda a Súmula nº 339 e a Súmula Vinculante nº 37, do E. STF, que são de observância obrigatória pelo Magistrado, de modo que a condenação contra a Fazenda Pública que não os observe padece de manifesta inconstitucionalidade já previamente declarada pelo E. STF, o que dá azo à inexigibilidade do título, nos termos dos artigos 741, parágrafo único e 475-L, § 1º, do CPC/73, aplicáveis ao caso por força do disposto no art. 1.057, do CPC/15.*

Alegou, ainda, excesso de execução em razão do afastamento da TR, índice declarado inconstitucional apenas a partir de 26/03/2015 (id. nº 4606267).

A parte exequente manifestou-se acerca da impugnação (id. nº 5032408).

**É o breve relato.**

**Decido.**

Primeiramente importa considerar que as requerentes - MARIA JOSEFA PEREZ SILVA e ANETTE PAULA PEREZ SILVA, - pretendem sua habilitação nos autos do processo principal nº 0030146-87.1990.403.6100 - na condição de herdeiras do coautor FRANCISCO AZAMBUJA SILVA, falecido em 07/03/1994.

Apresentaram cálculo de liquidação no valor de R\$ 978.940,68, para outubro/2017 (id. nº 2911039), objetivando o pagamento da referida quantia em seu favor; o que foi impugnado pelo INSS.

**A habilitação dos sucessores é questão que precede ao exame das demais controvérsias postas nos autos.**

Dispõe o artigo 689 do Código de Processo Civil que *proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.*

Compulsando a documentação encartada aos autos, verifica-se que, de fato, em janeiro de 2015, sobreveio decisão nos autos principais, excluindo os cálculos dos autores falecidos, dentre os quais Francisco Azambuja Silva, condicionando-se a apresentação da referida conta à habilitação dos herdeiros (id. nº 4363045).

Em fevereiro de 2016, sobreveio nova decisão mantendo a determinação para que fosse providenciada a habilitação dos sucessores dos coautores falecidos, com indicação expressa de Francisco Azambuja Silva (id. nº 4606360 - pag. 118).

Verifica-se, portanto, que a habilitação **não se deu até o presente momento**, de modo que, até a regularização, não possuem as requerentes legitimidade para figurar no polo ativo da presente execução.

Dispõem os artigos 75, inciso VII, e 618, inciso I, ambos do Código de Processo Civil que *serão representados em juízo ativa e passivamente, o espólio por seu inventariante.*

Nas hipóteses em que não há espólio ou inventário, seja porque a abertura não foi necessária - inexistência de bens - seja porque o inventário já se encerrou pela partilha, o conjunto de herdeiros é que detém a legitimidade para representar em juízo os interesses do *de cuius*.

Desse modo, faz-se necessária a regularização da representação judicial, seja pela inventariante, seja pelos herdeiros; na forma da legislação de regência, por meio da habilitação a **dar-se nos autos principais ou em processo autônomo ajuizado com essa específica finalidade, em razão da grande quantidade de litisconsortes no processo originário.**

Diante do exposto, **determino a suspensão deste feito, em relação às requerentes, pelo prazo de 6 (seis) meses, consoante artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, no qual deverão elas promover a habilitação no feito principal, comprovando-a nestes autos**, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma dos artigos 689 e 313, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018656-98.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO PEREIRA DE SOUZA, ANIBALLUCENA BARRETO, NORBERTO SPOLADORE, SEBASTIAO CONSTANCIO, SEONIR RESENDE DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por SERGIO PEREIRA DE SOUZA, ANIBALLUCENA BARRETO, NORBERTO SPOLADORE, SEBASTIAO CONSTANCIO, SEONIR RESENDE DE FREITAS, ora embargantes, em face da decisão que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea 'a' do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no C. Superior Tribunal de Justiça.

Alega a parte embargante a existência de omissão no julgado, pois, nos termos do artigo 969 do Código de Processo Civil, a propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda.

Assevera que o Superior Tribunal de Justiça não deferiu ordem de suspensão da tramitação de pedidos de cumprimento de sentença lastreados no título executivo atacado por meio da aludida ação rescisória, de modo que a decisão embargada não acompanhou a ordem dada pelo STJ, devendo ser modificada.



**É o relatório.**

**Decido.**

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A parte embargante alega a presença de vício na decisão que determinou a suspensão do processo até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, constou expressamente da decisão embargada, que o Superior Tribunal de Justiça deferiu a tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Foram esses os termos da decisão embargada:

"(...) Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos".

Verifica-se, desta forma, que, apesar de a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, ter limitado a suspensão ao levantamento ou pagamento de precatórios ou RPVs, nada impede que o juízo, visando evitar prejuízo às partes, determine a suspensão do feito, com fulcro no artigo 313, inciso V, alínea, do Código de Processo Civil, que permite a suspensão do processo quando a sentença depender do julgamento de outra causa, tal como no caso em apreço.

Resta, portanto, notório o caráter infringente que a parte embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.

Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

No mais, a decisão permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019541-78.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE APARECIDA LEITE COGO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001637-53.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSUE BUTURI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ BUTURI, em face do CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar o imediato encaminhamento do Recurso Ordinário, protocolado sob nº 102261912, em 18/09/2019.

A parte impetrante relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/191.010.429-0), o qual foi indeferido.

Narra ter interposto recurso, protocolo nº 1022619112, em 18/09/2019, sendo que até o presente momento, a ré não o encaminhou para uma das Juntas Recursais.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada fere frontalmente a Lei nº 9.784/99, que prevê prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração proferir decisões em processos de sua competência.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, sobreveio decisão declinatória da competência (id. nº 29048999), com redistribuição a esta 5ª Vara Federal Cível.

### É o relatório.

### Decido.

Primeiramente, afasto a prevenção como processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objeto.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada na apreciação de pedido formulado administrativamente.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 1022619112, comprova que a parte impetrante protocolou, em 18/09/2019, o recurso ordinário nº 27983864, o qual permanece "em análise", situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe imediatamente para apreciação o recurso ordinário nº 1022619112, protocolado pela parte impetrante em 18 de setembro de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015308-38.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: MARTA DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Defiro o prosseguimento do feito com relação apenas ao contrato nº 0000000211835446, conforme requerido pela CEF na petição ID21545535, tendo em vista que nos termos do art. 329, inciso I, CPC, o autor poderá, até a citação, aditar sua petição inicial sem o consentimento do réu.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos o demonstrativo do débito atualizado da ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011488-45.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO GALVAO DO CARMO COLOGNESI, BRANCA GENEZI, CELIO BRANDAO, CLAIRE FELIZ REGINA, CLELIA DO CARMO PINI MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração, opostos por BENEDITO GALVAO DO CARMO COLOGNESI, BRANCA GENEZI, CELIO BRANDAO, CLAIRE FELIZ REGINA, CLELIA DO CARMO PINI MAGALHAES, ora embargantes, em face da decisão que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea 'a' do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no C. Superior Tribunal de Justiça.

Alega a parte embargante a existência de omissão no julgado, pois, nos termos do artigo 969 do Código de Processo Civil, a propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda.

Assevera que o Superior Tribunal de Justiça não deferiu ordem de suspensão da tramitação de pedidos de cumprimento de sentença lastreados no título executivo atacado por meio da aludida ação rescisória, de modo que a decisão embargada não acompanhou a ordem dada pelo STJ, devendo ser modificada.

**É o relatório. Decido.**

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A parte embargante alega a presença de vício na decisão que determinou a suspensão do processo até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, constou expressamente da decisão embargada, que o Superior Tribunal de Justiça deferiu a tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Foram esses os termos da decisão embargada:

"(...) Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos".

Verifica-se, desta forma, que, apesar de a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, ter limitado a suspensão ao levantamento ou pagamento de precatórios ou RPVs, nada impede que o juízo, visando evitar prejuízo às partes, determine a suspensão do feito, com fulcro no artigo 313, inciso V, alínea, do Código de Processo Civil, que permite a suspensão do processo quando a sentença depender do julgamento de outra causa, tal como no caso em apreço.

Resta, portanto, notório o caráter infringente que a parte embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.

Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

No mais, a decisão permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019747-92.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVEX LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KENNY DE JOANNE MENDES - SP291715

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5007616-85.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: Z4 SERVICOS, TURISMO E HOTELARIA LTDA. - EPP, LILIAN PIROZZI, ROMEU BOZZO JUNIOR  
Advogado do(a) REU: OSMAR FERNANDO GONCALVES BARRETO - SP264252  
Advogado do(a) REU: OSMAR FERNANDO GONCALVES BARRETO - SP264252  
Advogado do(a) REU: OSMAR FERNANDO GONCALVES BARRETO - SP264252

## DECISÃO

Diante do comparecimento espontâneo do corréu ROMEU BOZZO JUNIOR, nos termos do art. 239, do Código de Processo Civil, e os embargos à ação monitória interpostos, declaro o corréu citado em 23 de setembro de 2019 (data da juntada da procuração – Id 22316060, página 2).

Recebo os embargos Id 22314700, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Diante da declaração Id 22316060, página 1, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos corréus Lilian Pirozzi e Romeu Bozzo Junior, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Quanto ao requerimento de Justiça Gratuita à pessoa jurídica, ao contrário da pessoa física, em que basta a declaração de pobreza, a pessoa jurídica deverá comprovar sua condição de hipossuficiência, conforme Súmula 481, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim prescreve:

*"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."*

Assim, providencie a parte embargante, a juntada das três últimas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica Z4 Serviços, Turismo e Hotelaria LTDA - EPP (CNPJ N.º 17.124.028/0001-33).

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta da parte autora, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5010456-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA BARBOSA DIAS - ME, LEANDRO BARBOZA DIAS, FABIANA BARBOSA DIAS

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Caso persista o interesse na expedição de nova carta precatória, para a Justiça Estadual (decisão id 20959370), atente a exequente para o recolhimento das custas no Juízo Deprecado, visto que incumbe ao interessado (exequente) prover as despesas dos atos que requererem processo, conforme artigo 82, "caput", do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0007254-76.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALMIR TIAGO

## DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015985-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUAREZ MALAVAZZI JUNIOR PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS - ME, JUAREZ MALAVAZZI JUNIOR

**DESPACHO**

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de substabelecimento e/ou procuração outorgando poderes ao subscritor da petição id 22012145.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0020789-48.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: TATIANE GOMES DA COSTA

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida na presente ação monitoria, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019820-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CAB QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SIMONE ALEXANDRE SOARES, CARLOS AUGUSTO ALEXANDRE SOARES

**DESPACHO**

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de substabelecimento e/ou procuração outorgando poderes aos subscritor da petição id 22403159.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012555-45.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VBL SERVICOS DE IMPRESSAO LTDA, MARCIA ANTONIA DE ALMEIDA GRANDIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP84627

**DESPACHO**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de VBL Serviços de Impressão Ltda e Marcia Antonia de Almeida Grandis, visando ao pagamento de R\$ 95.666,97.

Citada (id 16188513), a coexecutada Marcia Antonia de Almeida Grandis outorgou procuração, e formulou requerimento de audiência de conciliação.

Requer a coexecutada VBL Serviços de Impressão Ltda a declaração de nulidade da citação por hora certa, conforme certidão id 22058303. Porém, a coexecutada VBL Serviços de Impressão Ltda não juntou procuração.

Diante do exposto, providencie a coexecutada VBL Serviços de Impressão Ltda, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração outorgada ao patrono subscritor da petição id 29140960.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024388-60.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILCE BUENO SONCIN GONZALEZ

**DESPACHO**

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração e/ou substabelecimento outorgando poderes ao subscritor da petição id 24061779.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004394-12.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTO E MACAE LTDA - EPP, RICARDO COSTA E SILVA

**DESPACHO**

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015692-69.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDSON ANDRADE SANTOS JUNIOR

**DESPACHO**

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração e/ou substabelecimento outorgando poderes ao subscritor da petição id 22692724.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.



Publique-se.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001550-26.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: HULLY CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, SAUL PEREIRA DE CAMARGO, ROSEMEIRE ANTONIA RIBEIRO

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016681-73.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JOAO EDSON AQUINO SILVA

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida na presente ação monitoria, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026946-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLAUDIA LEONCINI XAVIER

**DESPACHO**

Citada, a executada não opôs embargos à execução.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Publique-se.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011752-94.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Thais da Cunha, visando ao pagamento de R\$ 14,864.20.

Citada (id 13862130, página 41), a parte ré opôs embargos à ação monitoria.

Os embargos foram julgados improcedentes, porém em sede de recurso de apelação interposto pela parte ré, foi dado parcial provimento ao recurso para afastamento da cláusula contratual décima nona (autoriza a compensação do débito oriundo do contrato com créditos eventualmente existentes em outras contas ou aplicações de titularidade da parte ré), certificado o trânsito em julgado em 21 de setembro de 2016 (id 13862130, página 289).

Intimada quanto ao prosseguimento do feito, a parte autora requer a concessão do prazo de vinte dias para juntada da nota de débito atualizada (id 13862130, página 293).

Defiro o requerimento de dilação de prazo formulado pela parte autora, pelo prazo de vinte dias.

Providencie a parte autora a execução, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

**São PAULO, 13 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021916-23.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ROSERENE TOFFOLI, MARCIO AURELIO TUMOLO GONCALVES

**DESPACHO**

Id 28409793 - Tendo em vista a informação da CEF sobre a dificuldade para obter a certidão de óbito do corréu Marcio Aurelio Tumolo Gonçalves, DETERMINO a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 3 (três) meses, para que a parte autora promova as diligências necessárias para localização dos herdeiros de Marcio Aurelio Tumolo Gonçalves, ou a habilitação de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, voltemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se.

**São PAULO, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029037-68.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RONALDO CLAUDINO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Citado, o executado não opôs embargos à execução.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Publique-se.

**São PAULO, 2 de abril de 2020.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
EXECUTADO: ANDERSON DE AVELAR JOLO - ME, ANDERSON DE AVELAR JOLO, ADILSON DONIZETI JOLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D OLIVEIRA AFONSO - SP168321  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D OLIVEIRA AFONSO - SP168321  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D OLIVEIRA AFONSO - SP168321

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada (via diário eletrônico) para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019368-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RADA SILVA CONSTRUCAO CIVIL - ME, RENATO AMANCIO DA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Caso persista o interesse na expedição de nova carta precatória, para a Justiça Estadual, atente a exequente para o recolhimento das custas no Juízo Deprecado, visto que incumbe ao interessado (exequente) prover as despesas dos atos que requererem no processo, conforme artigo 82, "caput", do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**SãO PAULO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020412-45.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PELEGRINELLI COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS PELEGRINELLI JUNIOR, JOANA ALBINA PELEGRINELLI

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Caso persista o interesse na expedição de nova carta precatória para citação da empresa executada, na Justiça Estadual, atente a exequente para o recolhimento correto das custas no Juízo Deprecado, visto que incumbe ao interessado (exequente) prover as despesas dos atos que requererem no processo, conforme artigo 82, "caput", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário para citação do coexecutado Luiz Carlos Pelegrinelli, no endereço localizado na pesquisa ao Sistema de Informações Eleitorais, juntado no id 31050331.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**SãO PAULO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022629-59.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AEGEAN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, LUIZ CARLOS NOGUEIRA

**DESPACHO**

Id 13936122, página 124 - Indefiro o requerimento de consulta ao sistema INFOJUD para obtenção de endereços dos executados.

O sistema INFOJUD é utilizado para obtenção das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, para verificação de bens penhoráveis, providência esta, por ora, postergada até que sobrevenha a citação dos executados.

A consulta ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ, já realizada nos presentes autos, utiliza como base de dados a última declaração de imposto de renda dos executados. Ou seja, os sistemas utilizam a mesma base de dados.

Diante do exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023619-52.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008377-87.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372  
REU: ASSOCIACAO PARA VALORIZACAO DE PESSOAS COM DEFICIENCIA  
Advogado do(a) REU: FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000565-57.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: PORTO IMOVEIS LTDA - ME, JOSE ANTONIO TEIXEIRA MENDES DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000295-94.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA - SP89964  
EXECUTADO: CBES-COLEGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTEMICOS LTDA, WILLIAMMA

#### DESPACHO

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025989-04.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: EMPORIO LEOMINAS HG LTDA - ME, ZILDETE RODRIGUES DA SILVA FARIAS, ALEONIDAS FARIAS DA SILVA

#### DESPACHO

Ids 15120910 - Citada, a pessoa jurídica Emporio Leominas HG Ltda – ME (atual razão social da coexecutada Bar e Lanches Flor de Vila Leme – LTDA) não opôs embargos à execução.

Os coexecutados Zildete Rodrigues da Silva Farias e Aleonidas Farias da Silva não foram localizados nos endereços declinados na inicial e as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL não possibilitaram suas respectivas localizações.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Publique-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023122-38.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DCLICK DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., ROGERIO MANELLA MARTINELLI, RAFAEL MANELLA MARTINELLI  
Advogado do(a) RÉU: JULIA DE MIRANDA DIAS - RJ159675  
Advogado do(a) RÉU: JULIA DE MIRANDA DIAS - RJ159675  
Advogado do(a) RÉU: JULIA DE MIRANDA DIAS - RJ159675

#### DESPACHO

Id 22222946 - Manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, sobre a proposta formulada pelos réus de depósito de parte da dívida objeto da presente ação monitória, para retirada da negativação dos nomes dos réus nos serviços de proteção ao crédito.

No mesmo prazo, intinem-se as partes para que, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5022232-02.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: IMOBILIARIA LAR CENTER LTDA - ME, VANIA APARECIDA DE SOUZA BARBOSA, VANILDA BORGES DE SOUZA

#### DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5022377-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REGINA APARECIDA SANCHES

#### DESPACHO

Citada (conforme certidão id 22241628), a executada não opôs embargos à execução.

Diante do exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 5000303-44.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCIA DOS SANTOS DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de Execução Hipotecária, proposta pela Empresa Gestora de Ativos S.A. – EMGEA, em face de Marcia dos Santos da Silva, buscando o pagamento da dívida hipotecária no valor de R\$ 44.921,94.

O imóvel objeto da presente execução hipotecária (matrícula n.º 138.819) foi adquirido por Natanael dos Santos Cruz e Marcia dos Santos da Silva, em contrato firmado entre as partes no dia 28 de junho de 2000 (id 522665).

O co-mutatório Natanael dos Santos Cruz faleceu em 7 de julho de 2007, conforme certidão de óbito juntada no id 522661.

A certidão id 18986549 noticia a penhora e avaliação sobre o imóvel matrícula n.º 138.819.

A nota de devolução do 12.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, juntada no id 25463247, informa sobre a impossibilidade de registro da penhora sobre o imóvel, pois Marcia dos Santos da Silva é proprietária de 50% do imóvel e não da totalidade.

Diante do exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre a nota de devolução do 12.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo juntada no id 25463247, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005683-77.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: XIS 5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA - ME, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031321-73.1977.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ARTUR DE QUEIROZ, APARECIDA MARIA TOLEDO DE QUEIROZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Antonio Artur de Queiroz e Aparecida Maria Toledo de Queiroz, pleiteando o pagamento de saldo remanescente de garantia hipotecária, decorrente da arrematação do imóvel matrícula n.º 29.161, do 2.º Ofício de Jacareí).

Para pagamento da dívida remanescente, representada pelo título executivo extrajudicial juntado no id 24817807, foi penhorado o imóvel matrícula n.º 41.062, de São José dos Campos (id 15773292, página 42), localizado na Avenida Marechal Castelo Branco n.º 439, apto 74.

Alegam os executados, na petição id 15773292, páginas 70/71, que o imóvel se trata de bem de família, juntando alguns comprovantes de residência (extratos bancários e uma correspondência direcionada a coexecutada Aparecida Maria Toledo de Queiroz).

Para comprovação do imóvel objeto da penhora, como sendo bem de família, nos termos da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, deve o imóvel ser o de menor valor, ou registrado como bem de família.

Diante do exposto, por ora, providenciem os executados, no prazo de quinze dias, juntada da última declaração de imposto de renda, contendo a discriminação dos imóveis de propriedade dos executados, ou cópia da matrícula do imóvel (n.º 41.062), em que conste a anotação como sendo bem de família.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010572-11.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ELAINE FILETTI GARCIA

#### DESPACHO

Providencie a autora, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao subscritor da petição id 21279281.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022831-72.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REINATECH DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA. - ME, RODRIGO TADEU ALVES REINA, DJALMA APARECIDO REINA

#### DESPACHO

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017928-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LIVROS DE SAFRA EDITORA E COMERCIO LTDA - ME, ADRIANA CONTI BARBUR CANDIDO DE MELO, MARCELO CANDIDO DE MELO

#### DESPACHO

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017335-28.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESAR TEIXEIRA ALVES

#### DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao subscritor da petição id 22909683.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
EXECUTADO: MARCIO ANTONIO ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
EXECUTADO: MARCIO ANTONIO ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003028-82.2003.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECNISA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Petição id. 30830300:

Indefiro o imediato levantamento dos depósitos judiciais, tendo em vista que é necessário dar a oportunidade de prévia oitiva da União (art. 9º do CPC).

No entanto, conforme constou no despacho id. 29624101, a União vem formulando diversos pedidos de dilação de prazo desde o ano de 2018, sem manifestação conclusiva sobre o pedido da impetrante de levantamento da quantia depositada.

Ademais, o prazo derradeiro concedido à União sequer foi iniciado, tendo em vista a declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde - OMS - e a consequente suspensão dos prazos até o dia 30/04/2020 (Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e Portaria PRES/CORE nº 03/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Sendo assim, e considerando o disposto no artigo 4º, VI da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que garante a apreciação, no período, dos pedidos de levantamento de valores, determino a intimação da União (Fazenda Nacional), com urgência, acerca do despacho id. 29624101, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Expeça-se mandado de intimação, encaminhando-o à Central de Mandados para cumprimento, por meio do correio eletrônico covid19.mandados.prfi3@pgf.gov.br, nos termos do Ofício SEI nº 74666/2020/ME da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 1/2020 da Central Unificada de Mandados da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Não sobrevindo resposta no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, cumpra a Secretária o determinado no despacho id. 29624101, expedindo o ofício de transferência eletrônica em favor da impetrante. Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

#### 6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5017541-08.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AZ QUEST INVESTIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO SCHNEIDER COGO - RJ177358, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda que a ré seja condenada à compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

*A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, empregando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

(...)

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:08/02/2019).*

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à compensação, a ser requerida administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. A compensação poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)/nº 5017051-83.2019.4.03.6100/6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HJ TEXTIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALICE HEGG AMARAL LIMA - SP163199

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda que a ré seja condenada à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, por meio de restituição ou compensação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pelo impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

#### **É o relatório. Decido.**

Anoto-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

*A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

(...)

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Portanto, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:08/02/2019).*

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconhecimento o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação ou restituição, ambas a serem requeridas administrativamente após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. A compensação poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015238-21.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/01. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em suma, a violação ao artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o exaurimento do objetivo e o desvio de finalidade da contribuição.

Foi indeferido o pedido liminar (ID 22170444).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 23204565, aduzindo a constitucionalidade e legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 24247036).

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, cumpre salientar que, com a edição da Medida Provisória nº 905/2019, foi extinta a contribuição social a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Assim, a partir da data de sua publicação (12.11.2019), a exação deixou de existir, não tendo que se falar em existência de ato coator ou necessidade de suspensão de exigibilidade, em relação a períodos posteriores.

Feita tal ressalva, ausentes as preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito da ação, em relação às datas anteriores à publicação da MP.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, emabandonando ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ALCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

*TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º. LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApReeNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).*

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acessido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrida providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApReeNec 0012227420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÊES. DJF: 01.03.2018).*

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assestado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem-se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.099/2009. - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap 00224598220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.02.2018).*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º. DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00018497720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY. DJF: 21.03.2017).*

Assim, não resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

IMPETRANTE: I. PERES & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA LOPES DO NASCIMENTO - SP313465, HELLEN MEDEIROS NOVICKI DURAES - SP431521, BRUNO DE BARROS - PR59098

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda que a ré seja condenada à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, por meio de restituição ou compensação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade do crédito da Contribuição ao PIS e da COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS, bem como determinar que o impetrado se abstenha de qualquer ato de cobrança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a atuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

*A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

(...)

*Diffícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:



*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações ementas nas hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má-fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:08/02/2019).*

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente, por compensação ou restituição, que deverão ser requeridos administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. A compensação poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

IMPETRANTE: VOVO ZUZU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, VOVO ZUZU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, VOVO ZUZU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCCIN - SP285235-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCCIN - SP285235-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCCIN - SP285235-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher a Contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário educação. Requer ainda a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Foi proferida decisão que: i) indeferiu a inicial em relação ao Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Inera, Diretor Regional do Serviço Social do Comércio, Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, presidente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ante a sua ilegitimidade passiva; e ii) indeferiu a liminar.

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5024735-26.2019.403.0000 (ID 22453649).

Notificado, o DERAT prestou informações, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, sustenta a constitucionalidade das contribuições.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Inera, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Inera (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO.** – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), **as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação** (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA.** EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facilidades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de débitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 1239700. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF: 18.07.2018).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE.** EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE.** ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossa Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.** EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149. CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5024735-26.2019.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5017197-27.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MPM PARKING SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher a Contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE-salário educação. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições.

O FNDE informou desinteresse em integrar o feito, por entender que a representação judicial pela PFN seria suficiente e adequada à defesa de seus interesses. O INCRA, por sua vez, aduziu sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INCRA e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do Serviço Social do Comércio, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

Anote-se, ainda, que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Emidêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de indébitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 1239700. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF: 18.07.2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES.. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149. CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, VI do Código de Processo Civil, em relação ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ante a sua ilegitimidade passiva.

ii) Em relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003801-46.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)**, objetivando, em sede liminar, provimento para não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas ao SAT/RAT/GHILRAT e a terceiros (IN CRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação, etc.), os valores descontados dos empregados a título de vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e assistência médica (plano de saúde) e odontológico.

Sustenta, em suma, que as verbas mencionadas em sua petição inicial possuem caráter indenizatório, razão pela qual não poderia haver a incidência contributiva.

Intimada a regularizar a petição inicial (ID nº 29511595), a Impetrante apresenta a petição de ID nº 30918859, requerendo a juntada de documentos e a alteração do valor atribuído à causa.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 30918859 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos **riscos ambientais do trabalho**, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória."

(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)

Cumprir registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - **As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", IN CRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.** 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016) (g. n.).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - **Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.**

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - Verba honorária majorada. Aplicação do artigo 85, §11 do CPC.

V - Recurso desprovido. Remessa oficial não conhecida.

(TRF3, Apelação/Reexame Necessário nº 5002348-61.2017.4.03.6119, 2ª Turma, Rel. Des. Otávio Peixoto Júnior, j. 29.01.2020, DJ 31.01.2020) (g. n.).

Portanto, passa-se à análise das verbas discutidas pela parte impetrante, quais sejam: vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e assistência médica (plano de saúde) e odontológico.

Inicialmente, registre-se que, conforme expressamente previsto no art. 28, §9º, alíneas “f” e “q” da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: **vale-transporte e assistência prestada por serviço médico-hospitalar ou odontológico**. Desta forma, carece a impetrante de interesse de agir, nesse particular.

No tocante ao **auxílio-alimentação**, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago *in natura*, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência tributária, conforme precedente do STJ que ora colaciono:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO HABITUAL EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (...) VI - Agravo Interno improvido. (STJ. AINTEESP 201400728583. Relator: REGINA HELENA COSTA. DJe: 19.10.2017).*

Portanto, em relação à verba destacada, não se verifica a demonstração do *fumus boni iuris*.

Diante do exposto:

- a. **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação aos pedidos referentes a não incidência da contribuição previdenciária sobre **vale-transporte e assistência prestada por serviço médico-hospitalar ou odontológico**; e
- b. **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021831-66.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO KIYOSHI OKUBO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE - SP138200, EDSON FERNANDES JUNIOR - SP146156  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos,

**ID 28283014:** Recebo como aditamento à inicial. Reconsidero a decisão ID 25595663 para determinar a retificação do valor dado à causa, fazendo constar R\$ 123.685,16, anotando-se o necessário.

Passo a análise dos autos.

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão

I. C.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018128-30.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GUARANI  
Advogados do(a) AUTOR: CIDALIA MARIA ORZANQUI SANNINO - SP347286, FELIPE SANNINO - SP430824



**DESPACHO**

**ID 24513858:** Recebo com aditamento à inicial.

É certo que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferida às pessoas jurídicas com finalidade lucrativa, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Analisando a declaração de informações do condomínio IDs 24513876-24513877 e 2451387679 verifica-se que a autora se enquadra nessa hipótese. Assim, reconsidero o despacho anterior para **conceder os benefícios da Justiça Gratuita**.

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu se manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto-composição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

I.C.

**São PAULO, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021129-23.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL e BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, requerendo em sede de liminar a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 118.000.2018.34.522754 (Processo Administrativo nº 48620.000407/2018-01), abstendo-se a Ré de promover a cassação de seu registro de estabelecimento.

Narra ter sido autuada por irregularidades relacionadas a questão de não apresentação de notas fiscais de compra e livros de movimentação de combustível.

Alega a nulidade da multa e do processo administrativo por violação ao contraditório e ampla defesa, bem como a abusividade da multa fixada.

Instado a regularizar a inicial (IDs nº 24646849 e nº 26394846), apresentou manifestações aos IDs nº 24969864 e nº 26926857, juntando documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal estabelece que o Estado Democrático de Direito é fundado no respeito à livre iniciativa (artigo 1º, IV), sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (artigo 170, parágrafo único). Ainda, na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (artigo 174).

Em interpretação sistemática da Norma Constitucional, verifica-se que, não só foi conferido monopólio à União quanto a determinadas questões relativas a petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, como foi atribuída à lei a regulação de várias matérias relacionadas, inclusive a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis (artigo 238).

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), instituída pela Lei nº 9.478/1997, tem por finalidade promover a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outros, regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, transporte, transferência, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (artigo 7º, XVI).

No exercício de suas atribuições, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, a ANP poderá, inclusive, exigir dos agentes regulados garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis (artigo 7º, parágrafo único, II, da Lei nº 9.478/1997).

A Lei nº 9.847/1999 dispõe, também, que a fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, compete à ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 1º).

O artigo 3º, XI, da Lei referida determina que a pena de multa será aplicada na ocorrência da infração consubstanciada em importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

No caso dos autos, a parte autora afirma ter sido atuada em razão de irregularidades relacionadas a questão de não apresentação de notas fiscais de compra e livros de movimentação de combustível.

Junta aos autos cópia da decisão administrativa (ID nº 26926858), que detalha as infrações e determina a aplicação da pena de suspensão total das atividades do requerente, bem como, da pena de multa.

Verifica-se, assim, que a decisão administrativa restou bem fundamentada, bem como, a autoridade impetrada observou o contraditório e a ampla defesa.

Desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, não resta demonstrada a nulidade ou abusividade do auto de infração lavrado em face da empresa autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I. C.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026299-73.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE RODRIGUES - SP251214  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

#### Converto o feito em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante nas CDA's de nºs 80619035036-92, 80619035037-73 e 80219020518-88, bem como, a sustação do protesto referente à CDA nº 80219020518-88. No mérito, requer a extinção dos débitos em razão de compensação.

Narra que houve a homologação apenas parcial das declarações de compensação (PER/DCOMP's), sendo indeferidos os créditos das PER/DCOMP's nºs 07576.06655.200705.1.3.01-5163, 02515.25154.250705.1.3.01-8425 e 29642.13918.080805.1.3.01-8877.

Afirma ter protocolado defesa administrativa (processo administrativo n. 10880.917293/2010-31), no entanto, foi mantida a autuação sob a fundamentação de que a requerente não contestou as alegações do Agente de Rendas.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 26086654).

A requerente comunicou a interposição de agravo de instrumento n. 5032738-67.2019.4.03.0000 perante a 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região (ID 26193740), no qual, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 26806467).

Citada, a União apresentou sua contestação ao ID 26888256.

A parte autora apresentou comprovante de depósito judicial do montante do débito discutido administrativamente (ID 27169997 e documentos), objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante nas CDA's objeto da presente ação e, conseqüentemente, a suspensão dos protestos respectivos.

Intimada para atestar a suficiência do depósito (ID 27500322), a União informou que já tinham sido iniciadas as providências administrativas para o cumprimento da decisão, tendo em vista o depósito integral promovido pela parte autora, bem como, que não há outras provas a serem produzidas, requerendo o julgamento antecipado do feito (ID 27910936).

Entretanto, a parte autora peticiona para informar que os títulos objeto da ação ainda constam no cadastro do SERASA, mesmo após o comprovante de depósito integral do débito a título de garantia, o que vem causando inúmeros transtornos, pois seus fornecedores vêm criando barreiras na liberação de vendas de insumos para a fabricação de produtos (ID 30845521).

Diante do exposto, intime-se a União **com urgência**, para que se manifeste a respeito da alegação da autora (ID 30845521), dentro do **prazo de 72 (setenta e duas) horas**.

Após, vista à parte autora.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

I.C.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006332-11.2011.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: LUCIANO RODRIGUES MUGNAINI**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016325-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRENE DE FATIMA BRITO CUNHA, SILVANA APARECIDA GOMES DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 7ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por **IRENE DE FÁTIMA BRITO e SILVANA APARECIDO GOMES DE CASTRO** contra ato coator do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I**, objetivando a análise imediata de pedido administrativo de benefício previdenciário, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido encaminhado para julgamento por órgão competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Foi determinado à parte impetrante que juntasse comprovante de endereço atualizado, o que prontamente o fez.

Não houve prestação de informações pela autoridade coatora.

O D. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que as impetrantes se limitam a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive, com o recurso administrativo, a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial da decisão administrativa.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o pronunciamento imediato da autarquia federal acerca do seu direito ao benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 29001954.

Assim, com as devidas vênias, ousou discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004465-22.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANQUILINO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA APARECIDA LOMAR FERREIRA SANTOS - SP387938, GABRIELA LAGE DE ARAUJO COSTA - MG137657  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 6ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por contra **TRANQUILINO FERREIRA DOS SANTOS** ato coator do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social INSS**, objetivando a análise imediata de recurso administrativo contra decisão que indeferiu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 18/05/2018, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido julgado por órgão competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Não houve prestação de informações da autoridade coatora.

O D. Juízo da **6ª Vara Federal Previdenciária** declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, quantando a parte impetrante objetiva, com o recurso administrativo, a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial da decisão administrativa que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o pronunciamento da autarquia federal acerca do direito da parte impetrante ao benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 30660936.

Assim, com as devidas vênias, ouso discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intim-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006597-10.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda a análise de recurso administrativo nº 44233.907069/2019-16 para obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição)

É o breve relatório. **DECIDO.**

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor **uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intim-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

## DESPACHO

### Vistos.

Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJs distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, intime-se a parte impetrante para que apresente os atos constitutivos relativos às filiais, bem como instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF 3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF 3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante esclarecer quais filiais comporão o polo ativo da demanda, tendo em vista que juntou no ID 30958524 comprovante de filial não referida na peça exordial; bem como carrear aos autos estatuto social na íntegra, uma vez que o documento do ID 30960751 não apresenta as páginas 5, 6, 8 de 13.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022987-26.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009178-66.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JUTESOLA COMERCIO DE CALCADOS - EIRELI - EPP, MATEUS MORENO IACONELLI

## DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

**MONITÓRIA (40) N° 0003625-94.2016.4.03.6100**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURYZIDORO - SP135372**

**RÉU: MARCELO VICTOR FRANCO CARDOSO 43851440870**

#### **DECISÃO**

A DPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, apresentou impugnação por negativa geral.

Considero, entretanto, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

**MONITÓRIA (40) N° 0013317-93.2011.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349**

**RÉU: MEIRE MENDES DE OLIVEIRA**

#### **DECISÃO**

A DPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, não se opôs ao pedido.

Considero, ainda, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

**MONITÓRIA (40) N° 5008863-72.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**REU: RENATO ZANOLLA FILHO**

#### **DECISÃO**

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009155-57.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALEXANDRE CALVALHAN DA COSTA

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para apresentar as peças da carta precatória 0008518-05.2017.8.26.0609, no prazo de 30 dias, uma vez que, como parte naqueles autos, lhe é franqueado o acesso independente de senha.

No silêncio, reitere-se o ofício ao TJSP para solicitação das informações.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026379-71.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: RENATA PORFIRIO DA SILVA NAZATO, DUQUE SANTANA AUTO POSTO LTDA, JULIANA PORFIRIO DA SILVA DANIELO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP170336, ANDREZZA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP232748, TATIANA GIGLIOLI MATHEUS LONGO - SP191928, AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP170336, TATIANA GIGLIOLI MATHEUS LONGO - SP191928, ANDREZZA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP232748, AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANA GIGLIOLI MATHEUS LONGO - SP191928, ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP170336, ANDREZZA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP232748, AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 24213866: Estando os autos prontos para sentença, e considerando-se a priorização ao julgamento de mérito, postergo a análise das preliminares, para serem decididas em sentença.

Quanto à prova pericial, tenha que sua realização é desnecessária, uma vez que a se discute matéria unicamente processual.

Assim, indefiro o pedido de produção de provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022650-64.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GUIOMAR MARQUES RODRIGUES NUNES

#### DESPACHO

Registre-se a citação da parte requerida.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026307-84.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA DE MORAIS CALHEIROS

#### DESPACHO

Tendo em vista a citação da requerida, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de conciliação.

Na impossibilidade de acordo, no prazo de 10 dias após a data da audiência, deverá a requerida apresentar resposta quanto ao pedido de penhora de créditos trabalhistas - ID 22457184, que será oportunamente apreciado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018417-31.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: AUGUSTO FARSURA JUNIOR

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024375-20.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSANO PIERRE MAIETO

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (ID nº 29745523), homologo a transação extrajudicial e defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelas partes.

Oportunamente, tomem conclusos para a sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (sobrestado), aguardando-se o cumprimento.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.



MONITÓRIA (40) Nº 5001579-76.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SANDRA APARECIDA CIQUIELO  
Advogados do(a) REU: LETICIA TARANTO BOTELHO - SP418469, JOSE LUIZ BARBOSA - SP343345, PEDRO HENRIQUE JAMIL CIQUIELO ZAMUR - SP342842

#### DESPACHO

ID 24395175: Intime-se a exequente para se manifestar quanto às alegações da executada, em especial quanto às tratativas administrativas, conforme informado, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**MONITÓRIA (40) Nº 5012849-97.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: ONESIMO AFFINI JUNIOR**

#### DECISÃO

ADPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, apresentou impugnação por negativa geral.

Considero, entretanto, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

#### 8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018740-78.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, PAULO ABRAO ESPER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA - SP202306  
EXECUTADO: PRO MUSICA DE FLORIANOPOLIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT - SP8611, EDUARDO MACARU AKIMURA - SP83104

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, formule a exequente os pedidos cabíveis para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do autos (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092801-27.1992.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CYNTHIA VERRASTRO ROSA**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532**

**EXECUTADO: EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA - EPP**  
**Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602, CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532**

#### DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifestem-se as partes sobre se consideram satisfeita a obrigação e se concordam com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006298-94.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: WELBER SILVA NEVES, D. H. PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, GGOMES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP99191, FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KOSZURA - SP164415  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: NAILA HAZIME TINTI  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PATRICIA NOBREGADIAS

#### DESPACHO

1. ID 22077526, item II, a. 1: defiro o pedido do Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria a inclusão do nome dos executados no sistema do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade.

2. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional de São Paulo, nos termos requeridos pelo exequente na petição id 22077526, II, b.

3. ID 31005299: manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a impugnação apresentada pelo executado Welber Silva Neves, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059942-79.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: ADAIR MELLO DE LIMA, ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA, ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA, MARIA DAS GRACAS SANTOS, MARIA LUCIA MODENEZ, DONATO ANTONIO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006293-11.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VOX MUNDI AUDIO VISUAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO AMORIM ARROYO - SP182442  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica intimada a parte impetrante para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito pretendido, bem como o recolhimento das custas complementares.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006025-54.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAYSSA DE CAMPOS FERREIRA AYRES - SP357689, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Expeça-se ofício à autoridade impetrada, consignando-se que, em razão da urgência, o prazo para a apresentação de informações não está suspenso, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Resolução 313/2020 do CNJ.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018118-83.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO GONZALES NOVAIS, MARCELO GONZALES NOVAIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS45716, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS45716, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190

#### DESPACHO

Intime-se a exequente, por mandado, consignando-se que, em razão da urgência, o prazo para a manifestação não está suspenso, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Resolução 313/2020 do CNJ.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006486-26.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TLD TELADATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA ALLE ANTONIETTO - PR102445, DOSHIN WATANABE - PR86674, BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR82113, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM - PR96356, ALEXANDRE WAGNER NESTER - PR24510, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR18661, ANDRE GUSKOW CARDOSO - PR27074, EDUARDO TALAMINI - PR19920, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS - PR61483  
IMPETRADO: DIRETORA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES/SP DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A, COORDENADORA DA DISPUTA DA LICITAÇÃO ELETRÔNICA 2020/00012 (7421) LICITAÇÃO Nº 799881 LOTE 1

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TLD TELADATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA a fim de que, em sede liminar, seja determinada a imediata reintegração da impetrante ao certame do Banco do Brasil, reconhecendo-se o cumprimento da exigência do item 12 do Edital. Subsidiariamente, pugna pela suspensão da Licitação Eletrônica nº 2020/00012 (7421) até a decisão final de mérito.

Afirma que o item 12 do Edital da Licitação mencionada exige que o interessado declarado vencedor disponibilize declaração da Genesys (Lote 1) informando que está autorizado, pelo fabricante, a efetuar configurações, atualizações, reposição de peças e suporte especializado nas soluções ou componentes do referido fabricante.

No entendimento da impetrante, basta que seu profissional capacitado e autorizado pela Genesys apresente tal declaração, inexistindo a possibilidade de a pessoa jurídica também possuir esse requisito.

Inicial acompanhada de documentos.

#### É o relato do essencial. Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos não presentes no caso.

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante participou da Licitação Eletrônica nº 2020/00012 do Banco do Brasil, para obter a contratação de serviços de manutenção e suporte técnico para a solução de infraestrutura tecnológica integrada.

O Edital da referida Licitação previa, no item 12 (ID 31007006):

*12.1 O INTERESSADO declarado vencedor deverá disponibilizar, antes da assinatura do Contrato, declaração da Genesys (Lote 1), Verint (Lote 2) e Audiocodes (Lote 3), para os respectivos lotes que tenha arrematado. A declaração deverá informar que o INTERESSADO está autorizado, por esses fabricantes, a efetuar configurações, atualizações (release, patch, versionamento e etc.), reposição de peças e suporte especializado nas soluções ou componentes do referido fabricante.*

Como se nota, a exigência trazida pelo Edital se referia ao INTERESSADO, ou seja, a empresa participante da Licitação.

A presença de funcionários da empresa interessada que possuem declaração da Genesys não atende ao disposto no Edital. Referidos funcionários podem deixar de fazer parte da pessoa jurídica a qualquer momento e, então, a empresa vencedora estará descumprindo uma exigência da contratante para prestação dos serviços, o que justifica a sua desclassificação.

Tanto isso é verdade que a empresa deverá apresentar declaração exigida no item 12.1 a cada 12 meses:

*12.9 A cada 12 meses, estando na vigência do contrato, a partir da data da assinatura do contrato, o INTERESSADO deverá reapresentar declaração exigida no item 12.1 para comprovar a autorização dos fabricantes Genesys, Verint e Audiocodes.*

O Edital de Licitação é norma regente que vincula tanto a administração pública como o concorrente. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados.

Não obstante, a empresa concorrente deixou de atender um dos requisitos do Edital, razão pela qual foi desclassificada, inexistindo qualquer mácula na decisão da autoridade impetrada.

Ademais, se a alegação da impetrante de que inexistia certificado expedido pela Genesys em nome de pessoa jurídica fosse real, não haveria receio de que outra concorrente adjudicasse o objeto do certame, uma vez que também não teria como obter o certificado exigido.

A previsão contida no item 12 do Edital não é ilegal, mas apenas visa à manutenção da prestação do serviço por todo o período contratado, conforme esclarece o item 12.3:

*12.3 A exigência das declarações do item 12.1 deve-se à necessidade de chamados técnicos de manutenção e suporte junto à contratada, que exigem suporte especializado dos fabricantes/desenvolvedores. Além disso, pode ser necessário a geração de patches corretivos, pelo fabricante, para estabilizar ou corrigir inoperância na solução instalada.*

Assim, a contratada estará apta a atender os chamados a qualquer momento, e não apenas quando o funcionário certificado pela Genesys estiver disponível.

O pleito da parte impetrante não merece, portanto, acolhimento.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060530-86.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA DAS DORES ANTUNES, CILENE MARIA XAVIER E CHAVES, JOEL PIMENTEL DALUZ, MARIA DE LOURDES GARCIA NASCIMENTO, RUTH RODRIGUES GONCALVES LUZ

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente aponte todos os valores relativos aos honorários sucumbenciais para futura expedição de ofício para pagamento, observados os embargos à execução já transitados em julgado.

Publique-se

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016549-47.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATA GOTHARDO VIEIRA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**ID 21692340:** A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 5.351,65, atualizado para agosto de 2019.

**ID 22717163:** Sustentou a União, em sede de impugnação, a ilegitimidade ativa da exequente por residir em base territorial diversa daquela abrangida pelo Sindicato; a impossibilidade de repetição de valores depositados no bojo da ação coletiva referentes ao período 11/2013 a 01/2015; a necessidade de comprovação da desistência da ação coletiva. Não indicou valor que entende devido.

**ID 23721194:** Resposta da exequente à impugnação da União, na qual requereu a sua rejeição.

**ID 25120897:** Determinada a intimação da exequente para comprovar a sua desistência/renúncia na ação coletiva.

**ID 25503593:** A exequente informou o protocolo da sua petição da Vara onde tramitou a ação coletiva.

**ID 25826865:** Petição da União na qual informou a complementação e retificação dos argumentos expostos na sua impugnação. Apresentou cálculo no montante de R\$ 1.619,90, para agosto de 2019.

**ID 28361034:** A exequente requereu a rejeição da impugnação.

**Decido.**

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União.

Segundo a exequente, sua legitimidade ativa decorre pura e simplesmente da sua condição de funcionária dos Correios, bem como do fato de a sentença não ter delimitado sua abrangência subjetiva.

Ocorre que não se trata de delimitação subjetiva da coisa julgada, mas sim da própria legitimidade da representação (substituição processual) pela entidade sindical, da qual decorreria, igualmente, a legitimidade ativa da exequente.

De acordo com sua ficha cadastral, a exequente encontra-se lotada no município de Santos/SP (ID 21693053 - Pág. 1), onde também possui residência e domicílio (ID 21692349 - Pág. 1).

Não obstante, verifica-se que o SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS E SIMILARES DE SÃO PAULO REGIÃO DA GRANDE SÃO PAULO E ZONA POSTAL DE SOROCABA – SP (SINTECT/SP), autor da ação coletiva nº. 0017510-88.2010.403.6100, atua na defesa e representação dos interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores em empresa de comunicação postal, telegráficas e similares, **apenas nas seguintes bases territoriais**: São Paulo, Arujá, Angatuba, Alumínio, Apiaí, Araçariçama, Araçoiaba da Serra, Barão de Antônia, Barueri, Biritiba Mirim, Barra do Turvo, Bofete, Boituva, Buri, Cabrefva, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Capão Bonito, Capela do Alto, Casario Lange, Cerquillo, Cotia, Conchas, Diadema, Embu, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Franco da Rocha, Francisco Morato, Guapirara, Guareí, Guarulhos, Guararema, Itai, Itapeçerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Ibiúna, Ipero, Ipiranga, Itaberá, Itapetininga, Itapeva, Itaporanga, Itararé, Itú, Jandira, Juquitiba, Laranjal Paulista, Mairinque, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pereiras, Piedade, Pilar do Sul, Pirapitingui, Porongaba, Porto Feliz, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeira, Ribeirão Branco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Riversul, Sorocaba, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Miguel Arcanjo, Santa Izabel, Salesópolis, Santana de Parnaíba, Santo André, Suzano, Salto de Pirapora, São Miguel Arcanjo, São Roque, Sarapuí, Tapirai, Tatuí, Tietê, Taboão da Serra, Yargem Grande Paulista, e Votorantim – artigo 1º (ID 21693058 - Pág. 47).

Nesse sentido, considerando que o SINTECT-SP, substituto processual dos funcionários dos Correios, não representa os interesses daqueles que se encontram fora das bases territoriais constantes do seu estatuto, dentre as quais não se inclui aquela a que pertence a exequente (Santos/SP), o título executivo judicial não tem o condão de produzir efeitos em relação a ela, ainda que se trate de funcionária da empresa pública federal.

Ressalte-se que o simples fato de a exequente ser funcionária dos Correios não lhe confere legitimidade ativa na presente execução, visto que a entidade representativa autora da ação coletiva sequer possuiaria legitimidade para substituí-la processualmente na referida demanda, pois a exequente reside e trabalha em município diverso daquele nos quais se inclui a base territorial do SINTECT-SP, conforme previsão em seu estatuto.

Assim, ainda que o SINTECT-SP tenha obtido êxito na demanda coletiva, ela somente pode beneficiar os funcionários dos Correios incluídos na base territorial contemplada pela entidade.

Esse é o entendimento pacífico do C. STJ:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MPF E A FUNAI. DEMARCAÇÃO DE TERRAS OCUPADAS PELOS ÍNDIOS NA REGIÃO CENTRO-SUL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. FEDERAÇÃO SINDICAL DE PRODUTORES RURAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

**1. É assente o entendimento no STJ de que cabe aos sindicatos a representação da categoria dentro da sua base territorial e às federações legitimidade apenas subsidiária, na ausência do sindicato representativo da categoria, caso em que se lhes garantirá alguma forma de proteção associativa.**

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu inexistir legitimidade e interesse da Famasul em recorrer na demanda, tendo em vista já existirem sindicatos afiliados nas localidades abrangidas pelas áreas demarcadas. A revisão deste entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Consoante o parecer do Parquet Federal, que deu adequada solução ao caso ora posto sob o crivo judicial, "há de ser reconhecida a ausência de legitimidade da FAMASUL, para ingressar na demanda como terceiro prejudicado, vez que, não se está diante do interesse de uma categoria, mas sim de eventuais direitos individuais de produtores específicos atingidos por atos administrativos determinados" (fl. 1124, e-STJ).

4. Agravo Interno não provido.

(AglInt no REsp 1587351/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.**

Sem condenação em custas por ser a exequente beneficiária da gratuidade da justiça.

Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A exigibilidade da referida verba fica suspensa ante a gratuidade concedida.

P. I.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093234-31.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO THEOTO JUNIOR, KIKU FUKUDA, PAULO CASSIMIRO DE ARAUJO BENETTI, ADELAIDE LETICIA SAAD LUKOWIECKI, PERCIVAL NEVES PANAO, GUSTAVO HIDEKI FUKUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO HIDEKI FUKUDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

DECISÃO

**ID 26544111:** A parte exequente pugnou pela análise da ocorrência de eventual prescrição intercorrente dos valores cobrados em restituição, o pagamento dos honorários advocatícios e da incidência de juros entre a data da conta e a expedição da ordem de pagamento.

**ID 28591742:** A União reiterou as manifestações anteriores.

**Decido.**

Entendo como incabível a análise, neste processo, da alegação de prescrição intercorrente dos valores exigidos em restituição.

Restou decidido no Agravo de Instrumento nº 0000904-44.2013.403.0000, "(...) a questão relativa à devolução dos valores alegados superiores ao efetivamente devidos deve ser objeto de ação própria e perante o juízo competente, a fim de possibilitar o contraditório e ampla defesa".

Assim, a exigibilidade ou não dos valores devidos á título de restituição, deverá ser tratada em ação própria e, consequentemente, a análise de ocorrência de eventual prescrição intercorrente.

No tocante ao pagamento de honorários advocatícios, já restou decidido que o pagamento a esse título, neste processo, destina-se à parte exequente (ID 15059703 – Págs. 22/30).

Já em relação ao pagamento de juros entre a data da conta e a expedição da ordem de pagamento, nos termos do decidido no RE 579.431, verifico que a parte exequente sequer apresentou memória de cálculo do valor que entende devido, não existindo, portanto, interesse processual que justifique a manifestação desse juízo a respeito da questão.

Publique-se. Intímem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010980-30.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HOMERO XOCAIRA - SP118431  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**ID 27308612:** A parte autora requereu seja intimada a PFN para que apresente memória de cálculo, demonstrando o encontro de contas entre o valor convertido em renda em benefício da União e o valor devido, a fim de demonstrar o eventual saldo remanescente.

**ID 29495194:** A parte autora informou que, além desta ação e de sua cautelar, onde foram realizados os depósitos, também ingressou com a ação nº 0001408-44.1999.403.6110 e a respectiva cautelar nº 0000775-33.1999.403.6110, com depósitos referentes à COFINS. Ademais, em decorrência da existência de quatro demandas judiciais e diversos depósitos, a Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) recusaram-se a emitir a certidão negativa de débitos (CND), alegando que os débitos tributários não estavam completamente garantidos pelos depósitos, o que ocasionou a impetração do mandado de segurança nº 0003108-40.2008.4.03.6110 para reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e emissão da certidão de regularidade fiscal, o qual foi julgado procedente.

**ID 29719171:** A União afirmou que o encontro de contas a que se refere o autor no ID 27308612 encontra-se às págs. 10/11 do ID 20107448.

**Decido.**

Tendo em vista que a União só se manifestou acerca da petição ID 27308612, fica a mesma intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a existência de saldo devedor, devendo trazer aos autos planilha detalhada com todos os valores depositados nestes autos e nos autos nº 0001408-44.1999.403.6110 e 0000775-33.1999.403.6110, além de considerar o julgamento do mandado de segurança nº 0003108-40.2008.4.03.6110, deixando expresso qual é o saldo devedor.

Publique-se. Intímem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023861-74.2019.4.03.6100  
AUTOR: SOLANGE DA GRACA FRANCISCO  
Advogados do(a) AUTOR: JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR - SP244333, ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO - SP215996  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-68.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 19 de março de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036594-03.1995.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: PLATINUM LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013941-12.1992.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: MALHARIA ZEL PER LTDA - ME**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, CARLOS ALVES GOMES - SP13857**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID. 23100652).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022590-09.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: JOSE MARIA LOPES DE ARAUJO**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329**  
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022590-09.2005.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: JOSE MARIA LOPES DE ARAUJO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre as informações juntadas pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025563-26.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410**  
**EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, RICARDO SARAIVA GRATTAGLIANO**  
**Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372**

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte executada quanto à petição ID 28562022.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005625-40.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS E DO SETOR DE SORVETES**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734**  
**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

**DESPACHO**

Fica intimada a parte impetrante para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito pretendido, bem como o recolhimento das custas complementares.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014311-29.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**IMPETRANTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.**  
**Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452**  
**Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452**  
**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**



Visto em Inspeção.

ID 28654947: Expeça-se Ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, converta os depósitos vinculados ao presente feito em renda da União, devendo a CEF, no mesmo prazo, juntar o respectivo comprovante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006455-06.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCO AURELIO DE CARVALHO GARCIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340, WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO AURÉLIO DE CARVALHO GARCIA contra suposto ato coator praticado pelo Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal Do Brasil em São Paulo ("DERAT"), no qual se objetiva a concessão de medida liminar para o fim de "ser determinado à Autoridade Coatora que baixe imediatamente as pendências apontadas como impeditivas à liberação do crédito, com o consequente pagamento do saldo das restituições de Imposto de Renda Pessoa Física ("IRPF") que estão indevidamente bloqueadas desde 2015 e desde que as únicas pendências apontadas como impeditivas para tanto estejam com a exigibilidade suspensa – como comprovadamente estão –, nos termos do artigo 151, VI, do CTN".

Sustenta, em apertada síntese, que não obstante os apontamentos de débitos decorrentes de sua corresponsabilização na qualidade de único sócio de pessoa jurídica, referidas pendências fiscais encontram-se devidamente parceladas.

Em função disso, não há motivo legítimo que impeça o pagamento das suas restituições de imposto de renda pessoa física retidas desde o ano de 2015, mesmo porque os correspondentes débitos de IRPF encontram-se igualmente garantidos por depósito na esfera administrativa.

Assim, a autoridade impetrada não poderia promover a compensação de ofício do seu saldo de restituição para pagamento dos débitos parcelados da pessoa jurídica, consoante pacífica jurisprudência.

### Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Verifico que, no presente caso, restam preenchidos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, extrai-se dos documentos juntados aos autos que, de fato, as declarações de imposto de renda do impetrante exercícios 2015 a 2018 já se encontravam em fila de restituição (ID 30986131 - Pág. 2/6), tendo em vista o oferecimento de garantia mediante depósito na seara administrativa, do qual resultou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº. 80.1.15.005234-00 (decorrente de lançamento suplementar de IRPF) – ID 30986129 - Pág. 10.

Igualmente, é possível verificar ainda que os débitos da pessoa jurídica ZUWB ASSESSORIA E PROMOCÃO DE EVENTOS LTDA, da qual o impetrante é o único sócio, encontram-se devidamente parcelados e com pagamento regular (ID 30986140, pág. 2/3). O próprio extrato de situação fiscal do impetrante indica que todos os seus débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa (ID 30986142 - Pág. 2), bem como sua certidão positiva com efeitos de negativa (ID 30986142 - Pág. 3).

Nesse contexto, comprovada a suspensão da exigibilidade dos débitos do impetrante, não se justifica a retenção dos créditos de restituição de IRPF para compensação de ofício com débitos objeto de parcelamento tributário.

Nesse ponto, é importante destacar que a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, amparada no entendimento do C. STJ (REsp 1.123.082), tem afastado a aplicação da restrição imposta pelo parágrafo único do artigo 73 da Lei nº. 9.430/1996, segundo a qual estariam sujeitos a compensação de ofício os débitos parcelados sem garantia.

No caso, entendem as Cortes Superiores que impede a compensação de ofício a comprovação de uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no artigo 151 do CTN, o que resta demonstrado nos autos (ante o depósito e o parcelamento existentes), mostrando-se, portanto, ilegal o procedimento empreendido pelo Fisco.

A propósito do tema, confira-se:

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE OBSTAR A RESTITUIÇÃO SE EXISTENTES DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARCELADOS COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa. RESP 1.213.082/PR. A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.844/13 E A REDAÇÃO CONFERIDA AO PAR. ÚNICO DO ART. 73 DA LEI 9.430/96 NÃO AFASTAM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ, VISTO QUE O PARCELAMENTO IMPÕE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE GARANTIA. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5029370-20.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS SUSPENSOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

-É assente na jurisprudência o entendimento no sentido da impossibilidade da compensação de ofício quando os créditos tributários utilizados pelo Fisco no procedimento estejam com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN (REsp 1.123.082, julgado sob o rito do artigo 543-C).

-A nova redação que o artigo 20 da Lei 12.844/2013 deu ao artigo 73, parágrafo único da Lei 9.430/1996 não foi capaz de alterar o entendimento esposado pelo E. STJ, que, frise-se, admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN.

-Na hipótese, entendo que os documentos carreados aos autos comprovam que eventuais débitos que a ora agravada tenha com o Fisco estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, não havendo que se falar em compensação de ofício, independente da existência de garantia.

-Agravado de Instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015073-38.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020).

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para impedir que a autoridade impetrada realize a compensação de ofício dos créditos de restituição de IRPF do impetrante indicados neste processo com eventuais débitos da pessoa jurídica ZUWB ASSESSORIA E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA, objeto de parcelamento, viabilizando, assim, o recebimento do montante relativo às suas restituições, consoante já autorizado em momento anterior; de acordo com a ordem cronológica de pagamento, desde que não haja outras pendências além das indicadas nos autos.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002919-84.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TELEPERFORMANCE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DECISÃO

**ID 30052247:** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante nos quais requer o saneamento de obscuridade e contradição da decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 29594827).

Sustenta, em síntese, que, ao contrário do consignado na decisão que indeferiu seu pleito, com base na suposta deficiência do corpo probatório, os documentos juntados aos autos expõem de forma discriminada os valores devidos a serem parcelados, inclusive, fazem prova da recusa do seu parcelamento por parte da autoridade.

A União pugnou pela rejeição dos embargos (ID 30965573).

#### Relatei. Decido.

É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir erro, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

A decisão atacada pela embargante não padece de qualquer desses vícios.

Nesse sentido, não há nenhuma contradição e/ou obscuridade na decisão que indeferiu a liminar, visto que a adoção de conclusão diversa daquela defendida pela impetrante em sua petição inicial comporta recurso próprio que não os embargos de declaração.

Destaco, nesse ponto, que não se identifica nenhuma contradição entre as premissas fixadas por este Juízo e a conclusão apresentada na decisão.

Desse modo, os argumentos suscitados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo “reexamine” o seu pedido de liminar (já indeferido), e não o de sanar eventual contradição/obscuridade na decisão.

Note-se que a própria argumentação da impetrante é nesse sentido, do reexame da questão trazida a juízo e das provas juntadas aos autos, os quais foram objeto de análise detida pelo magistrado que presidia o feito, ocasião em que entendeu restarem inexistentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Sendo assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria que não a dos embargos de declaração.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **REJEITO** os Embargos de Declaração da impetrante.

**Proceda a Secretária à nova expedição de ofício à autoridade impetrada, para que esta preste informações no prazo legal**, visto que a certidão apresentada pelo Oficial de Justiça está equivocada, na medida em que o endereço constante no ofício expedido, ao contrário do afirmado, pertence à jurisdição da CEUNI. Observo, ainda, que a certidão se refere a processo diverso (de competência criminal) – ID 30524649.

Encaminhe-se cópia desta decisão (e da certidão equivocada) à CEUNI para ciência da chefia e respectivo oficial.

P.I. Cumpra-se.

Oportunamente, vista ao MPF e conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002349-06.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**ID 30664191:** Trata-se de embargos de declaração da impetrante contra decisão que não conheceu de embargos anteriormente opostos pela parte.

Sustenta, em síntese, que a decisão que não conheceu do seu recurso, assim como aquela que homologou seu requerimento de inexecução do julgado, padece do vício de omissão.

A União requereu a rejeição dos embargos (ID 31014995).

#### **Decido.**

A impetrante havia peticionado nos autos informando seu desinteresse na execução do título judicial (inexecução do título) a fim de viabilizar sua habilitação administrativa e pedido de compensação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado nestes autos.

Atendendo ao pleito formulado, o D. Juízo que presidia o feito “homologou” o pedido de “desistência” (ID 26352884).

Da referida decisão, ao contrário do que sustenta a parte, não se extrai qualquer omissão. Note-se que, muito embora tenha constado no ato judicial que a impetrante “*de forma irretroatável, informa que promoverá a execução do título formado no presente feito exclusivamente na esfera administrativa*”, isso não implica reconhecer que a parte tenha renunciado ao seu direito.

A irretroatabilidade diz respeito ao prosseguimento do presente feito, que a impetrante optou por não dar continuidade, ante o seu interesse na habilitação administrativa do crédito.

Disso não se extrai que a impetrante está impedida de propor eventual ação para pleitear seu direito creditório (tendo em vista a natureza declaratória da ação mandamental e sua impossibilidade de utilização como ação de cobrança), mesmo porque, consoante afirma, não houve renúncia do direito.

Se a impetrante optou pela “inexecução do título judicial”, isso implica desistência da presente demanda, na fase em que se encontra. E foi justamente isso que o magistrado homologou.

O fato de não haver menção expressa do dispositivo legal no ato judicial impugnado não gera qualquer omissão, mesmo porque o que define a propositura de eventual recurso não é o artigo de lei expresso no ato, mas sim o conteúdo da manifestação judicial.

Ademais, tal como se extrai da própria exigência contida na IN 1717/2017 da RFB, não se exige a prolação de sentença em caso de “*inexecução do julgado*”, mas tão somente que a parte “*apresente nos autos declaração de inexecução do título judicial*”, o que, a rigor, não exigiria nenhuma manifestação judicial (artigo 100, § 1º, III).

De qualquer forma, não se extrai do dispositivo constante do ato judicial impugnado a omissão ora apontada, pois, como dito, a indicação do artigo de lei não é essencial ao ato.

Se a impetrante não vai executar o título judicial, tal como homologado, está claro que ocorreu a extinção da ação, o que não significa, repita-se, renúncia ao direito, mas apenas falta de interesse quanto ao prosseguimento do feito, pelos motivos já declinados.

**Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.**

P. I.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025113-15.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEBEL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, aforado por HEBEL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS recebidos/recolhidos, bem como a compensação tributária, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 26378630).

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela suspensão do processo até o julgamento final dos embargos de declaração no RE 574.706/PR (ID 26541679).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 27570649).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 29020279).

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Não conheço do pedido da União de suspensão do processo com fundamento na ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 574.706/PR, tendo em vista a interposição de embargos de declaração.

Isso porque o C. STF já se pronunciou especificamente sobre o requerimento da União, tendo rechaçado a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão para que a decisão seja aplicada (RCL 30996 TP/SP, DJe 14/08/2018):

**Ementa:** Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. **Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina.**

Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento.

Afasto a preliminar arguida pela autoridade.

Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não há que se falar na inexistência de ato coator, pois praticado ato concreto que viola direito da impetrante, consistente na cobrança efetiva de tributos tidos por indevidos que são incluídos na base de cálculo de outros tributos a cada período de apuração.

Examino o mérito.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

**Isto posto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.**

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P. I.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005614-11.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGET MOBILIDADE VIARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR - SP258553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**ID 30957317:** Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar visando à prorrogação do vencimento e/ou moratória de tributos federais e determinou a justificação do interesse processual no prosseguimento do feito, considerando a publicação da Portaria 139 de 03/04/2020 do Ministério da Economia.

### É o relato do essencial. Decido.

A parte impetrante não trouxe aos autos elementos aptos a modificar a decisão já proferida.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma-se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”<sup>[1]</sup>.

No caso dos autos, intenta a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, inclusive aqueles objeto de parcelamentos em vigor, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca por analogia a Resolução nº 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de seis meses, das datas de vencimento de tributos recolhidos de forma centralizada pelas microempresas e empresas de pequeno porte, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pesem as alegações da impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar três aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Em primeiro lugar, denota-se que a impetrante não aponta um único ato concreto pela autoridade coatora inquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não é competente o impetrado para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do *caput* e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Portanto, em que pese a duvidosa constitucionalidade desta Portaria ministerial, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição, ocorre que a impetrante está, por ora, autorizada a proceder o recolhimento de tributos federais na forma almejada nestes autos, não podendo presumir-se que as autoridades fiscais efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma administrativa em vigor.

Em terceiro lugar, ainda que a impetrante pretenda a extensão do benefício fiscal por prazo superior ao concedido até o momento pela Fazenda Nacional, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Neste particular, pela própria narrativa dos fatos na exordial, percebe-se que a mera dilação de prazo para pagamento de tributos federais não é hábil para viabilizar eventual solução de continuidade das atividades, o que demanda a repactuação das obrigações com todos os demais credores da pessoa jurídica, reclamando procedimento próprio de recuperação judicial, a ser promovido perante o Juízo competente, tomando o presente mandado de segurança manifestamente inadequado para este fim.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

**AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLuíDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.
2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.
3. Descabida a alegação singular de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.
4. **Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.**
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo interno improvido.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação das autoridades impetradas acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

## 11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003727-26.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA VITORIA BARROS CAPRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

O art. 523 do CPC prevê o cumprimento definitivo da sentença no caso de condenação em quantia certa.

Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á a sua liquidação.

Em virtude da natureza do objeto da liquidação, a liquidação será por arbitramento, conforme disposto no art. 510 do CPC.

Decisão

1. Retifique-se a autuação para constar a classe “liquidação por arbitramento”.
2. Intimem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações.

Prazo: 15 dias.

3. Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte.

Prazo: 15 dias.

4. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026597-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Decisão

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de empréstimo consignado em folha de pagamento

Citada, a executada juntou embargos à execução no próprio processo de execução.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

A executada juntou embargos à execução no próprio processo de execução, ao contrário do que determina o artigo 914, §1º, do CPC, encontrando-se a via inadequada.

Além da via inadequada para discutir a lide, a única alegação da executada é de que ela estaria adimplente com o contrato, não tendo a CEF juntado prova em contrário.

Contudo, a própria executada juntou os documentos num. 28045539 Págs. 7-8, 11 que demonstram o inadimplemento das parcelas referentes ao período de 07/07/2018 a 04/10/2018 do contrato n. 211618110000797574 e n. 07/08/2018 a 04/10/2018 do contrato n. 211618110000776224, que foi exatamente o período indicado pela CEF em suas planilhas de cálculos juntadas na petição inicial.

As parcelas do contrato n. 211618110000797574 eram de R\$150,91 e as do contrato n. 211618110000776224 eram de R\$666,85, sendo que os contracheques que demonstram o pagamento de parcelas em valores bem inferiores aos contratados (num. 28045541 – Págs. 15-18).

Portanto, a defesa apresentada pela executada somente confirma a inadimplência noticiada pela CEF.

Porém, os demais contracheques juntados pela executada demonstram que os pagamentos voltaram a ser descontados mensalmente, o que interfere no valor em execução.

Por terem sido inadimplidas diversas prestações seguidas o contrato foi considerado vencido antecipadamente, o que justificou o ajuizamento da execução para cobrança do saldo devedor integral, mas após o ajuizamento as prestações voltaram a ser creditadas, o que não possibilita o prosseguimento da execução pelo valor total do saldo devedor.

#### Decisão

Intime-se a CEF quanto para informar:

- 1) Se os valores descontados nos contracheques foram regularmente repassados à exequente pelo empregador da executada.
- 2) Se prosseguirá com a execução somente em relação ao período inadimplido ou se houve a perda de objeto.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012301-36.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MARIO ALBERTO SILVA SANTOS

## DECISÃO

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

EXEQUENTE: ALCIDES LOPES TAPIAS, ANTONIO CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO DE MORI LUPORINI, LUIZ HENRIQUE CAMPIGLIA, RICARDO REISEN DE PINHO, RONALDO FIORINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Decisão anterior determinou a conversão em renda de depósito realizado nos autos, o que foi cumprimento pela CEF, nos termos de ofício juntado aos autos.

Intimada, a União informou que tomou medidas administrativas e encaminhou e-dossiês n. 10080.002486/0617-57 e 10080.003473/0617-03.

Decisão.

1. Cumpra-se a determinação anterior, como arquivamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007818-33.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO FERRAZ NASCIMENTO, ANACLEIDES SALES RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603, RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente sobre a manifestação apresentada pela União.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009940-48.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TEXTILABRIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Foi deferida parcialmente a tutela antecipada; a autora alegou que houve descumprimento; no documento num. 21409588 a Receita disse que as CDAs não decorrem das PERDCOMP não homologadas.

A autora trouxe um seguro garantia na valor principal, com multa e Encargo DL-1025/69 (20%) e requereu "a intimação da Ré para que anote imediatamente a regularidade fiscal das CDAs 80.2.17.006930-05 e 80.6.17.032138-01, seja com base na suspensão da exigibilidade já reconhecida através da decisão de ID 18263027, seja em razão da contratação de seguro garantia pela Autora em valor que correspondente à integralidade do crédito tributário em discussão".

Decido

1. Intime-se a União do oferecimento do seguro garantia e para que, se em termos, anote a suspensão da exigibilidade do débito.

Prazo: 5 dias.

2. Após, faça-se conclusão para sentença.

Int.

#### 9ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0011235-30.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo



**S E N T E N Ç A**

**TIPO M**

**Vistos em sentença.**

Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público Federal em face de CLAUDIO DEIVIDI DA SILVA, brasileiro, nascido aos 10/05/1991, filho de Sirlei Pessoas da Silva, portador do CPF nº 388.561.638-61 e do RG nº 47.396.744-3 SSP/SP, como incurso nas sanções do artigo 312, caput, primeira parte, do Código Penal.

A denúncia foi rejeitada pela decisão de fls. 07/08 ID 22922919, por ser manifestamente inepta.

O Ministério Público Federal interps recurso em sentido estrito em face desta decisão (fls. 11/16 do ID 22922919).

Recurso foi recebido (fl. 17 do ID 22922919).

Intimada para apresentar contrarrazões ao recurso, a defesa peticionou no ID 28394465 para informar sobre a morte do denunciado. Juntou cópia da certidão de óbito no ID 28394476.

A Secretaria deste Juízo diligenciou a fim de atestar a veracidade da certidão de óbito de CLAUDIO DEIVIDI DA SILVA via CRC-JUD e o óbito foi confirmado por meio da certidão juntada no ID 29276018.

**Decido.**

Diante do falecimento de **CLAUDIO DEIVIDI DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 10/05/1991, filho de Sirlei Pessoas da Silva, portador do CPF nº 388.561.638-61 e do RG nº 47.396.744-3 SSP/SP, **DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE**, em razão da morte do agente e o faço com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.

Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, prejudicado o recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal, em razão da morte do denunciado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data da assinatura digital.

*(documento assinado digitalmente)*

**SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE**

**Juiz Federal**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002738-68.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDREIA AMATES, CRISTIANY CAROLINA DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEAO - RN1839, PAULO ROBERTO DE SOUZA LEAO JUNIOR - RN8968

**DECISÃO**

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **ANDREIA AMATES, CRISTIANY CAROLINA DOS SANTOS SOUZA** e **CLAUDIO NUNES DE ALMEIDA**, todos qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 304 c. c. 297, ambos do Código Penal (ID 22568721), porque nos dias 04 de julho de 2012 e 25 de abril de 2014, respectivamente, as denunciadas **ANDREIA AMATES** e **CRISTIANY CAROLINA** teriam feito uso de documento público materialmente falso, consistente em diploma acadêmico contrafeito, supostamente expedido pela Universidad Tecnica Privada Cosmos – UNITEPC, sediada em Cochabamba/Bolívia, perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo-CREMESP, nesta capital, para instruir seus requerimentos de registro profissional.

Narra a denúncia ainda que o denunciado **CLAUDIO NUNES DE ALMEIDA**, por sua vez, fez uso de documento público materialmente falso, consistente em diploma acadêmico contrafeito, supostamente expedido pela Universidad Tecnica Privada Cosmos – UNITEPC, sediada em Cochabamba/Bolívia, perante a unidade do Conselho Regional de Medicina de São Paulo – CREMESP no município de Itapeva/SP, no dia 16 de janeiro de 2015, para instruir seu requerimento de registro profissional.

A denúncia foi recebida aos 12/12/2019 em face de **ANDREIA AMATES, CRISTIANY CAROLINA DOS SANTOS SOUZA** (ID 25672449), tendo sido declinado o feito em favor da Subseção Judiciária de Itapeva/SP, no que se refere aos fatos imputados a **CLAUDIO NUNES DE ALMEIDA**.

A acusada **ANDREIA AMATES** foi citada e intimada (ID 28110843 e 28110845) e apresentou resposta à acusação ID 28718089, por intermédio de defensor constituído (ID 28718095 – fl. 01), alegando inocência e pugrando pela rejeição tardia da denúncia, por inépcia da denúncia ou por ausência de justa causa. Em caso de prosseguimento do feito, requereu: 1) a realização de perícia Diploma Acadêmico de **ANDREIA AMATES**, código 2399, nº 001118-07/12/2009; 2) a requisição a Universidade Federal do Rio Grande do Norte/UFRN, de cópia autêntica do processo de revalidação 0003842/2012 do diploma acadêmico do curso de medicina de **Andrea Amates**, incluindo as notas aferidas no 'revalida', bem como o inteiro teor do registro do diploma perante a Universidade Federal do Rio Grande do Norte em 08 de junho de 2012, sob o número 99.870, Livro A.1.4, fls. 231. A petição foi instruída com os documentos acostados nos ID's 28718095 a 28719074.

A acusada CRISTIANY CAROLINA DOS SANTOS SOUZA não foi localizada no endereço diligenciado na Carta Precatória ID 30747707, da Subseção de Cuiabá/MT, estando pendente o retorno da Carta Precatória ID 27846743, expedida para a Subseção de MANAUS/AM, bem como do mandado ID 27848371.

No ID 30513118 da defesa da acusada ANDREIA AMATES apresentou petição pugnando pela revogação da decisão que suspendeu o exercício da atividade e profissão de médica perante o CREMESP e em todo o território nacional, a fim de possibilitar o uso de seu diploma médico, porque pela documentação juntada com a resposta à acusação (ID 28719065) estaria comprovado que a acusada frequentou e concluiu o curso de medicina na *Universidad Técnica Privada Cosmos-UNITEPC* sediada em Cochabamba/Bolívia em 07/12/2009.

Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o pedido da acusada (ID 30762037).

Decido.

A par de a comé CRISTIANY CAROLINA DOS SANTOS SOUZA ainda não ter sido localizada, passo a analisar a resposta à acusação da acusada ANDREIA AMATES, diante do pedido contido no ID 30513118, de revogação da decisão que suspendeu seu exercício da atividade e profissão de médica.

#### I - Da análise da resposta à acusação

Afasto a preliminar de inépcia da inicial acusatória, haja vista que, ao receber a denúncia ID 22568721, este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos que, em tese, constituem crime previsto no artigo 304 c.c 297 do Código Penal.

A acusada se defende dos fatos descritos na denúncia e a peça acusatória narra os fatos de maneira clara e suficiente a proporcionar a ampla defesa, descrevendo as condutas a ela atribuídas [1].

Pois, diferentemente do que alega a defesa, a denúncia especifica a conduta da acusada em ter, aos 04 de julho de 2012, feito uso de documento público materialmente falso, consistente na apresentação do diploma acadêmico contrafeito, supostamente expedido pela *Universidad Técnica Privada Cosmos – UNITEPC*, sediada em Cochabamba/Bolívia, perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo-CREMESP, nesta capital, para instruir seu requerimento de registro profissional.

Não se trata de acusação sobre a falsificação do documento público, mas de ter a acusada utilizado tal documento, supostamente sabendo de sua falsidade.

Da mesma forma, há justa causa para a ação penal, pois a denúncia é embasada, em especial, nas informações oriundas da própria *Universidad Técnica Privada Cosmos-UNITEPC* (fls.07/08 e 12/14-ID22568734), que atestam que o diploma apresentado pela acusada é falso, pois “*la estudiante solo cancelo matricula en la gestión II-2007, por no curso ninguna materia*” (fl. 07) e “*no se encuentra en la lista de titulados, del sistema informático*” (fl. 13).

A revalidação do referido diploma em território nacional, realizado junto à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, processo em que a acusada foi submetida a diversas provas, tendo sido aprovada, não afasta a suposta falsidade do diploma porque, em tese, a acusada não teria cursado e se formado em medicina no exterior.

E a ausência de perícia no documento, a princípio, também não é hipótese de absolvição sumária, pois, no delito de uso de documento falso a prova pericial pode ser dispensada quando o conjunto probatório se revelar suficiente para demonstrar a existência do crime, o que ocorreu no caso em tela, com a informação prestada pela *Universidad Técnica Privada Cosmos-UNITEPC* (fls.07/08 e 12/14-ID22568734). No mesmo sentido:

“HABEAS CORPUS. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL ANTE A FALTA DE LAUDO PERICIAL. DISPENSÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR OUTROS MEIOS DE PROVA. CRIME INSTANTÂNEO QUE SE CONSUMA COM O USO DO DOCUMENTO FALSO. APLICAÇÃO DO ART. 182 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. No crime de uso de documento falso a prova pericial pode ser dispensada, quando o acervo probatório mostrar-se suficiente para revelar a existência do crime e sua autoria e firmar o convencimento do magistrado. 2. A ausência do laudo pericial não afasta o crime de uso de documento falso, que se consuma com a simples utilização de documentos comprovadamente falsos, data a sua natureza de delito formal. 3. Ordem denegada (STJ, 5ª Turma, HC 112895 MG 2008/0173348-6, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 16/11/2010, DJE 06/12/2010). Grifó Nosso.”

Sobre a alegação trazida pela defesa, em especial na documentação juntada aos autos (ID's 28718095 a 28719074), de ser verdadeiro o diploma e que a acusada ANDREIA teria de fato frequentado regularmente as aulas na *Universidad Técnica Privada Cosmos-UNITEPC* e colocado grau, verifico que tal alegação demanda instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.

Isto porque, embora a defesa tenha trazido aos autos vasta documentação, inclusive com declarações de possível funcionário da *Universidad Técnica Privada Cosmos-UNITEPC* e de colegas que teriam estudado ou residido com a acusada em Cochabamba/Bolívia, na época em que teria cursado a referida faculdade de medicina, além de dezenas de outros documentos supostamente expedidos pela referida Universidade, bem como de ação cível ingressada em face da referida Universidade na Bolívia, a declaração da própria *Universidad Técnica Privada Cosmos-UNITEPC* acostada a fls.07/08 e 12/14 do ID22568734, a princípio, atestam que o diploma apresentado pela acusada seria falso.

Sobre a investigação do IPL 130/2017-4 SR/PF/RN (ID's 28718784 a 28719067), verifico que se trata de outros fatos, pois é apurado suposto uso de documento falso pela acusada consistente na apresentação, do mesmo diploma objeto dos presentes autos, perante a Universidade Federal do Rio Grande do Norte/RN, para sua respectiva revalidação em território nacional, não sendo hipótese de *bis in idem*.

E a par de constar neste documento juntado pela defesa, IPL 130/2017-4 SR/PF/RN, relatório da autoridade policial com conclusão pelo arquivamento daquela investigação, por inexistência do crime de uso de documento falso, em razão de documento de retificação da *Universidad Técnica Privada Cosmos-UNITEPC*, em que constaria que a acusada realmente cursou medicina naquela instituição (ID 28719067), tal documento não consta acostado aos presentes autos.

Verifica-se que tal documento se trataria de retificação da *Universidad Técnica Privada Cosmos-UNITEPC* às informações de fls.07/08 e 12/14 do ID22568734, o que poderia afastar a existência do crime ora em apuração.

No entanto, pode-se verificar, da documentação juntada pela defesa, que tal suposto ofício (que estaria à fl. 182 do IPL 130/2017-4 SR/PF/RN) não fora acostado aos autos, constando, tão somente, o pedido feito, em língua espanhola, pela acusada, à *Universidad Técnica Privada Cosmos-UNITEPC*, para que fossem retificadas as informações de falsidade documental e confirmada a veracidade do diploma da acusada (fls. 07/10 – ID 28719065).

É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária da acusada, que, a princípio, não foram demonstradas pela defesa, que juntou parcialmente cópia do IPL 130/2017-4 SR/PF/RN, em especial com a ausência da fl. 182, em que constaria a retificação da *Universidad Técnica Privada Cosmos-UNITEPC*, atestando a veracidade do diploma.

Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

#### II - Do pedido de revogação da suspensão do exercício da atividade/profissão de médica da acusada ANDREIA AMATES

Em relação ao pedido ID 30513118 da defesa da acusada ANDREIA AMATES pela revogação da decisão que suspendeu o exercício da atividade e profissão de médica, entendo ser o caso de indeferimento do pedido.

A suspensão do exercício da atividade/profissão de médico pela acusada ANDREIA AMATES em todo o território nacional se deu em razão dos indícios apontados nos autos de falsidade do diploma expedido pela *Universidad Técnica Privada Cosmos-UNITEPC*, sediada em Cochabamba/Bolívia.

As informações constantes nos autos oriundas da própria *Universidad Técnica Privada Cosmos-UNITEPC* (fls.07/08 e 12/14-ID22568734) atestam que o diploma apresentado pela acusada é falso, pois “*la estudiante solo cancelo matricula en la gestión II-2007, por no curso ninguna materia*” (fl. 07) e “*no se encuentra en la lista de titulados, del sistema informático*” (fl. 13).

E como fundamentado no item I acima, a par das dezenas de documentos apresentados pela defesa, não há prova cabal nos autos de que a acusada tenha de fato cursado medicina no exterior, ao contrário, a declaração da *Universidad Técnica Privada Cosmos-UNITEPC* (fls.07/08 e 12/14-ID22568734) pela falsidade do diploma é prova que, por ora, afasta a veracidade do quanto alegado pela acusada.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido da defesa e mantenho a suspensão do exercício da atividade/profissão de médico pela acusada.

#### III - Da possibilidade de acordo de não persecução penal

Não sendo hipótese de rejeição tardia da denúncia tampouco de absolvição sumária, conforme acima analisado, este Juízo observa que a presente ação penal teve início a partir de denúncia oferecida antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, a qual inseriu no ordenamento jurídico pátrio o instituto do acordo de não persecução penal.

Os fatos aqui apurados, inserem-se objetivamente nas hipóteses de cabimento da benesse legal mencionada, porquanto imputa-se ao acusado a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça cuja pena mínima é inferior a 4 (quatro anos).

Desta feita, tendo em vista a inovação legislativa benéfica, é o caso de oportunizar às partes a celebração de eventual acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Tendo em vista a vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2 e 3, de 16 e 19 de março de 2020, respectivamente, que, diante da declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determinou, dentre outras medidas, a suspensão das audiências, a partir de 17/03/2020 até 30/04/2020, deixo, por ora, de designar data para audiência nos presentes autos.

Com o término da suspensão supramencionada, inclui-se o feito em pauta, certificando-se nos autos e providenciando-se todo o necessário para sua realização, incluindo-se a intimação da acusada, da defesa constituída e do Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

#### IV- Da audiência de instrução e julgamento

Na eventualidade de as partes entenderem pela não realização do acordo, deverá ser designada, na oportunidade, em prosseguimento ao feito, audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em serão ouvidas, por carta precatória e, preferencialmente por videoconferência, as testemunhas arroladas pela defesa as testemunhas de defesa SIMONE LIMA BATISTA, Delegada de Polícia Federal, lotada e em Exercício na SR/PF/RN, condutora do Inquérito policial nº 130/2017-4 – SR/PF/RN e ODÍLIA RIBEIRO BASTOS, residente em Guajará Mirim, Rondônia, providenciando a Secretaria a expedição do necessário.

Em relação as testemunhas de defesa residentes em Cochabamba, Bolívia, HÉRNAN GARCIA ARCE, Reitor da UNITEPC, CINTHIA ELENA AMYA, Chefe de Registros da UNITEPC e DEYSY FUENTES QUIROGA, Chefe da seção de arquivos da UNITEPC, tendo em vista que a defesa comprovou a imprescindibilidade de suas oitivas, nos termos do artigo 222-A, primeira parte, do CPP, estas deverão ser ouvidas por meio de cooperação jurídica internacional, nos termos do Decreto nº 8.331/2014, que promulgou o “Acordo sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados-Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile”.

Na ocasião, deverá ser oportunizada à defesa e ao Ministério Público Federal a indicação de quesitos a serem respondidos pelas testemunhas.

A Secretaria deverá certificar nos autos os custos para envio do pedido de cooperação, inclusive em relação à tradução dos documentos necessários para instruir o pedido e, nos termos do artigo 222-A, parte final, do CPP, a defesa deverá ser intimada para recolher previamente o valor das custas, sob pena de indeferimento, pois a defesa não comprovou nos autos hipossuficiência econômica a ensejar deferimento de justiça gratuita.

Como recolhimento das custas para envio, providencie a Secretaria a nomeação de tradutor, para a tradução para a língua espanhola da documentação necessária.

Ematendimento ao princípio do contraditório, recomendo, desde já, que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memórias, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: *“O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’ (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório”* (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

#### V- Dos pedidos de defesa em resposta à acusação

**DEFIRO** o pedido de realização de perícia no diploma acadêmico de ANDREIA AMATES, código 2399, nº 001118-07/12/2009, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Deverá a defesa comparecer na Secretaria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, com a via original do diploma código 2399, nº 001118-07/12/2009, para que possa ser realizada a perícia, sob pena de indeferimento.

Com a juntada do documento e tendo em vista que o perito criminal necessita de diploma verdadeiro, a fim de verificar a autenticidade do diploma expedido por Universidade situada no exterior, providencie a Secretaria contato com o CREMESP para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, diploma de medicina expedido pela *Universidad Tecnica Privada Cosmos-UNITEPC* e que tenha sido considerado verdadeiro.

Com a vinda da documentação, providencie a Secretaria seu encaminhamento ao NUCRIM da Polícia Federal, para que, no prazo de 15 (quinze), dias seja realizada perícia.

**INDEFIRO** o pedido de requisição à Universidade Federal do Rio Grande do Norte/UFRN, de cópia autêntica do processo de revalidação 0003842/2012 do diploma acadêmico do curso de medicina de Andreia Amates, pois tal diligência pode ser requerida pela própria parte, uma vez que se refere a dados pessoais.

#### VI- Outras diligências

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória ID 27846743, expedida para a Subseção de MANAUS/AM, bem como do mandado ID 27848371, para citação e intimação da corré CRISTIANY CAROLINA DOS SANTOS SOUZA.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

**SILVIO CÉSAR AROUK GEMAQUE**

**JUIZ FEDERAL**

**III PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO ACUSATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. DEFESA QUE RECAI SOBRE OS FATOS NARRADOS E NÃO SOBRE SUA CAPITULAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.** 1. Não acarreta prejuízo ao paciente a equivocada definição legal dada ao fato criminoso, uma vez que não se defende da capitulação contida na peça acusatória, mas dos fatos ali narrados. 2. Não há falar em inépcia da denúncia se esta satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal. 3. Não se justifica o trancamento da ação penal, sob o fundamento de ausência de justa causa, se o fato narrado na denúncia constitui, em princípio, crime, pois, na fase de recebimento da denúncia, há um mero juízo de prelibação, sendo suficiente a simples possibilidade de procedência da ação. 4. Ordem denegada. (HC 43.977/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 401. Grifo Nosso.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5013779-29.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5020032-67.2018.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) a nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo que culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal, ii) o preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, iii) ilegitimidade passiva, no que tange ao processo administrativo nº 11.175/15 (pois não teria sido responsável por seu evase) iv) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e -também em relação aos produtos fiscalizados importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada. Requer, ainda que o INMETRO seja instado a juntar aos autos a norma contida no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 19736035), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 20204433), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todo o processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em cobro ora requerida.

Por meio do despacho de ID 20242848, determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

A embargante, por meio da manifestação de ID 20638268, reafirmou os argumentos lançados e invocou a existência de outra nulidade no processo administrativo, consistente na inobservância da Portaria 248/08. Requeru a realização de perícia em produtos semelhantes ao que foi alvo da fiscalização ora em debate e a produção de prova documental suplementar.

A parte embargada requereu o julgamento da lide (petição de ID 20671571).

Quando proferiu a decisão de ID 27699907, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida, autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 15 dias, e determinou que o embargado fosse intimado para juntar a norma citada no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99.

Por petição de ID 27852328, a parte embargada requereu a da Resolução Conmetro nº 08/06.

A parte embargante, por sua vez, na manifestação de ID 28597397, novamente requereu a juntada de laudos periciais confeccionados por agentes do Inmetro.

O embargado, na petição de ID 29688783, sustentou que os documentos juntados não são aptos para desqualificar a autuação que culminou com a inscrição em dívida ativa e postulou pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

#### É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

#### I – DAS PRELIMINARES

**Importante frisar, de início, que a embargante não trouxe aos autos cópia do Processo Administrativo nº 8.253/15, ônus que lhe competia, não tendo anexado sequer a cópia do auto de infração cuja nulidade pretende ver reconhecida.**

Com efeito, o documento de ID 16835302 se refere ao processo administrativo nº 2.501/15, que não é objeto da execução fiscal à qual estes autos se reportam.

**Em sendo assim, e tratando-se de ônus que lhe competia, repita-se, nos termos do que dispõe o artigo 373, do CPC, este juízo não analisará, especificamente quanto ao processo administrativo nº 8.253/15, qualquer das alegações de nulidade aventadas pela parte, já que, por desídia dela própria, não teve acesso ao seu conteúdo.**

Fixada essa premissa, em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Senão vejamos:

Alega a embargante, no que concerne ao processo administrativo nº 11.175/15, que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, tendo em vista que o produto autuado teria sido envasado pela empresa Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda.

Na verdade, na própria petição em que alega tal fato, foi aposta, na página 15 (documento de ID 16834881) fotografia de parte da embalagem do produto, da qual consta que foi fabricado por Nestlé Brasil Ltda.

Em assim sendo, sujeita-se a parte à regra contida no artigo 5º, da Lei nº 9.933/99, abaixo transcrito:

Art.5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Pela leitura do dispositivo e considerando-se que foi a embargante a responsável pela produção da mercadoria fiscalizada, fica patente sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva.

Alega a parte, também, uma suposta falta de informações essenciais nos autos de infração que foram lavrados em consequência da fiscalização que deu origem às multas ora combatidas.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, documentos de IDs 16834894 (PA nº 10.846/15), 16834895 (PA nº 21.850/15), 16834897 (PA nº 11.175/15), 16834898 e 16834900 (PA nº 9.925/15), 16835304 e 16835305 (PA nº 12.461/15), demonstram que foram anexadas aos autos de infração (e consequentemente aos processos administrativos) embalagens dos produtos examinados, das quais constam de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de suas fabricações e os números dos seus lotes.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metroológicas.

Outra preliminar aventada tem a ver com o suposto preenchimento equivocado do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”. Segundo as alegações da parte embargante, tais equívocos consistiram em i) ausência de informação quanto ao número do processo vinculado; ii) não ter sido informada a situação financeira da autuada e iii) incorreção do critério da média.

Pois bem, quanto à falta da indicação do número do processo administrativo vinculado, tal ausência não foi capaz de causar nenhum prejuízo ao direito de defesa da parte embargante, tanto no âmbito administrativo, como no âmbito judicial, na medida em que lhe foi possível relacionar os documentos em questão com os respectivos processos administrativos e, conseqüentemente, com os produtos que foram alvo da fiscalização.

Raciocínio idêntico se aplica em relação à informação sobre a situação financeira da autuada, informação essa cuja ausência nenhum prejuízo acarretou a sua defesa.

Ademais, quanto à faixa de porcentagem da diferença média constatada na fiscalização, tal enquadramento deve ser, por óbvio, calculado tendo por base o conteúdo nominal da embalagem e não, como quer a parte embargante, a “média mínima aceitável”.

Por meio de simples operações aritméticas constata-se que as medidas apuradas pela fiscalização estão abaixo dos conteúdos nominais, o qual é declarado pela própria parte embargante na embalagem do produto de sua fabricação.

Desta forma, o enquadramento procedido pela Autoridade Administrativa neste particular também é correto, não merecendo nenhum reparo.

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos dos processos administrativos faz concluir que as multas ora contestadas foram aplicadas por meio de decisões administrativas devidamente motivadas e fundamentadas.

Com efeito, as decisões que homologaram os autos de infração lavrados em face da parte embargante e aplicaram-lhe as multas ora analisadas e as que indeferiram os recursos (nos processos em que foram interpostos) o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação.

Raciocínio idêntico se aplica para eventual utilização de fundamentação referida.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

## II – DOMÉRITO

No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se:

Inicialmente, no que tange à norma infralegal a ser considerada para fins de regulamentação do quanto previsto no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99, assiste razão ao embargado.

De fato, tal dispositivo, incluído pela Lei nº 12.545/11, dispõe que:

“Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º.”

Ocorre que, enquanto tal regulamento não for editado, aplicam-se as disposições contidas na Resolução nº 08/06, do Conmetro, conforme reiterada e pacífica jurisprudência de nossos tribunais a respeito do tema.

Transcrevo, por oportuno, trecho de voto proferido no julgamento da apelação nº 5009682-54.2017.4.03.6182, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no DJe em 28.01.2020:

“O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi instituído pela Lei n. 5.966/73 (art. 1º), com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Criando, também o CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão normativo do mencionado Sistema (art. 2º) e o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão executivo central daquele Sistema (arts. 4º e 5º).”

Definiu como infração o rol estabelecido em seu art. 9º, que posteriormente foi alterado pela Lei 9933/99, caracterizando o infrator e definindo as penalidades a serem aplicadas, inclusive estabelecendo o valor máximo da multa.

Referido diploma legal permite ao INMETRO, mediante autorização do CONMETRO, credenciar atividades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.

**Quanto à legalidade da aplicação de penalidade com fundamento em Portaria do INMETRO ou Resolução do CONMETRO, firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:**

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. FUNDAMENTO NA LEI 5.966/73. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. É legal a aplicação de multa com base em resolução do CONMETRO, “uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais” (REsp 273.803/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003).

2. Ademais, “a Resolução nº 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metroológicos, não contrariou a Lei nº 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria nº 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo” (REsp 597.275/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004).”

3. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.”

(STJ, 1ª Turma, REsp 1107520, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 18.06.2009, D.E. de 05.08.2009)” grifei

Saliento, por oportuno, que a embargante, não obstante tenha conhecimento de que tal regulamento ainda não foi editado (e justamente por isso não se encontra disponível para consulta na internet) continua peticionando ao Juízo para que determine que o embargado promova sua juntada aos autos, em postura que beira a má fé.

Alega a embargante, também, uma suposta ausência de infração à legislação metroológica, na medida em que, no caso dos autos, foram constatadas diferenças ínfimas em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre as massas declaradas nas embalagens dos produtos fiscalizados e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, as decisões que homologaram os autos de infração e aplicaram as multas e as que indeferiram os recursos, nos casos em que foram interpostos, foram precedidas da devida fundamentação, as quais, ainda que sucinta e contrárias ao entendimento da parte embargante, levaram em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar tais decisões para convertê-las em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de legalidade.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de RS 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) – destacamos

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição das multas em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca das decisões que aplicaram multas e das que indeferiram os recursos que foram interpostos, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Aduz a parte embargante, ainda, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metroológicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos examinados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

Finalmente, por ocasião de sua manifestação quanto às provas que pretendia produzir, a parte embargante, como vem procedendo de forma reiterada na maioria dos embargos por ela ajuizados, inova nos pedidos formulados, reportando-se à margem de tolerância estabelecida pela Portaria Inmetro nº 248/2008 como fundamento a indicar a impossibilidade de imposição da penalidade.

Nesse ponto, cabe consignar o seguinte: de um lado, a questão concernente à admissão de tal margem já foi objeto de apreciação nesta sentença e, só por isso, não seriam necessárias maiores considerações a respeito do tema; de outro, é de se reconhecer que a inserção de novos argumentos em tal momento processual caracteriza ampliação do objeto da lide, descabida depois da ajuizada a ação.

É o suficiente.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008893-63.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMPANHIA METALÚRGICA PRADA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ANGHER - SP179326

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20200036115, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam partes intimadas para os termos do despacho – ID 30480180 e nº 30807872:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/04/2020 654/932

"Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São PAULO, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5018345-55.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FIBRIA CELULOSE S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União para que preste as informações requeridas pela embargante, Id 22056639 – item “7”.

Na mesma oportunidade, deverá a embargada se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Prazo: 15 dias.

Com a vinda da resposta da União, dê-se nova vista à embargante para manifestação, em homenagem ao princípio do contraditório.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia contábil, requerida pela embargante.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5002604-04.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por depósito judicial.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5017103-61.2018.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 2 de abril de 2020

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5012166-37.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO: EMILIO JANNER ROMUALDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO - MG118373, EDINA APARECIDA GODINHO CARDOSO - MG40286, ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

1. Preliminarmente, providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cumprido o item 1, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.
4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.
8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014514-62.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811

#### DESPACHO

Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento e que o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão de justiça gratuita conforme requerido.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, ressaltando-se que o executado opôs Embargos à execução (Ids. 29296181 e 30913920).

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017087-10.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INMETRO, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 5009206-79.2018.4.03.6182. O feito encontra-se em fase de apreciação do requerimento de realização de provas, cuja produção foi requerida pela parte embargante no ID 29250986, em que requereu, resumidamente, que seja determinado ao INMETRO que traga aos autos a norma contida no art. 9º-A, da Lei nº 9.933/99 ou qualquer outro ato tendente a ser criado; que seja autorizada a juntada de prova documental suplementar e, por fim, que seja deferida a prova pericial diretamente na fábrica.

Pois bem. Defiro a produção de prova documental suplementar, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o requerimento para que a embargada traga aos autos o regulamento de que trata o artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99, pois trata-se de prova impossível uma vez que não houve a edição da referida norma.

Ocorre que, enquanto tal regulamento não for editado, aplicam-se as disposições contidas na Resolução nº 08/06, do Conmetro, conforme reiterada e pacífica jurisprudência de nossos tribunais a respeito do tema.

Transcrevo, por oportuno, trecho de voto proferido no julgamento da apelação nº 5009682-54.2017.4.03.6182, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no DJe em 28.01.2020:

"O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi instituído pela Lei n. 5.966/73 (art. 1º), com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Criando, também o CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão normativo do mencionado Sistema (art. 2º) e o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão executivo central daquele Sistema (arts. 4º e 5º).

Definiu como infração o rol estabelecido em seu art. 9º, que posteriormente foi alterado pela Lei 9933/99, caracterizando o infrator e definindo as penalidades a serem aplicadas, inclusive estabelecendo o valor máximo da multa.

Referido diploma legal permite ao INMETRO, mediante autorização do CONMETRO, credenciar atividades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.

Quanto à legalidade da aplicação de penalidade com fundamento em Portaria do INMETRO ou Resolução do CONMETRO, firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. FUNDAMENTO NA LEI 5.966/73. LEGALIDADE. PRECEDENTES.



1. É legal a aplicação de multa com base em resolução do CONMETRO, "uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais" (REsp 273.803/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003).

2. Ademais, "a Resolução nº 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metroológicos, não contrariou a Lei nº 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria nº 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo" (REsp 597.275/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004)."

3. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais."

(STJ, 1ª Turma, REsp 1107520, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 18.06.2009, D.E. de 05.08.2009)" grifei

Saliento, por oportuno, que a embargante, não obstante tenha conhecimento de que tal regulamento ainda não foi editado (e justamente por isso não se encontra disponível para consulta na internet) continua peticionando ao Juízo para que determine que o embargado promova sua juntada aos autos, em postura que beira a má fé."

No tocante ao requerimento de realização de perícia diretamente na fábrica, indefiro-o, visto que a situação fática da época em que houve a colheita das amostras pelo INMETRO não estará espelhada na perícia que eventualmente se realize nesta oportunidade.

Demais disso, é de se reconhecer improvável que produtos embalados tenham seu peso alterado por fatores externos e estranhos ao conhecimento da embargante, já que, como ela própria alega há rigoroso controle na expedição.

Intimem-se.

Caso a embargante junte aos autos novos documentos, no prazo acima assinalado, dê-se ciência à embargada.

Não havendo novas manifestações, voltemos os autos conclusos para sentença, vez que as demais alegações constantes da peça mencionada serão analisadas nessa oportunidade.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016372-65.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INMETRO, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 5001410-37.2018.4.03.6182. O feito encontra-se em fase de apreciação do requerimento de realização de provas, cuja produção foi requerida pela parte embargante no ID 28532273, em que requereu, resumidamente, que seja determinado ao INMETRO que traga aos autos a norma contida no art. 9º-A, da Lei nº 9.933/99 ou qualquer outro ato tendente a ser criado; que seja autorizada a juntada de prova documental suplementar e, por fim, que seja deferida a prova pericial diretamente na fábrica.

Pois bem. Defiro a produção de prova documental suplementar, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o requerimento para que a embargada traga aos autos o regulamento de que trata o artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99, pois trata-se de prova impossível uma vez que não houve a edição da referida norma.

Ocorre que, enquanto tal regulamento não for editado, aplicam-se as disposições contidas na Resolução nº 08/06, do Conmetro, conforme reiterada e pacífica jurisprudência de nossos tribunais a respeito do tema.

Transcrevo, por oportuno, trecho de voto proferido no julgamento da apelação nº 5009682-54.2017.4.03.6182, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no DJe em 28.01.2020:

"O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi instituído pela Lei n. 5.966/73 (art. 1º), com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Criando, também o CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão normativo do mencionado Sistema (art. 2º) e o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão executivo central daquele Sistema (arts. 4º e 5º)".

Definiu como infração o rol estabelecido em seu art. 9º, que posteriormente foi alterado pela Lei 9933/99, caracterizando o infrator e definindo as penalidades a serem aplicadas, inclusive estabelecendo o valor máximo da multa.

Referido diploma legal permite ao INMETRO, mediante autorização do CONMETRO, credenciar atividades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.

Quanto à legalidade da aplicação de penalidade com fundamento em Portaria do INMETRO ou Resolução do CONMETRO, firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. FUNDAMENTO NA LEI 5.966/73. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. É legal a aplicação de multa com base em resolução do CONMETRO, "uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais" (REsp 273.803/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003).

2. Ademais, "a Resolução nº 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metroológicos, não contrariou a Lei nº 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria nº 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo" (REsp 597.275/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004)."

3. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais."

(STJ, 1ª Turma, REsp 1107520, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 18.06.2009, D.E. de 05.08.2009)" grifei

Saliento, por oportuno, que a embargante, não obstante tenha conhecimento de que tal regulamento ainda não foi editado (e justamente por isso não se encontra disponível para consulta na internet) continua peticionando ao Juízo para que determine que o embargado promova sua juntada aos autos, em postura que beira a má fé."

No tocante ao requerimento de realização de perícia diretamente na fábrica, indefiro-o, visto que a situação fática da época em que houve a colheita das amostras pelo INMETRO não estará espelhada na perícia que eventualmente se realize nesta oportunidade.

Demais disso, é de se reconhecer improvável que produtos embalados tenham seu peso alterado por fatores externos e estranhos ao conhecimento da embargante, já que, como ela própria alega há rigoroso controle na expedição.

Intimem-se.

Caso a embargante junte aos autos novos documentos, no prazo acima assinalado, dê-se ciência à embargada.

Não havendo novas manifestações, voltemos os autos conclusos para sentença, vez que as demais alegações constantes da peça mencionada serão analisadas nessa oportunidade.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016499-03.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INMETRO, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 5003251-67.2018.4.03.6182. O feito encontra-se em fase de apreciação do requerimento de realização de provas, cuja produção foi requerida pela parte embargante no ID 29458439, em que requereu, resumidamente, que seja determinado ao INMETRO que traga aos autos a norma contida no art. 9º-A, da Lei nº 9.933/99 ou qualquer outro ato tendente a ser criado; que seja autorizada a juntada de prova documental suplementar e, por fim, que seja deferida a prova pericial diretamente na fábrica.

Pois bem. Defiro a produção de prova documental suplementar, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o requerimento para que a embargada traga aos autos o regulamento de que trata o artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99, pois trata-se de prova impossível uma vez que não houve a edição da referida norma.

Ocorre que, enquanto tal regulamento não for editado, aplicam-se as disposições contidas na Resolução nº 08/06, do CONMETRO, conforme reiterada e pacífica jurisprudência de nossos tribunais a respeito do tema.

Transcrevo, por oportuno, trecho de voto proferido no julgamento da apelação nº 5009682-54.2017.4.03.6182, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no DJe em 28.01.2020:

"O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi instituído pela Lei n. 5.966/73 (art. 1º), com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Criando, também o CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão normativo do mencionado Sistema (art. 2º) e o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão executivo central daquele Sistema (arts. 4º e 5º).

Definiu como infração o rol estabelecido em seu art. 9º, que posteriormente foi alterado pela Lei 9933/99, caracterizando o infrator e definindo as penalidades a serem aplicadas, inclusive estabelecendo o valor máximo da multa.

Referido diploma legal permite ao INMETRO, mediante autorização do CONMETRO, credenciar atividades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.

Quanto à legalidade da aplicação de penalidade com fundamento em Portaria do INMETRO ou Resolução do CONMETRO, firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. FUNDAMENTO NA LEI 5.966/73. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. É legal a aplicação de multa com base em resolução do CONMETRO, "uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais" (REsp 273.803/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003).

2. Ademais, "a Resolução nº 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrologicos, não contrariou a Lei nº 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria nº 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo" (REsp 597.275/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004)."

3. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais."

(STJ, 1ª Turma, REsp 1107520, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 18.06.2009, D.E. de 05.08.2009)" grifei

Saliento, por oportuno, que a embargante, não obstante tenha conhecimento de que tal regulamento ainda não foi editado (e justamente por isso não se encontra disponível para consulta na internet) continua peticionando ao Juízo para que determine que o embargado promova sua juntada aos autos, em postura que beira a má fé."

No tocante ao requerimento de realização de perícia diretamente na fábrica, indefiro-o, visto que a situação fática da época em que houve a colheita das amostras pelo INMETRO não estará espelhada na perícia que eventualmente se realize nesta oportunidade.

Demais disso, é de se reconhecer improvável que produtos embalados tenham seu peso alterado por fatores externos e estranhos ao conhecimento da embargante, já que, como ela própria alega há rigoroso controle na expedição.

Intimem-se.

Caso a embargante junte aos autos novos documentos, no prazo acima assinalado, dê-se ciência à embargada.

Não havendo novas manifestações, voltemos autos conclusos para sentença, vez que as demais alegações constantes da peça mencionada serão analisadas nessa oportunidade.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011862-43.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INMETRO, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 5005380-79.2017.4.03.6182. O feito encontra-se em fase de apreciação do requerimento de realização de provas, cuja produção foi requerida pela parte embargante no ID 28828983, em que requereu, resumidamente, que seja determinado ao INMETRO que traga aos autos a norma contida no art. 9º-A, da Lei nº 9.933/99 ou qualquer outro ato tendente a ser criado; que seja autorizada a juntada de prova documental suplementar e, por fim, que seja deferida a prova pericial diretamente na fábrica.

Pois bem. Defiro a produção de prova documental suplementar, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o requerimento para que a embargada traga aos autos o regulamento de que trata o artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99, pois trata-se de prova impossível uma vez que não houve a edição da referida norma.

Ocorre que, enquanto tal regulamento não for editado, aplicam-se as disposições contidas na Resolução nº 08/06, do Conmetro, conforme reiterada e pacífica jurisprudência de nossos tribunais a respeito do tema.

Transcrevo, por oportuno, trecho de voto proferido no julgamento da apelação nº 5009682-54.2017.4.03.6182, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no DJe em 28.01.2020:

"O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi instituído pela Lei n. 5.966/73 (art. 1º), com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Criando, também o CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão normativo do mencionado Sistema (art. 2º) e o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão executivo central daquele Sistema (arts. 4º e 5º).

Definiu como infração o rol estabelecido em seu art. 9º, que posteriormente foi alterado pela Lei 9933/99, caracterizando o infrator e definindo as penalidades a serem aplicadas, inclusive estabelecendo o valor máximo da multa.

Referido diploma legal permite ao INMETRO, mediante autorização do CONMETRO, credenciar atividades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.

Quanto à legalidade da aplicação de penalidade com fundamento em Portaria do INMETRO ou Resolução do CONMETRO, firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. FUNDAMENTO NA LEI 5.966/73. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. É legal a aplicação de multa com base em resolução do CONMETRO, "uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais" (Resp 273.803/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003).

2. Ademais, "a Resolução nº 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metroológicos, não contrariou a Lei nº 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegitimidade da Portaria nº 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo" (Resp 597.275/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004)."

3. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais."

(STJ, 1ª Turma, REsp 1107520, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 18.06.2009, D.E. de 05.08.2009)" grifei

Saliento, por oportuno, que a embargante, não obstante tenha conhecimento de que tal regulamento ainda não foi editado (e justamente por isso não se encontra disponível para consulta na internet) continua peticionando ao Juízo para que determine que o embargado promova sua juntada aos autos, em postura que beira a má fé."

No tocante ao requerimento de realização de perícia diretamente na fábrica, indefiro-o, visto que a situação fática da época em que houve a colheita das amostras pelo INMETRO não estará espelhada na perícia que eventualmente se realize nesta oportunidade.

Demais disso, é de se reconhecer improvável que produtos embalados tenham seu peso alterado por fatores externos e estranhos ao conhecimento da embargante, já que, como ela própria alega há rigoroso controle na expedição.

Intimem-se.

Caso a embargante junte aos autos novos documentos, no prazo acima assinalado, dê-se ciência à embargada.

Não havendo novas manifestações, voltemos os autos conclusos para sentença, vez que as demais alegações constantes da peça mencionada serão analisadas nessa oportunidade.

**São Paulo, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000831-89.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA (CNPJ: 31565104000177)  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO

ID 12500473: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

**São Paulo, 23 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014097-46.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

#### DESPACHO

Manifeste-se a executada sobre o requerimento da exequente de Id. 28810289.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006636-52.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MOBIMAX IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA E PAULA LIMA - SP163776  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### DESPACHO

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos:

1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA;
2. Cópia do auto de penhora/garantia.

Após, tomem conclusos.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017957-21.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: EDISON PEREIRA DA SILVA JUNIOR

#### DESPACHO

Intime-se a exequente, para fornecer, com urgência, o valor atualizado do débito para abril de 2020.

Com a resposta, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente e transferência de valores para conta vinculada a este feito.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017886-53.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARA FARIA - SP270693

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial.

Ocorre que a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual.

Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos constritivos quando a empresa está sob recuperação, decidiui a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados:

I - Questão de direito:

"Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.

Por fim, a questão também foi afetada sob o Tema Repetitivo nº 987, no C. STJ, com determinação de suspensão nacional de todos os feitos pendentes (acórdão publicado no DJE de 27/02/2018). PA 1,10 Assim, determino a suspensão da presente execução, em Secretaria, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema Repetitivo 987, até que sobrevenha entendimento final sobre a questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0022443-04.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AERO MECANICA DARMA LTDA, GUSTAVO ORSOLIN FILHO, MARCO BIAGIONI, DANTE BIAGIONI, DIANELLA NICCOLINI BIAGIONI

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO TESSER FILHO - SP242664, LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325

**ATO ORDINATÓRIO**  
**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra 'b', da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

São Paulo, 17 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0051552-63.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A, NOE APARECIDO DA COSTA - PR11666, GISELE CRISTINA MENDONCA - SP193379

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 29279327, ao argumento de que há, na decisão embargada, diversas omissões.

**Decido.**

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso.

Sob a alegação de que a decisão embargada deve ser aclarada, a embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento.

Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste juízo quanto às matérias trazidas à sua apreciação. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002738-31.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABSOLUTE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENNNO CARDOSO TOMAZ SILVA - SP310818

**DECISÃO**

Trata-se execução fiscal da qual a executada busca defender-se por meio da exceção de pré-executividade de ID 29790547. Alega que os créditos executados já estão sendo discutidos na ação anulatória n. 5027016-56.2017.4.03.6100, e que naqueles autos teria sido proferida decisão liminar suspendendo a exigibilidade dos referidos créditos em virtude do oferecimento de garantia (carta de fiança). Requer a concessão de tutela antecipada para o fim de determinar que a UNIÃO FEDERAL E SUAS REPARTIÇÕES, ESPECIALMENTE A PROCURADORIA DA UNIÃO FEDERAL E O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS, NÃO CRIEM ÓBICES À EMISSÃO DA REFERIDA CERTIDÃO" (sic).

**Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que a liminar concedida na ação anulatória n. 5027016-56.2017.4.03.6100 não suspendeu a exigibilidade dos créditos lá discutidos (e aqui executados). Ao contrário, foi categórica ao esclarecer que o oferecimento de carta de fiança não tem o condão de produzir tal efeito, sendo suficiente, apenas, para viabilizar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e evitar a inclusão do nome do contribuinte no CADIN.

Mostra-se oportuna a transcrição dos seguintes trechos da decisão liminar acima referida:

"(...) Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da requerente no CADIN.

(...)

Considerando a informação de que a autora possui uma carteira de clientes, cujos contratos vêm sendo rescindidos, dada a não obtenção de CND do FGTS, mensalmente; e, considerando o princípio da boa-fé processual, que se vislumbra nos autos, caracterizado o "periculum in mora", DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar à União Federal que se abstenha de criar eventuais óbices à parte autora, no tocante à emissão de certidão de regularidade fiscal (CP/EN), bem como, se abstenha de apontar o nome da autora junto ao CADIN, em virtude dos débitos apontados nos presentes autos, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº FGSP201703935, no valor de R\$ 823.214,85 (oitocentos e vinte e três mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), data de 15/09/17, com origem no auto de infração nº 200253247 e 200253247-S, bem como, em virtude do débito representado pela certidão de dívida ativa CSS201703936, no valor de R\$ 70.274,96, originada do auto de infração nº 200253247, evitando-se, ainda, o ajuizamento de eventuais execuções fiscais, até o final da lide.

**Outrossim, condiciono a manutenção da tutela antecipada em questão, a que a parte autora apresente a adequação/endorso da Carta de Fiança nº 2.079.443-7 (fl.4949), no prazo de 40 (quarenta) dias:**

**1) De forma a cumprir as exigências da Portaria PGFN nº 164/14, de modo a atender as observações efetuadas pela União Federal (fls.4961 e ss);**

**2) De forma a apresentar aditamento à garantia, para constar o débito da CSSP201703936, no valor de R\$ 70.274,96 (setenta mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), datada de 15/09/17, com origem no auto de infração nº 200253247.**

Observo que a suficiência e regularidade do seguro garantia deverá ser avaliado pela União Federal, que deverá manifestar-se, oportunamente, acerca do cumprimento dos requisitos da garantia oferecida pela parte autora, após sua apresentação." (ID 29191131)

Constata-se, portanto, que a tutela antecipada requerida pela excipiente já lhe foi concedida nos autos da ação anulatória n. 5027016-56.2017.4.03.6100, mostrando-se inadequada a reiteração do pedido nos presentes autos.

Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido de tutela antecipada manejado pela excipiente.

Intimem-se as partes, devendo a exequente manifestar-se, no prazo legal, sobre a exceção de pré-executividade de ID 29790547.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001723-32.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594

**DECISÃO**

ID 25643811: determino nova intimação da exequente para que se manifeste sobre o pedido de substituição da garantia já existente nos autos (depósito judicial).

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias.

Com ou sem resposta, tornemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000309-96.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 29336042, ao argumento de que há obscuridade a macular a decisão embargada.

**Decido.**

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso.

Sob a alegação de que a decisão embargada deve ser aclarada, a embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento.

Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste juízo quanto às matérias trazidas à sua apreciação. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011964-65.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5007601-35.2017.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) a nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo que culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal, ii) a nulidade do auto de infração acima mencionado, pois dele não constaram as penalidades a que estaria sujeita e iii) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e -também em relação aos produtos fiscalizados importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 15570946), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 16341330), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todo o processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em cobro ora guerreada.

Por meio do despacho de ID 18183298, determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

A embargante, por meio da manifestação de ID 18902152, reafirmou os argumentos lançados e invocou a existência de outra nulidade no processo administrativo, consistente na inobservância da Portaria 248/08. Requeru a realização de perícia em produtos semelhantes ao que foi alvo da fiscalização ora em debate, a utilização de prova emprestada e a produção de prova documental suplementar. Requeru, ainda que o INMETRO seja instado a juntar aos autos a norma contida no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99.

A parte embargada não se manifestou (evento de 15.07.2019, às 23h59).

Quando proferiu a decisão de ID 27619013, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida, assim como a utilização da prova emprestada, autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 15 dias, e determinou que o embargado fosse intimado para juntar a norma citada no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99.

Por petição de ID 28399989, a parte embargada defendeu a legalidade do uso da Resolução Conmetro nº 08/06 para regulamentação do tema.

A parte embargante, por sua vez, na manifestação de ID 28600872, novamente requereu a juntada de laudos periciais confeccionados por agentes do Inmetro.

O embargado, na petição de ID 29958657, sustentou que os documentos juntados não são aptos para desqualificar a autuação que culminou com a inscrição em dívida ativa e postulou pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

### É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

### I – DAS PRELIMINARES

Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Senão vejamos:

Alega a parte, inicialmente, uma suposta falta de informações essenciais nos autos de infração que foram lavrados em consequência da fiscalização que deu origem às multas ora combatidas.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, documento de ID 3294302 (PA nº 21.951/14) demonstra que foi anexada ao auto de infração (e consequentemente ao processo administrativo) embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar o produto que foi periciado não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metroológicas.

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação no auto de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Nada obstante, do auto de infração em análise constou expressamente que a ora embargante estava sujeita “às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/1999”.

Ademais, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que o auto de infração que deu origem à multa em cobro na execução fiscal ora embargada atende a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos do processo administrativo faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisões administrativas devidamente motivadas e fundamentadas.

Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrado em face da parte embargante e aplicou-lhe a multa ora analisada e a que indeferiu o recurso o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação.

Raciocínio idêntico se aplica para eventual utilização de fundamentação referida.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

## II – DO MÉRITO

No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se:

Inicialmente, acolho as razões expostas pela embargada na petição de ID 28399989, no que tange à norma infralegal a ser considerada para fins de regulamentação do quanto previsto no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99.

De fato, tal dispositivo, incluído pela Lei nº 12.545/11, dispõe que:

“Art. 9º-A O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º.”

Ocorre que, enquanto tal regulamento não for editado, aplicam-se as disposições contidas na Resolução nº 08/06, do Conmetro, conforme reiterada e pacífica jurisprudência de nossos tribunais a respeito do tema.

Transcrevo, por oportuno, trecho de voto proferido no julgamento da apelação nº 5009682-54.2017.4.03.6182, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no DJe em 28.01.2020:

“O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi instituído pela Lei n. 5.966/73 (art. 1º), com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Criando, também o CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão normativo do mencionado Sistema (art. 2º) e o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão executivo central daquele Sistema (arts. 4º e 5º).

Definiu como infração o rol estabelecido em seu art. 9º, que posteriormente foi alterado pela Lei 9933/99, caracterizando o infrator e definindo as penalidades a serem aplicadas, inclusive estabelecendo o valor máximo da multa.

Referido diploma legal permite ao INMETRO, mediante autorização do CONMETRO, credenciar atividades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.

**Quanto à legalidade da aplicação de penalidade com fundamento em Portaria do INMETRO ou Resolução do CONMETRO, firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:**

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. FUNDAMENTO NA LEI 5.966/73. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. É legal a aplicação de multa com base em resolução do CONMETRO, "uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais" (REsp 273.803/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003).

2. Ademais, "a Resolução nº 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrologicos, não contrariou a Lei nº 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria nº 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo" (REsp 597.275/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004)."

3. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais."

(STJ, 1ª Turma, REsp 1107520, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 18.06.2009, D.E. de 05.08.2009)" grifei

Saliento, por oportuno, que a embargante, não obstante tenha conhecimento de que tal regulamento ainda não foi editado (e justamente por isso não se encontra disponível para consulta na internet) continua peticionando ao Juízo para que determine que o embargado promova sua juntada aos autos, em postura que beira a má fé.

Alega a embargante, também, uma suposta ausência de infração à legislação metrologica, na medida em que, no caso dos autos, foram constatadas diferenças ínfimas em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre as massas declaradas nas embalagens dos produtos fiscalizados e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, isso porque a chamada "média mínima aceitável" já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa "margem de segurança" deve ser tomada como violação às normas metrologicas, sob pena de tal "média mínima aceitável" estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metrologica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metrologicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, a decisão que homologou o auto de infração e aplicou a multa e a que indeferiu o recurso foram precedidas da devida fundamentação, as quais, ainda que sucintas e contrárias ao entendimento da parte embargante, levaram em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar tais decisões para convertê-las em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL DCTF ENCAMINHADA VIA PER/D/COMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de RS 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/D/COMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/D/COMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decísum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) – destacamos



Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição da multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca da decisão que aplicou a multa e da que indeferiu o recurso, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assestado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Aduz a parte embargante, ainda, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metroológicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos examinados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

Finalmente, por ocasião de sua manifestação quanto às provas que pretendia produzir, a parte embargante, como vem procedendo de forma reiterada na maioria dos embargos por ela ajuizados, inova nos pedidos formulados, reportando-se à margem de tolerância estabelecida pela portaria Inmetro nº 248/2008 como fundamento a indicar a impossibilidade de imposição da penalidade.

Nesse ponto, cabe consignar o seguinte: de um lado, a questão concernente à admissão de tal margem já foi objeto de apreciação nesta sentença e, só por isso, não seriam necessárias maiores considerações a respeito do tema; de outro, é de se reconhecer que a inserção de novos argumentos em tal momento processual caracteriza ampliação do objeto da lide, descabida depois da ajuizada a ação.

É o suficiente.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com filcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**P.R.I.**

São PAULO, 16 de abril de 2020.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024566-20.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO PINE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

### DECISÃO

Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste objetivamente acerca do requerido pelo executado por meio da petição id 27512873.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5005163-65.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ALCMARI PRIETO NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

### DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002110-47.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

**DECISÃO**

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do requerido pela exequente por meio da petição id 29648125. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024759-35.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: SINAL - SOCIALIZACAO DA INFANCIA E ADOLESCENCIA LABORADA

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004451-41.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

**DECISÃO**

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

*"1. Questão jurídica central: 'Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal'.*

*2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).*

*Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."*

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São Paulo, 17/04/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5014111-93.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RET-MEC INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

**DECISÃO**

Constato que a exequente por ocasião da manifestação id 29337860 deixou de se manifestar acerca das diligências administrativas realizadas para apurar eventuais causas suspensivas e/ou interruptivas da CDA 36.808.106-0, na forma pleiteada na petição id 26251405.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a exequente se manifeste conclusivamente nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000730-52.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOLACQUA LABORATORIO DE ANALISE DE AGUA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE - SP106739

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre a certidão do oficial de justiça.

Após, voltem conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011363-25.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO ACO-RAG LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DE CARVALHO SILVA - SP58975, LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

**DESPACHO**

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001378-66.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FERNANDA GOMES NERVI

**DESPACHO**

ID 31084005: Manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias.

**1ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536, ANTONIO CUSTODIO LIMA - SP47266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 30941342: manifeste-se a parte autora acerca da solicitação do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005491-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE CUSTODIO NETO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014613-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA MARIA CASTELLO BRANCO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a data de 13/10/2020, às 08:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008575-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO MARQUES BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Szteling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a data de 13/10/2020, às 08:20 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017434-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERVASIO BARBOSA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 30941644: manifeste-se a parte autora acerca da solicitação do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019963-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO SATOSHI YAMAMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 27663347: intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO DIOGENES FIGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, na data da assinatura digital.



## DESPACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE ZEULLI  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 27654908: intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SãO PAULO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015429-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO TADEU GARCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Alexandre Souza Bossoni.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 27/07/2020, às 14:00 horas, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Alvorada, 48 - conjunto 61/62, Vila Olímpia - São Paulo/SP.

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS:

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?

Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020671-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS NOVOLINO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346, SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008391-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTENCIR THOMAZ DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018891-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### **QUESITOS JUDICIAIS**

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIVALDINO NEVES VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### **QUESITOS JUDICIAIS**

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003689-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LENILDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### **QUESITOS JUDICIAIS**

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?



Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011197-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATANAEL APARECIDO DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008186-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIA SAPARAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO(A) - SÃO PAULO - CENTRO

#### DESPACHO

ID 30875579: manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010462-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CASSIA MADEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a ausência de interesse de agir. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

**Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 30. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 30., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 70., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL- 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrculo -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos tempos trabalhados constante da carteira profissional de ID's Num. 20261156 - Pág. 4 e 28, laborados de 01/10/2000 a 02/10/2000 – na empresa Avon Cosméticos Ltda., de 14/09/2007 a 04/08/2015 e de 01/08/2018 a 24/10/2018 – na empresa Gafisa Vendas e Intermediação Imobiliária Ltda.

**Em relação aos demais períodos mencionados na inicial,** verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 20261158 - Pág. 5 e 6, que já foi reconhecida a atividade como empregado administrativamente.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS.**

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei n.º 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 08 meses e 11 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (24/10/2018 - ID Num. 20261158 - Pág. 7), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (53 anos, 02 meses e 25 dias - ID Num. 20261156 - Pág. 27) e o tempo total de serviço ora apurado (35 anos, 08 meses e 11 dias), resulta no total de 88 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer os tempos urbanos laborados de 01/10/2000 a 02/10/2000 – na empresa Avon Cosméticos Ltda., de 14/09/2007 a 04/08/2015 e de 01/08/2018 a 24/10/2018 – na empresa Gafisa Vendas e Intermediação Imobiliária Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/10/2018 - ID Num. 20261158 - Pág. 7), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5010462-20.2019.4.03.6183

AUTOR: RITA DE CASSIA MADEIRA DE SOUZA

NB: 42/189.465.637-4

DER: 24/10/2018

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os tempos urbanos laborados de 01/10/2000 a 02/10/2000 – na empresa Avon Cosméticos Ltda., de 14/09/2007 a 04/08/2015 e de 01/08/2018 a 24/10/2018 – na empresa Gafisa Vendas e Intermediação Imobiliária Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/10/2018 - ID Num. 20261158 - Pág. 7), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 27926884: intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São Paulo, 15 de abril de 2020.**

#### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011635-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO GAUDENCIO DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

*E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007697-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSUE AFONSO GUERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

*E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013866-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE LEITE FIGUEREDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

#### É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009149-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELSO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

#### É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001852-16.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483, EVANDRO BLUMER - SP247659, RENATA LIMA DE MATTOS ROCHA - SP339554

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

A demanda foi distribuída ao juízo da 1ª Vara Federal de Campinas.

Emenda à inicial.

O juízo declinou da competência para uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.

Redistribuídos os autos à 24ª Vara Cível de São Paulo, que declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Logo, em que pese o fato de o Juízo Federal Cível ter determinado a redistribuição dos autos para uma das Varas Previdenciárias, em consonância com o recente precedente firmado pelo Tribunal, infere-se que a competência é das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor do Juízo Federal Cível de origem.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008832-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOMINGOS FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

**E M E N T A**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003521-20.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BANHARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**DES P A C H O**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

O impetrante peticionou, posteriormente, informando não possuir mais interesse na ação.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

**E M E N T A**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002162-35.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS BENEDITO TEODORO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

### É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007783-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVI BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

### É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002406-61.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA TAVARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

##### É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

##### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017860-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO BARROS DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

##### É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

##### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011199-23.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIAS DA SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

#### É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014150-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUBENS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RUBENS DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora implante o benefício que teria sido reconhecido pela CAJ.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de liminar.

O impetrante requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração tripartite da relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007112-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA PREGNOLATO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011098-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS LUIZ DE SOUZA CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

2. *Conflito negativo de competência procedente.*  
(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007386-85.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ADILSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

1. *Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

2. *Conflito negativo de competência procedente.*

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008363-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURICIO CARDOSO GAMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

**E M E N T A**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008411-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA MARIA BERTHOLDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

**DES P A C H O**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

**E M E N T A**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-93.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO MENDES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013238-90.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS MORENO GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

#### É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

#### É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.



São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004249-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO CUSTODIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011897-29.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007786-02.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA DE SOUSA BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007000-55.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DERMIVAL ROSS MAIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

**E M E N T A**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003581-90.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA PAULA CARREIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

**E M E N T A**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003592-22.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGIANE GALDINO CORREA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

### É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013550-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIDIA SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

### É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

##### É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

##### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

##### É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

##### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010035-23.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NELSON DOMINGOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011957-02.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE DE ANCHIETA NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007891-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO INACIO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012579-81.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA BARROS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015775-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO PIRES DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

#### DES PACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013965-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUVENILDO MACIEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DES PACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**



O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

**E M E N T A**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017053-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBESPIERRE BHERING JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedida a gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante a emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

**E M E N T A**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001325-77.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ANDRADE DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedida a gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante a emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001320-55.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NIVALDO OSCAR DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedida a gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante a emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013380-94.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MILTON GONCALVES PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013372-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016414-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIA MONTEIRO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011540-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016007-71.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JACONIAS MENEZES SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014880-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TAKESHI SHIROZU  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por TAKECHI SHIROZU, diante da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de emenda à inicial.

Alega que a sentença incorreu em contradição ao se basear no id 23890475 para indeferir a petição inicial. Sustenta que o recurso administrativo não se encontra na Agência da Previdência Social de Aparecida/SP e que todos os recursos são direcionados automaticamente às CEAB's. Assevera, portanto, que, como o recurso está na CEAB RD/SR I em São Paulo, o Gerente Executivo do INSS em São Paulo é a autoridade coatora.

**É o relatório.**

**Decido.**

Este Juízo determinou a emenda da inicial para apontar a autoridade impetrada correta, uma vez que o responsável pela CEAB não era a autoridade impetrada que detinha poderes para a revisão do ato impugnado (doc 25354773). Sobrevida a emenda, foi determinado que deveria comprovar a razão pela qual indicou o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO (doc 27599531).

No entanto, limitou-se a reiterar, inclusive, nos embargos de declaração, a indicação errônea desta autoridade impetrada, sendo que ela não possui competência funcional sobre a CEAB.

De fato, impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS; momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo, no caso, a APS Aparecida do Norte/SP, pouco importando a localização atual do processo administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

Frise-se que a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016466-73.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADAUTON DO PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3.Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013150-52.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO DANIEL CORREA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

**E M E N T A**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013791-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

**DES PACHO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

**E M E N T A**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016959-50.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALETE CINTRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VISMAR - SP250489, OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

**DES PACHO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

**E M E N T A**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017221-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIRINEU BELARMINO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

**DES P A C H O**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

**E M E N T A**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013857-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO FERNANDES RUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA FELIX CORREIA - SP261464

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016139-31.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO ALMEIDA PAIXAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013741-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO TADEU DE ASSUNCAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016453-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSMIR MARCOLINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017164-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILBERTO NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017014-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CREUSA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011849-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALVES JARDIM - SP428223  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017023-60.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIANA CORREA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017865-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO LUIZ DE FREITAS E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-84.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO MUNIZ DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO ANTONIO ALVES - SP431988

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

**E M E N T A**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-36.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO APARECIDO LABS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

**DES P A C H O**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

**E M E N T A**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000498-66.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS LEAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-59.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIRCE CALIARI GIMENES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.



São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015855-23.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDIVALDO BERNARDINO DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015854-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE HELIO SANTOS GUIMARAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-29.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENONDES MARIA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida a liminar.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016200-86.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HEITOR REIS ASSUNCAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DONIZETTI OLIVEIRA DOS ANJOS - SP391459  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013976-78.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RONALDO BARBOZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008965-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUARDO MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

**E M E N T A**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014080-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALOMAO BONFIM MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

**E M E N T A**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008108-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANALUCIA MAGALHAES VENANCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida a liminar.

Informações da autoridade coatora.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

**E M E N T A**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008305-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO CAVALCANTE FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

**D E S P A C H O**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

**E M E N T A**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008053-71.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERSON DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

Informações da autoridade coatora.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004835-33.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WAGNER ALVES TORRES SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

A demanda foi distribuída ao juízo federal de Guarulhos, que declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a impetrante para emendar a inicial (id 22005255).

Sobreveio a emenda.

Deferida parcialmente a liminar.

Informações da autoridade coatora.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014089-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE VANDERLEI JARDIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013757-65.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SAMUEL DE ABREU SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRADA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

**SAMUEL DE ABREU SOARES**, com qualificação nos autos, propôs requerimento de expedição do montante incontroverso.

Sobreveio a decisão id 27791499, no sentido de que o pedido de expedição do montante incontroverso deve ser realizado diretamente na demanda principal, não sendo cabível o ajuizamento de uma demanda acessória. Salientou-se, ainda, que não há óbice para a expedição dos valores incontroversos, mas que tal pedido deverá ser realizado diretamente na demanda nº 0025383-07.1998.403.6183.

O autor requereu a reconsideração da decisão, mantida no documento id 28537464.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido de expedição do montante incontroverso deve ser realizado diretamente na demanda principal, não sendo cabível o ajuizamento de uma demanda acessória. Frise-se que não há óbice para a expedição dos valores incontroversos, mas que tal pedido deverá ser realizado diretamente na demanda nº 0025383-07.1998.403.6183.

Sobre o fato de a demanda principal se encontrar no Tribunal, apenas aos embargos à execução, compete ao autor formular o pedido no órgão recursal, no sentido de que os autos sejam remetidos ao juízo de primeiro grau, a fim de que seja analisada a pretensão de expedição do montante incontroverso.

Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011111-12.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALTER DA CONCEICAO CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO - SP267469  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

#### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012126-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THIAGO PEREIRA CAVALCANTE BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS - SP88058  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **THIAGO PEREIRA CAVALCANTE BARBOSA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada profira decisão no procedimento administrativo de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, protocolado sob o nº 328257251. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 13.06.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Despacho id 22538306 determinando a emenda da inicial.

Sobreveio petição de id 22984483, acompanhada de documentos.

Decisão id. 24251530 que concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Notificada a prestar informações (id 25147233), a autoridade coatora não se manifestou.

Parecer do Ministério Público Federal em id. 28561029, opinando pela concessão da segurança.

**É o relato. Decido.**

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como legal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.



Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à parte impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 22984500, o impetrante formulou pedido administrativo de benefício assistencial a pessoa com deficiência, protocolado sob o nº 328257251, que foi recebido pela Autarquia em 13.06.2019. Todavia, consta a última movimentação como “Enviado em 13.06.2019, por INSS”, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 13.06.2019, sob o número 328257151, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 13.06.2019, sob o número 328257251, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 24 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008681-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CÍCERO JOSÉ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIS FARIA DE LIMA - SP242942  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SAO PAULO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual CÍCERO JOSÉ DA SILVA pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, protocolado sob o nº 1164534674. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 14.04.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem “(...) *determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)*”.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 19734670, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição e documentos juntados pela parte impetrante.

Decisão de ID 22788073, deferindo o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à análise do pedido de concessão do benefício.

Petição do INSS de ID 24022870, informando interesse em intervir no feito.

Informações do INSS de ID´s 24753629 e 24832695

Decisão de ID 25343459, indeferindo o pedido de nova intimação do INSS após a vinda das informações, tendo em vista que a autoridade coatora está inserida na mesma esfera administrativa de seu representante judicial e determinando a conclusão dos autos para sentença.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID 25832706.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, e, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a anparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo da impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o prosseguimento do pedido administrativo com agendamento de perícia médica e avaliação social, pelo que se presume, ainda não concluída a análise do pedido, além do que o prosseguimento ocorreu somente após a decisão liminar; até então, só constava como o último andamento “Enviado em 17.04.2019, por INSS” em 17.04.2019 (ID 20258865).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 17.04.2019, sob o nº 1164534674, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 17.04.2019, sob o nº 1164534674, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018414-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RITADA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: AUDREY MICHELLE GARCIA ARZUA STRASBURG - SP306713, SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG - SP139418, OSMIR DE MELLO STRASBURG NETO - SP351275

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia **09.09.2020** às **14:00** horas, para instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e as oitivas da(s) suas testemunha(s), arroladas ao ID 23557061, bem como, das testemunhas do Juízo ARI ESPEIORIN e ZILDA VIAN ESPEIORIN, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação retro da parte autora, caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das suas testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo ARI ESPEIORIN, no endereço constante do ID 24581125, e ZILDA VIAN ESPEIORIN nos endereços constante dos IDs 24581126 e 24582729.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001324-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAPOLEAO PONCIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010835-20.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELDER DIAS SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015720-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEVANILDE MOREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente CLEVANILDE MOREIRA DE SOUZA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 13137296 e ss.

Decisão de ID 14001980 intimando a parte impugnada para retificar seus cálculos de liquidação procedendo aos descontos referentes aos valores devidos aos demais dependentes previdenciários.

Manifestação da parte impugnada no ID 14121518 informando que os referidos descontos foram realizados nos cálculos apresentados.

Decisão de ID 15204525 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 15354352 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 18445092 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 29588980.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 29967253), a parte impugnada apresentou discordância em relação aos descontos efetuados, afirmando que a divergência entre as partes se refere apenas aos consectários legais, devendo o parecer contábil se ater aos pontos controvertidos (ID 30150695) e o INSS manifestou discordância no que concerne aos juros de mora, nos termos da sua petição de ID 30347536.

É o relatório.

ID 29967253: Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação nos termos do julgado e consequente verificação do que realmente é devido. Tal providência apresenta como parâmetro inclusivo o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público.

ID 30347536: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão do E. TRF-3, proferido nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 29588980, atualizada para **AGOSTO/2018, no montante de R\$ 21.716,07 (vinte e um mil, setecentos e dezesseis reais e sete centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 29588980.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002490-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente MARIA RODRIGUES DA SILVA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais e alegando ilegitimidade ativa. Cálculos e informações no ID 4435766.

Decisão de ID 4987643 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 5437759 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Decisão de ID 8525130 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme anteriormente requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela contadoria judicial no ID 13266367.

Decisão de ID 14121680 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificar os cálculos apresentados, procedendo ao desconto dos valores referentes aos demais dependentes.

Nova verificação pela contadoria judicial no ID 27208652 e ss.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 28681143), o INSS manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 29112101 e a parte impugnada manifestou discordância em sua petição de ID 29901709, requerendo, ainda, prazo para habilitação dos demais dependentes.

#### **É o relatório.**

Primeiramente, verifico que estes autos de cumprimento de sentença foram propostos por parte titular de benefício previdenciário derivado de benefício abrangido pela Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, portanto legítima.

Quanto ao requerimento formulado pela parte impugnada no ID 29901709, indefiro, vez que não há que se falar em habilitação de demais dependentes neste cumprimento de sentença, tendo em vista tratar-se de execução autônoma do r. julgado proferido nos autos da ação civil pública 0011273-82.2003.403.6183, sendo que, eventuais outros dependentes deveriam ter providenciado sua execução autônoma em autos diversos.

No que concerne ao termo inicial dos cálculos de liquidação, saliento que, tendo o benefício sido revisto em razão da Ação Civil Pública mencionada, o cumprimento autônomo fez-se nos termos do que nela restou consignado, observando-se a devida prescrição.

ID 29112101: Do mesmo modo, no que tange aos juros moratórios, deve ser observado o que restou consignado no terceiro parágrafo da pág. 23 do V. Acórdão de ID 1447962 – págs. 11/24.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 27208657, atualizada para **MAIO/2017, no montante de R\$ 21.999,51 (vinte e um mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 27208657.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016831-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente JOAO ROBERTO DE PAULA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 13389079 e ss.

Decisão de ID 14814448 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 15062428 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 17750029 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 28949668.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 29908911), a parte impugnada apresentou concordância (ID 30182962) e o INSS manifestou discordância nos termos da sua petição de ID 30271684.

É o relatório.

ID 30271684: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 28949668, atualizada para **SETEMBRO/2018, no montante de R\$ 82.039,88 (oitenta e dois mil, trinta e nove reais e oitenta e oito centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 28949668.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007512-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JESSICA SALOMAO NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente JESSICA SALOMAO NASCIMENTO DA SILVA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e a inclusão de diferenças indevidas. Cálculos e informações nos IDs 9694843 e ss.

Decisão de ID 11319508 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 11618556 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 12610262 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Juntada no ID 14128173 decisão deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento 5030918-47.2018.403.0000 para autorizar a expedição de ofício requisitório em relação ao valor incontroverso.

Após as providências necessárias, foi expedido e transmitido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso (IDs 17148358 e 17955863).

Juntado no ID 22219480 v. Acórdão dando provimento ao agravo de instrumento supramencionado e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Verificação pela contadoria judicial no ID 27157234.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 28680128), a parte impugnada manifestou discordância em razão da aplicação da prescrição quinquenal (ID 28987357) e o INSS manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 29289207.

#### **É o relatório.**

ID 28987357: No que concerne à prescrição, saliento que, tendo o benefício sido revisto em razão da Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, o cumprimento autônomo faz-se nos termos do que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

ID 29289207: Do mesmo modo, no que tange aos juros moratórios, tratando-se de cumprimento autônomo referente à mencionada Ação Civil Pública, deverá ser observado o que nela restou consignado. No que se refere ao termo final da conta, verifica-se o indicativo da ocorrência de revisão no ID 29289210 – pág. 5 em consonância com as informações da Contadoria Judicial de ID 27157234 – pág. 1.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 27157234, atualizada para **ABRIL/2018, no montante de R\$ 69.971,98 (sessenta e nove mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), devendo oportunamente ser observado o desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso.**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 27157234.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013713-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MICHELE MARIANO ATHAYDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente MICHELE MARIANO ATHAYDE, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais. Cálculos e informações nos IDs 12255724 e ss.

Decisão de ID 13677402 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada no ID 13856974 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 16359109 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 28694992 e 28694993.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 29956538), a parte impugnada apresentou concordância, requerendo a sua homologação (ID 30148837) e o INSS manifestou discordância nos termos da sua petição de ID 30690906.

É o relatório.

ID 30690906: No que concerne aos juros moratórios, salientando que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão do E. TRF-3, proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 28694993, atualizada para **JULHO/2018, no montante de R\$ 19.863,46 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 28694993.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009432-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SORAIA PEPE  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON ALBERTINO  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 14 de abril de 2020.**

11010

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005191-43.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HERCILIO FREIRE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da reativação dos autos.

Segundo parágrafo de ID 29822430 - Pág. 3: Anote-se.

Não obstante a petição do EXEQUENTE de ID 29822430 e seguintes, e decisão de ID 30967072, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução 0010743-71.2013.403.6183 e do agravo de instrumento 5011390-61.2017.403.0000.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004256-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO MARCONI, THEREZINHA FERRAZ DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008417-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONE NASCIMENTO DE SOUZA

**DESPACHO**

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 01, 02 e 03 de 2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, por ora, esta Magistrada, por medida de prevenção, considera salutar, **CANCELAR** a realização da **perícia médica** marcada para o dia 21/05/2020, às 13:30 horas, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes e o perito.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0071461-49.2005.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO - SP385630  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado, e tendo em vista a informação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, bem como ciência ao exequente conforme despacho de ID 12302495 - Pág. 172, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006949-08.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLARIBEL APARECIDA DE OLIVEIRA CAETANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, aguarde em Secretaria o desfecho do agravo de instrumento 5000673-82.2020.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004525-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANI ESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003, JOAO BOSCO FAGUNDES - SP231933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29371264: Por ora, no que tange à VERBA SUCUMBENCIAL, não obstante o manifestado pelo patrono em ID acima, verificado em ID 30955735 que os valores referentes à mesma ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, informe o patrono da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se ratifica sua manifestação constante na petição de ID acima no tocante à modalidade de requisição do valor sucumbencial ou se pretende o patrono a renúncia ao valor excedente aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008223-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KENRO MATAYOSHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016830-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAMAR GAGLIARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018208-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER MARCONDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013382-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEGINALDA DE ARAUJO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013384-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013324-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NADEU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA - SP400972, VICTOR MISCIASCI BERNARDONI - SP314904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 30706316 nos autos de agravo de instrumento 5016525-83.2019.403.0000 quanto ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor e os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, não obstante a manifestação da PARTE EXEQUENTE de ID 27163876, a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Ressalto que, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).

No mesmo prazo acima, esclareça a PARTE EXEQUENTE a pretensão relativa ao destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que o contrato de ID 16665858 foi firmado em data posterior ao contrato juntado em ID 10195455 e não faz referência a percentual de honorários pactuado.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006799-66.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUI MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Não obstante os agendamentos de IDs 28454381 e 28454392, tendo em vista as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03 de 2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID -19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, por ora, esta Magistrada, por medida de prevenção, considera salutar, CANCELAR a realização das perícias marcadas para os dias 06/05/2020, às 11:30 horas e 15/05/2020, às 09:00 horas, que serão reagendadas, assim que possível.

Comunique-se ao perito.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010612-28.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JULIATO  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 28666872, devendo para isso:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício **feita pela Administração**.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015373-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO BIBIANO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0052735-07.2017.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

**Cite-se o INSS.**

Intime-se.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016042-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIRA ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001993-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDISON GONCALVES PITA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0197484-74.2004.403.6301 e 0032497-84.2005.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001684-27.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO VICENTINI DE CAMPOS GOES  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOUZA LIMA - SP416563, LEONARDO AUGUSTO DORIA - SP394906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015910-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURENCO CLARO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, não obstante as manifestações de IDs 29610528 e 29918784, retomem os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar os seus cálculos, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora, uma vez que, a despeito de ter observado o percentual consignado no V. Acórdão do E. TRF-3 proferido nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, apresenta termo inicial diverso do referido julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003388-39.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALI JAMMAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s), bem como para cumprimento do determinado nos parágrafos sexto e sétimo do despacho de ID 26064304, no que tange à verba sucumbencial.

Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIDINO QUERUBIM DE VASCONCELLOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-11.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADHEMAR LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0543390-14.2004.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015382-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EMYGDIO SCUARCIALUPI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0112076-18.2004.403.6301.

Com relação à petição de ID Num. 28083768, o pedido deverá ser reiterado na fase oportuna, quando, então, será apreciado.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO EDUARDO PINHEIRO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-35.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO GUIDI PEDRONI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA MENDES - SP188497, ELAINE HORVAT - SP290227  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

ID Num. 30100267, pág. 4: Mantenho o despacho de indeferimento, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015661-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DELBA TAVARES MARCOLINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0052470-44.2013.403.6301.

Em relação ao pedido constante do ID 28079887, indefiro, tendo em vista que ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção de cópia do processo administrativo **originário**, sem resultado favorável. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

**Cite-se o INSS.**

Intime-se.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018710-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRENE APARECIDA ROSA DEL PINTOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972, CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ratifica sua manifestação de ID 30582162, tendo em vista que, não obstante o parecer de ID 30582163 demonstre similitude aos autos, em sua petição apresenta concordância com os cálculos da Contadoria Judicial informando valores e data de competência divergentes dos autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016755-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: R. F. S. S., M. F. S. S.  
REPRESENTANTE: PAMELA CRISTINA FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00096396820194036301 e 00280506220194036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004813-40.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO ARAUJO SILVA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA - SP105204, MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA - SP105203  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 30659940 - Pág. 09: Anote-se

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

AUTOR: HELIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista que o documento de ID Num 31046818 contém memória de cálculo, poderá a parte autora, se for de seu interesse, apresentar a cópia do P.A. até o final da instrução.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004863-66.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIO ANDRE TOLEDO SARETTA  
Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer nova declaração de hipossuficiência atual, com a devida qualificação do autor.

-) especificar, em relação ao item “I” do pedido, quais períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008236-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSNI JOSE DE MORAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006012-03.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALONSO MARTINS DA SILVEIRA, IVANIR MARTINS DA SILVEIRA, IRACILDA MARTINS DA SILVEIRA MARIANO, JANE MARTINS DA SILVEIRA CAMPOS, JACKSON CAPPI DA LUZ, ROBSON CAPPI DA LUZ, FRANCIANE CAPPI DA LUZ RIOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IVONE SOUZA DA LUZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELCE SANTOS SILVA

#### DES PACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012378-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO DIMAS DE ASSIS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003422-77.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEONILDA FELIPE  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017782-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVONE GOMES KESTERING  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Por ora, manifeste-se o INSS acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de ID 30790699.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005399-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ODERCIO ZANQUETTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE VIANA DE SA - SP354774  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000245-76.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO PIRES MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001994-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MERCEDES FATIMA GONCALVES  
CURADOR: TATIANE RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186, RENATO GOMES DA SILVA - SP275552,  
Advogado do(a) CURADOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 01, 02 e 03 de 2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, por ora, esta Magistrada, por medida de prevenção, considera salutar **CANCELAR** a realização da **perícia médica** marcada para o dia 21/05/2020, às 11:30 horas, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes e o perito.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014931-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação da parte autora ao ID 30831395, dê-se vista somente ao INSS para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014705-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA APARECIDA TORRES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 01, 02 e 03 de 2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, por ora, esta Magistrada, por medida de prevenção, considera salutar, **CANCELAR** a realização da **perícia médica** marcada para o dia 21/05/2020, às 13:00 horas, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes e o perito.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011821-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO VIVIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 01, 02 e 03 de 2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, por ora, esta Magistrada, por medida de prevenção, considera salutar, **CANCELAR** a realização da **perícia médica** marcada para o dia 21/05/2020, às 12:30 horas, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes e o perito.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016301-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA MARCONATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

ID 29626697: Por ora, verifico que na procuração juntada em ID 29626698 consta uma cláusula remuneratória, inclusive constando na mesma apenas a assinatura do outorgante, não havendo contrato específico válido para fins de destaque da verba contratual.

Ocorre que, não olvidando que não há nenhum impedimento à inserção de tal cláusula no instrumento procuratório, é notório que o mandato de procuração e contrato são institutos diferentes com implicações jurídicas distintas. Some-se a isso o fato de que o próprio artigo 22, § 4º da Lei Federal 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), já preceitua que "advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Sendo assim, ante o acima exposto e não obstante o requerido pelo patrono em ID 11332537 - Pág. 5, "g", tendo em vista a ausência de juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios nestes autos, venham os autos conclusos para expedição do ofício precatório, sem o destaque da verba contratual.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017498-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018478-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRUNO APARECIDO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012475-63.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, IVONETE PEREIRA - SP59062  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017831-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL SATURNINO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002489-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDA MARTINS DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-56.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE PITTNER MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 29060152, devendo para isso:

-) trazer prova do prévio requerimento/indiferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDECIR FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 19194096, fixando o valor total da execução em R\$ 63.150,86 (sessenta e três mil e cento e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), para a data de competência 06/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 26157815.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o requerido pela parte exequente em ID 26157815 no tocante ao destaque da verba contratual e tendo em vista as divergências em relação ao nome da sociedade de advogados em questão verificadas na procuração de ID 4518802 e contrato de prestação de serviços advocatícios de ID 26157816 em relação ao requerimento de ID acima, providencie a parte exequente a juntada de Contrato Social da sociedade de advogados, com todos os instrumentos de alteração pertinentes.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003062-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTIANE CORNELIA CARNEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, no que tange à VERBA SUCUMBENCIAL, tendo em vista o instrumento de procuração juntado em ID 1666859 - Pág. 1, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de que patrono será expedido o ofício requisitório referente à verba sucumbencial.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-97.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante a manifestação retro quanto ao benefício atrelado ao feito, trazer, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento/deferimento administrativo, referente ao NB 49781785-4, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELLEN DE OLIVEIRA BANDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00654735620194036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-20.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELCIO RODRIGUES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28819520: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 27923361, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004634-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: G. F. D. S.  
REPRESENTANTE: ANALUCIA FELIPE SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL PAES RIBEIRO - SP295732,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 28035868: Ciência à parte autora.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado (ID Num. 16756896 - Pág. 6), promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017627-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDENOR GOIS NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MARCELE EMIDIO PAINA - SP424128  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 27399798, devendo para isso:

- ) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
- ) trazer cópia assinada do documento de ID Num. 26334379 - Pág. 07/09

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 27983119, devendo para isso:

- ) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2018.
- ) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001547-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEMAR FERNANDES ARAGAO  
Advogado do(a) AUTOR: HIURY HERIC SIQUEIRA BATISTA ARAUJO - PE28818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 28869225, devendo para isso:

- ) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
- ) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
- ) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
- ) trazer instrumento de procuração atual, vez que a constante dos autos data de 11/2017.
- ) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.
- ) trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017065-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO GOMES DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora juntar, até a fase de réplica, independentemente de nova intimação, as cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Intime-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000676-15.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para a juntada de cópia do prévio requerimento/indeferimento administrativo referente ao NB 608.340.269-0, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017685-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLUCIO BATISTA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29029236: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 27594655, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014791-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CRISPIM BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.



Intime-se.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017411-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO LEITE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINÉ LUIZ - SP199243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLECIO OLIVEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 27921677, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017531-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO EDUARDO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 28925181: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de ID Num. 27345080, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017655-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ALICE GRIGOLIN CAIRES DOURADO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010342-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO SILVERIO MONTES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 21161300, devendo para isso:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de Ids 20191271, fls. 01/03, 20191274, fls. 01/03, 20191277, fls. 01/08, 20191278, fls. 01/02, 20191281, fls. 01/02 e 20191284, fls. 01/02 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertinem a datas posteriores à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012887-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE PAULA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 23391249, devendo para isso:

- ) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração e constantes do processo administrativo.
- ) tendo em vista a planilha de ID Num. 28559291, esclarecer se retifica o valor atribuído à causa, promovendo a devida adequação, se for o caso.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004607-26.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSINALDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2017.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012035-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA DIAS CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR - SP108269  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Petição de ID Num. 29083383: Defiro à parte autora o prazo final e inprorrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 27932945, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00236328620164036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016720-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GRACIELLE DIAS MARTINS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00142821120154036301 e 00197687420154036301. Também não verificada a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e o de nº 00027388920154036183, tendo em vista que são distintos os nº's de NB's pleiteados, conforme emenda à petição inicial (ID Num 27321809).

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000373-98.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição como aditamento à petição inicial.

ID Num 29537570: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de ID Num 27848210, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012880-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DOMINGAS MOREIRA CAVALCANTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27689282: Por ora, não obstante o manifestado pela parte exequente em ID acima, verifico que o instrumento de subestabelecimento de juntado em ID 27691773 está irregular, vez que consta com numeração de CNPJ incompleta e número de registro de OAB divergente da Sociedade de Advogados em questão.

Sendo assim, providência a mesma a devida regularização, no prazo de 05 (cinco) dias.

No quais, quanto ao requerimento de destaque da verba contratual em nome da Sociedade de Advogados, inviável o mesmo, tendo em vista que o Contrato de Prestação de Serviços Advocatórios juntado em ID 27691770 tem como contratados somente os advogados pessoas físicas, patronos do exequente.

Sendo assim, caso ainda opte pelo destaque da verba contratual, informe em nome de que advogados se dará o mesmo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007441-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA CAROLINA SILVA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002703-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA ELEOTERIO DE SALLES ROMERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ratifica sua manifestação de ID 29234038, tendo em vista que, intimado para se manifestar acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial consoante despacho de ID 28680141, apresenta concordância com os cálculos apresentados pela parte autora.

Após, venhamos autos conclusos, inclusive para apreciação do requerimento de 29115696.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004794-34.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0043492-73.2016.4.03.6301, à verificação de prevenção.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie "46"), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

-) trazer cópia integral do PPP de ID 30706866 - Pág. 20/23, tendo em vista que faltando folhas.

Em relação ao pedido de juntada de cópia do processo administrativo pelo INSS, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006582-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARTA NASCIMENTO SILVA DE JESUS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 26150579: Tendo em vista a verificação junto ao instrumento de procuração anexado em ID 22711752, intime-se o subscritor da petição de ID acima para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua situação processual.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004760-96.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 30366112: Por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5021238-04.2019.403.0000, bem como decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento 5007101-80.2020.4.03.0000.

No mais, quanto ao requerimento da parte exequente no que concerne à parcela superpreferencial, deixo consignado que que não há nenhuma orientação, padronização de procedimentos e normatização do Conselho da Justiça Federal vigor em relação aos mesmos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000768-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora, bem como do comprovante de recolhimento das custas de ID 29137559.

Tendo em vista a tramitação da Ação Trabalhista Nº 1001019-25.2018.5.02.0030, bem como seu eventual efeito no julgamento desta demanda, suspendo o prosseguimento do presente feito, cabendo à parte autora requerer o andamento processual quando da decisão final a ser proferida na Justiça do Trabalho.

No mais, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013404-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29930846: Defiro prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente providenciar as devidas diligências no tocante às regularizações determinadas no despacho de ID 28316217.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004688-72.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AURINDO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 30585564 - Pág. 15/37, 40/41, 47, 58/59, 63/64, 66/69, 96/113. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001813-32.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUSY MELO ROSARIO DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, requerido em 30 de setembro de 2019, sob o nº 1131515012 – ID 28116536 - págs. 2/3.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar a autoridade coatora apresentou informações.

#### Relatei. Decido.

Rejeito meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-74.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON BENTO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, requerido em 08 de outubro de 2019, sob o nº 387118159 – Id n. 26511339.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar a autoridade coatora apresentou informações.

**Relatei. Decido.**

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

*"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".*

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016932-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUI JOSE OLIVEIRA DE SENA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, requerido em 29 de julho de 2019, sob o nº 954808694 – ID 25770243 - págs. 1/3.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferida a análise da liminar a autoridade coatora apresentou informações.

### Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

*Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."*

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

*"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".*

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos ‘analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004362-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SARA REGINADOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, requerido em 10/12/2019, protocolo n. 723245842 – Id n. 30228512.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

### Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, requerido em 14 de outubro de 2019, sob o nº 1121972911 – Id n. 26131052.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar, a autoridade coatora apresentou informações.

### Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

*Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."*

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

*"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".*

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011680-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUIAR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, requerido em 24.07.2018 – processo nº 44233.639220/2018-05 (ID nº 21214095 – págs. 1/2), em razão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/183.597.535-3.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar, manifestou o Ministério Público Federal.

**Relatei. Decido.**

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

*"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".*

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int

São Paulo, data da assinatura eletrônica.



## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 32/120.165.809-5, recebido pelo autor de 19/04/2001 a 27/09/2019. Requer, ainda, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, que é portador de enfermidades ortopédicas, que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 13421010).

Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 16220203).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 16436521), pugnano pela improcedência do pedido.

Não houve Réplica.

Manifestação sobre o laudo pericial (Id 16468396).

Esclarecimentos periciais prestados (Id 21419266), sobre os quais o INSS se manifestou (Id 22142651).

A parte autora apresentou cópia do Processo Administrativo referente ao NB 32/120.165.809-5 (Id 28848670).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 18/02/2019, conforme laudo juntado (Id 16220203), constatou **não haver situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual** (fl. 06).

O nobre experto asseverou, após análise do quadro clínico apresentado e dos exames e relatórios médicos trazidos, que o autor é portador de *“doença crônico-degenerativa do segmento lombossacro da coluna vertebral com início declarado dos sintomas há aproximadamente 12 anos, sempre tratada através do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória, com evolução satisfatória, identificando-se mínima limitação funcional ao exame físico atual e sem sinais de radiculopatia para os membros inferiores”*; *“em 2015 o periclando apresentou processo infeccioso do aparelho respiratório caracterizado por uma tuberculose pulmonar, efetivamente diagnosticada e tratada durante 7 meses com esquema triplice, com adequado controle da moléstia”*, além de ter apresentado neoplasia de cólon intraepitelial diagnosticada também em 2015, mas que não demandou tratamento cirúrgico (Id 16220203, fl. 06).

Ressaltou, contudo, que apesar das doenças apresentadas, não há incapacidade para o trabalho.

Em que pese o autor ter recebido aposentadoria por invalidez durante o período de **19/04/2001 a 27/09/2019**, observo que a perícia médica não constatou existir incapacidade laborativa em relação às doenças apresentadas pelo autor. Contudo, o autor não apresentou outros documentos médicos capazes de afastar a conclusão apontada no referido laudo.

Outrossim, conforme descrito pelo nobre perito, a doença ortopédica do autor apresentou evolução satisfatória, *“identificando-se mínima limitação funcional ao exame físico atual e sem sinais de radiculopatia para os membros inferiores”* (Id 16220203, fl. 06). Já a doença pulmonar foi *“tratada durante 7 (sete) meses com esquema triplice, com adequado controle da moléstia”* e a neoplasia não demandou tratamento cirúrgico, sendo acompanhada com exames periódicos (Id 16220203, fl. 06).

Portanto, diante da conclusão apresentada no laudo em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor.

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar a parte autora incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

- Da indenização por danos morais -

Também não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

*Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273 ; Processo: 200403990126034 ; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.*

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014232-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENAIDES ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença, NB 31/523.067.886-7, cessado em 27/07/2011.

Aduz, em síntese, que é portadora de doenças cardíacas, enfermidades que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado de auxílio doença.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 24263809).

Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 27523951), sobre o qual as partes se manifestaram (Id 28368853 e Id 28738019).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 24617608).

Houve réplica (Id 28736916).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que foi concedido à parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/523.067.886-7, de 17/01/2008 a 27/07/2011, cujo restabelecimento se almeja nestes autos, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento pretendido.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 27/01/2020, conforme laudo juntado aos autos (Id 27523951), constatou **haver situação de incapacidade laborativa parcial e permanente da autora, com início em 2007**.

O nobre perito, de acordo com os dados obtidos na perícia, asseverou que a autora é portadora de *doença imunológica denominada Febre Reumática a partir dos 14 anos decorrente dos processos infecciosos de vias aéreas superiores de repetição, inicialmente com quadro de poliartralgia e depois com acometimento cardiológico a partir dos 19 anos de idade. Em decorrência da doença, a pericianda evoluiu com acometimento da valva aórtica caracterizada por um quadro de insuficiência progressiva, inicialmente controlada através do uso de medicações anticongestivas. Entretanto, devido à piora clínica e funcional, em 25 de maio de 2007 a pericianda foi submetida a tratamento cirúrgico com necessidade de troca de valva aórtica por uma prótese mecânica (metálica), mantendo-se clinicamente estabilizada atualmente às custas do uso de diversas medicações*” (Id 27523951, fl. 06).

Assim, a autora *“evoluiu com o quadro de insuficiência cardíaca congestiva classe funcional grau III com dispneia aos pequenos esforços”* (Id 27523951, fl. 06), concluindo o perito pela existência de *“incapacidade laborativa parcial e permanente com restrições para o desempenho de atividades que demandem esforço físico moderada a intenso, com restrições para as funções habituais e com pequenas chances de reabilitação profissional”*. (Id 27523951, fl. 06).

Nesse particular, a despeito de o Perito Judicial ter atestado que a incapacidade que acomete a autora é parcial e permanente, entendo que referida incapacidade, na verdade, revela-se total e permanente, ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 17/01/2008, data do requerimento administrativo do auxílio doença, NB 31/523.067.886-7. E o faço com supedâneo nos artigos 371 e 479, do novo Código de Processo Civil.

Isso porque o grau de instrução da autora, sua experiência e qualificação profissional, sua idade e as informações constantes do extrato CNIS anexado a esta sentença, somados às enfermidades e suas respectivas consequências descritas no laudo pericial acima mencionado, indicam a ausência de capacidade laborativa. Vale dizer, a autora conta com 64 anos de idade (Id 23326271) e encontra-se afastada do mercado de trabalho desde janeiro de 1978 (CNIS), não se mostrando razoável, no meu sentir, a conclusão de que reúne condições de trabalho, seja para realização de atividades que demandem esforço físico/sobrecarga para o aparelho cardiovascular ou não.

Portanto, considerando a documentação existente nos autos e os apontamentos registrados acima, entendo que a autora faz jus a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 17/01/2008, data do requerimento administrativo do auxílio doença, NB 31/523.067.886-7, com compensação dos valores já recebidos.

**-Dispositivo-**

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a parte autora, desde 17/01/2008, compensando-se os valores recebidos a título do benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/523.067.886-7, nos moldes da fundamentação supra, e observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006792-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO CRESPO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/622.079.393-9, cessado em 05/07/2018, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portador de enfermidades de ordem ortopédica e psiquiátrica, que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a produção de prova pericial nas especialidades de ortopedia e psiquiatria (Id 18678895).

Produzida a prova pericial, foram apresentados os respectivos laudos (Id 23877000 e Id 24111774).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 26169281).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta sentença, ao autor foi concedido o benefício de auxílio doença por acidente do trabalho, NB 91/615.063.336.-9, de 21/07/2016 a 08/12/2016, NB 91/620.651.810-1, de 07/11/2017 a 23/01/2018, além dos benefícios de auxílio de doença, NB 31/622.079.393-9, de 23/02/2018 a 05/07/2018, NB 31/624.262.313-0, de 07/08/2018 a 18/04/2019 e o NB 31/628.083.424-0, de 10/06/2019 a 18/10/2019, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aférr se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que foram realizadas duas perícias médicas, em especialidades distintas.

Na perícia médica realizada em 13/09/2019 (Id 23877000), pelo médico perito Dr. Mauro Mengar, ortopedista, concluiu-se não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa (Id 23877000, fl. 09).

O nobre perito asseverou que o autor é portador de "lombalgia sem sinais de agudização", o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (Id 2387700, fl. 09).

Submetido o autor à nova perícia médica em 18/09/2019 (Id 24111774), pela médica perita Dra. Raquel Szerling Nelken, psiquiatra, **concluiu-se estar caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária por 06 (seis) meses, com início da incapacidade fixada em 01/07/2016** (Id 24111774, fls. 04/05).

A nobre expert, após análise do quadro clínico apresentado e dos exames e relatórios médicos trazidos, atestou que o autor é portador de "estado de "stress" pós-traumático". (...) *No caso em tela, o autor, apesar de medicado e fazendo acompanhamento psicológico ainda apresenta sintomas residuais necessitando otimização do tratamento de forma que recomendamos que permaneça afastada por mais seis meses quando deverá ser reavaliada*" (Id 24111774, fls. 04/05).

Observo que a Perita Judicial fixou o início da incapacidade do autor em 01/07/2016, dias antes da concessão do auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/615.063.336-9, conforme CNIS anexo, pelo prazo de 06 (seis) meses.

Diante disso, entendo que o autor faz jus a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de 01/07/2016 até 01/01/2017.

Verifico, entretanto, que durante o período de 21/07/2016 a 08/12/2016, o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/615.063.336-9, de modo que tais valores deverão ser compensados, diante da impossibilidade de cumulação de benefícios.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, de 01/07/2016 até 01/01/2017, devendo ser compensados os valores recebidos a título do benefício NB 91/615.063.336-9, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002805-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARMEM LUCIA CLAUDIO REIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANGELA ATALLA - SP245044, OTAVIO HENRIQUE DE MELLO NOVAES - SP352828  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007274-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACIR RUBENS MARINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS - PR49330  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

**A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de período rural, bem como de períodos exercidos sob condições especiais, posteriormente convertidos em comuns, para fins de concessão benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/186.184.028-1, requerido em 09.10.2017. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.**

**Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar o período rural de 06.09.1971 a 16.07.1978, o período comum de 10.08.2004 a 10.11.2004 (Tecelagem Brasil Ltda.), bem como especiais os períodos de 20.01.1979 a 29.06.1984 (Cia. Souza Cruz Indústria e Comércio), 01.10.1992 a 29.03.1999 (Manikraft Guaianes Ltda.) e de 06.12.2010 a 09.10.2017 (Honda Engenharia Projetos Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício requerido.**

**Com a petição inicial vieram os documentos.**

**Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 18454034).**

**Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 18883421).**

**Houve réplica (Id 20073075).**

**Deferida a produção da prova testemunhal, foi realizada audiência de instrução (Id 25342764).**

**O autor apresentou alegações finais (Id 26296455).**

**É o relatório do necessário.**

**Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.**

**Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.**

**Int.**

**São Paulo, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005429-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GEOVAM DUARTE DA SILVA  
CURADOR: JOSE DUARTE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua genitora *Sra. Zulena Vieira Duarte*, ocorrido em 21/12/2015.

Aduz, em síntese, que em 21/06/2016 requereu administrativamente o NB 21/177.880.894-5, mas o benefício foi negado por falta de qualidade de dependente, vez que o início da incapacidade ocorreu após a idade de 21 (vinte e um) anos.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 17284720), a parte autora foi intimada a trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, bem como de certidão atualizada de curatela (Id 17290308).

A determinação judicial foi regularmente atendida (Id 17398044 e seguintes).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 22967394).

Afastada a hipótese de prevenção, a parte autora foi intimada a esclarecer se houve elaboração de laudo médico-pericial nos autos da ação de tutela e curatela nº 1003286-04.2016.8.26.0003, trazendo cópia integral do processo (Id 22971812).

A determinação judicial foi regularmente atendida (Id 23556869 e seguintes).

**É a síntese do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada aos autos (Id 17281079, p. 3) comprova o falecimento de *Zulena Vieira Duarte*, ocorrido em 21/12/2015.

A qualidade de segurada da falecida também está devidamente comprovada, tendo em vista que, por ocasião do óbito, era beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/115.153.821-0 (extrato CNIS anexo).

Em se tratando da condição de dependente, alega o autor que ela decorre do fato de ser filho inválido da falecida.

Comefeito, a certidão de nascimento acostada aos autos (Id 17281079, p. 6) comprova que o autor é filho da falecida.

Quanto à alegada invalidez, verifico que perícia médica administrativa, realizada por médico perito previdenciário pertencente aos quadros da Autarquia-ré, apontou que o autor é portador de “esquizofrenia” (Id 17281079, p. 19/20).

Afirmou a nobre experta que “*requerente com quadro psiquiátrico iniciado na adolescência segundo relatos, mas sem qualquer documentação que comprove o mesmo, vinculado até 1990. Em face ao exame pericial de hoje e a história natural da patologia, considero-o incapaz definitivamente. DID pelo histórico e DII em 04/05/1990 após a cessação do último vínculo (história profissional compatível com a patologia) já que não há documentação comprobatória anterior*” (Id 17281079, p. 20).

Ademais, observo que na esfera civil foi decretada a interdição da parte autora, em 22/11/1991 (Id 23556877).

Portanto, a relação de dependência do autor em relação à falecida está devidamente demonstrada, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o filho inválido insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Resalto, por oportuno, que a Lei nº 8.213/91 não traz nenhuma exigência explícita quanto ao termo inicial da invalidez, a não ser o de que ela seja anterior ao evento morte do instituidor. Vale dizer, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com o segurado falecido, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. OBSCURIDADE INOCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O acórdão embargado apreciou a questão suscitada pelo embargante com clareza, tendo firmado posição no sentido de que o filho inválido faz jus à pensão por morte e que a legislação não estabelece, para os filhos que se encontram em tal situação, a exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitamos embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

(APELAÇÃO CÍVEL – 2013310; processo 0033502-90.2014.4.03.9999; MS – DÉCIMA TURMA; 07/04/15; e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/04/15 DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO)

(Negritei).

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/177.880.894-5 ao autor **GEOVAM DUARTE DASILVA**, no prazo de 15 (quinze) dias, **cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão**.

Notifique-se eletronicamente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Determino, ainda, providencie o autor a juntada de cópia do laudo médico-pericial produzido nos autos da ação de tutela e curatela nº 0211335-78.1990.8.26.0003 (1371/90) – 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara.

**Sem prejuízo, esclareça o autor se houve o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/115.153.821-0, de titularidade da segurada falecida Zulena Vieira Duarte, após a data do óbito, ocorrido em 21/12/2015 (Id 17281079, p. 3), uma vez que o extrato anexo dá conta de que houve pagamento até 01/03/2018.**

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.



#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 27872062).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 27872057 - p. 75-76), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014385-91.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR CUSSIOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: intime-se novamente a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 19653127 - Pág. 54 e 55), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013212-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELCIO MACARIO DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TOLENTINO BIANCHI - SP185056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 21993977)

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 10137354 – Pág. 2 e 3), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO CARVALHO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/185.498.365-0, requerido em 02.02.2018. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – Id 14834923.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 15058971.

Houve réplica (Id 16366207).

O autor apresentou novos documentos ao Id 18847909.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Longo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**-Do direito ao benefício-**

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01.02.1990 a 29.08.1992** (Mult Test Instrumentos Elétricos Ltda.), **04.01.1993 a 08.07.1993** (Mult Test Instrumentos Elétricos Ltda.) e de **19.07.1994 a 06.12.2016** (Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS). Requer, ainda, o reconhecimento do períodos comum de 01.02.2017 a 31.12.2018, em que verteu contribuições na qualidade de contribuinte facultativo.

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **19.07.1994 a 05.03.1997** (Companhia de Gás de São Paulo – COMGÁS) deve ser considerado especial, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruido* (90,08 e 85,4 dB), conforme demonstram o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 14720808) e os laudos técnicos (Id 14720809), devidamente ratificados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

Ademais, também assiste razão ao autor relativamente ao reconhecimento do período de **01.02.2017 a 31.12.2018** (contribuinte facultativo), visto que está devidamente comprovado o seu recolhimento, conforme demonstram guias anexadas aos autos (Id 18847946) e o extrato do CNIS, ora anexado.

De outro lado, constato que os demais períodos de trabalho não devem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, vez que:

a) de **01.02.1990 a 29.08.1992** (Mult Test Instrumentos Elétricos Ltda.), **04.01.1993 a 08.07.1993** (Mult Test Instrumentos Elétricos Ltda.) o PPP apresentado não indica a exposição do autor a agentes nocivos, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *torneiro mecânico* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

b) de **06.03.1997 a 22.12.1999** (Companhia de Gás de São Paulo – COMGÁS), em que o autor exerceu as funções de *gasista residencial*, o PPP e os laudos técnicos apresentados indicam que a exposição do autor aos agente nocivo ocorria em intensidade inferior a 90 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação previdenciária que rege a matéria. Ademais, embora haja a indicação à exposição a agentes nocivos químicos (gás natural e líquidos), esta ocorria de modo habitual e intermitente, de modo a afastar a especialidade do período.

c) **23.12.1999 a 06.12.2016** (Companhia de Gás de São Paulo – COMGÁS) o PPP anexado (Id 14720808) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Nesse particular, observo que os laudos técnicos apresentados foram emitidos em dezembro de 1999, de modo que não são aptos a comprovar a especialidade de períodos de trabalho posteriores à sua emissão.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

**-Conclusão-**

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, e considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, verifico que na data do requerimento do benefício NB 42/185.498.365-0, em 02.02.2018, o autor reunia **32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/02/2018 (DER)
Entesse Empresa	06/12/1983	23/03/1984	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 18 dias
Colomit	01/11/1984	30/06/1986	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 0 dia
Ind. Mecânica	04/07/1986	09/06/1988	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 6 dias
Haupt São Paulo	20/06/1988	15/07/1989	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 26 dias
Pompeia S/A	25/09/1989	21/11/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 27 dias
MUlt Test	01/02/1990	29/08/1992	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 29 dias
MUlt Test	04/01/1993	08/07/1993	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 5 dias
Ecoplan	02/08/1993	30/09/1993	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias
Congas	19/07/1994	05/03/1997	1,40	Sim	3 anos, 8 meses e 6 dias
Congas	06/03/1997	06/12/2016	1,00	Sim	19 anos, 9 meses e 1 dia
Facultativo	01/02/2017	02/02/2018	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 2 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (02/02/2018)	32 anos, 9 meses e 29 dias	387 meses	53 anos e 5 meses

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, não estão devidamente preenchidos.

No que tange ao pedido de reafirmação da DER, observo que até a presente data o autor não implementou tempo suficiente para a concessão do benefício almejado.

Desse modo, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, a fim de que os períodos especial e comum acima reconhecidos sejam averbados pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

*-Dispositivo-*

Por tudo quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período especial de **19.07.1994 a 05.03.1997** (Companhia de Gás de São Paulo – COMGÁS) e o período comum de **01.02.2017 a 31.12.2018** (contribuinte facultativo) e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013013-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSENEIDE LARANJEIRA MOTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo A)*

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento de cópia do processo administrativo NB 176.822.857-1, protocolado em 17 de junho de 2019, sob o nº 2038044031 – Id n. 22293815.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 22334753).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id. 22969869).

Regulamente notificada (Id. 22763772), a autoridade coatora prestou informações (Id. 25317778).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 25620734).

A liminar foi deferida conforme decisão de Id. 25619579.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 29736562) reiterando o parecer anterior.

### **É o relatório do necessário. Passo a Decidir.**

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

***“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.***

(...)

***A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”***

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) *(Negritei)*.

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que “**considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão**” (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

No presente caso, a impetrante busca, ao menos desde 17/06/2019, o processamento de seu requerimento administrativo de cópias de processo, protocolado sob o nº 2038044031, sendo certo que até a presente data seu pleito não foi atendido.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo **procedente** a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de cópias do processo NB 176.822.857-1, protocolado sob o nº 2038044031, em 17/06/2019, **no prazo de 30 (trinta) dias, confirmando a liminar concedida anteriormente.**

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015631-85.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERALDO GALINDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

#### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo A)*

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de cópia de processo administrativo, formulado em 11 de julho de 2019, sob o protocolo nº 557391308 – Id. n. 24529658.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 24556611).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id. 25420170).

Regularmente notificada (Id. 24834987), a autoridade coatora não prestou informações.

A liminar foi deferida conforme decisão de Id. 26949176.

A autoridade coatora apresentou informações (Id. 27823808), sem no entanto esclarecer o andamento do requerimento da impetrante.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 30210760).



**É o relatório do necessário. Passo a Decidir.**

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

(...)

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

No presente caso, o impetrante busca, ao menos desde 11/07/2019 (data do protocolo eletrônico), o processamento de seu requerimento administrativo de cópias de processo, protocolado sob o nº 557391308 (Id. 24529658), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi atendido.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo **procedente** a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 557391308, protocolado em 11/07/2019 (Id. 24529658), no prazo de 30 (trinta) dias, confirmando a liminar concedida anteriormente.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008958-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ERIVALDO FREIRE MARIZ  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/180.197.194-0, requerido em 29.08.2016.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo Especial Federal (JEF) desta capital.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela – Id 19442951 - Pág. 79.

Cópia do Processo Administrativo – Id 19442951 - Pág. 83.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 19442952 - Pág. 43.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 19442952 - Pág. 74.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 19507722.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

*-Da conversão do tempo especial em comum-*

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL-1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**- Do direito ao benefício-**

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 01.07.1988 a 15.05.1989 (Auto Service Postos Reunidos Ltda.), 01.08.1989 a 30.09.1990 (Auto Service Postos Reunidos Ltda.), 01.01.1991 a 25.08.1993 (Auto Service Postos Reunidos Ltda.), 01.02.1994 a 09.08.1994 (Júpiter Posto de Serviços), 01.12.1995 a 29.08.2016 (Auto Posto Ragueb).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de 01.12.1995 a 05.03.1997 (Auto Posto Ragueb) deve ser considerado especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *hidrocarbonetos* (vapores orgânicos), conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado (Id 19442951 - Pág. 44), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11 e Decreto nº 83.080/79, item 1.2.10.

Por outro lado, os demais períodos de trabalho não devem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, vez que:

a) de 01.07.1988 a 15.05.1989 (Auto Service Postos Reunidos Ltda.), 01.08.1989 a 30.09.1990 (Auto Service Postos Reunidos Ltda.), 01.01.1991 a 25.08.1993 (Auto Service Postos Reunidos Ltda.), 01.02.1994 a 09.08.1994 (Júpiter Posto de Serviços) não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos assinados por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *frentista* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

b) de 06.03.1997 a 29.08.2016 (Auto Posto Ragueb) o PPP anexado (Id 19442951 - Pág. 44) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável à sua validação.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifado)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ocorre que sem o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos de trabalho o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial (Id 19442952 - Pág. 39).

Desse modo, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para determinar que o período especial reconhecido seja averbado pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

***-Dispositivo-***

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 01.12.1995 a 05.03.1997 (Auto Posto Ragueb) e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013899-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANGELA MARIA VIANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SR SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo C)*

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de atualização de dados cadastrais, formulado em 30/08/2019, sob o protocolo nº 440695062 – Id. n. 23019385.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 23109931).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id. 24652894).

Regularmente notificada (Id. 24174252), a autoridade coatora prestou informações (Id. 26802176).

A liminar foi deferida conforme decisão Id. 26945139.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 28331773).

Novas informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 30195760).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de atualização de dados cadastrais, formulado em 30/08/2019, sob o protocolo nº 440695062 (Id. n. 23019385).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ*, referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, com a realização da atualização cadastral, conforme se depreende do ofício anexado ao Id. 30195760.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008615-73.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA YUMIE INOUE - SP246740, JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA MOREIRA - SP255337  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Converto o julgamento em diligência.**

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.679.092-0 – DER 08/12/2015.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer os períodos comuns de trabalho de **02/01/2008 a 28/02/2011** (Tecnol Equipamentos de Controle Ltda.) e **05/11/2012 a 30/10/2015** (Tecnol Equipamentos de Controle Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (Id 12957103, p. 54).

Com a petição inicial vieram documentos.

Tendo em vista a informação do SEDI (Id 12957103, p. 19), a parte autora foi intimada a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 12957103, p. 21).

A parte autora cumpriu, parcialmente, a determinação judicial (Id 12957103, p. 23/42).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 12957103, p. 43), acompanhada de documentos (Id 12957103, p. 44/51).

Convertido o julgamento em diligência (Id 12957103, p. 52), a parte autora esclareceu quais períodos pretende ver reconhecidos (Id 12957103, p. 54).

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 12957103, p. 61/62).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, coisa julgada, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12957103, p. 67/73).

Houve réplica (Id 12957103, p. 78/79).

Cópia integral do processo administrativo foi juntada (Id 12957103, p. 90/166).

Os autos foram digitalizados (Id 12957103, p. 173).

O julgamento foi novamente convertido em diligência, a fim de que a parte autora esclarecesse as divergências existentes entre os registros anotados em CTPS e a declaração emitida pela empregadora Tecnol Equipamentos de Controle Ltda. (Id 22630696).

O autor se manifestou nos autos, mas não esclareceu os fatos (Id 23675320).

Manifestação do INSS (Id 27571023).

#### **É o relatório do necessário.**

Conforme se depreende dos autos, a parte autora almeja o reconhecimento dos períodos comuns de trabalho de **02/01/2008 a 28/02/2011** (Tecnol Equipamentos de Controle Ltda.) e **05/11/2012 a 30/10/2015** (Tecnol Equipamentos de Controle Ltda.), mencionados na declaração fornecida pela então empregadora (Id 12957103, p. 55).

Verifico, no entanto, que a CTPS juntada aponta que o autor teria laborado junto à empresa Tecnol Equipamentos de Controle Ltda. durante os períodos de **02/01/2008 a 28/02/2011**, **01/03/2011 a 31/10/2012** (período cujo reconhecimento não foi postulado nos autos) e **01/11/2012 a 01/10/2015** (Id 12957103, p. 127/128), **cumprindo-me destacar que as anotações sob comento foram realizadas fora de ordem.**

Assim, com vistas a aclarar os fatos e melhor instruir o feito, determino ofício-se à empresa Tecnol Equipamentos de Controle Ltda., estabelecida na Rua Vieira Ferreira, nº 235, Bonsucesso, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21040-290, para que:

a) Esclareça as divergências existentes entre os registros anotados na CTPS do empregado MARCOS ANTÔNIO GOMES DA SILVA (Id 12957103, p. 122/143) e a declaração emitida em 08/09/2017 (Id 12957103, p. 55), inclusive quanto ao fato de terem sido realizados fora de ordem;

b) Remeta a este Juízo eventuais documentos que comprovem a existência do vínculo empregatício mantido pelo empregado MARCOS ANTÔNIO GOMES DA SILVA, tais como “ficha de registro de empregado”, “cartões ou livros de registro de ponto”, “termo de rescisão do contrato de trabalho” e “holerites”.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão, bem como da CTPS do autor (Id 12957103, p. 122/143) e da declaração emitida pela empregadora (Id 12957103, p. 55).

Coma resposta, dê-se vista as partes e, após, voltem imediatamente conclusos os autos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001960-58.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVANA HEBE COIMBRA SALOMÃO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO - CIDADE DUTRA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição Id. 29545597 e seguintes como emenda à inicial

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão Id. 28356534 e os documentos juntados pela parte impetrante, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO - CIDADE DUTRA.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de certidão de tempo de contribuição, protocolado em 28/06/2019, sob o nº 620557577 - Id. 28218712.

#### Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016032-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA RITA DE OLIVEIRA PRATES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SR SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso protocolado em 10/07/2018, sob o nº 44233.621720/2018-82, e semandamento desde 29/08/2019 (Id. 29727687).

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar (Id. 25718960), manifestou-se o Ministério Público Federal (Id. 28561038).

#### Relatei. Decido.



Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005108-77.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE LIGIA DOS SANTOS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 57.024,31 (cinquenta e sete mil vinte e quatro reais e trinta e um centavos), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004128-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ROBERTO ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição e documento (Ids rs. 561917 e 561923), como aditamento à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 505805.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004067-75.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021218-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IDELSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de períodos exercidos sob condições especiais, com posterior conversão em período comum, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.728.003-2, requerida em 18/01/2012.

Aduz, em síntese, que a Autarquia Ré deixou de considerar como especiais os períodos de trabalho de **09/03/1977 a 15/09/1980** (Indústria de Tapetes Bandeirantes Ltda.), **01/08/1989 a 05/08/1991** (Companhia Antártica Paulista), de **04/11/1991 a 21/09/1992** (Armazéns Gerais Columbia S/A), de **26/05/1993 a 11/03/1994** (Movicarga Comércio e Locação de Bens Ltda.), de **01/06/1994 a 19/09/1994** (Oliveira Castro Ltda.) e de **19/10/1994 a 20/11/1995** (Mamoli Prestadora de Serviços S/C Ltda.).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS (Id 15670729).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, impugnação à justiça gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 16387771).

Houve réplica (Id 17743144).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 18730180), a parte autora opôs Embargos de Declaração (Id 19144757), que foi negado provimento (Id 21131388).

Inconformada, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (Id 23043213), que foi improvido, conforma decisão que segue anexo a esta sentença.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguida pela ré.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

*-Do direito ao benefício-*

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 09/03/1977 a 15/09/1980 (Indústria de Tapetes Bandeirantes Ltda.), de 01/08/1989 a 05/08/1991 (Companhia Antartica Paulista), de 04/11/1991 a 21/09/1992 (Armazéns Gerais Columbia S/A), de 26/05/1993 a 11/03/1994 (Movicarga Comércio e Locação de Bens Ltda.), de 01/06/1994 a 19/09/1994 (Oliveira Castro Ltda.) e de 19/10/1994 a 20/11/1995 (Mamoli Prestadora de Serviços S/C Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico, porém, que apenas os referidos períodos merecem ser considerados especiais, uma vez que:

a) de **09/03/1977 a 15/09/1980** (Indústria de Tapetes Bandeirantes Ltda.) o autor exerceu as funções de *ajudante* conforme atesta a CTPS (Id 13287008, fl. 02), estando exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo *ruido* em intensidade superior a 80 dB, conforme atesta o laudo técnico anexado (Id 191144763, fls. 24/25), este devidamente assinado por Médico do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto 3.048/99, item 2.0.1.

b) de **01/08/1989 a 05/08/1991** (Companhia Antártica Paulista) o autor exerceu as funções de *ajudante*, conforme atesta a CTPS (Id 13287008, fls. 08), estando exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo *ruido* em intensidade superior a 85 dB, conforme atesta o formulário (19144763, fls. 18), e o laudo técnico anexado (Id 191144763, fls. 19/20), este devidamente assinado por Engenheiro do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto 3.048/99, item 2.0.1.

Desse modo, é de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de **09/03/1977 a 15/09/1980** (Indústria de Tapetes Bandeirantes Ltda.) e de **01/08/1989 a 05/08/1991** (Companhia Antártica Paulista).

Por outro lado, os demais períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *operador de empilhadeira* em CTPS (Id 191144763, fls. 08/09) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

**- Conclusão -**

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais de **09/03/1977 a 15/09/1980** (Indústria de Tapetes Bandeirantes Ltda.) e de **01/08/1989 a 05/08/1991** (Companhia Antártica Paulista), convertido em períodos comuns, para fins de averbação previdenciária e revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer os períodos especiais de **09/03/1977 a 15/09/1980** (Indústria de Tapetes Bandeirantes Ltda.) e de **01/08/1989 a 05/08/1991** (Companhia Antártica Paulista), com a consequente conversão destes em períodos em comuns, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 42/158.728.003-2**, desde a DER em **18/01/2012** (Id 13287030), aplicando-se a prescrição quinquenal cabível, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI DOS ANJOS MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão em período comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.065.180-4, requerido em 12/08/2015 (Id 2529526, fl. 01).

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 06/08/1986 a 03/11/1986 (Hospital Maternidade e Pronto Socorro do Belém Ltda.), 11/11/1986 a 19/03/1987 (Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana), 12/03/1987 a 25/05/1988 (Hospital Cristo Rei S/A.), 25/07/1986 a 29/12/1992 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), 04/10/1995 a 02/01/2002 (Sociedade Hospital Samaritano), 04/02/2002 a 11/03/2002 (ACSC Hospital Santa Catarina), 02/09/2002 a 01/03/2010 (Sociedade Hospitalar Samaritano), 06/09/2004 a 17/03/2005, (Hospital e Maternidade Santa Joana), de 07/07/2010 a 12/08/2015 (Hospital e Maternidade São Luiz S/A.) e de 15/06/2011 a 08/11/2011 (ESHO Empresa de Serviços Hospitalares S/A.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício pretendido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 4480931).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 5430322).

Houve réplica (Id 7875604).

Deferida a expedição de ofício para o Hospital Maternidade Santa Joana S/A e Hospital e Maternidade São Luiz S/A (Id 8841181), que foram cumpridos conforme documentos apresentados nos Id's 9741506, 12627602, 12699788.

Indeferido expedição de novo ofício para o Hospital Rede D'or São Luiz S/A, contra o qual a parte autora opôs Embargos de Declaração (Id 14267830) que foram parcialmente providos (Id 15334549).

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (16382103) que teve o provimento negado (Id 20363620).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

*-Da conversão do tempo especial em comum-*

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014

***-Do direito ao benefício-***

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **06/08/1986 a 03/11/1986** (Hospital Maternidade e Pronto Socorro do Belém Ltda.), **11/11/1986 a 19/03/1987** (Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana), **12/03/1987 a 25/05/1988** (Hospital Cristo Rei S/A.), **25/07/1986 a 29/12/1992** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), **04/10/1995 a 02/01/2002** (Sociedade Hospital Samaritano), **04/02/2002 a 11/03/2002** (ACSC Hospital Santa Catarina), **02/09/2002 a 01/03/2010** (Sociedade Hospitalar Samaritano), **06/09/2004 a 17/03/2005**, (Hospital e Maternidade Santa Joana), de **07/07/2010 a 12/08/2015** (Hospital e Maternidade São Luiz S/A.) e de **15/06/2011 a 08/11/2011** (ESHO Empresa de Serviços Hospitalares S/A.)

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos devem ser considerados especiais, vez que:

a) de **06/08/1986 a 03/11/1986** (Hospital Maternidade e Pronto Socorro do Belém Ltda.), a atividade profissional exercida pela autora, *enfermeira*, conforme atesta a CTPS (Id 2529530, fl. 03), era considerada insalubre pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

b) de **11/11/1986 a 19/03/1987** (Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana) a atividade profissional exercida pela autora, *enfermeira*, conforme atesta a CTPS (Id 2529530, fl. 03), era considerada insalubre pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

c) de **12/03/1987 a 25/05/1988** (Hospital Cristo Rei S/A.) a atividade profissional exercida pela autora, *enfermeira*, conforme atesta a CTPS (Id 2529530, fl. 04), era considerada insalubre pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

d) de **25/07/1986 a 29/12/1992** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo) a atividade profissional exercida pela autora, *enfermeira*, conforme atesta a CTPS (Id 2529530, fl. 04) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 2529534, fs. 04/05) juntados, era considerada insalubre pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

e) de **04/10/1995 a 02/01/2002** (Sociedade Hospital Samaritano), a atividade profissional exercida pela autora, *enfermeira*, conforme atesta a CTPS (Id 2529530, fl. 05) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 2529534, fs. 11/12) juntados, era considerada insalubre pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

f) de **04/02/2002 a 11/03/2002** (ACSC Hospital Santa Catarina), a atividade profissional exercida pela autora, *enfermeira*, conforme atesta a CTPS (Id 2529530, fl. 06), era considerada insalubre pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

g) de **02/09/2002 a 01/03/2010** (Sociedade Hospitalar Samaritano), a atividade profissional exercida pela autora, *enfermeira*, conforme atesta a CTPS (Id 2529530, fl. 07) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 2529540, fs. 04/05) juntados, era considerada insalubre pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

h) de **06/09/2004 a 17/03/2005**, (Hospital e Maternidade Santa Joana), a atividade profissional exercida pela autora, *enfermeira*, conforme atesta a CTPS (Id 2529530, fl. 07) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 2529540, fs. 09/10) juntados, era considerada insalubre pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

i) de **07/07/2010 a 19/09/2014 – data do PPP** (Hospital e Maternidade São Luiz S/A.), a atividade profissional exercida pela autora, *enfermeira*, conforme atesta a CTPS (Id 2529530, fl. 08) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 2529540, fs. 12/13) juntados, era considerada insalubre pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Por outro lado, quanto ao período de **15/06/2011 a 08/11/2011** (ESHO Empresa de Serviços Hospitalares S/A.), não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 2529540, fs. 15/16) juntado atesta que a autora trabalhou para ESHO – Empresa de Serviços Hospitalares, contudo, não atesta a exposição a agentes biológicos.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos acima destacados, verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/175.065.180-4, requerido em 12/08/2015 (Id 2529526, fl. 01), possuía **24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de atividade especial**, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais supramencionados, convertidos em comuns e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 2529548, fls. 08/10), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/175.065.180-4, em 12/08/2015, possuía **30 (trinta anos) anos 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 12/08/2015 (DER)	Carência
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO	25/07/1986	29/12/1992	1,20	7 anos, 8 meses e 18 dias	78
SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO	04/10/1995	02/01/2002	1,20	7 anos, 5 meses e 29 dias	76
ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA	04/02/2002	11/03/2002	1,20	0 ano, 1 mês e 16 dias	2
ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA	12/03/2002	31/03/2002	1,00	0 ano, 0 mês e 20 dias	0
CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A	02/05/2002	01/09/2002	1,00	0 ano, 4 meses e 0 dia	5
SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO	02/09/2002	20/03/2010	1,20	9 anos, 0 mês e 0 dia	90
REDE D'OR	07/06/2010	06/07/2010	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	2
REDE D'OR	07/07/2010	19/09/2014	1,20	5 anos, 0 mês e 16 dias	50
REDE D'OR	20/09/2014	12/08/2015	1,00	0 ano, 10 meses e 23 dias	11

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (12/08/2015)	30 anos, 9 meses e 2 dias	314 meses	51 anos e 1 mês	81,8333 pontos

**- Da tutela provisória -**

Deixo de conceder a antecipação da tutela, tendo em vista que a autora está em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/194.803.681-6, desde 11/09/2019, conforme extrato do sistema CNIS anexo a esta sentença.

**-Do Dispositivo-**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo condeno o INSS a reconhecer os períodos especiais de **06/08/1986 a 03/11/1986** (Hospital Maternidade e Pronto Socorro do Belém Ltda.), de **11/11/1986 a 19/03/1987** (Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana), de **12/03/1987 a 25/05/1988** (Hospital Cristo Rei S/A.), **25/07/1986 a 29/12/1992** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), **04/10/1995 a 02/01/2002** (Sociedade Hospital Samaritano), **04/02/2002 a 11/03/2002** (ACSC Hospital Santa Catarina), **02/09/2002 a 01/03/2010** (Sociedade Hospital Samaritano), **06/09/2004 a 17/03/2005** (Hospital e Maternidade Santa Joana), **07/07/2010 a 19/09/2014** (Hospital e Maternidade São Luiz S/A.), convertendo-os em tempo comum, concedendo, assim, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a autora, desde a DER de 12/08/2015, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER ANUNZIO DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BELLI MICHELON - SP288669  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/180.377.543-0, requerido em 15/05/2107, nos termos da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013.

Aduz, em síntese, que é portador de deficiência, cujo reconhecimento não foi realizado administrativamente pela Autarquia-ré, implicando no indeferimento do benefício mencionado (Id 16771947, fls. 61/62).

Coma petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que determinou a realização de perícias socioeconômica e médica (16771948, fls. 114/115).

Os laudos socioeconômico (Id 16771948, fls. 118/125) e médico (Id 16771948, fls. 126/145) foram apresentados.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 16771948, fls. 149/151).

A parte autora manifestou-se sobre os laudos periciais apresentados (Id 16771948, fls. 157/162).

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial em razão do valor da causa, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (16771948, fls. 185/186).

As partes foram cientificadas sobre a redistribuição dos autos a esta 05ª Vara, sendo ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 16805341).

A parte autora apresentou novos documentos médicos e requereu a realização de nova perícia médica (Id 18935508), o que foi indeferido (Id 19960165).

Documentos médicos juntados pela parte autora (Id 29464429).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

**-Da aposentadoria da pessoa com deficiência-**

Os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade da pessoa com deficiência estão regulados pela Lei Complementar nº 142, de 08/05/13, e pelo Decreto nº 8.145, de 03 de dezembro de 2013.

Trata-se de concessão de aposentadoria, nas modalidades tempo de contribuição ou idade, de forma diferenciada, tendo em vista a deficiência que acomete o segurado.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142/13 (NB 42/180.377.543-0, requerida em 15/05/2017 – Id 16771947, fl. 22).

O artigo 2º da Lei Complementar nº 142/13 define pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vale ressaltar que referidos impedimentos divergem da invalidez, de modo que o segurado deficiente aposentado por idade ou tempo de contribuição pode permanecer em atividade, diferentemente do aposentado por invalidez, cuja perda da capacidade laborativa é condição para o deferimento do benefício.

No caso da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, o grau e o tempo de permanência da deficiência implicarão em maior ou menor número de contribuições pelo segurado, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 3º da Lei Complementar nº 142/13, abaixo transcrito:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

Já no caso da aposentadoria por idade da pessoa portadora de deficiência, haverá a concessão do benefício com redução de cinco anos no requisito etário: 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, nos termos do inciso IV, artigo 3º, da Lei Complementar nº 142/13, *in verbis*:

Art. 3º (...)

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

No tocante à carência, ressalto que é exigido um número mínimo de 180 contribuições para ambas as espécies de aposentadoria aqui mencionadas, devendo ser comprovada a existência de deficiência pelo mesmo número de meses, simultaneamente com a respectiva contribuição, no caso da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência.

**-Do direito ao benefício-**

No presente caso, verifico que a parte autora sustenta ser portadora de deficiência, cujo reconhecimento não foi realizado administrativamente pela Autarquia-ré, implicando, assim, no indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Conforme se depreende da contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/180.377.543-0, em 15/05/2017 (Id 16771947, fls. 51), o autor possuía **29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço**, totalizando 362 (trezentas e sessenta e duas) contribuições mensais.

Por sua vez, a perícia médica judicial realizada em 20/09/2019, consoante laudo acostado ao Id 16771948, fls. 126/145, confeccionado no processo nº 0049601-35-2018.403.6301 perante o Juizado Especial Federal Cível, que foi redistribuído a esta Vara, constatou que *“a parte autora não é considerada pessoa com deficiência, pois tem plena e efetiva participação em igualdade de condições com as demais pessoas”* (Id 16771948, fl. 134).

Ressalto que o conceito de doença não se confunde com o conceito de deficiência previsto no artigo 2º da Lei Complementar nº 142/13, de modo que não tendo sido constatado nenhum grau de deficiência, o autor não possui direito à concessão do benefício previdenciário requerido nessa ação.

Outrossim, no segundo requerimento administrativo feito pelo autor, NB 42/184.665.618-1, em 31/10/2017 (Id 16771948, fl. 14), a Autarquia Ré apurou que o autor possuía 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, contudo, a perícia concluiu pela inexistência da deficiência, conforme se depreende do documento anexo às fls. 18/20 do Id 16771948.

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de deficiência por parte da autora.

Dessa forma, diante do conjunto probatório existente nos autos, que indica não ser o autor pessoa portadora de deficiência, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício pretendido, de modo que o pleito merece ser improvido.

***- Dispositivo -***

Civil Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo

em custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004782-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VAGNER DOS SANTOS APOLONI  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA DOS SANTOS PEREIRA - SP426062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.324.052-0.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **27/08/1987 a 05/03/1997** (Elevadores Otis Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 16962208).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 17460095).

Houve réplica (Id 18076304).



**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

*-Do direito ao benefício-*

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de 27/08/1987 a 05/03/1997 (Elevadores Otis Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período merece ter a especialidade reconhecida, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruido* em intensidade de 83 dB, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id's 16846911, p. 40/41; 16846920), devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de 27/08/1987 a 05/03/1997 (Elevadores Otis Ltda.), convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 16846911, p. 48 e 53/54), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/179.324.052-0, em 30/08/2016 (Id 16846911, p. 2), possuía **35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição**, consoante tabela abaixo, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 30/08/2016 (DER)
Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	02/08/1982	30/06/1983	1,00	0 ano, 10 meses e 29 dias
Casa Rio Prata S/A	02/01/1986	20/08/1987	1,00	1 ano, 7 meses e 19 dias
Elevadores Otis Ltda.	27/08/1987	05/03/1997	1,40	13 anos, 4 meses e 1 dia
Elevadores Otis Ltda.	06/03/1997	18/10/2013	1,00	16 anos, 7 meses e 13 dias
NB 31/603.897.909-7	19/10/2013	07/11/2013	1,00	0 ano, 0 mês e 19 dias
Elevadores Otis Ltda.	08/11/2013	30/08/2016	1,00	2 anos, 9 meses e 23 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 8 meses e 0 dia	30 anos e 8 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 7 meses e 12 dias	31 anos e 7 meses	-
Até a DER (30/08/2016)	35 anos, 4 meses e 14 dias	48 anos e 4 meses	83,6667 pontos
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 11 meses e 6 dias	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	34 anos, 11 meses e 6 dias

**- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 27/08/1987 a 05/03/1997 (Elevadores Otis Ltda.), convertendo-o em tempo comum, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.324.052-0 ao autor, desde a DER de 30/08/2016, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020936-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL CONRADO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão em período comum, bem como o cômputo dos períodos em que verteu contribuições como contribuinte individual, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.596.669-9, requerido em 16/08/2017, com pedido de reafirmação da DER, caso necessário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 01/02/1972 a 30/05/1972 (Chapacetat Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), 10/09/1972 a 03/09/1975 (Indústria de Tecidos Felicia Ltda.), 01/12/1975 a 15/03/1976 (Teceragem Calux S.A.) e de 23/03/1976 a 12/02/1977 (Rublex S.A. - Indústria Têxtil Importação e Comércio), bem como não computou os recolhimentos de 01/09/1982 a 31/10/1982, 01/01/1990 a 31/01/1990, 01/03/1995 a 31/03/1995, 01/05/1996 a 31/05/1996, 01/08/1996 a 31/02/1996, a 01/05/1997 a 31/05/1997, 01/11/1997 a 31/12/1997, 01/04/2000 a 30/04/2000 e de 01/10/2005 a 31/11/2006, sem os quais não conseguiu obter o benefício pretendido.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que determinou a citação do INSS (13134368, fl. 167).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 13134368, fls. 169/173).

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial em razão do valor da causa, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (13134368, fls. 210/211).

As partes foram cientificadas sobre a redistribuição dos autos a esta 05ª Vara, sendo ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 13994270).

Houve Réplica (Id 14814541).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

*“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”*

*“Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :*

*I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;*

*II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;*

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

#### *-Do direito ao benefício-*

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01/02/1972 a 30/05/1972** (Chapacetat Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), **10/09/1972 a 03/09/1975** (Indústria de Tecidos Felicia Ltda.), **01/12/1975 a 15/03/1976** (Tecedagem Calux S.A.) e de **23/03/1976 a 12/02/1977** (Rublex S.A. – Indústria Têxtil Importação e Comércio).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *ajudante de montagem, aprendiz de tecelão, técnico de máquinas e tecelão* em CTPS (Id 13134368, fl. 44) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Em relação aos períodos de **01/02/1972 a 30/05/1972** (Chapacetat Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.) e de **10/09/1972 a 03/09/1975** (Indústria de Tecidos Felicia Ltda.), ressalto que embora não possam ser reconhecidos como especiais, devem ser computados como períodos comuns de trabalho, vez que devidamente registrados em CTPS.

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente registrado na CTPS de Id 13134368, fl. 44, em ordem cronológica e sem rasuras, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho.

#### *-Dos períodos recolhidos como contribuinte individual-*

A parte autora pretende que sejam computadas as contribuições recolhidas como contribuinte individual relativas às competências de 01/09/1982 a 31/10/1982, 01/01/1990 a 31/01/1990, 01/03/1995 a 31/03/1995, 01/05/1996 a 31/05/1996, 01/08/1996 a 31/02/1996, a 01/05/1997 a 31/05/1997, 01/11/1997 a 31/12/1997, 01/04/2000 a 30/04/2000 e de 01/10/2005 a 31/11/2006.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tais períodos devem ser reconhecidos, pois estão devidamente comprovados pelos documentos juntados às fls. 96/125 do Id 13134368.

Desse modo, entendo que a Autarquia-ré não agiu com acerto ao deixar de reconhecer tais períodos contributivos, os quais deverão ser devidamente computados para fins previdenciários.

**- Conclusão -**

Desse modo, considerando os períodos comuns reconhecidos, de 01/02/1972 a 30/05/1972 (Chapacetat Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.) e de 10/09/1972 a 03/09/1975 (Indústria de Tecidos Felícia Ltda.), bem como o cômputo dos recolhimentos como contribuinte individual, somados aos demais períodos comuns reconhecimentos administrativamente pelo INSS (Id 13134368, fl. 86), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/183.596.669-9, em 16/08/2017 (Id 13134368, fls. 93/94), possuía 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de serviço, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 16/08/2017 (DER)	Carência
CHAPACETATINDÚSTRIAE COMÉRCIO DE PLÁSTICO	01/02/1972	30/05/1972	1,00	0 ano, 4 meses e 0 dia	4
INDUSTRIA DE TECIDOS FELICIA LTDA	10/09/1972	03/09/1975	1,00	2 anos, 11 meses e 24 dias	37
TECELAGEM CALUX LTDA	01/12/1975	15/03/1976	1,00	0 ano, 3 meses e 15 dias	4
SIMETRIA TEXTIL LTDA	23/03/1976	12/02/1977	1,00	0 ano, 10 meses e 20 dias	11
PER. CONTR.	01/04/1982	31/08/1982	1,00	0 ano, 5 meses e 0 dia	5
Contribuinte individual	01/09/1982	31/10/1982	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
PER. CONTR.	01/11/1982	31/01/1983	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
PER. CONTR.	01/03/1983	31/12/1984	1,00	1 ano, 10 meses e 0 dia	22
PER. CONTR.	01/01/1985	31/03/1986	1,00	1 ano, 3 meses e 0 dia	15
PER. CONTR.	01/04/1986	31/12/1989	1,00	3 anos, 9 meses e 0 dia	45
Contribuinte individual	01/01/1990	31/01/1990	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
PER. CONTR.	01/02/1990	31/01/1994	1,00	4 anos, 0 mês e 0 dia	48
PER. CONTR.	01/02/1994	28/02/1995	1,00	1 ano, 1 mês e 0 dia	13
Contribuinte individual	01/03/1995	31/03/1995	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
PER. CONTR.	01/04/1995	30/04/1996	1,00	1 ano, 1 mês e 0 dia	13
Contribuinte individual	01/05/1996	31/05/1996	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
PER. CONTR.	01/06/1996	31/07/1996	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia	2

Contribuinte individual	01/08/1996	31/08/1996	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
PER. CONTR.	01/09/1996	30/04/1997	1,00	0 ano, 8 meses e 0 dia	8
Contribuinte individual	01/05/1997	31/05/1997	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
PER. CONTR.	01/06/1997	31/10/1997	1,00	0 ano, 5 meses e 0 dia	5
Contribuinte individual	01/11/1997	31/12/1997	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
PER. CONTR.	01/01/1998	31/03/1998	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
PER. CONTR.	01/04/1998	31/05/1999	1,00	1 ano, 2 meses e 0 dia	14
PER. CONTR.	01/06/1999	31/10/1999	1,00	0 ano, 5 meses e 0 dia	5
PER. CONTR.	01/11/1999	31/03/2000	1,00	0 ano, 5 meses e 0 dia	5
Contribuinte individual	01/04/2000	30/04/2000	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
PER. CONTR.	01/05/2000	31/07/2000	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
Contribuinte individual	01/10/2005	30/11/2006	1,00	1 ano, 2 meses e 0 dia	14
PER. CONTR.	01/01/2007	31/01/2016	1,00	9 anos, 1 mês e 0 dia	109
PER. CONTR.	01/02/2016	16/08/2017	1,00	1 ano, 6 meses e 16 dias	19

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 1 mês e 15 dias	256 meses	41 anos e 2 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 0 mês e 27 dias	267 meses	42 anos e 1 mês	-
Até a DER (16/08/2017)	34 anos, 6 meses e 15 dias	417 meses	59 anos e 10 meses	94,3333 pontos
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	3 anos, 6 meses e 18 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	33 anos, 6 meses e 18 dias

Tendo em vista que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 21 (vinte e um) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais, verifco, foram devidamente cumpridos.

Assim, preenchidos os requisitos legais, resta configurado o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, tendo em vista que o autor atingiu os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento realizado.

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos comuns de **01/02/1972 a 30/05/1972** (Chapacetat Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.) e de **10/09/1972 a 03/09/1975** (Indústria de Tecidos Felícia Ltda.), bem como as competências de **01/09/1982 a 31/10/1982, 01/01/1990 a 31/01/1990, 01/03/1995 a 31/03/1995, 01/05/1996 a 31/05/1996, 01/08/1996 a 31/02/1996, a 01/05/1997 a 31/05/1997, 01/11/1997 a 31/12/1997, 01/04/2000 a 30/04/2000 e de 01/10/2005 a 31/11/2006**, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, NB 42/183.596.669-9, desde a DER de 16/08/2017, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VAGNER LUIS KIOROGLIO  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como de período comum de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.454.446-8, desde a DER de 21/08/2018. Requer, se necessário, a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu como especial o período de **20/11/1995 a 23/08/2018** (Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo), assim como deixou de considerar o período comum de **10/08/1981 a 22/12/1981** (Esfêrmac Indústria e Comércio de Esferas de Aço Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 15833303).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 16355379).

Houve réplica (Id 17268624).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 19477826).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -



O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### - Do direito ao benefício -

A parte autora almeja o reconhecimento da especialidade do período de **20/11/1995 a 23/08/2018** (Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo), assim como o reconhecimento do período comum de **10/08/1981 a 22/12/1981** (Esfermac Indústria e Comércio de Esferas de Aço Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **20/11/1995 a 05/03/1997** (Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo) deve ser considerado especial, vez que o autor trabalhou como *mestre IV*, estando exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo *fumos metálicos*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id's 15546023; 15546026, p. 7/8), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.9.

Com efeito, conforme se depreende do documento supramencionado, o autor desempenhava atividades que consistiam, essencialmente, em *“lixamento de peças metálicas, montagem e desmontagem de máquinas e equipamentos: (Compressores de ar; exaustores, bombas, e outros). Lavagem de peças (com uso de querosene, thinner e óleo diesel). Uso de ferramentas como: lixadeiras, policorte, furadeiras de bancadas e manual, ajuste de pelotas em esmeril, montagem de equipamentos com uso de lubrificantes e graxas na usinagem de pelotas diversas em torno mecânica, fresadora, retífica e plaina”*, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição ao agente nocivo em questão.

Quanto ao período de **06/03/1997 a 23/08/2018** (Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo), não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse aspecto, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id's 15546023; 15546026, p. 7/8) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

*Art. 68 (...)*

*§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifêi)*

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Quanto ao período comum de **10/08/1981 a 22/12/1981** (Esfêmac Indústria e Comércio de Esferas de Aço Ltda.), constato que deve ser reconhecido, tendo em vista que o vínculo empregatício encontra-se documentalmente comprovado por meio da CTPS de Id 15546026, p. 15.

Nesse aspecto, ressalto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente registrado na CTPS mencionada, em ordem cronológica e sem rasuras, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho.

Registro, ademais, que aludido período de trabalho consta do extrato CNIS ora anexado a esta sentença.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de **20/11/1995 a 05/03/1997** (Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo), convertido em tempo comum de trabalho e somado ao período comum de **10/08/1981 a 22/12/1981** (Esfêmac Indústria e Comércio de Esferas de Aço Ltda.), bem como aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 15546027, p. 28/29 e 30/31), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/190.454.446-8, em 21/08/2018 (Id 15546027, p. 27), possuía **35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 21/08/2018 (DER)
Ind. de Ferramentas M J Ltda.	10/07/1979	05/10/1979	1,00	0 ano, 2 meses e 26 dias
Fanaupe S/A Fábrica Nacional de Autopeças	01/02/1980	01/07/1981	1,00	1 ano, 5 meses e 1 dia
Esfêmac Indústria e Comércio de Esferas de Aço Ltda.	10/08/1981	22/12/1981	1,00	0 ano, 4 meses e 13 dias
Marinha do Brasil	24/01/1983	31/10/1985	1,00	2 anos, 9 meses e 8 dias
Prefeitura do Município de São Paulo	16/06/1986	28/01/1988	1,00	1 ano, 7 meses e 13 dias
Adix Serviços Temporários Ltda.	24/10/1988	12/12/1988	1,00	0 ano, 1 mês e 19 dias
Micrométrica Ind. Mecânica Ltda.	01/03/1989	01/01/1995	1,00	5 anos, 10 meses e 1 dia
Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo	20/11/1995	05/03/1997	1,40	1 ano, 9 meses e 22 dias
Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo	06/03/1997	24/04/2001	1,00	4 anos, 1 mês e 19 dias
NB 31/505.009.092-6	25/04/2001	16/05/2001	1,00	0 ano, 0 mês e 22 dias
Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo	17/05/2001	21/08/2018	1,00	17 anos, 3 meses e 5 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 11 meses e 24 dias	34 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 11 meses e 6 dias	35 anos e 5 meses	-
Até a DER (21/08/2018)	35 anos, 7 meses e 29 dias	54 anos e 1 mês	89,6667 pontos

<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 7 meses e 8 dias	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias
-------------------------------	--------------------------	---------------------------------------	---------------------------

***- Do Dispositivo -***

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período especial de **20/11/1995 a 05/03/1997** (Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo), convertendo-o em tempo comum, bem como do período comum de trabalho de **10/08/1981 a 22/12/1981** (Esfermac Indústria e Comércio de Esferas de Aço Ltda.), concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.454.446-8 ao autor, desde a DER de 21/08/2018, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000958-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIADA CONCEICAO ADRIANO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.218.837-8.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **13/11/2003 a 29/08/2018** (Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14598251).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 16151353).

Houve réplica (Id 17333939).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 18686870), houve a interposição de recurso de agravo de instrumento (19512608), não conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 27430134).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### - Do direito ao benefício -

A autora pretende que seja reconhecido como especial o período de **13/11/2003 a 29/08/2018** (Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, entendo que, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 14083865, p. 35/36) juntado, e seu laudo técnico (Id 14083865, p. 38/39), atestem que a autora trabalhava exposta, de forma habitual e permanente, a *agentes biológicos*, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição, se existente, ocorria de modo intermitente. E o faço com supedâneo nos artigos 371 e 479, do novo Código de Processo Civil.

Isso porque a autora exercia a função de *auxiliar de limpeza*, desempenhando atividades que consistiam, essencialmente, em “*executar serviços de limpeza em escadas, corredores, janelas, portas, setores clínicos e de internação e enfermarias, conforme escala de serviço. Atuava tanto nas alas de internação e atendimento de pacientes quanto nos setores administrativos*” (negritei), não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Verifico, ainda, que a despeito de os citados documentos mencionarem que a autora esteve exposta a *agentes químicos*, não se faz possível o reconhecimento da especialidade desejada. Isso porque tais documentos estão em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, pois não especificaram qual a categoria de agente químico correspondente, não restando caracterizada, portanto, a insalubridade do período.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade do período supramencionado, verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/187.218.837-8, em 29/08/2018, não possuía tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme quadro-resumo de Id 14083865, p. 46/47, que passo a adotar.

**- Dispositivo -**

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008455-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE GONCALVES DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, com a posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.698.571-2, requerido em 05.02.2016.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo Especial Federal (JEF) desta capital.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela – Id **19147972 - Pág. 119**.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 19147972 - Pág. 122.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 19147972 - Pág. 153.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 20055470.

Houve réplica – Id 20239791.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).



No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### -Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 14.08.1981 a 26.04.1986, 21.08.1986 a 11.04.1988, 23.06.1988 a 05.09.1988, 02.01.1989 a 22.07.1989, 24.08.1989 a 30.04.1991, 31.07.1991 a 10.01.1993 (Construtora e Pavimentadora Servia Ltda.) e de 16.05.1996 a 01.08.2000 (Construtora Passarelli Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de 14.08.1981 a 26.04.1986 (Construtora e Pavimentadora Servia Ltda.), 21.08.1986 a 11.04.1988 (Construtora e Pavimentadora Servia Ltda.) e de 16.05.1996 a 05.03.1997 (Construtora Passarelli Ltda.) devem ser considerados especiais, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a hidrocarbonetos (poeira, gases, óleo e graxa), conforme demonstram o formulário e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs anexados (Id 19147972 - Pág. 10, 25 e 29), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11 e Decreto nº 83.080/79, item 1.2.10.

Por outro lado, os demais períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, vez que:

a) de 23.06.1988 a 05.09.1988, 02.01.1989 a 22.07.1989, 24.08.1989 a 30.04.1991, 31.07.1991 a 10.01.1993 (Construtora e Pavimentadora Servia Ltda.) embora os PPPs apresentados indiquem que o autor esteve exposto a ruído, hidrocarbonetos e agentes biológicos (Id 19147972 - Pág. 33, 37, 41 e 45), a descrição de suas atividades, que consistiam, essencialmente, em "supervisionar os serviços de manutenção de máquina e veículos da empresa", relativamente ao cargo de encarregado de manutenção, evidenciam que tal exposição ocorria, em verdade, de modo habitual e intermitente, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

b) de 06.03.1997 a 01.08.2000 (Construtora Passarelli Ltda.) o formulário apresentado não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação ao agente nocivo *ruído* jamais prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

*Art. 68 (...)*

*§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)*

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, constato que na data do requerimento administrativo do benefício, 05.02.2016 – NB 42/175.698.571-2, o autor contava com **34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias** de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 05/02/2016 (DER)
Construtora Servia	14/08/1981	26/04/1986	1,40	6 anos, 7 meses e 0 dia
construtora Servia	21/08/1986	11/04/1988	1,40	2 anos, 3 meses e 17 dias
Construtora Servia	12/04/1988	15/09/1988	1,00	0 ano, 5 meses e 4 dias
Construtora Servia	02/01/1989	30/05/1989	1,00	0 ano, 4 meses e 29 dias
Construtora Servia	24/08/1989	31/01/1996	1,00	6 anos, 5 meses e 8 dias
Construtora Passarelli	16/05/1996	05/03/1997	1,40	1 ano, 1 mês e 16 dias
Construtora Passarelli	06/03/1997	30/06/2000	1,00	3 anos, 3 meses e 25 dias
Engeterra	01/09/2000	31/08/2004	1,00	4 anos, 0 mês e 0 dia
Engeterra	01/02/2005	31/03/2006	1,00	1 ano, 2 meses e 0 dia
Queiroz Galvão	08/05/2006	29/03/2008	1,00	1 ano, 10 meses e 22 dias
Camargo Correia	11/04/2008	07/12/2009	1,00	1 ano, 7 meses e 27 dias
FBS Construção	18/03/2010	30/06/2010	1,00	0 ano, 3 meses e 13 dias
MGM Locações	01/07/2010	01/07/2011	1,00	1 ano, 0 mês e 1 dia
Arcoenge	18/07/2011	29/07/2011	1,00	0 ano, 0 mês e 12 dias

Queiroz Galvão	18/08/2011	22/02/2013	1,00	1 ano, 6 meses e 5 dias
Consórcio EXpresso	23/02/2013	09/09/2014	1,00	1 ano, 6 meses e 17 dias
Construtora OAS	02/02/2015	09/12/2015	1,00	0 ano, 10 meses e 8 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 0 mês e 25 dias	35 anos e 5 meses	-
Até a DER (05/02/2016)	34 anos, 6 meses e 24 dias	52 anos e 7 meses	87,0833 pontos

<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 4 meses e 14 dias
-------------------------------	---------------------------

Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 25 (vinte e cinco) anos, 19 anos e 25 dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais verifico que não foram cumpridos.

Desse modo, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, a fim de que os períodos especiais acima reconhecidos sejam averbados pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

**-Dispositivo-**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 14.08.1981 a 26.04.1986 (Construtora e Pavimentadora Servia Ltda.), 21.08.1986 a 11.04.1988 (Construtora e Pavimentadora Servia Ltda.) e de 16.05.1996 a 05.03.1997 (Construtora Passarelli Ltda.) e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016682-89.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PELUCIO  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS REIS - SP266547  
 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, em lote único, com acréscimos legais decorrentes do atraso.

Aduz, em síntese, que laborou junto à empresa SEST/SENAT – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, no período entre 07.12.2009 a 03.06.2019, quando teve sua demissão sem justa causa concretizada. Requereu, então, a concessão do seguro-desemprego NB 776.457.711-3, que foi negado sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de sócio empresário.

Com a inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tendo sido proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da Capital (Id 21815411).

Foi retificado o polo passivo, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da liminar (Id 22209185).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 23189074).

A União Federal demonstrou interesse em integrar a lide (Id 24794368).

O pedido de liminar foi deferido (Id 25612553), havendo, posteriormente, o cumprimento da determinação judicial (Id 26356213).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id 29723336), manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito.

#### **É a síntese do necessário. Decido.**

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas do seguro-desemprego NB 776.457.711-3.

Alega o impetrante que embora seja sócio da empresa Pelucio Participações Ltda., não exerce qualquer função gerencial da mesma e não auferir qualquer rendimento desta atividade, razão pela qual preenche os requisitos necessários à concessão do seguro-desemprego.

Não obstante, verifico a partir dos elementos carreados aos autos que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

#### **Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:**

(...)

**V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.**

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o impetrante trabalhou junto à empresa SEST/SENAT – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, no período entre 07.12.2009 a 03.06.2019, sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa (Id 21759564, p 2).

Constato, ainda, que embora o autor detenha 0,09% do capital social da empresa Pelucio Participações Ltda (Id 21759578), não auferir renda a partir desta atividade, conforme demonstram as declarações do imposto de renda, relativas ao período de 2013 a 2018 (Id 21759565 e seguintes).

Assim, entendo que não deve ser aplicada no caso em testilha a restrição imposta pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, na medida em que o impetrante não auferiu qualquer renda após a sua demissão da empresa SEST/SENAT – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, em 03.06.2019.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra, para determinar que o benefício de seguro-desemprego NB 776.457.711-3, requerido pelo impetrante, seja liberado, confirmando a liminar deferida, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOISES SILVERIO SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, com posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/189.906.199-9, requerido em 07.12.2018.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – Id 14716933.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 16496362.

Houve réplica (Id 16890912).

Diante do despacho proferido ao Id 18840036, o autor apresentou cópias do requerimento administrativo – Id 18949161.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Longo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)



**-Do direito ao benefício-**

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 29.04.1995 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.05.2004, 01.06.2004 a 07.03.2015 e de 05.11.2016 a 14.06.2018 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **29.04.1995 a 05.03.1997** (CPTM) deve ser considerado especial, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *agentes nocivos químicos* (creosoto), conforme demonstram o formulário e o laudo técnico apresentados (Id 18949167 - Pág. 14 e 16), sendo este devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.11.

De outro lado, constato que os períodos de **06.03.1997 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.05.2004, 01.06.2004 a 07.03.2015** e de **05.11.2016 a 14.06.2018** não devem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que o PPP anexado (Id 18949167 - Pág. 21) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação à exposição ao agente nocivo ruído jamais prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, e considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, verifico que na data do requerimento do benefício NB 42/189.906.199-9, em 07.12.2018, o autor reunia **35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 07/12/2018 (DER)
Mosca Grupo	01/07/1982	30/08/1982	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia
Companhia de Distribuição	05/03/1985	01/02/1991	1,00	5 anos, 10 meses e 27 dias
Unipasta Ind	03/07/1991	23/12/1991	1,00	0 ano, 5 meses e 21 dias
CPTM	17/01/1992	05/03/1997	1,40	7 anos, 2 meses e 9 dias
CPTM	06/03/1997	07/12/2018	1,00	21 anos, 9 meses e 2 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (07/12/2018)	35 anos, 5 meses e 29 dias	52 anos e 3 meses	87,6667 pontos

De acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Ocorre que o autor não preencheu os requisitos legais acima demonstrados, visto que atingiu apenas 87 (oitenta e sete) pontos. Desse modo, é devida a incidência do fator previdenciário no cálculo do seu benefício.

**- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **29.04.1995 a 05.03.1997** (CPTM) e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/178.906.199-9, desde 07.12.2018, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008734-34.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON INACIO DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, NB 46/176.961.584-6, requerido em 22.04.2016. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 12303015 - Pág. 106.

111. Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 12303015 - Pág.

Houve réplica – Id 12303015 - Pág. 143.

Diante do deferimento da expedição de ofício à empresa empregadora (Id 12303015 - Pág. 208), esta apresentou documentos ao Id 15010981.

O autor juntou cópias da reclamação trabalhista e do PPP retificado aos Id's 14389215 e 22533952.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Ademais, destaco que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

*- Da conversão do tempo especial em comum -*

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar” (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### - Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 07.02.1984 a 30.07.2012, em que trabalhou junto à empresa Saint Gobain Vidros S/A.

Aduz, em síntese, que a empregadora emitiu laudo técnico em desacordo com sua efetiva condição de trabalho, por ter indicado que a exposição ao agente nocivo ruído ocorria de modo habitual e intermitente. Informou, ainda, que moveu ação trabalhista em face da referida empresa, no bojo da qual foi realizada perícia judicial, tendo sido constatada a existência de periculosidade em suas atividades profissionais.

De fato, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa Saint Gobain Vidros S/A indica que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, nas intensidades de 75 e 94,6 dB, de modo habitual e intermitente, em razão do exercício das funções de *aprendiz reparador e eletricitista de manutenção* (Id 12303013 - Pág. 57).

Todavia, a perícia judicial realizada na esfera trabalhista, no bojo da ação nº 003512-80.2013.5.02.0025, que tramitou perante a 25ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, constatou que o autor efetuava atividades de manutenção elétrica dos equipamentos de produção, cujas redes de distribuição contavam com as intensidades de 88 Kv e 13,8 Kv (Id 14389219 - Pág. 13).

Verifico, ainda, que a empregadora retificou o PPP anteriormente apresentado, por força de determinação exarada pelo Juízo Trabalhista (Id 22533956).

E, de fato, o PPP retificado (Id 22533967 - Pág. 2) indica que ao longo do período de 01.01.1987 a 01.05.2012 o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído (96,5 dB) e *eletricidade* (88 kV), atividade enquadrada como especial segundo os itens 1.3.2 e 1.1.8 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto nº 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999.

É de rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 01.01.1987 a 01.05.2012.

Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade do período de trabalho de **07.02.1984 a 31.12.1986**, tendo em vista que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 67 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária que rege a matéria.

**- Dos Danos Morais -**

Não merece prosperar, por sua vez, o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.*

(...)

*VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.*

(...)

*Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273 ; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.*

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento dos períodos especiais, constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, 22.04.2016 (NB 46/176.961.584-6) contava com **25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia** de serviço conforme planilha que abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Tempo até 22/04/2016 (DER)
Saint Gobain	01/01/1987	01/05/2012	25 anos, 4 meses e 1 dia

**- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

•  
•  
*Do Dispositivo-*

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 01.01.1987 a 01.05.2012 (Saint Gobain Vidros S/A) e conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/176.961.584-6, desde a DER de 22.04.2016, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para **determinar** à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da parte autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005025-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO GONSALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.908.164-2, mediante a reafirmação da DER, se necessário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **08/05/1989 a 09/09/1992** (Telecom Italia Latam Participações e Gestão Administrativa Ltda.), **08/11/1993 a 01/04/1998** (Souza Cruz Ltda.), **17/08/2001 a 15/03/2004** (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.) e **16/03/2004 a 23/12/2016** (VIP – Viação Itaim Paulista Ltda., posteriormente denominada VIP Transportes Urbano Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 17039990).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 17358278).

Não houve réplica.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpra-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **08/05/1989 a 09/09/1992** (Telecom Italia Latam Participações e Gestão Administrativa Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (Id 16994157, p. 54/58 e 62/63). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.



Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas a questão relativa ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/11/1993 a 01/04/1998 (Souza Cruz Ltda.), 17/08/2001 a 15/03/2004 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.) e 16/03/2004 a 23/12/2016 (VIP – Viação Itaim Paulista Ltda., posteriormente denominada VIP Transportes Urbano Ltda.).

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”** (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**- Do direito ao benefício -**

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 08/11/1993 a 01/04/1998 (Souza Cruz Ltda.), 17/08/2001 a 15/03/2004 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.) e 16/03/2004 a 23/12/2016 (VIP – Viação Itaim Paulista Ltda., posteriormente denominada VIP Transportes Urbano Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **08/11/1993 a 01/04/1998** (Souza Cruz Ltda.) merece ter a especialidade reconhecida, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* em intensidade superior a 90 dB, conforme atestam os formulários (Id's 16993465, p. 15/16; 16994157, p. 25 e 29), o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 16993465, p. 9/11; 16994157, p. 33/35), e seus respectivos laudos técnicos (Id's 16993465, p. 6/8 e 12/14; 16994157, p. 26/28 e 30/32) juntados, estes devidamente assinados por Médico do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979.

Por outro lado, quanto aos períodos de 17/08/2001 a 15/03/2004 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.) e 16/03/2004 a 23/12/2016 (VIP – Viação Itaim Paulista Ltda., posteriormente denominada VIP Transportes Urbano Ltda.), não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico suscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse particular, constato que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's trazidos pelo autor (Id's 16992987, p. 1/2, 3/4 e 10; 16994157, p. 41/42, 44 e 47) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que, além de atestarem exposição a níveis de ruído e calor dentro dos parâmetros legais, não estão devidamente suscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, saliento que os laudos técnicos periciais produzidos na Justiça do Trabalho (Id's 16994158; 16994166, p. 1/60) não se prestam à comprovação da especialidade, pois não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Por fim, registro que a documentação juntada pelo autor (Id's 16993471; 16993494; 16994166, p. 74/120; 16994175) também é insuficiente para o enquadramento da especialidade almejada, porquanto, conforme já frisado anteriormente, a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de **08/11/1993 a 01/04/1998** (Souza Cruz Ltda.), somado ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 16994157, p. 54/58 e 62/63), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/180.908.164-2, em 23/12/2016 (Id 16994157, p. 3), possuía **07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de atividade especial**, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento do período especial supramencionado, convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 16994157, p. 54/58 e 62/63), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/180.908.164-2, em 23/12/2016 (Id 16994157, p. 3), possuía **33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de serviço**, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, vez que não preenchia o pedágio e a idade exigidos.

Verifico, no entanto, que o autor formulou pedido de reafirmação da DER (Id 16992244, p. 24, item "c"), sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada aos 02/12/2019, fixou tese representativa da controvérsia no sentido de que *"é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir"* (Tema 995 – REsp 1.727.063/SP).

Assim, tendo em vista que o autor continuou a laborar na empresa VIP – Viação Itaim Paulista Ltda. (posteriormente denominada VIP Transportes Urbano Ltda. e, depois, Viação Metropole Paulista S/A) após a data de entrada do requerimento administrativo do NB 42/180.908.164-2, consoante atestam a CTPS de Id 16992976, p. 27 e o extrato CNIS ora anexado a esta sentença, verifico que, **reafirmada a DER para o dia 04/08/2018, reúne 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 04/08/2018 (DER)
J M Varela Editores Ltda.	02/01/1979	02/01/1979	1,00	0 ano, 0 mês e 1 dia
Varela Editora e Livraria Limitada	01/08/1981	30/11/1985	1,00	4 anos, 4 meses e 0 dia
Varela Editora e Livraria Limitada	15/01/1986	31/01/1987	1,00	1 ano, 0 mês e 17 dias
Compacta Locações, Montagens e Instalações Ltda.	15/04/1987	12/09/1988	1,00	1 ano, 4 meses e 28 dias
Telecom Italia Latam Participações e Gestão Administrativa Ltda.	08/05/1989	09/09/1992	1,40	4 anos, 8 meses e 3 dias
GL Eletro-eletrônicos Ltda.	18/01/1993	11/02/1993	1,00	0 ano, 0 mês e 24 dias
Souza Cruz Ltda.	08/11/1993	01/04/1998	1,40	6 anos, 1 mês e 28 dias
Manufatura de Brinquedos Estrela S/A	21/07/1999	17/11/1999	1,00	0 ano, 3 meses e 27 dias
Nova Visão Serviços Temporários Ltda.	11/04/2000	13/04/2000	1,00	0 ano, 0 mês e 3 dias

Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Limitada	17/08/2001	15/03/2004	1,00	2 anos, 6 meses e 29 dias
VIP Transportes Urbano Ltda.	16/03/2004	31/01/2010	1,00	5 anos, 10 meses e 16 dias
NB 31/539.374.398-6	01/02/2010	07/07/2010	1,00	0 ano, 5 meses e 7 dias
VIP Transportes Urbano Ltda.	08/07/2010	25/01/2011	1,00	0 ano, 6 meses e 18 dias
NB 31/544.546.834-4	26/01/2011	03/03/2011	1,00	0 ano, 1 mês e 8 dias
VIP Transportes Urbano Ltda.	04/03/2011	23/12/2016	1,00	5 anos, 9 meses e 20 dias
VIP - Viação Itaim Paulista Ltda. (VIP Transportes Urbano Ltda.; Viação Metropole Paulista S/A)	24/12/2016	04/08/2018	1,00	1 ano, 7 meses e 11 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 8 meses e 11 dias	33 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 0 mês e 8 dias	34 anos e 4 meses	-
Até 04/08/2018	35 anos, 0 mês e 0 dia	53 anos e 0 mês	88 pontos
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 11 meses e 2 dias	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	34 anos, 11 meses e 2 dias

Diante da reafirmação da DER, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedido será devido desde a data da citação da Autarquia-ré, ocorrida em 08/05/2019.

**- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 08/05/1989 a 09/09/1992 (Telecom Italia Latam Participações e Gestão Administrativa Ltda.) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **08/11/1993 a 01/04/1998** (Souza Cruz Ltda.), convertendo-o em tempo comum, nos termos da fundamentação supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.908.164-2 ao autor, **desde a data da citação, em 08/05/2019**, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.112.293-8, nos termos da chamada “fórmula 85/95”. Requer, se necessário, a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **01/02/1993 a 03/10/2016** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16433712).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 16694550).

Não houve réplica.

### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **01/02/1993 a 05/03/1997** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (Id 16372784, p. 40/41 e 51). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 06/03/1997 a 03/10/2016 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo).

### **- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### - Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período **06/03/1997 a 03/10/2016** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado como especial, vez que a autora exerceu as atividades de *atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id's 16372784, p. 25/26; 16372785, p. 14/15), e seus respectivos laudos técnicos (Id's 16372784, p. 27/28; 16372785, p. 16/17), estes devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividades consideradas especiais pelo item 1.3.4 do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

#### - Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de **06/03/1997 a 03/10/2016** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id Id 16372784, p. 40/41 e 51), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/179.112.293-8, em 03/10/2016 (Id 16372784, p. 2), possuiu **35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 03/10/2016 (DER)
Manikraff Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Ltda.	01/07/1983	06/08/1983	1,00	0 ano, 1 mês e 6 dias
Noivos e Noivas Perfumaria e Eletro-doméstico Ltda.	01/10/1983	01/01/1984	1,00	0 ano, 3 meses e 1 dia
Noivos e Noivas Perfumaria e Eletro-doméstico Ltda.	01/11/1984	06/12/1984	1,00	0 ano, 1 mês e 6 dias
Livraria e Papelaria Saraiva S/A	24/02/1986	13/03/1988	1,00	2 anos, 0 mês e 20 dias
Carbrink Indústria e Comércio de Carimbos e Brinquedos Ltda.	07/04/1988	03/05/1988	1,00	0 ano, 0 mês e 27 dias
Dinamarca Ltda.	01/11/1988	08/01/1990	1,00	1 ano, 2 meses e 8 dias
Botucatu Têxtil S/A	15/01/1990	12/04/1990	1,00	0 ano, 2 meses e 28 dias

Dinamarca Ltda.	01/06/1990	31/01/1991	1,00	0 ano, 8 meses e 0 dia
Associação de Assistência à Criança Deficiente	04/02/1991	31/01/1993	1,00	1 ano, 11 meses e 28 dias
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	01/02/1993	28/04/1995	1,20	2 anos, 8 meses e 10 dias
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	29/04/1995	05/03/1997	1,20	2 anos, 2 meses e 20 dias
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	06/03/1997	03/10/2016	1,20	23 anos, 5 meses e 28 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 8 meses e 23 dias	32 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 10 meses e 14 dias	33 anos e 0 mês	-
Até a DER (03/10/2016)	35 anos, 1 mês e 2 dias	49 anos e 11 meses	85 pontos
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 6 meses e 3 dias	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	29 anos, 6 meses e 3 dias

De acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos.**

Conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição benefício NB 42/179.112.293-8, em 03/10/2016 (Id 16372784, p. 2), a autora preenchia o requisito legal em testilha, reunindo mais de 85 (oitenta e cinco) pontos, fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, se mais favorável.

Em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que a autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/187.095.632-7, desde 24/04/2018, assim, ressalto que fará jus à implantação do benefício mais vantajoso,

**-Dispositivo-**

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1993 a 05/03/1997 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo) e, no mais, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **06/03/1997 a 03/10/2016** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), convertendo-o em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.112.293-8 à autora, desde a DER de 03/10/2016, nos termos da fundamentação acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005243-19.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VITORIO BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NUBIA DA CONCEICAO ROCHA DA SILVA - SP305194  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**





**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única.

Todavia, a parte autora informa que o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 46/619.992.795-1 – ID 30256597, objeto da presente ação, que havia sido implantado em razão de antecipação de tutela deferida em sentença (ID 26498929, p. 195), foi cessado pela autarquia-ré.

Assim, esclareça a autarquia-ré os termos em que se deu a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, objeto da presente ação (NB 46/619.992.795-1 – ID 30256597).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000851-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CELESTE DE JESUS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 0000001-21.2012.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006988-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: IRACI DE MARQUI CARNIELLI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006798-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TOME PEREIRA BAROCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 26995554: Ciência às partes.

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 19956883), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de ID 23167445.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009632-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADMIR LUIZ DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24535045: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016514-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON MARTINHO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra o patrono da ação o despacho Id. 24344656 providenciando a habilitação dos filhos RENAN, RUDSON, ROBSON e JULIO, na qualidade de sucessores do irmão do autor, sr. Edson Nascimento Nogueira, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresente, em igual prazo, certidão de óbito do irmão ADILSON, bem como certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017688-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NISIODETE SCALABETE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

**DESPACHO**

Ciência à parte contrária, ao INSS e ao MPF das informações apresentadas pela parte impetrada (Id. 31042779 e 31042793).

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001212-73.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORACI MARIA DOS SANTOS, APARECIDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27274247: Ciência às partes.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007653-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DONIZETTI MIRANDA BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 27403738 e seguintes: Ciência às partes.

ID 31095830: Ciência às partes dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

Após, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA, ANGELA LUCINDO DE OLIVEIRA, MARIA FLOR DE MAIO DE SOUZA, JOAO PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA, VITOR HUGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, PAMELA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, IDALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
CURADOR: MARIA NIZIA DAS DORES RODRIGUES  
SUCEDIDO: CLEIDSON MENDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do parecer da contadoria judicial de ID 26470598.

Verifico que a sentença de ID 13812884, p. 32/35, proferida em 26/03/2008, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a concluir o procedimento administrativo de auditoria em prazo de 45 dias.

O v. acórdão de ID 13812884, p. 40/41, por sua vez, não conheceu a remessa necessária, todavia, constatou que “*não há valores atrasados a serem recebidos pelo autor*”, em observância ao conteúdo do documento de ID 13812884, p. 7/8, apresentado pela parte autora após a prolação da sentença, onde consta que o setor GEXOSA do INSS apurou valor a ser consignado no benefício do falecido autor, em razão de pagamento feito a maior por parte do INSS.

Assim, resta evidente a ausência de título executivo judicial nestes autos, eis que o INSS concluiu o procedimento administrativo em 09/05/2007, consoante se infere do documento de ID 13812884, p. 9, devendo o feito ser remetido ao arquivo, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAINE HONORIO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.505.869-0.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **06/11/1980 a 05/03/1997** (Bombril S/A), assim como não reconheceu os períodos comuns de **17/10/2007 a 14/01/2008** (Masale Consultoria e Serviços Temporários Ltda.), **15/01/2008 a 19/02/2008** (Masale Consultoria e Serviços Temporários Ltda.), **08/05/2014 a 24/06/2014** (Sindicato dos Empregadores de Estabelecimentos Bancários de São Paulo) e **10/2007** (Facultativo), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 14600151).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 14817672).

Houve réplica (Id 16114765).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 18305292).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**- Do direito ao benefício -**

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **06/11/1980 a 05/03/1997** (Bombril S/A), assim como sejam reconhecidos os períodos comuns de **17/10/2007 a 14/01/2008** (Masale Consultoria e Serviços Temporários Ltda.), **15/01/2008 a 19/02/2008** (Masale Consultoria e Serviços Temporários Ltda.), **08/05/2014 a 24/06/2014** (Sindicato dos Empregadores de Estabelecimentos Bancários de São Paulo) e **10/2007** (Facultativo).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que o período de **06/11/1980 a 05/03/1997** (Bombril S/A) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse aspecto, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 14157997, p. 20/21) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruido*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Quanto aos períodos comuns de **17/10/2007 a 14/01/2008** (Masale Consultoria e Serviços Temporários Ltda.) e **15/01/2008 a 19/02/2008** (Masale Consultoria e Serviços Temporários Ltda.), verifico que merecem ser reconhecidos, porquanto os vínculos empregatícios encontram-se documentalmente comprovados por meio da CTPS de Id 14157997, p. 33 e 37.

Nesse aspecto, cumpr-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tais períodos, devidamente registrados na CTPS mencionada, em ordem cronológica e sem rasuras, devem ser reconhecidos e considerados como tempo comum de trabalho.

A competência de **10/2007** (Facultativo), também deve ser reconhecida e considerada como tempo comum de trabalho, vez que há nos autos comprovação do efetivo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária (Id 14157998, p. 5), além de constar no extrato CNIS ora anexado a esta sentença.

Já em relação ao período de **08/05/2014 a 24/06/2014** (Sindicato dos Empregadores de Estabelecimentos Bancários de São Paulo), entendo que não merece ser reconhecido. Isso porque, conforme se depreende da CTPS acostada aos autos (Id 14157997, p. 33 e 37), o autor trabalhou para a empregadora até 07/05/2014, correspondendo os dias posteriores ao aviso prévio indenizado, que não pode ser considerado para fins de tempo de contribuição.

**- Conclusão -**

Portanto, diante do reconhecimento dos períodos comuns de **17/10/2007 a 14/01/2008** (Masale Consultoria e Serviços Temporários Ltda.), **15/01/2008 a 19/02/2008** (Masale Consultoria e Serviços Temporários Ltda.) e **10/2007** (Facultativo), somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 14157997, p. 50/51 e 53), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/179.505.869-0, em 30/08/2016 (Id 14157997, p. 6), possuía **34 (trinta e quatro) anos e 23 (vinte e três) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 30/08/2016 (DER)
Usafarma Indústria Farmacêutica Ltda.	01/03/1979	13/09/1980	1,00	1 ano, 6 meses e 13 dias
Bombril S/A	06/11/1980	05/03/1997	1,00	16 anos, 4 meses e 0 dia
Bombril S/A	06/03/1997	24/11/1997	1,00	0 ano, 8 meses e 19 dias
Norseman Industrial S/A	02/03/1998	28/05/2001	1,00	3 anos, 2 meses e 27 dias
Reserv Terceirização de Mão de Obra Ltda.	17/02/2003	18/05/2003	1,00	0 ano, 3 meses e 2 dias
Máquinas Danly Ltda.	19/05/2003	01/11/2003	1,00	0 ano, 5 meses e 13 dias
NB 91/504.122.118-5	02/11/2003	26/11/2003	1,00	0 ano, 0 mês e 25 dias
Máquinas Danly Ltda.	27/11/2003	03/01/2006	1,00	2 anos, 1 mês e 7 dias
Facultativo	01/02/2007	30/09/2007	1,00	0 ano, 8 meses e 0 dia
Facultativo	01/10/2007	16/10/2007	1,00	0 ano, 0 mês e 16 dias

Masale Consultoria e Serviços Temporários Ltda.	17/10/2007	14/01/2008	1,00	0 ano, 2 meses e 28 dias
Masale Consultoria e Serviços Temporários Ltda.	15/01/2008	19/02/2008	1,00	0 ano, 1 mês e 5 dias
Sindicato dos Empregados de Estabelecimentos Bancários de São Paulo	20/02/2008	07/05/2014	1,00	6 anos, 2 meses e 18 dias
Facultativo	01/07/2014	31/07/2016	1,00	2 anos, 1 mês e 0 dia

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 4 meses e 17 dias	38 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 3 meses e 29 dias	39 anos e 1 mês	-
Até a DER (30/08/2016)	34 anos, 0 mês e 23 dias	55 anos e 10 meses	89,8333 pontos
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 2 meses e 29 dias	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	34 anos, 2 meses e 29 dias

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 19 (dezenove) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi devidamente cumprido, inviabilizando, assim, a concessão do benefício.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos comuns supramencionados, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido.

**- Do Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos comuns de **17/10/2007 a 14/01/2008** (Masale Consultoria e Serviços Temporários Ltda.), **15/01/2008 a 19/02/2008** (Masale Consultoria e Serviços Temporários Ltda.) e **10/2007** (Facultativo), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004997-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: JULIO CESAR SANTOS  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150  
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.



Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, requerido em 28/03/2019, protocolo n. 125723660 – NB 189.099.017/2 – Id n 30864319.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

#### **Relatei. Decido.**

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegitimidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004396-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARMANDO DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44233.4955155/2018-91, (ID nº 302609080), do processo administrativo NB 42181.788.671-9, sem andamento até a presente data.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

#### Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

*Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."*

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

*"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".*

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos ‘analisar de vez o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do ‘writ’ a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, ‘se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção’. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO ‘WRIT’ QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do ‘writ’ a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, ‘se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção’. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos ‘analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006210-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELENICE DE FÁTIMA LINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período de especiais de trabalho, convertidos em comuns, bem como o reconhecimento de período comum de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.788.993-5, requerido em 17/08/2015 (Id 7444643, fl. 05).

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer como especial o período de **12/12/1998 a 31/12/2010** (Cia. Mogi Café Solível Ltda.) e como comum o período de **01/08/1984 a 31/10/1988** (Renato Vaz Romero), sem os quais não obteve a concessão do benefício pretendido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 8884826).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9924913).

Houve réplica (Id 10687403).

Realizada audiência de instrução e julgamento para a comprovação do período comum de trabalho (Id 18411249).

Alegações finais da autora (Id 19026714).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*" - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### *- Dos períodos especiais -*

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **12/12/1998 a 31/12/2010** (Cia. Mogi Café Solível Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que o referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado (Id 7444643, fls. 58/60) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

#### *Art. 68 (...)*

*§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)*

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Por outro lado, o período comum de **01/08/1984 a 31/10/1988** (Renato Vaz Romero) deve ser reconhecido, visto que está registrado na CTPS da autora, conforme cópia apresentada no Id 7444643, fl. 95.

Ressalto, por oportuno, que apesar de o vínculo em CTPS ter sido anotado fora da ordem cronológica, a testemunha Maria Cristina Rodrigues Romero, filha do empregador da autora, afirmou que a autora foi empregada doméstica na casa do Sr. Renato Vaz Romero em meados da década de 80 (Id 18411960). Já a testemunha Teresa Aparecida dos Santos também afirmou que trabalhou com a autora na fazenda do Sr. Renato Vaz Romero (Id 18411961), no mesmo período.

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente registrado na CTPS mencionada, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### *- Conclusão -*

Portanto, diante do reconhecimento do período comum acima mencionado, somados aos demais períodos comuns reconhecimentos administrativamente pelo INSS (Id 7444643, fls. 141/142), constatado que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, NB 42/174.788.993-5, em 17/08/2015, possuía **31 (trinta e um) anos 10 (meses) e 13 (treze) dias** de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 17/08/2015 (DER)	Carência
RENATO VAZ ROMEIRO	01/08/1984	31/10/1988	1,00	4 anos, 3 meses e 0 dia	51
CIA MOGI DE CAFÉ SOLÚVEL	05/02/1989	22/02/1989	1,00	0 ano, 0 mês e 18 dias	1
CIA MOGI DE CAFÉ SOLÚVEL	23/02/1989	11/12/1998	1,20	11 anos, 9 meses e 5 dias	118
CIA MOGI DE CAFÉ SOLÚVEL	12/12/1998	01/10/2014	1,00	15 anos, 9 meses e 20 dias	190

Até a DER (17/08/2015)	31 anos, 10 meses e 13 dias	360 meses	48 anos e 8 meses	80,5 pontos
------------------------	-----------------------------	-----------	-------------------	-------------

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que a autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/192.637.781-5, desde 11/12/2018, conforme demonstra o extrato do sistema CNIS anexo a esta sentença.

**-Dispositivo-**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período comum de **01/08/1984 a 31/10/1988** (Renato Vaz Romero), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.788.993-5 à autora, desde **17/08/2015**, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ALDO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, convertido em períodos comuns, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/163.283.371-6, requerido em 18/03/2013 (Id 18309250).

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 02/05/2005 a 13/02/2007 (Sidnei Martins Silva Transportes ME) e de 08/08/2011 a 18/03/2013 (Sambaia Transportes Urbanos Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18005023).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 18309248).

Houve réplica (Id 19447756).

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo de concessão e revisão do benefício previdenciário objeto dessa ação (Id 22077664).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

#### ***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.



Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### **- Do direito ao benefício -**

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **02/05/2005 a 13/02/2007** (Sidnei Martins Silva Transportes ME) e de **08/08/2011 a 18/03/2013** (Sambaia Transportes Urbanos Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id 14080461, fls. 11/16) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição aos agentes agressivos *ruído e calor*, que nunca prescindiram da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, **com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.** (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

**-Dispositivo-**

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009386-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID PATAKI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOUVEA DE SOUZA - PR52662, HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984, BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA - PR50951, DENIS EMMANUEL DA COSTA BORGES - SP273096, JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos comuns e especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.405.726-3), mediante a aplicação da fórmula 85/95. Sucessivamente, requer a concessão do benefício com incidência do fator previdenciário ou a reafirmação da DER.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 4345959).

Regularmente citada, a Autorquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4758113).

Houve réplica (Id 5079753).

A parte autora juntou novos documentos (Id's 8275096 e 8893420).

Deferida a expedição de ofício à empresa empregadora (Id 8679228), houve apresentação de documentos aos Id's 20217141 e 20584906.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

***-Da conversão do tempo especial em comum-***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.
(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**-Do direito ao benefício-**

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos comuns de trabalho de 27.02.1973 a 01.04.1973, 16.12.1977 a 31.05.1978, 28.08.1979 a 31.08.1979 e de 03.05.1995 a 05.05.1995, em que alega ter trabalhado na empresa Linhares Projetos e Construções Ltda.

Requer, ainda, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 02.09.1989 a 28.04.1995 (Linhares Projetos e Construções Ltda.), 01.11.2006 a 08.02.2011 (Serralheria Plácides Ind.), 01.09.2011 a 27.04.2012 (Ison Jose Plácides Esquadrias) e de 02.05.2012 a 24.09.2015 (CSC Engenharia e Construções Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, entendo que assiste razão ao autor quanto ao reconhecimento dos períodos comuns de trabalho de 27.02.1973 a 01.04.1973, 16.12.1977 a 31.05.1978, 28.08.1979 a 31.08.1979 e de 03.05.1995 a 05.05.1995 (Linhares Projetos e Construções Ltda.). Nesse particular, observo que tais períodos foram devidamente reconhecidos no bojo da ação nº 1844/95, que tramitou perante a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, cuja sentença transitou em julgado em 14.07.1999 (Id 3846521 e Id 3846716 - Pág. 4).

Ressalto, ainda, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe à empresa empregadora, razão pela qual entendo que os referidos períodos de trabalho devem ser computados para fins previdenciários.

Por outro lado, entendo que não é devido o reconhecimento dos períodos especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) 02.09.1989 a 28.04.1995 (Linhares Projetos e Construções Ltda.) o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o laudo técnico apresentados (Id 20584906 e 20217143) não indicam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos, arrolados como especiais pelos decretos previdenciários que regulamentam a matéria, quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais, de modo a inviabilizar o reconhecimento da especialidade almejada.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *arquiteto* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

b) de 01.11.2006 a 08.02.2011 (Serralheria Placides Ind.), 01.09.2011 a 27.04.2012 (Ison Jose Placides Esquadrias) embora os PPPs e laudos técnicos apresentados indiquem que o autor esteve exposto aos agentes nocivos *ruido, vapores orgânicos e poeira* (Id's 3846564, 3846591, 8275158 e 8275164), a descrição de suas atividades, que consistiam essencialmente, *em atendimento a clientes quanto a desenvolvimento de projetos, orçamentos de diversas atividades relacionadas a serralheria e acompanhamento e instrução a colaboradores* denota que referida exposição ocorria, em verdade, de modo intermitente, de modo a descaracterizar sua especialidade.

c) de 02.05.2012 a 24.09.2015 (CSC Engenharia e Construções Ltda.) o PPP apresentado (Id 3846600) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao ruído jamais prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe:

*Art. 68 (...)*

*§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)*

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento dos períodos comuns acima mencionados, somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 3846502), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/178.405.726-3, em 09.12.2016, possuía apenas **32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição**.

Contudo, reafirmando-se a DER para 29.02.2020 - data do último recolhimento previdenciário constante no CNIS, ora anexado, verifico que o autor atingiu **33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição**, conforme planilha abaixo:

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 29/02/2020 (DER)
02/05/1972	26/02/1973	1,00	0 ano, 9 meses e 25 dias
27/02/1973	01/04/1973	1,00	0 ano, 1 mês e 5 dias

02/04/1973	15/12/1977	1,00	4 anos, 8 meses e 14 dias
16/12/1977	31/05/1978	1,00	0 ano, 5 meses e 16 dias
01/06/1978	27/08/1979	1,00	1 ano, 2 meses e 27 dias
28/08/1979	31/08/1979	1,00	0 ano, 0 mês e 4 dias
01/09/1979	01/09/1989	1,00	10 anos, 0 mês e 1 dia
02/09/1989	02/05/1995	1,00	5 anos, 8 meses e 1 dia
03/05/1995	05/05/1995	1,00	0 ano, 0 mês e 3 dias
01/11/2006	08/02/2011	1,00	4 anos, 3 meses e 8 dias
01/03/2011	31/03/2011	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
01/04/2011	31/08/2011	1,00	0 ano, 5 meses e 0 dia
01/09/2011	27/04/2012	1,00	0 ano, 7 meses e 27 dias
02/05/2012	24/09/2015	1,00	3 anos, 4 meses e 23 dias
01/07/2016	09/12/2016	1,00	0 ano, 5 meses e 9 dias
10/12/2016	28/02/2017	1,00	0 ano, 2 meses e 19 dias
01/02/2019	29/02/2020	1,00	1 ano, 1 mês e 0 dia

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 0 mês e 6 dias	42 anos e 2 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	23 anos, 0 mês e 6 dias	43 anos e 2 meses
Até a DER (29/02/2020)	33 anos, 7 meses e 2 dias	63 anos e 5 meses

<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	2 anos, 9 meses e 16 dias
-------------------------------	---------------------------

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos.

Desse modo, verifico que o autor tem direito à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER de 29.02.2020.

• **Dispositivo-**

Por tudo quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos comuns de 27.02.1973 a 01.04.1973, 16.12.1977 a 31.05.1978, 28.08.1979 a 31.08.1979 e de 03.05.1995 a 05.05.1995 (Linhares Projetos e Construções Ltda.), e condeno o Instituto-réu a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/178.405.726-3, desde **29.02.2020**, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004120-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO FIENGO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição Id n. 30032248 como emenda à inicial.  
Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada do instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004049-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:  
a) junte comprovante de endereço em nome próprio atualizado;  
b) tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 30247597 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004112-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUEVÂNIO LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino à parte autora que:  
a) junte o instrumento de procuração;  
d) junte a declaração de hipossuficiência, tendo em vista o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;  
c) forneça comprovante atualizado de endereço em nome próprio.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004068-60.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAMAR QUEIROZ DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino à parte autora que:

- a) junte integralmente o instrumento de procuração;
- b) junte o comprovante de indeferimento do requerimento administrativo;
- c) especifique, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais;
- d) esclareça o valor atribuído à causa tendo em vista a data o requerimento administrativo – Id n. 29978547.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005024-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS CARLOS KAUFFMANN  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 27283116 e seguintes: Manifeste-se o INSS somente sobre a renda mensal inicial – RMI apresentada pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro, outrossim, o pedido de não retenção de imposto de renda, eis que eventual ilegalidade perpetrada pelo INSS é matéria estranha ao cumprimento de sentença, que deve ser alegada, se o caso, na seara própria, contra quem de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014099-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002507-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARIO YOSHIYUKI AIHARA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B  
REU: UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação pessoal, pelo sistema PJE, do INSS e da UNIÃO FEDERAL e a citação por mandado da CPTM.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004030-48.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009853-69.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 30237934: Ciência às partes.

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 20200982 - Pág. 245 e 246), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de ID 22840377.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012863-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BERNARDINO DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id n. 29995378 e 30445490: Dê-se ciência a parte autora.

Requeira a parte autora o que de direito.

No caso de requerer o cumprimento de sentença, assinò à parte autora, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

## 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004881-87.2020.4.03.6183  
AUTOR: ESTELA MARIA BITTENCOURT DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, pois o processo n.º 0039959-48.2012.403.6301 tratou de objeto distinto do pedido nestes autos e os demais processos foram extintos por incompetência absoluta.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato atualizado;
- b) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento, ou informação sobre a DER objeto desta ação.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para análise da necessidade de nomear perito médico ortopedista ou se será possível apreciar o pedido de tutela antecipada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009742-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISABEL MORALES ACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004836-83.2020.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CARLOS TOBARUELA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA TOBARUELA - SP219978  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declarado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) documento pessoal com foto;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001664-10.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INES RAMOS FRANZIN  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002256-17.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELOA RAHAL BAPTISTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ofício Id. 31018104 - Ciência à parte impetrante.

Nada mais sendo requerido, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Int.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003572-65.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ROMIS COLIBRI DO PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER - SP284301  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Romis Colibri do Prado**, em face do **Gerente Executivo da Agência do INSS Leste**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício assistencial em 19/12/2018, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 18545546), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 18920476).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular processamento do feito, sem pronunciar-se sobre o mérito da ação (Id. 20345456).

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados mais de três meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 18920476).

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Ofício-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006429-84.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELSO SGARBI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental proposta por **Celso Sgarbi**, com pedido de liminar, em face do **Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro**, objetivando a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada o reconhecimento do seu direito de substituir sua aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria por idade, uma vez que esta lhe seria mais vantajosa, bem como por ter continuado contribuindo após a aposentadoria.

Concedida a gratuidade de justiça (Id. 17997188), determinou-se a notificação da Autoridade impetrada para que apresentasse suas informações, antes da apreciação do pedido liminar, tendo esta se manifestado nos autos (Id. 19069377).

A liminar foi indeferida (Id. 19619595), tendo o Ministério Público Federal apresentado suas manifestações, alegando que na questão tratada nestes autos seria desnecessária sua intervenção (Id. 21143947).

**É o relatório.**

**Decido.**

No presente caso, discute-se o suposto direito líquido e certo à renúncia da aposentadoria concedida pelo INSS com a posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa.

Inicialmente, verifico ser possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde limitada a questões unicamente de direito ou que demandem produção de prova meramente documental.

Cinge-se a controvérsia em saber se o Impetrante, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso.

Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento:

**No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.**

Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso.

O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a "desaposentação", no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a "desaposentação" tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de "expectativa de sobrevida" — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a "desaposentação" ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a "desaposentação", pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da "desaposentação", na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica "in dubio pro legislatore". O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional.

O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o § 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à "desaposentação". Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria.

Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da "desaposentação". Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário.

Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que o artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação": o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor.

O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”.

De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da “desaposentação”.

A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo.

Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a “desaposentação” nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a fiação sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria.

O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à “desaposentação”, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da “desaposentação” — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a “desaposentação” seria possível, visto que o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Isso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas.

A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de “reaposentação” em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à “desaposentação”. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à “desaposentação” às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, § 3º, da Lei 8.213/1991.

O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS.

**Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente.**

**No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral.**

(RE 381367/RS – rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.)

(RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.)

Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral – Grifos nossos.

Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte impetrante.

Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios.

Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame.

Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação como intuito de obter novo benefício mais vantajoso.

Logo, como o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte impetrante.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **denego a segurança** pleiteada.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.L.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002043-74.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA TANK PICCIRILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO-CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar.

- Procuração para o foro em geral (poderes ad judicium) atualizada, em razão do lapso temporal superior a 6 meses entre a data da outorga da procuração (28.09.2018) e o ajuizamento da ação (13.02.2020);

Sem prejuízo, esclareça a divergência no nome cadastrado no PJE com aquele que consta no documento apresentado com a inicial (MARCIA CRISTINA TANK PICCIRILLO - cadastrado no sistema processual e MARCIA CRISTINA TANK - conforme documento de identidade ID 28305387);

Como cumprimento, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, **antes de apreciar o pedido de liminar**.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004851-86.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GEORGE FRANCISCO CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **George Francisco Correia**, em face do **Gerente Executivo da Gerência Executiva Leste do INSS em São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/10/2018, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 18734963), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 21014229).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular processamento do feito, sem pronunciar-se a respeito do mérito (Id. 20344392).

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados sete meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 21014229).

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004320-97.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GILBERTO DA SILVA MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gilberto da Silva Melo**, em face do **Gerente Executivo da Gerência Executiva Leste do INSS em São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/12/2018, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 18417254), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 19051639).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança pleiteada (Id. 19320077)



**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados quatro meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 19051639).

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007841-50.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOÃO BATISTA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **João Batista Cunha**, em face do **Gerente Executivo - Gerência Executiva Leste do INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/12/2018, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 18772984), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 20388341).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular processamento do feito, sem pronunciar-se a respeito do mérito da ação (Id. 20471831).

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados seis meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 20388341).

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007471-71.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ANTONELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Alberto Antonelli**, em face do **Gerente Executivo da Gerência Executiva Leste do INSS em São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de 17/09/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 1653795705), não tendo o INSS até o momento da propositura da presente ação mandamental concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A liminar foi deferida (Id 18871832), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 21014883).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (Id. 20305489).

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados nove meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 21014883).

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003920-83.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE SILVA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Silva Santana**, em face do **Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter interposto recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o seu requerimento de concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Aduz que em fase de recurso especial, o julgamento foi convertido em diligência, e o processo foi encaminhado ao STT (Serviço de Saúde do Trabalhador) em 05/09/2018 para realização de pronunciamento Técnico Médico, contudo o Impetrado não teria tomado nenhuma providência, até a data da propositura da ação, e o recurso ainda não havia retomando ao órgão julgador. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deferida a gratuidade de justiça foram requisitadas as informações da autoridade coatora, antes de apreciar o pedido de liminar (id. 16350777 - Pág. 1).

Diante do silêncio da Autoridade coatora, haja vista a não apresentação de suas informações, a liminar foi deferida (Id 18914524), determinando-se a conclusão da diligência solicitada pelo órgão recursal, com a devolução do recurso do Impetrante, para regular processamento naquela instância recursal.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter concluído a diligência solicitada pela segunda instância administrativa, com a devolução do processo para julgamento (Id 19302605).

**É o relatório.**

**Decido.**

Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da , sendo apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento da diligência determinada pelo órgão recursal, com o encaminhamento do processo para julgamento naquela instância administrativa (Id. 19302605).

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **SONIA REGINA COSTA VIEIRA**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 09/05/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente em 09/05/2019 pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 415356559, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (14/06/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Distribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foi determinada a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações, antes de apreciar o pedido liminar. (id. 18490821).

Em petição anexada na id. 20625807, a Autoridade Impetrada comunicou o cumprimento da decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (id. 20625821).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme informação constante na Id. 20625807, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, tendo deferido a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.177.779-8.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

**Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006110-19.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jose Pereira Barros**, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de São Miguel Paulista - SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento ao seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.440.432-1).

Alega que, em 08/11/2018, requereu o benefício previdenciário, não tendo o INSS até o momento da propositura da ação mandamental concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

Postula, assim, a concessão de segurança no sentido de que seja determinado à Autoridade Impetrada que providencie o devido processamento de seu requerimento, com o deferimento de seu pedido.

Concedida a gratuidade de justiça, a liminar foi indeferida (Id 18871804), uma vez que, após a devida intimação da Autoridade Impetrada, esta apresentou suas informações (Id 18732815), indicando o processamento do processo administrativo, com o encaminhamento ao Setor de Perícias Médicas, para análise dos períodos especiais.

Disponibilizados os autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou no sentido da concessão da segurança pleiteada (Id. 19002283).

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme demonstrado pela Impetrante, protocolizou requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária em 08 de novembro de 2018 (Id. 17720519), sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em 27 de maio de 2019, portanto mais de seis meses após o exercício de sua pretensão junto ao órgão responsável pelo processamento de seu requerimento, não houve qualquer reposta ao pedido.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 48 que, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, decisão essa que deverá, nos termos do artigo 49 da mesma legislação, ser proferida no prazo de até trinta dias após a conclusão da instrução de processo administrativo, excepcionando-se a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, desde que expressamente motivado.

Tratando especialmente de processos administrativos sob a responsabilidade da Autarquia Previdenciária, tanto o § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, quanto o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Ao estabelecer tal prazo para início do pagamento do benefício, certamente o prazo para conclusão do processo administrativo de análise deve, ressalvada a exceção prevista no parágrafo único do artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, a qual não foi indicada pela Autoridade Impetrada, é certo que a conclusão da análise administrativa do direito postulado deve ocorrer em período inferior, aplicando-se, assim, os trinta dias da Lei nº 9.784/99, o qual já foi há muito extrapolado.

**Dispositivo**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **para conceder a segurança pleiteada** e reconhecer o direito líquido e certo da parte Impetrante em obter o devido processamento de seu requerimento administrativo com a conclusão da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, assim como do prazo concedido para cumprimento da ordem.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005292-67.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ADRIANO LUIZ DE MEDEIROS ROCHA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Adriano Luiz de Medeiros Rocha Silva**, em face do **Gerente Executivo do INSS - Leste**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/11/2018, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a manifestação da Autoridade Impetrada antes da análise do pedido liminar (Id. 17332156).

Após as informações apresentadas pela Autarquia Previdenciária (Id 18816499), foi concedida a liminar determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante (Id. 18754206).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do regular processamento do feito, sem pronunciar-se a respeito do mérito da ação. (Id 20457128).

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados seis meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 20437269).

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021054-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSNI TESSARO  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 13806779).

Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (id. 14281431).

A parte autora apresentou réplica (id. 17540012).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Mérito**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

**Quanto ao caso concreto.**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de **15/08/1983 a 19/08/2010** laborado na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO**.

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 13192072 - Pág. 17) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 13192075 - Pág. 12/14), onde consta que exerceu os cargos de “supervisor operacional” e “supervisor de linha operacional”.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts.

Ressalto que a exposição à eletricidade, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Assim, o período de **15/08/1983 a 19/08/2010** deve ser reconhecido como especial, nos termos do código 2.3.3 e do 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/64.

**Da conversão em Aposentadoria Especial**

Assim, em sendo reconhecido o período de **15/08/1983 a 19/08/2010** como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (19/08/2010), teria o total de **27 anos e 06 dias** de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, *jus* à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CPTM	1,0	15/08/1983	19/08/2010	9867	9867
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>9867</b>	<b>9867</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>27 ano(s), 0 mês(es) e 6 dia(s)</b>	

**Dispositivo**



Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de **15/08/1983 a 19/08/2010**, trabalhado na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO**, devendo o INSS proceder sua averbação.

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.979.682-0) em **Aposentadoria Especial**, desde a data da **DER (19/08/2010)**;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em decorrência do benefício que atualmente recebe.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007331-30.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO DEMETRIO TONETO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.094.284-6, desde seu requerimento administrativo, em 06/03/2015.

Sucessivamente, requer a reafirmação da data do requerimento, com a aplicação da regra do art. 29-C, da Lei 13.183, de 04/11/2015.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados como tempo de **atividade especial e comum**.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 12379554 - Pág. 21), o que foi cumprido pelo Autor.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal, quanto aos valores atrasados e postulando pela improcedência do pedido (Id. 12379554 - Pág. 29).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 12379554 - Pág. 100), a parte autora apresentou réplica (Id. 12379554 - Pág. 102/108) e o INSS nada requereu.

Diante da ausência de documento essencial, o julgamento foi convertido em diligência, sendo concedido prazo para a parte autora juntar cópia integral da contagem de tempo reconhecida pelo INSS (Id. 12379554 - Pág. 111), determinação cumprida na petição id. 15086231 - Pág. 1/6.

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu e Autor apresentou manifestação.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados com a contestação (Id. 12379554 – Pág. 76/78) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento, vinha recebendo remuneração em valor abaixo do teto do RGPS. Assim, mantenho a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 15086231 - Pág. 1/6) e decisão em recurso administrativo (Id. 12379555 - Pág. 42/44), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 01.02.1972 a 09.01.1974, de 19.02.1974 a 18.12.1974, de 17.01.1975 a 01.02.1977, de 18.04.1977 a 14.06.1977, de 03.08.1977 a 12.12.1977, de 03.02.1978 a 14.09.1978, de 16.10.1978 a 27.07.1983, de 24.08.1983 a 03.11.1983, de 14.01.1985 a 06.01.1986, de 25.06.1986 a 16.05.1988, de 03.09.1991 a 08.09.1992, de 14.06.1993 a 22.06.1993 e de 24.01.1994 a 31.03.1995.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

## Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### 1. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que *“a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**  
1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

### 2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos seguintes períodos de tempo de atividade comum, como contribuinte individual de 01.06.1996 a 31.10.1999, de 01.11.1999 a 31.03.2003, de 01.03.2006 a 31.07.2014.

Conforme relato do Autor em sua petição inicial, durante a época das atividades empresariais não havia recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, tendo, posteriormente, procurado o INSS e a Receita Federal para reconhecimento do período como contribuinte individual e pagamento dos valores atrasados, com as devidas indenizações previstas.

Segundo pode ser verificado nos documentos presentes nos autos, o INSS, inicialmente, em análise administrativa feita em 11.11.2013, reconheceu a atividade empresarial exercida pelo Autor no período de 01.06.1996 a 31.10.1999, como representante legal da pessoa jurídica Discurso Transportadora e Armazenagens LTDA – ME, CNPJ 01.267.116/0001-54 (Id. 12379555 -Pag. 96). No entanto, naquela ocasião a Autarquia concluiu que não estaria comprovada a atividade no período de 01.11.1999 a 31.03.2003.

Em 20/12/2013 foi emitido Lançamento de Débito Confessado – LDC, DEBCAB nº 37.412.660-7, relativo ao primeiro período, para pagamento parcelado pelo Autor (Id. 12379555 -Pag. 97/108).

Em nova análise administrativa, feita em 21.07.2014, o INSS reconheceu a atividade do Autor no período de 11/1999 a 03/2003, tendo em vista documentos apresentados, para acerto de recolhimento de contribuições em atraso (Id. 12379555 -Pag. 114).

Frise-se que não foram apresentados em Juízo quaisquer documentos para a comprovação das atividades, tais como contrato social da empresa, comprovante de rendimentos, recibos de pagamentos ou inscrição na JUCESP, não restando claro os documentos apresentados administrativamente junto a Autarquia Ré.

Novo documento de Lançamento de Débito Confessado foi emitido, esse em 31/03/2016, DEBCAB nº 37.462.496-8, relativo às competências de 11/1999 a 03/2003, para pagamento parcelado (Id. 12379555 -Pag. 116/128).

Em que pese o reconhecimento das atividades nos dois períodos e o parcelamento dos débitos, não constam nos autos comprovantes dos efetivos pagamentos das parcelas. Destaco que as cópias dos Documentos de Arrecadação da Receita Federal – DARF, presentes às fls. 145 e 146, do mesmo Id. 12379555, não indicam o efetivo pagamento, estando ausentes a autenticação bancária e/ou recibo em anexo.

Quanto às competências referentes ao período de 01.03.2006 a 31.07.2014, verifico que não há manifestação administrativa reconhecendo a existência da atividade, assim como o Autor deixou de apresentar documentos para sua comprovação. Além disso, não foram juntados aos autos, quaisquer recibos de recolhimento acerca das contribuições previdenciárias discutidas.

A questão tratada no caso concreto demanda tal comprovação, principalmente em razão de constar no sistema do CNIS, para tal período, a indicação de recolhimentos com a rubrica “IREC-INPEND” - Recolhimentos com indicadores/pendências (Id. 12379554 - Pág. 74/75).

Considerando que incumbe ao Autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o recolhimento das contribuições acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos discutidos.

### 3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

### DISPOSITIVO

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho comum, o período de 01.02.1972 a 09.01.1974, de 19.02.1974 a 18.12.1974, de 17.01.1975 a 01.02.1977, de 18.04.1977 a 14.06.1977, de 03.08.1977 a 12.12.1977, de 03.02.1978 a 14.09.1978, de 16.10.1978 a 27.07.1983, de 24.08.1983 a 03.11.1983, de 14.01.1985 a 06.01.1986, de 25.06.1986 a 16.05.1988, de 03.09.1991 a 08.09.1992, de 14.06.1993 a 22.06.1993 e de 24.01.1994 a 31.03.1995.

No mais, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014233-40.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODAIR GREGÓRIO PIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade comum indicados na inicial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.191.171-2), tendo sido o seu pedido indeferido. Requer o reconhecimento dos períodos de trabalho comum mencionados na inicial, que não foram computados pela Autarquia administrativamente, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (id. 10706679).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor (id. 11864932).

A parte autora apresentou réplica (id. 15599833).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Deferida a produção de prova testemunhal, a parte autora informou que não possui rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência (id. 18619881).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

## **DO TEMPO COMUM URBANO**

***O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.***

**Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:**

**"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."**

**Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.**

**Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:**

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.**

**(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)**

**Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.**

**Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:**

**A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).**

**Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.**

**Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.**

## **Quanto ao caso concreto**

**O autor pretende o reconhecimento dos períodos de trabalho comum urbano laborados para as seguintes empresas Glasslite Indústria de Plástico (de 20/09/1977 a 22/09/1979), Inter Cópias Gráficas ( de 25/07/2007 a 23/03/2009) e HR Gráficas Editora (de 01/07/2011 a 12/02/2013) e que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28/02/2018.**

**Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:**

**1) Glasslite Indústria de Plástico (de 20/09/1977 a 22/09/1979): para comprovação do tempo de trabalho urbano comum, nesse período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 10571331 - Pág.3), em que consta que o autor exerceu a função de “ajudante”. Verifico, ainda, que consta na CTPS do autor anotações referentes a data da opção pelo FGTS (id. 10571331 - Pág. 12).**

**Portanto, nos termos da fundamentação supra, entendo que o referido período deve ser reconhecido como tempo de atividade comum, diante da prova do vínculo empregatício contido na CTPS, de forma legível e em ordem cronológica.**

**Ressalto que as anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social possui presunção relativa de veracidade, no qual cabe ao INSS provar a existência de fraude ou inexistência de contrato de trabalho para desconsiderar o vínculo empregatício do segurado. Como o réu não provou nenhuma fraude, não há como desconsiderar as anotações na CTPS.**

**Assim, em relação à empresa Glasslite Indústria de Plástico, o período de 20/09/1977 a 22/09/1979 deve ser reconhecido como tempo comum.**

**2) Inter Cópias Gráficas (de 25/07/2007 a 23/03/2009) e HR Gráficas Editora (de 01/07/2011 a 12/02/2013): para comprovação do tempo de trabalho urbano comum, nesses períodos, a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 10571332 - Pág.5/6), em que consta que exerceu a função de “impressor de off set”. Contudo, verifico que não consta nenhuma outra anotação na CTPS como alteração de salário e férias, data de opção pelo FGTS e contribuição sindical que pudesse confirmar a real existência do vínculo trabalhista.**

**Embora conste nos autos o termo de audiência de homologação de acordo na Justiça do Trabalho, o autor não juntou cópia integral do processo, bem como não há informação na CTPS de que a anotação ocorreu em razão de acordo trabalhista.**

**Ressalto, ainda, que o acordo celebrado na justiça trabalhista sem a devida instrução probatória pode não refletir a verdade dos fatos, pois não confirma a real existência de vínculo trabalhista. Necessária, assim, a apresentação de outros documentos e provas testemunhais para comprovar a relação contratual.**

**Contudo, verifico que o autor não juntou nenhum documento capaz de corroborar os fatos alegados, tais como o registro de empregado, com a data de admissão e demissão, a rescisão contratual, bem como recibos e holerites que comprovassem o pagamento de salário.**

**Ademais, deferida a produção de prova testemunhal nos presentes autos, o autor informou não ter rol de testemunha a ser apresentado.**

**Assim, considerando que não houve instrução probatória na esfera trabalhista e que o autor não trouxe documentos capaz de comprovar a real existência de vínculo trabalhista, julgo improcedente o reconhecimento desses períodos.**



## Do pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

**Considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS e o período reconhecido nesta sentença, verifica-se que, em 28/02/2018 (DER), a parte autora não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a incidência do fator previdenciário, tendo em vista que não ter atingido sequer o tempo mínimo de 35 anos de contribuição, conforme se verifica da planilha abaixo:**

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	GLASSLITE	1,0	20/09/1977	22/09/1979	733	733
2	BRASILGRAFICA	1,0	01/10/1979	12/03/1985	1990	1990
3	VULCOURO	1,0	18/03/1985	12/04/1985	26	26
4	WROTH	1,4	05/08/1985	19/03/1986	227	317
5	SOCIPRESS	1,0	06/05/1986	30/08/1988	848	848
6	COMERCIAL DE PAPEIS	1,0	01/09/1988	27/09/1995	2583	2583
7	IBRATEC	1,0	01/11/1995	02/08/1996	276	276
8	EDITORA GRAFICA	1,4	19/08/1996	05/03/1997	199	278
9	EDITORA GRAFICA	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651
10	EDITORA GRAFICA	1,0	17/12/1998	09/07/2002	1301	1301
11	EDITORA GRAFICA	1,0	02/09/2002	19/05/2005	991	991
12	BENEFICIO	1,0	14/03/2006	01/08/2006	141	141
13	RECOLHIMENTO	1,0	01/11/2011	31/12/2012	427	427
14	RECOLHIMENTO	1,0	01/02/2013	28/02/2018	1854	1854
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4714	4714
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>12247</b>	<b>12418</b>
Total de tempo em anos, meses e dias					34 ano(s), 0 mês(es) e 0 dia(s)	

## DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para reconhecer como tempo comum os períodos laborados para as empresas **Glasslite Indústria de Plástico (de 20/09/1977 a 22/09/1979)**, devendo o INSS proceder sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009782-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADHERBAL ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 28749657.

### Decido.

Verifico que as partes concordaram com os cálculos da contadoria.

Porém, a conta da contadoria é maior que a conta apresentada pelo exequente e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado na petição de início da execução, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo exequente.

Posto isso, **REJEITO** a impugnação apresentada pelo INSS para homologar os cálculos do exequente id. 9094593 - Pág. 13, equivalente a **RS261.140,52** (duzentos e sessenta e um mil, cento e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até **junho de 2018**.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (RS57.678,75) e o acolhido por esta decisão (RS261.140,52), consistente em **RS20.346,17 (vinte mil, trezentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos)**, assim atualizado até **junho de 2018**.

Intime-se.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005300-15.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.ºs 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1.º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

### **QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, conforme segue:

### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE**

#### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

#### **DISPOSITIVO**

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos questionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n.º 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei n.º 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs n.ºs 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica à dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

### **RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

#### **VOTO - VISTA**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submetete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010752-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANA DE PAULA PIRES DA SILVA PAULINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância expressa da autora, homologo os cálculos do INSS Id. 28848371.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Coma manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente ao principal de acordo com a conta homologada.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.ºs 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

### QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas evedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobriedade à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, conforme segue:

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto coma correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

## RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000989-86.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON GODOI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial ID 26155369, equivalente a R\$ 32.303,18, atualizados até 02/2016, ante a concordância da parte exequente.

Preclusa esta decisão, venham-me conclusos para apreciar o pedido destaque de honorários.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017087-70.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO ALCANTARA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Decreto a revela do INSS, contudo deixo de aplicar os seus efeitos por se tratar de interesse público indisponível.

Manifistem-se as partes acerca das provas que pretende produzir, justificando pormenorizadamente a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, sendo de se ressaltar que o protesto genérico pela produção de provas será indeferido.

Não obstante a prova documental já produzida, fático à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017320-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IOLANDA PEREIRA LEANDRO, JURACY DA SILVA MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

*QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.*

- 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*
- 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.*
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.*
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.*

6. Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, correlação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOSSE

#### VOTO - VISTA

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOSSE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...



É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei n.º 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020951-53.2018.4.03.6183  
AUTOR:ALOISIO LAURINDO PRUDENTE  
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA CHA TOMINAGA - SP234283  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008373-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES ARRAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância do INSS (petição "id 29096693"), homologo os cálculos da parte exequente (documento "id 28339392").

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060408-56.2014.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON HELENO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 27960132.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021100-49.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES - SP169020  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para a revisão da aposentadoria, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003877-62.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: JOAO HEKALI MOTOORI  
EXEQUENTE: LEIKO MOTOORI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Do contrato juntado aos autos, verifica-se que ele se encontra com data de assinatura anterior à propositura da ação, o que lhe concede o requisito da certeza, tornando-o exequível.

Sendo assim, DEFIRO o destaque de honorários.

Retifique-se o PRC nº 20190114212 para destacar a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais.

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial a pessoa jurídica VIEIRA DA CONCEIÇÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ 24.911.293/0001-27.

Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003515-50.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFAMARIA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES MENEGUIM - SP235255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareço que todas as requisições devem seguir as diretrizes da tabela para verificação de valores do e. TRF-3.

Por fim, ressalto que eventual irrisignação deve ser veiculada por meio processual adequado.

Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001339-98.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIME ALVES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, ou seja, pode ser superada por prova em contrário capaz de demonstrar a capacidade financeira da parte autora.

Neste diapasão, adoto como critério objetivo para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos, que a parte requerente perceba renda inferior ao teto máximo estabelecido pelo INSS para os benefícios previdenciários.

No caso, a parte autora recebe, conforme informado pelo INSS, benefício previdenciário no valor de R\$ 5.116,74, o qual não supera o teto do RGPS, que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG.

Desta forma, mantenho a gratuidade da justiça.

Mantenho a decisão ID 23818423 seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040111-28.2014.4.03.6301  
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS FREIRE  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Apesar de julgadas as ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

### QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

### VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

### DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos questionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que *o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

#### **RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

#### **VOTO – VISTA**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

*Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.*

*É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.*

*No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:*

*“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)*

*Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:*

*“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.*

*E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.*

*Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.*

*É como voto.*

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

#### **RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

#### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

*Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.*

*O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.*

...

*Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.*

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001668-57.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA POLETTI JULIANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Nada a deferir, devendo a parte autora apresentar o valor que entende ainda devido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005058-88.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LORECY APARECIDA CONTRERA  
Advogados do(a) AUTOR: VALMIR JERÔNIMO DOS SANTOS - SP267567-E, JOSE ROBERTO LAZARINI - SP53478  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao requerimento de devolução de valores, sobreste-se o feito aguardando o deslinde final do TEMA 692/STJ.

Manifeste-se o INSS quanto ao requerimento de restabelecimento do benefício original, NB 0478398875.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013658-98.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de devolução de valores.

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde final do Tema Repetitivo 692/STJ.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009418-04.1989.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCILA BARBI, SERGIO LUIZ CARVALHO, AMELIA ANTONIA DE OLIVEIRA, MONICA MARIA DE SOUZA BARROS, ALEXANDRE DE SOUSA BARROS, ILIA ILEANE SIMINEA BARROS, TELMA LUCIA DE BARROS LIMA, LUIZ CARLOS DE LIMA, FERNANDO SOARES MOREIRA, THAIS SOARES MOREIRA, MARINA SOARES MOREIRA, MARIA ELISA MENDES DE OLIVEIRA, MARCELO MENDES SUAREZ, DIOGO MENDES SUAREZ, THEREZA DOS PRAZERES VIEIRA, DIVINA DE ARAUJO GROMANN, JOAO PAULO MARZO PINHEIRO GABRIEL DA SILVA, LUIZ EMMANUEL MARZO PINHEIRO GABRIEL DA SILVA, GIUSEPPE SIANO, ABEL DE SOUZA BARROS, ALCINO EUGENIO RAMALHO MOREIRA, DIOGO MENDES, JOSE VIEIRA SOBRINHO, CATHARINA MARZO, NADIR LACERDA DE FIGUEIREDO TAUBERT  
SUCEDIDO: HERBERT TAUBERT, GIUSEPPE SIANO, ABEL DE SOUZA BARROS, ALCINO EUGENIO RAMALHO MOREIRA, DIOGO MENDES, JOSE VIEIRA SOBRINHO, CATHARINA MARZO, PAULA MARIA MARZO PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENEAS FRANCA - SP21921, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENEAS FRANCA - SP21921, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENEAS FRANCA - SP21921, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VASSILIOS CHARALAMBE TRITSIS - SP110046  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Consta na certidão de óbito que o falecido deixou bens e, inclusive, testamento.

Assim, cumpramos requerentes integralmente o despacho Id. 23348423, juntando aos autos cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento.

No caso de ainda não ter sido ajuizada ação de inventário ou arrolamento, sobreste-se o feito aguardando a providência, na forma da lei civil.

Int.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000208-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARTINS DE LIMA - SP170142  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016752-85.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CAMILA CRISTINA NASCIMENTO TEIXEIRA, TABATA CAROLINA NASCIMENTO TEIXEIRA  
SUCECIDO: ADANILTON TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004963-19.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISAC BALBINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância da parte autora (ID 29282138), homologo os cálculos do INSS (ID 24862966).

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004707-78.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte impetrante quem figura como autoridade coatora no presente feito, visto que indica o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ermelino Matarazzo, contudo, requer a notificação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham-me conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001636-39.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEVERO FERNANDES ESTEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-60.2020.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO GIOVANI BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.



Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003816-89.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MORONI RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do decurso do prazo legal para impugnação ao cumprimento de sentença, inclusive com a concordância expressa do executado em relação aos cálculos do exequente Id. 19250288, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000332-34.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003528-73.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELINO CARNEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022736-83.1991.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NATALE VANNUCCI NETO, WALDEMIR GOUVEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009990-87.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL MENDIZABAL - SP193182  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007272-96.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: ANTONIO FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARTA ANTUNES - SP123635  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do apontado pela CEAB-DJ, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006452-30.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AIRES FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A decisão já foi mantida, portanto, o inconformismo deve ser manifestado por recurso apropriado.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000290-82.2020.4.03.6183  
AUTOR: VALTER DE SOUZA FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013632-97.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO SABINO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001761-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001645-96.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ENIO YUKIO OTANI  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça os pretensos sucessores se os pais do "de cujus" também são igualmente falecidos, acostando, aos autos, se for o caso, as respectivas certidões de óbito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SãO PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011259-62.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO NORBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância do INSS (petição "id 29003737"), homologo os cálculos da parte exequente (documento "id 25104607").

Informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, por força da Resolução 458/2017 do CJF:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

Sem prejuízo, ante o pedido de destaque, determino a parte autora acostar aos autos cópia do contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Intime-se.

**SãO PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005481-72.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA DO NASCIMENTO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016831-30.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041633-61.2012.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELENILZA PAULINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da concordância da parte exequente (petição "id 28536661"), homologo os cálculos do INSS (documento "id 26655819").

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011151-64.2019.4.03.6183  
AUTOR: V. N. G. M. M.  
REPRESENTANTE: LEIDIANA APARECIDA NUNES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SADAUDT - SP312901  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL NOVACK DE SADAUDT - SP312901  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000191-76.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a preclusão id. 25665507, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004555-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ETTORE PAULO PINOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 20710318: defiro prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001533-06.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON JOSE CARLUCCIO  
Advogado do(a) AUTOR: IVONETE PEREIRA - SP59062  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado a liquidação do parcelamento. Após, venham-me conclusos para extinção da execução.  
Cumpra-se.

**SãO PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015561-05.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:IRINEU BROGIN  
Advogado do(a)AUTOR:JAIME JOSE SUZIN - SP108631  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Ante a inércia da parte autora.  
Aguarde-se provocação no arquivo.  
Intimem-se.

**SãO PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011587-84.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ADMIR BERNARDINO SIQUEIRA  
Advogado do(a)AUTOR:ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**SãO PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002740-69.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:JOAQUIM BATISTA RODRIGUES  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/04/2020 927/932

**DESPACHO**

Intime-se AUTOR/EXECUTADO para realizar o pagamento do débito (multa), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 523, §1º do CPC.

Caso a parte autora não dê cumprimento voluntário ao pagamento a que foi condenada, DEFIRO a expedição de mandado de penhora de dinheiro, nos termos do art. 523, § 3º combinado com o art. 835, I e § 1º do CPC, através do sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007780-66.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO HENRIQUE  
Advogado do(a)AUTOR: ELCE SANTOS SILVA - SP195002  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de devolução de valores.

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde final do Tema Repetitivo 692/STJ.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005081-94.2020.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO FEITOZA DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: GENILDO DOS SANTOS - SP421427  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 17.203,80, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005090-56.2020.4.03.6183  
AUTOR: MAURA BOTTCHER  
Advogados do(a)AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprove o recolhimento de custas;

b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;



Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005080-12.2020.4.03.6183

AUTOR: JOEL DE CARVALHO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MACHADO PEDROSA - SP445066, ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002468-04.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO TAVARES NETO

Advogado do(a) AUTOR: GILVANEI JOSE DA SILVA - SP403699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o **dia 03/06/2020 às 10:00 horas**, no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005230-27.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ALTAMIRA CRISTINA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA PLACIDO - SP305400, JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012037-66.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIETE WERNEK SABINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

*Ante a preclusão da decisão ID 13043475–p. 273, visto que o E.TRF-3 negou seguimento ao agravo de instrumento apresentado pelo INSS, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:*

*- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.*

*Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.*

*Intime-se*

**SãO PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002748-77.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ATILIO HENRIQUE LAUDANNA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291, SILMARA LONDUCCI - SP191241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016635-94.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do lapso temporal decorrido desde a expedição da Carta Precatória nos presentes autos, solicite-se com urgência ao r. Juízo Deprecado, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento/devolução.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002819-48.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDA ARAUJO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS - SP115290, LUIZA MOREIRA BORTOLACI - SP188762  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 30968673: ciência à parte autora.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de devolução das quantias recebidas em tutela de urgência, já adiantando que o e. TRF-3 já reconheceu a repetibilidade dos valores recebidos pela autora (ID 19548764 – p.5).

Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005582-95.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: NAIRA APARECIDA MURALE, PAULA REGINA MURALE, EDSON PIVETTA MURALE, EVERTON AMARAL MURALE, ANDERSON AMARAL MURALE  
SUCEDIDO: ERNESTINA MURALE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000271-45.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECI MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme decidido nos embargos à execução nº 0001309-87.2015.403.6183.

Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008049-95.2014.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o Engenheiro JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, CREA-SP n.º 5062928997, para a realização da perícia designada nos autos (dia 12 de junho de 2020, às 11:00 hs).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014159-49.2019.4.03.6183  
AUTOR: SHEILA LOUISE RAIMUNDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo a realização de perícia como médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia, e designo a realização de perícia para o dia **08/06/2020 às 16:45h**, no consultório do profissional, com endereço do consultório na Rua Padre Damaso, nº 307 - Centro - Osasco. - Osasco.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001821-17.2008.4.03.6183

AUTOR: JOAO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ - SP175857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao laudo por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.